



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2014 – São Paulo, segunda-feira, 02 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO X VENONE LEMOS DE MELO X VALIDIO LEMOS DE MELO X MARIA APARECIDA BEREGENO LEMOS DE MELO X MARIA TERESA BEREGENO LEMOS DE MELO CASTILHO X MARIA CRISTINA BEREGENO MELO DE PAULO X MARIA CECILIA BEREGNEO LEMOS DE MELO X SIDONIO LEMOS DE MELO JUNIOR X MARIA LUISA BEREGENO DE MELO BOCUHY X MARIA STELLA BEREGENO LEMOS DE MELO SAAB X ANA MARIA BEREGENO LEMOS DE MELO BERALDO X CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA X CAMILA LEMOS COELHO FEDERIZI X RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO X GISLENE DA SILVA LEMOS DE MELO X RONALDO DA SILVA LEMOS DE MELO X ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO X NOBERTA MARIA LEMOS DE MELO BENICIO DE PAIVA X GISELIA DA SILVA LEMOS DE MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0011151-38.2009.403.6107 (2009.61.07.011151-4) - MAURICIO ANTUNES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte RE para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001086-13.2011.403.6107 - GILBERTO FRANCISCO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000126-23.2012.403.6107 - IZAIAS FERNANDES FILHO(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000678-85.2012.403.6107 - EDSON FORMIGONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004072-03.2012.403.6107 - ONOFRE LOCATELLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretenda produzir, justificando-as, em dez dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da lei 10.741/2003.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-45.2010.403.6107 - JULIANO BARRETO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. as fls. 173/175, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000214-84.2010.403.6316 - DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 161/201, nos termos do despacho de fls. 159, último parágrafo.

0002253-65.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo juntado às fls. 79/80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000163-50.2012.403.6107 - VILMA DO ROSARIO DA SIVA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000798-31.2012.403.6107 - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF, sobre o laudo juntado às fls. 73, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001723-27.2012.403.6107 - CARLOS LUIZ GONCALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes , sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 96/147, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003543-81.2012.403.6107 - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 51/64, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003978-55.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 68, sobre a juntada do procedimento administrativo.

0004025-29.2012.403.6107 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 35/38, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004027-96.2012.403.6107 - RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004158-71.2012.403.6107 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 63/72, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000024-64.2013.403.6107 - BRUNA DOS SANTOS REIS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000307-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA NEVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000499-20.2013.403.6107 - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000957-37.2013.403.6107 - PEDRO FERREIRA NETO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001001-56.2013.403.6107 - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001084-72.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. as fls. 118/119, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001192-04.2013.403.6107 - RINALDO ANTUNES DE FREITAS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo médico e fls. 157/163, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001235-38.2013.403.6107 - MAURO FRAZILLE(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001245-82.2013.403.6107 - RITA DE ABREU ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001256-14.2013.403.6107 - SILAS BRENDRO RODRIGUES - INCAPAZ X FABIANA DA CONCEICAO SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001433-75.2013.403.6107 - FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001523-83.2013.403.6107 - VANILDA COSTA HILARIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001548-96.2013.403.6107 - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 82, 3º parágrafo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001628-60.2013.403.6107 - ELAINE CRISTINA COSTA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001767-12.2013.403.6107 - JOAQUIM DE PAULA FILHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001876-26.2013.403.6107 - SIDNEI SILVA RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001998-39.2013.403.6107 - SONIA LIMA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002027-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO FABRICIO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002029-59.2013.403.6107 - TEREZINHA DA SILVA PASCOAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002054-72.2013.403.6107 - LAURO NATEL BEZERRA DE OLIVEIRA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002087-62.2013.403.6107 - EROZITA DE ARCANJO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002412-37.2013.403.6107 - FABIO PEDROSO SANCHES(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002868-84.2013.403.6107 - JURACI MARTINS BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003873-44.2013.403.6107 - APARECIDA GONCALVES TRAVASSO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004137-61.2013.403.6107 - VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002672-51.2012.403.6107 - OTAVIANO BASILIO DUARTE DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 72, 3ª parágrafo.

0000899-34.2013.403.6107 - VALDIR DOS SANTOS PEDROSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da

1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001927-37.2013.403.6107 - SEBASTIAO AUGUSTO ALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4591

EXECUCAO FISCAL

0000503-04.2006.403.6107 (2006.61.07.000503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GRATAO LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

Fls. 162/184:1. Haja vista a manifestação da exequente, cancelo os leilões designados nos autos para os dias 02 e 13 de junho de 2014.Intime-se o leiloeiro. 2. Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4592

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004532-53.2013.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MACHADO X MARIA ANGELINA BATISTA(SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 63/66, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003698-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-26.2011.403.6107) ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls.32/33: Intime-se o peticionário de fls.32/33 a fim de que comprove sua nomeação pelo sistema AJG.No silêncio certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.30 e ao arquivo-findo.PETICIONÁRIO DE FLS. 32/33 DR. ALEXANDRE PEDROSO NUNES OAB/SP 219.479

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0800895-23.1997.403.6107 (97.0800895-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2)) N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART

JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP092171 - GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 292. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda ao depósito dos valores de fls. 267 conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-30.1999.403.6107 (1999.61.07.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI)

Fls.147/148: Em princípio, intime-se a peticionária/executada de fls.141/142 que o valor recebido pela locação do imóvel penhorado nos autos é utilizado para pagamento da locação do imóvel onde reside atualmente em São Paulo, conforme informado.Prazo: 15 dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.147/148.

0005024-02.2000.403.6107 (2000.61.07.005024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELAINE DOS SANTOS PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de Citação, não cumprido conforme certidão de fls. 171.

0000003-98.2007.403.6107 (2007.61.07.000003-3) - BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP149964 - MARIA DA GRACA SIMPLICIO) X ANTONIO GONCALVES X SUSSUMU SAEKI(SP021925 - ADELFO VOLPE)

Fls.334: Desentranhe-se os originais dos documentos solicitados, entregando-os ao exequente.Fls.381: Vista à União Federal.Após, retornem ao arquivo-findo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA: A PETICAO DESENTRANHADA AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELA PETICIONÁRIA DRª FÁTIMA DE SOUSA CUNHA OAB/SP 161.128(BANCO DO BRASIL).

0003790-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS.EXECUTADO(A)(S): ROSELAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS DA SILVA, CPF. 060.684.298-57. DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Fls.78: Indefiro, por ora, a substituição do título executivo por cópias autenticadas. Aguarde-se a extinção do feito.Diante da dificuldade que este Juízo vem enfrentando nas tentativas de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal.Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações de bens da parte(s) executada(s) supra, disponibilizadas na base de dados da DRF.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 817/2013 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Com a vinda da resposta, arquive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Quanto ao sistema RENAJUD, o exequente, deve indicar expressamente sobre quais VEÍCULOS deve recair o bloqueio, uma vez que para utilização do sistema é imprescindível tal informação.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. JUNTADA DE DOCUMENTOS FLS 86 E SEGUINTEs.

0002289-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELETRONICA EDSON BIRIGUI LTDA - ME X EDSON CARLOS VIGNOTO X MARCIA ELAINE CATARIN VIGNOTO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD - fls.02/04.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com

fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 86/90 CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN-JUD.

0001721-23.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAZARO ROBERTO DA COSTA

Defiro o desentranhamento de documentos requerimento pela exequente (fl. 28). Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria para retirar as guias e comprovantes de recolhimento acostadas aos autos às fls. 17/21, mediante recibo. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 33/58 JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA NR/344/2013. PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DA EXEQTE, CONFORME DETEMRINA O TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0002690-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS ROVIDA

Tendo em vista a informação acerca da não localização do executado (fl.23), cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 26 de novembro de 2013. Dê-se ciência à exequente, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o atual endereço do executado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003720-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

1 - Recebo a inicial. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 652-A, do CPC. Conforme disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, possui o dinheiro caráter preferencial como objeto de penhora, o que dispensa o exaurimento de buscas a outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo, assim como também a efetivação de arresto prévio. Quanto a esse ponto, destaco o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, inclusive em sede de recursos repetitivos, acerca da possibilidade da constrição do dinheiro, inclusive por meio eletrônico, antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após a citação. (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). 3 - Desse modo, com fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/88, o qual deve orientar as atividades da Administração Pública, bem como no poder geral de cautela, e a fim de evitar diligências inúteis, determino a efetivação de ARRESTO PRÉVIO, conforme artigo 655-A, do CPC, através do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, certificando nos autos. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores irrisórios, ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. 4 - CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 5 - Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 6 - Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s). Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se,

através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. 7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 8 - Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 35/36 JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0004031-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA X RODOLFO MARCOS PETRUCCI X MARCOS IVAN PETRUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) Fls. 46. Primeiramente manifeste consentimento o executado Rodolfo Marcos Petrucci em relação ao pedido de emenda à inicial, conforme disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. Reitero os termos do despacho de fls. 45. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 45: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida às fls.29. Fls.42/44: Manifeste-se a executada no prazo de 48(quarenta e oito) horas, bem como traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação de que o valor bloqueado se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005956-87.2000.403.6107 (2000.61.07.005956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JULIO CESAR GERALDE X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP208707 - THAÍS NICOLETTI MAUÁ E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise de documentos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. ANTONIO CARLOS SEABRA - OAB/SP: 92012).(Proc. nº 0005956-87.2000.403.6107 E APENSOS). - cinco dias - Portaria 24-25/1997.

0006083-25.2000.403.6107 (2000.61.07.006083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARVALHO & GARZOTTI LTDA X IVO CARVALHO X CLOVIS RODRIGUES GARZOTTI PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de Citação, cumprido fl. 78/80, conforme informação do Senhor Oficial de Justiça. Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora fl.81, pelo que se aguarda a manifestação do exequente.

0002856-22.2003.403.6107 (2003.61.07.002856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO - ME X NORBERTO LUIZ DE OLIVEIRA NETO PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO, cumprido certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos.

0011964-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIGORIFICO SARAT LTDA Publique-se a decisão de fls.152/153, COM URGÊNCIA. Fls.156: O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No presente caso, não houve efetivação de citação da pessoa jurídica, também não houve comprovação a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio. Tendo em vista que o simples inadimplemento da obrigação não basta para determinar a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, em princípio, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias, para QUE COMPROVE OS REQUISITOS ACIMA

MENCIONADOS CAPAZES DE ENSEJAR A INCLUSÃO DO(S) SÓCIO(S) NO PÓLO PASSIVO, COMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. Forneça A EXEQUENTE contrafé e o valor do débito atualizado. Intime-se No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). DECISÃO DE FLS. 152/153: - DECISÃO MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de ver reconhecida sua ilegitimidade para receber qualquer citação e/ou intimação de interesse da empresa executada Frigorífico Sarat Ltda. Afirma ter se retirado da sociedade em 14.02.2011 sendo que o débito fiscal refere-se à competência de abril de 2001 a janeiro de 2002, ou seja, quando já não mais fazia parte do quadro societário. Mais, assevera não ser sócio da empresa executada, mas empregado (motoqueiro), juntando cópia da CTPS (fls. 79/82). A exequente manifesta-se no sentido da inadequação da via escolhida, impondo-se a rejeição da exceção e apresentação de defesa por meio de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. No mérito defende que a empresa foi constituída pelo excipiente e sua retirada foi levada a registro apenas em 28.06.2001, de modo que o excipiente foi sócio da empresa durante grande parte do fato gerador (fls. 86/91). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise da questão. Por primeiro fixo o cerne da controvérsia. É preciso considerar que a discussão trazida por meio da presente exceção de pré-executividade subsume-se à possibilidade de sócio, que se retirou da sociedade, receber citação, em seu endereço residencial, em nome desta. Deve ficar evidenciado que não se trata, aqui, de questionar a legitimidade do corresponsável pela dívida objeto da presente execução, mormente porque não redirecionada a execução aos sócios. Eventual debate nesse sentido, não poderia sequer ser conhecido, vez que careceria ao coexecutado - que não se encontra incluído no pólo passivo - interesse de agir. É certo que a jurisprudência vem adotando a teoria da aparência, reconhecendo a validade da citação da pessoa jurídica realizada na pessoa de quem, em sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para recebê-la ou de representação legal. Para o aperfeiçoamento da diligência, portanto, basta que a carta citatória ou o mandado seja entregue no endereço fiscal do executado, ainda que outra pessoa, que não o citando, assine o documento. Hipótese contrária consiste na citação da pessoa jurídica no endereço de seu antigo sócio, que, por sua vez, retirou-se da sociedade de forma regular (fls. 138/140). Consta dos autos que a execução foi promovida em face da pessoa jurídica, com endereço em nesta cidade de Araçatuba. Promovida a citação e não sendo encontrada a empresa executada em seu domicílio fiscal, procedeu-se à citação no endereço de seu ex-sócio em Cuiabá/MT. Este, por sua vez, retirou-se da sociedade em 14.02.2001, conforme consta da Quinta Alteração Contratual da pessoa jurídica executada (fls. 138/139), sendo certo que o aludido documento foi averbado na Junta Comercial do Mato Grosso, em 28.06.2001, conforme se verifica à fl. 140, o que demonstra a regularidade da sua retirada. Assim, só haveria falar-se em validade da citação nessa hipótese se realizada no endereço da empresa, ainda que recebida por pessoa que não a represente legalmente (princípio da aparência) ou, ainda que realizada no endereço do sócio, compusesse este o quadro societário ou tivesse havido irregularidade na sua retirada. É incontestável que a pessoa jurídica tem personalidade própria independente da pessoal do sócio. Aplica-se, na espécie, o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, de modo que a citação do executado, em regra, é realizada pelo correio, com aviso de recepção e, no caso de o executado ser pessoa jurídica, é válida quando recebida no endereço do estabelecimento. O entendimento do STJ, no sentido de considerar válida a citação de pessoa jurídica recebida por terceiros (representantes ou empregados), impõe que a efetivação da citação ocorra no endereço da empresa, ou seja, no local onde se encontra o estabelecimento do executado. Não foi o que ocorreu, a Fazenda requereu a citação no endereço de ex-sócio que sequer integra o pólo passivo da execução. Entendo, assim, que ocorreu um vício na citação, de modo que não constituída a relação jurídica. Reconsidero a r. decisão de fls. 148 que considerou ter havido citação tácita. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da citação da pessoa jurídica efetivada na pessoa de MARCO ANTONIO DE ARAÚJO. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional fornecer endereço para efetivação de nova citação.

0012007-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012007-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SILVIA HELENA SILVA ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA)

Analisando os autos, verifico que não foi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado acerca da sentença proferida. Assim, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ressalte-se, por oportuno, que a execução contra a Fazenda Pública deve observar o disposto no artigo 730, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005359-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON & FELIX REPRESENTACOES LTDA(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA)
Fls.273 e 283: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0007147-55.2009.403.6107 (2009.61.07.007147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Vistos em inspeção judicial. A embargante REGIONAL REGULAÇÃO E AUTO SERVIÇO LTDA - ME opôs embargos de declaração (fls. 478/508) contra a sentença de fl. 475 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Argumenta que a sentença embargada padece dos vícios da omissão, vez que não fundamentou a não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Requer sua fixação em 10% sobre o valor da execução. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, tenho que assiste razão à embargante. O feito foi extinto com fundamento no art. 794, II do CPC, em razão da informação de fl. 359 acerca do cancelamento do débito. Analisando os documentos de fls. 360/380, verifico que consta a informação de que a extinção se deu por decisão judicial definitiva. Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes do trânsito em julgado do acórdão de fls. 273/277, que somente ocorreu em 11.03.2011 (fl. 322), foi no mesmo ano de 2011 que a Fazenda teve ciência de tal decisão e deveria ter promovido as medidas necessárias ao cancelamento das inscrições. É certo, também, que a executada poderia ter sido mais diligente e requerido o cumprimento do acórdão em 2011, mas deixou decorrer o prazo para manifestação sem formular qualquer requerimento (fl. 150 e andamento processual). Ainda assim, é inegável que a executada teve que novamente constituir advogado nos presentes autos para demonstrar que a execução fiscal deveria ser extinta, o que dá ensejo à condenação por honorários advocatícios. Por tais razões, a sentença de fl. 475 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Deixo de apreciar a petição de fls. 383/391, tendo em vista que o requerimento nela contido não é compatível com o rito dos presentes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e as formalidades de estilo. P.R.I. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fl. 475 nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0001938-37.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BERTOLUCCI CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o entendimento deste Juízo, após eventual bloqueio de valores, estes serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BancenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Desse modo, determino o bloqueio e transferência de valores por meio do sistema BACENJUD. Elabore a secretaria a respectiva minuta. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Concretizado o bloqueio, formalize a Secretaria o respectivo termo de penhora. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito.intime-se. Cumpra-se.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 27/28:
DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL BLOQUEIO DE VALORES.

0002523-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FIS

1. Recebo a inicial.É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recursos repetitivos, acerca do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, bem como da possibilidade de arresto de valores e bens antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010; RESP N. 1240270 - 201100426450, Data do julgamento 07/04/2011, Data da publicação/fonte DJe 15/04/2011).No mesmo sentido, o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já decidiu acerca da possibilidade de arresto prévio mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490851 - 00322885920124030000, Data do julgamento, 11/06/2013, Data da publicação/fonte DJF3 Judicial 20/06/2013).Desse modo, com fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/88, o qual deve orientar as atividades da Administração Pública, bem como no poder geral de cautela, e a fim de evitar diligências inúteis, determino a efetivação de ARRESTO PRÉVIO, por meio do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, e ainda, sua transferência para a Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado, à ordem deste juízo, até o decurso do prazo para defesa da executada.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.3. Negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, fica desde já determinada a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados.Indicados os veículos pela exequente, e suficientes à garantia da execução, será promovido o arresto prévio por meio do aludido sistema.4 Realizado o arresto prévio, promova a secretaria a lavratura do TERMO DE PENHORA e a CITAÇÃO do(a) executado(a), por carta, para pagar a dívida ou, se for o caso, complementar o montante bloqueado ou apresentar outros bens em garantia, no prazo de 05(cinco) dias; e ainda, promover sua INTIMAÇÃO para apresentar embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias.4.1 Infrutífero o arresto prévio, promova a secretaria a CITAÇÃO do(s) executado(s), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo de 5(cinco) dias.4.2 Caso não realizada a citação/intimação por carta, promova a secretaria a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e no próprio BACENJUD.Encontrado outro endereço, cite-se e/ou intime-se como acima determinado.Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, fica desde já determinada a citação e/ou intimação por oficial de justiça.Se novamente infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade.Se resultar mais uma vez negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente, por 10 (dez) dias.5. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se EDITAL de citação com prazo de 30 (trinta) dias, após o qual será promovida a nomeação de advogado dativo ao(à) executado(a).6. Efetivada a penhora sobre valores ou outros bens, e decorrido o prazo para oposição de embargos, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, oposição de exceção de pré-executividade, embargos ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão.7. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, e não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, após nova vista à exequente, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou ainda, sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cientes as

partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 24/25 - JUNTADA DO AR E CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECEIMENTO DE BENS À PENHORA.

0002664-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS JOVINO SILVA ARACATUBA - ME

1. Recebo a inicial. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recursos repetitivos, acerca do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, bem como da possibilidade de arresto de valores e bens antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010; RESP N. 1240270 - 201100426450, Data do julgamento 07/04/2011, Data da publicação/fonte DJe 15/04/2011). No mesmo sentido, o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já decidiu acerca da possibilidade de arresto prévio mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490851 - 00322885920124030000, Data do julgamento, 11/06/2013, Data da publicação/fonte DJF3 Judicial 20/06/2013). Desse modo, com fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/88, o qual deve orientar as atividades da Administração Pública, bem como no poder geral de cautela, e a fim de evitar diligências inúteis, determino a efetivação de ARRESTO PRÉVIO, por meio do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, e ainda, sua transferência para a Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado, à ordem deste juízo, até o decurso do prazo para defesa da executada. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 3. Negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, fica desde já determinada a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, de cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados. Indicados os veículos pela exequente, e suficientes à garantia da execução, será promovido o arresto prévio por meio do aludido sistema. 4.1 Realizado o arresto prévio, promova a secretaria a lavratura do TERMO DE PENHORA e a CITAÇÃO do(a) executado(a), por carta, para pagar a dívida ou, se for o caso, complementar o montante bloqueado ou apresentar outros bens em garantia, no prazo de 05(cinco) dias; e ainda, promover sua INTIMAÇÃO para apresentar embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. 4.2 Infrutífero o arresto prévio, promova a secretaria a CITAÇÃO do(s) executado(s), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo de 5(cinco) dias. 4.3 Caso não realizada a citação/intimação por carta, promova a secretaria a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e no próprio BACENJUD. Encontrado outro endereço, cite-se e/ou intime-se como acima determinado. Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, fica desde já determinada a citação e/ou intimação por oficial de justiça. Se novamente infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade. Se resultar mais uma vez negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente, por 10 (dez) dias. 5. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se EDITAL de citação com prazo de 30 (trinta) dias, após o qual será promovida a nomeação de advogado dativo ao(à) executado(a). 6. Efetivada a penhora sobre valores ou outros bens, e decorrido o prazo para oposição de embargos, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, oposição de exceção de pré-executividade, embargos ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão. 7. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, e não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, após nova vista à exequente, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº

6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou ainda, sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211.Intime-se. Cumpra-se.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.20/21 - JUNTADA DO AR E CERTIDÃO DO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

0000447-87.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ACQ CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ACQ CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. ME., com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, após pedido de desbloqueio judicial em razão de bloqueio efetuado na conta bancária da executada, no valor de R\$ 3.305,79 (três mil, trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos), a parte exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito versado nestes autos, apresentando documentos (fls. 51/58). Na mesma oportunidade, manifestou concordância com o pedido de liberação da penhora.É o relatório do necessário. DECIDO.O cancelamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da parte exequente, impõe a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, fazendo-o sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento o desbloqueio do valor de R\$ 3.305,79 (três mil, trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos), bloqueado judicialmente na conta bancária nº 225-8, operação 003, agência 4122, do banco Caixa Econômica Federal - CEF.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 63/69 CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AO DESBLOQUEIO EFETIVADO NOS AUTOS, CONFORMME DECISAO SUPRA.

Expediente Nº 4557

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 567 DATADO DE 19/05/2014, INDEFERINDO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 193 DATADO DE 05/05/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA

DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)
Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado às fls. 2318/2349, no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-85.2013.403.6107 - GASPARINI & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica GASPARINI & FILHOS AGROPECUÁRIA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA (UNIÃO), por meio do qual intenta a concessão de segurança que determine a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários e a compensação ou restituição de valores que entende terem sido pagos indevidamente pela sistemática do Lucro Presumido, porquanto faria jus à inclusão no SIMPLES NACIONAL e estaria submetida a outro regime de recolhimento que não aquele por Lucro Presumido.Alega, em breve síntese, existirem a seu favor créditos em montante superior ao valor de débitos do SIMPLES NACIONAL, uma vez que teria, consoante acima aduzido, realizado pagamentos (que reputa indevidos) pela sistemática do Lucro Presumido, mediante formulário DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/61.Por decisão de fls. 67/68-v, o pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, ordenando-se à autoridade impetrada que apreciasse os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse da análise, tudo no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do art. 205 do CTN.À fl. 75, a UNIÃO requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial, e, logo em seguida, opôs embargos de declaração (fls. 78/80), os quais não foram acolhidos (fls. 82/82-v).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/86 nos seguintes termos: a) de acordo com o extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão (em anexo), a impetrante tem em aberto 08 (oito) débitos do SIMPLES FEDERAL, relativos ao período de competência 05/2008 a 12/2008, num valor total original de R\$ 8.744,10 (oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos). No entanto, no frontispício desse relatório consta informação de que se trata de CONTRIBUINTE OPTANTE PELO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL e de que EVENTUAIS DÉBITOS DE SIMPLES NACIONAL EXIBIDOS NESTE RELATÓRIO ESTÃO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa;b) no mesmo relatório consta, também, a existência de débito em aberto no CONTACORPJ referente a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração da pessoa jurídica do exercício 2009, num valor original de R\$ 908,41 (novecentos e oito reais e quarenta e um centavos). A impugnação dessa multa foi indeferida pela Chefia do SACAT desta DRF com base no Parecer SACAT n. 10820/038/2011, de 02.02.2011. Da decisão não houve, apesar de facultado, recurso à instância superior, tornando-se, com isso, definitiva na área administrativa. Este débito, evidentemente, não se encontra com a exigibilidade suspensa. Cópia da decisão/parecer encontra-se anexada à inicial;c) não há registro de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;d) a impetrante tem realmente 32 (trinta e dois) pedidos de restituição, num total original de R\$ 21.124,95 (vinte e um mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos). Esses pedidos já foram deferidos pelo sistema de processamento eletrônico e aguardam envio ao Banco indicado no documento. O crédito em conta será automático, inclusive com a atualização monetária devida, após as compensações possíveis com os débitos pendentes em nome do impetrante.Ressaltou, ainda, que à impetrante bastaria, para a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, recolher o valor correspondente à multa, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2007, e que a compensação requerida para os débitos do SIMPLES NACIONAL mostra-se inviável, visto que os valores envolvem, além da parcela de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, o ICMS, de responsabilidade da Fazenda estadual e, possivelmente, o ISS, vinculado ao ente municipal.Por fim, pugnou pela denegação da segurança, uma vez que a documentação encartada aos autos revela a existência de débito pendente junto à Receita Federal do Brasil, o que inviabiliza a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa.Com a resposta vieram os documentos de fls. 87/92.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo parecer de fls. 100/100-v, manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção.Os autos foram conclusos (fl. 101).É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Pois bem. Não obstante a impetrante tenha aduzido que a autoridade impetrada demorou na análise do seu pedido de ingresso no sistema de arrecadação SIMPLES NACIONAL, motivo por que teria procedido ao recolhimento dos tributos mediante DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica) - formulário destinado ao regime de tributação denominado de Lucro Presumido, a documentação encartada aos autos não comprova tal alegação.Os documentos de fls. 55/57, que reproduzem pesquisas realizadas junto ao site

da Receita Federal do Brasil em 18/08/2013, muito embora façam alusão a que não existem processos associados a este contribuinte, não servem à demonstração de que teria havido demora na análise do pedido de inclusão ao SIMPLES NACIONAL. Com efeito, cabia à impetrante, para desincumbir-se a contento do seu ônus probatório, a juntada aos autos de cópias do processo administrativo capazes de demonstrar com clareza a alegada desídia da Administração Fazendária, como, por exemplo, documentos que fizessem menção ao dia de protocolização do seu pedido e à data da deliberação administrativa. Para além disso, consta de documento juntado pela própria impetrante o seguinte Parecer (Parecer SACAT n. 10820/038/2011 - fls. 19/20): (...) Primeiramente, as pesquisas demonstram que a pessoa jurídica interessada apresentou duas solicitações de opções pelo Regime Simples Nacional, fls. 62. A primeira na data de 02/04/2008, que foi indeferida na data de 16/04/2008 por pendências com o município, fls. 62/63. A segunda na data de 08/05/2008, foi deferida na data de 16/05/2008, com efeitos a partir de 26/03/2008, fls. 30, 33 e 62. Portanto, a simples consulta do resultado da opção, no portal do Simples nacional, a partir da data de 16/05/2008, 08 (oito) dias após a solicitação, permitiu o pleno conhecimento do deferimento da opção. (...) Nessa senda, é de se observar que a postulante, muito embora estivesse incluída no SIMPLES NACIONAL desde 26/03/2008, o que a obrigava à apresentação de Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) no exercício 2009 (ano-calendário 2008), procedeu, equivocadamente, à DIPJ (ano-calendário 2008) com atraso, isto é, em 25/10/2010, conforme informação extraída do Parecer SACAT n. 10820/038/2011 (fl. 19-v). Foi aí que a impetrante percebeu seu equívoco, conforme se extrai da sua inicial: (...) Tendo em vista a respectiva vedação ao ingresso ao sistema simplificado, e após várias consultas ao site do Simples nacional, não constar o deferimento do mesmo, o contribuinte continuou a pagar seus tributos na forma de lucro presumido, tendo inclusive entregue DCTF e DACON referente a todo este período. O contribuinte somente notou o fato quando da transmissão da DIPJ ano calendário 2008 quando não conseguiu transmitir o arquivo, gerando multa por falta de entrega. (fl. 03) (grifo acrescido) (...) Em virtude da não apresentação da DASN - quando esta já era a forma adequada de declaração em virtude da sua inclusão no SIMPLES NACIONAL - e da entrega extemporânea da DIPJ, que, segundo o artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 945, de 29/05/2009, devia ter sido entregue até o dia 15/07/2009 (e não em 25/10/2010), foi-lhe gerada multa, nos termos do artigo 5º daquela Instrução Normativa (R\$ 908,41 - fl. 88). Nessa linha de raciocínio, a cobrança da referida multa, cuja exigibilidade NÃO ESTÁ SUSPensa (conforme informações da autoridade impetrada - fl. 85, letra b), mostra-se lícita, pelo menos à vista da documentação encartada nos presentes autos. Isso porque a impetrante não providenciou a juntada de prova da entrega da DASN relativa ao ano-calendário 2008, juntamente com a solicitação de cancelamento da DIPJ ano-calendário 2008 (exercício 2009), que apresentara equivocadamente, e de sua respectiva multa por atraso na entrega, conforme, aliás, lhe fora sugerido no Parecer SACAT n. 10820/038/2011 (fl. 19-v). Entretanto, a multa não é objeto da controvérsia. Por outro lado, é de se observar que, conforme documento coligido à fl. 87, a exclusão da requerente do SIMPLES NACIONAL teve efeitos apenas a partir de 01/01/2009, quando, pelo artigo 14 da Resolução CGSN n. 50, de 22/12/2008, que alterou o Quadro Anexo da Resolução CGSN n. 06, de 18/06/2007, objetou-se a inclusão, naquele regime de tributação simplificado, das pessoas jurídicas que, dentre outros objetos sociais, explorassem, como a impetrante, arrendamento de imóveis próprios (Subclasse CNAE 2.0, código 6810-2/02), o que está a reforçar que, para o ano-calendário 2008, a impetrante devia ter apresentado à Administração Fazendária, no exercício 2009, DASN, e não DIPJ, conforme o fez somente, extemporaneamente, em 25/10/2010. Outro fato que está a obstar o deferimento da Certidão Negativa de Débito é a existência de débitos do SIMPLES NACIONAL, relativos ao período das competências 05/2008 a 12/2008, os quais já foram incluídos em regime de parcelamento e, por conta disso, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Na esteira do entendimento jurisprudencial, a necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa, expedida nos termos e para os fins do artigo 206 do CTN. Por fim, no tocante à pretensão de restituição ou de compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente pela sistemática do Lucro Presumido, eis que faria jus, relativamente ao ano-calendário 2008, ao recolhimento, no exercício de 2009, pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES, é de se observar que, conforme aduzido pela autoridade impetrada e confirmado pela redação do artigo 13 da Lei Complementar n. 123/06, o SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento não apenas de tributos federais, o que, se fosse o caso, facilitaria o pedido de compensação entre os valores devidos ao SIMPLES (valores já parcelados e com a exigibilidade suspensa - fl. 89) e aqueles recolhidos erroneamente pela sistemática do lucro presumido, mas também de tributos pertencentes às Administrações Fazendárias estaduais (ICMS) e municipais (ISS). Nessa linha de raciocínio, mostra-se mais consentânea com a legislação de regência o pedido de restituição da importância eventualmente recolhida erroneamente, na forma do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Aliás, é de se observar que, nesse ponto, já houve, pela autoridade impetrada, reconhecimento da procedência da pretensão inicial, nos termos da informação de fl. 85: (...) d) a impetrante tem realmente 32 (trinta e dois) pedidos de restituição, num total original de R\$ 21.124,95 (vinte e um mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos). Esses pedidos já foram deferidos pelo sistema de processamento eletrônico e aguardam envio ao Banco indicado no documento. O crédito em conta será

automático, inclusive com a atualização monetária devida, após as compensações possíveis com os débitos pendentes em nome do impetrante.(...)Não há, contudo, notícia da efetiva restituição administrativa dos valores, pois na data em que prestadas as informações o crédito ainda não havia sido feito.Deste modo, reconheço o direito de a impetrante de RESTITUIR administrativamente os valores recolhidos indevidamente sob a sistemática do Lucro Presumido, relativos ao ano-calendário 2008, porquanto à época fazia ela jus ao pagamento de tributos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES, que só veio a lhe ser obstado a partir de 01/01/2009.Poderão ser compensados deste valor, de ofício, eventuais débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de receber a RESTITUIÇÃO administrativa dos valores recolhidos indevidamente sob a sistemática do Lucro Presumido, relativos ao ano-calendário 2008, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido e observada a prescrição quinquenal. Poderão ser compensados, de ofício, eventuais valores devidos cuja exigibilidade não esteja suspensa.Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002503-16.2002.403.6107 (2002.61.07.002503-2) - EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DANIEL ANDRADE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CINTIA VILELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CIBELE THOME DE MENEZES

Vistos em inspeção.Fls. 714/715: o valor devido atualizado e acrescido de multa consta de fls. 686 (R\$ 112.947,79).Tal valor foi rateado entre todos os executados e o excedente foi desbloqueado em 27/03/2014.Diante disso, já restou atendido o pleiteado pelos executados.Outrossim, conforme planilha de bloqueio de fls. 702/711 restou débito remanescente dos executados: CIBELE MENEZES RIBEIRO, (R\$ 11.344,94); MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO, (R\$ 10.947,47) e EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, (R\$ 723,46).Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os executados quitarem o débito remanescente.Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para efetivar a transferência à ordem deste Juízo.Após, dê-se vista ao INCRA.

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-30.2008.403.6107 (2008.61.07.005198-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)
Fl. 431/432: Recebo o recurso de apelação do réu. Intime-se o defensor para que ofereça suas razões no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões.Intime-se o réu dos termos da r. sentença de fls. 416/421. Com o cumprimento da diligência, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802539-06.1994.403.6107 (94.0802539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801581-

20.1994.403.6107 (94.0801581-9)) MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-64.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201461070002132-1, fls. 1169/1179, estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 1136, último parágrafo, (PROCESSO Nº 0003279-64.2012.403.6107).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0806408-69.1997.403.6107 (97.0806408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) HIROKO NAKAGIMA(SP043060 - NILO IKEDA E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls.251: defiro o andamento prioritário nos termos da Lei 10.741/2003.Em face da r. decisão do E. TRF. de fls. 175/179 e seu trânsito em julgado fls.248 que mantém a sentença de procedência dos autos (fls.86/90), procede-se ao levantamento da constrição que incide sobre o imóvel de propriedade do embargante, expedindo-se mandado no feito principal.Traslade-se cópia desta decisão a referido feito, desampensando-se para processamento em separado.CUMRA-SE, COM URGÊNCIA.Ciência às partes.No silêncio, ao arquivo-findo.

0806429-45.1997.403.6107 (97.0806429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ODAIR VIEIRA DA SILVA X LUIZA HELENA BOMBONATTI VIEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da r. decisão do E. TRF. de fls. 144/148 e seu trânsito em julgado fls.184 que mantém a sentença de procedência dos autos (fls.112/116), procede-se ao levantamento da constrição que incide sobre o imóvel de propriedade do embargante, expedindo-se mandado no feito principal.Traslade-se cópia desta decisão a referido feito, desampensando-se para processamento em separado.CUMRA-SE, COM URGÊNCIA.Ciência às partes.No silêncio, ao arquivo-findo.

0806430-30.1997.403.6107 (97.0806430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) OLAVO MARQUES DE OLIVEIRA X DIOCELIA FRARE M. OLIVEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da r. decisão do E. TRF. de fls. 153/157 e seu trânsito em julgado fls.193 que mantém a sentença de procedência dos autos (fls.114/118), procede-se ao levantamento da constrição que incide sobre o imóvel de propriedade do embargante, expedindo-se mandado no feito principal.Traslade-se cópia desta decisão a referido feito, desampensando-se para processamento em separado.CUMRA-SE, COM URGÊNCIA.Ciência às partes.No silêncio, ao arquivo-findo.

0806435-52.1997.403.6107 (97.0806435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X ADEMIR SIQUEIRA DRUZIAN X MARIA CRISTINA FRANCISCO ALVES DRUZIAN(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da r. decisão do E. TRF. de fls. 234/238 e seu trânsito em julgado fls.266 que mantém a sentença de procedência dos autos (fls.67/71), procede-se ao levantamento da constrição que incide sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, expedindo-se mandado no feito principal.Traslade-se cópia desta decisão a referido feito, desampensando-se para processamento em separado.CUMRA-SE, COM URGÊNCIA.Ciência às partes.No silêncio, ao arquivo-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-07.2004.403.6116 (2004.61.16.000512-2) - DIRCE DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e

arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001313-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001313-1) - JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001715-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001715-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s)

requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000447-02.2010.403.6116 - MARIA RITA DA SILVA RATZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000753-68.2010.403.6116 - EUNICE CONCEICAO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário foi condenado a pagar à autora, a título de atrasado, o auxílio-doença, N.B. 570.369.805-3, DEVIDO NO PERÍODO DE 25/07/2009 A 14/09/2011, cientifique-se o Sr. Procurador do retorno dos autos da Superior Instância e intime-o(a) para

ratificar/retificar os cálculos de liquidação, FLS. 107/112, no prazo de 30 (trinta) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à conferência dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002115-08.2010.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para

oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000094-25.2011.403.6116 - MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000848-64.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DORNELLES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s)

requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001653-17.2011.403.6116 - ZILDA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (vide f. 126/127), cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001730-26.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para

apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002197-05.2011.403.6116 - JAIME FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para

oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000468-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo à parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000499-27.2012.403.6116 - LEONILDE BATISTA CORREA - INCAPAZ X LAURINDO BATISTA CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo à parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0000636-09.2012.403.6116 - MARIA SAIKI DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000029-93.2012.403.6116 - IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (vide f. 276/277), cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da

Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000160-68.2012.403.6116 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício concedido já foi cessado, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000328-36.2013.403.6116 - NELSON SEVIRINO LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000468-70.2013.403.6116 - IRENE MORAIS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito,

mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 7399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

3 - DISPOSITIVOÀ vista do exposto, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 149/150, declaro nula a decisão de fl. 151, e converto a presente Ação de Depósito em Ação de Execução de Título Extrajudicial (o contrato de empréstimo/financiamento acostado à inicial), cujo valor do débito importa em R\$64.455,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), posicionado para 14/02/2013, de acordo com os cálculos de fls. 153/162, apresentados pela requerente, e determino o prosseguimento da execução, nos próprios autos, consoante o rito estabelecido pelos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. A atualização do valor da dívida, até a efetiva quitação, deverá ser regida de acordo com os termos contratados. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Ação de Execução de Título Extrajudicial Intime-se a requerente/exequente para promover a citação dos requeridos/executados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000293-4) - VALMIR ANTONIO DE GODOI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos. Verifica-se dos autos que, à f. 167/169, foi deferida a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício 42/112.419.052-7, com a reanálise do tempo de serviço da parte autora, computando como tempo especial os períodos que menciona. Sobreveio comprovação do cumprimento da tutela informando que, após a revisão do benefício, foi concedido a parte autora o benefício pleiteado, totalizando 35 anos, 02 meses e 22 dias até 16/12/1998 (f. 219). Prolatada sentença, em 18/04/2005, f. 356/362, que julgou procedente o pedido, reconhecendo um total de 32 anos, 01 mês e 07 dias, com DIB em 24/03/1999, com a consequente modificação da decisão antecipatória de tutela. As partes apelaram (f. 364/372 e 381/387), sendo certo que a decisão de f. 404/414 reformou em parte a sentença de primeira instância para reconhecer que a parte autora contava, em 16/12/1998, com 33 anos, 02 meses e 20 dias, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora insurgiu-se quanto aos descontos que vem sendo efetuados em seu benefício previdenciário (f. 424/425), o INSS manifestou-se às f. 435/447, justificando os descontos e apresentado os cálculos exequendos, os quais foram impugnados pela parte adversa (f. 450/452). É a síntese do necessário. Pois bem. Indiscutível a redução da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício percebido pela parte autora, uma vez que, por força de tutela, a soma do tempo de serviço/contribuição da parte autora totalizou 35 anos, 02 meses e 22 dias e, em sede de recurso, o tempo foi reduzido para 33 anos, 02 meses e 20 dias. Ou seja, a aposentadoria que antes era integral passou a ser proporcional, ocasionando redução da RMI. Enfim, a RMI apurada inicialmente possuía natureza precária, pois o benefício fora implantado em virtude de decisão que antecipou os efeitos da tutela a qual foi parcialmente reformada. Logo, os ajustes efetivados pelo INSS para cumprir o acórdão em seus exatos termos são legítimos. Isso posto, não obstante tenha decorrido o prazo para a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, sendo dever do Juiz da Execução conferir os cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos à CONTADORIA judicial para conferência dos cálculos de liquidação, apresentando, se o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos, intime-se as partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se nos autos acerca da informação/cálculos da Contadoria, salientando que o silêncio será considerado como concordância tácita com os cálculos e/ou informação da contadoria. Havendo concordância, tácita ou expressa, com as informações e/ou cálculos da contadoria, expeça-se, desde logo, o competente ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª

Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, discordando as partes dos cálculos do Contador, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

0001068-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001068-8) - JOSE CARLOS PASSARELLI(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000051-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000051-3) - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001196-82.2011.403.6116 - IZETE SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001399-10.2012.403.6116 - CONDOMINIO COMERCIAL ASSISCENTER(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 124/124v, intime-se a parte CONDOMÍNIO COMERCIAL ASSISCENTER, na pessoa de seu advogado, acerca dos valores penhorados nos autos conforme documento de f. 127/128v, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, e 475-L do Código de Processo Civil.

0000049-50.2013.403.6116 - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, constata-se que o benefício previdenciário pretendido pelo autor é de natureza acidentária, haja vista que a causa da alegada incapacidade laborativa decorreu de acidente de trabalho (vide fl. 03 da petição inicial e quesito b.4 do laudo pericial de fl. 427). Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Esse também é o entendimento da 1ª Turma do C. STF, confira-se: REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000). Nesse mesmo sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Entendimento este ratificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, via da súmula 15, verbis: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, confira-se o seguinte julgado do c. S.T.J.: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DACF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE

CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Intime-se e cumpra-se.

0000169-93.2013.403.6116 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando os presentes autos, constata-se que o benefício previdenciário pretendido pelo autor é de natureza acidentária, haja vista que a causa da alegada incapacidade laborativa decorreu de acidente de trabalho (vide quesito b.4 do laudo pericial de fl. 96).Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.Esse também é o entendimento da 1ª Turma do C. STF, confira-se:REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000).Nesse mesmo sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Entendimento este ratificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, via da súmula 15, verbis:Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.A propósito, confira-se o seguinte julgado do c. S.T.J.:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DACF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o

mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Intime-se e cumpra-se.

0000878-31.2013.403.6116 - JOAO BENEDITO ALVES(SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Federais da Subseção de São Paulo/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

0001088-82.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001594-58.2013.403.6116 - LUCINDA ALVES DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 54-62: Ante a ausência de apelação e o conseqüente trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 48/50, prejudicadas as contrarrazões protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF sob o número 2013.61080062288-1.Iso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001717-56.2013.403.6116 - NILTON JOSE DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 52/60: Ante a ausência de apelação e o conseqüente trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 46/48, prejudicadas as contrarrazões protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF sob o número 2013.61080062255-1.Iso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001722-78.2013.403.6116 - SOLANGE APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 47/55: Ante a ausência de apelação e o conseqüente trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 41/43, prejudicadas as contrarrazões protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF sob o número 2013.61080062245-1.Iso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001723-63.2013.403.6116 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 54/62: Ante a ausência de apelação e o conseqüente trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 48/50, prejudicadas as contrarrazões protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF sob o número 2013.61080062226-1.Iso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001724-48.2013.403.6116 - VALDEMIR NOGUEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 53/61: Ante a ausência de apelação e o conseqüente trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 47/49, prejudicadas as contrarrazões protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF sob o número 2013.61080062243-1. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000346-23.2014.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 58/60: CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, e INTIME-SE-O da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010859-65.2014.4.03.0000, a qual antecipou os efeitos da tutela. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília para cumprimento IMEDIATO da decisão antecipatória de tutela supracitada, suspendendo os descontos efetuados sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, NB 32/600.813.259-2. Cópia deste despacho, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com cópia das folhas 22/23, 28, 58/60 e do presente despacho, servirá de ofício, que deverá ser encaminhado, com urgência, via correio eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia autenticada de documento de identidade com foto (RG); b) comprovante atualizado de endereço em nome próprio, pois divergentes os endereços informados na inicial (f. 02) e na procuração (f. 15). Int. e cumpra-se.

0000368-81.2014.403.6116 - NILTON BERNINI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 477/487: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir o item b da decisão de f. 474/475, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002153-83.2011.403.6116 - GEICIARA APARECIDA ALMEIDA DE JESUS(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000524-69.2014.403.6116 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRAJANO DE OLIVEIRA NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Tendo em vista que o requerido TRAJANO DE OLIVEIRA NETO reside no município de Paraguaçu Paulista, SP, bem como o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente deprecata ao r. Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, com as nossas homenagens, anotando-se baixa na distribuição. Comunique-se o r. Juízo Deprecante, remetendo-lhe cópia deste despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e cumpra-se.

0000528-09.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X TARCIZO COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 10/07/2014, às 14h:30m, para ter lugar a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP. Intimem-se as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Int. e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000245-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-97.2013.403.6116) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

3. Posto isso, ACOELHO a presente exceção de incompetência e DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar a demanda intentada por Supermercado São Judas Tadeu LTDA nos autos da Ação Ordinária nº 0001184-97.2013.403.6116. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal e desapensem-se estes autos daqueles. Após, remetam-se este feito ao arquivo e os autos da Ação Ordinária nº 0001184-97.2013.403.6116 a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-46.2001.403.6116 (2001.61.16.001137-6) - NELSON OLIVEIRA PINTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NELSON OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 425/427: A alteração da DIB (data de início do benefício) influencia diretamente no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício. Logo, tendo restado definitivamente fixada a DIB da aposentadoria especial do autor em 13/03/2002 (f. 367/verso), a apuração de sua RMI deve obedecer aos critérios vigentes naquela data (13/03/2002). A RMI apurada na DIB de 24/07/2002 possuía natureza precária, pois o benefício fora implantado em virtude de decisão que antecipou os efeitos da tutela (vide f. 184/187 e 223/224), a qual foi parcialmente reformada (vide f. 329/334, 365/368, 389 e 391). Portanto, são legítimos os descontos de eventuais valores recebidos a maior e em desconformidade com o julgado. II - F. 431: Em que pese ter decorrido in albis o prazo para o INSS interpor Embargos à Execução, no caso dos autos já houve manifestação anterior do INSS (f. 403/417) apontando a inexistência de verbas a pagar. Isso posto, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (f. 403/417 e 425/427), apresentando, se o caso, novos cálculos, em conformidade com o julgado. III - Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita com as informações e, se o caso, cálculos apresentados pelo Contador Judicial. IV - Havendo concordância, tácita ou expressa, com as informações e, se o caso, cálculos da Contadoria, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. V - Por outro lado, na hipótese de discordância das partes com as informações e, se o caso, cálculos apresentados pelo Contador Judicial, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. MARIA MARGARIDA G. REGIS OAB171977B) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA MELIOR LTDA F. 144/145: Defiro o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 145, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria proceder a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação, na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, fazendo constar:a) Autor-Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EC);b) Ré-Executada: Construtora Melhor Ltda.Int. e cumpra-se.

0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelas executadas Janaina dos Reis Haddad e Maria Vilma Bruzzarrosco dos Santos para o desbloqueio de quantias em dinheiro, que foram objetos de constrição sobre suas contas-corrente e contas-poupança. Juntou documentos (fls. 150/153 e 154/163). É o relatório. Decido. O pedido formulado pela executada Janaina dos Reis Haddad resta prejudicado tendo em vista que, conforme Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de f. 148/149, os valores já foram desbloqueados. Em relação à executada Maria Vilma Bruzzarrosco dos Santos, de fato, conforme se observa dos documentos de fl. 159/160, 161/162 e 163, a executada teve bloqueado em sua conta-corrente n.º 0092.01.036401-0 e conta-poupança n.º 0092.60.000516-7, a importância de R\$618,69 e R\$14.833,30, respectivamente (f. 163), totalizando R\$15.451,99 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Também, da análise dos documentos de f. 159/160 e 161, observa-se que a conta-corrente n.º 0092.01.0364010 é a conta utilizada para recebimento de pensão, o que o torna impenhorável, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de fls. 154/156 para determinar, com fundamento no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, o desbloqueio do valor inferior a 40 salários mínimos, depositados na conta poupança n.º 0092.60.000516-7, num total de R\$14.833,30 (quatorze mil oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos), e do valor de R\$618,69 (seiscentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), nos termos da fundamentação supra, em nome da executada Maria Vilma Bruzzarrosco dos Santos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em prosseguimento, abra-se nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Providencie a Serventia a adoção das medidas necessárias para cumprimento desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000455-4) - FLORENTINA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000826-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000826-2) - ANTONIA MARIA DE BRITO X OTILIA DE ASCENAO SOUZA X LUIZA CARDOSO PEREIRA X ALIPIO COSTA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Publicação para o DR. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000805-45.2002.403.6116 (2002.61.16.000805-9) - EUNICE DE ASSIS DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o Dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273016: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001980-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001980-3) - MARIA FRANCISCA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001216-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001216-7) - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Publicação para o DR. RICARDO SALVADOR FRUNGILO OAB/SP 179.554B.: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001245-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001245-3) - APARECIDA GAMA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o Dr. ARMANDO CANDELA , OAB/SP: 105.319 Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001009-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001009-6) - EDNA REGINA CACIOLA RODELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001355-59.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA PAULA(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002003-39.2010.403.6116 - DELNIRA BUENO COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000036-85.2012.403.6116 - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001587-03.2012.403.6116 - SANTINA MONTEIRO DOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280622 - RENATO VAL)
Publicação para o Dr. RENATO VAL, OAB/SP: 280.622Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000321-98.2000.403.6116 (2000.61.16.000321-1) - VICENTINO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publicação para o DR. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI OAB/SP 253.291: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001208-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001208-4) - MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ X CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ X CLOVIS ELOI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001365-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001365-9) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA MARIA FAUSTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7410

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X GIACOMO DI RAIMO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

3. Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e RECEBO a petição inicial de improbidade administrativa, nos

termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, em face de Giacomo Di Raimo, determinando que o réu seja citado para apresentar contestação e indicar as provas que pretende realizar, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, como já foi notificado previamente e, inclusive, constituiu defensor com amplos poderes (fl. 1007), à exegese do art. 214, 2º do Código de Processo Civil, o prazo de citação contar-se-á a partir da intimação dessa decisão mediante simples publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se a relatora do Agravo de Instrumento nº 0027003-51.2013.403.0000/SP acerca desta decisão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2) - IVANILDE DE JESUS MANZONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 11.05.2006. Constatou-se que o(a) autor(a) se encontrava em gozo da aposentadoria por idade n. 154.375.540-0, com DIB em 27.06.2011 e RMI no valor de um salário mínimo, f. 290 e relação de créditos que determino a juntada. Tendo em vista que trata-se de benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remetam-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente,

remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000919-42.2006.403.6116 (2006.61.16.000919-7) - ALEX SANDRO CATARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001516-11.2006.403.6116 (2006.61.16.001516-1) - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000388-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000388-0) - MARIA LOURDES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000864-52.2010.403.6116 - CRISTINA VALERIO DE JESUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001399-44.2011.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000023-86.2012.403.6116 - LEDA SILVIA DE PES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000275-89.2012.403.6116 - REGINA MARCIA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000357-23.2012.403.6116 - SEBASTIAO FERREIRA MDER SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001797-54.2012.403.6116 - FRANCISCO MARTINHO DUARTE - INCAPAZ X ROSANGELA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

000054-72.2013.403.6116 - VANDA NOGUEIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000261-71.2013.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000297-16.2013.403.6116 - SELI PALMIRO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000036-22.2011.403.6116 - LUCAS GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000732-24.2012.403.6116 - BENEDICTA NUNES DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000767-81.2012.403.6116 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001848-65.2012.403.6116 - ROSANGELA SCHWARTZ SOARES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300257-32.1994.403.6108 (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X EUZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHIARELI X FRANCISCA GOUVEIA GEA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS ALBINO X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA DE MORAES X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILIO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X EDNO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA LAGOEIRO X ROSALINA INOCENCIO DA SILVA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA X TEREZA AMADO DA SILVA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Cumpra-se o provimento de fl. 748, expedindo-se os requisitórios, RPV ou Ofício Precatório, em favor daqueles que possuem regularidade cadastral e que, além disso, possuam benefício ativo, conforme extratos de fls. 759/869, ou habilitação deferida nestes autos. Quanto aos demais autores/credores, quais sejam, aqueles de cujo benefício se tem notícia de cessação, a pressupor a ocorrência de seus óbitos, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) a promover a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação no prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Com relação ao crédito referente à Maria Gonçalves da Silva, já falecida, observe que seus sucessores são os mesmos já habilitados nos autos em razão do falecimento de seu cônjuge Mario Inocência da Silva, conforme documentos de fls. 669 e 690. Assim, de forma a se evitar maiores atrasos no andamento processual, providencie também a Secretaria a requisição de pagamento em relação à referida autora considerando a habilitação apresentada. Encaminhem-se, pois, os autos ao Sedi, a fim de que a autora Maria Gonçalves da Silva passe a figurar como sucedida, e ainda que os nomes das autoras Francisca Gouveia Gea, Geralda Rodrigues dos Santos Albino e Ana Paula Inocencio da Silva Lagoeiro sejam anotados em conformidade com os extratos

juntados às fls. 872/874. No mais, à vista do pedido de fl. 870 e considerando a habilitação promovida pelo advogado Euriale de Paula Galvão às fls. 666/704, deverão ser requisitados em seu nome os honorários sucumbenciais correspondentes ao coautor falecido Mario Inocêncio da Silva (R\$ 102,69), devendo o valor remanescente (R\$ 9.055,92) ser requisitado em nome da advogada Fani Camargo da Silva, conforme requerido à fl. 723. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

1300560-75.1996.403.6108 (96.1300560-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X PEDRO FREIRE PORTELLA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido e manifestação de fls. 264/272.

1303279-93.1997.403.6108 (97.1303279-9) - TELMA MARIA PEREIRA X WILLIAN MARQUES CANARIN X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 270, a fim de que seja observado o quanto segue na expedição do ofício requisitório de pagamento. Consoante se depreende da informação de fl. 254, a Contadoria, em 17/12/201, tão-somente discriminou os dados necessários à confecção da requisição da pagamento, mantendo, o valor acolhido nos embargos, calculado até 30/11/2004, data esta que deverá ser considerada na solicitação do pagamento. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

1306475-71.1997.403.6108 (97.1306475-5) - C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME X COREPE- REPRESENTACOES LTDA - ME X ERUS CONTABILIDADE LTDA - ME X F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, encaminhem-se os autos ao Sedi para atualização do polo ativo de acordo com o cadastro da Receita Federal, observando-se os documentos de fls. 627/634, bem assim para substituição do INSS pela Fazenda Nacional, inclusive com relação aos embargos. Promovida a anotação, requirite-se o pagamento dos valores indicados às fls. 608/617. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7) - ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X GILSON MILAGRES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X PERICLES PINHEIRO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP250356 - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento dos valores apresentados pela União Federal às fls. 319/323, observando-se que os honorários sucumbenciais fixados na sentença de embargos deverão ser abatido da verba honorária imposta nestes autos, a ser requisitada na proporção de 50% para os advogados Almir Goulart da Silveira e Orlando Faracco Neto. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0003732-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003732-9) - MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 374/376. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0003051-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003051-0) - NELSON GONSALES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0004011-52.2006.403.6108 (2006.61.08.004011-4) - ADELAIDE DA CONCEICAO COSTELA PARRAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

O silêncio da parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 215. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório, sendo desnecessária a citação. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTTORINO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X MARIA APARECIDA FERNANDES X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores/exequentes acerca do pagamento noticiado às fls. 751/764. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que regularize o requerimento de habilitação acostado às fls. 684/697. Não cumprida a determinação no prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação a Reynaldo dos Santos Clemente. Encaminhem-se novamente os autos ao Sedi, a fim de ser dado integral cumprimento ao determinado à fl. 727, ocasião em que aquele Setor deverá também anotar o nome de Vera Eunice de Oliveira dos Reis conforme documento de fl. 750. Promovidas as anotações, requisite-se o pagamento aos sucessores de Antonio de Oliveira, Altibando Poloni e José Benutti, observando-se os valores indicados às fls. 589/605. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0009109-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009109-3) - SILVINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O silêncio da parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 114. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório, sendo desnecessária a citação. Confeccionado(s) o(s) ofício(s) pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0010151-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010151-7) - IRAIDES CAMEL KENNERLY(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O silêncio da parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância

tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 282. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0008734-75.2010.403.6108 - RUTE PUZIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0010124-80.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O silêncio da parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 146. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório, sendo desnecessária a citação. Confeccionado(s) o(s) ofício(s) pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0010276-31.2010.403.6108 - KAZUKO ABE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O silêncio da parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 148. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0001995-47.2014.403.6108 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RAMOS PAULO X REGINALDO SILVA PAULO X MOISES ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS X SANDRA LOPES FRANCO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do valor da causa, apurado individualmente para cada um dos autores, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 salários mínimos, para cada um dos autores, cumpra-se o determinado à fl. 102, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6) - IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X ANA PAULA GOMES DA SILVA X JORGE ANDRE GOMES DA SILVA X ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CRISTIANO GOMES DA SILVA X EDER IVANILDO GOMES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Cumpra-se a expedição determinada à fl. 356, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme petição e documento de fls. 265/266. Considerando a habilitação promovida pelo advogado Francisco Lourenção

Neto, requisitem-se em seu nome os honorários sucumbenciais correspondentes ao coautor falecido Ivanildo Gomes da Silva (R\$ 340,03), devendo o valor remanescente (R\$ 2.040,18) ser requisitado em nome do advogado Euripedes Vieira Pontes, ante o requerido à fl. 359. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Intime-se o perito judicial, Dr. Sergio Luiz Ribeiro Canuto, por carta, via correio, mediante consulta de seu endereço através do Sistema WEBERVICE, tão logo transmitido o ofício requisitório de pagamento a seu favor, alertando-o que deverá acompanhar o processamento da requisição diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, a ser realizado no prazo de até noventa dias da expedição, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e da requisição de pagamento servirão como CARTA DE INTIMAÇÃO do perito judicial.

0009587-84.2010.403.6108 - ANTONIA SOUZA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
O silêncio da parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 130. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitórios na modalidade adequada, RPV ou Precatório, sendo desnecessária a citação. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001643-02.2008.403.6108 (2008.61.08.001643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302957-73.1997.403.6108 (97.1302957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300443-21.1995.403.6108 (95.1300443-0)) JOAQUIM AFFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LUIZ FERNANDO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X MOACYR CARLOS DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X MARIA JOSE BELLENTANI HOMEM AFONSO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os documentos acostados às f. 355/373, em 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da alegação de coisa julgada. Intimem-se.

0002834-53.2006.403.6108 (2006.61.08.002834-5) - MARIA ALVES GOUVEIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA ALVES GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (f. 157/158). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008427-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008427-4) - ANDRE LUIS MARTINS(SP148884 - CRISTIANE

GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI)

Vistos, Lamentavelmente, este processo sofre de delongas inaceitáveis, pois em quase sete anos de tramitação mal chegou à fase instrutória, carecendo de medidas que priorizem o sentido teleológico do procedimento, para que chegue ao fim o quanto antes, em respeito às partes. Acolho, em parte, as razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal às f. 365/370, para reafirmar a competência da Justiça Federal para o julgamento desta causa, reconhecendo à CEF, porém, sua condição de ré neste processo, não de assistente simples, já que apontada na petição inicial como tal. Defiro, ipso facto, o requerido pela União às f. 313/314, para que possa integrar esta lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Integrarão a lide, dessarte, no polo passivo, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e a Caixa Econômica Federal como rés, e a União Federal como assistente simples. Ao SEDI para anotações. Para além, indefiro as preliminares levantadas pelas partes rés. Não há falar-se em inépcia da inicial, porque atendidos, ainda de grosseiramente, os termos do artigo 282, III, do CPC, propiciando-se a produção de adequada defesa. A questão da legitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito e, por isso, deve ser rejeitada. A alegação de prescrição será analisada ao final, após produção de todas as provas, pois somente então se terá trazido aos autos eventual informação a respeito da ciência, pela parte autora, a respeito do fato gerador. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (f. 6 e 297), bem como o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela ré Sul América (f. 312). Com efeito, necessária a produção de prova pericial a fim de apurar a situação do imóvel, frente às alegações do autor. Assim, nomeio perito judicial o engenheiro José Alfredo Pauletto Pontes, que deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e designar data e hora para a realização da perícia, ficando ciente de que seus honorários serão fixados no máximo da tabela do CJF, uma vez que a parte é beneficiária de Justiça Gratuita. O perito deverá, também, comunicar ao Juízo a data e o local em que terão início os trabalhos periciais, para que possam ser intimadas as partes, as quais o informarão a seus assistentes técnicos, por ventura indicados. Para maior efetividade, servirá o presente como mandado ___/2014 SD01, para intimação pessoal do perito nomeado à Rua das Mangueiras, n. 752, bairro Real Village, Piratininga/SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Com a apresentação do laudo, será designada audiência para a coleta do depoimento pessoal da parte autora, ocasião em que se tentará a conciliação. Intimem-se.

0011315-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011315-8) - FUNDACAO P/ DESENVOLVIM/ ENSINO MEDICO E HOSPITALAR(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Manifeste a autora, em 5 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em face da informação de f. 482 de que o débito encontra-se baixado. A inércia acarretará a extinção do processo por carência superveniente de ação. Intimem-se.

0007643-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007643-9) - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0001827-21.2009.403.6108 (2009.61.08.001827-4) - SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SOLANGE MIRAIDER RASCÃO SELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (f. 217/224 e 225-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004841-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004841-2) - NELSON JERONIMO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença exarada às f. 95/97, sob a alegação de que contém omissão, pois não indicou a data da entrada do requerimento, marco inicial para a concessão do benefício. Recebeu os embargos porque tempestivos. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer omissão, pois a questão aventada foi abordada na sentença. Conforme esclareceu o próprio autor, constou na sentença que a data do início de benefício - DIB foi fixada na data da entrada do requerimento - DER. Observa-se que no terceiro parágrafo de f. 95 ficou consignado ter o autor formulado o requerimento na esfera administrativo em 26/02/2008. Nesses termos, não há o que esclarecer. Ressalte-se, ainda, que o INSS informou nos autos o atendimento à ordem judicial proferida (f. 104). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que apresente a certidão de óbito, bem como para esclarecer se há interesse na habilitação de herdeiros, identificando-os. Após a manifestação, em caso positivo, abra-se vista ao INSS. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0004537-43.2011.403.6108 - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentado laudo pericial por perita especializada em psiquiatria (f. 139/160), o INSS postula a revogação da antecipação da tutela deferida às f. 107/108. A perícia médica realizada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. De fato, no laudo pericial de f. 139/160, a perita nomeada pelo juízo afirmou que a periciada é portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, Tipo Borderline (limítrofe) (CID 10: F 60.31) (fl. 155, quesito n.º 03 do réu). No entanto, explicou que a periciada apresenta, em termos legais, perturbação da saúde mental por um transtorno que não implica em quebra do juízo crítico da realidade (quadro psiquiátrico menos grave, sem alienação mental) (fl. 155, quesito n.º 02 do réu). Portanto, não está comprovado que a autora, neste momento, permaneça incapacitada para o trabalho, restando afastada a verossimilhança da alegação da inicial, impondo-se a revisão da decisão de f. 107/108. Assim, revogo a medida antecipatória de f. 107/108. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial. P.R.I.

0005377-53.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS DE TADEU MAGGI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, denominada de declaratória de inexigibilidade de tributo, proposta por LUIZ CARLOS DE TADEU MAGGI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a nulidade dos débitos constituídos pelas Notificações de Lançamento - Restituição Indevida do Imposto de Renda da Pessoa Física, registradas sob os números 2009/156835247605556 e 2010/156835259149999, anos-calendário 2008 e 2009 respectivamente, afastando-se quaisquer penalidades. Exora, alternativamente, sejam declaradas nulas das NFLD, reconhecendo-se a ilegalidade da aplicação da SELIC para o cálculo dos juros de mora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foi suspensa a exigibilidade por força do depósito efetuado (f. 48/49). A parte autora juntou mais documentos aos autos. A União apresentou contestação, em que requer a improcedência do pleito. Convertido em retido agravo de instrumento interposto pela ré (f. 89/91). Apresentada réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de mais provas, na forma do artigo 330, I, do CPC. O autor alega na petição inicial que recebeu duas notificações de lançamento de débito relativas às restituições indevidas de imposto de renda n 2009/156835247605556 e 2010/156835259149999. Sustenta que a Receita Federal incorreu em erro porque enquadrou as deduções como despesas obtidas com dependentes, em vez de tê-las considerado como despesas decorrentes de ordem judicial. Alega que a pensão alimentícia, objeto das deduções, foi fixada judicialmente e, conquanto tenham os filhos adquirido a maioridade, sua ex-mulher não renunciou à pensão, de modo que a importância correspondente a 40% do seu rendimento líquido também é utilizada a custeá-la. Informa que continuou pagando a pensão alimentícia fixada na sentença judicial, no patamar de 40%, de modo que tem direito a deduzi-la na declaração de ajuste anual de IR, na forma do artigo 4º do artigo 9.250/95. Exora, caso assim não entendido, sejam declaradas nulas das NFLD, reconhecendo-se a ilegalidade da aplicação da SELIC para o cálculo dos juros de mora. Os pedidos devem ser julgados improcedentes, pelas razões que passa a expor. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também

sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A controvérsia reside em se considerar, ou não, como renda ou proventos a quantia paga a título de pensão alimentícia à ex-esposa, fixada em acordo de divórcio (f. 99/103 e 127). O autor, ao divorciar-se de Maria Inês David Maggi, acordou em pagar mensalmente pensão alimentícia aos filhos comuns, Erica Cristina David Maggi, Fábio Luiz Valério Maggi e Daniela David Maggi, que ficaram na guarda da cônjuge-varoa. Tal ação foi proposta em 1993. Constatou, expressamente, da petição inicial que embasou o acordo de divórcio consensual: 6 - O cônjuge-varão pagará mensalmente o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração líquida, a título de pensão para a criação e educação dos filhos, oportunidade em que deverá ser oficiada a empresa... (f. 101/102). Resta evidente que a pensão era devida, exclusivamente, aos filhos. Pouco importa o regime de bens do casamento. Ainda que comunal universal, lícito é aferir que o divórcio extingue a sociedade conjugal, consoante manda a lei. E pouco importa, também, que a ex-cônjuge não tenha renunciado expressamente aos alimentos. O que importa é que ela não era titular da pensão, reservada apenas aos filhos, para fins de sua criação e educação. Assim, não é possível afastar-se a natureza da pensão alimentícia devida pelo autor para fins de dedução da base de cálculo do IR. Trata-se de pensão alimentícia devida a seus filhos, consoante consta do próprio ofício expedido pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru (f. 127). Ocorre que os filhos cresceram e alcançaram a idade adulta. Quando se tornou indevida a pensão aos filhos, tornou-se indevido qualquer abatimento da pensão para fins de imposto de renda. Inaplicável, assim, quaisquer das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 9.250/95. Trata-se, ao final das contas, de matéria mais reservada ao bom senso que à técnica jurídica. Relevante é o argumento de que o autor não teve disponibilidade sobre o valor da pensão que reverteu em favor da ex-mulher. Contudo, não se pode aceitar a descaracterização da própria natureza da pensão, concedida, repita-se à exaustão, com propósito específico de educar e criar os filhos. Ressalte-se, de mais a mais, que os lançamentos se deram por força de ato praticado pelo próprio autor, que, em 2011, retificou as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2009 e 2008. Nas originais, declarou dois dependentes. Na retificadora, apenas um (f. 53 e 67). Inviável, portanto, acolher o pedido principal da parte autora. Quanto à Selic, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades (RE nº 582.461/SP) Nesse diapasão: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011, EMENT VOL-02568-02 PP-00177). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. 1. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 2. MULTA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 572239 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 17/12/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, cassa a decisão que suspendeu a exigibilidade do tributo. Condene o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Fica a ré autorizada a levantar os valores depositados, na forma da lei. P. R. I.

0009025-41.2011.403.6108 - LUIS DOS ANJOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (f. 96/97). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009218-56.2011.403.6108 - MARIA REGINA AGULHARI VITORINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA REGINA AGULHARI VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício da

Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de concessão de Auxílio Doença. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 09/19). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 24). Laudo pericial (f. 27/28). O INSS se manifestou em relação ao laudo (f. 32) e apresentou contestação às f. 33/36, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 37/45). Manifestação da autora (f. 49/50). Laudo pericial complementado à f. 56. Em manifestações, as partes requereram novo exame pericial. Assim, por este Juízo foi nomeado novo perito, que apresentou o laudo de f. 66/70. Manifestação do INSS às f. 72. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. O laudo médico de f. 28 atesta que a requerente está clinicamente bem, bem estado de saúde fisicamente, nada constando que impeça para o trabalho e atividades normais. O segundo perito nomeado também chegou a conclusão de que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho de costureira (f. 70). Ausente este requisito, deixo de analisar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, movida por Oliveira e Bernardo Indústria e Comércio de Arames Ltda, em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a revisão integral da relação contratual para excluir a capitalização de juros, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e comissão de permanência e a cobrança de qualquer valor contrário à legislação vigente, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Requer a autora a inversão do ônus da prova e o deferimento da prova pericial (f. 63). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência, para proferir decisão de saneamento do feito. O artigo 3 do Código de Defesa do Consumidor define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, os contratos questionados nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a CEF utilizou o mesmo modelo de contrato com a embargante, que realiza com os seus outros clientes. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). No presente caso, não vislumbro a figura do consumidor, pois quem celebrou os contratos foi a pessoa jurídica (f. 30). Dessa forma, para a aplicação do CDC ao presente caso, há necessidade de prova de que a pessoa jurídica empresária utilizou o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim). Assim, ante a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incabível inversão do ônus da prova. Defiro a prova pericial requerida às f. 63. Nomeio o perito JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 12.629, com endereço na Rua 1º de agosto, n. 4-47 - 16º andar, telefone (14)-3232-8130, que deverá realizar a perícia técnica no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos quesitos abaixo formulados por este Juízo e os formulados pelas partes. Intime-se o perito para que estime o valor dos honorários periciais, bem como analise se todos os documentos necessários à realização da perícia encontram-se acostados aos autos. O pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da parte autora e, caso não efetuado, será considerado renunciado o direito à sua produção. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) em 10 (dez) dias. Quesitos judiciais: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida?

0002384-03.2012.403.6108 - ELIZENDA AGUIAR DAS NEVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ELIZENDA AGUIAR DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença até sua reabilitação profissional, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de f. 12/21. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 29). O INSS apresentou contestação às f. 33/35, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor

não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documento (f. 36). Laudo pericial juntado às f. 40/43, seguido de manifestação das partes às f. 44 e 48. Houve a complementação do laudo (f. 51) e nova manifestação das partes (f. 52 e 56/57). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. De acordo com o laudo médico de f. 40/43, quanto às doenças apresentadas pela autora, Existe incapacidade parcial e temporária passível de tratamento clínico e fisioterápico. No laudo complementar esclarece o perito que A requerente apresenta limitações parciais dos movimentos ao nível do ombro direito e coluna cervical, lombar e epicondilite de cotovelo direito, passíveis de tratamento clínico e incapacidade parcial para o trabalho, inclusive como doméstica, enquanto não forem esgotados os recursos terapêuticos (f. 51). Segundo o perito, não foi possível identificar a data do início da incapacidade. Relatou ter a autora lhe informado que suas patologias começaram em 2002, mas ressaltou que Não existem documentos comprobatórios que confirmem a data do início da incapacidade laboral. Os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes para fixar a data do início de sua incapacidade, pois foram elaborados de forma unilateral e trazido pela parte interessada, não elidindo, assim, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas. Neste caso, ausentes documentos hábeis a comprovar a data do início da incapacidade, deve prevalecer o resultado da perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade, pois reveste-se de caráter público e possui, conforme já assinalado, presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, é certo que na data da realização da perícia a autora apresentava incapacidade parcial e temporária para suas funções habituais, de forma que deve ser definida esta data para fixar o início da incapacidade, ou seja, em 28/08/2012 (f. 43). O documento de f. 53 comprova que a autora recebeu benefício previdenciário até 29/04/2009, mantendo, assim, sua qualidade de segurada até 29/04/2010. Neste caso, embora a autora seja portadora de incapacidade parcial e temporária para exercer suas funções habituais, perdeu sua qualidade de segurada em 30 de abril de 2010, data anterior ao início da incapacidade. A autora não apresenta provas que demonstrem a existência de vínculos empregatícios posteriores a abril de 2009. Assim, verifica-se que, na data do início da incapacidade (28/08/2012), a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002394-47.2012.403.6108 - FRANCISCO MACARIO JUNIOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por FRANCISCO MACARIO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 12/22). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 30). O INSS apresentou contestação (f. 32/34), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 35/37). O laudo pericial foi juntado às f. 53/57, seguido manifestação do INSS (f. 58/59). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho

ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (f. 57). Os documentos acostados pelo autor, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002746-05.2012.403.6108 - ALAN FABRICIO DA SILVA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por ALAN FABRICIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data da cessação, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 12/33). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinado o restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 41/42). O INSS apresentou contestação às f. 45/47, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 48/49). Laudo pericial juntado às f. 57/60, seguido de manifestação do INSS. Apresentado laudo complementar (f. 68/70), as partes se manifestaram às f. 73/74 e 76/77. Por este Juízo foi nomeado novo perito (f. 79), o qual apresentou o laudo de f. 89/93, em relação ao qual as partes se manifestaram. Foi revogada a tutela antecipada anteriormente deferida (f. 99). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. De acordo com o laudo médico de f. 89/93, inexistente incapacidade laborativa. Concluiu o perito que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (f. 93). Ausente este requisito, deixo de analisar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-64.2012.403.6108 - MARIO GINO CADAMURO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por MARIO GINO CADAMURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário do Auxílio-Doença e sua conversão para Aposentadoria por Invalidez, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data da cessação, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 22/122). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando que o INSS restabeleça o benefício do auxílio-doença. Foram

concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 130/133).O INSS apresentou contestação às f. 144/147, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documento (f. 148).Laudo pericial (f. 153/159).O INSS ofereceu proposta de acordo (f. 160/161), no entanto foi rejeitada pelo autor (f. 165/166).É o relatório.A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.De acordo com o laudo médico, o Requerente é portador de AIDS, com infecção oportunista e em virtude do mal estar acarretado o mal estar acarretado pelo uso do coquetel anti AIDS e a diarreia, sugerimos afastamento do trabalho pelo período de um ano para tratamento e posterior realização de exames (CD4) e reavaliação pela perícia do INSS (f. 159). Atribuiu à incapacidade natureza total e temporária, sendo maio de 2012 a data de início.Neste caso, restou comprovada a incapacidade total e temporária do requerente, sendo atribuída a data de maio de 2012 como início da incapacidade. Os documentos de f. 136 e 163 comprovam que o autor recebeu administrativamente benefício previdenciário até 11/01/2011, de forma que manteve sua qualidade de segurado até 11/01/2012. Ocorre que, conforme demonstra o documento de f. 135/136 (extrato do CNIS), o autor já havia recolhido à Previdência mais de 120 contribuições mensais, de forma que, nos termos do 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, fica prorrogada a qualidade de segurado até 11/02/2013. Por conseguinte, ao preencher todos os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença ao demandante. Entretanto, pelo caráter temporário da incapacidade, não se justifica a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de Mario Gino Cadamuro, até a convalescença de sua saúde (constatada por perícia médica) ou até sua reabilitação profissional ou, ainda, até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez;Custas ex lege.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 21, parágrafo único do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-29.2012.403.6108 - DORIEDSON DONATO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por DORIEDSON DONATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos (f. 11/224).Laudo médico pericial às f. 272/278.O INSS ofertou proposta de acordo (f. 279/280), que foi aceita (f. 283).Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Apresente o INSS a planilha de cálculo em 10 dias.Após, sem embargos, expeça-se ofício requisitório.Com o trânsito em julgado e a liquidação do ofício requisitório, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0003571-46.2012.403.6108 - CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CRISTIANO MAURÍCIO BIRAL BREGA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade de lançamento fiscal e a repetição do indébito tributário.Alega, para tanto, ter sido indevidamente cobrado imposto de renda incidente sobre verbas salariais recebidas de forma acumulada, por força de reclamação trabalhista, bem como sobre juros de mora, aduzindo sequer ter sido considerado o imposto de renda já cobrado na fonte.O autor juntou documentos.A União apresentou contestação e juntou documentos (f. 170/231).Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 233/235).Apresentada réplica (f. 240/250), seguida de nova manifestação da

União (f. 252/255). É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. Vejamos. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n. 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, para o ano-calendário 2004, os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00. Entre R\$ 1.058,01 até R\$ 2.115,00, a alíquota era de 15% e, acima de R\$ 2.115,00, foi de 27,5%. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento obtido na reclamação trabalhista de uma só vez, em 2004, quando do pagamento, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submetem ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submetem-se à alíquota de 27,5%, causando-se iniquidade. Ocorre, todavia, que deve ser acolhida a alegação de prescrição, porquanto os fatos geradores se deram em 2004, e a presente ação só foi proposta em 10/5/2012, na vigência, portanto, da Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. Considerando que a ação foi ajuizada já na vigência da LC nº. 118/2005, incide a contagem quinquenal atinente à prescrição. Nesse diapasão, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COMERCIAL NÃO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC Nº. 118/05. LEI Nº. 9.718/98, ARTIGO 3º, 1º. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91, MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 135/2003, CONVERTIDA NA LEI Nº. 10.833, DE 29/12/2003. COMPENSAÇÃO. LEI Nº. 10.637/02. ARTIGO 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E TAXA SELIC. 1. A alegação da União Federal, já em sede recursal - posto que na peça contestatória limitou-se a defender a legalidade do procedimento -, procurando equiparar a autora à instituição financeira não encontra respaldo nos elementos trazidos aos autos. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 3. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 4. Considerando que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC nº. 118/2005, incide a contagem quinquenal atinente à prescrição, a qual não atingiu as parcelas demandadas. (...). Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento (APELREEX 00295264520084036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO - 1642330, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 6. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 7. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. 8. Não é possível aplicar a tese de que o termo inicial do prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo simples motivo de que tal ato não é condição da ação de repetição, ou seja, podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito erga omnes. 9. O Superior Tribunal de Justiça já adequou a sua jurisprudência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RESP 1257264. 10. Há muito, a jurisprudência pacificou que o prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da actio nata, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição da Ação. 11. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 12. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 13. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida. 14. Embargos de declaração da impetrante a que se nega provimento (AMS 00072058420114036108, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341152, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, conseqüentemente, casso a tutela antecipada.Revogo a justiça gratuita, mercê do valor percebido pelo autor na referida ação trabalhista, bastante, só por só, para afastar a condição de hipossuficiente.Condeno o autor, portanto, a recolher as custas processuais, na forma da lei, devendo arcar com honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0003735-11.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO CASSARO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, fls. 130/132, opostos por Luiz Alberto Cassaro, em face da sentença proferida às fls. 127/128, sob a alegação de que contém omissão.É a síntese do necessário. Decido.Verifico que realmente há omissão na sentença de fls. 127/128. O pedido de restabelecimento de benefício previdenciário requerido pelo autor foi julgado procedente, mas não foram concedidos os efeitos da tutela antecipada, conforme pleiteado. Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios, para incluir um último parágrafo à fl. 127-verso, passando a constar, o que segue: Nos termos do art. 273 c.c. art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Assim, cumpra a Secretaria a sentença de fls. 127/128, na íntegra, considerando as inclusões ora apresentadas.

0004576-06.2012.403.6108 - JULIO ANDERSON GUIMARAES X MARTHA FRANCISCA GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIO ANDERSON GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de

auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O réu contestou às fls. 85/102, aduzindo preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir, visto que a autora já recebe o benefício em discussão. À fl. 103/104, o autor informou que o benefício pleiteado foi deferido administrativamente, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. É o relatório. Os documentos de f. 116 e 120 demonstram que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença (NB: 600.455.586-3) entre 28/01/2013 a 13/02/2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2013 (NB: 601.043.490-8). Assim, diante da falta de interesse de agir, extingui o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Porque a concessão administrativa se deu posteriormente à propositura desta ação, condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005341-74.2012.403.6108 - EDNA AMELIA GARCIA CALEF (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada por EDNA AMELIA GARCIA CALEF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. A autora formulou requerimento de desistência do feito, por ter sido concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (f. 59/60). Às f. 63/64, o INSS afirmou que não concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, e requereu o julgamento do mérito da presente ação. Primeiramente, verifico que não é possível acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pelo INSS em sede de contestação (f. 43/46). A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/09/2013 (f. 54/55 e 61). Desse modo, quando do ajuizamento da demanda (24/07/2012 - f. 02), o pedido formulado era juridicamente possível, não devendo o presente feito ser extinto com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de desistência formulado pela parte autora não deve ser homologado. Pela petição de f. 63/64, o INSS não concordou com o pedido e o artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que Depois decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Cabe salientar que a jurisprudência vem decidindo que a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando a mera alegação de discordância. Confirma-se (grifo nosso): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide. 2. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu. 3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. 4. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendido como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, e 4º do CPC. 5. Recurso especial provido. (RESP 201102925709, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Apesar do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil estabelecer que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, é pacífico o entendimento de que a recusa da parte contrária deve ser justificada, não bastando mera alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (Precedentes do STJ). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022851620104036104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012.) No presente caso, o INSS justificou o motivo pelo qual não concorda com o pedido formulado pela autora no primeiro parágrafo de f. 64, quando requer o julgamento do mérito da demanda, uma vez que o laudo pericial de f. 36/37 constatou que a autora está apta para o trabalho. Dessa forma, diante da discordância fundamentada do INSS, não é possível extinguir o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico que no decorrer da presente demanda, foi concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 54/55 e 61). Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de

proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). O artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que não é possível a acumulação de aposentadoria e auxílio-doença (inciso I) ou de mais de uma aposentadoria (inciso II). Dessa forma, tendo a parte autora recebido do réu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sendo este não cumulável com os benefícios pleiteados na petição inicial (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida (f. 23). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005692-47.2012.403.6108 - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (f. 06/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinada a realização de estudo social (f. 32). O réu apresentou contestação (f. 44/54). Laudo pericial foi juntado às f. 56/59. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 63/64), que foi aceita pelo autor (f. 69). Conforme requerido pelo MPF à f. 76-vº, foi comprovada a interdição do autor e a nomeação de curadora, bem como regularizada a representação processual (f. 80/81 e 83). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após, sem embargos, expeça-se ofício requisitório, na forma de RPV, dos valores indicados às f. 74/76. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0005760-94.2012.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, O autor requereu a desistência da ação em 28/01/2013 (f. 96). Intimada, a União informou que não se opõe ao pedido formulado, desde que haja renúncia ao direito no qual se funda a ação (f. 98). Posteriormente, o egrégio TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, que transitou em julgado em 30/04/2013, anulou a decisão proferida por este Juízo que apreciou o pedido de tutela antecipada (f. 115/116). Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação, o autor pleiteou que se aguardasse o prazo determinado para suspensão do presente feito para, após, ter nova vista dos autos. Considerando que o pedido de desistência do autor foi elaborado anteriormente à decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região, e atentando para a possibilidade de não haver interesse no prosseguimento da demanda, defiro o requerido à f. 119 e determino que, decorrido o prazo de suspensão, seja o autor intimado para manifestação.

0005770-41.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão ou restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por acidente de qualquer natureza, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 09/26). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 34). O INSS apresentou contestação (f. 41/44), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 45/50). Laudo pericial (f. 54/58). Manifestação do INSS (f. 61/67) e a parte autora (f. 69/73). Complementação do laudo pericial à f. 77, seguido de manifestação da autora (f. 79) e do INSS (f. 79-verso). O Ministério Público Federal ofereceu parecer à f. 84. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial

gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (f. 58). Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante oferecimento de cópias simples pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003277-57.2013.403.6108 - MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. A autora aduz à f. 140 que é entendimento predominante que a apresentação do perfil profissiográfico substitui a exibição de laudo para todos os agentes insalubres. Acostou o perfil profissiográfico previdenciário às f. 80/82. Não obstante, requereu à f. 147, a designação de perícia técnica. É o relatório. Decido. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art. 420, I e II, do C.P.C.). Apresente, em 10 dias, a parte autora o laudo(s) técnico(s) emitido pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais - USP, que serviu de embasamento à elaboração do PPP acostado às f. 80/82, ou comprove a formulação do pedido de exibição ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à f. 147. Intimem-se.

0003695-92.2013.403.6108 - ELIZABETE ORTIZ DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada por ELIZABETE ORTIZ DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário do Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Processado o feito até a fase de instrução probatória, o patrono da autora requereu a extinção do feito, noticiando o falecimento de sua cliente. Juntou certidão de óbito (fl. 125/126). Nesta oportunidade, não requereu a habilitação de sucessores. Verifica-se na certidão de óbito que a autora era solteira e não possuía filhos (f. 126). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, falecida a parte autora, não houve habilitação de sucessores, além do que haviam sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-51.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intimem-se as partes acerca da decisão juntada às fls. 169/170. Após, abra-se vista às rés para especificar eventuais provas de forma justificada.

0004727-35.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Sobre o pedido de exibição de cópia do procedimento administrativo pela ré, intime-se a autora para que comprove ter requerido a exibição do procedimento administrativo perante a ANS, em 5 dias. Caso não tenha formulado, deverá fazê-lo no mesmo prazo. Somente após a comprovada recusa no seu fornecimento, é que caberá a intervenção do Poder Judiciário. A juntada de cópia integral do procedimento administrativo é ônus da prova que incumbe à parte autora. Escoado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005246-10.2013.403.6108 - LONGUINHO RIVERA DA LUZ(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 43/49, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004495-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO BATISTA BENVINDO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301622-82.1998.403.6108 (98.1301622-1) - ANGELA MARIA DE FREITAS X MAURO JOSE RAIMUNDO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 278, DATADA DE 12/02/2014: F. 267/273 - Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que promova a regularização da representação processual, devendo juntar o instrumento de mandato ou o substabelecimento. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Int. ---DECISÃO DE FL. 280, DATADA DE 20/05/2014: Visto, Convento o julgamento em diligência. Promova a secretaria a inclusão das advogadas que subscreveram a petição de f. 267/279 (Dra. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto e Dra. Zaneise Ferrari Rivato), no sistema processual, para que sejam intimados da decisão de f. 278, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o autor Mauro José Raimundo promova a regularização da representação processual, devendo juntar o instrumento de mandato ou o substabelecimento. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da execução do remanescente e/ou recebimento judicial dos valores reconhecidos na sentença, nos termos da manifestação da União (f. 275/276). Intimem-se.

0005928-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005928-0) - ALONIO JOSE REIS X ANTONIO MARTINELLI X VALDOMIRO NEVES DE BRITO X JOSE LUAN GARCIA X BENEDITO JOSE RIBEIRO X MARIA INES DOS SANTOS DE ROSIS X FIRMINO CARMONA FILHO X ANTENOR GERALDO BARBOSA DA CUNHA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSS/FAZENDA

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALONIO JOSÉ REIS, ANTONIO MARTINELLI, VALDOMIRO NEVES DE BRITO, JOSÉ LUANO GARCIA, BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, MARIA INÊS DOS SANTOS DE ROSIS, FIRMINO CARMONA FILHO e ANTENOR GERALDO BARBOSA DA CUNHA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte

autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique a secretaria, nos autos e no sistema processual, o decurso de prazo para a parte exequente manifestar-se nos termos da decisão de f. 269.P.R.I.

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, diante dos embargos de declaração apresentado à fl. 251, esclareça o INSS, no prazo de cinco dias, o motivo pelo qual no documento de fl. 112 constou Situação: cessado em 26/01/2010 e DCB: 17/08/2009 com relação ao benefício previdenciário n. 505.922.985-4. Com os esclarecimentos, dê-se vista à parte contrária, diante da possibilidade de efeitos infringentes. Após, tornem-se conclusos.

0003776-75.2012.403.6108 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por SUELI FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de incapacidade. Subsidiariamente requereu a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A parte autora apresentou quesitos à f. 08. Petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 09/72). Quesitos do INSS à f. 77/78. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 79). O INSS apresentou contestação às f. 80/83, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 84/91). Laudo pericial (f. 96/102). Manifestação do INSS (f. 103) e da autora (f. 107/114). Foi nomeada perita médica especializada em psiquiatria para realização de novo laudo pericial (f. 132). Laudo às f. 137/162, seguido de manifestação do INSS (f. 163/164) e da autora às f. 167/168. É o relatório. Indefiro o pedido de realização de prova oral (f. 107/114, item III, e reiterado à f. 167/168), uma vez que a análise da incapacidade demanda prova técnica, já produzida nos autos. Passo, então, à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. O laudo médico de f. 96/102 concluiu que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes para a sua atividade habitual (f. 101). Explicitou, através das respostas dos quesitos n.º 02 e 04 do INSS (f. 100) que, apesar de a autora ser portadora de tendinopatia do supraespinhal à direita, não é incapaz. Foi elaborado segundo laudo pericial (f. 137/162), no qual a perita especializada em psiquiatria atestou ... a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10: F 33.0) (f. 150). A resposta do quesito n.º 1 da parte autora comprova que a requerente não é incapacitante ao labor por perturbação da saúde mental não fazendo jus aos benefícios pleiteados. Ausente o requisito da incapacidade, torna-se inócua a apreciação dos demais. Em relação ao pedido de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, ele será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a sequela redutora da capacidade laborativa. No caso destes autos, os peritos nomeados pelo Juízo inferiram que não houve diminuição da capacidade para a mesma atividade que a autora desempenhava, que não houve redução da capacidade funcional (item 08 - f. 101 e 4 - f. 152), de forma que a autora também não tem direito à concessão desse benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (f. 79). Feito isento de custas, em razão da gratuidade

judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-76.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA APARECIDA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser portadora de esquizofrenia e não ter condições de suprir suas próprias necessidades. Apresentou instrumento procuratório e documentos às fls. 18/224, posteriormente regularizada a representação processual às f. 280 e 315/316. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e foi designada data para a realização de perícia médica (f. 228/228vº). A autora apresentou quesitos às fls. 230/231. Laudo médico-pericial acostado às fls. 235/256. Contestação às fls. 259/265, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. A autora apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 267/275. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 276/276vº, tendo a parte autora trazido novos documentos às fls. 279/286, comprovando o requerimento de interdição na Justiça Estadual. Estudo social acostado às fls. 289/291, seguido de manifestação da autora (fls. 295/296) e do INSS (fls. 297/307). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 308/312. Às fls. 315/316, foi juntado o termo de nomeação de curador. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Relewa notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurada; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à fruição dos benefícios de caráter previdenciário requeridos. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 236/256, extrai-se que: a) a autora é portadora de psicose não orgânica não especificada (CID 10: F 29), incluindo delírios, alucinações, discurso desorganizado, comportamento amplamente desorganizado ou catatônico; b) pela falta de mais elementos comprobatórios, o início do transtorno mental foi fixado em 05/07/2007, no momento em que houve a internação hospitalar (f. 250); c) a autora apresenta incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional (invalidez laborativa); d) não é passível de reabilitação profissional, pois a autora não apresenta capacidade laborativa para atividades laborativas habituais. Conclui a perita judicial que classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Psicose Não Orgânica Não Especificada cuja CID 10 é f 29. Por falta de mais

elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 05/07/2007, relativa à data de internação hospitalar. (...) conclui-se que a periciada iniciou tratamento na unidade já com incapacidade laborativa. Tal incapacidade continuou até a presente data sem períodos de melhora. Fixo, nesses termos, a data de início da incapacidade laborativa em 05/07/2007, relativa ao início da doença mental (fl. 247). A autora, portanto, preenche o requisito da incapacidade total e permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise da qualidade de segurada. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 200/204 e 263, verifica-se que a requerente efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 11/1998 a 08/2004. Depois efetuou outros recolhimentos no período de 06/2010 a 05/2012. De acordo com o laudo pericial (fls. 235/256) o início da incapacidade foi fixado no dia 05/07/2007, e considerando que a autora contribuiu até agosto de 2004, concluímos que a qualidade de segurada foi mantida até 15/10/2005. Logo, à época do início da incapacidade, a autora não se encontrava no período de graça. Dessa forma, não preenche o requisito da qualidade de segurada necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do benefício assistencial de prestação continuada. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Conforme mencionado nas folhas anteriores restou comprovado que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do artigo. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 235/256. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 289/291 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) a família é composta pela autora Maria Aparecida Cardoso, solteira, não possui renda, e por sua mãe Maria Jesus Alves Cesar, solteira, 69 anos, aposentada, com proventos no valor de um salário mínimo mensal; b) a autora alega depender totalmente dos valores advindos do recebimento da aposentadoria de sua mãe, pois não é titular de nenhum tipo de benefício socio assistencial ou previdenciário; c) a requerente relatou que sofre de esquizofrenia apresentando surtos e permanecendo internada, fazendo uso de medicações diariamente. E sua mãe sofre de Mal de Alzheimer necessitando de cuidados constantes; d) os rendimentos totalizam uma renda familiar de um salário mínimo, de sorte que a renda per capita é de meio salário mínimo. Assim, a assistente social concluiu que a requerente apresenta os gastos mensais que são superiores à renda percebida mensalmente, sendo totalmente dependente da renda percebida pela mãe. (...) a requerente se enquadra nos critérios estabelecidos, portanto somos de parecer favorável a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Logo, o núcleo familiar da parte autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e sua mãe. Quanto ao requisito da miserabilidade

econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3.º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3.º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por duas pessoas com renda de um salário mínimo mensal, a renda familiar per capita corresponde a (meio) salário mínimo, caracterizando-se como o núcleo familiar como incapaz de prover a manutenção da parte autora. Isso posto, preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício, quais sejam: a deficiência e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a parte demandante postula pela concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que foi apresentado no dia 19/11/2008 (fls. 214/215). Naquela data, embora não reconhecido o pedido do benefício, a parte autora já era considerada deficiente nos termos legais, consoante se extrai do laudo pericial (data de início da incapacidade fixado em 05/07/2007 - fl. 247). Desse modo, em nosso entender, ao tempo do requerimento administrativo, a parte autora já fazia jus ao benefício pleiteado. Da mesma forma, a família era composta apenas pela autora e sua genitora (f. 218/219). Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 19/11/2008 (fls. 214/215), conforme pleiteada na inicial. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser deficiente e possuir hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser deficiente e não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA APARECIDA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo 19/11/2008 (fls. 214/215). Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido pela parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia

previdenciária. Nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, há reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida Cardoso; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial Lei n.º 8.742/93 (LOAS); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/11/2008 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005812-90.2012.403.6108 - VANESSA TEREZINHA RODRIGUES X INEZ MARIA DE JESUS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANESSA TEREZINHA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Representação processual e documentos acostados às fls. 06/25. À fl. 36 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferida a gratuidade judicial e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Estudo socioeconômico acostado às fls. 42/46. O réu apresentou contestação às fls. 50/58, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/60). Laudo médico às fls. 62/66. Manifestação do INSS à fl. 67, e da parte autora às fls. 73/75. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 76/78, pugnando pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para a regularização da representação processual (f. 80), levada a efeito às f. 81/84, tendo sido sua genitora nomeada curadora especial para os atos deste feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 62/66, entendo restar comprovado que a autora é portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a parte autora: a) é portadora de epilepsia e esquizofrenia; b) a incapacidade para o trabalho é total e permanente; c) não há possibilidade de reabilitação profissional. Concluiu o perito judicial que a requerente é portadora de epilepsia e esquizofrenia e inapta ao trabalho (fl. 65). Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus

integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 42/46 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) a requerente reside com sua mãe, Inez Maria de Jesus; b) a família possui como fonte de renda o salário de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) percebido por Inez Maria de Jesus, que trabalha como empregada doméstica; c) a família reside em imóvel de alvenaria, que possui sala, cozinha, banheiro e dois quartos. Possui eletrodomésticos em regular estado de conservação; d) a requerente realiza acompanhamento com neurologista e psiquiatra no Núcleo de Atenção Psicossocial, onde também adquire medicamentos para tratamento, além dos que adquire na Unidade Básica de Saúde do Parque Jaraguá. Assim, a assistente social concluiu que somos de parecer favorável à concessão do Benefício de Prestação Continuada solicitado. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.741/1993, e, por ocasião do julgamento do RE 567.985 e da Reclamação 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por duas pessoas e sendo a renda familiar de um salário mínimo, à época, de R\$ 622,00, tem-se que a renda per capita é de meio salário mínimo. Isso posto, restou preenchido o requisito legal da miserabilidade para a obtenção do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (08/06/2012, f. 15), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/05/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006189-61.2012.403.6108 - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS (SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação da corrê de f. 270/271, remetam-se os autos à Central de Conciliação local para tentativa de transação judicial. Intimem-se.

0007396-95.2012.403.6108 - FATIMA BALBINO DE MELO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Fátima Balbino de Melo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário

auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Acostou documentos de fls. 11/33. Às fls. 41/48, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 51/60, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 64/69. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 70/71v°. Manifestação da parte autora pela não concordância com a proposta de transação às fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenchia os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido no período reclamado na inicial, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, o pedido formulado nos autos é procedente. Vejamos. 1) Incapacidade temporária para o trabalho Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 64/69, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de hipertensão arterial grave e obesidade mórbida; b) na falta de outros documentos, afirmou que enfermidades e a incapacidade laborativa tiveram início na data de concessão do benefício; c) encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade de forma total e temporária; d) houve continuidade da incapacidade até a data da perícia. Conclui o perito judicial que a Requerente é portadora de obesidade mórbida e hipertensão arterial grave e deve permanecer afastada do trabalho por um ano (fl. 69). Desse modo, pelas afirmações e respostas aos quesitos fornecidas pelo perito judicial, é possível inferir que a parte autora permanecia incapacitada por ocasião da cessação do auxílio-doença n.º 553.281.266-3 em 05/10/2012 (f. 56), e que deverá permanecer afastada de seu trabalho habitual por pelo menos um ano a contar da data da realização da perícia médica em 02/05/2013 (f. 69), quando nova avaliação deverá ser promovida pela autarquia. Logo, a nosso ver, de fato, é possível concluir, pelas informações constantes dos autos, que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o seu trabalho habitual, devendo permanecer, assim, em gozo de auxílio-doença até sua total recuperação. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada. Releva notar que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica. Dessa forma, caberá ao INSS convocar a autora, periodicamente, para submetê-la a perícias médicas tendentes a verificar possível recuperação de sua capacidade laborativa a partir do prazo mínimo fixado pelo perito judicial. Portanto, da análise de todo o conjunto probatório coligido é possível concluir que a parte autora efetivamente permaneceu incapacitada de forma total e temporária para o seu trabalho habitual, desde 28 de agosto de 2012, quando lhe foi concedido o benefício na esfera administrativa. Não há nos autos nenhum elemento que permita afastar a presunção de que a autora permaneceu incapaz após a cessação do benefício. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o

laudo pericial é explícito a respeito da provável data do início da incapacidade da parte autora, visto que, em resposta ao quesito 4 de fl. 66, o perito judicial declarou que a referida data pode ser fixada na data de concessão do benefício (28/08/2012 - fl. 56). Assim sendo, considerando que naquela data a autora mantinha qualidade de segurada, pois efetuou diversos recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 06/1995 a 10/2012 (f. 58/60), os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se inquestionáveis, especialmente na data fixada pela perícia judicial como início provável da incapacidade. Desse modo, presentes os requisitos legais, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 553.281.266-3 e ao pagamento das prestações decorrentes e devidas desde a data de sua cessação indevida (05/10/2012 - fl. 56), conforme requerido na inicial. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por FÁTIMA BALBINO DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença n.º 553.281.266-3, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, a partir de sua cessação indevida em 05/10/2012 - fl. 56. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/05/2014. Anoto, que em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis que tenham sido recebidas pela autora no período ora determinado para manutenção do benefício. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora (fls. 11) e o período de manutenção do benefício fixado nesta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários do perito serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que as custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA SEGURADA: Fátima Balbino de Melo; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ RESTABELECIDO: auxílio-doença NB 553.281.266-3 (art. 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/10/2012 (data da cessação administrativa, fl. 56); RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos 28 a 32).

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à ré sobre o documento acostado à f. 122. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença, pois não foram requeridas provas pelas partes. Int.

0001271-43.2014.403.6108 - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por COELHOS COM E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, visando à sustação do protesto do título apresentado junto ao Primeiro Cartório de Bauru e à declaração de prescrição dos créditos tributários levados a protestos, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica vencidos em 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005, 29/07/2005, 31/10/2005, 31/07/2006, 31/10/2006, 31/01/2007 e 30/04/2007, e de inexigibilidade e consequente inexistência da obrigação a ser cumprida pela autora (artigo 156, V, do CTN), por aplicação do artigo 269, IV, do CPC, bem como a inexistência de débito de qualquer natureza, com fulcro nos títulos em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 11/20). A concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferida e foi facultado o recolhimento das custas, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo (f. 24). Custas recolhidas à f. 29/31. Manifestou-se a autora (f. 25/27). A ré contestou (f. 36/58) e juntou documentos (f. 59/87). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento nas competências de 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005, 29/07/2005, 31/10/2005, 31/07/2006, 31/10/2006, 31/01/2007 e 30/04/2007, inscritos em dívida ativa sob n.º 80 2 11 013212-08 (f. 59). Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo

encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ou seja, tendo a empresa declarado sua dívida, constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda, salvo se o contribuinte declarou a menor, caso em que o lançamento suplementar poderá ser feito pelo Fisco. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSOMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008)

Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O prazo de prescrição do crédito tributário é de 5 anos, nos termos do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso destes autos, observo que: a) a declaração referente ao período de 01/04/2004 a 30/06/2004, com vencimento em 31/07/2004, foi recepcionada em 21/01/2009 (f. 60/62 e 78 verso); b) a declaração referente ao período de 01/07/2004 a 30/09/2004, com vencimento em 31/10/2004, foi recepcionada em 21/01/2009 (f. 62 verso/64 e 79); c) a declaração referente ao período de 01/10/2004 a 31/12/2004, com

vencimento em 31/01/2005, foi recepcionada em 21/01/2009 (f. 64 verso/66 e 79 verso); d) a declaração referente ao período de 01/01/2005 a 30/06/2005, com vencimentos em 30/04/2005 e 31/07/2005, foi recepcionada em 19/01/2009 (f. 66 verso/69 e 80/81); e) a declaração referente ao período de 01/07/2005 a 31/12/2005, com vencimento em 31/10/2005, foi recepcionada em 19/01/2009 (f. 70/71 e 81); f) a declaração referente ao período de 01/01/2006 a 30/06/2006, com vencimento em 31/07/2006, foi recepcionada em 19/01/2009 (f. 71 verso/73 e 81 verso); g) a declaração referente ao período de 01/07/2006 a 31/12/2006, com vencimentos em 31/10/2006 e 31/01/2007, foi recepcionada em 19/01/2009 (f. 73 verso/76 e 82 e verso); h) a declaração referente ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, com vencimento em 30/04/2007, foi recepcionada em 28/09/2007 (f. 76 verso/78 e 83).As declarações foram recepcionadas quando da entrega das DCTFs, respectivamente, em 28/09/2007, 19/01/2009 e 21/01/2009.Nestas datas houve a constituição do crédito tributário.A inscrição do crédito tributário em dívida ativa n.º 80 2 11 013212-08 se deu em 17/03/2011 (f. 86/87).Não há notícia de que tenha havido o ajuizamento de execução fiscal, tampouco despacho determinando a citação da parte autora o que ensejaria a interrupção do curso do prazo prescricional.A ré também não comprovou a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do crédito tributário prevista no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Inferese, assim, que houve a apresentação da certidão de dívida ativa para protesto, no valor de R\$ 1.419,23 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) (f. 16), em 07/03/2014, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal.Sem adentrar na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do protesto da certidão de dívida ativa, ele é indevido, pois o crédito tributário que se objetivava receber já estava fulminado pela prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, incisos I e IV, do CPC, para declarar a prescrição dos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica vencidos em 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005, 29/07/2005, 31/10/2005, 31/07/2006, 31/10/2006, 31/01/2007 e 30/04/2007, e a inexigibilidade e conseqüente inexistência da obrigação a ser cumprida pela autora (artigo 156, V, do CTN).Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação ou cancelamento do protesto do título apresentado junto ao Primeiro Cartório de Bauru.Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1301867-93.1998.403.6108 (98.1301867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300764-56.1995.403.6108 (95.1300764-2)) CESAR PURGATO NETO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, havendo concordância, expeçam-se ofícios suplementares solicitando o pagamento das quantias atualizadas aos autores cujos registros estejam em conformidade com o Cadastro de Pessoa Física inscrito na Receita Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-46.2003.403.6108 (2003.61.08.000371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Após, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, diante da juntada de documentos pela embargante, dê-se vista à embargada.

0001360-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela União em face de Agrícola Industrial e Comercial Paraíso Ltda, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00045884020004036108).Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 07).A embargada apresentou impugnação às f. 11/15.Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 17/19).As

partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 19 verso e 21/22). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 31.293,46 (trinta e um mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado até 10/2012, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0002849-75.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SILMIR CARDOSO SONDERMANN(SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Fazenda Nacional em face de Silmir Cardoso Sondermann, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso n.º 0007932-14.2009.403.6108. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 21). Impugnação (f. 23/25). Cálculos da contadoria judicial (f. 26/28). As partes não impugnaram os cálculos da contadoria judicial (f. 31/32 e f. 35). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Considerando-se que as partes não apresentaram impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, acolho-os, porque incontroversos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, c.c. 269, I, do CPC, e fixo o valor devido em R\$ 52.917,74 (cinquenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 04/2013, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000997-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-98.2013.403.6108) M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0001503-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-54.2013.403.6108) CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010339-66.2004.403.6108 (2004.61.08.010339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JORGE ROBERTO MONTEIRO

Vistos, Trata-se de execução diversa intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a JORGE ROBERTO MONTEIRO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 56). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300633-18.1994.403.6108 (94.1300633-4) - JAMIL SHAYEB X VICTORIA SHAYEB HAYEK X SAMIR SHAYEB X JALIL SHAYEB X EMIL SHAYEB(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

...Após vista às partes, havendo aquiescência, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

1301002-41.1996.403.6108 (96.1301002-5) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Nos termos do julgado proferido nestes autos, a parte autora busca a compensação do crédito tributário.Em nenhum momento ajuizou pedido de execução em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Não obstante, diante da faculdade prevista na Súmula n.º 461 do E. Superior Tribunal de Justiça que prevê que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, acolho o pedido de f. 584/586, para homologar a renúncia ao direito de executar o título executivo judicial transitado em julgado.Após intimadas as partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0009635-19.2005.403.6108 (2005.61.08.009635-8) - ALICIA ELEN DE OLIVEIRA (ANDERSON PEREIRA ARAUJO)(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007481-91.2006.403.6108 (2006.61.08.007481-1) - CRISTIANE APARECIDA PORFIRIO X ELIANE REGINA PORFIRIO X JESSICA NAYARA PORFIRIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI PORFIRIO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0) - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
...Após vista às partes, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL
Apresentada a complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0004487-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004487-6) - JULIO CESAR DA SILVA SOARES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos.Int.

0009625-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009625-0) - EMIDIA DOS ANJOS DAMACENO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada por EMIDIA DOS ANJOS DAMACENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário do Auxílio-Doença e sua posterior conversão para Aposentadoria por Invalidez.Processado o feito até a fase de

instrução probatória, o defensor da autora trouxe aos autos certidão de óbito (fl. 100). O INSS requereu a extinção do feito sem exame do mérito. Foi facultada à parte a habilitação de sucessores, no entanto o patrono da parte autora ficou inerte, apesar de devidamente intimado para tanto (f. 110-verso). Assim, diante da ausência de sucessão processual impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto falecida a parte autora sem habilitação de sucessores, além do que haviam sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-70.2009.403.6108 (2009.61.08.003421-8) - ALICE ANASTACIO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0005507-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005507-6) - DIRCEU DE BARROS CARDOSO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIRCEU DE BARROS CARDOSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento dos períodos de 29/01/1966 a 30/10/1967 e 04/03/1975 a 29/04/1975, exercidos na empresa SANBRA (Santista Alimentos S/A), 12/02/1985 a 31/08/1986, na empresa Rangers Segurança e de 01/01/1972 a 31/07/1974, na empresa de Luiz de Paula Pereira, a conversão dos períodos com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2001. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/122.734.903-0), em 05/07/2001, que foi concedido proporcionalmente, com direito adquirido antes de 29/11/1999, não tendo sido considerada a especialidade da atividade exercida na empresa SANBRA (Santista Alimentos S/A). Formulou pedido de revisão administrativa, que não foi acolhido. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 89/90). O INSS contestou (f. 94/103). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização da prova oral (f. 104), em que foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas (f. 111/113). Alegações finais às f. 115/119 e 120. O MPF manifestou-se pelo normal trâmite processual (f. 122). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para

empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu

enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **EPI/EPC** Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**(...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: **TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo à análise dos períodos controvertidos. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial dos períodos de 29/01/1966 a 30/10/1967 e 04/03/1975 a 29/04/1975, exercidos na empresa SANBRA (Santista Alimentos S/A), 12/02/1985 a 31/08/1986, na empresa Rangers Segurança e de 01/01/1972 a 31/07/1974, na empresa de Luiz de Paula Pereira, a conversão com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2001. Consta do formulário acostado à f. 26, que o autor exercia a atividade de ajudante geral na empresa Santista Alimentos S/A, nos períodos de 29/01/1966 a 30/10/1967 e 04/03/1975 a 29/04/1975. O autor ficava exposto às intempéries, na plataforma de acostamento dos veículos. No interior dos armazéns, o local era amplo e bem ventilado, entretanto, sujeito às mudanças bruscas de temperatura ao trabalhar no interior das câmaras frigoríficas. Infere-se das informações contidas no formulário que o autor, de modo habitual e permanente, retirava do interior do armazém ou de veículos produtos diversos da linha industrial da companhia,

ou associadas, transportando manualmente embalagens de volumes diversos. Recolhida, conforme instruções do conferente, em toda a área dos armazéns, as mercadorias constantes da ordem de embarque e transportava manualmente, ou em carro apropriado, até o local de embarque. Desenvolvia tarefas de limpeza na área de serviço, tendo de varrer os resíduos, recolher com pa e despejar em ambiente adequado. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhava com caminhão, sacarias, na câmara fria, ficava duas, três horas na câmara frigorífica, com friagem. Carregava peso, tambor de óleo. Quando parava de chegar caminhão, quando trabalhava na câmara frigorífica, fazia outras atividades, como carregar caminhões para fazer entregas, pois lá era armazém de entrega. A testemunha Francisco Galeli afirmou que não trabalhou com o autor. Ele apenas teve conhecimento de que o autor trabalhou lá com serviços pesados, pois carregava peso, tambor, etc. Naquela época, não tinha maquinário de força, era tudo feito de forma manual. Não chegou a ver o autor trabalhando. O depoente José Luis Barsoti conhece o autor, mas não trabalhou com ele. Ele fazia carregamento de sacaria, tambor de óleo. O pai do depoente tinha oficina de tapeçaria que se localizava na frente da Sanbra, onde o autor trabalhou até 1975. O depoente trabalhou nessa empresa, mas em outra época. Lá ficava exposto à sujeira, e não tinha equipamento de proteção individual. A atividade de ajudante geral não possui enquadramento no Decreto 53.831/64 como atividade especial. Requer o enquadramento dessa atividade no código 2.5.6, como similar ao trabalhador de estiva. O formulário não é suficiente a permitir o enquadramento. Não foi juntado o laudo pericial contemporâneo, pois a empresa não o elaborou, conforme consta do formulário. As atividades descritas no formulário não são correlatas, tampouco se assemelham às dos estivadores, até mesmo porque o autor, na empresa SANBRA, transportava embalagens de volumes diversos, desenvolvia tarefas de limpeza, de forma que o carregamento de volumes pesados, se o fazia, não era de modo habitual e permanente. A prova oral não é hábil a concluir pela especialidade da atividade, pois nenhuma das testemunhas trabalhou com o autor, de forma que permita concluir que a sua exposição a agente nocivo se dava de modo habitual e permanente. Assim, não há como reconhecer esse período de atividade como tempo de atividade especial. Na empresa Rangers de Segurança Ltda, em que o autor exerceu atividade de vigilante na Coca Cola de Bauru, no período de 12/02/1985 a 31/08/1986, ele estava exposto a riscos contra a sua integridade física, de modo habitual e permanente, efetuando rondas armado, com revólver de calibre 38 e 10 munições do mesmo calibre, picotando relógio e guardando o patrimônio da empresa. Entretanto, não há laudo pericial (f. 77) e no formulário, não há informação acerca da data de sua emissão, o que inviabiliza o reconhecimento como tempo de atividade especial. Na empresa de Luiz de Paula Pereira, que explora o ramo de abastecimento de aviões, ele exercia a atividade de abastecedor, no período de 01/01/1972 a 31/07/1974. Trabalhava, de modo habitual e permanente, na plataforma de abastecimento de aviões na bomba de gasolina, exposto a poluição sonora, ambiental (noturna e emergencial), com riscos de fogo e explosão (f. 78). Requer o enquadramento dessa atividade no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64 como atividade similar aos bombeiros, investigadores e guardas. A atividade de abastecedor não possui enquadramento no Decreto 53.831/64 como atividade especial, entretanto, deve ser equiparada à de frentista em posto de combustíveis, que é considerada especial devido à periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 1475526, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, e-DJF3 15/02/2013) Assim, reconheço esse período como tempo de atividade especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor DIRCEU DE BARROS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: a) reconhecer como tempo de atividade especial, o período de 01/01/1972 a 31/07/1974, na empresa de Luiz de Paula Pereira; b) determinar a conversão em comum, para que o réu proceda ao cômputo desse período como tempo de contribuição, utilizando-se o multiplicador 1.4 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99); c) condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido com cômputo do tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 01 dia (f. 70), a partir do pedido de revisão formulado em 06/07/2005 (f. 75/76), quando houve o primeiro requerimento do reconhecimento do tempo de atividade como especial na empresa Luiz de Paula Pereira; d) pagar as diferenças daí decorrentes. Não verifico o preenchimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito previsto no artigo 273 do CPC para conceder

a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está em gozo do benefício de aposentadoria. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96) e por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009019-68.2010.403.6108 - IRACI LENHARO PENTEADO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquívem-se.

0000244-30.2011.403.6108 - HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO E SP312457 - WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a condenação da ré ao pagamento pelos supostos danos materiais suportados, consistentes na devolução corrigida das prestações mensais pagas, assim como os despendidos a título de benfeitorias, no total de R\$ 51.923,28; também postula a condenação da ré a pagar indenização por danos morais, em montante não inferior a quarenta salários mínimos, decorrentes da invasão clandestina da residência, impossibilitando seu retorno pela troca de fechaduras das partes, bem como dano a sua imagem ao revirar seus bens pessoais e danificar os móveis, sem prejuízo de afixar cartaz discriminatório e humilhante na porta do imóvel. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação. Sobreveio réplica. Foi coletado, em audiência, depoimento pessoal do autor e de uma testemunha. Por fim, as partes requestaram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, por ser dispensável a produção de outras provas. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O autor firmou Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca nº 8.1996.6077.918-7, em 17/11/1999, para aquisição de imóvel no valor originário de R\$ 44.980,00, parcelados em 256 vezes, com prestações iniciais de R\$ 532,19. Alegada a prática de atos ilícitos, necessário abordar, ainda que em linhas gerais, a questão da responsabilidade civil. Pois bem, a responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para sua configuração, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexa de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é

de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No presente caso, entretanto, nada disso ficou comprovado. Alega o autor que perdeu sua renda mensal e por isso se tornou inadimplente, face aos aumentos abusivos impostos pela ré. Porém, não há indicação de qualquer ilegalidade praticada pela CEF, ou mesmo descumprimento do contrato, de modo que tal alegação carece de mínimo fundamento. Primeiramente, não há que se falar em violação ao disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição, porquanto a realização do leilão extrajudicial observou - e os mutuários não provaram o contrário - as prescrições do Decreto-Lei 70/1966, ou seja, o devido processo legal administrativo nele previsto. Tal questão, de qualquer forma, já foi abordada em outro processo, e teve desfecho naturalmente desfavorável ao autor (f. 326 e seguintes). Outra ação judicial também teve resultado favorável à Caixa Econômica Federal (f. 265 e seguintes), indicando que as tentativas do autor de obter valores junto à ré também restaram frustradas. Quanto ao direito social à habitação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, não pode obrigar a Caixa Econômica Federal - empresa pública submetida a regras típicas do direito privado (consoante art. 173, parágrafo 1º, II, da Carta Magna) e que não pode ser confundida com o Estado, esse sim a pessoa jurídica em desfavor da qual pode ser exercido o direito à habitação - a relevar os termos contratuais. Ainda que se fosse evocar a legislação geral sobre contratos, a exemplo da regra do art. 421 do Novo Código Civil, legislação que determina que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, não haveria ilegalidade a ser corrigida nesta ação. Ou seja, mesmo a aplicação das diversas regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, previstas nos arts. 6º, 39, 46, 54 e outros da Lei n. 8.078/90, não aproveitaria ao autor, exatamente porque não identificada prática de ilegalidade pela ré no presente caso. O fato de o contrato ser de adesão, previsto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não implica prática de abusividade, pois o autor obteve um financiamento com juros baixos, dentro de certas regras, estando claro que deixou de pagar as prestações unicamente por seus próprios problemas financeiros, indicando falta de planejamento perante o contrato. De outra parte, a teoria da imprevisão não pode aqui ser aplicada, em face de não haver qualquer critério a ser levado em conta aqui. Não há qualquer fato imprevisível constante dos autos, a ser levado em consideração para os fins do contrato. Da mesma parte, o art. 5º da LICC, que determina ao juiz que atenda aos fins sociais na aplicação do direito, não permite que se interprete o contrato de acordo com as possibilidades do mutuário. Pelo contrário, a buscada atenção aos fins sociais justificaria atitude ativista, propiciando campo fértil ao calote institucionalizado, o que certamente impediria a ré de propiciar novo crédito aos futuros pretendentes, inviabilizando totalmente a função social possível. Tudo o que foi dito é agravado pela circunstância de o imóvel, retomado pela Caixa Econômica Federal, haver sido alienado a terceiro, por meio de novo contrato. Observo que a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal deu-se em 23/10/2006, precedida de regular processo de execução, com carta registrada em 27/4/2007. Ora, o fato de o valor obtido pela Caixa Econômica Federal, na nova venda realizada por concorrência pública, em 01/12/2009, ter sido muito superior ao valor financiado pelo autor, em 17/11/1999, não favorece o autor, por se tratar de contratos autônomos. Vale dizer, o autor, que nunca foi dono do imóvel, não faz jus a qualquer diferença. Quanto ao dano moral, não restou identificado nestes autos. De fato, configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Não é esse, entretanto, o caso dos autos. Consoante demonstrado pela documentação que acompanha a contestação, às folhas 173 e seguintes, apurou-se que o autor encontrava-se inadimplente, razão por que a Caixa Econômica Federal tomou medidas administrativas (troca de chaves, uma vez constatado abandono do imóvel) e judiciais (ação possessória, tendo sido vitoriosa). Não se identificou qualquer ilegalidade no proceder da ré. As alegações de prática de atos ilícitos geradores de danos morais são despropositadas. A troca de chaves seguiu procedimento padrão, tendo sido o autor procurado de antemão, de balde (f. 180/186). A afixação do cartão não implica ilegalidade ou constrangimento. Cuida-se de medida acautelatória, para resguardar direitos, de modo que a narrativa dos fatos segundo a petição inicial, forjadora de vitimização forçada, não encontra eco na realidade destes autos, nem abrigo no ordenamento jurídico. A testemunha ouvida em juízo não trouxe qualquer informação favorável ao autor, limitando-se ela a tecer considerações sobre o proceder da Caixa Econômica Federal para a retomada do imóvel (f. 449). Declarou ela, aliás, que a troca das chaves deu-se justificadamente, ou seja, foi precedida de constatação de abandono do imóvel pelo autor, mediante obtenção de informações junto a vizinhos. Infelizmente, trata-se de mais uma aventura jurídica proposta em desfavor da ré, sob o pálio da justiça

gratuita. Após deixar de pagar as prestações mensais por tempo relevante, o autor busca retomar valores supostamente devidos, como se não tivesse fruído a posse do imóvel a título gratuito por tanto tempo. A devolução de parcelas já pagas não encontra suporte legal no contrato, nem no direito positivo. Quanto às benfeitorias, não há comprovação alguma de que tenham sido realizadas, muito menos de que se tratava de medidas úteis ou necessárias à manutenção do imóvel, de modo que nada há a ser restituído em favor do autor, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001821-43.2011.403.6108 - LINDAURA LUIZA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LINDAURA LUIZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, pela qual pleiteia, em suma, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos sócios, empresários, administradores e trabalhadores autônomos instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 7.787/1989 e pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, bem como a condenação do réu a repetir os valores que entende recolhidos indevidamente. Citados, o INSS apresentou contestação às f. 31/36, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e a União apresentou às f. 37/41, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às f. 45/48, seguida dos documentos de f. 49/82. Manifestação do INSS às f. 84/85, do Ministério Público Federal à f. 87 e da União à f. 90. É o relatório. Não havendo necessidade de dilação probatória, por ser unicamente de direito a questão em exame, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC). Em sua redação original, a Carta Maior assim instituía contribuição social a cargo dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Observe-se, assim, que o inciso I do art. 195 referia-se apenas a folha de salários. Desse modo, não era permitido ao legislador ordinário estender o alcance da expressão para abranger, como base de cálculo, remunerações pagas a quem não mantinha relação de emprego com os empregadores, tais como os valores pagos a título de pro labore aos administradores da empresa. Logo, de acordo com a redação original do art. 195, I, da Carta Magna, somente poderia incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a empregados a título salarial. Por conseguinte, a Lei ordinária n.º 7.787/89 e, posteriormente, a Lei ordinária n.º 8.212/91 não poderiam ter estendido a incidência da contribuição em questão aos valores pagos, a título de pro labore, aos administradores da empresa-contribuinte, bem como aos valores pagos a autônomos e a avulsos, o que caracterizava afronta à Lei Fundamental, em sua redação original. Tratando-se de ampliação da base de cálculo de contribuição já existente e, conseqüentemente, de nova fonte de custeio da seguridade social, era necessária a edição de lei complementar para tal fim (art. 195, 4º, Constituição Federal). Ressalte-se, aliás, que o e. Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema em sede do julgamento da ADIn n.º 1.102-2, promovida pela Confederação Nacional da Indústria, suspendendo, liminarmente, e depois, de forma definitiva, a eficácia das expressões empresários e autônomos, contidas no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. A referida Corte também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei n.º 7.787/89, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 177.296-4, o que levou o Senado Federal a editar a Resolução n.º 14/95, publicada no Diário Oficial de 28/04/1995, suspendendo a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no citado dispositivo. Observe-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESARIOS E AUTONOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTONOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. (...) 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 05/10/1995, TRIBUNAL PLENO, DJ 17-11-1995 PP-39205, EMENT VOL-01809-05 PP-01004). Em razão da inconstitucionalidade apontada, no exercício de sua competência residual (art. 195, 4º c/c art. 154, inc. I, Constituição Federal), a União

editou a Lei Complementar n.º 84/96, que passou a viabilizar, pela espécie normativa adequada, a exigência de contribuição sobre a remuneração paga aos autônomos, empresários-administradores e avulsos. Tal lei já foi considerada constitucional pelo c. STF. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar n.º 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (STF, plenário, maioria, RE n.º 228.321, rel. Min. Carlos Velloso, out/98). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a questão foi realmente pacificada, pois a contribuição incidente sobre os valores pagos aos sócios-administradores da empresa (bem como a autônomos e a avulsos) foi inserida na Carta Maior, passando a ser uma fonte de custeio prevista constitucionalmente e, assim, dispensada sua instituição por lei complementar, razão pela qual sobreveio a Lei ordinária n.º 9.876/99, que deu nova redação à Lei n.º 8.212/91 e revogou expressamente a LC n.º 84/96. A Constituição Federal assim passou a determinar: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (g.n.) Portanto, enquanto não editada a LC n.º 84, de 18/01/1996, os recolhimentos feitos anteriormente pela parte autora, a título de contribuição previdenciária sobre os valores de pro labore de seus administradores-sócios e de autônomos ou avulsos que lhe prestavam serviço, eram indevidos e seriam passíveis de compensação, forma de repetição do indébito tributário. Quanto a ocorrência de prescrição, alegada pela União, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se por um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento STJ, AI nos EREsp 644736/PE, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 170:(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deveria a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI

INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso, tendo esta ação de rito ordinário sido ajuizada em 28/02/2011, já sob a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal a contar do pagamento indevido. Diante do exposto, e em análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que os recolhimentos efetuados pela autora e demonstrado nos presentes autos foram realizados no momento em que passou a ser constitucional a cobrança da exação, ou seja, posterior à LC 84 de 18/11/1996 e, quanto a eventuais pagamentos realizados no período inconstitucional, estes já foram alcançados pela prescrição. Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão de repetição de indébito deduzida na petição inicial quanto aos débitos com fatos geradores anteriores à LC 84/96 e julgo improcedente o pedido quanto aos recolhimentos comprovados pela autora nos presentes autos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspenso o pagamento, pois deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a não aceitação da proposta de acordo, manifestem-se as partes em alegações finais e após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

0008710-13.2011.403.6108 - GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALONIO JOSÉ REIS, ANTONIO MARTINELLI, VALDOMIRO NEVES DE BRITO, JOSÉ LUANO GARCIA, BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, MARIA INÊS DOS SANTOS DE ROSIS, FIRMINO CARMONA FILHO e ANTENOR GERALDO BARBOSA DA CUNHA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique a secretaria, nos autos e no sistema processual, o decurso de prazo para a parte exequente manifestar-se nos termos da decisão de f. 269.P.R.I.

0009433-32.2011.403.6108 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que CLEONICE FERREIRA DA SILVA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos (f. 14/35). À f. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e estudo social e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 44/52, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo pericial às f. 57/61. O estudo social foi juntado às f. 63/72, seguido de manifestação do INSS (f. 73) e da autora (f. 75/76). Réplica às f. 77/85. Manifestação do MPF às f. 86/87 e do INSS às f. 98/100. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, o perito judicial concluiu que a Requerente é portadora de depressão grave, inapta para o trabalho e apta para a sua atividade habitual (do lar). Apesar de na petição inicial a autora relatar que não conseguiu trabalhar como diarista (f. 04-1º), ela afirmou para o perito médico que trabalhou como balconista de loja até há 20 anos atrás e, posteriormente, sempre foi do lar (f. 58-3º). Evidentemente, assim, a autora não atende o requisito da deficiência, conquanto esteja doente no momento. O estudo social revelou que a requerente vive com o filho que faz bico como garçom, com renda variável entre R\$ 300,00 a R\$ 400,00, e recebe auxílio do ex-marido da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais-f. 97). Dessa forma, a renda per capita da autora autoriza a concessão do benefício assistencial pleiteado, mas, a toda evidência, ela não possui incapacidade para suas atividades habituais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002509-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300427-67.1995.403.6108 (95.1300427-9)) ALVARO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

0002955-71.2012.403.6108 - BENEDITO RODRIGUES LOURENCO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após vista às partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003031-95.2012.403.6108 - ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003660-69.2012.403.6108 - PETRONILHO VALERIO PERUCHE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, com a juntada dos documentos, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes. Oportunamente, analisarei pedido de produção de prova oral requerido às fls. 170/170v.Int.

0003736-93.2012.403.6108 - NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0007078-15.2012.403.6108 - NAIR RODRIGUES COLOMBO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 77/78(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor apurado.P.R.I.

0000845-65.2013.403.6108 - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0001589-60.2013.403.6108 - ANA ELISA BARNABE ALVES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, em especial sobre a alegação de prescrição, bem como especifique as provas a serem produzidas.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005117-05.2013.403.6108 - ELBA MARIA DA SILVA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Elba Maria da Silva em face da Rodobens Negócios Imobiliários S/A, em que requer seja reconhecido o atraso na entrega do imóvel por culpa única e exclusiva da requerida, e a indenização das perdas e danos consistentes nos danos emergentes e lucros cessantes e a reparação dos danos morais arbitrados em 50 (cinquenta) salários mínimos.A inicial veio instruída de documentos.A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Piratininga e, com base no disposto no artigo 113 do CPC, o avençado no contrato e o pedido de f. 03, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal (f. 102).Por força da decisão de f. 106, a autora justificou o valor atribuído à causa (f. 110/111).Considerando-se que os autos foram encaminhados a este Juízo Federal, sem a participação de qualquer dos entes previstos no artigo 109 da Constituição Federal, foi dada vista à CEF para que manifestasse sobre seu interesse de intervenção na lide (f. 113).A CEF manifestou-se às f. 115/119 afirmando não ter interesse de participar deste processo.É o relatório. Decido.Cabe, exclusivamente, à autora escolher em relação a quem proporá a ação. Ao Judiciário não é permitido interferir, nem determinar a inclusão de partes no polo passivo, salvo na hipótese de litisconsórcio necessário.A lide restringe-se à demora, por parte da ré Rodobens Negócios Imobiliários S/A, na entrega do imóvel objeto do contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. A data prevista de entrega foi em agosto de 2011, entretanto, ela só ocorreu em 12/12/2012, o que gerou dano de natureza material e moral.A discussão não se refere ao mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, a qual tem apenas o papel de agente financeiro da operação. Além disso, ela não integra o polo passivo da ação, o que acarretaria a competência da Justiça Federal para apreciação da lide, justamente na forma da cláusula quadragésima quinta do contrato (f. 42).Como bem esclareceu a CEF à f. 115 verso No caso em questão, são claramente distintas as relações contratuais entabuladas entre as partes. De um lado, construtora e adquirente firmam contrato de compra e venda de unidade futura, assumindo cada qual as obrigações inerentes à sua posição. De outro, a CAIXA comparece como instituição financeira simplesmente, concessora do financiamento, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado. Assim, o atraso na execução da obra realizada pelas Construtoras e regularização da documentação para início da fase amortização do contrato, denota claramente a responsabilidade destas - e não da CAIXA - por qualquer prejuízo eventualmente alegado pelos adquirentes.(...).Ademais, a escolha do imóvel, da construtora e de outras empresas envolvidas é feita exclusivamente pelo(a) comprador(a) e mutuário(a), que procura a instituição financeira buscando a concessão de financiamento habitacional para efetuar a compra de um bem imóvel.A cláusula contratual não se sobrepõe à aferição da competência absoluta estabelecida na Constituição Federal, no artigo 109. Além disso, ela estabelece a competência da Justiça Federal para apreciação de lide que envolva cláusula contratual, desde que a Caixa Econômica Federal figure como parte nos autos, o que não ocorre neste caso.Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as

causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Da análise dos fatos narrados na inicial verifica-se que a lide restringe-se à relação jurídica, de natureza privada, estabelecida entre as partes autora e ré. Não vislumbro interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal .Reitere-se que a lide está adstrita à relação contratual de compra e venda entabulada entre a autora e a construtora ré, não justificando a tramitação na Justiça Federal.Não tendo a ação sido proposta em face da CEF, nem havendo interesse na sua intervenção deste feito, determino a restituição destes autos à Vara da Comarca de Piratininga/SP, cabendo àquele Juízo, se entender cabível, suscitar conflito de competência.P.I.

0001934-89.2014.403.6108 - MAURA FERREIRA PINTO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por MAURA FERREIRA PINTO, em face da EMGEA GESTORA DE ATIVOS, em que requer a emissão do termo de liberação de hipoteca ou o levantamento direto do ônus hipotecário que grava o imóvel.A inicial veio instruída de documentos (f. 08/42).Em cumprimento à decisão de f. 45/46, manifestou-se a parte autora às f. 47/51, informando que, ao requerer o documento na esfera administrativa, a ré emitiu-o, ensejando a carência superveniente de ação.É o relatório. Acolho a emenda a inicial para manter o valor atribuído à causa e reconhecer a competência deste Juízo para apreciação da causa.Inferese-se que a ré emitiu a autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário (f. 51), exaurindo o pedido desta ação.Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Tendo havido a emissão voluntária do documento pela ré, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Não há condenação da ré nas verbas de sucumbência, pois além de não ter havido a triangularização da relação processual, a autora não comprovou nestes autos ter formulado o requerimento na esfera administrativa em momento anterior.A simples alegação de que nenhuma instituição financeira seria pueril em fornecer documento afirmando negar-se, injustificadamente, à expedição do Termo de Liberação de Hipoteca ao qual faz jus o mutuário que já quitou com suas obrigações (f. 49) não tem o condão de comprovar o pedido na esfera administrativa, tampouco a recusa no seu fornecimento.Todo requerimento formulado por escrito e protocolizado na instituição financeira, deve ser analisado, permitindo à parte autora que adote as providências legais e cabíveis em caso de inércia ou recusa no seu fornecimento.No entanto, não há comprovação sequer de protocolo do pedido de emissão do termo de liberação de hipoteca, antes do ajuizamento desta ação, o que em tese, configuraria a pretensão resistida.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários de advogado, pois não houve a triangularização da relação processual.Custas ex lege.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002088-10.2014.403.6108 - EVALDO APARECIDO MARTINS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0002347-05.2014.403.6108 - ALCIDES BATISTA DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP318634 - HENDRICK MAGALHÃES KARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de

Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-82.2007.403.6108 (2007.61.08.002403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

...Após vista às partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença, quando serão analisados os cálculos e a possibilidade de desconto dos valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003402-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE SIDINEI ROMA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ SIDINEI ROMA, em que alega ser indevido o benefício assistencial no período em que o autor exerceu atividade laborativa remunerada e recolheu contribuições ao RGPS, de 04/2008 a 09/2009. Acrescenta, ainda, que há erro nos cálculos apresentados, pois não observaram o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Os embargos foram recebidos. Impugnação às f. 18/20. Manifestaram-se as partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O principal ponto controvertido está em saber se, no período de 04/2008 a 09/2009, o embargado faz jus ao recebimento do benefício assistencial, em conformidade com a sentença transitada em julgado que fixou a data do início do benefício na citação, diante da alegação do INSS de que estava trabalhando mediante recebimento de salário. No presente caso, constam contribuições, como contribuinte individual, no período acima (f. 12). O recolhimento de contribuições faz presumir que o autor embargado desempenhou atividade laborativa nesse período, incompatível inclusive com a concessão do benefício assistencial, de caráter não contributivo. Não há honorários de advogado, pois não há parcelas devidas até a data de prolação da sentença. Sobre os juros e correção monetária devem ser observados os critérios fixados na decisão transitada em julgado, que estabeleceu a incidência, a partir de 01.07.2009, da Lei 11.960 que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério foi observado nos cálculos do INSS. Considerando-se que a única divergência apontada pelo INSS foi a atividade laborativa desempenhada pelo embargado, acolho seus cálculos e fixo o valor devido em R\$ 614,44 (seiscentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos). Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 614,44 (seiscentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até JUNHO/2013 (f. 05), nos termos da fundamentação. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar o valor acolhido. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais. Feito isento de custas. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303434-96.1997.403.6108 (97.1303434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301178-20.1996.403.6108 (96.1301178-1)) GUSTAVO MARQUES CASSARO X REINALDO JOAO BRICCI(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...Com a vinda dos cálculos e informações, intimem-se as partes para manifestação.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008298-92.2005.403.6108 (2005.61.08.008298-0) - LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA X SAMANTA ROSSETI BARBOSA LIMA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me

os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0008697-53.2007.403.6108 (2007.61.08.008697-0) - SAMUEL GOMES DOS SANTOS X RUTH GOMES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para protocolização de ofícios precatórios com inclusão na Proposta Orçamentária de 2015, bem como a manifestação de fls. 219/220, defiro a expedição dos respectivos requisitórios, no tocante à verba honorária e principal, cabendo, a esta última, a observação do quanto segue, por se tratar de crédito de autor incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento conforme já determinado, mas com bloqueio do valor, a ser depositado em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo onde tramitar o processo de interdição, a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Oportunamente, notifique-se o MPF. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0005232-60.2012.403.6108 - TIAGO ROSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 11 de junho de 2014, às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005898-61.2012.403.6108 - VILSON LEONI SANT ANNA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo feito à ordem, para acrescentar o quanto segue quanto ao crédito do autor incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento conforme já determinado, mas com bloqueio do valor, a ser depositado em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 425), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Oportunamente, notifique-se o MPF. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu às fls. 161/179, expeçam-se os requisitórios, RPV e Precatório, em favor de Uerinton Yamaguti, Sueli Aparecida Chiconi Sgavioli, Valdemiro Paulo N Sigolo e Sueli Vasconcelos Bomfim Perches. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Sedi para que o nome de Valdemiro Paulo Nogueira Sigolo, passe a figurar conforme documento de fl. 198. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Na oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se

também acerca a extinção da execução requerida pelo INSS, em relação à autora Terezinha Aparecida Barreiros Rosalem.

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, A parte autora insiste na apresentação de retificações ou respostas a quesitos complementares (f. 2581), mas até agora não depositou o valor total da perícia. Assim, acolho o requerido pelo perito às f. 2619/2620 e determino à autora que efetue o depósito do valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), no prazo de 3 (três) dias. Eventual descumprimento será aferido como deslealdade processual, sem prejuízo de outras consequências. Após o depósito, e somente após, deliberará este juízo definitivamente sobre o pleito da parte autora contido à f. 2581. Com a fluência do prazo, efetuado ou não o depósito devido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9288

MONITORIA

0005036-37.2005.403.6108 (2005.61.08.005036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALAIR BARBOSA THEREZA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alair Barbosa Thereza, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 06/14. Às fls. 51/52, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiber Zandavali Juiz Federal

0005396-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES X CELINA RIBEIRO DE MORAES

Intime-se a CEF que providencie as guias de diligências do sr. oficial de justiça devidamente recolhidas. Após ofertadas as guias pela CEF, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 96/100, a petição de fls. 103/106 e as guias recolhidas e remeta-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, para integral cumprimento. Com o retorno, dê-se vista à CEF.

0006472-84.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDWARD DA SILVA FIGUEIREDO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Edward da Silva

Figueiredo, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/33. À fl. 70, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000855-75.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FABIO RICARDO DE BARROS - ME

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da sentença proferida às fls. 236/237, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos merecem acolhimento parcial. De fato, verifica-se que no último parágrafo de fl. 107 houve erro material na indicação da fundamentação legal da sentença, tendo sido consignado o artigo 269, inciso II quando o correto seria 269, inciso III, posto tratar-se de homologação de acordo entabulado entre as partes. No mais, não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto aos efeitos do acordo entabulado entre as partes acerca do litígio instaurado é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Ademais, na hipótese de descumprimento do acordo entabulado, não haverá necessidade de ajuizamento de nova ação, cabendo à autora promover o cumprimento da sentença proferida, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, unicamente a fim de corrigir o erro material verificado no último parágrafo de fl. 107, da sentença, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: Tendo em vista que as partes entabularam acordo administrativo, para a resolução da controvérsia, objeto da lide, homologo o acordo firmado na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processos Civil. Fica mantida no mais a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000973-51.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 49/79, por tempestivos. Intime-se a CEF para apresentar Impugnação. Após, tornem conclusos.

0001955-65.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE GERALDO MAZETI EIRELI - ME

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de JOSÉ GERALDO MAZETI EIRELI ME - CNPJ 14.803.520/0001-47, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, que tem por atividade econômica principal confecção de peças de vestuário

(fl. 10). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0002075-11.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JULIANO ROSATI MORAES - ME X JULIANO ROSATI MORAES

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de JULIANO ROSATI MORAES ME - CNPJ 15.733.511/0001-90, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e por atividades secundárias comércio varejista de calçados e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 08). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0002199-91.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DIEGO MACIEL VITOR - ME

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de DIEGO MACIEL VITOR ME - CNPJ 12.484.522/0001-95, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde

que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 09). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as cautelas de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003034-16.2013.403.6108 - ODETE DE SOUZA BRAGA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência Odete de Souza Braga, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.750,00. A ação foi distribuída em 11.07.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005104-06.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Converto o Julgamento em Diligência Tereza de Fátima Gomes, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 16.12.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005106-73.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência Tereza de Fátima Gomes, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 16.12.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo

artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005107-58.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência Tereza de Fátima Gomes, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 16.12.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005108-43.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência Tereza de Fátima Gomes, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 16.12.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005113-65.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência Tereza de Fátima Gomes, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 16.12.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000766-52.2014.403.6108 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MANDUCA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Converto o Julgamento em Diligência Sandra Maria de Oliveira Manduca, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. A ação foi distribuída em 18.02.2014. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002140-06.2014.403.6108 - MARIA DE FATIMA BELANCIERI(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há incidência, no caso presente, das normas proibitivas do 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-50.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS(SP073590 - SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS

Fls. 50/60: Manifeste-se a autora sobre a exceção de pré executividade apresentada.

Expediente Nº 9295

MONITORIA

0002612-46.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007180-47.2006.403.6108 (2006.61.08.007180-9) - JUVENTINO DE OLIVEIRA SOUZA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os herdeiros de Juventino de Oliveira Souza (fls. 199) a, para no prazo de dez dias comprovarem nos autos a sua qualidade de herdeiros juntando certidão de nascimento dos filhos indicados, certidão de casamento atualizado do requerente Juventino de Oliveira Souza, comprovante de beneficiários do INSS, com o fim de regularização do polo ativo da ação. No mesmo prazo, todos os herdeiros devem estar representados por advogado nos autos. Regularizado o feito dê-se vista à CEF para manifestar-se acerca da habilitação.

0003727-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003727-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Expeça-se Alvará Judicial ao Requerente nos termos da sentença de fl. 134, 161 e verso, 190 e verso e fl. 91. Após a entrega do Alvará ao Requerente e solucionada a questão quanto aos honorários advocatícios devidos à União, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, obedecidas as formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003264-92.2012.403.6108 - IRMAOS LOPES LTDA(SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Em sede de mandado de segurança preventivo, a impetrante requereu o afastamento da incidência de imposto de renda, em operação de desapropriação de bem imóvel, levada a efeito pelo município de Botucatu/SP. Ouvida a impetrada, informou que está dispensada a cobrança e o lançamento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à matéria objeto deste mandado de segurança (fl. 56). Desnecessária a intervenção judicial, para que a impetrante alcance o bem da vida que perseguiu em juízo, conclui-se por ausente o interesse de agir. Posto isso, denego o mandado de segurança, julgando extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, c/c artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006495-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006495-0) - CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Manifestem-se acerca da destinação da Fita VHS EQ T 160 Extra Quality, com etiqueta da Caixa Econômica Federal - Fl. 39.

Expediente Nº 9306

ACAO CIVIL PUBLICA

0006836-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006836-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1883 - NEANDER ANTONIO SANCHES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-11.2014.403.6108 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 121/128: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Fls. 129/132: defiro a devolução do prazo ao impetrante, tendo em vista a certidão de fl. 88 e o termo de vista de fl. 111, sendo a contagem do mesmo iniciada a partir da publicação deste. Determino o acautelamento em secretaria do apenso de 2 volumes com os documentos ofertados pelo impetrante no momento da distribuição da petição inicial, devendo referidos apensos serem identificados. Intime-se o advogado da impetrante para retirar referidos apensos acautelados, sob pena de os mesmos serem destruídos por este juízo, haja vista o fornecimento pelo procurador da impetrante da mídia juntada a fl. 116.

Expediente Nº 9310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-83.2011.403.6108 - CELCINA ROSA DE LIMA DIAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/69: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de conciliação ofertada pela autarquia.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002197-24.2014.403.6108 - SAMUEL ANDRES NUNES(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a SAMUEL ANDRES NUNES, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Providencie o optante, em 15(quinze) dias, juntada da certidão de nascimento do seu genitor que seja nacional brasileiro, bem como, de documentos que demonstrem, efetivamente, domicílio no Brasil, desde 2002 até os dias atuais.Tudo cumprido, cite-se a União.Após, ao MPF e conclusos.

Expediente Nº 9314

MONITORIA

0008933-05.2007.403.6108 (2007.61.08.008933-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP225670 - EVANDRO NUNES DE SIQUEIRA E ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA)

Os embargos à execução foram opostos às fls. 70/85, em 29/10/2008, sendo recebidos pelo Juízo, consoante despacho de fl. 108.A carta precatória de fls. 87/107 foi protocolada em 16/12/2008 e juntada aos autos em 16/02/2009, fl. 86, portanto, afastada a alegação de intempestividade.Justifique a ré a necessidade e pertinência das provas requeridas às fls. 131/132.Int.

Expediente Nº 9317

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012862-85.2003.403.6108 (2003.61.08.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON SUMIDA(SP101348 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON SUMIDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Newton Sumida, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 07/57.À fl. 240, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiber Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7)) ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes as alegações finais.Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 9323

USUCAPIAO

0001739-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001739-3) - HELEANO MACHADO SOARES X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP200490 - OTTO DE CARVALHO COSTA) X ADRIANO APARECIDO COSTA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X JOEL ISIDORO SILVA X MESSIAS FERRARI

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Heleano Machado Soares e Marias das Graças Amorim da Silva Machado Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio da qual busca a aquisição de imóvel urbano, por usucapião. Incluído Marcel Dumalak Saters, no polo passivo da relação processual, à fl. 64. Contestação e documentos da CEF e da EMGEA às fls. 110/282. O Estado de São Paulo afirmou não possuir interesse na causa (fl. 288). Contestação do réu Marcel Dumalak Saters às fls. 293/297. O município de Bauru afirmou não possuir interesse na causa (fl. 312). Os autores deixaram de apresentar réplica (fl. 325). Em audiência de instrução, foram colhidos os interrogatórios dos autores e ouvidas duas testemunhas (fls. 350/356). Alegações finais às fls. 367/389 (autores), 391/410 (réu Marcel) e 412/413 (CEF/EMGEA). O MPF manifestou-se às fls. 415/419, pela rejeição da demanda. É o Relatório. Fundamento e Decido. O imóvel objeto da lide é de propriedade da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito privado, titular do domínio resolúvel do bem. De outro lado, não há qualquer evidência de ter a aquisição da casa se dado com recursos públicos. Assim, tem-se por presente a possibilidade jurídica do pedido, posto não se divisa a natureza pública do imóvel. Tanto a CEF, titular do domínio resolúvel, quanto o réu Marcel Dumalak Saters, adquirente e fiduciante do bem, possuem legitimidade passiva, haja vista o acolhimento da lide afetar-lhes os respectivos patrimônios jurídicos, pondo termo à alienação fiduciária. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no entanto, não é detentora de legitimidade passiva, dado que não figura como proprietária ou possuidora do bem, e o destino da lide se lhe apresenta indiferente. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A usucapião exige posse justa, sem os vícios da violência, clandestinidade e precariedade, na forma do artigo 1.208, do CC de 2002. Além disso, o exercício da posse deve se dar de forma pacífica, ou seja, na ausência de oposição por parte do proprietário, conforme exigem a Constituição da República, em seu artigo 183, a Lei n.º 10.257/01, por seu artigo 9º, e o Código Civil de 2002, por seus artigos 1.238 e seguintes. No caso em tela, a unidade habitacional objeto da ação foi financiada por meio de recursos do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 196/199), fato que, por si, torna a posse dos demandantes injusta, haja vista a invasão ou ocupação do bem tipificar crime (artigo 9º, da Lei n.º 5.741/71). O caráter criminoso da ocupação equipara-se a violência, não induzindo posse. Observe-se, todavia, que, aos 14 de março de 2005, houve a arrematação do bem pela EMGEA, com a consequente extinção do financiamento e da hipoteca (fl. 200). O imóvel, então, deixou de ser objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o que faz cessar o caráter injusto da posse. Ocorre que, após esta data, a CEF e a EMGEA (esta, arrematante do bem) encaminharam notificações judiciais aos ocupantes do imóvel (fls. 131/140), solicitando a desocupação, o que impede a configuração da natureza pacífica da posse. Frise-se que ambos os autores foram pessoalmente notificados, em 2006 e 2007, a desocupar o imóvel (fls. 134 e 138). Dando seguimento à destinação do bem, a EMGEA, aos 08 de janeiro de 2008, vendeu a unidade habitacional ao réu Marcel Dumalak Saters, operação esta que contou, novamente, com financiamento do SFH. Aos 19 de fevereiro de 2008, o réu Marcel Saters propôs ação de reintegração de posse, em face dos autores. Tem-se, assim, que a posse dos autores, anterior a março de 2005, e posterior a janeiro de 2008, é injusta, bem como que, no interregno, não foi pacífica. Registre-se, ainda, que, nos termos do documento de fls. 165/169 (não impugnado, de qualquer modo, pelos demandantes), os autores são proprietários de outro imóvel urbano, o que lhes impede de exercer o direito à usucapião especial urbana. Conclui-se, dessarte, não terem os autores exercido posse justa e pacífica, por período de tempo suficiente para a aquisição da propriedade imobiliária. Por fim, não se divisa má-fé, na conduta descrita pela CEF às fls. 116/117, tendo-se em consideração que os fatos narrados não envolvem a presente relação processual. Posto isso, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o feito, sem julgamento do mérito, no que tange ao pedido deduzido em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em face dos demais réus. Honorários pelos autores, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada réu (CEF e Marcel). Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários à EMGEA, dado que representada pela CEF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004533-35.2013.403.6108 - JOVINA LUIZ(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP291868 - LETICIA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE MOISES

Tendo em vista que a extinção do feito n.º 0000836-40.2012.403.6108 foi com fundamento nos artigos 267, I c/c

284 e parágrafo único do Código de Processo Civil, atento ao que determina o Código de Processo Civil nas hipóteses de repetição da demanda e a preservação do princípio do juízo natural do feito, aceito a sua redistribuição. Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento, para que junte ao processo os seguintes documentos essenciais para a propositura da ao e o seu regular desenvolvimento: (a) informar o RG e o CPF do réu Benedito José Moyses; (b) planta do imóvel (artigo 942 do CPC) bem como o memorial descritivo da área usucapindo subscritos por profissional habilitado; (c) certidões negativas vintenárias de distribuição de ações judiciais possessórias, reivindicatórias, dentre outras similares. (d) apresente cópias da contrafé em número suficiente para promover citação dos confinantes informados às fls. 05/06, bem como a sua qualificação e números de seus documentos pessoais RG e CPF, para anotação necessária no setor de distribuição desta Justiça Federal: Prudêncio Soares e sua esposa Jaracy Moreira dos Santos, Wellington Wilson Thuler e sua esposa Alzira Libório Thuler, João Santa Maria e sua esposa Maria Neide Mattano Santa Maria e a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. (e) no mesmo prazo, apresente cópia do processo de separação e divórcio da autora. Cumpridas as diligências acima, determino sejam tomadas as seguintes providências: (a) sejam os autos remetidos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo da ação, dos confinantes mencionados na petição inicial (fls. 05/06) e a identificação documental do réu Benedito José Moyses; (b) seja feita a intimação, via postal, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que, havendo interesse, habilitem-se nos autos; (c) seja expedido edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para identificação, de eventuais réus incertos e em lugar não sabido, como também de terceiros interessados, quanto à propositura da presente ação judicial; (d) seja o réu Benedito José Moyses citado por edital com prazo de 60 (sessenta) dias e sejam citados pessoalmente a Caixa Econômica Federal e os confinantes indicados na petição inicial (fls. 05/06), para que, os mesmos, querendo, apresentem sua defesa nos autos, no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, até mesmo porque, salvo prova em contrário, nas ações de usucapião, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapindo é pressuposto inarredável para o acolhimento do pedido. Isso, contudo, não impede o juízo de adotar eventuais medidas emergenciais, caso necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-81.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP070639 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X MUNICIPIO DE BAURU (SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X MUNICIPIO DE BAURU X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004744-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004744-0) - MARCEL DUMALAK SATERS (SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X HELEANO MACHADO SOARES (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Marcel Dumalak Saters em face de Heleano Machado Soares, por meio da qual busca a reintegração da posse de unidade habitacional localizada na Rua Joaquim Valasco de Souza, n.º 1-11, nesta cidade. Audiência de justificação às fls. 46/47. Contestação e documentos do réu às fls. 48/79. Réplica às fls. 88/118. Em virtude de pedido de denunciação da lide à CEF, o feito foi remetido a esta Justiça Federal (fl. 124). Deferida a denunciação (fl. 129), a CEF e a EMGEA manifestaram-se às fls. 138/147. Incluída no polo passivo Maria das Graças Amorim da Silva Soares (fl. 229), contestou a demanda às fls. 241/248. Nova réplica às fls. 257/263. À fl. 283, determinou-se o prosseguimento da instrução nos autos da ação de usucapião, conexa à presente. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O autor adquiriu da EMGEA, por meio de contrato de alienação fiduciária, a propriedade fiduciária do imóvel objeto da demanda (fls. 16/29). Com a realização do negócio, foi-lhe transmitida a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta na titularidade da Caixa Econômica Federal (art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97). Frise-se que a EMGEA era titular da posse legítima do bem, que havia sido arrematado em razão da inadimplência da mutuária Cristiane Oro Ornellas. Ocorre que a casa adquirida pelo autor havia sido invadida pelos réus, conforme reconhecem na contestação, e também na inicial da ação de usucapião, julgada nesta data. Dessarte, a posse dos requeridos afigura-se injusta, haja vista a invasão ou ocupação do bem tipificar crime (artigo 9º, da Lei n.º 5.741/71). O caráter criminoso da ocupação equipara-se a violência, não induzindo posse (artigo 1.208, do CC de 2002). Denote-se que em momento algum se deu a posse mansa do bem, pelos

demandados, haja vista a CEF e a EMGEA terem encaminhado notificações judiciais aos ocupantes do imóvel (fls. 131/140 dos autos apensados), solicitando a desocupação. Por fim, observe-se que os réus tinham ciência do caráter ilícito de sua posse, haja vista terem confessadamente invadido imóvel de terceiro, localizado em conjunto habitacional. Por evidente, não há como se reconhecer que os réus ignoravam o vício que lhes impedia de adquirir a propriedade do bem. Em assim sendo, não fazem jus ao direito de retenção por benfeitorias (art. 1.220, do CC de 2002). Procedente a pretensão autoral, cabe emprestar eficácia imediata à presente sentença, para tanto considerando o fato de os réus injustamente exercerem a posse sobre o bem, ao passo que o autor vem suportando o pagamento das prestações do financiamento, sem poder usufruir do imóvel que legitimamente adquiriu. Posto isso, julgo procedente o pedido, para reintegrar o autor Marcel Dumalak Saters na posse do imóvel localizado na Rua Joaquim Valasco de Souza, n.º 1-11, nesta cidade de Bauru/SP, e determinar aos réus Heleano Machado Soares e Maria das Graças Amorim da Silva Soares que, em 15 dias a contar de suas intimações, e independentemente do trânsito em julgado, desocupem o referido local (art. 273, do CPC). Expeça-se, incontinenti, mandado de reintegração de posse. Restando acolhida a pretensão do autor, dou por prejudicada a denúncia da lide. Honorários pelos réus, que fixo em R\$ 1.500,00, em favor do autor, e na mesma quantia, em favor da litisdenunciada CEF. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários à EMGEA, dado que representada pela CEF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0008874-85.2005.403.6108 (2005.61.08.008874-0) - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADVOCEF (SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Paulo Kiyokazu Hanashiro em face da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a apresentação de contas, relativas a honorários de sucumbência. Contestação e documentos da ré ADVOCEF às fls. 74/131 e da ré CEF às fls. 134/138. Réplica às fls. 143/150. O feito foi remetido à Justiça do Trabalho (fls. 158/160). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 200/201), foi reconhecida a competência desta Justiça Federal (fls. 214/218). É o Relatório. Fundamento e Decido. Definida a competência da Justiça Federal, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor não possui direito de exigir a prestação de contas, relacionada a honorários de sucumbência dos feitos em que atuou, haja vista tais recursos serem de titularidade do fundo comum destinado ao pagamento de todos os advogados da CEF. De outro lado, conforme esclareceu a ré ADVOCEF, o Regulamento de Honorários de Sucumbência dos Advogados da Caixa Econômica Federal estabelece, em seu artigo 28, que o advogado que se aposenta fará jus a receber verba honorária por seis meses, a contar da extinção do contrato de trabalho. Decorrido o prazo, o causídico deixará de perceber a vantagem. Em relação aos valores que deixaram de ser pagos, a partir de tal data, tem-se por prestadas as contas pela ADVOCEF, diante da informação de que o autor, decorridos os seis meses da aposentadoria, não possui valores a receber. Posto isso, julgo improcedente o pedido, no que tange a apresentação de contas relativas aos feitos em que o autor atuou na função de advogado da CEF. Declaro prestadas as contas, no que se refere aos valores não recebidos, após seis meses da aposentadoria. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9324

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002656-9) - COMACO - COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intime-se a impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista por dez dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000516-53.2013.403.6108 - CARLA CASSIA CARVALHO SILVA (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP

Fl. 29: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a original, com exceção da procuração, mediante

a substituição por cópias simples a serem ofertadas pela impetrante. Apresentadas as cópias, intime-se a impetrante para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, oficiado se necessário, em face do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 26-verso, retornem os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001725-57.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da impetrante (fls. 252 e seguintes) e da União (fls. 289 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrada/apelada para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002893-94.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista por dez dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005245-25.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo as apelações da impetrante (fls. 216 e seguintes) e da União (fls. 204 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrada/apelada para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003354-03.2012.403.6108 - DIVANETI APARECIDA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Intime-se a apelada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005587-70.2012.403.6108 - DOUGLAS REGONATO(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pela requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Intime-se a apelada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000014-80.2014.403.6108 - CLEOVANDA SANT ANA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pela requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Intime-se a apelada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000129-04.2014.403.6108 - LAILTON DA SILVA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo a apelação interposta pela requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).Intime-se a apelada/CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 9333

MANDADO DE SEGURANCA

1301754-13.1996.403.6108 (96.1301754-2) - BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA X IZALTINO MARIANO DA SILVA X OTAVIO MACHADO X BENEDITO CALIXTO DA SILVA X GUILHERMINA DE SOUZA OLIVEIRA X IRINEU VENANCIO X JACYRA DA SILVA BUENO OLIVEIRA X JOAO MILANEZ PRIMO X JOSE FELICIO X OLGA NEDER CARAM X LUIZ CALADO COSTA X ROQUE CASSIMIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP090575 - REINALDO CARAM) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA E Proc. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM BOTUCATU, cópia de fls. 266/268, 281/286, 305/verso, 308/verso servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 062/2014-SM02/RNE.Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 266/268, 281/286, 305/verso, 308/verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 063/2014-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006517-35.2005.403.6108 (2005.61.08.006517-9) - IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X PROCURADOR SECCIONAL DE BAURU - ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP, cópia de fls. 201/203, 205/verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 065/2014-SM02/RNE.Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 201/203, 205/verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 066/2014-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001087-34.2007.403.6108 (2007.61.08.001087-4) - LENHARO E CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 268/169, 184/187-verso, 189/verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 060/2014-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001792-27.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 200/201-verso, 204, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 064/2014-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 9334

MANDADO DE SEGURANCA

0008423-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008423-0) - SABRICO BOTUCATU LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 290/294/verso, 297/verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 067/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 9335

MANDADO DE SEGURANCA

0004878-79.2005.403.6108 (2005.61.08.004878-9) - MARIA APARECIDA CACADOR RIBEIRO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS em Bauru /SP, cópia de fls. 143/146, 150/verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 061 /2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8191

EMBARGOS A EXECUCAO

0004993-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-49.2010.403.6108) SOCIEDADE HIPICA DE BAURU(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 66/67, itens b e c: Os cálculos em questão devem ser realizados por quem entende ter direito ao crédito. Isto posto, INDEFIRO remessa dos autos à contadoria do Juízo para realização de cálculos de honorários sucumbênciais. 10 dias para que o Exequente apresente as informações supra. Com o cumprimento, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005947-34.2000.403.6105 (2000.61.05.005947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-49.2000.403.6105 (2000.61.05.005946-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA E SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargado sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia de fls. 352/353, 432/433 e 472/478, para os autos principais. Int.

0001412-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-91.2001.403.6108 (2001.61.08.007266-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005325-72.2002.403.6108 (2002.61.08.005325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-04.2002.403.6108 (2002.61.08.000583-2)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 140/154: Manifeste-se Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados acerca da intervenção de fls. 155/181, feita pelos Advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 164, bem como apresente o contrato social/estatuto onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante.Prazo: dez dias.Int.

0005326-57.2002.403.6108 (2002.61.08.005326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-86.2002.403.6108 (2002.61.08.000584-4)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 118/132: Manifeste-se Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados acerca da intervenção de fls. 133/159, feita pelos Advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 142, bem como apresente o contrato social/estatuto onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante.Prazo: dez dias.Int.

0000566-31.2003.403.6108 (2003.61.08.000566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-45.2001.403.6108 (2001.61.08.008446-6)) VICENTE GIANANTE NETO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL
Cite-se para os fins do artigo 730, CPC.Acaso não sejam oferecidos embargos, requirite-se o pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente. O levantamento da penhora deve ser requerido junto aos autos principais. Int.

0007422-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003691-9)) PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃOAusente manifestação do embargante/exequente, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.

0009928-23.2004.403.6108 (2004.61.08.009928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-38.2004.403.6108 (2004.61.08.009927-6)) FRIGOPRIFICO VANGELIO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA
Fls. 435/449: Manifeste-se Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados acerca da intervenção de fls. 450/476, feita pelos Advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 459, bem como apresente o contrato social/estatuto onde conste cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante.Prazo: dez dias.Int.

0002476-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da decisão de fls. 145/146verso e fls. 149 aos autos principais.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante a petição inicial juntando cópias integrais das CDAs bem como cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito.Regularizada, intime-se a Embargada para impugnação.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.Intime-se.

0010506-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-38.2007.403.6108 (2007.61.08.005788-0)) JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS X INGE ELLY KIEMLE TRINDADE X MARIA INES PEGORARO KROOK X ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X

INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 206/208 e 212, para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006567-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-82.2008.403.6108 (2008.61.08.005065-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA (SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

0007993-06.2008.403.6108 (2008.61.08.007993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010764-0)) FORD COM/ E SERVICOS LTDA (SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/224: Esclareça a Embargante/Exequente sobre o informado. Int.

0009629-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-78.2009.403.6108 (2009.61.08.007585-3)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198 e seguintes: Vistos etc. O documento de fl. 195, trazido pela embargante/ executada, protocolado, ao que parece, em 16/08/2010 junto à Fazenda Nacional, não contempla os débitos previdenciários aqui discutidos entre aqueles indicados para fins de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A respeito, diferentemente do alegado pela embargada/ exequente à fl. 202, primeiro parágrafo, em nosso entender, aparentemente, referidos débitos, se fosse do interesse da devedora, já poderiam ter sido incluídos no parcelamento por meio do formulário de fl. 195, porque, em 16/08/2010, não estavam em fase administrativa perante a SRFB, visto que já se encontravam inscritos como dívida ativa e já eram, inclusive, objeto da execução fiscal correlata ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/08/2009 (fls. 67/88). Também alega a embargada/ exequente que, em outra etapa do parcelamento, criada pela Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 02/2011, em junho de 2011, a embargante teria requerido a inclusão de outros débitos, entre os quais estariam aqueles aqui questionados, e que tal pedido teria sido deferido com base nas informações prestadas em 29/07/2011 (fl. 201), consoante documento de fl. 239. Ocorre, todavia, que a embargada não trouxe aos autos qualquer documento que: a) comprovasse, de forma inequívoca, que o referido requerimento de inclusão de outros débitos contemplava aqueles questionados nestes embargos; b) e/ou que os débitos previdenciários em questão seriam provenientes de saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, objeto de pedido de novo parcelamento, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.941/2009, requerimento este, sim, consolidado e deferido em 05/11/2009, conforme as informações prestadas em 29/07/2011 (fl. 239). Em outras palavras, não há qualquer documento oficial que demonstre, de forma cabal, que os débitos aqui impugnados se referem àqueles mencionados no documento de fl. 239. Ante todo o exposto, considerando, ainda, que a embargante insiste que não requereu a inclusão dos débitos em questão em regime de parcelamento (fl. 246), e não sendo possível a produção de prova de fato negativo, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à embargada/ exequente para que junte aos autos documentos idôneos e inequívocos voltados à comprovação: a) de que houve pedido formal e expresso da embargante para inclusão dos débitos aqui questionados no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como de seu deferimento pela autoridade fiscal; b) e/ou de que o deferimento do pedido de parcelamento de débitos previdenciários decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos anteriores (art. 3º da Lei n.º 11.941/2009), noticiado à fl. 239, englobava os débitos aqui impugnados, caso em que também deverá: b.1) demonstrar que tais débitos já tinham sido objeto de parcelamentos anteriores; b.2) juntar cópia das informações prestadas em 29/07/2011, referidas no documento de fl. 239. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à embargante nos termos do art. 398 do CPC. Após, conclusos para sentença. Bauru, 12 de dezembro de 2013.

0004078-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-54.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 173, para recebimento do recuso de apelo interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Ante a apresentação de contrarrazões (fls. 175/178), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007365-75.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-

35.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, outros dez dias para o particular, em o desejando, manifestar-se.Intimações sucessivas.

000018-54.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

...Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as....

000107-77.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 391: anote-se.Demonstrem os subscritores de fls. 391, no prazo de 10 dias, a existência de instrumento de mandato (em via original), para a representação das embargantes, inclusive com poderes para desistir.Com a vinda de dito elemento, ou o decurso de prazo, manifeste-se a CEF.Int.

0001232-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-29.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Advirta-se advogado da parte embargante que não é permitido lançar cota no processo, sob pena de ser riscada, nos termos do art. 161 do CPC.Cabe esclarecer que, no presente caso, data para apresentação de eventual constestação à impugnação começou a transcorrer na ocasião da carga efetivada.Sem prejuízo, intime-se a embargada para que especifique provas.Int.

0001590-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-66.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0001591-30.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-36.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002736-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-96.2012.403.6108) SANTINHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X FAZENDA NACIONAL

...Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento....

0003776-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-13.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Antes da abertura de prazo para oferecimento de réplica, manifeste-se o embargante acerca de petição de fls. 196/198.Int.

0003888-10.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007623-7)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Sentença: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0007623-90.2009.4.03.6108. Determinação judicial, fls. 48, para que a parte embargante comprovasse, documentalmente, ausência de patrimônio suficiente para garantir o débito, ou para que nomeasse bens a penhora, em reforço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Manifestação da Embargante informando a ausência de bens que possam garantir a dívida, fls. 50, sem a juntada de quaisquer documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante regra insculpida no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida à execução. Às fls. 47, foi juntada cópia do auto de penhora e depósito, no valor de R\$ 201.000,00. Porém, a dívida é avaliada, inicialmente, em R\$ 219.661,18, fl. 27. No caso, observa-se, a fl. 50, informação advinda da embargante de que não possui bens para a garantia total da dívida, sem que houvesse comprovação documental, como determinado à fl. 48. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, ante a falta de garantia do crédito exequendo. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para aqueles autos principais n.º 0007623-90.2009.4.03.6108, remetendo-se estes ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000455-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-76.2014.403.6108) INDUSTRIA DE MOVEIS VALNEL LTDA (SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000626-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009194-1)) CHIMBO LTDA. - ME X JACQUELINE ANGELE DIDIER (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

... Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0000674-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002862-6)) GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRAPHPRESS MULT SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0002862-55.2005.4.03.6108. Determinou este juízo, a fl. 131, que a parte embargante comprovasse, documentalmente, ausência de patrimônio suficiente para garantir o débito, ou para que nomeasse bens a penhora, em reforço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Manifestação da embargante, às fls. 133/137, defendendo a possibilidade de recebimento dos embargos, mesmo com garantia insuficiente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante regra insculpida no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida à execução. Às fls. 47129/130 foi juntada cópia do auto de penhora e depósito. Deixou a parte embargante de juntar cópia do laudo de avaliação do bem constrito. No entanto, verifica-se, à fl. 261, da execução embargada, que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 270.000,00, ao passo que a dívida exequenda perfaz R\$ 313.412,64 (fls. 223 da execução). No caso, observa-se, a inexistência de comprovação documental da falta de outros bens para a complementação da penhora, como determinado à fl. 131. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, ante a falta de garantia do crédito exequendo. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para aqueles autos principais n.º 0002862-55.2005.4.03.6108, remetendo-se estes ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000795-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-13.2013.403.6108) ENGBE - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME (SP269872 - FELIPE AMARAL BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE)

Sentença: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ENGBE - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME em

face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0005013-13.2013.403.6108. Juntou procuração e documentos às fls. 04/21. Determinou este juízo, a fl. 22, que a parte embargante comprovasse, documentalmente, ausência de patrimônio suficiente para garantir o débito, ou para que nomeasse bens a penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Manifestação da parte embargante, às fls. 24/29, defendendo a possibilidade de recebimento dos embargos, mesmo sem garantia da execução. Novos documentos foram juntados às fls. 30/35. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante regra insculpida no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida à execução. Na execução fiscal nº 0005013-13.2013.4.03.6108, à qual os presentes embargos estão apensados, verifica-se a inexistência de garantia da dívida exequenda. No caso em tela, observa-se, também, a inexistência de comprovação documental da falta de bens para a lavratura da penhora, como determinado à fl. 22. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, ante a falta de garantia do crédito exequendo. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para aqueles autos principais nº 0005013-13.2013.4.03.6108, remetendo-se estes ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001096-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-82.2013.403.6108) GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial juntando instrumento de procuração, bem como cópias do contrato social e da última alteração, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0001262-81.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-81.2012.403.6108) PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

0001324-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-97.2014.403.6108) DIRCEU CALIXTO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0001446-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-52.2014.403.6108) WAGNER BERTOLUCCI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, como baixa findo e com as formalidades de praxe. Int.

0001845-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-81.2014.403.6108) ELPIDIO ALCAZAR(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001849-06.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-21.2014.403.6108) SERGIO AUGUSTO ROSSETTO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP.Após, ao arquivo, como baixa findo e com as formalidades de praxe.Int.

0001928-82.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-83.2002.403.6108 (2002.61.08.000526-1)) SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ADRIANO PUCINELLI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos, pois tempestivos, sem efeito suspensivo.Apensem-se.À Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0001960-87.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008310-2)) JOAO CARLOS TASCIN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora instruir a inicial com instrumento de procuração e cópia das CDAs , sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se também a parte embargante para garantir o débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo para as medidas requeridas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0002012-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-98.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por fundamental, até 10 (dez) dias para a parte embargante manifestar-se sobre a tempestividade de seus embargos, nos termos do art. 16, inciso I, da LEF, visto que opostos em 25/04/2014 (fls. 02), ao passo que o depósito judicial ocorreu em 25/03/14, uma terça-feira (doc. 2), seu silêncio significando concordância, intimando-se-a.Com a vinda de dito elemento, à pronta conclusão.Por oportuno, considerando-se que os documentos carreados a este feito perfazem seis volumes (todos em apenso), este Juízo sugere aos patronos da causa que, em situações similares, passem a protocolizar as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizar-se-á o trabalho da distribuição, colaborar-se-á com um volume físico menor dos processos e ainda contribuir-se-á com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Sugere-se, preferencialmente, o formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Tais sugestões são institucionais e se encontram no site da Justiça Federal: www.jfsp.jus.br/provasdocumentais

0002018-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-87.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, pois tempestivos, sem suspensividade.Apensem-se.À Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

0002019-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-20.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE

PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.Int.

0002363-56.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-96.2006.403.6108 (2006.61.08.004409-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os embargos e suspendo o feito principal apenas nos limites da controvérsia (bloqueio de numerários via BACENJUD).Apensem-se.À Embargante, para que atribua valor à causa.Após, intime-se a Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000981-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-77.2003.403.6108 (2003.61.08.007146-8)) VOLNEI SANGALLI CIA LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes provas que pretendam produzir, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

0001902-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2003.403.6108 (2003.61.08.005532-3)) ANTONIO CAMARA DE SOUZA X CARMELITA THEODORO DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO DOMINGUES

VISTOS EM INSPEÇÃOAté dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004512-59.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) ALESSANDRO TADEU VIARO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se em réplica o embargante, em o desejando.Após, conclusos.Int.

0004513-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) LUIZ CARLOS VIRGILIO PEREIRA(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se em réplica o embargante, em o desejando.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006393-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006393-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RUI VALENTIM DA SILVA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, expeça-se novo alvará de levantamento.Int.

0009189-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Manifeste-se a parte executada, em o desejando, no prazo de 15 dias, a cerca da petição de fls. 296/397 protocolada pela Fazenda Nacional.Após, a pronta conclusão.

0004005-84.2002.403.6108 (2002.61.08.004005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X

IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP231461 - MARIA BERNADETE DE CASTILHOS SOUZA ZEINI E Proc. FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI) Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 281, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 06.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007098-55.2002.403.6108 (2002.61.08.007098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO

Comprove o executado seu intento, pois não consta dos autos os documentos mencionados no pedido de fl. 156.Int.

0007980-17.2002.403.6108 (2002.61.08.007980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ALIANCA DE BAURU LTDA X MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fls. 209: Intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos, em 5 (cinco) dias, valor atualizado referente à CDA 80 4 02 050461-02.Com a informação, expeça-se a secretaria imediatamente ofício à CEF para a conversão em renda requerida.No que tange à transferência de valores remanescentes para pagamentos de outras CDAs, deve a Exequente informar a quais processos judiciais as mesmas se referem.Por ora, mantenha-se em conta judicial o valor remanescente depositado.Int.

0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Converto o valor arrestado, depositado na CEF (fl. 66/71), em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, informe o exequente o atual endereço do executado, ante a certidão de fl. 52, a fim de que seja intimado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.Int.

0004948-67.2003.403.6108 (2003.61.08.004948-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELLO DE SOUZA MESQUITA X EURICO DE SILVA MESQUITA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 277: Diante da petição e documentos de fls. 269/275, verifico que o débito exequendo está parcelado ativamente, à vista, também nestes termos, da ratificação fazendária, conforme a cota de fl. 276.Assim, determino a adoção do necessário para o estorno das quantias arrestadas às fls. 236/237 para as respectivas contas de origem (fls. 232/234).Com a notícia do cumprimento, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.DESPACHO DE FLS. 279: Ante a informação de fl. 278, intime-se a parte executada para que traga aos autos os números de contas onde recaíram os bloqueios de numerários noticiados às fls. 232/234.Com a resposta, cumpra-se decisão de fl. 277.Int.

0006187-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA(SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP189145 - NATALIE SEGALLA BENGUELA)

Fl. 271: Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0011297-86.2003.403.6108 (2003.61.08.011297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Fls. 510 e ss.: Manifeste-se a executada.Int.

0007835-87.2004.403.6108 (2004.61.08.007835-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BUFALO INOX DO BRASIL LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA DO VALLE X ALEXANDRE DE LIMA DIAS(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 178: Fls. 163/164 e 175/176: defiro a retirada da restrição lançada, por meio do sistema RENAJUD, sobre o veículo apontado às fls. 144 e 164, devendo, contudo, o Banco Santander S/A dar cumprimento o requerido pela exequente (itens i, ii, iii e iv, de fls. 175/176).Int. DESPACHO DE FL. 198: FIS. 196: Defiro. Intime-se por publicação no diário oficial. Com o retorno das informações, abra-se nova vista ao exequente.

0002092-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Vistos em inspeção.Fls. 202/209 e 212/213: Manifeste-se a parte executada em 10 dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo, à conclusão.Int.

0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X MAURO LEITE TOLEDO X MILTON PENNACCHI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANTONIO EUFRASIO TOLEDO FILHO X MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO X AMAURY LEITE DE TOLEDO(SP171759 - TATIANA CRISTINA DE ARRUDA FODRA)

Fls. 651/652: Defiro a devolução do prazo conforme requerido.Int.

0009868-16.2005.403.6108 (2005.61.08.009868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USAFEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Considerando o tempo decorrido, intime-se novamente o depositário, por meio de seu advogado, via imprensa oficial, e pessoalmente, observando-se o endereço de fl. 230, confirmado pela pesquisa WEBSERVICE, ora juntada, para que, em até 5 (cinco) dias, comprove os reparos feitos nos bens arrematados, conforme proposto às fls. 130/134, encaminhando-se-lhe as cópias, e indique o local onde podem ser encontrados, apresentando-os ao oficial de justiça, sob pena de imposição das sanções previstas nos artigos 18 e 601 do CPC e/ou responsabilização pessoal pelo prejuízo causado à exequente em caso de desfazimento da arrematação, além de eventual responsabilização criminal. No silêncio ou havendo resposta negativa, intime-se a exequente para que esclareça se a arrematante honrou ou ainda honra o parcelamento do preço da arrematação, indicando o atual estágio de tal pagamento. Após, conclusos.

0004409-96.2006.403.6108 (2006.61.08.004409-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SIND.TRAB.NA MOVIM.MERCAD.EM GERAL-BAURU E PE X SEBASTIAO APARECIDO EUZEBIO X ANTONIO FERNANDO DA SILVA SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X MARIO SILVANO PARDO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Pedido de fls. 334/338: Diante dos documentos trazidos, bem como do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às fls. 339/343, que comprova ter sido o montante bloqueado como decorrência da ordem de fls. 333, restou comprovado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos inerentes à atividade profissional do co-executado Antônio Fernando da Silva Santos, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida importância (R\$ 1.701,88 - fls. 336). Intimem-se. Cumpra-se.

0007204-75.2006.403.6108 (2006.61.08.007204-8) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS PAGANI(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, em face de Luiz Carlos Pagani, para pagamento de Cr\$ 2.514.286,00 (dois milhões e quinhentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis cruzeiros), referentes a Imposto de Renda dos exercício de 1976 a 1978, relativos aos rendimentos auferidos no ano-base de 1975, bem como a multa (fls. 03).O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a E. Segunda Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, sob o n.º 1.621/83, em setembro de 1983. Posteriormente, redistribuído foi à E. Primeira Vara da Fazenda Pública, da Comarca, em Bauru, sob o n.º 874/86.Em 03/08/2006, veio para esta Terceira Vara Federal, redistribuído, fls. 10.A fls. 134/139, por exceção de pré-executividade, pleiteou o executado/excipiente o reconhecimento da prescrição intercorrente.A fls. 158, a União afirmou não se opor ao pleiteado reconhecimento.Informação a fls. 172 de que os embargos foram julgados improcedentes, tendo sido negado provimento à apelação, com trânsito em julgado em 07/06/2006 (fls. 178) e retorno dos autos à Primeira Instância.Cópia, a fls. 180, do despacho que recebeu a apelação, nos embargos, tão-somente no efeito devolutivo,

em 07/06/1988.É a síntese do necessário.DECIDO.Em seara prescricional, contaminado pela mesma, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-se-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Assim, conforme se extrai dos autos, aos 18/11/1985, o executivo fiscal foi apensado aos autos dos embargos n.º 1553/85 (fls. 09-verso).Dito feito foi julgado improcedente (fls. 172/174), tendo havido apelação, por parte do particular.Contudo, o recurso de apelação foi recebido, tão-só, no devolutivo efeito, aos 07/06/1988, consoante se extrai da cópia acostada a fls. 180.A Fazenda exequente, na pessoa do 2º Promotor de Justiça de Bauru (à época), apresentou as contrarrazões de apelação da exequente, em 20 de junho de 1988 (fls. 180-verso).No entanto, mesmo tendo tido inequívoca ciência do efeito meramente devolutivo, por parte da exequente, os autos da execução permaneceram acautelados no E. Juízo Estadual, até agosto de 2006.Logo, patente a desídia fazendária em relação ao débito em cobro, diante dos constatados superiores dezoito anos de inércia, isso mesmo, após a ciência de que o recurso de apelação tinha sido recebido somente no devolutivo efeito, sem que a exequente impulsionasse sequer uma vez os autos, revelando-se impositivo o reconhecimento da prescrição intercorrente.Por conseguinte, superado o quinquídio legal sem qualquer causa interruptiva, deu-se sua irretorquível consumação, denunciando a inexibilidade do título em exame e impondo-se a extinção da presente causa.Deveras, não se opôs o polo fazendário ao reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, fls. 158.Ora, se se traduz a essência da via utilizada (exceção de pré-executividade) na presença de discussão com base em prova pré-constituída e em questões predominantemente de direito, isso se traduz no ocorrido no caso vertente, limpidamente, como se observa, no bojo do qual o contraditório foi devidamente respeitado.Portanto, carecedor o título exequendo do elementar requisito da exigibilidade, impõe-se a extinção da demanda executiva.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito (CPC, artigo 795), nos termos do inciso IV, segunda figura, do artigo 269, do CPC (artigo 598 do mesmo codex), inócurrenente sujeição a custas, pois não antecipadas, sujeitando-se o ente fazendário a honorários, pois instaurada a relação processual de conhecimento inerente aos embargos, Súmula 153, STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência).Sentença adstrita a reexame necessário, consoante parágrafo segundo, do artigo 475, C.P.C., considerando-se o valor atualizado da dívida, em maio de 2008, fls. 46, R\$ 40.583,70.P.R.I., devendo a Fazenda Nacional juntar ao feito nova atualização da dívida, aqui reconhecida prescrita.

0007572-84.2006.403.6108 (2006.61.08.007572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SANTA CATARINA LTDA(SP341465 - DANIEL AUGUSTO GIL REIS RODRIGUES E SP272963 - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA)
Intime-se a parte executada para que se manifeste em réplica à manifestação da Fazenda Nacional (fls. 118/122).Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.Int.

0002359-92.2009.403.6108 (2009.61.08.002359-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORCAS PRADO DE SOUZA VIEIRA
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 58, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários de advogado arbitrados a 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 25.Custas integralmente recolhidas, fl. 24.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Ante a desistência do prazo recursal (fl. 58), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003889-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO ROBERTO CERAMITARO - EPP X ANTONIO ROBERTO CERAMITARO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)
Face às duas tentativas inócuas de devolução dos valores bloqueados (Ofícios de fls. 152 e 158) e petição de fls. 161 onde a parte executada esclarece tratar-se de conta salário, o quê inviabiliza o depósito em tela, expeça-se mandado de levantamento sem retenção de IR conforme requerido.Int.

0005271-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005271-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 225/232: Apresente Maia & Cavaleiro Sociedade de Advogados o contrato

social/estatuto onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante.Prazo: dez dias.Int.

0005272-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005272-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Dr. Leonardo Massami Pavão Miyahara (fls. 653) e Dr. Mauro Cesar Pupim (fls. 707) : ante as alegações Fazendárias de fls. 661/664, de irregularidade na representação processual, por fundamental, apontem, em até cinco dias, onde, nos autos, encontra-se o instrumento de mandato / substabelecimento a lhes conferir poderes para a defesa da parte executada / excipiente, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade de fls. 645/653, intimando-se-os.Com a vinda de ditos elementos, à conclusão.

0008334-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADEMIR MARTIN GONZALES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

SENTENÇA:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Liberem-se as restrições incidentes sobre os veículos de fl. 27.Fica levantada a penhora de fl. 37. Expeça-se mandado à Ciretran.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009016-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASTER PLASTICOS BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)

SENTENÇA:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001906-63.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a sentença proferida nos embargos à execução, arquivem-se os autos, observadas das formalidades pertinentes.Int.

0002672-19.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004560-23.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS SARAIVA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 07.Custas integralmente recolhidas, fls. 06.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Ante a desistência do prazo recursal (fl. 27), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008860-91.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JOSE

FRANCISCO PRUPST ME(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)
Aguarde-se até o cumprimento total do acordo homologado às fls 44/46.

0002549-50.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE NASCIMENTO DOS SANTOS BOTOLATTO
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários de advogado arbitrados a 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 23.Custas integralmente recolhidas, fl. 22.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Ante a desistência do prazo recursal (fl. 46), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006398-30.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILK STAMP - SERIGRAFIA E ACRILICOS LTDA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)
Até dez dias para a parte excipiente manifestar-se em réplica à impugnação fazendária de fls. 119/129.Após, à conclusão.Int.

0007918-25.2012.403.6108 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X GILBERTO MITIO SAITO
Ante o noticiado parcelamento do débito, defiro a suspensão do processo até ABRIL/2015. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0000928-81.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LUIZ PRESTES
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o teor do acordo noticiado, fl. 16.Custas integralmente recolhidas, fl. 10.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003068-88.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOMAC MANUTENCAO E COMERCIO DE MOTOBOMBAS LTDA. EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Considerando o valor bloqueado pelo BacenJud (R\$ 1.037,51, montante exíguo para uma pessoa jurídica, diga-se), fls. 85, o valor da dívida aqui exequenda (R\$ 62.616,90), fls. 02, e a afirmação da Fazenda Nacional, fls. 151, de que a consolidação dos dados da contribuinte, em relação ao parcelamento, demandará algum período de tempo para ser processada pelos sistemas de informação da PGFN, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, findos os quais a Fazenda Nacional deverá manifestar-se, em até cinco dias, conclusivamente, sobre o pedido de desbloqueio, formulado a fls. 87 e seguintes.Havendo manifestação ou decorrido o prazo, à conclusão.

0000454-76.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS VALNEL LTDA(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO)
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000647-91.2014.403.6108 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POLIKORTE DO BRASIL IND E COM LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001445-52.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X WAGNER BERTOLUCCI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001453-29.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X PORTO DE AREIA SAO SIMAO LTDA(SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001844-81.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X ELPIDIO ALCAZAR(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001848-21.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO AUGUSTO ROSSETTO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-73.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ST ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X ST ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL Fl. 138: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001074-40.2004.403.6108 (2004.61.08.001074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-38.2003.403.6108 (2003.61.08.006586-9)) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 316: oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional, conforme o requerido, encaminhando-se cópia.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007251-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000845-1)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGANOVA BAURU LTDA

Proceda-se nova intimação do Conselho para que se manifeste em relação ao depósito de fls. 112 e ofício de fls 123/125.

Expediente Nº 8212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007842-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 249/253, na qual o Ministério Público Federal denunciou José Massa Neto, qualificado a fls. 249, como incurso nas sanções do art. 168, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com a majorante do art. 71, do mesmo Digesto Repressor, com base no seguinte : segundo Representação Fiscal para Fins Penais do INSS, a fls. 01/03 do apenso I, ação fiscal desenvolvida junto à empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus - Massa Falida - constatou-se que essa contribuinte, por meio de seus representantes legais, o denunciado e Cláudio Regina, não efetuou o repasse das contribuições descontadas de seus empregados, nos períodos de 09/2000 a 12/2000, tanto quanto das importâncias retidas nas Notas Fiscais que foram, efetivamente, pagas a prestadoras de serviços, nos períodos de 01/2000 a 12/2000, ao Instituto Previdenciário, insurgindo, assim, no tipo previsto no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, com incidência da majorante do artigo 71, do Código Penal, devida à continuidade delitiva.A exordial acusatória teve fundamento no

Inquérito Policial n.º 7-0498/04, fls. 02/246, bem como no Apenso I, fls. 01/164. Com a vestibular foram arroladas três testemunhas pelo Parquet, fls. 253. Recebida a denúncia, em 17 de junho de 2009, fls. 254, deprecou-se a citação, fls. 256, ocorrida no deprecado Juízo, em Botucatu, consoante certidão de fls. 316. Constituição de Advogados pelo réu, fls. 263. Apresentou José Massa Neto resposta à acusação, a fls. 268/308, pleiteando absolvição sumária. A par disso, alegou atipicidade da conduta, por ausência de dolo e atipicidade do comportamento ao réu atribuído pelo órgão acusador, além de ter aduzido inexigibilidade de conduta diversa, por falta de qualquer opção real ante a crise financeira que afetou o mercado mundial. Arrolou a Defesa oito testigos, fls. 308. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo, fls. 320, a oitiva das testemunhas, fls. 320. Tal decisão foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do HC 2009.03.00.039047-2, conforme fls. 367. Determinada à Defesa, fls. 365, providenciasse cópia da inicial e da decisão que concedeu concordata preventiva à empresa CAIO, bem como cópia da decisão que decretou a quebra da mesma empresa. José Massa Neto compareceu aos autos a fls. 393/394, trazendo os documentos de fls. 396/419. Determinou este Juízo trouxesse a Defesa cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do réu, nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Manifestou-se o réu a fls. 491/495, trazendo ao feito o documento de fls. 496/528. Intervenção ministerial, a fls. 531/537, a respeito das preliminares aduzidas pela Defesa, na Resposta à Acusação. Absolvição sumária do réu, consoante sentença prolatada a fls. 547/550. Apelação do MPF, fls. 559/568, à qual foi dado provimento, fls. 1.131, com trânsito em julgado certificado a fls. 1.135. Retornou o feito a este Juízo, com manifestação ministerial a fls. 1.138. Decisão de fls. 1.139, determinando a depreciação das testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa. O arrolado pela Acusação foi ouvido a fls. 1.168/1.173. As testemunhas arroladas pela Defesa ouvidas foram a fls. 1.168/1.173 e 1.182/1.188. Houve desistência da oitiva de Cláudio Regina, consoante fls. 1.192. Interrogado foi o réu, perante este Juízo Federal, fls. 1.237/1.239, finda a audiência, não constaram requerimentos, na fase do art. 402, CPP. Memoriais finais do Parquet, a fls. 1.257/1.262-verso, pugnando pela condenação. Memoriais defensivos, a fls. 1.274/1.332, aduzindo que a autoria não pode ser imputada ao réu, uma vez que não tinha qualquer ligação com a área administrativa e financeira. Afirmou atipicidade da conduta, ante o fato de que a totalidade das obrigações devidas à Previdência Social foi registrada, na contabilidade da empresa. Aduziu ausência de dolo e estado de necessidade, tendo pugnado pela absolvição. Certidões de antecedentes juntadas a fls. 266/267, 1.150/1.154, 1.242 e 1.246/1.247, bem como no apenso formado para tal finalidade. É a síntese do necessário. Decido. Ao decidir a apelação interposta em face da sentença absolutória, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, fls. 1.131, nos termos do relatório e voto, fls. 1.127/1.130, cujo teor afastou as preliminares até então aduzidas e que se adota como razão de decidir. De fato, como consignado pelo MM. Desembargador Federal, Dr. André Nekatschalow, ao externar seu voto, há prescindibilidade de dolo específico, visto que o delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. 2. A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05) RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Precedentes. (...) 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp n. 811.423-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.06.06) Reconhece, pois, a própria Defesa, que a totalidade das obrigações devidas à Previdência Social foi registrada, de forma transparente, na contabilidade da empresa (fls. 1.294, ao final, assim mesmo, em negrito e sublinhado). Quanto às alegadas dificuldades financeiras, decorrentes de período de crise mundial, como mencionado a fls. 272 e 1.278, de se destacar que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativas ao não-repasse das

contribuições: PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. OMISSÃO DOS RECOLHIMENTOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. (...). IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. (...)4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.5. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.09.04) APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - (...) - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA RECHAÇADA (...) (...)3. Alegações genéricas de dificuldades financeiras não são capazes de acoiar o tipo penal contido na denúncia. (...)5. Negado provimento à apelação. (TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07) PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...) DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. (...) (...)3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. (...)6. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08) Anotar-se que a concordata favorece a empresa devedora quanto ao pagamento de seus credores, os quais, porém, não fazem jus a receber seus créditos mediante o desvio de recursos destinados à Previdência Social. Nesse sentido, a isolada circunstância de a empresa ter-se beneficiado com a concordata não oblitera a caracterização do delito: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91, C.C. O ART. 71 DO CP. (...) NÃO DEMONSTRADA A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) - Não restou provada relação entre a crise econômica que ensejou a falência da empresa e o cometimento do crime. O período delitivo iniciou-se em janeiro de 1993 e estendeu-se mesmo após a alegada decretação de concordata em novembro de 1996, até julho de 1998. Não foi demonstrado nos autos o pedido de concordata. Ainda que admitida, o réu não poderia ter dela se beneficiado, uma vez que não podem ocorrer os impedimentos do art. 140 da Lei de Falências e devem estar presentes as condições do seu art. 158 e os requisitos do art. 191 do CTN. Não conseguiu a defesa esgrimir nos autos a comprovação de que a situação comercial da empresa estaria a impedir o adimplemento da obrigação tributária. (...) - Preliminares de anistia e cerceamento do direito de defesa rejeitadas. Apelação desprovida. Reconhecida, de ofício, a prescrição em concreto de parte das condutas praticadas. (TRF da 3ª Região, ACr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.07.05) Por sua vez, a falência nada mais é do que uma execução coletiva que se instaura em razão de uma crise de liquidez ou desequilíbrio patrimonial. Embora, usualmente, ocorra em um quadro de dificuldades financeiras, não exclui a culpabilidade do agente que retém / não recolhe as contribuições previdenciárias dos empregados, em especial no período anterior à quebra: PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. (...). DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 24, DO CP. PERIGO ATUAL. (...) RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO. (...) VIII - Mesmo no que diz respeito a eventual decreto de falência da empresa no período final da reiterada prática dos atos delituosos, considerando que o apelante deixou de recolher as contribuições descontadas dos salários de seus empregados desde a constituição da empresa trata-se de conduta pelo mesmo sempre adotada, que não é afastada pela quebra, ao contrário, a sua forma de administração poderá até mesmo ter contribuído sobremaneira para tal desfecho. Precedentes do STJ. (...) XXII - Recurso do réu improvido. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa dos fatos referentes aos períodos de julho/1988 a setembro de 1988; novembro de 1988 a janeiro de 1989 e março de 1989. (TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07) No caso dos autos, não restou demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, tampouco o alegado estado de necessidade. Em resposta à acusação, fls. 268/309, a Defesa sustentou, entre outras, a tese da existência de dificuldades financeiras incontornáveis na Companhia Americana Industrial de Ônibus, no período dos fatos. Juntou declaração do economista Horacio Lafer Piva, o qual referiu às complicações na recuperação da empresa no contexto da crise econômica vivida pelo País, na época dos fatos, fls. 310/311. Apresentou cópia do pedido de concordata preventiva, da decisão concessória da concordata, da decisão que decretou a falência da empresa, bem como das informações prestadas pelo comissário dativo na concordata preventiva, fls. 393/419. Forneceu cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do acusado, referentes aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, a fls. 496/518. Não sendo o caso da existência de prova plena e indiscutível, contida na investigação criminal ou nos documentos trazidos pela Defesa, em resposta à acusação, para aferição dos pressupostos ensejadores da também desejada absolvição sumária, a prescindir a produção de provas durante a instrução, deve-se analisar o conjunto probatório total contido nos autos, com a análise do depoimento das testemunhas e do interrogatório do acusado, a fim de possibilitar a perquirição da verdade real, por patente. De se salientar, por oportuno, sequer foram colacionados aos autos balancetes, demonstrações contábeis, nem quaisquer outras provas documentais que comprovassem, cabalmente, as dificuldades financeiras alegadas e, sobretudo, sua dimensão. Data máxima vênua, as crises

econômicas fazem parte do jogo/risco inerentes à atividade empresarial, podendo ser o acúmulo de prejuízos, por anos seguidos, ainda, resultante de problemas de administração, vênias todas, mais uma vez. Resulta, por conseguinte, que a escassa demonstração de que a Companhia Americana Industrial de Ônibus encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, a partir dos documentos colacionados aos autos, impede o reconhecimento inequívoco da inexigibilidade de conduta diversa. Superadas, pois, ditas angulações, afastadas as preliminares arguidas pela Defesa. Em mérito, a materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos, notadamente na Representação Fiscal para Fins Penais e na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.391.557-2 (respectivamente a fls. 01/03 e 04/36 do apenso I), efetuadas pela auditoria previdenciária, lançando contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no montante de R\$ 102.623,89 (cento e dois mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) - valores à época do lançamento. Com relação à autoria delitiva, de se destacar, ainda na fase inquisitorial, o acusado admitiu ter sido Diretor da Companhia Americana Industrial de Ônibus, no período dos fatos, e ter tido ciência do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, alegando dificuldades financeiras, fls. 22 e 169. As declarações de Claudio Regina, outro Diretor da empresa, fls. 55, assim como as de Orlando Geraldo Pampado, Síndico da Massa Falida, desde a declaração da Falência, em 19.12.2000, fls. 154/155, foram convergentes no sentido de que o acusado era quem administrava a Companhia Americana Industrial de Ônibus, no período dos fatos. Outrossim, infere-se das Fichas Cadastrais da JUCESP, fls. 115/117, bem como do Estatuto Social, art. 31, fls. 66 do Apenso I, o acusado geria a Companhia Americana Industrial de Ônibus, durante o período dos fatos narrados na vestibular acusatória. Assim, a autoria também resta certa, conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária, fls. 68/71 do Apenso I, ocasião em que foi eleito Diretor, ao lado de Claudio Regina. Nesse sentido, o próprio réu a confirmar era, sim, Diretor da Empresa, fls. 1.239, naufragando, por si só, a afirmação de fls. 1.285, de que não tinha qualquer ligação com as áreas administrativa e financeira. A testemunha de Acusação, Orlando Geraldo Pampado, fls. 1.173, Síndico da Massa Falida da empresa CAIO, confirmou que, ao assumir a Gerência da Massa, constatou dívidas trabalhistas, tanto quanto referentes à retenção de Contribuições Previdenciárias, além do montante de, aproximadamente, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cobrados em execução fiscal. A prova testemunhal da Defesa retratou as dificuldades financeiras. Norival Guimarães, fls. 1.173, Contador, prestador de serviços à CAIO, de junho de 1999 a dezembro de 2000, confirmou o não repasse de valores ao INSS, devido a dificuldades financeiras por conta de crise de mercado. Afirmou que os Diretores tentaram reverter a situação de crise, sem ter logrado êxito. Nada sabe que desabone o réu José Massa Neto. Paulo Sérgio Cadorin, fls. 1.173, disse ter trabalhado na área financeira da CAIO, por 13 anos, de dezembro de 1985 a abril de 1998, portanto anteriormente à época dos fatos. Não teve contato profissional nem documental com a empresa no ano 2000. Wilson Antônio Cavalari, fls. 1.188, trabalhava na CAIO, como Gerente de Produção, na época dos fatos, entre 1999 e 2000. Afirmou que a situação financeira da empresa era bastante complicada/difícil, chegou a ter salários atrasados e disse que houve empenho de esforços para tentar contornar a crise. Afirmou não ter tido acesso ao setor financeiro da empresa. Saiu da CAIO, quando da falência, em 2000. José Carlos Lourenção, fls. 1.188, era o Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Botucatu, entre 1999 e 2000. Afirmou ter tido conhecimento dos problemas da empresa, referentes a atrasos e incompletude de salários, pagos aos trabalhadores. Disse que a prioridade da empresa era o pagamento de salários e a compra de matérias-primas. Maurício Lourenço da Cunha, fls. 1.188, era um dos Diretores de uma empresa de transporte coletivo urbano, na cidade de São Paulo, entre 1999 e 2000. Tal empresa tinha contato com a CAIO. Afirmou não conhecer detalhes da situação da crise financeira que abalou a CAIO. Fixou residência em Botucatu, no mesmo condomínio do réu, em meados de 2001, portanto após os fatos apurados neste feito. Roberto José Giandoni, fls. 1.188, trabalhou na CAIO, de 18 de agosto de 1980 a 19 de dezembro de 2000, quando foi decretada a falência, como Analista de Recursos Humanos. Afirmou que, nos holeriths, havia o desconto das Contribuições Previdenciárias. Afirmou que o réu e Cláudio Regina sacaram recursos pessoais do FGTS para pagamento de parte dos salários dos empregados, no período pré-falimentar. Carlos Alberto Denadai, fls. 1.188, foi nomeado, pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Botucatu, Comissário Dativo da Concordata, tendo atuado de abril/maio de 1999 até dezembro de 2000. Fez explanação sobre a crise financeira e tentativa de solução dos problemas. Afirmou que não existiam recursos para o recolhimento das Contribuições, apesar de ter havido os descontos na folha de salários. Foi a testemunha quem peticionou a decretação da falência, ao Juiz da causa. A par disso, o interrogatório do acusado, fls. 1.239, não dissente que, até 1997, a capacidade da empresa decresceu, em decorrência de problemas de gestão. Afirmou nada ter sido sonogado contabilmente. Toda a situação foi contabilizada, ativa e passivamente. Disse viver de cabeça erguida, caso contrário, nem mais estaria em Botucatu/SP. Relatou dumping de mercado, praticado pelas concorrentes, as encarroçadoras Marcopolo e Busscar, esta última, também quebrada. A par da transparência contábil e do empenho de esforços para contornar as dificuldades financeiras da CAIO, a fim de manter os empregos no município de Botucatu/SP, narrados tanto pelas testemunhas, quanto pelo acusado, o Código Penal, em seu art. 168-A, 2º, exige mais do contribuinte, a fim de que ocorra a extinção da punibilidade: Art. 168-A Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as

informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. Por igual, vênha todas, mas também sem êxito aventada transparência na inscrição (ou não) de dados contábeis, uma vez que o débito em questão a se fundar, objetivamente, no não recolhimento, coisa diversa, por veemente. Logo, revela o bojo probatório, carregado ao centro da causa, era o ora réu, sim, um dos responsáveis pela empresa em tela, no período em que incoincididos os apontados recolhimentos das contribuições sociais envolvidas. Neste passo, em sede de sucessão incriminadora, como salientado pelo MPF em sua vestibular, ao art. 95, Lei nº 8.212, aplicável o ordenamento em tela, art. 168-A, CPB, pois objetivamente mantida, no mundo jurídico, a figura tipificadora em essência nos autos implicada, sem qualquer quebra/inobservância ao dogma da legalidade incriminadora, inciso XXXIX do art. 5º, Texto Supremo. Por igual, como adiante em destaque, consumados os eventos em questão com o incontrovertido não-recolhimento contributivo previdenciário documentalmente descontado dos operários, logo sem frutos invocado dolo específico, a não colher a tese defensiva a respeito. Da mesma forma, incomprovada inexigibilidade de diversa conduta, pois exatamente nas mãos do denunciado o destino e a prática, por meses a fio, do ilícito criminal em pauta. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao réu, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carregados aos autos e analisados no presente decism. Os antecedentes do imputado, 266/267, 1.150/1.154, 1.242 e 1.246/1.247, bem como no apenso formado para concentrar as certidões de antecedentes, a revelarem a inexistência de notícia de final condenação criminal em outro processo. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua prática, ao longo do ano 2000, até a decretação da falência, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos holeriths dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos cofres públicos, no prazo legalmente previsto, em montante superior a R\$ 102.000,00, Apenso I, fls. 02/164. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o réu, a sanção, aqui individualizada, de quatro anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente à véspera da decretação da falência (18.12/2000), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de quatro anos e oito meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Incabível a substituição da pena privativa antes apurada, de quatro anos e oito meses de reclusão, por pena restritiva de direitos, art. 44, I, CP (redação atribuída pela Lei nº 9.714/98). Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP, o regime inicial semi-aberto para a pena privativa de liberdade. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu José Massa Neto, qualificação a fls. 249, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, CP, às penas de quatro anos e oito meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à véspera da decretação da falência da CAIO - Companhia Americana e Industrial de Ônibus (18.12.2000), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais, fls. 263 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). O regime prisional inicial será o semi-aberto, art. 33, 2º, b, CPB. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Oficie-se requisitando as certidões de antecedentes criminais dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 419 (INI, INFOSEG, IIRGD, Jutiças Estadual e Federal: do local dos fatos (Bauru/SP), do local de nascimento e residência do réu (Bauru/SP). Ciência ao Ministério Público Federal da juntada aos autos da decisão da correição parcial nº 2012.01.0238 às fls. 420/423. Intime-se a defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias se há interesse na produção de outras provas. Publique-se.

0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Fl. 759: desnecessária a intimação pessoal do acusado Agamenon Amancio Nascimento, pois responde ao

processo em liberdade e constituiu advogado particular (fl.313), sendo suficiente a intimação de seu advogado, conforme preceitua o artigo 392, inciso II do CPP (A intimação da sentença será feita:....[...] ao réu, pessoalmente. Ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança).Diante da apresentação das razões ao recurso de apelação pela defesa dos réus (fls. 760/800) e das contrarrazões ao recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 802/809), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS)

Defiro o prazo de 15 dias para que a Defesa forneça o endereço das testemunhas que eram, à época dos fatos em apuração neste feito, representantes legais da Sociedade Beneficência Portuguesa de Bauru e da Casa de Idosos.O silêncio da Defesa, após o decurso do prazo, será considerado como desistência tácita quanto ao direito de produzir prova testemunhal em relação aos aludidos testigos.

0007035-54.2007.403.6108 (2007.61.08.007035-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Intime-se o réu acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido pelo réu à fl. 512.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos.Publique-se.

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Diante do falecimento da testemunha Helena, fica a Defesa intimada, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste em prosseguimento. Com o transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA

Defiro o pleito requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 734/734 verso, para que seja oficiado à Ciretran de Diadema/SP para que forneça a documentação original do procedimento de transferência do veículo GM/Astra Hatch, 5P, CD, ano/modelo 2003/2003, cor prata, RENAVAM 811824381, placa HAA 0490, em nome do réu Moisés Mota Bispo da Silva, CPF 159.568.518-99, RG 22893304-SSP/SP, especialmente o certificado de Registro de Veículo com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - (ATPV), (modelo em anexo que segue- fl. 735), devidamente preenchido, a fim de que seja submetido à perícia grafotécnica. Com a vinda da documentação requerida, à conclusão em prosseguimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se o despacho de fl. 732.Fl. 732: Dê ciência as partes do ofício do Detran-SP, que contém informações sobre o registro de propriedade do veículo GM/ASTRA Hatch, placa HAA-0490. Diante do registro de propriedade fornecido pelo Detran-SP, na fl. 726, deve a Defesa do acusado Moisés, no prazo de 10 dias, justificar/esclarecer a negativa de propriedade do veículo mencionado. Indefiro o pleito do Ministério Público de fl. 692, item 3, pois tal providência já foi efetivada por este Juízo, conforme se vê as fls. 240/241. Intime-se.

0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Ciência à defesa dos réus acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 592/593.Após, à conclusão em prosseguimento.Publique-se.

0002970-45.2009.403.6108 (2009.61.08.002970-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JUAREZ FIGUEIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 202/205.Mantenho a decisão recorrida de fls. 194/198, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a defesa constituída do réu (fl. 95) para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Com a juntada das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

000055-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X OSVALDO MONTEIRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X LEANDRO JOSE FONSECA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Dê-se ciência às partes das certidões jude objeto e pé do réu Osvaldo Monteiro juntadas às fls. 407/408.Reitere-se a requisição da certidão de objeto e pé referente aos autos 0000197-94.1967.8.26.0071 à 1ª vara criminal da Justiça Estadual da comarca de Bauru/SP em relação ao réu Osvaldo Monteiro.Intimem-se as defesas dos réus para que se manifestem, no prazo de 5(cinco) dias, se há interesse na produção de outras pprovas.Publique-se.

0002498-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Intime-se a defesa constituída do réu para que manifeste, no prazo de 5(cinco) dias acerca da não localização da testemunha Reinaldo Aparecido Xavier nos endereços constantes na carta precatória 202/2011-SC03, tendo em vista as certidões negativas às fls. 299 verso, 307 verso, 316 verso, 329, e 333, se insiste na oitiva da testemunha Reinaldo fornecendo o endereço atualizado do réu, ou se deseja substituí-la, sendo o seu silêncio, considerado, por este Juízo, como desistência tácita.Publique-se.

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Comprove a Defesa, no prazo de 05 dias, se solicitou ao GAECO e não obteve os documentos que requer que este Juízo requisite, e se tais documentos são aqueles acostados, por cópias, nas fls. 113/129, considerando sua manifestação de fl. 112, item 3. No mesmo prazo, fica a Defesa intimada a comprovar se apresentou defesa administrativa perante a Receita Federal, no processo administrativo nº 10646.720265/2012-38, e se lá apresentou cópias dos documentos de fls. 12/34, 113/129 e 258/269, devendo esclarecer se houve decisão administrativa a respeito. Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos.

0004367-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIA MARIA FRACARO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Homologo a desistência da testemunha referida, Alexandre de Oliveira Mizuno (fl. 300 verso), diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 369.A defesa do réu manifestou na fl. 295 não haver outras diligências a requerer.intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF, conforme determinado à fl.295.Alerto aos advogados de defesa do réu que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.280,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.OBSERVAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOUOS MEMORIAIS FINAIS ÀS FLS. 372/380.

0001015-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA DE PAIVA(SP098978 - FERNANDO LIMA DE MORAES) X MILTON DE AGUIAR FILHO(SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES)

Afasto a possibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta imputada à acusada Sônia, pois, prima facie, as circunstâncias e o modo em que delineada sua conduta na inicial acusatória, com lastro na documentação que a acompanha, revela que há fortes indícios de que montante significativo de parcelas do seguro-desemprego foram recebidas ilicitamente, com plena ciência e participação dos acusados. As demais questões levantadas pelas Defesas dizem respeito ao mérito do conflito e serão apreciadas durante a instrução processual. Isso posto, rejeito a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, com fundamento nas hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Antes de se designar audiência de instrução, ficam os acusados intimados, por meio de seus advogados constituídos, a informarem se preferem serem interrogados perante este Juízo Federal, competente para proferir sentença, ou se preferem que o ato de seus interrogatórios seja deprecado para o Juízo Criminal da Comarca de Pederneiras/SP, local em possuem domicílio e também das testemunhas que foram arroladas pelas partes. Após a manifestação dos acusados, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0002956-22.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY PLACIDO DE OLIVEIRA

Intime-se o advogado constituído do réu para regularizar a sua situação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 86. Os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual. Apresentada pelo réu a resposta à acusação às fls. 81/89, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, antes de deprecar a oitiva das testemunhas José Fortunato de Oliveira, José Pinto de Oliveira, e Simoni Moraes de Oliveira, arroladas pela acusação à fl. 70 verso, e das testemunhas Walderci Giorgetti Costa e Wagner Aparecido Costa, arroladas pela defesa do réu à fl. 85, à Justiça Estadual da comarca de Lençóis Paulista/SP, intime-se o acusado, por meio de seu advogado, a informar se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado e seu advogado se responsabilizarão pelo deslocamento até este Juízo, ou se prefere que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juízo Criminal da Justiça Estadual da comarca de Lençóis Paulista/SP, domicílio do acusado. Se o acusado preferir ser interrogado perante este Juízo Federal em Bauru/SP, fica o mesmo intimado acerca da audiência a ser designada após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 409: defiro o pedido da União acerca da substituição da penhora, pois o leilão restou infrutífero, f. 412, devendo a Secretaria providenciar o bloqueio a respeito, bem assim a restrição à circulação, conforme solicitado, fls. 409 e 410. F. 413: indefiro, por ora, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo-se em vista a preferência manifestada pela União (art. 655, II, do CPC). De outra parte, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, f. 419, o veículo indicado pela executada não sofreu restrição quanto a atos praticados nestes autos, fls. 414, 422 e 423. A restrição refere-se aos autos de nº 2005.61.08.009131-3. No que pertine ao pedido da União de penhora do maquinário da empresa, f. 409, fica indeferido, por ora, tendo-se em vista a existência de outros bens a penhorar antes de se chegar a tal medida, que poderia causar graves prejuízos à executada, e não obedecer à ordem legal disposta no art. 655, do CPC. Acaso o bloqueio acima determinado reste positivo, expeça-se carta precatória para penhora, depósito, avaliação e demais atos executórios. No entanto, antes da expedição da deprecata, aguarde-se manifestação da União sobre eventuais novos pedidos de penhora, considerando o valor do débito, f. 409.

Expediente Nº 8221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004075-86.2011.403.6108 - SAQUETTI & NOTARI LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SAQUETTI & NOTARI LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pedidos formulados pela parte executada em sua petição de fls. 286 e documentos acostados, fls. 287/291, seu silêncio traduzindo concordância com o quanto requerido (extinção da ação e desbloqueio do veículo penhorado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8223

USUCAPIAO

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO

MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDÍGENA TEREQUA, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO X AMAURI VIEIRA

Vistos em Inspeção. Diante da magnitude do tema e de sua relevância social, deverá a União concluir a demarcação já em curso, conforme a mesma reconhece, fls. 271, comunicando assim aos autos, impreterivelmente, até 01/09/2014, sob efeito de todas as responsabilizações inerentes à espécie, fixada (a partir do dia seguinte ao termo final aqui fixado) multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre a mesma, acaso não atenda até então. Urgente intimação, primeiro à União, depois aos demais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013496-12.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)

ESTÁCIO ROBERTO CERQUEIRA LEITE, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque nos anos-calendários de 2005 a 2009 reduziu Imposto de Renda de Pessoa Física mediante a prestação de declaração falsa à autoridade fazendárias, consistente em deduções não comprovadas com dependentes. O acusado efetuou o parcelamento do débito mas não cumpriu com as obrigações. A denúncia foi recebida em 28/10/2011, conforme decisão de fl.87/87v. Resposta à acusação consta das fls. 96/100. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 101. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 144/145. Audiência de instrução às fls. 186 em mídia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 189/199 e a defesa requereu a absolvição do acusado em memoriais que constam das fls. 202/204. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. No caso dos autos, a informação de fl. 67 prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, posto que o parcelamento do Auto de Infração foi rescindido. Neste contexto, tenho que a materialidade se perfaz através do Processo Administrativo 10830.009118/2010-64 (fls. 05/55), em especial o Termo de Constatação e Intimação de fls. 53/55, onde consta que o acusado não comprovou a existência de 16 dependentes e respectivas despesas médicas, de educação e de previdência privada. A autoria, ao contrário do que alega a defesa está demonstrada pela apresentação das Declarações de Ajuste nos anos de 2005 a 2009 pelo réu. O réu se limitou a dizer que quem cuidava do seu Imposto de Renda era um escritório de contabilidade uma contadora cujo endereço encontrou no quadro de avisos no seu trabalho. Referida contadora, Maria Luiza de Carvalho Silva foi arrolada como testemunha de defesa e afirmou que possuía um escritório de

contabilidade mas que tinha por clientes pessoas jurídicas. Em acréscimo, disse não conhecer o réu. O réu não exibiu em juízo qualquer ligação com o escritório que supostamente teria elaborado suas Declarações de Ajuste. A responsabilidade pelas declarações constantes naquele documento é do contribuinte e somente uma prova robusta a transferiria tal responsabilidade. O período em que o delito ocorreu é muito extenso para que se possa crer que o acusado não teve em suas mãos as declarações, não estranhou o montante da restituição e, além disso, pagou mais de R\$ 12.000,00 a uma contadora desconhecida para que ela apenas retificasse suas declarações de Imposto de Renda, sem exigir dela um recibo qualquer. Portanto, a conduta do réu objetivando receber restituição indevida de imposto, aliada à falta de provas documentais e testemunhais aptas a comprovar o alegado, comprova a intenção de suprimir Imposto de Renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. A ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo, o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, o juiz pode dar classificação diversa da denúncia desde que os fatos estejam narrados pela inicial. Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar ESTÁCIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA NAS PENAS DO ARTIGO 1º DA LEI 8137/90 c.c artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas observados os artigos 59 e 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências foram normais para a espécie. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes ou causas de diminuição. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto nos termos do artigo 33 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a continuidade delitiva nos moldes explicitados acima, passa a ser definitiva em 11 (onze) dias-multa. Em vista da ausência de informações sobre a situação econômico financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de 5 salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções. A pena pecuniária será paga à vítima, no caso, a União Federal e poderá ser parcelada em valores estabelecidos por aquele Juízo. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 9323

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001767-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALDOINO CAPRINI(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Fls. 33/35 - Defiro. Intimem-se as partes, inclusive o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico-perito nomeado, à realizar a perícia médica na data já designada de 30 de junho de 2014, às 12:15 horas, no local em que se encontra internado o acusado, qual seja, Clínica Bem Estar, situada na Rua Santa Mônica, 201, Jardim Santa Marcelina, Campinas/SP.

Expediente Nº 9324

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004561-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) MARLEI TERESINHA VALENTE DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 10, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça: 1) na residência de qual dos alvos se encontrava o celular apreendido e qual a razão; e 2) qual sua relação com o referido investigado. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 9326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010385-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Sebastião Andrade da Silva, CPF nº 879.681.938-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos trabalhados, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, havido em 21/10/2010. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 16-158). Citado, o INSS deixou de contestar o feito, apresentando proposta de transação judicial (ff. 188-192), com o que concordou o autor (f.195). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 188-192, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer, advinda do pedido de imediata expedição do ofício requisitório. Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais no importe de 30% do valor da condenação, tenho que este se mostra abusivo, devendo mesmo ser limitado a 20% (vinte por cento) do proveito obtido com a ação. Para tanto, reporto-me à fundamentação constante da decisão liminar concedida na ACP nº 0014996-89.2006.403.6105, em trâmite perante

este Juízo, a seguir parcialmente transcrita: Com efeito, a Lei nº 8.906/1994 atribui aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a competência para a fixação da tabela de honorários advocatícios, dispondo em seus artigos 22, 1º e 2º e 58, inciso V: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual; No exercício dessa competência, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo fixou o valor dos honorários devidos nas ações previdenciárias, de natureza condenatória, constitutiva ou declaratória, no patamar de 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Embora não ultrapassem o limite máximo da tabela elaborada pelo órgão competente, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo abusivos os honorários fixados pelos réus em 30% do proveito econômico obtido por seus clientes. Verifico que, ao fixar limites mínimo e máximo, a tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB impõe que se busquem em outras regras e princípios reguladores das relações contratuais, os critérios de fixação dos valores de honorários adequados para cada ação particularmente considerada. Entre essas regras encontra-se o artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe: Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. As diretrizes estabelecidas no dispositivo transcrito, no que toca aos serviços prestados pelos réus, de advocacia previdenciária, caracterizada pela repetitividade de demandas e consequente consolidação de teses pelos tribunais superiores, pela hipossuficiência econômica dos autores, por seu relativamente reduzido proveito econômico, ante os limites estabelecidos pela legislação de regência ao valor dos benefícios previdenciários, orienta a que os réus, de fato, fixem os valores de seus honorários em montantes correspondente ao mínimo permitido pela tabela da OAB. Nesse mesmo sentido, a propósito, orientam o princípio da eticidade e seu corolário, a cláusula geral da boa-fé objetiva. Acerca do princípio da eticidade, ensina Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, Volume I, Parte Geral, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 43): O Código Civil de 2002 tem, como princípios básicos, os da socialidade, eticidade e operabilidade. (...) O princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Confere maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa. Nesse sentido, é posto o princípio do equilíbrio econômico dos contratos como base ética de todo o direito obrigacional. No tocante à cláusula geral da boa-fé objetiva, preleciona o mesmo autor (Direito Civil Brasileiro, Volume III, Contratos e Atos Unilaterais, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 34/35): O princípio da boa-fé se biparte em boa-fé subjetiva, também chamada de concepção psicológica da boa-fé, e boa-fé objetiva, também denominada concepção ética da boa-fé. (...) Todavia, a boa-fé que constitui inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é a objetiva, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta. Incluída no direito positivo de grande parte dos países ocidentais, deixa de ser princípio geral de direito para transformar-se em cláusula geral de boa-fé objetiva. É, portanto, fonte de direito e de obrigações. Denota-se, portanto, que a boa-fé é tanto forma de conduta (subjetiva ou psicológica) como norma de comportamento (objetiva). Nesta última acepção, está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contratante, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio. No caso em exame, em que os clientes dos réus são em regra hipossuficientes e desprovidos das informações necessárias à avaliação da adequação do preço cobrado pelos serviços advocatícios que contratam, não há falar em efetiva consciência e liberdade de contratação. Por essa razão, entendo possível, com fulcro no princípio da boa-fé objetiva, reajustar o preço desses serviços, à luz das regras e princípios mencionados, a fim de fixá-los conforme pretendido pelo Ministério Público Federal. Essa possibilidade de reajustamento está contemplada na cláusula geral da boa-fé objetiva, consoante complementa Carlos Roberto Gonçalves, na já citada obra (Volume III, p. 35 e 38): A boa-fé objetiva constitui um modelo jurídico, na medida em que se reveste de variadas formas. Não é possível catalogar ou elencar, a priori, as hipóteses em que ela pode configurar-se, porque se trata de uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstâncias do caso. No entanto, essa imprecisão se mostra necessária, num sistema aberto, para que o intérprete tenha liberdade de estabelecer o seu sentido e alcance em

cada caso.(...) A incidência da regra da boa-fé pode ocorrer em várias situações, não só para se reclamar do contratante o cumprimento da obrigação, como também para exonerá-lo (...).Assim sendo, visando a precator o interesse dos clientes de limitar os honorários contratuais devidos aos réus a montante correspondente a 20% do proveito econômico obtido por meio da ação por eles patrocinadas, determino o bloqueio dessas verbas, no que superarem o referido percentual.Entendo que, ao assegurar que o valor dos honorários devidos aos réus permaneçam bloqueados, no que excederem do limite defendido na inicial, de 20% do valor do proveito econômico obtido por seus clientes, a tutela cautelar atende, a um só tempo, aos interesses defendidos neste feito, de titularidade de idosos e portadores de deficiência, e ao eventual interesse dos réus, de cobrar o valor que entendem efetivamente devido pelos serviços que prestam, em caso de improcedência do pedido deduzido pelo Ministério Público Federal. Deverá o peticionário, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994, informar se houve algum pagamento a título de honorários. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 21-25 e por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 e do artigo 22 da Resolução 168/2011 - CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais limitado a 20% (vinte por cento) do proveito obtido com a ação.Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais.Indefiro o pedido formulado pelo advogado quanto ao rateio dos valores pertinentes aos honorários sucumbenciais, posto que tal providência implicaria na repartição do valor da execução, hipótese expressamente vedada pelo parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600547-34.1993.403.6105 (93.0600547-4) - JOAO REZENDE X JOSE DE SOUZA SIMAS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DE SOUZA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da ausência de manifestação, oportuno, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre os cálculos de fls. 226/227.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos ofertados pelo INSS.Após, expeça-se o necessário nos termos do despacho de fl. 228.Intime-se e cumpra-se.

0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3) - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do despacho de f. 292, acerca da petição da União Federal (ff. 297/303) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório a ser expedido.

0017135-70.2000.403.0399 (2000.03.99.017135-6) - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HENGLES X UNIAO FEDERAL X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a transferência dos valores depositados a título de pagamento de ofício precatório para o juízo falimentar.

0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP122926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/357: Nada a deferir. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito diverso das demais espécies de execuções, devendo seguir iter processual de obrigatória observância, - A citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte credora, é indispensável à validade da execução. Desta feita, oportuno, uma vez mais, o

prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de f. 355. Apresentadas as cópias pertinentes, expeça-se mandado de citação para a União Federal. Intime-se e cumpra-se.

0015321-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015321-4) - SCALISE CAMINHOES LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SCALISE CAMINHOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Em que pese a expedição de ofício requisitório versar sobre valores de honorários de sucumbência, é necessário que o nome da parte autora esteja tal como cadastrado na receita federal. Desta feita, diante da divergência de grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 290), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado.2- Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.. (CNPJ 65.409.872/0001-53).4- Após, cumpra-se o despacho de f. 288, expedindo-se o necessário.5- Intime-se e cumpra-se.

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ratifico o despacho de f. 304 em todos os seus termos. Oportunizo a parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento.Silente, expeça-se o ofício precatório sem destaque de honorários.Intime-se.

0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 440/443: Indefiro a expedição do ofício precatório com destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, pois a procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido a jurisprudência: (STJ; REsp 1013458/SC; 1ª Turma; Decisão de 09/12/2008; DJE de 18/02/2009; Rel. Min. Luiz Fux). 2. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.3. Cumpra-se o despacho de f. 437, expedindo-se o necessário.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.F. 124: Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados indicada, pois a procuração de f. 11 e o substabelecimento de f. 102 foi outorgada pelo autor a sociedade diversa da requerida.Diante da manifestação da União (f. 129) de que o valor apontado para compensação está pago, expeça-se ofício precatório do valor principal sem apontamentos de valores a compensar.Intime-se e após, nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente aos honorários de sucumbência.

0004945-43.2011.403.6105 - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. F. 455: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do

INSS de ff. 448/452, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-C/JF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8954

DESAPROPRIACAO

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1. 233: Defiro o pedido e mantenho no polo passivo do feito somente o espólio de Antonio Campinho. A documentação acostada aos autos pelas partes é suficiente a demonstrar que é ele que levou a registro a compra do imóvel, figurando como proprietário na transcrição da transmissão do imóvel desapropriado.2. Consta da referida documentação, inclusive, reconhecimento judicial da propriedade, na medida em que houve a adjudicação do imóvel a sucessora do espólio do requerido, Antonio Campinas (f. 202).3. Davila Charallo Silva, não promoveu qualquer averbação no Cartório de Registro de Imóveis do lote ora desapropriado, comprado em 07/04/1978 por José Charallo, não sendo possível a discussão em sede desta desapropriação de eventual reconhecimento de validade da documentação apresentada. Ademais, referida requerida está devidamente representada e possui capacidade e faculdade para buscar a defesa de seus interesses pelos meios jurídicos apropriados, no juízo competente.4. Assim, afigura-se sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, e questões referentes à eventual fraude cometida pelo antigo proprietário, ao vender duas vezes o mesmo imóvel, deverão ser discutidas em sede e juízo próprios, que não o de desapropriação do imóvel, uma vez que este Juízo não possui tal competência.5. Assim, deverá permanecer no polo passivo do feito somente o espólio de Antonio Campinho, excluindo Davila Charallo. Rematam-se os autos ao SEDI para a alteração do cadastro no sistema processual.6. Indefiro o oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis para esclarecimentos pelas razões já expostas. Se do seu interesse, a providência poderá ser empreendida pela própria parte.7. Sem prejuízo, diante dos fatos noticiados, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providência que reputar pertinentes.8. Considerando o interesse manifestado à f. 117, bem como que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, a data de 30 DE JUNHO DE 2014, às 14:30 horas, para a realização de nova audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.9. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 10. Int.

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN

1) Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar,

a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 30 DE JUNHO DE 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Citem-se e intime-se os réus, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.4) Deverão os réus, ainda, ser cientificados da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão positiva de débito incidente sobre o imóvel expropriando.5) FF. 87/90: Nada a prover em face da manifestação do Município de Campinas de ff. 85/86. Intimem-se e cumpra-se.

0007689-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARGEMIRO FERREIRA MACHADO X ALICE DE MORI MACHADO

1) Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 30 DE JUNHO DE 2014, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Citem-se e intime-se os réus, atentando-se para o novo endereço dos requeridos fornecido nos autos (f. 267), cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.4) Deverão os réus, ainda, ser cientificados da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão positiva de débito incidente sobre o imóvel expropriando.5) F. 274: Nada a prover em face da manifestação de f. 278.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

1- Fls. 74/75:Embora a devolução do edital de citação caracterize, em princípio, o desinteresse no prosseguimento do feito, impondo a conseqüente extinção da ação, a presente demanda envolve, como dito alhures, interesses de cunho social a reclamar medidas tendentes à efetiva solução da ação.O curso da ação revela a existência de terceiro que requer sua integração à lide, inclusive propugna pelo pagamento do valor exigido, inclusive com depósito do montante exigido pela Caixa Econômica Federal (fls. 69/70).Com efeito, às fls. 52/54, a Caixa informa que há um saldo a ser pago referente ao débito discutido e, às fls. 74/75, exige a quitação da dívida.2- Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/06/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3- Em caso de não se realizar a intimação do réu, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4- Intime-se também a terceira interessada, qualificada nos autos da oposição em apenso, a que compareça à audiência designada.5- Intimem-se e cumpra-se.

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. CLESO CASTRO ANDRADE FILHOData: 17/06/2014Horário: 08:00 hsLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 22 - 2º andar DESPACHO DE FLS. 342:Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação

à alegada incapacidade laboral em setembro/2008 - data da cessação do auxílio-doença (NB 505.363.502-8) - e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio a perita do Juízo, Dra. Ana Cristina Lavor Holanda de Freitas, médica oftalmologista, com consultório na Av. José de Souza Campos, 515, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (f. 204) e pelo INSS (ff. 52-53). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Considerando-se os documentos médicos juntados aos autos, dando conta da existência de doença visual congênita e irreversível, é possível aferir a data do início da incapacidade laboral? (2) Em setembro de 2008 - data da cessação do auxílio-doença (NB 505.363.502-8) - o autor se encontrava incapacitado? Se sim, esta incapacidade era temporária ou permanente? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Apresentado o laudo técnico, intemem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento, ocasião em que será analisado o pedido de tutela antecipada. Intemem-se. DESPACHO DE FLS. 345: Considerando-se a informação obtida junto à Secretaria desta Vara de que a perita nomeada (Drª Ana Cristina Lavor Holanda de Freitas) não se encontra cadastrada junto ao sistema AJG, substituo-a pelo médico perito oftalmologista, Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista, com consultório na Av. Moraes Sales, 1136, sala 22, Centro, Campinas -SP; telefone comercial: (19)3232-7996; email: drcleso@hotmail.com. Cumpra-se no mais retro decisão. Intemem-se.

0002481-41.2014.403.6105 - PAULA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Despachado em inspeção. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/07/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo, determino a intimação da autora do teor da petição de ff. 40, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Intemem-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000985-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-74.2013.403.6105) RITA FIORAVANTE DE SOUZA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 86 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte ré. DESPACHO DE FLS. 45: Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil e considerando o quanto informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 31/verso - na rubrica possibilidade de renegociação do contrato -, entendo ser o caso de remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas. A esse fim, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 27/06/2014, às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011186-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para ciência às partes sobre a juntada de ordem de desbloqueio de valores realizada junto ao sistema bacenjud.DESPACHO DE FLS. 99: 1- Fls. 90/98: o coexecutado MARCELINO ANTONIO PRIETO, aduz que foram bloqueadas contas corrente e poupança cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia ou em valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Alega que os documentos de ff. 95-98 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados nas contas, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do diploma processual civil.Por ora, verifico restar caracterizada a natureza alimentar e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas do crédito expressamente identificado com a rubrica crédito do INSS, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.509,56 (um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) identificado no extrato de fl. 98 (conta nº 4526-8, agência 1556, Banco Bradesco), bem como o valor total bloqueado identificado no extrato de fl. 95 (conta nº 013.00.011.499-0, agência 4004, do Banco Caixa Econômica Federal), subsumidos às hipóteses do artigo 649, incisos IV e X do CPC.2- Fls. 88/89: diante do quanto aqui determinado, bem como da audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 84, por ora, aguarde-se sua realização. 3- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0014813-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA FIORAVANTE DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)
1. Vistos, em inspeção.2. Fls. 36/39: Aguarde-se a audiência designada nos Embargos a Execução 0000985-74.2014.403.6105.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO ANTONIO CIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CIZOTTO
Despachado em inspeção.1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/07/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 158, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8957

DESAPROPRIACAO

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes para CIÊNCIA que, tendo em vista a ausência de tempo hábil para intimação das partes para audiência anteriormente designada nos autos, nos termos do item 7 do despacho de f. 308, fica redesignada para a seguinte data:Data: 30/06/2014Horário: 15:30hLocal: Central de Conciliação (1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP)DESPACHO PROFERIDO À F. 308:1. O presente feito foi proposto em face de Francisco de Assis Silva Luna, que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto da desapropriação.2. O requerido compareceu nos autos, juntamente com sua esposa, Raquel Fernandes Luna, constituindo advogado e apresentando defesa.3. Considerando o estado civil do requerido, bem como que o presente feito envolve direito real, determino a inclusão no polo passivo do feito de sua esposa, Raquel Fernandes Luna. Ao SEDI para as

providências necessárias.4. Deixo de determinar a citação dos requeridos em face do comparecimento espontâneo de ff. 247/258. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. 5. A parte autora apresentou réplica às ff. 285/286.6. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, preliminarmente ao exame do pleito liminar e de designação de perícia nos autos, designo a data de 26 DE MAIO DE 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 8. Cumpra-se o item 2 dos despacho de f. 225, dando vista dos autos ao Município de Campinas a fim de que apresente certidão de quitação de tributos do imóvel desapropriando.9. F. 290: Prejudicado, em face da manifestação de ff. 291/293.Int.

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Leonizar Pontes de Carvalho e Dult-Ar Comércio e Serviços em Ar Condicionado e Artefatos Metálicos Ltda - EPP, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 329.883,88 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), relativa ao inadimplemento de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de nº 2109.0931.00000003148 - celebrado entre as partes.

Essencialmente relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 05/22, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas (fls. 77, 98 e 118). Às fls. 123, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação (fls. 128/131). Citados, os requeridos deixaram de opor embargos. Assim, foi-lhes nomeado curador especial (fls. 134). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de fls. 136/141, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (fls. 144/148). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte embargante prova pericial contábil, que foi indeferida à fls. 154. O julgamento foi convertido em diligência pelo despacho de fls. 157. Manifestação da Defensoria Pública da União ratificando integralmente os embargos opostos às fls. 136/141. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embarcantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne ve-nire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embarcantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei nº 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO

INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: 1. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; 2. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades

legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistia previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei n.º 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidi o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Na espécie, contudo, inexistia previsão contratual de uso da TR como índice de correção monetária, bem como conforme se observa dos demonstrativos de débito de fls. 18/21, tal encargo nem sequer foi efetivamente utilizado. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumúlada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de fls. 19/21. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: 1. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumúlada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. 2. (...). 4. A aplicação da comissão de

permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Reso-lução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]. 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende a parte embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima sexta, que São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei. a) infringência de qualquer obrigação contratual. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no caso dos autos. Note-se que a parte embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplimento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, re-solvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e pro-porcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Roberto de Oliveira Lopes Presentes ME e Roberto de Oliveira Lopes, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.432,07 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos), relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, de n.º 2886.0997.03000000084 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 04/123, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas (fls. 131, 149, 165, 186, 197 e 207). Às fls. 211, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação (fls. 215/217). Citados, os requeridos deixaram de opor embargos. Assim, foi-lhes nomeado curador especial (fls. 219). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de fls. 223/228, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam (fls. 230 e 231). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior

Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embarcantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne ve-nire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embarcantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto.

Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: 1. **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; 2. **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I** - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. **II** - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. **III** - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. **IV** - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulação com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de fls. 121/122. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência

conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em con-comitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a co-missão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: 1. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreen-de-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela com-posição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. 2. (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]. 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, re-solvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e pro-porcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Ramalho Conveniências Ltda. ME e Adriano Ramalho da Silva, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, de nº 2908.0197.03000001275 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 04-33).As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas, pelo que foi deferida a sua citação ficta.Citados, os requeridos deixaram de opor embargos. Assim, foi-lhes nome-ado curador especial (f. 151).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 153-154, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e quanto ao mais invoca a norma contida no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Houve impugnação aos embargos. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos dos artigos 302, parágrafo único, e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.As partes firmaram Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183. Objetivando o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do contrato em referência, ajuizou a CEF a presente ação monitoria.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial dos requeridos - réus revéis citados por edital -, opôs embargos monitorios invocando a prerrogativa que lhe é conferida de negativa geral (artigo 302, parágrafo único, do CPC).Nesse contexto, instaurada a controvérsia quanto à regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, a solução da espécie dos autos passa necessariamente pela verificação do preenchimento dos requisitos legais impostos à formalização dos negócios jurídicos válidos e eficazes pela contratação havida entre as partes.Pois bem.Do que apuro dos campos CREDITADA e CO-DEVEDOR, do ajuste que fundamenta o ajuizamento da ação (f. 06), a empresa Ramalho Conveniências Ltda. ME, CNPJ nº 07.344.517/0001-47, e o Sr. Adriano Ramalho da Silva, CPF nº 325132338-59, ora requeridos, efetivamente se obrigaram pelo contrato de mútuo de nº 2908.0197.03000001275.Bem vejo do documento de ff. 06-15 que os embargantes visaram o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitoria, motivo por que não há falar em constituição unilateral de referido documento.No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Nesse passo, não identifico nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Para além disso, a contratação havida entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancário em limite pré-estabelecido, recaindo pois sobre objeto lícito, possível e determinado. Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos pre-vistos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já disse, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários advocatícios, diante de que a oposição dos embargos monitorios se deu pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, no desencargo de mister que lhe é imposto por lei. Demais, não participaram volitivamente os embargantes da oposição dos embargos sob julgamento, razão pela qual lhe não deve onerar uma condenação sucumbencial.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA

PIGNATTI(SP110159 - SEBASTIAO MIQUELOTO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Horácio Eveglio Pignatti e Francisca Ercilia de Oliveira Pignatti, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 0676.0195.01000036441, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/39). Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de fls. 147/157. Houve impugnação aos embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 250), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 253/255, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 0676.0195.01000036441, celebrado entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista, no valor de R\$ 5.914,95, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, a ser pago no dia 28/05/2014, diretamente na Agência da CEF- 0676/CONCEIÇÃO; a proposta foi aceita pelo requerido. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo que prosseguira em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 253/255, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às fls. 250, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Dirce Maria de Castro, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 3914.160.0000440-48 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 04-14). As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas, pelo que foi deferida a sua citação ficta. Citada, a requerida deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 71). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 73-75, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e quanto ao mais invoca a norma contida no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Houve impugnação aos embargos. As partes forma instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte embargante requereu a produção da prova pericial contábil - pedido indeferido à f. 84. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos dos artigos 302, parágrafo único, e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. As partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Objetivando o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do contrato em referência, ajuizou a CEF a presente ação monitória. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial da requerida - ré revel citada por edital -, opôs embargos monitórios invocando a prerrogativa que lhe é conferida de negativa geral (artigo 302, parágrafo único, do CPC). Nesse contexto, instaurada a controvérsia quanto à regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, a solução da espécie dos autos passa necessariamente pela verificação do preenchimento dos requisitos legais impostos à formalização dos negócios jurídicos válidos e eficazes pela contratação havida entre as partes. Pois bem. Do que apuro do campo DEVEDOR, do ajuste que fundamenta o ajuizamento da ação (f. 06), a Sra. Dirce Maria de Castro, CPF nº 403707468-05, ora requerida, efetivamente se obrigou pelo contrato de mútuo de nº 3914.160.0000440-48. Bem vejo do documento de ff. 06-12 que a embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitória, motivo por que não há falar em constituição unilateral de referido documento. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Nesse passo, não identifico nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Para além disso, a contratação havida entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancário em limite pré-estabelecido, recaindo pois sobre objeto lícito, possível e

determinado. Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já disse, livremente anuídas pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de que a oposição dos embargos monitorios se deu pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, no desincargo de mister que lhe é imposto por lei. Demais, não participou volitivamente a embargante da oposição dos embargos sob julgamento, razão pela qual lhe não deve onerar uma condenação sucumbencial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JARBAS HONORATO FILHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Jarbas Honorato Filho, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 0296.0195.01000030430, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/28). Citada, a parte requerida deixou de opor embargos. A CEF requereu a extinção do feito à fls. 38. Juntou documentos (fls. 39/40). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 39/40) verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014069-94.2004.403.6105 (2004.61.05.014069-9) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. I RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orsatti Terraplenagem e Pavimentação Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a autora: a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os valores repassados a título de mão-de-obra a seus empregados, a partir de 1994; b) a declaração do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde janeiro de 1994, atualizados e acrescidos de juros e demais consectários legais desde as datas dos pagamentos indevidos; c) a intimação das tomadoras de seus serviços a que façam a retenção das referidas exações, nos termos da Lei nº 10.833/2003, excluindo de suas bases de cálculo os valores por ela repassados a título de salários, encargos sociais e tributos. Relata a autora ter por objeto social, entre outras, as atividades de locação de bens móveis, execução de obras de terraplenagem e pavimentação, construção e reparo de prédios e outras edificações, construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem e elaboração de projetos técnicos referentes a essas atividades. Alega que suas principais atividades envolvem prestação de serviços e que, portanto, a remuneração por elas recebida não caracteriza receita, em sua integralidade. Sustenta que os valores referentes ao salário e aos encargos sociais da mão-de-obra fornecida na prestação de serviços caracterizam meras entradas, não integrando o conceito de receita ou faturamento nem, portanto, as bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Expõe que os gastos com mão-de-obra comprometem cerca de 70% (setenta por cento) de seu faturamento e que a inclusão dessas despesas nas bases de cálculo das referidas contribuições, no caso das empresas que se dedicam à prestação de serviços, tem caráter confiscatório. Refere que, em ação movida pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, houve deferimento de pleito liminar para a

exclusão de gastos com folha de pagamento das bases de cálculo de PIS e COFINS. Defende que esse entendimento lhe deve ser estendido, sob pena de violação do princípio da isonomia. Afirmar que a exclusão desses gastos das bases de cálculo do ISS já está amadurecida, havendo vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça determinando que o imposto incida apenas sobre a taxa de agenciamento cobrada pelas empresas de fornecimento de mão-de-obra. Alega que o indébito tributário pode ser repetido em até 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador, se inexistir homologação expressa do lançamento por parte do Fisco. Instrui a inicial com os documentos de ff. 24-33. A decisão de f. 38 determinou a emenda da petição inicial, para a retificação do valor atribuído à causa. Em atendimento, a autora apresentou a petição de ff. 42-43, requerendo a exclusão da pretensão referente à compensação, bem assim pugnando pela manutenção do valor atribuído à causa, em razão da inexistência de conteúdo econômico imediato para a ação. A r. sentença de ff. 45-46 indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito. Em face dessa sentença, a autora opôs os embargos de declaração de ff. 52-56, rejeitados às ff. 68-69. Interposto recurso de apelação (ff. 72-82) e apresentadas as contrarrazões de apelação (ff. 94-99), foi proferida a r. decisão de ff. 101-102, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito nesta 2ª Vara Federal de Campinas. Devolvidos os autos, foi proferida a decisão de f. 107, determinado a retificação do valor atribuído à causa. Em face dela, a autora interpôs o agravo de instrumento de ff. 111-122. À f. 125 foi mantida a decisão agravada e, diante da inexistência de notícia de decisão com efeito suspensivo nos autos do agravo, reiterou a determinação de retificação do valor da causa. Houve cumprimento da determinação, com complementação das custas judiciais (ff. 126-173). Recebido o aditamento à inicial e determinada a citação (f. 174), houve a apresentação de contestação pela União (ff. 173-183), que invocou, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, em razão da não apresentação dos demonstrativos dos pagamentos efetuados pela autora, no período de 1994 a 2004, a título de PIS e COFINS. No mérito, a União afirmou que, no Direito Tributário, os conceitos de receita e faturamento têm o mesmo conteúdo. Aduziu que as contribuições incidentes sobre o faturamento, a que se refere a Constituição da República, são as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Referiu que pretender que as despesas do empresário sejam excluídas do conceito de faturamento equivale a reivindicar que PIS e COFINS incidam apenas sobre o lucro, excluídos os custos de mercadorias e insumos. Sustentou que a Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que previa que a seguridade social seria financiada por contribuições dos empregadores incidentes sobre o faturamento, para afirmar que será financiada por contribuições dos empregadores incidentes sobre a receita ou o faturamento. Alegou que, dessa forma, receita e faturamento passaram a ser fatos geradores da obrigação tributária. Aduziu que o fato de o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 ter sido julgado inconstitucional não faz com que leis promulgadas posteriormente, tais como as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 também o sejam, já que supervenientes à Emenda Constitucional nº 20/1998. Afirmou que, após a entrada em vigor dessas leis, restou legitimada a base de cálculo alargada de tais contribuições, que inclui receita ou faturamento. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre a delimitação do objeto da lide Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando: a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os valores repassados a título de mão-de-obra a seus empregados, a partir de 1994; b) a declaração do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde janeiro de 1994, atualizados e acrescidos de juros e demais consectários legais desde as datas dos pagamentos indevidos; c) a intimação das tomadoras de seus serviços a que façam a retenção das referidas exações, nos termos da Lei nº 10.833/2003, excluindo de suas bases de cálculos os valores por ela repassados a título de salários, encargos sociais e tributos. Instada a retificar o valor da causa, a autora pugnou pela exclusão da pretensão referente à restituição ou compensação do indébito tributário. Concluindo, com base nessa exclusão, pela inexistência de conteúdo econômico imediato para a ação, reiterou o valor originalmente atribuído ao feito. Referida petição, no entanto, não chegou a ser recebida por este Juízo. Com efeito, à sua apresentação sobreveio o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Reformada a sentença, ademais, houve contestação da União, abordando, inclusive, a questão da compensação tributária. Diante do exposto, e considerando não ter havido, no caso, prejuízo ao contraditório, entendo mantido, em sua integralidade, o objeto inicial da lide. 2.2 Sobre a ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora Afasto a preliminar invocada pela União. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legitimidade da exclusão de despesas com mão-de-obra das bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Trata-se, pois, de controvérsia essencialmente sobre direito, não sobre fato. A prova dos recolhimentos efetuados pela autora, a título de PIS e COFINS incidentes sobre essas despesas, no período de 1994 a 2004, concerne a eventual liquidação do julgado. Sua ausência, portanto, não obsta ao exame de mérito da pretensão deduzida nos autos. 2.3 Sobre a prejudicial de mérito Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo

prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento da ação se deu anteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de dez anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 26/10/2004, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 26/10/1994, o que ora pronuncio. 2.4 Sobre a incidência tributária em questão Consoante relatado, a autora pretende, essencialmente, a obtenção de provimento de natureza declaratória, que lhe assegure o direito de deduzir seus encargos com mão-de-obra da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Em favor de sua pretensão, defende, inclusive, a extensão de entendimento exposto em ação movida pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiro, Colocação de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, em que houve deferimento de pleito liminar para a exclusão de gastos com a folha de pagamento das bases de cálculo de PIS e COFINS. Observo, contudo, que matéria controvertida nos autos foi objeto de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1141065/SC, no exame de recurso com efeito repetitivo, em sentido oposto ao pretendido pela autora: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição

Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedente oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais

despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1141065/SC; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; julg: 09/12/2009)Esse entendimento, inclusive, veio a ser ratificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no ARE 643823:Agravo regimental no recurso extraordinário. Análise do conceito de receita bruta para fins da identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Valores repassados a terceiros por empresa de agenciamento de mão-de-obra. Incidência. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. Não obstante a jurisprudência desta Corte já ter sinalizado pela incidência das contribuições na forma como ficara consignado pelo juízo monocrático, cumpre ressaltar relevante precedente no sentido de que a pretensão de reduzir a base de cálculo por

força de repasse de valores a terceiros não encontra ressonância constitucional, devendo ser dirimida no âmbito da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou em recurso especial repetitivo que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 ou Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Não existem fundamentos constitucionais para ilidir tal conclusão. 4. Agravo regimental não provido.(ARE 643823 AgR/PR; Relator Ministro Dias Toffoli; julg: 05/02/2013; Primeira Turma)3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Orsatti Terraplenagem e Pavimentação Ltda. em face da União, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012104-03.2012.403.6105 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1) Converto o julgamento em diligência para, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar que:a) a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extratos atualizados de consulta aos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc.) e cópias de suas carteiras de trabalho;b) cumprido o item 1, oficie a Secretaria ao Banco Itaú/Unibanco S.A. (Agência nº 3.240, localizada na Avenida Paulista, nº 2.212, Bela Vista, São Paulo - SP), requisitando-lhe a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópias de todos os cartões de abertura de contas em nome da autora nos bancos Itaú e Unibanco, inclusive anteriores à fusão das instituições bancárias, e dos cheques por ela supostamente emitidos e que ainda constem dos cadastros de restrição ao crédito. O não cumprimento tempestivo ensejará a imposição de multa à instituição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.2) Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato atualizado de consulta aos registros da autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.3) Cumpridos as determinações acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4) Após, tornem os autos conclusos para o exame da necessidade de eventuais novas providências.5) Intimem-se.

0013667-32.2012.403.6105 - BASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Basfer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face da União. Visa à reinclusão de seus débitos tributários no Programa de Parcelamento Especial de que trata a Lei n.º 10.684/2003, com a consequente anulação do Ato Declaratório Executivo nº 2 de 10 de abril de 2012 editado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que a excluiu do PAES, assegurando assim sua permanência no programa de parcelamento. Aduz a autora que obteve parcelamento de seus débitos tributários com fundamento na Lei n.º 10.684/2003, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados. Alega que, desde o deferimento, vem cumprindo as obrigações inerentes ao parcelamento. Narra que, embora em dia com suas obrigações, foi publicado o Ato Declaratório n.º 2 de 09/04/2012, no Diário Oficial da União, declarando sua exclusão do parcelamento, ao fundamento de pagamento das parcelas abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. Saliencia, contudo, que a Lei n.º 10.684/2003 não estabeleceu hipótese de exclusão sob esse fundamento, razão pela qual a exclusão é ilegal. Acrescenta a possibilidade de extensão do parcelamento para além das 180 parcelas legalmente previstas até a efetiva quitação do débito, no caso de saldo residual ao final daquele prazo. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 22-90. Emenda da inicial às ff. 96-97. Citada, a ré apresentou contestação de ff. 100-103 sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defende a validade da exclusão da autora do PAES por meio do Ato Declaratório nº 2/2012. Juntou documentos (ff. 104-115). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 116-118). Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Às ff. 128-137, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 142-148). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora trato jurisdicional declaratório da nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 2 de 10 de abril de 2012 editado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que a excluiu do PAES, assegurando assim sua permanência no programa de parcelamento. A União, por seu turno, defende a validade do ato de exclusão da autora do programa de parcelamento, pugnando pela improcedência do feito. No mérito, a decisão (ff. 116-118) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela enfrentou a pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir:(...). No caso dos autos, está ausente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. O propósito do parcelamento tributário é a quitação do débito tributário. Com efeito,

o pagamento de parcelas que, somadas, não fazem frente nem aos encargos da dívida tributária, a qual, em vez de diminuir, aumenta ao longo do tempo, não pode ser considerado como efetivo parcelamento, mas sim como mero embuste tributário, que mais se assemelha à moratória, não contemplada pela lei em questão. Sob tal prisma, ainda que não prevista expressamente na lei do parcelamento a hipótese de exclusão por ineficácia dos pagamentos realizados, tal não impede que o intérprete a contemple, porquanto inerente à própria natureza do parcelamento, sob pena de se contemplar violação aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da indisponibilidade do patrimônio público, que também possui dignidade constitucional (art. 37, da CF/88). Não se deslembre que o 2º do art. 155-A do CTN, ao determinar a aplicação subsidiária ao parcelamento das normas referentes à moratória, atrai a incidência do parágrafo único do art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo. Desse modo, o parcelamento que não é parcelamento efetivo encontra-se situado nos casos de simulação, razão pela qual não se pode alegar a impossibilidade da exclusão do sujeito passivo. Veja-se, ademais, que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de exclusão do contribuinte do parcelamento considerado ineficaz: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. (...). 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp n. 1.119.618 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009. 6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201000610263, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2010) No mesmo sentido, colho precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO - LEI Nº 10.684/2003 - PAGAMENTO EM ATÉ 180 PARCELAS - PEDIDO DE PAGAMENTO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo, com o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o débito parcelado e atualizado está no valor de R\$ 4.481.800,39. Apesar de o recorrente já ter recolhido 90 parcelas, o valor da dívida não teve qualquer redução, pelo contrário, houve acréscimo. O parcelamento, instituído pela Lei nº 10.684/2003, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida em até 180 parcelas. Não pode o contribuinte se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida). Caso mantido o pagamento mínimo a dívida jamais será liquidada no prazo (máximo) de 180 meses. Precedentes: TRF2, AC 427791, relatora Des. Fed. Lana Regueira, E-DJF2 07.10.2010, pág. 139; TRF3, HC 18794, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 21.06.2005, pág. 435 e TRF 5, AG 112133, relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 29.03.2011, pág. 236. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3R, AI 00009376820124030000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4.ª Turma, e-DJF3 Jud1 31/05/2012). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL. 1. In casu, a autora foi excluída sob o fundamento da mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa, tendo em vista vários pagamentos apenas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem o acréscimo da TJLP, ou com o valor da TJLP inferior ao cálculo efetivamente devido, além de pagar algumas parcelas após a data do vencimento. 2. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.684/03, a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 21/08/2006 (fl. 71), mesmo porque, a existência de norma específica a veicular a matéria, afasta a aplicação subsidiária da norma geral, qual

seja, a Lei nº 9.784/99. 4. Ademais, consta dos autos (fls. 40/42), cópia do despacho decisório que indeferiu o recurso administrativo do contribuinte com relação à sua exclusão do PAES, o que afasta, por si só, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF-3R, AMS 0002755520074036103, Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.^a Turma, e-DJF3 Jud1 13/10/2011, p. 807) Também não vislumbro, na letra do art. 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003, uma hipótese de livre fixação de valor e número de parcelas pelo sujeito passivo, a ponto de viabilizar o pagamento da dívida a perder de vista. O valor limite de parcelas deve ser respeitado e fixado em, no máximo, 180 meses, tal como mencionado na lei de regência. Tal interpretação advém da conjugação dos artigos 155-A, 2º c/c art. 153, I e III, b, do CTN, nos quais se estabelece a necessidade de se fixar o prazo de duração máximo e o número de parcelas referentes à moratória ou parcelamento concedido. Nesse sentido, veja-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS. SUJEIÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 1º DA LEI N 10.684/2003. LEGITIMIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N 03/2004. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - O parcelamento fiscal PAES é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Nesse sentido, ocorrendo a adesão ao parcelamento em apreço, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não cabendo ao contribuinte a escolha apenas das condições que melhor lhe aprouverem. II - Desta forma, considerando o disposto no caput do artigo 1º, a regra excepcional do 4º, do mesmo artigo, não pode ser interpretada no sentido de que o parcelamento poderia ser estendido acima do prazo máximo de 180 meses, regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuar a finalidade da lei, privilegiando demasiadamente o contribuinte inadimplente e acarretando falta de recursos para as atribuições estatais. III - De fato, se não houvesse a limitação temporal em comento, seria permitido à impetrante, empresa de pequeno porte, o parcelamento em 554 meses, ou 46 anos, do valor consolidado da dívida, conforme consta dos documentos acostados aos autos, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, sendo certo que o disposto no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, no sentido de que o quantitativo das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total dos débitos sob pena de rescisão, está em consonância com os fins objetivados pela Lei nº 10.684/2003. Precedente da Turma. IV - Ademais, entendo que a interpretação do artigo 4º da Portaria PGFN/SRF nº 03/2004 pretendida pela apelante não merece prosperar, na medida em que o parcelamento perderia seu sentido se pudesse o contribuinte, ao longo de 180 meses, pagar valores irrisórios, para somente ao final quitar o saldo remanescente. V - Por fim, deve ser ressaltado que o procedimento administrativo que resultou na exclusão da impetrante do PAES reveste-se de legalidade, uma vez constatada a irregularidade dos recolhimentos e observados regularmente o contraditório e a ampla defesa, consoante se infere dos documentos juntados aos autos. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3R; AMS 00036105020064036109; 3.^a Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes; e-DJF3 Jud1 17/06/11, p. 357). Compulsando os autos, verifica-se dos documentos apresentados com a contestação (ff. 104-115) que o total de pagamentos realizados pela empresa autora foi de R\$ 22.497,48, sendo que o saldo da dívida tributária em 20/04/2012 estava em R\$ 289.379,12. Verifica-se, ainda, que a autora vem realizando o pagamento das parcelas em valor de aproximadamente R\$ 326,87 (f. 115). Tal valor, que representa cerca de ínfimos 0,113% da dívida à evidência impossibilita que o débito seja efetivamente quitado em algum momento, considerando a atualização devida. Dessa forma, assentada a possibilidade de exclusão do parcelamento quando as parcelas pagas se demonstram ineficazes à quitação da dívida e, verificando-se que na hipótese dos autos essa ineficácia se encontra caracterizada, resta ausente a verossimilhança exigida para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela (...). Para além disso, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à autora após a prolação da decisão antecipatória, entendo legítima a sua exclusão do PAES. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Basfer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. EPP em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-65.2013.403.6105 - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Paulo Afonso Pereira, CPF nº 079.582.888-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados na função de frentista. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 14/11/2012 (NB 42/157.908.808-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/06/1986 a 01/08/1988, de 05/08/1988 a 19/09/1988 e de 11/10/1988 até os dias atuais, na função de frentista. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-45. Foi apresentada

emenda à inicial (ff. 49-61). O INSS apresentou contestação às ff. 67-112, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 115-157). Réplica (ff. 158-163). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 168-169). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/11/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/03/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711,

de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). (...). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Irmãos Madia Ltda., de 02/06/1986 a 01/08/1988, na função de frentista. Juntou o formulário DSS-8030 de f. 45; (ii) Posto Gota de Ouro

de Valinhos Ltda., de 05/08/1988 a 19/09/1988, na função de frentista. Juntou apenas cópia do registro em CTPS;(iii) Auto Posto Madia Ltda., de 11/10/1988 até os dias atuais, na função de frentista. Juntou o formulário PPP de ff. 42/44. Verifico dos formulários juntados para os períodos descritos nos itens (i) e (iii), que restou comprovada a presumida exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos, álcool, diesel, combustível), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcool (Decreto n.º 53.831/64). (TRF3; AC 1.265.651; 2005.61.05.005641-3/SP; 10ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJF3 14/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Contudo, com relação ao período descrito no item (iii), reconheço a especialidade somente até 10/12/1997. É que para o período trabalhado posteriormente à referida data, não há laudo técnico juntado, que demonstre a efetiva exposição - por tal motivo, não reconheço a especialidade. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data (10/12/1997), como no caso do período descrito no item (iii), não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos, razão pela qual somente permitem a presunção da especialidade, não a prova da exposição concreta ao agente nocivo. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor não juntou quaisquer documentos que comprovassem a atividade alegada de frentista e a exposição aos agentes nocivos químicos dela decorrentes. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Desta forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 02/06/1986 a 01/08/1988 e de 11/10/1988 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 20-41, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Em análise ao pedido de aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo exclusivamente os períodos especiais ora reconhecidos. Verifico, contudo, da contagem acima que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, é improcedente este pedido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que não requerida expressamente pelo autor. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, estes últimos convertidos em

tempo comum pelo índice de 1,4 constante da fundamentação, trabalhados pelo autor até a DER (14/11/2012): Verifico da contagem acima que o autor não comprova os 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria integral. Também não implementa as condições necessárias à aposentadoria proporcional, uma vez que de uma contagem simples pode se observar que em 16/12/1998 - data da edição da EC 20/98 - ele não comprovava mais de 30 anos de tempo de contribuição. Assim, deveria necessariamente preencher os requisitos previstos na referida EC, dentre eles a idade de 53 anos e pedágio. Do documento de identidade de f. 16, verifico que o autor só comprovará 53 anos de idade em 31/07/2021. Assim, na data do requerimento administrativo não fazia jus à aposentadoria. V - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].* 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Paulo Afonso Pereira, CPF nº 079.582.888-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais e de concessão da aposentadoria. Mas, condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/06/1986 a 01/08/1988 e de 11/10/1988 a 10/12/1997- agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Paulo Afonso Pereira / 079.582.888-83 Nome da mãe Antônia Soler Pereira Tempo especial reconhecido 02/06/1986 a 01/08/1988; 05/08/1988 a 19/09/1988 e 11/10/1988 a 10/12/1997 Tempo total até 14/11/2012 33 anos e 3 dias Número do Benefício 157.908.808-0 Data considerada da citação 08/05/2013 (f.64) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006224-93.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito

ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Geraldo de Almeida, CPF nº 054.842.078-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e sua conversão em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 22/03/2011 (NB 42/156.626.286-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Correntes Ibafe S/A (de 01/02/1978 a 30/01/1984) e CPFL (de 01/07/1985 a 28/04/1995), embora haja apresentado os documentos necessários. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-148. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 151-152). O INSS apresentou contestação às ff. 160-177, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 183-202). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 205-verso e 206). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/01/1983 a 30/01/1984) já foi averbada administrativamente, conforme decisão de recurso administrativo de ff. 143-144. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/03/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já

havia preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento

desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrente dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o

segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Correntes Industriais IBAF S/A, de

01/02/1978 a 31/12/1982, na função de eletricista de manutenção, com exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído de 91dB(A). Juntou formulário de f. 34 e laudos técnicos de ff. 68-73 e 85-133;(ii) Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 01/07/1985 a 28/04/1995, na função de auxiliar técnico de eletrotécnica, supervisor e operador de sistemas elétrico; sujeito à especialidade em razão do enquadramento da função de Telegrafia, telefonia, rádio comunicação, pelo item 2.4.5 do anexo III, do Decreto 53.831/64. Juntou formulário PPP de ff. 146-148. Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado à f. 34, que o autor realizava atividade de eletricista de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Para o agente nocivo ruído, é necessária a juntada de laudo técnico, nos termos da fundamentação desta sentença. Os laudos técnicos juntados às ff. 68-73 e 85-133 não demonstram a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído, uma vez que são laudos genéricos, referentes aos níveis de ruído presentes em alguns setores da empresa, mas não se referem ao ruído que o autor teria estado exposto em sua função de eletricista de manutenção. Nem mesmo o agente nocivo eletricidade se encontra delimitado em sua intensidade, se superior ou não a 250 volts. Assim, na ausência de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente do autor a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), pretende o autor o reconhecimento da insalubridade das atividades decorrentes da função de telegrafia, telefonia e rádio comunicação, enquadradas pelo item 2.4.5 do anexo III do Decreto 53.831/64. Da análise do formulário PPP juntado aos autos (ff. 146-148), não se extrai que o autor tenha trabalhado nas atividades enquadradas no Decreto supra citado. Consta que o autor realizava atividades de controle e planejamento de redes de distribuição de energia elétrica, supervisionando as atividades de operação do sistema elétrico e de distribuição. Contudo, não resta clara a exposição a algum agente nocivo, inclusive a eletricidade. Dessa forma, na ausência de comprovação da exposição, ainda que presumida, a quaisquer agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido, para computá-lo como tempo comum. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 37-53, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo especial reconhecido administrativamente (de 01/01/1983 a 30/01/1984 - ff. 143-144). III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (22/03/2011): Verifico da contagem acima que o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria integral. Também não implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo proporcional, uma vez que, não tendo implementado 30 anos na data da EC 20/98, deve submeter-se às regras de transição nela previstas, com o cumprimento do pedágio e da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor só completará 53 anos no ano de 2016. Assim, na DER não implementava os requisitos para a aposentadoria proporcional. Contudo, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil verifico do extrato atual do CNIS que o autor seguiu laborando na mesma empresa até os dias atuais. Assim, passo a computar o tempo trabalhado até a data da citação (20/06/2013 - f. 155): Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos, 9 meses e 30 dias de tempo de contribuição na data da citação do INSS, razão pela qual lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Geraldo de Almeida, CPF nº 054.842.078-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, mas condeno o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora a partir da data da citação (20/06/2013) e pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá

o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Geraldo de Almeida / 054.842.078-51 Nome da mãe Ilidia Madalena de Moraes Tempo total até 20/06/2013 35 anos, 9 meses e 30 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/156.626.286-8 Data do início do benefício (DIB) 20/06/2013 (citação) Prescrição anterior a Não operada Data considerada da citação 20/06/2013 (f. 155) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006239-62.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAURINO ROSA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Carlos Henrique Maurino Rosa, CPF nº 040.441.998-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e sua conversão em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 22/11/2012 (NB 42/162.788.310-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, de 10/05/1989 até a DER. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-21. O INSS apresentou contestação às ff. 31-48, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 51-54, acompanhada do laudo técnico de ff. 55-118. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 130-187). Alegações finais pela parte autora (ff. 190-194). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/11/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.^o. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.^o 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.^o do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.^o 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.^o 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.^o 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.^o do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.^o,

inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava

a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da

natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, de 10/05/1989 a 22/11/2012 (DER), na função de separador de cargas, realizando atividades de triagem de cargas perigosas ou restritas, além de zelar pelas instalações do armazém, pela integridade física e segurança das cargas e pessoal, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ff. 160-162 e aos presentes autos o laudo técnico de ff. 55-118. Da análise dos documentos juntados aos autos, concluiu que não restou demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos, seja a produtos químicos (cargas inflamáveis e perigosas), seja ao agente nocivo ruído. Com relação aos produtos químicos, tanto o formulário PPP, quanto o laudo técnico - em especial a f. 105 - relatam a atividade do autor de separador de cargas inflamáveis e radioativas. Contudo, não há descrição pertinente a quais produtos químicos o autor teria estado exposto, nem se tal exposição (se ocorrente) teria ocorrido de forma habitual e permanente. Assim, não especialidade a ser reconhecida em relação à exposição aos agentes nocivos químicos. Por seu turno, com relação ao agente nocivo ruído, verifico que o nível de ruído a que o autor restou exposto esteve abaixo dos limites permitidos pela legislação aplicável a cada época, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço também a especialidade em relação ao agente nocivo ruído. Dessa forma, em razão da não comprovação da exposição a nenhum agente nocivo, nego o reconhecimento da especialidade do período pretendido, que deverá ser computado como tempo comum. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 135-159, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor até a DER (22/11/2012):
IIII Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria por tempo integral, nem tampouco àquela por tempo proporcional. É que, de uma contagem simples, verifico que na data da EC 20/98 (16/12/1998) ele não completava 30 anos de tempo de contribuição. Assim, deve submeter-se às regras trazidas pela EC - pedágio e idade (53 anos), não tendo preenchido nenhum dos requisitos, conforme documento de identidade de f. 11. Improcede, portanto, o pedido de jubilação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Carlos Henrique Maurino Rosa, CPF nº 040.441.998-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006448-31.2013.403.6105 - KIWI RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Kiwi Restaurante e Buffet Ltda. - ME, qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a parte autora a prolação de provimento antecipatório que determine sua reintegração no Simples Nacional, bem assim autorize o depósito judicial do valor mensal devido nos termos do regime tributário diferenciado. Ao final, pugna pela anulação do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional e pela conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Relata a autora haver sido excluída do Simples Nacional com fulcro em débito de FGTS regularmente compensado no mês de maio de 2010 com crédito decorrente de valores pagos a maior nos meses anteriores a título de salário-maternidade e salário-família. Refere que, inconformada com a exclusão, apresentou a documentação pertinente à compensação à Receita Federal do Brasil, após o que, em consulta ao sistema do órgão fazendário, verificou a inexistência de pendências tributárias em seu nome. Afirma que a inexistência de apontamento de débitos no sistema da Receita Federal comprova a irregularidade de sua exclusão do Simples Nacional. Propõe-se a efetuar o depósito judicial dos valores que seriam mensalmente devidos no âmbito do Simples Nacional e instrui a inicial com os documentos de ff. 13-70. A decisão de f. 73 afirmou que o depósito judicial é faculdade do contribuinte e que, no caso em exame, apenas se prestaria a garantir débito eventualmente cobrado. Ademais, remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de ff. 79-99. Afirma que a exclusão em

questão, realizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/Cps nº 610958, de 03 de setembro de 2012, não se fundou na existência de dívida da autora perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas em débitos do Simples Nacional, dos exercícios de 2000 a 2003, inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.04.022259-80 e então plenamente exigíveis. Relatou que a autora apenas renovou seu parcelamento tributário em 02/2013, quando já havia sido excluída do Simples Nacional. Aduziu, por fim, que a autora também era devedora, ao próprio Simples Nacional, de tributos referentes às competências de março a junho, agosto, novembro e dezembro de 2011. Pela decisão de f. 100 este Juízo indeferiu o pleito antecipatório. A autora apresentou a réplica e os documentos de ff. 102-117. Afirmou, inicialmente, haver parcelado todos os seus débitos apurados no regime de tributação diferenciada, conforme requerimento datado de 21/12/2012. Aduziu, ainda, que em todas as tratativas com a Receita Federal do Brasil foi informada de que o motivo da exclusão foi mesmo o erro na verificação da compensação de contribuição do FGTS com créditos de salário-maternidade e salário-família. Alegou que, a despeito do parcelamento, os débitos dos anos de 2000 a 2003, apontados na contestação, encontram-se prescritos. Sustentou que a exigibilidade dos débitos do ano de 2011 se encontra suspensa, em razão do mencionado parcelamento tributário. Requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela antecipada. A autora apresentou cópia da guia de depósito judicial (ff. 120-121). A União afirmou não ter provas a produzir (f. 122). Pela decisão de f. 123 foi mantida a de f. 100. Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito. Consoante relatado, a autora pretende sua reintegração no Simples Nacional, sustentando a ilegalidade do ato que determinou sua exclusão do referido regime simplificado de arrecadação tributária. Alega, essencialmente, que o débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço indicado como fundamento da exclusão já se encontrava extinto à data do ato. À procedência de sua pretensão, portanto, cumpria à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovar que a exclusão de fato teria se fundado em débito do FGTS e que este, no entanto, já se encontrava extinto quando da prolação do ato impugnado. Para tanto, bastava que colacionasse aos autos a relação, disponibilizada no site da Receita Federal do Brasil, dos débitos fiscais lançados em seu nome e plenamente exigíveis à data de sua exclusão do Simples Nacional. Com efeito, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/Cps nº 610958, de 03 de setembro de 2012 (f. 24), a autora foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos fiscais plenamente exigíveis, indicados no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens Empresa, Simples Nacional, Exclusão 2012, ADE de Exclusão 2012 - Consulta Débitos. A autora, contudo, deixou de instruir a inicial com extrato de consulta aos débitos e, adiante, limitou-se a alegar que em todas as tratativas extrajudiciais, foi informado pela Receita Federal que o motivo da exclusão da autora do programa Simples Nacional seria a verificação errônea de compensação das verbas referentes ao salário maternidade e família com FGTS. Não bastasse, a União logrou comprovar que à data da exclusão, ocorrida em 03/09/2012 - embora com efeitos a partir de 1º/01/2013 - a autora possuía débitos plenamente exigíveis, indicados no extrato de f. 85, um deles inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.04.022259-80, desde 13/08/2004 (f. 92), e os demais referentes aos períodos de apuração de março a junho, agosto, novembro e dezembro de 2011. Demonstrou a parte ré, ainda, que o débito nº 80.4.04.022259-80 foi apurado no âmbito do Simples Nacional, nos anos-base de 1999 a 2003, e esteve incluído em programas de parcelamento tributário nos períodos de 11/09/2004 a 09/09/2007 (f. 98), 06/11/2007 a 19/12/2009 (f. 98-verso) e 14/02/2013 em diante (f. 99). As alegações, deduzidas em réplica, de que os débitos apontados na contestação já se encontravam parcelados na data da exclusão da autora do Simples Nacional e de que o crédito tributário nº 80.4.04.022259-80, ademais, encontrava-se prescrito não podem ser acolhidas. De fato, esse novo parcelamento, de acordo com os documentos que instruem a réplica, apenas veio a ser providenciado após a data da exclusão impugnada, ocorrida em 03/09/2012 (ff. 106-109). A alegação de prescrição, por seu turno, refere-se apenas a parte dos débitos que justificaram a exclusão da autora do Simples Nacional - não comprometendo, portanto, a higidez do ato. Demais disso, o objeto da ação consiste na ilegalidade da exclusão da autora do Simples Nacional fundada em débito de FGTS alegadamente compensado, ao passo que a alegação de prescrição se refere a débitos diversos, nem sequer mencionados na petição inicial. Portanto, o questionamento da exclusão da autora do Simples Nacional sob a alegação de prescrição desses outros débitos efetivamente utilizados como fundamentos do ato caracteriza inadmissível inovação da causa de pedir (artigo 264 do Código de Processo Civil). Assim, resta demonstrado nos autos que a autora não foi excluída do Simples Nacional com fulcro no débito de FGTS alegado na petição inicial, mas em outros, a respeito dos quais nem sequer se manifestou em sua petição inicial e aos quais não logrou opor fundada e comprovada impugnação. Ocorre que, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Portanto, é legítima a exclusão da autora do Simples Nacional.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Kiwi Restaurante e Buffet Ltda. - ME em face da União, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários de advogado,

que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos judiciais vinculados a este feito em renda da União.

0008843-93.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentenciado em período de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Augusto Ruiz Dias, CPF nº 024.872.678-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que seja convertida em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMI, com a conversão dos períodos especiais em comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.889.057-8), em 17/08/2012. Aduz que o réu reconheceu a especialidade de apenas parte dos períodos trabalhados sob condições insalubres, deixando de reconhecer a especialidade do período de 14/12/1998 a 30/01/2010, trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-72. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 76-85). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 86-87). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 96-141, sem arguir questões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica (ff. 144-161). O autor juntou laudos técnicos referentes à empresa Robert Bosch Ltda (ff. 162-173). Instado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 175-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 17/08/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/07/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., de 14/12/1998 a 30/01/2010, nas funções de preparador de tornos e operador multifuncional, operando máquinas industriais no setor de produção, com exposição aos agentes nocivos químicos

(névoa de óleo) e ruído entre 88 e 95dB(A).Juntou ao processo administrativo o formulário PPP (ff. 53-58) e aos presentes autos, os laudos técnicos de ff. 166-173.Verifico, da documentação juntada, que não restou demonstrada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos descritos. Isto porque para o agente nocivo ruído, bem assim para qualquer agente nocivo em período posterior a 10/12/1997 - data da edição da Lei 9.528-1997 - é necessária a comprovação da efetiva submissão a agente nocivo por meio de laudo técnico. Nos termos da fundamentação contida nesta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. É que os laudos juntados às ff. 166-173 encontram-se sem assinatura e incompletos, não constituindo prova idônea acerca da efetiva exposição aos agentes nocivos.O formulário PPP juntado pelo autor não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido, restando, portanto, mantida a contagem de tempo feita na esfera administrativa.II - Aposentadoria Especial:Com relação ao pedido de aposentadoria especial, os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 62), ainda que somados aos períodos comuns convertidos pelo índice de 0,71, são insuficientes à comprovação dos 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Veja-se: Improcede, portanto, o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.O pedido acessório de indenização por danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Augusto Ruiz Dias, CPF nº 024.872.678-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011468-03.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Sueli Aparecida de Souza Ferreira, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Visa a autora à condenação da União à restituição do valor pago a maior a título de imposto de renda incidente sobre crédito reconhecido nos autos de reclamação trabalhista. Relata a autora haver trabalhado para o Banespa, atual Santander, por mais de vinte anos, antes de se aposentar. Afirma que, aposentada, ajuizou reclamação trabalhista em face da empregadora e obteve provimento jurisdicional favorável. Refere que, em decorrência, recebeu da reclamada, na data de 1º/09/2008, a importância de R\$ 312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais), referente a horas extraordinárias e seus reflexos. Aduz, contudo, que a reclamada efetuou a retenção, a título de imposto de renda calculado pela alíquota máxima da exação, da quantia de R\$ 74.139,96 (setenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Sustenta, todavia, que o imposto deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado. Alega que o indébito tributário, atualizado até 29/08/2013, perfaz R\$ 57.287,18 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos). Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-47.Citada, a União apresentou contestação (ff. 55-60), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustentou que, após o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia posta nos autos, pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 614.406 e RE n.º 614.232, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, determinando a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009, que autorizava a Procuradoria da Fazenda Nacional a não contestar nem recorrer em causas como a presente. Alegou que o sistema adotado por toda a legislação concernente ao imposto de renda é o Regime de Caixa: no cálculo desse tributo deverão ser consideradas todas as receitas e despesas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso pelo contribuinte. Afirmou que, por tal razão, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 e do artigo 3º da Lei nº 8.134/1990 incide imposto de renda sobre o total das verbas recebidas acumuladamente pela parte autora. Aduziu, ainda, que o cálculo do valor de eventual indébito pressupõe o exame de declarações de ajuste anual do contribuinte e de restituições de imposto de renda por ele recebidas. Assim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a submissão dos cálculos de restituição à Delegacia da Receita Federal. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 64-67). Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito.Pretende a parte autora a restituição de valor pago, mediante retenção na fonte, a título de imposto de renda indevidamente calculado pelo regime de caixa sobre o total das verbas rescisórias recebidas

acumuladamente nos autos de reclamação trabalhista. A União, por seu turno, defende a legitimidade da cobrança, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pela autora, caso fossem pagas administrativamente nas datas em que efetivamente eram devidas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda nos termos em que incidente sobre o montante total. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.^a Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010]Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julg. 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.^a Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012]Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. O pedido central, portanto, é procedente. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela autora e à autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido à autora deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente nessa providência. Por isso, a parcial procedência da pretensão total, conforme segue.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Sueli Aparecida de Souza Ferreira, CPF n.º 921.045.768-49, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela autora nos autos da reclamação trabalhista n.º 01269-2005-118-15-00-0. Assim, condeno a ré a efetuar o cálculo do imposto de renda incidente sobre esse montante, pelo regime de competência, e a restituir à autora a importância que, de acordo com esse cálculo, haja sido paga a maior, a título dessa exação, aplicando a Selic. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do mesmo Código. Considerando que a sucumbência é recíproca e desproporcional, responderá o Fisco pelo pagamento de 60% (80% - 20%) desse valor, já descontada a parcela devida pela autora nos termos do enunciado n.º 306 da Súmula do Egr. STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011478-47.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Wilson Roberto Bueno de Oliveira, CPF n.º 077.434.418-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial - RMI da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais. Pretende ainda receber as diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve concedido

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18/08/2009 (NB 148.138.997-9). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados de 01/02/1977 a 09/05/1985, de 01/01/1991 a 30/12/1994 e de 06/03/1997 a 18/08/2009, embora tenha apresentado todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-57. O INSS apresentou contestação às ff. 68-79, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial não reconhecido, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 80-145). Réplica (ff. 150-153). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição. O autor pretende obter a revisão da atual aposentadoria a partir de (18/08/2009), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/08/2013), não transcorreu o prazo quinquenal. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir

qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Equipisca Equipamentos de Pesca S/A, de 01/02/1977 a 09/05/1985, na função de aprendiz de ajustador mecânico, realizando atividades de rebarba e manutenção mecânica de máquinas industriais, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (ff. 114-116); (ii) Alliedsignal Automotive Ltda., de 01/01/1991 a 30/12/1994, na função de operador de máquinas e mecânico de manutenção, na área fabril, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou o formulário PPP (ff. 117-121); (iii) Robert Bosch, de 06/03/1997 a 18/08/2009, na função de mecânico de manutenção, na área fabril, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (ff. 122-125). Verifico dos formulários juntados para todos os períodos acima descritos, que restou comprovada a presumida exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos da atividade de desbaste e acabamento de peças metálicas, em indústria metalúrgica, conforme descrito no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Averbe-se que embora a atividade de mecânico não se encontre dentre aquelas arroladas como especial para fim de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional, é certo que deve ser avaliado para o reconhecimento do tempo especial a presença ou não dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos, razão pela qual resta autorizada a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados até 10/12/1997. Para o período trabalhado posteriormente à referida data, não há laudo técnico juntado, que demonstre a efetiva exposição - por tal motivo, não reconheço a especialidade. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos, razão pela qual somente permitem a presunção da especialidade, não a prova da exposição concreta ao agente nocivo. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1977 a 09/05/1985, de 01/01/1991 a 30/12/1994 e de 06/03/1997 a 10/12/1997. Ratifico, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 19/08/1985 a 31/12/1990 e de 25/09/1995 a 05/03/1997). II - Aposentadoria especial: Em análise ao pedido de aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo exclusivamente os períodos especiais ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente. Verifico, contudo, da contagem acima que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, é improcedente o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo para aposentadoria especial. III - Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Porque improcedente o pedido de conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a DER (18/08/2009), considerando-se para tanto os

períodos comuns e especiais reconhecidos, estes com a devida conversão em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentação constante desta sentença. Considerando-se que o tempo apurado nesta sentença - de 40 anos, 2 meses e 24 dias - é superior àquele apurado pelo INSS quando da concessão do benefício (35 anos - ff. 50-51), assiste ao autor o direito à revisão da aposentadoria, com recálculo da renda mensal inicial - RMI, considerando-se o tempo ora acrescentado.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Wilson Roberto Bueno de Oliveira, CPF nº 077.434.418-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1977 a 09/05/1985, de 01/01/1991 a 30/12/1994 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos descritos no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a renda mensal inicial - RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo apurado na presente sentença e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Wilson Roberto Bueno de Oliveira / 077.434.418-06 Nome da mãe Amaria Martinucci de Oliveira Tempo especial reconhecido 01/02/1977 a 09/05/1985; 01/01/1991 a 30/12/1994 e 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 03/10/2006 40 anos, 2 meses e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 148.138.997-9 Data do início da revisão 18/08/2009 (DER) Data considerada da citação 01/09/2013 (f. 66) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Osvaldo Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 12/12/2008 (NB 533.482.611-0) ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de psoríase, tendo recebido, em razão desta patologia, o benefício de auxílio-doença, no período de 14/09/2004 a 05/01/2009. Relata que a medicação utilizada para o tratamento da referida doença lhe trouxe efeitos colaterais cardíacos, ocasionando um infarto em 21/05/2013. Desde então, afirma não ter conseguido recuperar sua capacidade de labor, embora tenha retornado à empresa. Ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, obtendo sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 14/05/2009. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de ff. 11-55. Pela petição de emenda à inicial de f. 76, o autor ajustou o valor atribuído à causa. Foi indeferida parte do pedido, em razão da existência do óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0012579-83.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Também foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (ff. 77-79). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (ff. 93-116), sem arguir questões preliminares. Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência não constatou

a existência de incapacidade laboral do autor. Réplica às ff. 123-126. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial do Juízo (ff. 137-146), sobre o que se manifestaram o autor (f. 148) e o INSS (f. 150-158). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde sua cessação, havida em 09/11/2008. O aforamento do feito se deu em 03/10/2013, há menos de cinco anos da data da cessação. Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta atual do CNIS, que o autor possui vínculos empregatícios desde 1976, sendo o último vínculo com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução encontra-se vigente desde 02/06/1999 até novembro/2013 - data da última remuneração. Requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença em 14/09/2004 (NB 505.349.496-3), que foi cessado em 09/11/2008, quando a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 18; 22; 26-28 e 130, que o autor é portador da doença psoríase, a qual vem tratando com medicamentos há vários anos. Em maio/2013, sofreu infarto agudo do miocárdio e realizou angioplastia. Examinado o autor (ff. 137-146) em 26/11/2013, a Perita médica clínica geral e cardiologista do Juízo constatou que este é acometido da doença psoríase, com artrite psoriática e também possui cardiopatia isquêmica, com infarto em maio de 2013. Às perguntas formuladas pelo Juízo, a perita respondeu que o autor é portador de Hipertensão Arterial, Psoríase, Artrite Psoriática e Cardiopatia Isquêmica com Infarto do Miocárdio submetido a implante de Stent em DA. Quanto à Artrite Psoriática, tem muita dor em articulações, e quanto à Cardiopatia isquêmica o autor ainda apresenta cansaço físico, secundário ao Infarto. Concluiu a senhora perita que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho, em especial para atividades que exijam esforço físico, bem como que o início da incapacidade se deu com o infarto, havido em maio/2013. Sugeri afastamento pelo período de um ano, a contar da data do infarto. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a incapacidade em caráter permanente, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Ressalvo, contudo, em relação ao termo inicial do benefício, que não há nos autos documentos médicos que indiquem a permanência da incapacidade total desde a data da cessação do último auxílio-doença, em novembro de 2008. Inclusive, após a cessação do benefício o autor retomou suas atividades laborais na Sociedade Campineira de Educação e Instrução. O início da incapacidade restou seguramente constatado somente quando da realização da perícia médica judicial e a juntada do laudo em Juízo, tendo a senhora perita constatado que a partir do episódio do infarto é que o autor ficou incapacitado, em maio de 2013. Assim, considerando-se o início da incapacidade em maio/2013 e a ausência de requerimento administrativo para a data referida, tomo como início do benefício a data da juntada do laudo médico em Juízo (27/03/2014), data em que restou constatada a incapacidade do autor. O benefício deve ser concedido e mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da presente data, não devendo ser cessado antes de novembro/2014.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Osvaldo Rodrigues dos Santos, CPF nº 024.613.578-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo médico em Juízo (27/03/2014), mantendo-o até, ao menos, novembro/2014, após o que deverá ser realizada nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a data acima referida, e afasto a possibilidade de alta programada, a qual está autorizada apenas em caso de ausência do autor à perícia administrativa. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da intimação da sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406

do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipado parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o INSS em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Osvaldo Rodrigues dos Santos / 024.613.578-62 Nome da mãe Josefa Rodrigues Espécie de benefício Auxílio-doença Data do início do benefício 27/03/2014 (data da juntada do laudo médico judicial) Data considerada da citação 06/11/2013 (f. 89) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 20 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto acima determinado em antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015076-09.2013.403.6105 - DOME FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Dome Flaibam Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, em face da Receita Federal do Brasil. Objetiva, em síntese, a manutenção de seus parcelamentos de débitos tributários firmados desde o ano de 2009. Juntou documentos (fls. 23/34). Pelo despacho de fls. 37, determinou-se emendasse a autora a sua petição inicial para regularizar o polo passivo do feito e justificar o valor atribuído à causa. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora promoveu a parcial emenda da inicial (fls. 38/40). Pelo despacho de fls. 41 foi determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 37. Novamente intimada, a autora apenas reiterou sua manifestação anterior (fls. 42/49). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Consoante relatado, trata-se de feito ordinário ajuizado em face da Receita Federal do Brasil. Com efeito, pelo despacho de fls. 37 foi a autora intimada para emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, por meio da regularização do polo passivo do feito, diante de que a Receita Federal do Brasil é órgão e, pois, sem personalidade jurídica, da União. Intimada, a autora indicou a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - Seccional/Regional de Campinas e região (fls. 39) para figurar no polo passivo do feito, razão pela qual, sendo a Procuradoria também órgão da União, foi reiterada a determinação de emenda da inicial já veiculada às fls. 37 dos autos. Novamente intimada, a autora limitou-se a reiterar sua manifestação anterior, fazendo juntar inclusive a petição já protocolada por ela em 18/12/2013. Nesse passo, cumpre referir que o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-59.2014.403.6105 - ALAIDES LEMES FERREIRA(SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Alaidés Lemes Ferreira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende essencialmente a declaração de inexigibilidade dos valores objeto de cobrança efetuada pelo INSS, em razão de percepção de benefício assistencial cessado sob alegação de concessão indevida. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual e remetido a esta Justiça Federal em razão da competência para julgamento. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, esta não compareceu, embora intimada. Instada a justificar a ausência na audiência, a autora apresentou petição, requerendo a desistência do feito (f. 82). Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (f. 387). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. DECIDO. Tendo em conta a regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 382), e da concordância expressa da parte ré (ff. 387), tenho que o feito deve ser extinto sem apreciação do

mérito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (f. 382) e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 189), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo a parte requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003776-16.2014.403.6105 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA E SILVA RIGHETTI (SP309532 - ANDREA OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Fernando Antônio Ferreira e Silva Righetti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na função de médico, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (12/12/2008). O autor instruiu a inicial com os documentos de ff. 09-186 e pugnou pela juntada posterior do instrumento de procuração ad judicium, com fulcro no artigo 37 do Código de Processo Civil. O despacho de f. 189 determinou a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), para os fins de apresentação dos documentos pessoais da parte autora e do instrumento de procuração ad judicium. A patrona do autor apresentou petição (f. 190) requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO representação processual do autor, comprovada por meio do instrumento de procuração ad judicium é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, sem a regularização da representação processual, descabe o processamento e julgamento do feito. Assim, porque a parte autora, intimada do despacho de f. 189, consoante certidão de publicação de f. 189-verso, deixou de proceder às regularizações mencionadas, cumpre indeferir a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295, caput, inciso VI, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto extinto o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 295, caput, inciso VI, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angularização. Custas na forma da lei. A parte autora fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em período de Inspeção Geral Ordinária. Considerando-se a informação obtida junto à Secretaria desta Vara de que o perito nomeado (Dr. Gustavo A.R. Passos) não mais atua, substituo-o pelo médico perito neurologista, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, com consultório na Av. Barão de Itapura, nº 385, Bairro Botafogo, Campinas - SP, F: (19) 3232-4110, Campinas-SP. Cumpra-se no mais a decisão de ff. 56-58. Intimem-se.

0004262-98.2014.403.6105 - SERGIO SIMONI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de ff. 95-99, sob fundamentação de que o ato comporta omissão a ser acautelada. Em síntese, refere que não houve qualquer pronunciamento quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário sobre a nova aposentadoria a ser concedida em caso da procedência do pedido de desaposentação. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Embora se possa ponderar sobre a necessidade na análise do pedido de exclusão do fator previdenciário, vez que decorreria da procedência do pedido de desaposentação, o fato é que houve omissão na análise da referida tese, que merece ser suprida pelo Juízo. Assim, acolho os presentes embargos e passo a analisar o pedido de exclusão do fator previdenciário sobre eventual nova aposentadoria, a ser concedida em caso de reforma da presente sentença em grau recursal. Passa a fundamentação da sentença embargada a contar com o seguinte trecho, a ser inserido no 4º parágrafo da folha 7: ... Fator previdenciário: A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º

(NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, a questão se mostra desmerecedora de maior excursão nestes autos, mormente porque o pedido em apreço resta prejudicado pelo julgamento de improcedência da pretensão central deste feito, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposestação.(...)No mais, resta mantida a r. sentença, com a total improcedência dos pedidos do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescer os registros acima, em nada alterando materialmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0004460-38.2014.403.6105 - MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 06/02/1986 a 28/03/1988 03/10/1988 a 16/04/1990 26/04/1991 a 29/08/1995 02/05/1996 a 31/10/1996 01/11/1996 a 24/06/1998 01/03/1999 a 05/04/20132. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos

agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10577-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004994-79.2014.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO SELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Claudio Roberto Sela, CPF n.º 138.076.528-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, pretende sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial pelo índice de x 0,71. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 18/10/2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 25-99). Vieram os autos conclusos. DECIDO.

1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e

documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, como sendo a conversão dos períodos comuns em tempo especial. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10615-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011367-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-17.2011.403.6105) REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Reinaldo Matheus de Assis, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0009163-17.2011.403.6105, promovida pela Fundação Habitacional do Exército - FHE. Funda a oposição no argumento de que os descontos das parcelas acordadas do débito foram regularizados mediante desconto em seu contracheque. Requer a prorrogação do prazo contratual para pagamento da dívida e quitação das parcelas impagas. Refere que em 05.11.2009 firmou contrato de empréstimo em consignação em folha de pagamento, com liberação de crédito no valor de R\$ 32.995,39. O desconto foi implantado em seu contracheque. Porém, o desconto não pode mais ser efetivado porque o embargante foi afastado do Exército, considerado desertor no período de junho de 2010 a maio de 2011. Alega que ficou impossibilitado de adimplir a dívida ante a ausência de renda. Nunca teve conhecimento das notificações de cobrança. Afirma que ao retornar ao Exército, não obteve êxito em sua pretensão de renegociar a dívida. Houve o restabelecimento do desconto da parcela no contracheque de junho de 2011, ocasião em que o embargante acreditou que a situação se havia regularizado. Porém, a execução de toda a dívida foi ajuizada em 27/07/2011, com a cobrança de juros abusivos. Argumenta que está enfrentando sérias dificuldades financeiras e não possui bens móveis ou imóveis para quitar a dívida. Além dessa dívida, são descontados do seu salário valores referentes a outras dívidas e a quantia destinada ao pagamento de pensão alimentícia. Juntou documentos às ff. 07-55. À f. 57 os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão da execução. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve impugnação aos embargos (ff. 59-61). A Fundação Habitacional do Exército requer a rejeição liminar da oposição. No mérito, refere que a inadimplência incontroversa implicou o vencimento do contrato a ensejar a distribuição da ação executiva, nos termos da Cláusula 12ª. Eventual restabelecimento de descontos se deu por iniciativa da entidade conveniada a qual o embargante estava vinculado. O valor deve ser abatido do valor cobrado. Não cabe prorrogação na forma pretendida pelo embargante. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas (f. 62), a embargada informou não ter interesse na dilação probatória (f. 64). O embargante manifestou-se às ff. 66-72 e juntou documentos às ff. 73-83, manifestações sobre as quais a embargada foi intimada (f. 88) e se manifestou às ff. 89-90. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Análise a preliminar arguida pela embargada. Alega a necessidade de rejeição liminar dos embargos em observância à norma

contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade da execução de toda a dívida diante da retomada dos descontos das parcelas do débito em folha de pagamento, e, decorrentemente, da prorrogação do prazo para pagamento das parcelas inadimplidas. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Limites da lide e do pedido: Registre-se que a matéria é de direito e que os limites da lide estão fixados pela petição inicial dos presentes embargos e pela respectiva impugnação. Não cabe a esse Juízo conhecer de outras questões deduzidas pelo embargante à ff. 67-76 com nítida pretensão de inovar a presente causa e pretender discutir valor da parcela e encargos que não estão considerados em sua inicial. Mérito: As partes firmaram contrato de empréstimo simples, na modalidade consignação em folha de pagamento (f. 43). As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da execução de título extrajudicial, para pagamento da quantia de R\$ 40.682,53, atualizada até 11 de julho de 2011 (f. 32). O contrato de empréstimo bancário foi pactuado livremente entre os contratantes. O pagamento da parcela da dívida se dá através de desconto em folha de pagamento. Contudo, o pagamento da dívida assumida pelo embargante não está condicionado à existência do contracheque em si. Na ocorrência de impossibilidade do desconto em folha, é clara a disposição contratual sobre a continuidade do pagamento (f. 43): (...) Estou ciente de que não ocorrendo, por algum motivo, a consignação em folha de pagamento, deverei efetuar o pagamento através de boleto, preferencialmente, no Banco do Brasil. Da análise do contrato se apura, acerca dos termos da inadimplência, mora e vencimento antecipado da dívida (f. 45), seguinte: 10. Não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente. 11. As prestações mensais vencidas e não pagas estão sujeitas à atualização pelo mesmo critério aplicado ao saldo devedor do Empréstimo, desde a data de seu vencimento até a de seu efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração deste. 12. Será considerado vencido, e desde já reconhecido como líquido, certo e exigível para Execução Judicial, o saldo devedor atualizado do Empréstimo quando, por parte do mutuário, vier a ocorrer: atraso ou suspensão da consignação das prestações mensais, saída do FAM ou o não cumprimento de qualquer obrigação contratual. A) o presente Contrato de Adesão, acompanhado de planilha evolutiva do empréstimo ora concedido constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, II, do CPC). A previsão contratual acima, norma concreta e específica eleita livremente pelas partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no caso dos autos. Note-se, mais, que a parte embargante está em mora contratual, por decorrência do inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da notificação extrajudicial ou citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplente contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Como visto, o embargante está ciente - ou deveria estar - da inadimplência desde o momento que deixou de pagar as parcelas do contrato por razões de dificuldades financeiras. A obrigação não foi cumprida ao seu tempo e ensejou o vencimento antecipado da dívida e sua devida cobrança por meio da respectiva execução de título extrajudicial. O fato de o embargante ter retomado suas atividades militares e o fato de a percepção do soldo ter gerado o desconto de duas parcelas nos meses de junho e julho de 2011 (ff. 14-15) não regulariza a sua situação nem implica restabelecimento do contrato de empréstimo em consignação, diante da ausência de previsão contratual nesse sentido. O contrato de empréstimo fora firmado para pagamento de parcelas mensais que deveriam ter sido satisfeitas pelo devedor no valor e nas datas de vencimento avençados, ainda que não ocorresse o desconto em folha. Logo, não há que se acolher a continuidade dos descontos em folha com prorrogação do prazo como pretendido nestes embargos. Não bastasse a incompatibilidade da pretensão com a situação posta, sequer se trata de hipótese ventilada no contrato de empréstimo em questão. Observe-se, ainda, que o desconto resta inviabilizado pelo próprio embargante, na medida que comprometeu parte de seu soldo para pagamento de outros empréstimos com valores consignados em folha. A propósito, registre-se que a tentativa de conciliação instaurada nos autos da execução (f. 36) restou infrutífera porque na ocasião o embargante ora executado manifestou a sua impossibilidade financeira de aceitar a proposta. Na ocasião apresentou seu comprovante mensal de rendimentos em que se verifica vários descontos a título de outros empréstimos por ele tomados (f. 38). Não houve manifestação da exequente sobre eventual nova proposta de acordo. De toda análise, em não havendo previsão contratual, o acolhimento do pleito da parte embargante caracterizaria alteração unilateral do quando pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Por outro lado, quanto ao valor exigido, a própria embargada admite que as duas parcelas pagas mediante desconto em folha, antes do ajuizamento da execução (ff. 61), devem ser abatidas do quantum executado. Reconheceu espontaneamente, pois, o excesso no valor em cobro. Com efeito, o demonstrativo de débito (ff. 46-47) que instruiu a execução distribuída em

27.07.2011 (f. 30), atualizou a dívida até 11.07.2011, nesse momento considerando o valor inadimplido até 01.06.2011 (f. 46). Não deduziu as parcelas pagas pelo embargante por descontos em sua folha de pagamento, competências junho de julho de 2011, correspondente ao valor original individual de R\$ 895,00, conforme rubrica descrita FHE-EMP SIMPLES (ff. 14-15). Assim, de rigor a retificação do cálculo por mero ajuste aritmético, com apresentação de planilha atualizada a ser providenciada pela embargada nos autos da execução nº 000916317.2011.403.6105. Dessarte, reconhecido pela embargada o excesso do valor executado decorrente da não dedução das duas parcelas descontadas na folha do embargante, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe, tendo a embargada decaído em parte mínima. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante ao pagamento da dívida executada, recalculada mediante o abatimento do montante objeto da execução das duas parcelas descontadas em folha de pagamento (ff. 14-15). Determino que a exequente ora embargada proceda ao refazimento da planilha demonstrativa do débito nos autos da execução nº 0009163-17.2011.403.6105. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do embargante, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0009163-17.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO A União opõe embargos à execução promovida por Arthur Henrique Clemente dos Santos nos autos da ação ordinária nº 0010146-36.1999.4.03.6105. Alega que o valor executado, referente a honorários sucumbenciais, não é devido, em razão da inexistência de base de cálculo para sua apuração. A embargante afirma que a decisão executada fixou o valor dos honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação, deduzidos desse os montantes pagos administrativamente. Aduz que, assim, os valores pagos administrativamente não integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Afirma que, ao tentar impor à União o pagamento de honorários calculados sobre parcelas pagas administrativamente, a execução viola o título em que se baseia. Sustenta que o princípio da segurança jurídica deve, no caso, sobrepor-se ao da causalidade, para o fim de afastar os honorários ainda que a União tenha dado causa à ação principal. Instrui a inicial com os documentos de ff. 17-86. Recebidos os embargos (f. 88), houve impugnação da parte embargada (ff. 90-93), expondo que, embora realizado administrativamente, o pagamento do crédito principal foi efetuado em decorrência da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0010146-36.1999.4.03.6105. Afirmou que a União resistiu à pretensão deduzida naquele feito, havendo inclusive recorrido da sentença nele prolatada, razão pela qual não poderia, agora, opor-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 98-100. Intimado, o embargado discordou dos cálculos oficiais (ff. 104-107). A União manifestou concordância (ff. 109-110). Houve nova determinação de remessa dos autos à Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (f. 102). Às ff. 104-105, o embargado reiterou seu inconformismo com os cálculos do órgão oficial. A decisão de f. 108 indeferiu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. O embargado pugnou pela improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. 2.1 Sobre o polo passivo da lide A execução em exame tem por objeto, exclusivamente, os honorários sucumbenciais fixados nos autos da ação ordinária nº 0010146-36.1999.4.03.6105. Referida execução não foi promovida pela autora do processo nº 0010146-36.1999.4.03.6105, mas por seu advogado, o Dr. Arthur Henrique Clemente dos Santos. Assim, determino a retificação da autuação dos presentes embargos à execução, para que passe a constar, do campo referente ao polo passivo desta lide, a parte efetivamente exequente/embargada (Arthur Henrique Clemente dos Santos). 2.2 Sobre o título executivo A r. decisão sob cumprimento encontra-se às ff. 79-88 dos autos principais. Embora sem alterar o coeficiente de cálculo dos honorários advocatícios (10%), essa decisão modificou a base fixada na sentença de ff. 49-54 para a apuração da verba de sucumbência. Com efeito, analisando o título executivo judicial, verifico que a verba honorária foi fixada a cargo da União em 10% (dez por cento) do valor da condenação (f. 54). Em continuidade de análise do título judicial, noto que a União foi condenada ao pagamento das verbas decorrentes da incorporação aos proventos da autora da reposição do índice de conversão da URV, deduzidos os valores já pagos administrativamente pelo mesmo título. Concluo, pois, que o comando judicial condenatório é impositivo em relação ao pagamento das verbas impagas e não-impositivo em relação ao pagamento das verbas já pagas

administrativamente. Portanto, a autorização de dedução das verbas já pagas é regra de não-condenação de pagamento dessas parcelas, as quais não podem ser incluídas no conceito de valor da condenação justamente porque a União não foi condenada a pagar novamente, desta feita pela via judicial, o que já havia pago pela via administrativa. Por tudo, assiste razão à União no que tange à oposição à incorporação dos valores já pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais deverão ser calculados exclusivamente sobre o valor ainda devido pela União - por decorrência da condenação nos autos principais - ao exequente/embargado. Pelo exposto, houvesse honorários advocatícios a pagar, essa verba fixada nos autos principais em favor do exequente (ora embargado) teria que ser calculada sobre o valor ainda devido à autora da ação ordinária nº 0010146-36.1999.4.03.6105, por condenação judicial. Ocorre que, nos termos do parecer técnico elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Seccional da União em Campinas - SP, a autora Andrea Cristina Scabelo Camargo recebeu administrativamente valores suficientes ao cumprimento da determinação de incorporação, aos seus vencimentos, do percentual fixado no título executivo. Não bastasse, o próprio embargado concordou com essa afirmação, reconhecendo, em sua impugnação aos embargos à execução, que houve antecipação administrativa dos valores pleiteados nos autos principais (f. 91). Porque não há crédito principal remanescente a pagar por decorrência da condenação judicial, considerando que foram excluídos dessa condenação os valores já pagos administrativamente, firmo que, no caso dos autos, não há, igualmente, honorários advocatícios a serem executados.

2.3 Sobre as manifestações da Contadoria do Juízo Diante do exposto, cumpre rejeitar os cálculos da Contadoria Judicial, ainda que aceitos pela União. De fato, anoto que os autos foram remetidos ao Contador Oficial, inicialmente, para a conferência dos cálculos apresentados pela parte embargada no feito principal (f. 94). Apresentados questionamentos pelo Contador (ff. 95-96), foram-lhe os autos devolvidos para que fosse efetuada a conferência dos cálculos apresentados pela parte autora no feito principal, confrontando-se com os cálculos da União nos presentes embargos, valor este referente aos honorários sucumbenciais calculados com base nos valores pagos administrativamente (f. 97). Em decorrência dessa determinação, a Contadoria Judicial apurou, a título de honorários sucumbenciais, o valor de R\$ 1.764,38 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado para agosto de 2011 (ff. 98-100). Afirmou tê-lo calculado sobre os valores recebidos administrativamente, nos termos do r. despacho de fls. 97. Asseverou, ainda, que os valores pagos administrativamente estão informados nos documentos de fls. 19-24, que instruem a petição inicial dos embargos à execução. Verifico, portanto, que a Contadoria do Juízo tomou como base de cálculo dos honorários sucumbenciais justamente os valores pagos administrativamente a Andrea Cristina Scabelo Camargo, contrariando, assim, consoante fundamentação ora deduzida, os termos do julgado.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente a Andrea Cristina Scabelo Camargo, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Ao SEDI (item 2.1 supra). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011258-83.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-94.2012.403.6105) ELIANA APARECIDA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de embargos opostos por Eliana Aparecida de Souza, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0007817-94.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. A embargante argui preliminar de carência da ação, fundada na não apresentação de título executivo pela exequente. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna especificamente a prática de capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 10/28). Houve impugnação aos embargos (fls. 32/41). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas a CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (fls. 53/60). Manifestação da embargante às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar invocada. Assinado por duas testemunhas, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quanto vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Nesse sentido, veja-se: 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Consoante jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário constitui título apto a embasar demanda executiva. 2. Tendo a eg. Corte de origem assentado que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato de mútuo bancário, é inviável, em sede de recurso especial, a pretensão de reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo (Súmula 233/STJ), porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. No tocante à questão da celebração do contrato para fins de amortização da dívida de outro contrato, verifica-se que essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventuais omissões. Desse modo, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 1266000; Quarta Turma; DJE de 04/09/2009; Rel. Min. Raul Araújo; decisão unânime). 2. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), sob Consignação Caixa, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (TRF3, 1ª Turma, AC 00103957220084036104, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 de 02/09/2009). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. 1 - Conforme já salientado na decisão deferitória do efeito suspensivo, o contrato em questão encontra-se revestido dos atributos de certeza e liquidez. 2 - As partes pactuam o valor a ser creditado pela Fundação na conta de poupança POUPEX do devedor e as condições do respectivo pagamento, sendo certo que ajuste ainda se faz acompanhar de planilha de cálculos demonstrando toda a evolução da dívida. 3 - Tal contrato, dotado de liquidez e certeza, é título executivo extrajudicial. 4 - Havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há que se falar em ausência de executividade do título, posto que quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 201102010047511, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, e-DJF2 de 20/07/2011). Mérito: Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: 1. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; 2. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em

limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada e, conforme se observa dos demonstrativos de débito de fls. 26/28 e 58/60, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de fls. 26/28 e 58/60. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, veja-se os seguintes representativos julgados: 1. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súm. 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. 2. (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da

referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]. 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Por razão do acolhimento parcial dos embargos, determino a suspensão do curso da execução extrajudicial de nº 0007817-94.2012.403.6105 somente até que a exequente promova o recálculo do valor do crédito segundo os termos fixados nesta sentença, juntando àqueles autos os documentos contábeis pertinentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0007817-94.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014496-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILSA APARECIDA BARRETO X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X VIRGINIA GUANAES X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1. RELATÓRIO A União opôs embargos à execução promovida por Virgínia Guanaes e por Nilsa Aparecida Barreto nos autos da ação ordinária nº 0600310-58.1997.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor total correto a ser pago é de R\$ 46.847,73 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) à Nilsa, nada sendo devido à Virgínia. Defende ainda que os honorários advocatícios são devidos no valor de R\$ 524,90, atualizado para julho de 2012 (f. 4-5). Juntou documentos (ff. 04-16). Recebidos os embargos (f. 19), a parte embargada apresentou discordância às ff. 23-28 e juntou documentos às ff. 30-145. À f. 146 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 147-156. Intimadas, ambas as partes discordam dos cálculos (ff. 159-162, 164-165 e 168), tendo este Juízo determinado o retorno à Contadoria para elaboração de novos cálculos (f. 169), os quais foram apresentados às ff. 171-179. Novamente intimadas, a parte embargada manifestou-se às ff. 182-190. Sustentou a incorreção dos cálculos e requereu a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A União manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (f. 192). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte embargada não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 147-156 e 171-179. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou o valor principal e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Sobre tais cálculos as embargadas apresentaram manifestação, tendo-se limitado a discordar com os cálculos apresentados pela Contadoria. Não

apresentou, pois, impugnação específica aos cálculos oficiais nem tampouco indicou eventual equívoco de tal conta em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento. Na espécie, em relação à embargada Virginia Guanaes ficou comprovado que os valores devidos nas competências janeiro e fevereiro de 1993 foram pagos em folha suplementar de fevereiro de 1993, não havendo valor remanescente a receber (f. 147). Quanto à embargada Nilsa Aparecida Barreto, apurou-se a diferença devida de R\$ 40.995,82 (f. 171). Os honorários advocatícios são devidos no valor atualizado de R\$ 1.548,82, pois o julgado fixou a condenação no valor fixo, conforme decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal (f. 152 dos autos principais). Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria para reconhecer devido o valor de R\$ 40.995,82 à embargada Nilsa Aparecida Barreto e o valor de R\$ 1.548,82 a título de honorários. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 42.544,64, para o mês de julho de 2012. Tal montante está pouco aquém daquele vindicado pela embargante e muito aquém do pretendido pelas embargadas. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é inclusive inferior àquele defendido pela embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Afasto, por fim, a alegação de caráter protelatório dos embargos. A oposição executiva veicula, em verdade, o exercício regular de direito-dever da União de se defender da cobrança de valores de que ela, União, entende não ser devedora. Mais que isso, o procurador da União tem o dever funcional de impugnar o débito que é judicialmente exigido desse Ente, desde que o faça embasado em fundamento jurídico-contábil minimamente plausível, o que se apura do cálculo de ff. 04-16. É improcedente, assim, essa específica pretensão da parte embargada. 3 DISPOSITIVO Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 42.544,64 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em julho de 2012. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargada excepcionalmente no módico valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Alba Conceição Perilli Zilio, Inês Deusdedit Lazarini Biasi e Lourdes Edwirges da Silva Rodrigues (autos n.º 0083601-80.1999.403.0399). Pede a decretação da prescrição da execução. Alega excesso e defende o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 9.611,16, a título de honorários advocatícios. Junta documentos (ff. 04-35). Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (f. 37), a parte embargada apresentou impugnação (ff. 39-52). Alega que somente com a publicação em 05/12/2000 as embargadas tiveram conhecimento da descida dos autos. Em 23/03/2004, os advogados apresentaram renúncia ao mandato. Os autos foram para o arquivo, permanecendo até 16.03.2006. Prossegue no relato do andamento do feito principal na fase de execução. Destaca que somente em 17.04.2008 a parte embargada teve ciência de que as fichas financeiras haviam sido juntadas pelo embargante. Defende que os embargados não concorreram para a ocorrência da prescrição intercorrente sobre a execução dos honorários de sucumbência. O INSS apresentou réplica às ff. 55-58. À f. 59 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 60-62. Intimada (f. 63), a parte embargada não se manifestou (ff. 64 verso). O embargante apenas manifestou ciência dos cálculos (f. 64). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A prejudicial de prescrição merece ser acolhida. Consoante sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 150, aprovado na

Sessão Plenária de 13/12/1963), prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para o caso dos autos, o objeto do processo principal foi a concessão de reajuste aos vencimentos percebidos pelas embargadas, no percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Registre-se que os presentes embargos referem-se à execução parcial do julgado. A parte embargada propôs execução de montante que entende devido a título de custas e honorários advocatícios, esses incidentes sobre o total do crédito percebido pelas autoras Alba Conceição Perilli Zilio, Inês Deusdedit Lazarini Biasi e Lourdes Edwirges da Silva Rodrigues (ff. 313-315). Assim, o prazo prescricional de regência para a hipótese dos autos é o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que prevê que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Também deve-se observar no caso os artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Quanto ao termo inicial de contagem do referido prazo quinquenal prescricional, a jurisprudência se formou no sentido de que o lapso temporal começa a fluir na data do trânsito em julgado. Assim se vem posicionando o Egr. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, consoante se apura dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e da Súmula 150/STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 2. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1153206 / SC; 6ª Turma; Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; DJe 10/04/2014]..... PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. [RESP 1251447/PR; 2ª Turma; Relatora Min. Eliana Calmon; DJE 24/10/2013] No caso dos autos, o v. Acórdão (ff. 99-106 dos autos principais) deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, do que as partes foram intimadas em 01/08/2000 (f. 107). O trânsito em julgado ocorreu em 01/09/2000 (f. 108). Este, é portanto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do r. julgado. Embora devidamente intimada (f. 110 dos autos principais), a parte autora (ora embargada) limitou-se a requerer a dilação de prazo a fim de apresentar os cálculos de liquidação, sob ao argumento de que estava diligenciando para elaboração dos mesmos (f. 111). À f. 112 este Juízo deferiu o prazo, contudo não houve manifestação da parte autora, o que ensejou a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado em 16.05.2001 (f. 112 verso). Os autos permaneceram arquivados. Foram desarquivados para juntada de expediente oriundo do E. TRF da 3ª Região, correspondente à petição protocolada em 23.03.2004 perante aquele Tribunal, na qual alguns advogados informam a sua renúncia ao mandato, bem como os advogados remanescentes (ff. 113-116). Noto que os autos permaneceram ativos, mas como não houve nenhum requerimento da parte autor perante este Juízo, os autos retornaram ao arquivo em outubro de 2004 (f. 116 verso). A parte autora requereu o seu desarquivamento em 01.08.2005 (f. 117) e juntou substabelecimento (f. 118). Em 16.09.2005, apresentou guia de recolhimento da taxa de desarquivamento (ff. 119-120). Observo que entre essa data e o termo inicial de 01.09.2000 já havia transcorrido o lustro prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. Sucederam várias petições até que a parte autora se manifestou às ff. 125-136, o que gerou indevidamente a citação do INSS, a qual foi declarada nula por este Juízo (ff. 143 e 251). Posteriormente, o INSS juntou documentos (ff. 149-212), dos quais a parte autora foi intimada (ff. 213 e verso), ocasião em que se limitou a juntar substabelecimento (ff. 215-216). Assim, decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte autora na fase de execução, os autos retornaram ao arquivo em 30.06.2008 (f. 217). Posteriormente, os presentes autos foram novamente desarquivados para juntada de petições, mandatos e substabelecimentos. Às ff. 243-248, as autoras Leilane e Marcia protocolaram a petição inicial de execução, ocasião em que o INSS foi citado e informou o não ajuizamento de embargos (f. 260). Logo, naquela ocasião não houve execução por parte das

embargadas. Resta claro, portanto, que a parte autora ora embargada deixou transcorrer o prazo de cinco anos sem dar início material à execução. É mesmo de se fixar que as respectivas manifestações formais no curso do feito após o trânsito em julgado não são causas de suspensão nem de interrupção da prescrição. Anoto que à parte interessada cabe acompanhar e atuar nos autos na medida de seus interesses. Assim deve atuar inclusive quanto ao início à execução do julgado, mormente considerando que no caso a parte exequente ora embargada já havia sido regularmente intimada do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos à primeira instância nas épocas próprias - tanto que pediu prazo para elaboração dos cálculos. Por fim, como visto, as autoras Alba Conceição Perilli Zillio, Inês Deusdedit Lazarini Biasi e Lourdes Edwirges da Silva Rodrigues, ora embargadas, protocolaram a petição de cálculos visando à execução dos valores devidos a títulos de honorários advocatícios e custas, no valor total de R\$ 17.711,19 (f. 315), em agosto de 2010. De toda a análise, é mesmo de se fixar também que entre o termo inicial (01.09.2000 - trânsito em julgado) e a data de 19.08.2010 (ff. 313-315), ocasião em que as embargadas promoveram efetivamente a execução da verba sucumbencial, transcorreu o lustro prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. Convém frisar que entre a data do trânsito em julgado e a petição de execução das embargadas não verifico no caso nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Todavia, ainda que se considerasse, a favor da parte embargada, como causa de interrupção aquela citação ocorrida em 10/11/2006 (f. 141 verso), mesmo declarada nula (f. 143), também assim restaria operada a prescrição. Isso porque interrompida a prescrição na data daquela citação, o prazo recomeça a correr pela metade. Assim, entre 10/11/2006 e a data de 19.08.2010 (petição inicial de execução da verba sucumbencial objeto dos presentes embargos), transcorreu o prazo de dois anos e meio previsto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932. Dessarte, resta operada a prescrição dos valores em execução, pois que transcorreram lapsos sensivelmente superiores aos prazos prescricionais referidos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a ocorrência da prescrição dos valores sob execução, razão pela qual julgo procedentes os embargos nos termos dos artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargada no valor moderado de R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO A União Federal opôs embargos à execução promovida por Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda. (autos n.º 0014167-55.1999.403.6105). Registra a tempestividade da oposição e requer a correção da certidão porque os autos foram remetidos àquela Procuradoria em 07.02.2013 e não no dia 21.01.2012. Sustenta a prescrição da pretensão executiva porque a decisão favorável à parte embargada transitou em julgado em 21.11.2007 (f. 271 do processo principal) e a União somente foi citada em 01.02.2013. Alega, também, o excesso de execução, defendendo que o valor devido total correto a ser restituído é de R\$ 13.978,47, em julho de 2012. Registra que a diferença encontrada entre os cálculos das partes reside no fato de a embargada não haver respeitado o julgado no tocante ao marco prescricional, ademais de haver considerado pagamentos não comprovados nos autos. Junta documentos (ff. 05-72). Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (f. 74), a embargada apresentou impugnação (ff. 78-79). Alega que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. O início de sua contagem se deu com o trânsito em julgado e foi interrompida por força do despacho que determinou a citação da embargante, em 28.08.2012 (f. 318 dos autos principais). No mérito, reitera os termos da petição de execução e requer a improcedência dos presentes embargos. Foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo (f. 80), que foram apresentados às ff. 86-91. A União, ora embargante, manifestou à f. 95. Reiterou a ocorrência da prescrição executiva. Alega que não ficou claro se o cálculo da Contadoria incluiu valores relativos ao período prescrito. Embora intimada (f. 92), a embargada não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, anoto que a questão da tempestividade encontra-se superada pelo despacho de f. 72. Determino apenas que a Serventia certifique a regularização da certidão de f. 331, nos autos principais nº 0014167-55.1999.403.6105. Registre-se, também, que pretende a embargada, de fato, promover a restituição, mediante repetição por precatório/requisitório, do crédito que lhe foi reconhecido no julgado sob cumprimento. É faculdade do contribuinte manifestar, quando da fase de cumprimento/execução do julgado, a sua opção pela forma constitucional da repetição do indébito por precatório/requisitório, mesmo na hipótese em que lhe tenha sido expressamente deferida a compensação. A opção não implica modificação do pedido ou violação da decisão a ser cumprida, senão apenas opção pela forma de ver satisfeito o crédito reconhecido na decisão sob cumprimento. Decerto que o mesmo entendimento não se mantém se o julgado sob cumprimento, por qualquer razão, houver restringido a repetição dos valores apenas à via compensatória, sendo expresse quanto à

impossibilidade de repetição precatória. Não é o caso dos autos, entretanto. Assim se vem posicionando o Egr. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, consoante se apura do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461/STJ). Ressalte-se que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.3.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1266096/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 10/04/2013] Ao ensejo, sobre o tema foi inclusive editada a Súmula n.º 461/STJ (DJe 08/09/2010), com a seguinte redação: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Efetivada a restituição do indébito pela via do precatório/requisitório resta inviabilizada a compensação, por decorrência lógica e pela regra de direito de que a ninguém é dado cobrar duas vezes pelo mesmo crédito. Feito esse registro inicial, cumpre avançar para fixar que a prejudicial de prescrição da pretensão executória não merece prosperar. Isso porque o trânsito em julgado da decisão exequenda se deu em 21/11/2007 (f. 271 dos autos principais em apenso). Esse é o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal, pois a partir dele a parte autora dispunha de condições suficientes para dar início ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do r. julgado. Entre esse termo inicial de 21/11/2007 e a data de 25/07/2012 (ff. 299-317 dos autos principais), ocasião em que a embargada promoveu a execução do indébito tributário, não transcorreu o lustro prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. Aplicase, ainda, o disposto no artigo 219, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, o qual assegura que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Os embargos à execução são parcialmente procedentes no quanto assentados na causa de pedir do excesso de execução. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, a União ora embargante não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 86-91. Não apresentou impugnação específica a determinado item do cálculo oficial nem indicou eventual equívoco de tais cálculos em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Intimada a se manifestar sobre os cálculos oficiais, a parte embargada tampouco se manifestou. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 86-91), verifico que se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Dessa forma, fixo o valor total da execução em R\$ 23.042,14, para o mês de julho de 2012 (f. 86). Tal montante é superior àquele vindicado pela embargante, mas também muito inferior àquele pretendido pela embargada. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 23.042,14 (vinte e três mil, quarenta e dois reais e quatorze centavos), em julho de 2012. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a embargada com 80% (90% - 10%) desse valor, importância que poderá ser descontada do quanto lhe é devido a título principal. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Promova a Serventia a regularização da certidão de f. 331 daquele feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002760-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO União Federal opôs embargos à execução promovida por Perfumaria Mantiqueira Ltda., nos autos da ação ordinária nº 0020124-03.2000.403.6105. Registra que não se opõe ao valor principal requerido (R\$ 72.497,49) pela embargada. Impugna apenas o valor executado a título de custas e de honorários advocatícios (R\$ 9.954,28), referindo-se ao quanto decidido pelo E.

STJ. Acompanhou a inicial a planilha de atualização de f. 03. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (f. 05), a parte embargada apresentou impugnação de ff. 08-11. Admite a parcial procedência dos embargos, na medida em que deixou de descontar do cálculo de sucumbência as parcelas já prescritas. Sustenta que o julgado não decidiu pela sucumbência recíproca, mas sim pela sucumbência parcial, na proporção de seus respectivos decaimentos. Conclui que obtivera 70,14% do pleito inicial, tendo sucumbido em 29,86%. Requer que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de inexistir resistência da parte, ou que sejam os honorários compensados na proporção do decaimento da Fazenda. Por determinação do magistrado (f. 12), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos de ff. 14-18. Intimada, a embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (f. 20). A União tomou ciência dos cálculos (f. 21). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Insta, de início, observar que a execução embargada foi promovida apenas por Perfumaria Mantiqueira Ltda. A autora Comercial R.M. de Artigos Esportivos Ltda. informou na ação principal (f. 382) que já realizou a compensação de seu crédito. Assim, a execução foi proposta no valor de R\$ 72.497,49, a título de indébito tributário, a favor da Perfumaria Mantiqueira Ltda., R\$ 1.116,27 referente às custas judiciais, e R\$ 8.838,01, decorrente de honorários advocatícios. A petição inicial do presente feito é bastante clara quanto ao objeto dos embargos: impugna a União o montante pretendido a título de custas e honorários advocatícios (R\$ 9.954,28). A embargante expressamente não se opôs à execução do valor principal requerido pela embargada Perfumaria Mantiqueira Ltda., no valor de R\$ 72.497,49, em agosto de 2012. Portanto, por se tratar de valor reconhecido como devido, a expedição de precatório ocorre independentemente do resultado final dos presentes embargos à execução. Passo à análise do objeto específico dos embargos. Anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 14-18, verifico que tais cálculos se ativeram aos precisos termos do julgado sob cumprimento. Compulsando os autos principais, verifico que a r. sentença de ff. 75-83 veiculou julgamento de parcial procedência do pedido e de condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios às autoras em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Pelo v. acórdão de ff. 159-163 deu-se provimento à apelação da União e à remessa oficial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Em julgamento de recurso especial, o E. STJ decidiu que ... as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Diante dos estritos critérios do julgado, a Contadoria calculou o valor devido a título de sucumbência, partindo-se do valor atribuído da causa, conforme valores expressos constantes da petição inicial da ação principal (f. 10). Assim, a Contadoria, primeiramente, apurou o percentual de decaimento das partes. Em seguida, calculou o valor devido a título de sucumbência na proporção do respectivo decaimento, o que resultou no crédito de R\$ 7.309,30, a título de honorários advocatícios, e R\$ 390,20, referente ao ressarcimento de custas, totalizando a execução em R\$ 7.699,50, para o mês de agosto de 2012 (f. 16). Na espécie, a embargada concordou expressamente com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 20). A parte embargante limitou-se a exarar sua ciência dos cálculos (f. 21). No tocante aos critérios técnico-contábeis utilizados pela Contadoria Judicial, entretanto, a embargante nada opôs. Dessa forma, acolho a didática exposição contábil e a precisa representação financeira elaboradas pela Contadoria Oficial para reconhecer devido à embargada o valor de R\$ 7.309,30 a título de honorários advocatícios, e R\$ 390,20 a título de custas. Assim, fixo o valor total devido à embargada em R\$ 7.699,50, para o mês de agosto de 2012. Tal montante está pouco aquém daquele vindicado pela embargada e muito além do pretendido pela embargante, a qual, aliás, sem razão, impugnou a integralidade da execução da verba sucumbencial. 3 DISPOSITIVO Diante disso, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.699,50 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), em agosto de 2012. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a embargante com 70% (85% - 15%) desse valor, já descontada a parcela devida pela embargada nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sem duplo grau obrigatório de jurisdição, na medida em que o direito controvertido não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Remeta-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Prossiga-se na execução do valor principal, o qual não é objeto dos presentes embargos, conforme explicitado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005072-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-

41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIOA União opõe embargos à execução promovida por Marilsa Cláudia dos Santos Miranda (sucessora de Rosa Rabello dos Santos) nos autos da ação ordinária nº 0064363-41.2000.4.03.0399. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 43.587,49 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em 1º/12/2012. Junta documentos (ff. 05-13).Recebidos os embargos (f. 15), a parte embargada apresentou discordância às ff. 19-20 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Instada, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de ff. 22-30, com os quais a União concordou expressamente (f. 36).Às ff. 42-44, a embargada impugnou os cálculos da Contadoria.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.No caso dos autos, a parte embargada não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.Noto, ainda, que a Contadoria individualizou o valor principal e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas.Instada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, a embargada se limitou a reiterar o acerto de suas próprias contas de liquidação do julgado, sem especificar em que o órgão oficial teria se equivocado, ao apresentar a manifestação e as planilhas de ff. 22-30. Não apresentou, pois, impugnação específica aos cálculos oficiais nem tampouco indicou eventual equívoco de tal conta em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria para reconhecer devido o valor de R\$ 42.868,94 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado para 1º/12/2012.Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos é medida que se impõe.3
DISPOSITIVO diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 42.868,94 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em 1º/12/2012.Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargada excepcionalmente no módico valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Intimem-se as partes a dizerem se renunciam ao prazo recursal, bem assim a embargada a informar se concorda com o desconto do valor dos honorários advocatícios devidos à União do montante ora fixado em seu favor, a fim de possibilitar a pronta expedição de ofício requisitório.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)
Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIOA União opôs embargos à execução promovida por Agro-Pastoril e Empreendimentos Sociais Ltda. e Comercial de Tecidos Guanabara nos autos da ação ordinária nº 0605068-51.1995.403.6105. Alega excesso na execução e defende que os valores corretos a serem pagos às embargadas são respectivamente R\$ 3.856,33 e R\$ 10.368,36, atualizados até fevereiro de 2013. Afirma ainda que a quantia devida a título de honorários advocatícios é de R\$ 2.303,26. Juntou documentos (ff. 04-125).Recebidos os embargos (f. 126), a parte embargada concordou em parte com os cálculos da embargante e

juntou documentos às ff. 132-135. A União manifestou às ff. 137-138. À f. 139 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, apresentados às ff. 140-144. Intimadas, ambas as partes reiteraram suas manifestações (ff. 145-146). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte embargada concordou em parte com os cálculos da embargante e não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 140-144. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou o valor principal e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Sobre tais cálculos as embargadas apresentaram manifestação, tendo-se limitado a reiterar sua manifestação de concordância parcial com os cálculos do embargante, não apresentando objeção expressa aos cálculos apresentados pela Contadoria. Não apresentaram, pois, impugnação específica aos cálculos oficiais nem tampouco indicaram eventual equívoco de tal conta em relação aos termos do julgado sob cumprimento. Em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria para reconhecer devido o valor de R\$ 3.492,36 à embargada Agro Pastoral e Empreend. Sociais Ltda., o valor de R\$ 9.733,98 à embargada Comercial de Tecidos Guanabara Ltda., e o valor de R\$ 2.750,76 a título de honorários. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 15.977,10, para o mês de fevereiro de 2013. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é inclusive inferior àquela defendida pela embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 15.977,10 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), em fevereiro de 2013. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargada no valor moderado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Ao Sedi para regularizar o polo passivo dos presentes embargos com a inclusão da embargada Comercial de Tecidos Guanabara Ltda. (f. 3). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005914-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1. RELATÓRIO A União Federal opôs embargos à execução promovida por Sérgio Francisco Martins (autos n.º 0068595-96.2000.403.6105). Pede a decretação da prescrição da execução. Sustenta a inexigibilidade do título porque o valor devido já fora pago administrativamente ao executado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Como não há diferença a receber a título de principal, não há valor a ser pago a título de honorários advocatícios. Em caráter subsidiário, alega excesso de execução e defende o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 1.407,64, atualizado até 01/01/2013. Junta documentos (ff. 07-15). Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (f. 17), a embargada apresentou impugnação (ff. 20-21). Alega que a União formalizou o pagamento de acordo com o sindicato da classe, em quatro parcelas (2010 a 2013). Requer sejam trazidos aos autos os valores das parcelas faltantes que devem compor o cálculo de honorários de sucumbência. Argumenta, também, que os honorários devem ser pagos com base no percentual de 11,98%. Requer que os cálculos sejam refeitos pelo TRF, com a inclusão os referidos

valores a serem comprovados pelos contra cheques em poder da União. Intimada (f. 22), a União informou que não houve pagamentos relativos ao percentual de 11,98%, a partir do ano de 2010 (ff. 24-25). Intimada, o embargado não se manifestou (ff. 26-27). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A prejudicial de prescrição quinquenal merece ser acolhida. Consoante sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 150, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963), prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para o caso dos autos, o objeto do processo principal foi a concessão de reajuste aos vencimentos percebidos pelo embargado, no percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento). A parte embargada propôs execução do montante que entende devido a título de honorários advocatícios e custas. Assim, o prazo prescricional de regência para a hipótese dos autos é o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que prevê que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional referido, a jurisprudência se formou no sentido de que o lapso temporal começa a fluir na data do trânsito em julgado. Assim se vem posicionando o Egr. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, consoante se apura dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e da Súmula 150/STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 2. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1153206 / SC; 6ª Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJe 10/04/2014]. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. PRECEDENTES. PROTESTO POSTERIOR AO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EXECUÇÃO COLETIVA DA MESMA SENTENÇA. NATUREZA DIVERSA DAS PRETENSÕES. IRRELEVÂNCIA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Acórdão em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. 4. A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem. 5. Não há como o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer evite a imputação de comportamento inerte ao exequente individual que não afora execução de obrigação de pagar quantia. 6. Recurso especial não provido. [RESP 1251447/PR; 2ª Turma; Relatora Min. Eliana Calmon; DJe 24/10/2013] No caso dos autos, o v. Acórdão (ff. 100-120 dos autos principais) deu parcial provimento à remessa oficial. A União interpôs os recursos especial e extraordinário (ff. 129-166), os quais não foram admitidos pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região (ff. 171-174). Dessas decisões, a União interpôs os agravos de instrumentos ao STJ e STF respectivamente (ff. 181-182). As partes foram intimadas por este Juízo da devolução dos autos a esta Vara de Origem, bem como para aguardar no arquivo a decisão nos referidos agravos. Às ff. 195-198, ambas as partes foram intimadas do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ (ff. 192-194). Na sequência, foram intimadas do trânsito em julgado da última decisão, do C. STF (ff. 205-206), ocorrido em 17.04.2006. Este, é portanto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do r. julgado. Embora devidamente intimada (f. 207 dos autos principais), o autor (ora embargado) não deu início à execução, nem sequer se manifestou (f. 08), o que ensejou a remessa dos presentes autos ao arquivo em 30.10.2007 (ff. 209). Os autos permaneceram arquivados. O autor requereu o seu desarquivamento em 18.07.2011 (f. 210). Observo que entre essa data e o termo inicial de 17.04.2006 já havia transcorrido o lustro prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. Em que pese ter ocorrido a prescrição, o autor prosseguiu e protocolou várias petições visando à feitura dos cálculos pela Contadoria e diligências para que a ré apresentasse os valores já pagos administrativamente. Embora haja afirmado que nada mais era devido a título de principal, as informações de pagamento eram necessárias para execução dos honorários (ff. 214-223), ocasião que este Juízo deferiu a providência à União (f. 224). A União requereu a reconsideração da decisão de f. 224 dos autos principais em apenso. Requereu a manutenção do ônus processual do autor de reunir os dados necessários para elaboração de cálculos. Instado, o autor não se manifestou (f. 228). Posteriormente, o autor requereu dilação de prazo (f. 229) e apresentou petição e cálculos (ff. 233-236), tendo este Juízo determinado a sua emenda (f. 237). Por fim, promoveu a execução dos valores a título de honorários e custas às ff. 239-245, do que a União foi citada em 17.05.2013 (f. 13). De toda a análise, é mesmo de fixar também que entre o termo inicial (17.04.2006 -

trânsito em julgado) e a data de 08.05.2013 (ff. 239-245), ocasião em que o embargado promoveu efetivamente a execução da verba sucumbencial, transcorreu o lustro prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. Anoto que entre a data do trânsito em julgado e a petição de execução do embargado não verifiquei no caso nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Por fim, observo que a embargada nem sequer rebateu a prescrição arguida pela embargante. Dessarte, resta operada a prescrição dos valores em execução, pois que transcorreu lapso sensivelmente superior ao lustro prescricional referido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a ocorrência da prescrição dos valores sob execução, razão pela qual julgo procedentes os embargos nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo do embargado excepcionalmente no módico valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010602-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-

11.2011.403.6105) MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de embargos opostos por Maria Olívia de Carvalho Palma, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0006622-11.2011.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna especificamente a prática de capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 08/76). Houve impugnação aos embargos (fls. 80/90). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: 1. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; 2. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é

lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada e, conforme se observa do demonstrativo de débito de fls. 24/25, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de fls. 25. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, veja-se os seguintes representativos julgados: 1. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súm. 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. 2. (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]. 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está

prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Por razão do acolhimento parcial dos embargos, determino promova a Caixa Econômica Federal o recálculo do valor do crédito segundo os termos fixados nesta sentença e apresente os documentos contábeis pertinentes na data da realização da audiência de tentativa de conciliação, lançada no Termo de Sessão de Conciliação juntado às fls. 106 dos autos do feito principal. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0006622-11.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011044-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA X MARILUX REATORES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO União Federal opôs embargos à execução promovida por Guarilux Ltda. e Marilux Reatores Ltda., nos autos da ação ordinária nº 0015597-08.2000.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago a título de honorários é de R\$ 11.434,62 e não R\$ 14.964,38 (cálculo em maio de 2013) como pleiteado pela embargada, não sendo devida a diferença executada a maior, no valor de R\$ 3.529,76. Argumenta que a atualização deve ocorrer desde a data da prolação do v. acórdão que fixou o valor dos honorários, em maio de 2007. Acompanhou a inicial os documentos de ff. 03-46. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (f. 47), a parte embargada apresentou impugnação de ff. 50-52, argumentando que somente o valor das custas foi atualizado desde o ajuizamento da ação. Sustenta que os honorários foram arbitrados na r. sentença proferida em 31.01.2003 e que o v. Acórdão manteve a condenação, limitando-se a modificar o valor para fixá-lo em R\$ 10.000,00. Assim, elaborou o cálculo com observância ao item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por determinação do magistrado (f. 53), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos de ff. 54-56. Intimada, as embargadas discordaram dos cálculos (ff. 58-59). Requerem a improcedência dos embargos e o acolhimento de seus cálculos para efeito de pagamento dos honorários advocatícios. Requerem, ainda, a inclusão dos juros de mora desde a citação no processo de execução até o efetivo pagamento. A União tomou ciência e reiterou o pedido inicial (f. 60). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 54-56, verifico que tais cálculos se ativeram aos precisos termos do julgado sob cumprimento. A Contadoria apurou o valor de R\$ 11.434,62 para o mês de maio/2013, a ser pago em favor da parte exequente, ora embargada, a título de honorários advocatícios, deixando apenas de fazer incluir juros de mora devidos conforme os termos abaixo. Compulsando os autos principais, verifico que a r. sentença de ff. 170-176 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios às autoras em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido desde a propositura da ação. O v. acórdão de ff. 221-242, prolatado em 22.05.2007, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios, passando então a fixá-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme f. 240. Portanto, o v. Acórdão, ao dar parcial provimento ao apelo da ré, cujo objeto de impugnação também foi a redução da condenação do valor dos honorários (ff. 284-285), modificou e reduziu o valor da condenação, fixando a partir de então valor certo (R\$ 10.000,00) a esse título. Por decorrência evidente, a atualização dos honorários deve ocorrer desde a prolação do acórdão que os arbitrou, ou seja, 22.05.2007. Diante dos estritos critérios do julgado, a Contadoria calculou o valor devido a título de honorários advocatícios e apurou R\$ 11.434,62, em maio de 2013, o que corresponde ao mesmo valor apresentado pela embargante (f. 03). Registro que a embargante não questionou o quantum executado a título de custas, restando mantido o valor de R\$ 3.190,01, em maio de 2013, pleiteado pela parte embargada, indicando como beneficiária a empresa Guarilux

Ltda. (f. 369 dos autos principais nº 0015597-08.2000.4036105, em apenso). Já os juros de mora sobre os honorários advocatícios são devidos na forma do item 4.1.4.3, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Sobre a incidência dos juros de mora sobre a verba honorária advocatícia, veja-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido. (STJ; REsp 1160735/PR; 2009/0192521-7; 2ª Turma; DJe 22/02/2010; Rel. Min. Eliana Calmon).....RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; II - Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1060155/MS; 2008/0111109-5; 3ª Turma; DJe 23/09/2008; Rel. Min. Massami Uyeda).....DEPÓSITO JUDICIAL. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO EM CONJUNTO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO PARA ATUAR ISOLADAMENTE. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO COGE 64/05. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8- Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de dezembro de 2010, os honorários fixados em valor certo (como na hipótese) serão atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, só havendo falar em juros de mora após a citação no processo de execução, se houver, ou a partir do fim do prazo do art. 475-J do Código de Processo Civil. 9- Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. 10 - Recurso adesivo parcialmente provido, apenas para majorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (TRF3; AC 1181395; 00272781920024036100; 1ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 12/2/2012; Rel. Des. José Lunardelli) Assim, resta parcialmente correto o valor de honorários advocatícios apurado pela União Federal, ora embargante, na medida em que apenas lhes falta a inclusão dos juros de mora desde a citação da pretensão executória. 3 DISPOSITIVO Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução dos honorários advocatícios no feito de origem em R\$ 11.434,62 (onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em maio de 2013. Sobre esse valor deverão ser incluídos juros de mora desde data da citação no processo de execução (19.08.2013), na forma do item 4.1.4.3, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a inclusão dos juros de mora até a data do cálculo, o qual deverá ocorrer em momento imediatamente anterior à expedição da requisição de pagamento, e para a compensação acima determinada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porquanto o direito controvertido não excede ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da embargada e constar Guarilux Ltda. (f. 04). Remeta-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015706-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO A União opõe embargos à execução promovida por Joaquim Dionísio Filho nos autos da ação ordinária nº 0009393-64.2008.4.03.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor total correto a ser pago, atualizado para novembro de 2013, é de R\$ 63.091,57 (sessenta e três mil e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), nele já incluídos os honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.032,98 (um mil e trinta e dois reais e noventa e oito centavos). Junta documentos (ff. 05-22). O despacho de f. 24 determinou a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a embargante apresentou a petição de f. 26. Recebidos os embargos (f. 27), houve manifestação de concordância da parte embargada com os cálculos da União (f. 29-verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide

comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Intimada a se manifestar sobre os cálculos da União, não apresentou a embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da embargante. Ao contrário, apresentou concordância com eles. Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso porque a embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução, atualizado para novembro de 2013, em R\$ 63.091,57 (sessenta e três mil e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), nele já incluídos os honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.032,98 (um mil e trinta e dois reais e noventa e oito centavos). Dada a concordância da embargada, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no ponderado valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Intimem-se as partes a dizerem sobre se eventualmente renunciaram ao direito processual de recorrer, a fim de possibilitar a pronta expedição de ofício requisitório. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011512-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satis-faz a obrigação. Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nestes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a parte executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial por parte do executado (ff. 252, 255, 259 e 263), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 266). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, res-salvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 266: Prejudicado o pedido de transferência, visto que os depósitos foram efetuados na conta indicada pela Defensoria Pública da União. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-16.2013.403.6105 - LEONARDO ALCIDES SATO X THIAGO SATO - INCAPAZ X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TAKAO SATO - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA ALCIDES (SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A

Leonardo Alcides Sato, Thiago Sato, assistido por Silvana Maria de Oliveira e Alexandre Takao Sato, representado por Adriana de Fátima Alcides ajuizaram a presente ação de execução de título extrajudicial inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros. Visam ao pagamento da importância relativa à indenização securitária vinculada à apólice nº 95349872631, da qual são beneficiários. Juntaram documentos (fls. 06/23). Às fls. 25, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Indaiatuba reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Pelo despacho de fls. 118 foi determinada a emenda da inicial por meio da juntada de cópia da apólice representativa do contrato de seguro de vida apta a aparelhar a execução. Intimados, os exequentes requereram a expedição de ofício à Caixa Seguros a fim de que ela fornecesse o documento requerido (fls. 123/133), o que foi indeferido às fls. 134. Os despachos de fls. 136 e 137 concederam novas oportunidades aos exequentes para o cumprimento da determinação de fls. 118. Novamente intimados, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 137-verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Conforme relatado, trata-se de execução de título extrajudicial objetivando os exequentes o pagamento da importância relativa à indenização securitária vinculada à apólice nº 95349872631, da qual são beneficiários. Estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284, o qual exige o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, do mesmo Digesto Processual. Outrossim, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, pretendendo os embargantes o pagamento de indenização securitária, necessário se faz a comprovação do ajuste em referência, o que somente é possível após a análise da apólice respectiva, título executivo hábil a fundamentar

o ajuizamento da presente execução - artigo 585, III, do Código de Processo Civil. Assim, havendo deixado de cumprir a determinação de emendar a petição inicial para juntar documento indispensável à propositura da ação, os exequentes deram ensejo ao indeferimento da petição inicial, consoante os dispositivos legais mencionados. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Autorizo os exequentes a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providenciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014820-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA MARIA CAMARGO COIMBRA RIBOLLI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Priscilla Maria Camargo Coimbra Ribolli, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Con-signado CAIXA, de nº 25.0860.110.0096678-01, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04/25. A CEF requereu a desistência do feito à fls. 42. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fls. 42, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002030-16.2014.403.6105 - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS060804 - RAUL MARIO RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado em 07/03/2014 por Apli-quim Equipamentos e Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende, em síntese, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa no CNPJ de sua matriz - inscrição nº 54.097.159/0002-86. Refere que teve seu direito à expedição da certidão em referência já reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0005442-86.2013.403.6105, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 09-64. Emenda da inicial às ff. 68-73. Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 78-80, sem invocar preliminares. No mérito esclareceu que a emissão de certidões específicas é efetuada utilizando-se como paradigma o número representado pela chamada raiz do CNPJ. Noticiou que a impetrante possui uma certidão de regularidade fiscal com validade até julho do corrente ano e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documento (f. 81). Nova emenda da inicial às ff. 86-89. O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 91). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em 16/05/2014. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental, bem assim ausentes razões preliminares, passo diretamente ao mérito da impetração. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). E direito líquido e certo, segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No caso em tela, pretende-se a concessão de ordem que determine expeça a autoridade impetrada certidão positiva de débitos com efeito de negativa no CNPJ da matriz da impetrante - inscrição nº 54.097.159/0002-86. Compulsando os autos, em especial os documentos de ff. 57 e 84, verifico a existência de mandado de segurança anteriormente impetrado pela impetrante - feito nº 0005442-86.2013.403.6105 - no qual foi prolatada sentença de concessão da segurança. Com efeito, por meio daquela r. sentença restou assegurado o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal com indicação do número de CNPJ de sua matriz naquele caso específico. Por tal razão, poder-se-ia falar em extensão dos efeitos do julgado em referência para alcançar a pretensão da presente impetração, o que implicaria o reconhecimento da falta de interesse mandamental da impetrante. Registre-se, contudo, que da ausência de referência expressa naquela r. sentença a que seus comandos emanariam efeitos futuros enquanto mantida a situação fiscal, é de se

fixar que a renovação da certidão cuja expedição restou ali garantida incidu somente para o período especificado nos autos. Por todo o exposto, reconheço a necessidade da impetrante à concessão da ordem pretendida e para o caso dos autos colho como razões de decidir os fundamentos já fixados na sentença proferida no mandado de segurança nº 0005442-86.2013.403.6105, cujos termos peço vênia para transcrever: (...) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, pretendendo fosse garantido seu direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos referentes às contribuições previdenciárias e às de terceiros, no CNPJ da matriz, nº 54.097.159/0002-86. Relata que vem sofrendo sucessivos fracassos ao participar de certames licitatórios, uma vez que a certidão negativa de débitos previdenciários (somente ela) sempre lhe é fornecida sob o CNPJ de sua única filial, que é de nº 54.097.159/0001-03, o que lhe traz os aludidos prejuízos junto aos órgãos licitantes, por conta da divergência do CNPJ da matriz contida nesta, em confronto com as demais certidões. Informa que protocolou, sem sucesso, pedidos de esclarecimentos quanto ao fato. Juntou documentos, às fls. 09/65. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 75/77, aduzindo que a impetrante já possui uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 14/09/2013, destacando que tal certidão, emitida em nome da matriz, é válida para todas as suas filiais. Outrossim, aduz que, para a pesquisa nos sistemas da Receita Federal e da Previdência Social, visando à emissão de certidões específicas, utiliza-se a chamada raiz do CNPJ, sendo que o sequencial posterior, contendo 4 dígitos, apenas identifica os demais estabelecimentos eventualmente existentes. O pedido liminar foi deferido, às fls. 80/81. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/88). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação da liminar, a matéria trazida a juízo foi analisada de forma exauriente, razão pela qual passo a transcrevê-la, adotando-a integralmente em sentença como razão de decidir: Nesta fase de cognição sumária verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O *fumus boni juris* afigura-se presente, na medida em que, analisando o conteúdo da certidão objeto da presente ação (fls. 32), verifica-se que o texto, a despeito de mencionar que tal documento, emitido em nome da Matriz, seria válido também para todas as suas Filiais, exhibe, equivocadamente, o número do CNPJ da Filial como pertencente à Matriz, o que fatalmente poderá ensejar problemas na análise documental da empresa. Outrossim, a impetrante sofre prejuízos em suas atividades, visto que a divergência contida na referida certidão implica na perda da possibilidade de participação da empresa nos certames licitatórios, evidenciando-se, nesse aspecto, o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a emissão de nova CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS, exibindo o CNPJ correto da Matriz - nº 54.097.159/0002-86. E neste mesmo entendimento foi o parecer ministerial. Além disso, após o deferimento da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar aquela decisão. Ademais, tendo sido concedida a liminar e certamente expedida a certidão, eventual decisão em sentido contrário ofenderia o princípio da segurança jurídica, pois, uma vez utilizado o documento, a situação da impetrante, perante terceiros, já se encontra consolidada no tempo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que emitisse uma nova certidão positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, exibindo o CNPJ correto da matriz - nº 54.097.159/0002-86 (...). Anoto, mais, que a ordem concessiva de segurança quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal assume eficácia *rebus sic stantibus*, pois que gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem mantidas. Alterada a realidade tributária pela superveniência de débitos impagos e não suspensos, não caberá a invocação da mesma ordem judicial para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Do contrário, caberá a renovação, restando o Fisco vinculado aos efeitos do provimento jurisdicional. Assim deverá a Receita Federal do Brasil expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa no CNPJ da matriz da impetrante - inscrição nº 54.097.159/0002-86 -, desde que se não haja modificado a situação fática verificada por ocasião do sentenciamento do mandado de segurança nº 0005442-86.2013.403.6105. Evidencio, por fim, que a presente sentença emana efeitos para períodos futuros, observado o quanto acima fixado relativamente às circunstâncias fáticas que arrimaram a concessão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016/2009. Determino à impetrada expeça em favor da impetrante a pertinente certidão positiva de débitos com efeito de negativa - com indicação do CNPJ nº 54.097.159/0002-86 - e enquanto não haja alteração da situação fiscal que informa a presente ordem. Considerando o pedido liminar e o disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, determino à impetrada expeça o documento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da intimação desta sentença. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, da mesma Lei). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Corte em que poderá ser analisada eventual distribuição recursal por dependência à AMS nº 2000005442-86.2013.4.03.6105 (AC-350934). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, nos termos do art. 13 da L. 12.016/09.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015489-22.2013.403.6105 - WILLAN CARLOS CARVALHO(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X NAO CONSTA

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. WILLAN CARLOS CARVALHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo a homologação judicial. Refere que nasceu na Localidade de Curuguaty, Departamento de Canindeyú, Paraguai, aos 13/01/1995. Relata ainda que é filho de mãe brasileira, além de residir atualmente no município de Sumaré, Estado de São Paulo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-09. Emenda da inicial à f. 13. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 15-16, opinando pelo deferimento do pedido. Nova emenda da inicial às ff. 19-21. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais. No caso específico da alínea c em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli. A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994. De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária. Portanto, após a Emenda Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence - litteris: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; julg. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que a requerente: (I) nasceu em 13/01/1995, na Localidade de Curuguaty, Departamento de Canindeyú, no Paraguai, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade. (II) é filho de mãe brasileira (f. 09). (III) reside no Brasil, no município de Sumaré-SP, consoante se afere da correspondência em nome de sua mãe e de seu histórico escolar (ff. 08 e 20-21). Por fim, quanto ao tema afeito ao pedido de manutenção da nacionalidade paraguaia pelo requerente, é de se consignar que a legislação

brasileira não impõe como requisito à aquisição de nacionalidade brasileira a renúncia à nacionalidade originária, atribuída por força de seu nascimento em país estrangeiro. Nessa medida, no que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, não é condição à aquisição da nacionalidade brasileira que o autor renuncie à nacionalidade paraguaia. Tal inexistência de condição de renúncia se restringe, contudo, ao tratamento jurídico adequado ao autor em relação à aquisição da nacionalidade brasileira. Cumpre lembrar, porém, que a jurisdição brasileira não pode operar efeitos em relação ao tratamento que o Estado paraguaio deve dar ao mesmo tema em relação à perda da nacionalidade paraguaia, assunto relacionado ao exercício da soberania paraguaia de tratar de condições de aquisição e de perda de sua nacionalidade. Por pertinente, cumpre registrar o regramento dado pela Constituição do Paraguai à nacionalidade originária e à múltipla nacionalidade, apenas a título informativo ao autor: Artículo 147 - DE LA NO PRIVACIÓN DE LA NACIONALIDAD NATURAL Ningún paraguayo natural será privado de su nacionalidad, pero podrá renunciar voluntariamente a ella. Artículo 149 - DE LA NACIONALIDAD MULTIPLE La nacionalidad múltiple podrá ser admitida mediante tratado internacional por reciprocidad de rango constitucional entre los Estados del natural de origen y del de adopción. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Willan Carlos Carvalho. Assim, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios descabida, porquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de registro civil pertinente. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira, e oportunamente, (ii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o postulante e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN (SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Com efeito, interpôs a CEF agravo de instrumento face à decisão que fixou os valores de execução, o qual foi negado provimento. Intimada a pagar o valor devido, houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal (fls. 426/427 e 440/441) e a concordância da parte exequente (fls. 442v). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 426/427 e 440/441 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4) - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THELMA CECILIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PORFIRIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDREIDE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal, (fls. 415/418) e a concordância da parte exequente (fls. 420). Diante do exposto, porquanto tenha havido o

cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 428/430 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7) - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO (SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal (fls. 573/576) e a concordância da parte exequente (fls. 578/579). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 573/576 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0056359-15.2000.403.0399 (2000.03.99.056359-3) - AGOSTINHO JOSE PIMENTA (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento integral do comando judicial, com a recomposição pela parte executada de valores diretamente da conta de FGTS do autor (f. 246), com a concordância tácita da parte exequente que, intimada, nada falou (f. 253). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza do cumprimento do julgado, com depósito direto na conta de FGTS do autor, bem como que referida conta submete-se às hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90, indefiro o pedido de f. 253. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA LUCIA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente ao quanto se seguirá, é de se registrar que, em que pese a apresentação da petição inicial do feito ao protocolo dessa Justiça Federal em 17/11/2005 e homologação do acordo firmado entre as partes em 30/09/2011, o processo se arrasta desde então sem que as partes efetivem a conclusão das providências ali ajustadas. Registre-se que, a esse fim bastaria às partes promoverem a juntada de recibos válidos de pagamentos e/ou recebimentos, por meio dos quais poderia esse Juízo apurar o integral cumprimento do quanto acordado, de modo a se efetivar a extinção do feito, com arrimo nos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Registrado isso, passo ao saneamento do feito. Pois bem, trata-se de execução de acordo firmado entre as partes por ocasião da realização de audiência de tentativa de

conciliação, por meio do qual res-tou imposta à CEF a obrigação de devolução de eventuais parcelas, relacionadas ao financiamento imobiliário nº 102965000896-4, pagas pela mutuária a partir da data de 17/11/2004. A autora/exequente informa o recolhimento de parcelas posteriormente àquele marco temporal, juntando como prova de sua alegação planilha de evolução do financiamento emitida pela Caixa Econômica Federal. A CEF, por sua vez, alega que após a data limite fixada no julgado sob execução - 17/11/2004 - a exequente teria efetuado o pagamento de apenas uma parcela (novembro de 2004), cujo valor respectivo já teria sido regularmente devolvido por meio de restituição efetuada na boca do caixa (f. 504). Entendo, contudo, que a prova de recolhimentos outros para além daquele informado pela CEF se dá mediante a apresentação dos boletos mensais respectivos, devidamente autenticados, de onde se poderia extrair informação segura quanto ao alegado pagamento indevido. Quanto ao documento juntado à f. 504 - PP7 - Recibo de Prestação - entendo ainda que a alegada devolução da parcela de novembro de 2004 não pode ser demonstrada por documento de processamento da própria instituição financeira, senão apenas por manifestação inequívoca da credora acerca de tal recebimento. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência e determino: 1. junte a autora/exequente prova inequívoca de recolhimento de parcelas do financiamento realizadas após a data de 17/11/2004. A providência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão; 2. após, eventualmente demonstrados recolhimentos outros na forma acima determinada, demonstre a CEF a devolução de tais valores e mesmo da parcela recolhida em novembro de 2004 por meio de documento hábil - visado pela autora - a bem demonstrar a restituição que lhe foi imposta. A providência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito judicial da verba honorária por parte da executada (ff. 347, 350, 353, 355, 357, 359 e 361). Devidamente intimada para manifestação quanto à integralidade do pagamento, a exequente informou que não tinha nada a opor (f. 362v). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento efetuado pela executada (f. 413) e a concordância da CEF com a extinção do feito (f. 415). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a Secretaria o desentranhamento do alvará 113/2013, (f. 437), para arquivamento em pasta própria. Determino, ainda, o seu cancelamento, apondo-se no mesmo o carimbo de CANCELADO e certificando-se no verso. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da perita, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIA VIEIRA MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MADRID DE PONTES

MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMERON MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIEIRA MENDES

Trata-se de pedido de extinção da execução ante a formalização de acordo firmado pelas partes operando novação de dívida anterior com base no artigo 360, inciso I do Código Civil.É o relatório. Decido.A exequente requer em Juízo a extinção da presente execução, ante o acordo firmado entre ambas as partes (fls. 282/290).Verifico que de fato o que houve foi novação de dívida, uma verda-deira antecipação da execução em novas bases, bem verdade, arcando ainda a executada com os honorários advocatícios, pagos diretamente à exequente. Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes porque certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contempo-raneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do processo.Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado. Fls. 291/295:Diante da comprovação de bloqueio de valores através de Bacen-Jud no presente feito, diligencie o Sr. Diretor de Secretaria junto ao Bacen-Jud no escopo de verificar a possibilidade do desbloqueio respectivo.Não havendo possibilidade, officie-se ao Banco do Brasil, nas agên-cias indicadas às fls. 292/295, determinando-se o imediato desbloqueio dos valo-res constrictos.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012942-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WLANDER FRANCA FILHO

Diante da certidão retro, dê-se vista à CEF.Intime-se.

0002031-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão de fls.63, dê-se ciência a CEF.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005484-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005484-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE X MARIA JOSE CRUZ SAMPAIO LEITE X REGINA HELENA DE SAMPAIO PUDENCI X ANTONIO CARLOS ARAUJO PUDENCI(SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007715-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, tendo em vista os esclarecimentos prestados e o requerido pela INFRAERO às fls. 311, defiro a expedição de Mandado para a constatação se a posseira Paula Cavalcante Quintino é residente no local, bem como lhe seja dada ciência acerca da presente demanda de desapropriação, sobre a área por ela eventualmente habitada. Int.

MONITORIA

0016460-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO MARCIO DA SILVA

Intime-se novamente a CEF para que retire os documentos desentranhados dos autos, conforme despacho de fls. 161. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 58/69, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0010844-85.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 128, intime-se o Apelante, Banco Bradesco S/A para que recolha o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, no prazo e sob as penas da Lei. Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO acerca da sentença de fls. 110/114 e seu verso. Int.

0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora da informação de fls. 154/158 e do procedimento administrativo de fls. 159/197. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 295: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia dos processos administrativos, às fls. 199/294 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002605-58.2013.403.6105 - LUIZ PEDRO AMBROZIO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 06/03/1997 a 21/01/2003 e 26/05/2004 a 25/08/2009, além dos períodos reconhecidos administrativamente, de 01/08/1975 a 26/11/1980 e 23/05/1987 a 05/03/1997 (f. 70), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (25/08/2009 - f. 49vº) e, para fins de atrasados, a data da citação (02/04/2013 - f. 45), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 127/139.

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 06/03/1997 a 26/06/2008, além do período reconhecido administrativamente, de 05/11/1979 a 05/03/1997 (f.

92vº), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (26/06/2008 - f. 72) e, para fins de atrasados, a data da citação (02/05/2013 - f. 27), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 130/138

0000701-66.2014.403.6105 - ALOISIO OLIMPIO(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.293/308 e do procedimento administrativo de fls.129/292, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0001155-46.2014.403.6105 - MARCOS NEANDER POMPEO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 182/313, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0001846-60.2014.403.6105 - VICENTE PAULO MACHADO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 125/172. Int.

0004710-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-09.2014.403.6105) LIM THIANG SOU(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Medida Cautelar nº 0003673-09.2014.403.6105 encontra-se extinta sem julgamento de mérito e, ainda, tendo em vista o valor dado à causa, indefiro a distribuição por dependência, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, em vista do art. 3º da Lei nº. 10.259/01, declinando, assim, da competência para processar e julgar o presente feito. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005224-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605442-

62.1998.403.6105 (98.0605442-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GILENO MATOS DOS SANTOS(SPI35422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILENO MATOS DOS SANTOS, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de inexistência de título executivo hábil à execução. Para tanto, informa o Embargante que o Autor, ora Embargado, teria aderido ao termo de transação previsto na MP 201/2004, sendo que, em 10.09.2004, foi procedida à revisão do seu benefício com inclusão do IRSM, com pagamento administrativo dos valores devidos a partir de 09/2004 a 11/2009, razão pela qual requer seja julgada extinta a execução, com fulcro no art. 794, II, do CPC. Sucessivamente, requer a Embargante seja determinada a compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/12. Recebidos os Embargos e suspensa a execução (f. 14), foi o Embargado intimado para impugnação. O Embargado se manifestou às fls. 18/21 requerendo a improcedência dos Embargos, ante a inexistência de prova do termo de acordo firmado pelo segurado, bem como pelo reconhecimento da nulidade do mesmo ante a existência de ação judicial em trâmite. Acerca da impugnação, o INSS se manifestou às fls. 26/28 reiterando os termos dos Embargos. Juntou documentos (fls. 29/35). Intimado (f. 36), o INSS juntou o Histórico de Créditos do Autor (fls. 39/44), tendo sido, em sequência, os autos remetidos ao Setor de Cálculos, que juntou a informação e os cálculos de fls. 46/79, acerca dos quais apenas o Embargado se manifestou (fls. 84/85). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do INSS (f. 86), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. O mérito dos presentes Embargos cinge-se à inexigibilidade dos valores executados ao fundamento da existência de pagamento em vista do acordo formalizado pela parte autora previsto na MP 201/2004, pelo que requer o INSS seja julgada extinta a execução. O Embargado, por sua vez, requer sejam julgados improcedentes os Embargos ante a inexistência de prova de formalização do acordo. Com efeito, é certo que a inicial não veio instruída com a prova da formalização do Termo de Acordo previsto na Lei nº 10.999/2004. Por outro lado, verifico que restou comprovado o pagamento decorrente de revisão administrativa realizada pelo INSS no benefício do segurado. Todavia, e considerando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no sentido de que subsistem valores a serem pagos em conformidade com a decisão

transitada em julgado, entendo que procede a execução, ressalvado, contudo, o pagamento administrativo já realizado, que deverá ser descontado do montante devido. Nesse sentido, foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 46/79, no montante de R\$12.114,93, em setembro de 2013, que, por sua vez, demonstram também incorreção nos cálculos do Embargado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, corrigido e acrescido dos juros legais, observados os critérios oficiais e a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 46/79, no valor de R\$12.114,93 (doze mil, cento e quatorze reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2013, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, certificando-se. P. R. I.

0013132-06.2012.403.6105 - ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME X ALBERTO VIANA X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à Embargada para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, desansem-se os autos e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605414-65.1996.403.6105 (96.0605414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI E SP094770 - PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ALBERTO VIANA (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Petição de fls. 107/108: Preliminarmente, deverá a CEF juntar aos autos a Certidão do Imóvel para que seja comprovada a titularidade da propriedade. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004183-22.2014.403.6105 - JOSE AMAURY CAMILLO (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSÉ AMAURY CAMILLO, objetivando o imediato desembaraço das éguas Nitas Madera, registro nº 4531426, fêmea, de pelagem alazão, nascida em 05/05/2004 e Smooth Stella, registro nº 4981076, fêmea, de pelagem alazão, nascida em 16/03/2007, importadas por meio da Declaração de Importação nº 14/0389591-2, sem a exigência de quaisquer taxas/tarifas pelo período de retenção dos animais na alfândega. Alternativamente, requer a liberação dos referidos animais, com a direta remoção ao abrigo indicado pelo Impetrante, que assumiria a condição de fiel depositário. Alega que se dedica, por hobby, à criação de equinos e competições amadoras, tendo adquirido as éguas acima referidas nos Estados Unidos e as importado, após providenciar toda a documentação necessária e exigida pela legislação. Aduz que embora tenha obtido certificação e licença para a realização da importação, os animais foram retidos pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos e a importação submetida a procedimento especial de controle aduaneiro - Registro de Procedimento Fiscal nº 0817700-2014-00055-2. Assevera que em nenhum momento lhe foi informado o motivo da retenção, o que o impediu de regularizar os documentos apresentados, em verdadeira violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assevera, ainda, que a retenção dos animais configura aplicação antecipada da pena de perdimento e foi abusiva e ilegal na medida em que os animais permaneceram em local totalmente inadequado

na Alfândega e, posteriormente, nas instalações da Polícia Militar em Mauá, visto terem sido amplamente divulgadas pela imprensa informações acerca de uma epidemia de mormo no local (Mauá), havendo, portanto, grande risco de os animais não sobreviverem. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 86/128, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade passível de correção, no procedimento adotado pela Autoridade Alfandegária. Com efeito, verifico que a Autoridade Impetrada descreve em suas informações a existência de elementos que despertaram fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração à legislação tanto pela prática de subfaturamento na importação, como pela utilização de documento falso necessário ao desembaraço da mercadoria, ocultação do real vendedor da mercadoria importada e inexistência de fato do exportador (fls. 94). Esclareceu, ainda, a autoridade Impetrada que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, ao expedir o Termo de Retenção de Mercadoria Início de Procedimento Especial Aduaneiro - RPF nº 0817700-2014-00055-2, o auditor fiscal informou que a retenção da mercadoria e início de procedimento especial se dera nos termos do art. 2º, inciso I, IV e V da Instrução Normativa RFB 1.169/2011. Referido procedimento especial de controle aduaneiro foi encerrado, tendo a fiscalização concluído que ocorreu a prática das infrações descritas no art. 23, inciso IV, 1º do Decreto-Lei 1.455/1976 (apresentação de documento falso essencial ao embarque ou desembaraço) e art. 23, inciso V do Decreto-Lei 1455/1976 (ocultação do real vendedor da mercadoria), tendo sido lavrado Auto de Infração para propositura da pena de perdimento nº 19482.720.015.2014-54 e Termo de Guarda nº 055/2014. Por fim, relatou a autoridade Impetrada acerca da adequação dos abrigos em que estiveram/estão os animais, abrigos estes vistoriados e aprovados por especialistas (zootecnistas), afirmando ter sido informado, com relação à relatada epidemia de mormo, que os animais dos batalhões de Itapetininga e Mauá foram examinados, não tendo sido constatados casos da doença nos abrigos onde estão guardadas as éguas apreendidas. Sucede que a apresentação de documento falso necessário ao desembaraço de mercadoria importada, bem como a ocultação do real vendedor da mercadoria, autorizam a aplicação da pena de perdimento com base no artigo 23, IV, 1º e V do Decreto-lei nº 1.455/76, por configurar dano a Erário. Ademais, a própria Lei 12.016/09, em seu artigo 7º, 2º veda a concessão de liminar, que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Desta feita, constato a inexistência de direito líquido e certo a ensejar o desembaraço das éguas ou mesmo a remoção dos animais para o abrigo indicado pelo Impetrante, já que a sanção em questão está sendo aplicada com guarida nos indícios que levam à suspeita quanto a veracidade de documento essencial ao embarque ou desembaraço e quanto à ocultação do real vendedor da mercadoria. Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002854-0) - ADEMIR NATAL ROSLER (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADEMIR NATAL ROSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, prossiga-se a execução. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CURTOLO ROSA Diante da certidão retro, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do

despacho de fls. 377.Int.

0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA Fls 123/136. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) Réu(s) por Edital, preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até novembro/2013, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 138: Em complemento ao despacho de fls. 137, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Com a expedição, fica a CEF intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei.Intime-se.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-15.2013.403.6105 - ANTONIO GAUDENCIO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls.134, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 23/06/2014 às 10:30 horas Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky do despacho de fls.113 e do presente despacho encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intím-se as partes, com urgência..

0007019-02.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO GONCALVES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2014 às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intím-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intím-se.

0015882-44.2013.403.6105 - VALDECI DONIZETTI RODRIGUES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls.117 intím-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 23/06/2014 às 10:00h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, faculto às partes a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, encaminhando cópia do despacho de fls.31/32 e do presente despacho, juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias e na perícia deverá ser analisado se a relação da doença é decorrente do acidente de trabalho.Intím-se as partes, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4651

EXECUCAO FISCAL

0002822-82.2005.403.6105 (2005.61.05.002822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X NOYR MECHIOR RODRIGUES X YVONE TEREZA SALVUCCI RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Comprove o executado Noyr Melchior Rodrigues que a conta bloqueada é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus proventos de aposentadoria, juntando aos autos extrato bancário dos últimos trinta dias. Publique-se, com urgência. Após, venham conclusos.

0002020-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002020-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSPORTADORA VULCAN LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ROSEMBERG RAMOS DE OLIVEIRA

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado JOÃO CARLOS DA SILVA, teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 5.864,80. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).Em prosseguimento, certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do exequente sobre a petição de fls. 49. Publique-se este despacho primeiramente para o patrono do coexecutado mencionado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 49.Intimem-se.

0015389-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015389-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLEI APARECIDA COSTA PEREIRA(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

À vista do extrato de fls. 24 e, considerando que a importância bloqueada junto ao Banco Itaú (R\$ 21,27), é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo ao desbloqueio do mencionado valor. Converto em penhora os valores bloqueados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 688,28), transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Nos termos do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80, fica a executada INTIMADA, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, com a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se com prioridade. Cumpra-se.

0017492-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017492-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA TERESA LONGO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 19/20, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.578,74), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Caso certificado o decurso de prazo para oposição de recurso, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 18. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 16/17. DESPACHO DE FLS. 16/17: Defiro o pleito de fls. 15 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC,

devido pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 15, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002590-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISOLCAMP TERMO ACUSTICA LTDA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA)
Intime-se a executada para regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia do Contrato Social para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 37. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta. Publique-se com prioridade.

0006222-60.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)
Tendo em vista que as CDAs n. 37.223.991-9, 37.223.992-7, 37.246.365-7, 37.246.366-5 e 37.246.367-3 foram canceladas, conforme noticiado pela exequente às fls. 35/41, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n. 37.223.990-0. Fls. 42: Ante o comparecimento espontâneo do executado COLÉGIO DOM BARRETO, dou-o por citado nestes autos, bem como defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a publicação deste e, vencido o prazo para a quitação do débito ou nomeação de bens a penhora pelo executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, visando a constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito em cobro. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0014792-35.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALESTRA TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E PR044056 - NATHALIA KOWALSKI FONTANA)
.PA 1,10 Vistos em apreciação da petição de fls. 68/103. O executado postula, em síntese, o levantamento de parte das restrições de transferência dos veículos relacionados à fl. 50 dos autos, sob o fundamento de que ultrapassa o valor total da dívida. E requer o bloqueio sobre os veículos elencados à fl. 63, verso, fl. 30, verso dos autos n.

0002440-11.2013.403.6105 e fl. 63, verso (autos n. 0009134-93.2013.403.6105). DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a tramitação dos processos descritos acima contra a mesma empresa, nos quais foram efetuadas medidas constritivas abrangendo os mesmos veículos nos vários feitos, apensem-se estes autos, no âmbito do qual passarão a ser praticados os atos da execução, aos de ns. 0002440-11.2013.403.6105 e 0009134-93.2013.403.6105. Passo seguinte, verifica-se que, atualmente, a dívida total supera o valor de R\$450.000,00 e, pelo extrato de fl. 50, foram restringidos veículos que somados, ultrapassam essa quantia. Dessa forma, mantém-se a anotação, no Renajud, da restrição à transferência dos veículos oferecidos pela executada, conforme especificado às fls. 63, verso, fl. 30, verso dos autos n. 0002440-11.2013.403.6105 e fl. 63, verso (autos n. 0009134-93.2013.403.6105), que somados totalizam o valor de R\$ 447.797,00 e promova-se o desbloqueio dos demais, pelo sistema on-line. Intime-se a executada para que indique o(s) endereço(s) onde se encontram os veículos ofertados. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fls. 52/55: perdem o objeto, tendo em vista a presente decisão. Int. Cumpra-se.

0002445-33.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LD ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 80/82. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quando ao processo de revisão de débitos. Intimem-se as partes. Publique-se com prioridade.

0012055-25.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Sobre a notícia de falecimento do executado, conforme certidão de óbito apresentada às fls. 28, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4652

EXECUCAO FISCAL

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Fls. 555 O perito judicial, em substancioso, fundamentando e detalhado laudo de fls. 352/527, avaliou o imóvel em R\$ 32.296.880,48 em agosto de 2013 Já o avaliador contratado pela executada, pelo laudo sumário de fls. 558/571, chegou ao valor de R\$ 96.957.269,81 em dezembro de 2013 Logo de início se percebe que este último laudo não merece fé, ao arbitrar o preço de R\$ 766,67 por metro quadrado de terreno. Trata-se de um valor notoriamente exorbitante, sem qual-quer fundamento ou base para comparação. O perito do Juízo, profissional experiente em avaliações judiciais, promoveu exaustiva pesquisa de imóveis semelhantes anunciados à venda, conforme se vê às fls. 441/448. Todos os imóveis estão perfeitamente identificados, com fotos, nome do ofertante e características do terreno. E às fls. 450 demonstra como chegou ao valor de R\$ 214,60 por metro quadrado, considerado no laudo. Aliás, o perito judicial elaborou o laudo de acordo com as normas para avaliação de imóveis do CAJUFA - Centro de Apoio aos Juizes das Varas da Fazenda Pública da Capital. Por fim, deve-se ter em conta que o verdadeiro valor de mercado do imóvel será apurado em hasta pública a ser realizada na Capital, com ampla divulgação. Desta forma, mantenho o valor apurado pelo perito judicial. Prossiga-se com a execução.

0011418-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

Considerando que o bloqueio recaiu em contas do BANCO DO BRASIL e o documento de fls. 32 indica que o executado recebe seus proventos de aposentadoria em conta do BANCO BRADESCO, intime-se a parte executada para juntar aos autos os extratos das contas bloqueadas dos últimos (trinta) dias, a fim de comprovar as suas alegações. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0015413-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Fls. 70/71: Defiro. Intime-se a parte executada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de petição inicial e da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.05.009370-2. Cumprida a

determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva nos autos. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 4653

EXECUCAO FISCAL

0019906-72.2000.403.6105 (2000.61.05.019906-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X ORTHO I - CENTRO ORTOPEDICO S/C LTDA

Esclareça o exequente seu pedido de fls. 20/21, vez que requerida a desistência da execução em razão da remissão concedida para a anuidade de 1997, sendo que a CDA em cobro neste autos refere-se aos exercícios de 1996/1997. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005213-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há que se falar em omissão ou contradição da decisão que é clara ao deferir o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo em vista que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência dos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, portanto, ser priorizado, em razão da liquidez que apresenta. Na verdade, a embargante/exequente deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intime-se. Cumpra-se.

0005424-12.2006.403.6105 (2006.61.05.005424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X TRENTO COLUCCINI

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 270, vez que nos documentos colacionados aos autos, não se verifica que MÁRIO EUGÊNIO COLUCCINI seja sócio da empresa executada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta. Publique-se com prioridade.

0012214-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012214-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR TANCREDO
Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015338-66.2007.403.6105 (2007.61.05.015338-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA IZILDA GUIMARAES

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 29/30, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.000,65), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da executada para fins de sua intimação para a oposição de embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0009225-62.2008.403.6105 (2008.61.05.009225-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES UCCELI FILHO(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Tendo em vista a falta de interesse do executado em comparecer à audiência de tentativa de conciliação, bem como, a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal n. 2009.61.05.009527-8, pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pelo exequente, conforme consulta ao sistema processual do E. TRF da 3ª Região, em anexo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do recurso

interposto. Intime-se. Cumpra-se.

0000704-55.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO LUIZ BABONE

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4654

EXECUCAO FISCAL

0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600123-21.1995.403.6105 (95.0600123-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exeqüente às fls. 120/124. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem indicado pela exeqüente. Cumpra-se.

0014328-26.2003.403.6105 (2003.61.05.014328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DUO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X MARCOS DE LIMA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ROSELY VIANA DE LIMA X WALDEMAR ADILIO SILVA E OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0009358-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DUO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0008143-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X JADE TRANSPORTES LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Vistos em inspeção. Fls. 107/108: indefiro o pedido de desbloqueio da totalidade dos valores constrictos na presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos

tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO (R\$ 12.456,12) e ao BANCO DO BRASIL (R\$ 6.803,70), transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito.Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0011480-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTIC AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003614-55.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VALNEY MARCIO INACIO

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor do substabelecimento de fls.67 (Dr. José Cristóbal Aguirre Lobato - OAB/SP 208.395), no prazo de 5 dias, para apreciação da petição de fls. 48/66.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0003741-90.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Cumprido, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0003877-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTROCAMP - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E SERVICOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato recente assinado por sócio pertencente ao quadro atual da sociedade e conferido ao subscritor da petição de fls. 14/38 (Dr. ANTONIO GERALDO BETHIOL - OAB/SP 111.997), devidamente acompanhado de cópia do contrato social da demandada e posteriores alterações, no prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0004021-61.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0004182-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Cumprido, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0004762-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AII - AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008984-15.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALFAMAX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS D(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4657

EXECUCAO FISCAL

0002387-45.2004.403.6105 (2004.61.05.002387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PUBLI OUT COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão dos depósitos de fls. 107/108 renda da União, atendendo-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 127, bem como para que reverta aos cofres da União o valor depositado às fls. 109 a título de custas processuais, mediante guia GRU com utilização do código 18710-0. Intime-se o Sr. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, para que comprove o depósito das demais parcelas referentes à arrematação. Após, dê-se vista à exequente para sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0013748-25.2005.403.6105 (2005.61.05.013748-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SISTE

Considerando a notícia de rescisão do parcelamento, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 38/39, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 999,23), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Transcorrido o prazo legal, não sendo opostos embargos, transfira-se o montante penhorado para a conta corrente do exequente descrita à fl. 42. Após, vista ao exequente para o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0012422-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 1.871,20, em 22/07/2011, conforme extrato de fl. 98 e, que o valor atualizado do débito é de R\$ 292,94 (fl. 117), procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente (R\$ 1.578,26), transferindo o valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 111: Antes de efetuar a transferência requerida pela exequente, e tendo em vista a emenda da CDA, apresentada às fls. 103 e seguintes, remetam-se os autos à exequente para que seja informado o valor atualizado do débito. Com a resposta, elabore-se minuta de transferência no sistema BACENJUD no código indicado pela exequente (fls. 101/102) a fim de garantir o débito exequendo, desbloqueando-se o valor excedente, se houver. Defiro a substituição das CDAs exequendas (fls. 103/110), com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Fica a executada intimada, na pessoa de seu representante legal, a partir da publicação deste no diário eletrônico, da referida substituição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007156-18.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HYDRO OLEO COMERCIAL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Tendo em vista que a questão referente ao levantamento das penhoras, já foi apreciada à fl. 151, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015316-32.2012.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0008870-76.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPACO KS FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0009135-78.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES)

À vista da manifestação da credora (fls. 109), aduzindo estarem atendidas as exigências da Portaria PGFN Nº 644/2009 e posteriores alterações, declaro garantida a execução fiscal, por meio de carta de fiança bancária apresentada pela executada, com base no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.830/80.Nesta oportunidade, resta a executada intimada do prazo legal para oferta de embargos.Int.

Expediente Nº 4658

EXECUCAO FISCAL

0609417-97.1995.403.6105 (95.0609417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S & S CAMPINAS FOTOCOMPOSICAO LTDA X GASTAO ARMANDO SOARES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Intime-se o BANCO BRADESCO, terceiro interessado, para trazer os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de financiamento do veículo VW/SANTANA 2000, Placa CJT 4234, penhorado nestes autos às fls. 28/29.Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.Publique-se com urgência.

0006698-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006698-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP152310 - ANA LUCIA DA COSTA TOPAN PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Petição de fls. 59/60: Intime-se a exequente para indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 52, conforme determinado na r. sentença

proferida nos autos dos Embargos à Execução, com cópia trasladada para estes autos às fls. 24/25.No que se refere ao pedido de intimação da executada para pagamento do saldo remanescente da dívida, decido:Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente requerido às fls. 59/60, item b.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Intime-se a exequente por meio de carta precatória.Antes, porém, publique-se este despacho na imprensa oficial.

0003748-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 320: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão dos depósitos vinculados a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 4660

EXECUCAO FISCAL

0015469-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015469-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE

COSMOPOLIS(SP067971 - ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a exequente para indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 26. No que se refere ao prosseguimento do feito para cobrança do saldo remanescente, esclareça o exequente o índice de correção aplicado ao montante da dívida informada às fls. 47, uma vez que a executada realizou depósito integral nos autos, que atualizado até a presente data, alcança R\$ 15.053,65, conforme extrato que segue. Intime-se o exequente por meio de carta, instruindo-se com o necessário.

0005414-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005414-7) - FAZENDA NACIONAL X TRANSLIQUID TRANSP. RODOVIARIOS LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP204526 - LIDIANA SILVA ROMERO) X JOSE RUY LOZANO RUBINO X MARIA CANDIDA FERRO RUBINO X JOSE ANTONIO COELHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor do arrematante Sr. JOSÉ VITÓRIO ROMERO (fl. 793), observando-se os valores apurados pela contadoria (fls. 1157/1159).Expeça-se o necessário.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do saldo remanescente depositado em conta vinculada a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1154.Intimem-se.

0008611-23.2009.403.6105 (2009.61.05.008611-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

Preliminarmente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, uma vez que o cálculo de liquidação mencionado no pedido, não acompanhou a cota de fls. 16. Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com prioridade.

0007472-65.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANA DE SEIXAS

Preliminarmente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, uma vez que o cálculo de liquidação mencionado no pedido, não acompanhou a cota de fls. 11. Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com prioridade.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4091

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Em face das ponderações tecidas nas petições de fls. 454/461 e 463/465, designo com urgência, audiência para de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2014, às 15:30hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes.Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes da contestação e petições de fls. 354/407, 454/461 e 463/465.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-95.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia psiquiátrica agendada para o dia 04/07/2014, às 13 horas, com o Dr. Luis Fernando Beloti, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003952-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Despacho de fls. 69: Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3) - LUIZ RIBEIRO DE AQUINO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ RIBEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, a juntada de cópia dos cálculos para instruir a contrafé, nos presentes autos, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Restando infrutífera a conciliação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 4092

DESAPROPRIACAO

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Tendo em vista os documentos juntados pelas expropriantes (fls. 252/254, 255/257 e 260/262), e para que não se alegue nulidade ou prejuízo futuro, determino a citação de Solange Rodrigues Alves, no endereço de fls. 254/vº. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, obter, no ato da intimação, cópia da certidão de óbito do expropriado Antenor Esteves, e informações sobre a eventual abertura de inventário ou arrolamento dos bens do referido espólio, bem como de sua mulher Laudelina de Bonis Esteves. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA) CERTIDAOD E FLS. 261: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls.230/260. Nada mais.

MONITORIA

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

Primeiramente, proceda a Secretaria a pesquisa do veículo de placas FEL 1176, para verificar se ainda permanece em nome do réu. Se afirmativo, proceda a Secretaria a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD, lavrando-se termo de penhora do mesmo, uma vez que o réu já se encontra citado por edital. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN, para que informe o endereço registrado do veículo, no prazo de 10 dias. Com o endereço, expeça-se mandado de constação, avaliação e intimação da penhora. Int.

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Fls. 141: defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. Luiz Carlos Lemos Júnior. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte ré, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020458-83.2000.403.0399 (2000.03.99.020458-1) - GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para contrarrazões, pois já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Laudo Complementar Pericial de fls.163/167, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 159. Nada mais.

0011658-63.2013.403.6105 - EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para contrarrazões por já terem sido apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013939-89.2013.403.6105 - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA

DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 273/275, para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Reitere-se a intimação do perito acerca de sua nomeação, conforme despacho de fl. 265. A ausência de manifestação do expert, no prazo de 5 (cinco) dias, será entendida como não aceitação ao encargo, devendo a Secretaria diligenciar a nomeação de outro profissional. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 114, observo que o endereço fornecido pela CEF às fls. 110 é divergente do endereço indicado às fls. 103, motivo pelo qual determino a expedição do mandado de citação, para o endereço de fls. 103, devendo o mandado ser instruído com cópia da certidão de fls. 104, bem como com os benefícios do art. 227 do CPC. Indefiro por ora a penhora do imóvel indicado às fls. 32/33, posto que ainda não procedida a citação do réu Fernando de Góis Carvalho. Em relação ao imóvel indicado às fls. 38/39, verifico pela juntada de matrícula mais atualizada às fls. 91/92, que não pertence mais ao executado José Paulo Pavani, devendo ser indeferido o pedido de penhora desse bem. Requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento do feito em relação a PAVANI CARVALHO COMÉRCIO S M E HIDRAULICA E JOSÉ PAULO PAVANI, no prazo de 10 dias. Int.

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

CERTIDAO DE FLS. 99: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do Juízo Deprecado de fls. 95/98. Nada mais.

0005080-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA NAVARRO BUENO

Cite-se a executada Maria Lúcia Navarro Bueno. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fl. 02. Deverá(ão) o(a)s executado(a)s ser citado(a)s, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 63.345,34 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá(ão) o(a)s executado(a)s ser(em) intimado(a)s a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O(a) depositário(a) deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O(a)s executado(a)s também deverá(ão) ser cientificado(a)s do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

0005083-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA

Cite-se a executada Marilza Aparecida Pires dos Santos de Lima. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fl. 02. Deverá(ão) o(a)s executado(a)s ser citado(a)s, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 38.883,57 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá(ão) o(a)s executado(a)s ser(em) intimado(a)s a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à

garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O(a) depositário(a) deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O(a)(s) executado(a)(s) também deverá(ão) ser cientificado(a)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) Fls. 1316/1319: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Mendes Junior Engenharia S.A acerca da decisão de fl. 1302 sob o argumento de omissão em relação à compensação. Não verifico a omissão alegada. Na decisão de fls. 1191/1192 restou consignado: Com relação à compensação pretendida, da mesma forma não há que se acolher a pretensão da executada, já que não há prova inequívoca nestes autos, do crédito alegado, tão pouco de sua liquidez e exigibilidade. A União, por sua vez, reputa inexigíveis os valores mencionados, por estes não serem definitivos e ainda por estar pendente de recursos as ações mencionadas pela litisdenunciada. Por este enfoque far-se-ia necessário oportunizar às partes dilação probatória, que é incabível neste momento. Assim, não conheço Embargos de Declaração de fls. 1316/1319, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 1302. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA Fls. 635/636: defiro o requerido, tendo em vista o teor da decisão de fls. 433. Assim, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, em nome dos sócios da empresa indicados. Int. DESPACHO FL.633:Prejudicado o pedido de fls. 630, em face do despacho de fls. 457. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR 1. Recebo o valor depositado às fls. 169 como penhora. 2. Intime-se o executado, através da DPU para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. 4. Fls. 165/166: providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. 5. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado. 6. Após a juntada da pesquisa do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

Tendo em vista que a diligência foi realizada em endereço diverso do indicado no mandado, ou seja, rua Treze de Maio, centro, quando o correto seria Treze de maio, Nova Souzas, expeça-se novo mandado de intimação, nos mesmos termos do de fls. 215. Cumpra-se. Int.

0000025-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE

CERTIDAO DE FLS. 39:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 29. Nada mais.

Expediente Nº 4093

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005613-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005613-5) - JOSE SEVERINO NETO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CELSO EDSON DO PRADO(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES) X JOSE SEVERINO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X JOSE SEVERINO NETO X CELSO EDSON DO PRADO(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação do autor acerca da audiência (fl. 594) sem cumprimento, fica seu advogado responsável por informá-lo acerca da data e horário de realização da mesma, assim como a fornecer seu endereço atualizado. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Publique-se COM URGÊNCIA.Int.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-11.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto da Silveira Pazotto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial com o reconhecimento do tempo especial compreendido entre os períodos de 03/11/1987 a 19/04/1989 (Companhia de Desenvolvimento Tecnológico - Codetec), 02/01/1991 a 03/08/1992 (Cemib/Unicamp) e de 04/08/1982 a 16/09/2013 (Cemib/Unicamp). Alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em tempo comum. Alega o autor que em referidos períodos laborou exposto a agentes nocivos à saúde e que o réu não os considerou como especiais. Procuração e documentos, fls. 12/97. Emenda à inicial, fls. 102/109. Procedimento administrativo n. 165.883.803-0 (fls. 120/154) e contestação (fls. 155/167). Em réplica (fls. 169/191) o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela e indica também como especial o período de 05/10/1990 a 01/06/1992. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. O próprio autor requer a produção de todas as provas em direito admitidas. A existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Fixo abaixo os pontos controvertidos cuja prova ainda se faz necessária, a fim da configuração dos requisitos da antecipação da tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória. Ressalte-se que, para o benefício de auxílio-doença em face da incapacidade decorrente das doenças relatadas, deve ser requerido em ação distinta, não sendo objeto desta. Quanto ao período de 05/10/1990 a 01/06/1992, na função de estagiário, intime-se o autor

a esclarecer, posto que na inicial indicou o período de 02/01/1991 a 03/08/1992 (CTPS - fl. 24). Fixo os pontos controvertidos: 1) atividade especial realizada nos períodos de 03/11/1987 a 19/04/1989 (Companhia de Desenvolvimento Tecnológico - Codetec), 02/01/1991 a 03/08/1992 (Cemib/Unicamp) e de 04/08/1982 a 16/09/2013 (Cemib/Unicamp), 2) a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição. Especifiquem as partes detalhadamente, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. A medida antecipatória será reapreciada ao final da fase probatória. Intimem-se.

0002289-11.2014.403.6105 - MARIA REGINA GARCIA VITOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA REGINA GARCIA VITOR, devidamente qualificada na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora na inicial ser titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/153.046.323-5 e DIB em 26/07/2011), outrossim, destaca ter continuado a manter contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas, pelo regime da CLT até 31/01/2014, a partir de então passou a exercer suas funções no regime estatutário. Pelo que na presente demanda a parte autora, aposentada pela Previdência Social, pretende renunciar à aposentadoria até então percebida (desaposentação) de forma que, com a renúncia almeja obter Certidão de Tempo de Contribuição para que seja possível utilizar o tempo de serviço junto ao novo regime jurídico, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos proveniente da aposentadoria renunciada. No mérito pede a procedência da ação para que a autarquia ré seja condenada a cancelar o benefício concedido de n. 154.707.184-0 (desaposentação), sem a necessidade de devolução da quantia recebida, bem como a expedir certidão de tempo de contribuição do período contribuído junto ao RGPS, para que seja possível a utilização deste tempo de contribuição em regime diverso. Com a exordial foram juntados os documentos de ff. 16/145. Custas recolhidas (fl. 146). Emenda à inicial à f. 151. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ff. 159/172). Cópia do procedimento administrativo juntada às ff. 175/205. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria integral e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da aposentadoria as contribuições vertidas anteriormente à sua aposentação. Por sua vez a autarquia previdenciária, sem atentar pela real pretensão da parte autora, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, por ser contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal e, além disso, ser vedada por lei. Fundamenta sua defesa no artigo 58, parágrafo 2º, do Decreto nº 2.173/97 e nos artigos 18, 2º e 96, III, da Lei nº 8.213/91. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. A pretensão merece parcial acolhimento. Na presente hipótese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter certidão de tempo de contribuição, levando em consideração todo o tempo de contribuição vertida em data pretérita ao da sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso em regime diverso do RGPS. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero

ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, seja no próprio regime ou em regime diverso. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, no presente caso, no regime estatutário do Estado de São Paulo conforme lhe foi possibilitada pela Deliberação CONSU-A-11, de 06-08-2013 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Campinas (fl. 42). No que se refere ao direito à certidão de tempo de contribuição para possibilitar a contagem recíproca de tempo de serviço no regime estatutário, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 201202157634, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 24/03/2014, entendeu que, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de

contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN:(RESP 201202157634, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.)Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/1530463235), bem como condenar o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço relativa ao tempo em que a autora verteu contribuições para o Regime Geral de Previdência Social até 31/01/2014, momento em que deixou de verter contribuições para o Regime Geral e optou pelo regime estatutário (ff. 40 e 65).Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, nos termos da Lei no. 1060/55, o benefício da justiça gratuita. Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende sua autora, APARECIDA DOMICIANO DA SILVA, qualificada na inicial, a restabelecimento judicial do Benefício Previdenciário de Auxílio Doença consagrado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 201, inciso I e pela Lei no. 8.213/91, em seus artigos 59/66. Ao final, se constatada incapacidade definitiva, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.Na qualidade de segurada do instituto em epígrafe, tendo sido acometido de moléstia em virtude da qual veio a se encontrar impossibilitada para o exercício de atividade remunerada, passou a perceber através de medida judicial (autos n. 0004340-63.2012.403.6105) o benefício do auxílio doença.Ressalta que o feito anterior encontra-se na fase executória e que o presente pedido se refere a fato novo, qual seja, restabelecimento do benefício após cessado em virtude de perícia administrativa realizada pelo réu. Afirma, ainda, que o benefício que vinha recebendo cessou (NB nº 536.172.075-1) e que não tem condições de voltar ao trabalho em face da doença que a acomete.Pleiteia a autora, com fulcro no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, a Antecipação da Tutela, consistente no restabelecimento do benefício do auxílio doença até julgamento final da demanda, que tem por objeto a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 100/101 por se tratar de pedido diverso. Nestes autos, o pedido se refere a benefício cessado em 05/12/2013.Trata-se o auxílio doença de benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente ao segurado da previdência social, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho.Subordina-se, ademais, sua concessão à comprovação da referida incapacidade, por meio de exame realizado por perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS.Tem-se, assim, que o auxílio doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação, sendo, portanto, benefício concedido em caráter provisório em face da ausência de conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. A

antecipação de tutela, por sua vez, demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado. No caso dos autos verifico que a autora não demonstra de forma suficiente sua incapacidade, uma vez que não foi apresentado um conjunto probatório inequívoco da verossimilhança das alegações, a contrastar com o resultado da perícia médica do INSS. Afastada, também, a presença do periculum in mora já que o benefício da autora foi cessado em 05/12/2013 e a presente demanda só foi ajuizada em 23/05/2014. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Deise Oliveira de Souza. A perícia será realizada no dia 08/07/2014, às 10:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia psiquiátrica, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, posto que a autora já os apresentou (fls. 07 e 09, respectivamente). Caberá a autora comunicar ao seu assistente técnico a data agendada, se assim o considerar necessário. Com a resposta do INSS ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de assistente social? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome da autora, sob o nº 536.172.075-1, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se e intuem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013160-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013160-3) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES)

Não obstante a manifestação ministerial de fls. 773, cumpra-se a decisão de fls. 772, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 760. Ciência às partes.

0003190-96.2002.403.6105 (2002.61.05.003190-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS

Apresente a defesa os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP.

0007369-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007369-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1. Relatório MAURO SCAVONE DE ARAUJO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo narra a exordial, o denunciado, como sócio majoritário e gerente da empresa CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA, CNPJ nº 33.376.237/0001-20, sediada em Cajamar/SP, deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, nos períodos de 05/2002 e 07/2002 a 06/2005 (em 40 oportunidades), contribuições sociais destinadas à Previdência Social, regularmente descontadas das remunerações efetuadas aos seus empregados. Do mesmo, deixou de recolher, em 17 (dezesete) oportunidades,

no período de 04/2003 a 06/2005, contribuições previdenciárias retidas de contribuintes individuais. Ainda segundo a inicial acusatória, o fato foi apurado pela fiscalização previdenciária através do exame dos documentos da empresa, tendo gerado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.634.889-0. O valor total do débito fiscal em 22/09/2005 correspondia a R\$ 279.650,07 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e sete centavos). A denúncia foi recebida em 29.06.2007 (fl. 141). Tendo sido determinada a citação do acusado, bem como seu interrogatório, segundo o rito processual penal anterior. Após várias tentativas infrutíferas de localização do réu, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, ante o argumento de que MAURO estaria se ocultando deliberadamente, pugnou pela decretação de sua prisão preventiva em fls. 197/202. Sobreveio decisão de fls. 203 que determinou novas tentativas de localização de endereços do réu, ante a gravidade da medida cautelar pleiteada pelo parquet. Após novas diligências, o acusado foi citado para apresentar resposta à acusação em 25.02.2009 (fl. 271-verso). Resposta à acusação foi apresentada em fls. 278/283, na qual alegou inocência, afirmando que não houve apropriação das contribuições, pois o desconto em folha de pagamento era apenas escritural, não havendo valor monetário real a ser apropriado, e que as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa impediram-no de fazer o recolhimento dos valores devidos. Pugnou então pelo reconhecimento de causa excludente de culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou duas testemunhas de defesa e juntou documentos em fls. 284/288. Decisão de 01.06.2009 determinou o prosseguimento do feito, tendo consignando que não restara cabalmente comprovada nos autos a dificuldade financeira da empresa (fl. 293). A testemunha de defesa Newton Bardauil foi ouvida pelo juízo de Cajamar/SP, conforme fls. 369, e as testemunhas de acusação Eugênio Carlos Goffi e de defesa Gilberto Alves Guillin Pedreira foram ouvidas por carta precatória na 8.ª Vara Criminal de São Paulo, conforme fls. 394/395. O réu foi interrogado em 28 de julho de 2010 (fls. 414/415). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o valor atualizado do débito apurado nos autos, bem como para que remetesse as declarações de imposto de renda de pessoa física do réu dos anos-calendário 2002 a 2005 e da pessoa jurídica da empresa dos anos-calendário 2003 a 2006. A defesa, por sua vez, requereu a decretação de segredo de justiça nos autos para resguardar os documentos fiscais (fl. 414). Vieram aos autos as declarações de imposto de renda solicitadas (fls. 417/485; 488/523) e a informação sobre o valor atualizado do débito, consubstanciado em R\$ 459.665,89 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme fls. 530/533. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade do delito e considerou inaplicável a excludente de culpabilidade caracterizada pela inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa. Argumentou que, não houve comprovação da difícil conjuntura da empresa que justificasse a aplicação da excludente. Não teria ficado demonstrado que outros meios haviam sido tentados para saldar as dívidas da empresa, como, por exemplo, venda de bens pessoais ou da empresa, empréstimos bancários, entre outros. Segundo o parquet, o longo período em que a apropriação indébita ocorreu revelaria que o réu teria feito da prática ilícita o seu modus operandi na administração da empresa. Pugnou então por sua condenação nas sanções do artigo 168-A, 1.º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 540/549). A defesa, em seus memoriais, reiterou a argumentação apresentada na resposta à acusação, pugnando pela absolvição do réu por não ter ele se apropriado das contribuições descontadas dos empregados, haja vista ter sido o desconto em folha de pagamento meramente escritural, não existindo valor monetário real a ser apropriado. Pugnou ainda pelo reconhecimento da causa excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa, afirmando que o acusado MAURO teria tentado sanar as dívidas por meio de empréstimos bancários e que optou por manter a empresa em funcionamento e pagar os funcionários, tendo deixado de recolher os tributos previdenciários por absoluta falta de condições (fls. 554/559). Vieram os autos conclusos para sentença em 13/08/2012, mas, ante a juntada de ofício enviado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas, acompanhado de anexos (fls. 561/570), o feito foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal que reiterou o pedido de condenação feito em memoriais (fl. 572). Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se em fls. 306/311; 315; 329/330; 371/372, bem como em apenso próprio. 2. Fundamentação A materialidade delitiva do crime omissivo é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 36222.000953/2005-23), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados no período 05/2002 e 07/2002 a 06/2005 e de que foram retidas as de contribuintes individuais, no período de 04/2003 a 06/2005, não tendo sido nenhuma delas recolhidas à Previdência Social. Dentre outros documentos, destaque: a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.634.889-0 (fls. 17/65); a relação de Corresponsáveis (fl. 58); o Relatório Fiscal (fls. 66/68), o contrato social da empresa e suas alterações (fls. 75/103). Compõem ainda a materialidade os termos de declaração de Afonso Celso Cabrillano Siqueira (fls. 227/228), de Marcos Antonio Mulinari (fls. 230/231) e de Fábio Luiz Guyer de Tullio (fls. 345/346), além das declarações de imposto de renda de pessoas física e jurídica dos anos-calendário 2002 a 2005- DIMP e 2003 a 2006- DIPJ, encartadas em fls. 417/485; 488/523. O débito foi constituído definitivamente, conforme informação da Receita Federal de fls. 488, e seu valor total atualizado em 13/11/2011 somava R\$ 459.665,89 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme se verifica de fls. 530. Consigno também que para a

comprovação da materialidade dos delitos basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, o réu, interrogado, confirmou a existência dos débitos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. Embora se verifique das alterações contratuais da empresa, bem como da relação de corresponsáveis constantes da NFLD (fls. 58 e fls. 75/103), que a empresa apresentou, em momentos diversos, outros sócios no período dos fatos aqui apurados, quais sejam Afonso Celso Cabrillano Siqueira, Fábio Luiz Guyer de Tullio, Marcos Antonio Mulinari e Marcos Severino de Oliveira; das declarações dos referidos sócios, das testemunhas, bem como do próprio acusado em seu interrogatório, depreende-se que MAURO SCAVONE DE ARAÚJO era o administrador responsável pela decisão de não recolher as contribuições previdenciárias. Tendo sido inquirido pontualmente pelo Ministério Público Federal sobre quem participava da administração da empresa no período em que houve a apropriação indébita previdenciária, o réu afirmou que os demais sócios não participavam da administração, a qual cabia a ele (fls. 415). Em seu interrogatório, Mauro admitiu ainda que os débitos previdenciários não foram pagos e afirmou que, como responsável pela administração da empresa, tomara a decisão de não recolher os tributos ante as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava. Em seu depoimento, a testemunha Eugênio Carlos Goffi, auditor da Receita Federal que conduziu a fiscalização na empresa em 2005, informou que o réu acompanhou os trabalhos e que admitiu não ter feito os recolhimentos previdenciários por falta de condições financeiras (fl. 394). As testemunhas de defesa corroboraram a alegação de dificuldades financeiras da empresa. Newton Bardauil afirmou que foi consultor na empresa desde fevereiro de 2005. Segundo ele a calcografia da empresa tinha um contrato de fornecimento de selos cartoriais para todo Estado de São Paulo. Por um erro empresarial acabou por focar as atividades nesses clientes, relativos aos selos, em detrimento dos demais clientes. Não sei indicar a época mas a empresa perdeu a licitação relativa aos selos e diante dos investimentos feitos passou por uma série de dificuldades e até hoje vem tentando retomar os clientes da área privada. No geral, houve uma piora em toda atividade financeira da empresa e se não houve o recolhimento dos tributos devidos foi apenas por conta das circunstâncias (fl. 369). O mesmo declarou a testemunha Gilberto Alves Guillin Pedreira, que também ingressou na empresa como consultor, tendo trabalhado de 2002 a 2007. Segundo ele, após a perda da conta dos cartórios, que representava o maior cliente da empresa, ficaram por um ou dois anos achando que a recuperariam, até que resolveram diversificar o trabalho. Informou que a empresa sofreu ação de despejo, várias ações trabalhistas, protestos, redução do quadro de funcionários etc. Porém, afirmou que não houve venda de bens para sanar dívidas, mas que o pai de Mauro (Vladimir), avalista, perdeu imóveis em ações (fl. 395). Em seu interrogatório, MAURO afirmou que a crise da empresa foi fruto de investimentos errôneos, fazendo menção ao direcionamento da produção apenas para o cliente majoritário. Também declarou ter sofrido ações judiciais diversas (trabalhistas, fiscais), ter passado pelo despejo da empresa do prédio em que funcionava inicialmente, ter havido quatro pedidos de falência que foram sanados. Questionado sobre as medidas tomadas mencionou a dispensa de funcionários e a procura de novos produtos. Declarou ainda ter havido venda de todos os seus bens pessoais e a perda de máquinas financiadas. Apesar de toda a crise econômica, informou que a empresa continuava em funcionamento naquele momento (28.07.2010 - fls. 414/415). Com base nessas alegações, a defesa alega não ter havido apropriação de fato das contribuições previdenciárias e pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade. Primeiramente cabe ressaltar que a consumação do delito previsto no artigo 168 -A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados ou de contribuintes individuais (como no presente caso), ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Quanto à excludente alegada, apesar de ser atualmente pacífico o entendimento de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, mas é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, para este tipo de crime, o réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora o réu, as testemunhas de defesa e a própria defesa tenham alegado a existência de empréstimos bancários, ações trabalhistas, fiscais e de despejo, pedidos de falência, venda de patrimônio pessoal, títulos protestados, entre outros, não fizeram prova do alegado. Trouxeram aos autos apenas alguns prints que indicam ações distribuídas no Tribunal de Justiça de São Paulo, sem qualquer detalhamento que permitisse avaliá-las (fls. 284/288). As declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica, solicitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 417/485; 488/523), não trazem elementos que

corroboem o alegado pela defesa. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. 2. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, amparada na notificação fiscal de lançamento do débito, bem como pelos demais documentos que a instruem. 3. A autoria do delito restou cristalina. Embora o acusado não a tenha admitido, as cópias do contrato social da empresa e alterações respectivas, bem como a prova testemunhal, atestam que o acusado administrava a empresa ao tempo dos fatos. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. 6. Pena-base mantida no patamar mínimo por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; elevada na terceira fase em 2/3 em função da continuidade, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/13 do salário mínimo, mantido também o regime aberto. 7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é mantida a bem fundamentada substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, no que não interfere a idade do apenado, e pena pecuniária de uma cesta básica no valor de (um quarto) do salário mínimo, tendo em vista o réu ter declarado à autoridade policial a renda mensal de R\$1000,00 (mil) reais. 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00126955120064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, da análise dos autos emerge a conclusão de que houve o que o réu denominou investimentos errôneos que geraram a crise financeira, tendo sido a opção gerencial de MAURO a de continuar operando a empresa e perpetuar a prática delitiva de deixar de recolher as contribuições previdenciárias por vários anos, fazendo uso dos recursos destinados à Seguridade Social para solucionar a crise financeira da empresa. Por isso, não reconheço presente a causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, no período de 05/2002 e 07/2002 a 06/2005 (segurados empregados) e de 04/2003 a 06/2005 (contribuintes individuais), do delito de apropriação indébita previdenciária. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, entendo como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, pelo réu MAURO SCAVONE DE ARAÚJO. Passo então à dosimetria da pena. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante a conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. No que concerne às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de quem se apropria de pequeno valor e de quem se apropria de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), como se verifica neste caso concreto. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, ter havido confissão espontânea em juízo, atenuo a pena para 02 (dois) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ

RENATO TONIASO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (três anos), aumento a pena em 1/4 (um quarto) e torno-a definitiva em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Ante a informação prestada pela acusado de que é empresário e auferir renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MAURO SCAVONE DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Desentranhem-se dos autos os documentos juntados às fls. 561/570 para que sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Campinas e juntados no TC 002/2011 - DPF/CAS/SP ao qual pertencem. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 17 de janeiro de 2014.

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
Tendo em vista a comunicação de endereços novos das testemunhas de defesa às fls. 804, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Bebedouro/SP, bem como para a Subseção de Jales/SP, deprecando-se as suas oitivas. Intimem-se as partes nos termos do art. 222 do Diploma Processual Penal e Súmula 273 do C. STJ. (FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 217 E 218/14, RESPECTIVAMENTE PARA A COMARCA DE BEBEDOURO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSE CARLOS DE ALMEIDA, E PARA A SUBSEÇÃO DE JALES/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDUARDO CRUZ E SILVA)

0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de IVAN ROBSON MICHALUCA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (Fazer Operar Instituição Financeira ou equiparada sem Autorização). Em síntese, narra a denúncia que: (...) O denunciado fez operar, sem a devida autorização, instituição financeira de câmbio, realizando operações de câmbio em dólares. Segundo apurado, no dia 18 de julho de 2007, policiais federais estiveram na rua Tuiuti, nº 511, centro, Indaiatuba/SP, onde prenderam em flagrante o denunciado, após ser o mesmo flagrado na prática acima. No dia dos fatos, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de fls. 25, o policial federal Richard Fragnani de Moraes estava na entrada da Imobiliária Exata, que ocupa o cômodo da frente do endereço supra, quando presenciou a chegada de Jair Bezerra Pio que informou a atendente de nome Bruna Rafaela Miani que desejava comprar US\$ 200 (duzentos dólares) e que procurava pelo denunciado IVAN. Em seguida, a atendente Bruna efetuou contato com outra pessoa pelo interfone (o denunciado IVAN), dirigindo-se ao interior do escritório e retornando com duas notas de US\$ 100,00 (cem dólares). Jair Bezerra Pio recebeu as notas e entregou à atendente um valor em dinheiro, em cédulas de reais. Indagado, Jair afirmou que estava comprando a quantia de US\$ 200 (duzentos dólares) para um amigo. As cédulas foram arrecadadas sendo observado que as mesmas possuem uma marca efetuada por um carimbo, aparentando uma águia americana. Ato contínuo, os policiais realizaram a busca objeto do mandado tendo localizado sobre a mesa de IVAN um carimbo contendo

ilustração idêntica aquela aposta nas notas de dólares arrecadadas de Jair (fls. 20), bem como oculto na parte superior da caixa de montagem do armário embutido instalado no escritório do denunciado, diversos pacotes de cédulas de dólares americanos (fls. 21/24), além de outros objetos todos identificados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21. Em busca pessoal realizada na pessoa do denunciado foi localizado em um de seus bolsos o valor de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), que haviam sido recebidos de Jair Bezerra Pio pela venda de US\$ 200 (duzentos dólares) (fl. 04 e 23). (...) O réu foi preso em flagrante delito na data de 18.07.2007 e em 20.07.2007 foi concedida liberdade provisória nos autos 2007.61.05.009723-0, conforme fls. 59/60. A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 06 de novembro de 2007 e determinou-se requisição de folhas de antecedentes para verificar a possibilidade do oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95 (fl. 125). Tendo o Ministério Público Federal se manifestado contrário ao oferecimento da suspensão condicional e com a mudança da lei processual penal, determinou-se a citação do réu para apresentação de resposta à acusação (fl. 170). O acusado foi devidamente e pessoalmente CITADO às fls. 179, observando-se as formalidades legais. Por intermédio do ilustre advogado Dr. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 185/186. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em 04.06.2009, com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 187). Foram ouvidas em outros Juízos as testemunhas de acusação respectivamente às fls. 233, 266/267, 268, 269/270, 290/291 e uma das testemunhas de defesa fl. 271. Em audiência de instrução de 17.12.2009, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e foi realizado o interrogatório do réu. A mídia correspondente encontra-se à fl. 324. A defesa solicitou em audiência juntada de documentos (fls. 326/363). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu juntada de documentos e mídia, requisitou as notas de dólares apreendidas para juntada de alguns exemplares aos autos e oitiva de duas testemunhas como testemunhas do Juízo (fl. 371). Instado a justificar os pedidos, o Ministério Público Federal desistiu dos últimos (fl. 374). A Defesa, por sua vez, nada requereu (fl. 384). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 398/404 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 16 da Lei 7.492/1986. O ilustre defensor Dr. Hercílio dos Santos Júnior apresentou memoriais às fls. 422/431. No entanto, às fls. 435, o réu constituiu novo defensor nos autos, o Dr. Paulo Celso Sanchez. Decisão de fls. 453 determinou que o novo defensor constituído se manifestasse acerca da ratificação ou de nova apresentação de memoriais. O ilustre defensor respondeu solicitando prazo para apresentação de suas alegações finais (fl. 456). Memoriais da nova defesa constituída apresentados às fls. 463/466. Neles a defesa pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado, argumentando que o dinheiro apreendido tinha origem legal e que não se configurou o delito ante a ausência de habitualidade no suposto comércio. Reiterou também os termos aduzidos nos memoriais de fls. 422/431. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de Fazer Operar Instituição Financeira ou equiparada sem Autorização, previsto no art. 16, da Lei 7.492/86, tem por finalidade tutelar o equilíbrio, a confiabilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, especialmente o uso do sistema financeiro para o cometimento de outros crimes. JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR ensina que: A exploração de atividades no sistema financeiro é livre à iniciativa privada, mas depende de autorização governamental, tendo em vista que o setor financeiro é sensível, podendo ser utilizado como meio de para o cometimento de outros crimes, daí a importância do procedimento administrativo de autorização, no qual são verificadas as idoneidades técnica, moral e econômica dos interessados em atuar em tal mercado, o que é da tradição não somente no Brasil, mas também em Portugal e na maioria dos demais países. (CRIMES FEDERAIS, pág. 361, Terceira Edição, Editora Livraria do Advogado). Assim sendo, o interesse direto e específico do Banco Central e da União na credibilidade e higidez do SFN atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, nos termos do art. 109, incisos IV e VI, da CF/88. Verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; Por sua vez, a Lei 7.492/86 estabelece de forma clara e incontestada que os delitos nela tipificados são de competência da JUSTIÇA FEDERAL. Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Reafirmando a competência da JUSTIÇA FEDERAL na matéria, colhe-se na jurisprudência do Egrégio TRF 1ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 16 DA LEI 7.492/86A - CONSÓRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - O caso ora em apreciação configura, em tese, a conduta tipificada no art. 16 da Lei 7.492, de

16/06/1986, por ter o recorrido, administrador das empresas nominadas na peça acusatória, promovido a captação de recursos de terceiros, destinada à realização de consórcio para aquisição de eletrodomésticos, sem a devida autorização, caracterizando atividade típica de instituição financeira por equiparação, na forma do art. 1º, parágrafo único, I, da mesma lei, de forma a atrair a competência da Justiça Federal. II - (...) 2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. 3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal. 4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal. 5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de eventuais crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122 do STJ). (...) (STJ, CC 41915/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJU de 01/02/2005) III - Recurso provido para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (RSE, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:485.) Tem-se, então, firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo diretamente ao estudo do MÉRITO. Faço o exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa ao réu a prática do delito de Fazer Operar Instituição Financeira ou equiparada sem Autorização, tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86. Verbis: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Concluída a instrução probatória, entendo que NÃO é o caso de aplicação dos institutos da Emendatio Libelli (art. 383) ou da Mutatio Libelli (art. 384), ante o correto enquadramento operado na denúncia. HABITUALIDADE DA CONDOTA - PRESCINDIBILIDADE A defesa sustenta em seu judicioso memorial que não houve a configuração do crime tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, ante a ausência de comprovação da habitualidade da conduta. A tese, no entanto, não merece ser acolhida. A leitura do art. 16, especialmente da elementar instituição financeira, há de ser feita em sintonia com o art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei 7.492/86, o qual dispõe que a pessoa física (natural) que exerce - AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL - quaisquer das atividades definidas no caput equipara-se à instituição financeira. Logo, vê-se que a própria lei excluiu a exigência de habitualidade da conduta, podendo o crime consumir-se com a prática de um único ato. Trata-se, a meu ver, de crime acidentalmente habitual, já que um único ato é suficiente para consumir-se o crime, embora a sua reiteração não configure pluralidade de delitos. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86. TIPICIDADE. HABITUALIDADE. PRESCINDIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO. (...) 2. Não merece trancamento a ação penal por falta de justa causa se a narrativa constante da denúncia aponta para a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o crime capitulado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, que prescinde de habitualidade da conduta. 3. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstrato, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso IV, do Código Penal, julgando prejudicado o recurso especial. (REsp 164565/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 542) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. TRANSCURSO DE UM ANO ENTRE A IMPETRAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO FEITO EM MESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO AFASTADA VENCIDO O RELATOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDOTA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 3. A decisão administrativa não faz coisa julgada, não projeta efeitos na esfera jurisdicional e não impede o Ministério Público de qualificar o mesmo fato como ilícito penal, principalmente na hipótese em que a jurisprudência orienta-se no sentido de que o tipo do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 prescinde da habitualidade para a configuração formal do delito. 4. Ordem denegada, uma vez que ultrapassada a questão relativa à nulidade do julgamento do habeas corpus originário perante o Tribunal a quo. (HC 42346/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 238) No mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência do TRF da 5ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAR ATIVIDADE DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/1986). PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA POR ILICITUDE DERIVADA (TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA). (...) 4. Há nos autos provas suficientes da autoria e da materialidade do crime contra o SFN (art. 16 da Lei no 7.492, de 1986), consistentes na cópia do contrato social da Mundial Turismo Ltda, nas informações prestadas pelo Banco Central do Brasil, nas declarações das testemunhas e nas fotos da fachada da empresa. 5. Para a configuração de delito previsto no art. 16 da Lei no 7.492, de 1986, não é imprescindível a demonstração da habitualidade da conduta. Precedentes. (...) 7. Apelação improvida. (ACR 200684000048736,

Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/04/2010 - Página::215.)Extraia-se, também, precioso precedente do TRF da 4ª Região:CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME CONTINUADO. O artigo 1º, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 7.492/86 equipara à instituição financeira as pessoas naturais que exerçam atividades de ordem financeira, incluídas neste elenco as operações de câmbio, ainda que realizadas de forma eventual, descartando, para sua tipificação, a habitualidade. E o art. 16 da mesma Lei tipifica fazer operar instituição financeira. Operando, uma vez, já foi feito operar instituição financeira. Forçoso concluir que, se a lei expressamente enfatiza que, ainda que em caráter eventual, se conforma o caráter de instituição financeira, há que se entender que é porque quis, justamente, afastar a dúvida sobre se somente a reiteração de condutas caracterizaria a instituição financeira. Isto é, não haveria sentido em a Lei expressamente prever que é típica a conduta, ainda que em caráter eventual, se não fosse para afastar a exigência de reiteração de conduta. Dispensada a reiteração de condutas para caracterização do delito, uma única conduta caracteriza o delito, e a reiteração de condutas caracteriza reiteração de delitos, em concurso material ou forma continuada.(ACR 199804010264015, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2001.) Diante do exposto, entendo que o delito tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86 consuma-se com a prática de uma única ação, prescindindo-se de habitualidade. MATERIALIDADE A materialidade restou inequivocamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/15, em que os Policiais Federais RICHARD FRAGNANI DE MORAES e HERALDO OSCAR SILVA flagraram o réu operando casa de câmbio, sem a necessária autorização dos órgãos competentes. Em sede inquisitiva (fls. 06/07), o PPF Richard Fragnani de Moraes afirmou que:(...) QUE por volta das 14h00m, ocasião em que o depoente se encontrava na porta de entrada do estabelecimento IMOBILIÁRIA EXATA, que ocupa o cômodo da frente do endereço alvo das buscas, presenciou a chegada de um transeunte, o qual posteriormente foi identificado por JAIR BEZERRA PIO, que se aproximou da atendente; QUE JAIR BEZERRAPIO informou à atendente que desejava comprar 200 dólares e que procurava por IVAN MICHALUCA; QUE, em seguida, a atendente efetuou contato pelo interfone, dizendo algo a um interlocutor, que não foi possível identificar; QUE, após o encerramento do contato, atendente se dirigiu ao interior do escritório e, posteriormente, retornou trazendo consigo duas notas de cem dólares americanos; QUE JAIR BEZERRA PIO recebeu as notas de dólares e entregou à atendente certa quantidade de dinheiro, em cédulas de reais; QUE nesse momento, o depoente se identificou como policial federal, solicitando esclarecimentos sobre a operação efetuada; QUE JAIR informou que estava comprando duzentos dólares americanos para um amigo. (...) Do mesmo modo, o APF Heraldo Oscar Silva afirmou que: (...) QUE pode presenciar quando a pessoa que foi identificada pelo nome de JAIR BEZERRA PIO realizou uma transação de compra de dólares americanos, nos poucos minutos que o depoente havia permanecido no local (...). Em depoimento prestado em juízo, todos os fatos narrados pelos Policiais Federais foram confirmados pelo Sr. JAIR BEZERRA PIO, conforme se depreende às fls. 266/267. Verbis: Fui comprar dólares com o ora réu. Pelo que me recorde ia comprar aproximadamente cem dólares. Tinha ligado para ele antes e marcado hora, afim de lá chegar e já pegar o dinheiro. Ele vendia dólares na Rua Tuiti, mais precisamente em uma casa em que funcionava uma imobiliária. (...) Já tinha comprado dólares com o Ivan antes uma vez. (...). A própria quantidade de cédulas apreendidas em poder do réu, aliados ao forte esquema de segurança do local, cofre instalado no piso de um armário, portas de ferro fortemente fechadas, a localização do carimbo contendo a ilustração idêntica àquela observada na cédula arrecadada com JAIR, estão a demonstrar claramente que o réu fazia operar sim, no local, casa de câmbio à margem da legislação. O HD apreendido em poder do réu foi periciado pela Polícia Federal, conforme Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (fls. 194/199). Examinadas as informações, verificou-se que o réu era verdadeiro operador (clandestino) de moeda estrangeira, sendo inclusive ameaçado por terceiros, conforme se depreende das mensagens SMS constantes do seu HD. (fls. 386/388). Os referidos depoimentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, especialmente os bens e quantias apreendidas no local, comprovam de forma inquestionável a materialidade do delito de Fazer Operar Instituição Financeira ou equiparada sem Autorização.Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter praticado o delito. Em sede inquisitiva (fls. 10/11), afirmou que: QUE efetivamente o interrogado guardava no interior do escritório moeda estrangeira; QUE esclarece que possuía afeição por moeda estrangeira, razão pela qual as guardava no local; QUE os referidos valores em moeda estrangeira foram originados de comissões recebidas no decorrer dos anos de 2006 a 2007 (...) Em juízo, durante o seu interrogatório, afirmou que: (...) o carimbo é assim: quando eu compro esses dólares eu costumava carimbar para ter uma origem. Depois quando eu passo, eu sei que aquilo lá era meu. Nada demais. Mandei fazer esse carimbo.(...) Os dólares são fruto de 05 anos da minha economia, inclusive eu tenho até os recibos. Fui juntando aos logos dos anos, porque gosto de dólar. (...). O réu ora diz que os dólares são fruto de comissões recebidas nos anos de 2006 e 2007, ora diz que são fruto de 05 anos de poupança. Parece que nem ele sabe bem a origem do dinheiro, embora se trate de milhares de dólares norte-americanos, conforme se extrai das fls. 79/114. A versão apresentada pelo réu para justificar a existência do referido carimbo é tão falaciosa que dispensa maiores comentários, porque ultrapassa os limites da razoabilidade e ofende a inteligência humana. Vê-se, então, que a versão apresentada pelo réu para justificar a existência em seu poder de enorme quantidade de

dólares norte-americanos é inverossímil, destituída de qualquer credibilidade e sem comprovação nos autos. Também é inverossímil a história apresentada pelo mesmo de que seu primo Calé lhe teria pedido ora para emprestar, ora para vender, alguns dólares a um terceiro desconhecido. Em verdade, o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)Do mesmo modo, é igualmente lamentável a tentativa inidônea do réu de pretender dar contorno de legalidade e regularidade fiscal aos dólares mantidos em seu poder. TODAS as declarações de imposto de renda pessoa física apresentadas pelo mesmo em juízo são RETIFICADORAS, isto é, apresentadas à Receita Federal APÓS a prisão em flagrante e a deflagração das investigações. NOUTRAS PALAVRAS: apenas em SETEMBRO/2008 é que o réu informou à Receita Federal a aquisição dos dólares, numa tentativa infrutífera de dar contorno de legalidade aos dólares (irregulares) encontrados em seu poder. Diante do exposto, estou absolutamente convencido de que o réu IVAN ROBSON MICHALUCA fez operar casa de câmbio, sem estar legalmente autorizado para tanto. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 16 da Lei 7.492/86) perpetrada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu deve ser criminalmente responsabilizado pelo delito de Fazer Operar Instituição Financeira ou equiparada sem Autorização. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu IVAN ROBSON MICHALUCA como incurso no art. 16 da Lei 7.492/86. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora possua condenações recorríveis, tecnicamente - a teor da Súmula 444 do STJ - o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: Normal, nada havendo a se considerar. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada havendo a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são graves, pois o réu mantinha um forte esquema de segurança para ocultar e camuflar suas atividades, cofres ocultos, acessos restritos, tudo com o fito de ocultar as operações clandestinas de câmbio que realizava. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois a operação clandestina de câmbio prejudica o equilíbrio das reservas cambiais e o controle do Banco Central sobre o fluxo de operações de moeda estrangeira no país. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 anos de reclusão e 30 dias-multa. 2ª FASE:Não existem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE:Não existem causas de aumento e/ou de diminuição. Diante do exposto, consolido a pena em 02 anos de reclusão e 30 dias-multaREGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu condeno-o no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 03 (três) salários mínimos vigentes na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos de RECLUSÃORegime Inicial: ABERTOPena de Multa: 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 60 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser operacionalizada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase

processual, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. PERDIMENTO DOS BENS (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal) No presente caso, verificam-se, de forma clara e incontestada, que as cédulas (dólares norte-americanos e euros) encontradas em poder do réu durante a Prisão em Flagrante constituem instrumentos e/ou produtos do crime, decorrentes das operações de câmbio realizadas clandestinamente, pelo que, nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal, imperiosa é a decretação de seu perdimento. Assim sendo, decreto a PENA DE PERDIMENTO de toda a moeda estrangeira apreendida (fls. 159) em favor da União Federal. Após o trânsito em julgado, cientifique-se o BACEN sobre esta decisão. CUSTAS PROCESSUAIS Condene o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; 6) Oficie-se ao Banco Central do Brasil - BACEN cientificando sobre o perdimento da moeda estrangeira apreendida nos autos em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, a intimação do mesmo se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:..) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 03 de abril de 2014.

0000864-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN Vistos em inspeção. Diante das manifestações das defesas às fls. 402/403 e 408/409, REDESIGNO para o DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 08/05/2014, às 14:00 horas. Intimem-se a testemunha de defesa Rodrigo Rosolen, as acusadas e as suas defesas. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000865-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OLGA PELAKOSKI GODOY X RODRIGO ROSOLEN X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO (SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) Fl. 236. INDEFIRO. A alegação da defesa da ré Jaqueline Abrão não justifica sua ausência na audiência havida no Juízo deprecado. Com efeito, a alegada falta de clareza na publicação de fl. 222 (fl. 24 nos autos da carta precatória) não existiu, uma vez que o adjetivo pendente significa que a audiência ainda não se realizara quando da publicação, eis que se tratava de ato futuro. Ademais, em havendo dúvida, caberia a defesa diligenciar junto ao juízo deprecado para esclarecimento. Não havendo mais testemunhas a serem inquiridas DEPREEQUE-SE o interrogatório da acusada JAQUELINE ABRÃO, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da súmula 273 do STJ. Cia ao Ministério Público Federal. Intime-se (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 237/2014 DEPREENDO-SE O INTERROGATÓRIO DA RÉ JAQUELINE ABRÃO PARA A COMARCA DE JAGUARIUNA/SP).

Expediente Nº 1814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003573-64.2008.403.6105 (2008.61.05.003573-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES) X MARIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

Vistos em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fernando Mendes Dias às fls. 363/365, em face da decisão de fls. 324/325, na parte em que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A decisão embargada considerou a diligência impertinente para a elucidação dos fatos de utilização das máquinas de videobingo e similares, bem como à vista da proibição de importação de partes e peças das mercadorias MEP.Alega o embargante que a decisão é omissa e obscura, argumentando que a diligência requerida é imprescindível, uma vez que pretende aquilatar quem importou os componentes e que a mercadoria foi comprada em território nacional.DECIDO.Não verifico obscuridade ou omissão na decisão embargada. Em verdade, pretende o embargante prestar caráter infringente aos presentes embargos de declaração.Desta forma, recebo os embargos de declaração de fls. 363/365 como pedido de reconsideração.Embora não vislumbre o alegado caráter imprescindível, entendo cabível o deferimento do pedido, em garantia do princípio da ampla defesa.Isto posto, reconsidero em parte a decisão de fls. 324/325 e defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe se as empresas mercantis constantes das notas fiscais de fls. 211/254 importaram os produtos discriminados e, em caso positivo, o valor de eventuais impostos recolhidos. Oficie-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.Campinas, 28 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 98/99: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor e designo para o dia 10/06/2014, às 14:00 horas, audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Autor, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007263-83.2013.403.6119 - MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial - fl. 55 -, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de junho de 2014, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Com relação à perícia já realizada às fls. 51/59, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 10319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-25.2010.403.6119 - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora às fls. 339/345 no que tange a desistência da oitiva da testemunha RICARDO MARAS. Neste sentido, julgo prejudicada a audiência designada à fl. 329. Libere-se a pauta de audiências. Após, conclusos para sentença. Int.

0000672-76.2011.403.6119 - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Defiro o pedido de fl. 846 no que tange à expedição de ofício à União para que informe o endereço das testemunhas Soldado Lins e Soldado Alves. Neste sentido, ante a proximidade da audiência designada à fl. 833, julgo prejudicada a solenidade. Com a vinda das informações, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100224-68.1998.403.6119 (98.0100224-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP100183 - ATON FON FILHO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 98.0100224-7 RÉ(U)(US): PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Intime-se o interessado,

Sr. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO, na pessoa de sua defensora constituída DRa. MICHAEL MARY NOLAN, OAB/SP n. 81.309, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESSE DESPACHO, para que compareça no NÚCLEO DE ARQUIVO E DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, localizado na Rua Vemag, n. 688, Vl. Carioca, São Paulo/SP, Tel. (11)2202-9705 ou (11)22029706, CEP: 04217-050, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação deste despacho no DJE, para que retire os bens apreendidos na ação penal n. 98.0100224-7, acautelados no lote n. 1138, mediante termo de entrega. 3. AO NÚCLEO DE ARQUIVO E DEPÓSITO JUDICIAL: PA 1,10 Decorrido o prazo estabelecido no item 2 sem que o interessado compareça para retirar os bens acautelados no lote n. 1138, determino que estes sejam encaminhados para a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, para que lhes dê a devida destinação, conforme suas normas internas, podendo, inclusive proceder a sua destruição de acordo com o estado de conservação dos bens. PA 1,10 Para tanto, o NÚCLEO DE ARQUIVO E DEPÓSITO JUDICIAL deverá destacar servidor para entregar os referidos bens na ANATEL, mediante termo de entrega a ser encaminhado para instruir os presentes autos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO AO NÚCLEO DE ARQUIVO E DEPÓSITO JUDICIAL (devendo ser instruído com cópia do documento de fl. 451/452 e da certidão de publicação deste despacho) e À AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. 4. Publique-se. Após, sobrestem-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar os documentos comprobatórios da entrega dos bens. Passado esse prazo, retornem os autos ao arquivo.

0007132-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO CALIL (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP283372 - IBERE BARACIOLI CATANOZI)

PROCESSO N.º 0007132-53.2013.403.6119JP X SÉRGIO RIBEIRO CALIL Trata-se de ação penal instaurada por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 26/06/2013 com a finalidade de apurar os fatos para verificação da prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, previstos no artigo 299, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que SÉRGIO RIBEIRO CALIL, em quatro oportunidades, apresentou perante as autoridades alfandegárias declarações de importação que, supostamente, conteriam informação falsa com relação à empresa importadora e destinatária das mercadorias internacionalizadas. Ao que consta, o denunciado, sócio-administrador majoritário da empresa MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA., receando exceder o limite de importação desta empresa, habilitada no SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX, através de processo de habilitação simplificada reservado a empresas que operam no comércio exterior em valor de pequena monta, declarou perante as autoridades alfandegárias do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, como importadora e destinatária das mercadorias a empresa MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., outra empresa por ele administrada, deixando de observar o procedimento então previsto na Instrução Normativa nº 225 de 18/10/2002 da Receita Federal do Brasil, para a importação por conta e ordem de terceiro. As referidas importações foram realizadas através das Declarações de Importação (DI) n.ºs. 09/0228961-0, 09/0229210-7, registradas em 20/02/2009 pela empresa CENTROEX TRADING COMÉRCIO IMP. E IMP. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., na modalidade de operação por conta e ordem de terceiro, a MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e n.ºs. 09/0233198-6 e 09/0233153-6, registradas em 25/02/2009 pela empresa MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na modalidade de operação por conta própria, conforme se extrai dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais que constam do Apenso I do IPL nº 0300/2012 - DPF/Campinas/SP. Instaurado Inquérito Policial para a apuração dos fatos narrados, o denunciado e sua esposa foram ouvidos, conforme termos de declarações de fl. 27 e 33. Oferecida denúncia pelo parquet, esta foi recebida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP aos 11/07/2013 (fl. 47). O denunciado foi citado aos 16/09/2013 (certidão de fl. 94), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 52/83) e exceção de incompetência sob o argumento de que os fatos objeto destes autos guardam relação de continuidade delitiva com os fatos apurados nos autos da ação penal nº 0012475-56.2011.403.6119, em tramite perante esse Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos. A Exceção de Incompetência foi autuada em apartado sob o nº 0012125-42.2013.403.6105 e apensada aos autos principais. Ouvido nos autos da Exceção de Incompetência, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito e prosseguimento do feito perante o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, diante não verificação do preenchimento das circunstâncias legais para a caracterização de crime continuado (fls. 65/66). Não acolhendo o parecer do Ministério Público, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP julgou procedente a pretensão e declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esse Juízo (fls. 85/86). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar a caracterização ou não da hipótese de crime continuado entre os fatos objeto de apuração nos presentes autos e os que são apurados nos autos da ação penal nº 0012475-56.2011.403.6119. O instituto do crime continuado é disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em

qualquer caso, de um sexto a dois terços. Da análise do dispositivo supra, depreende-se que a caracterização do instituto em tela depende da existência de um vínculo de continuidade entre os delitos (de mesma espécie) praticados a ser verificado no caso concreto, mediante a análise das condições de tempo e lugar, maneira de execução e outras circunstâncias relevantes sob as quais os delitos foram praticados. Nesse ponto observo que o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas limitou-se a análise das condições de tempo em que os fatos se deram e, entendendo que o lapso temporal de pouco mais de trinta dias entre os fatos ensejaria a caracterização de crime continuado. Entendo, no entanto, que a configuração do instituto penal depende da análise de todas as circunstâncias relevantes envolvidas no caso concreto e, analisadas as condições de lugar, maneira de execução e as outras circunstâncias, observo que não assiste razão ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP. Vejamos. Os fatos apurados nos autos da ação penal nº 0012475-56.2011.403.6119, em tramite perante esse Juízo, circunscrevem-se a cinco Declarações de Importação (DI nºs 08/1426904-9, 08/1441345-0, 08/2011201-6, 09/0048885-3 e 09/0048894-2) apresentadas e registradas perante as autoridades alfandegárias da Receita Federal do Brasil no aeroporto internacional de São Paulo, em Guarulhos respectivamente em 11/09/2008, 15/09/2008, 17/12/2008 e, as duas últimas, em 13/01/2009, nas quais a empresa CENTROEX TRADING - Comércio Importação e Exportação de Peças e Acessórios Ltda., administrada por SOON CHO e IN JIN YUH, teria, supostamente, declarado que realizara as importações por conta e ordem de terceiro, a empresa MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., administrada por SÉRGIO RIBEIRO CALIL. Entretanto, conforme conclusões extraídas da Representação Fiscal para Fins Penais, a real adquirente das mercadorias seria a empresa MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA. Nesse aspecto, importa esclarecer que essas Declarações de Importação supostamente falsas deram origem a processo administrativo autônomo, instaurado e processado no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, situado no Município de Guarulhos/SP, sob o nº 10814.003722/2009-41 e, no qual foi aplicada pena de perdimento das mercadorias importadas. Em outro passo, os fatos apurados nesses autos relacionam-se a quatro Declarações de Importação (DI nºs 09/0228961-0, 09/0229210-7, 09/0233198-6 e 09/0233153-6) apresentadas e registradas perante as autoridades alfandegárias da Receita Federal do Brasil no aeroporto internacional de Viracopos, em Campinas/SP, respectivamente em 20/02/2009 (as duas primeiras) e 25/02/2009 (as duas últimas). Do que consta dos autos, formalmente, as importações referentes às DI nºs 09/0228961-0, 09/0229210-7 foram realizadas pela empresa CENTROEX TRADING por conta e ordem de terceiro, a empresa MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao passo que as importações referentes às DI nºs 09/0233198-6 e 09/0233153-6 foram realizadas por esta última, por conta própria. Tais importações foram objeto de processo administrativo fiscal distinto, instaurado e processado no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, situado no Município de Campinas/SP, sob o nº 10831.000871/2011-65 e do qual se originou a Representação Fiscal para Fins Penais constante do Apenso I. Do exposto, verifica-se os fatos supostamente delitivos não se deram nas mesmas condições de lugar. A consumação do suposto delito objeto dos autos da ação penal nº 0012475-56.2011.403.6119 ocorreu nesse Município de Guarulhos/SP, ao passo que, quanto aos delitos objeto desses autos a consumação ocorreria no Município de Campinas/SP, municípios que distam mais de 100 (cem) quilômetros. Nesse sentido colaciona a ementa de julgado da C. Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. DELAÇÃO FEITA POR CORRÉUS. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. 1. O art. 80 do Código de Processo Penal dispõe que será facultativa a separação dos processos, reunidos em razão da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 2. A interceptação de ligações telefônicas do réu foi deferida pelo MM. Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos dos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial. 3. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156). 4. São válidas as delações feitas por co-réus, desde que corroboradas por outras provas constantes dos autos, não sendo o único fundamento a respaldar a condenação. 5. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por policial que participou das investigações concernentes aos fatos narrados pela denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios. 6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário

em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes. 7. Comprovada a materialidade do delito de descaminho pelo auto de infração e pelo termo de apreensão e guarda fiscal, pelo relatório das mercadorias apreendidas, conclusivo de que são de origem estrangeira e elaborado nos autos do procedimento administrativo fiscal, bem como pelos depoimentos de corréus e testemunhas de acusação. 8. Autoria do delito comprovada por meio de declarações dos corréus, depoimentos das testemunhas de acusação e interceptações telefônicas contidas nos autos. 9. Não se verifica a ocorrência de crime único nem de continuidade delitiva. O delito de descaminho é de caráter formal, que se consuma com o ingresso da mercadoria no País sem o recolhimento do imposto devido por esse mesmo fato. A cada ingresso configura-se o tipo penal, sempre que se reúnem suas elementares por iniciativa do agente, ainda que por considerações de logística. Não há continuidade delitiva tendo em vista que as apreensões ocorreram em localidades muito distantes entre si, a pressupor uma complexa atividade delitiva, para cuja deliberação não resta evidente a unidade exigida pelo art. 71 do Código Penal. Ademais, há indicativos de que se trata de pessoa envolvida na prática habitual do delito de descaminho, o que sugere a habitualidade criminosa. 10. Para que o acusado faça jus à redução da pena, é imprescindível a efetiva localização dos coautores ou partícipes da atividade delitiva (Lei n. 8.072/90, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 9.807/99, art. 14; Lei n. 11.343/06, art. 41). 11. Provas dos autos apontam que a participação do réu Ney no delito foi de menor importância, fazendo jus à aplicação da causa de aumento de pena do 1º do art. 29 do Código Penal. 12. As mercadorias foram apreendidas antes de mesmo de chegarem a seu destino, restando atípico o tão só aguardo de sua chegada, não restando demonstrada, de forma indubitosa, a participação de Ricardo no processo de internação no País. 13. Preliminares rejeitadas. Apelações de José Antônio Martins, Heber Bresque Porto, Luciano Fischer e Luiz Paulo Leite Silveira desprovidas. Apelação de Ney Mendes Peres parcialmente provida. Apelação de Ricardo Barbaris provida. (ACR 00148838120054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 498 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Verifico, também, que os fatos não ocorreram com base na mesma maneira de execução. Os fatos ocorridos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ocorreram de modo que todas as importações se deram na modalidade de importação por conta e ordem de terceiro, figurando como importadora a empresa CENTROEX TRADING e como destinatária e empresa MULTICIRCUIT, sendo certo que, no pólo passivo da ação penal nº 0012475-56.2011.403.6119, em trâmite perante esse Juízo, figuram os administradores de ambas as empresas De modo diverso, os fatos havidos no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, se deram de forma que duas das importações ocorreram pela empresa MUITICIRCUIT, por conta própria, figurando esta nas respectivas declarações de importação tanto como importadora quanto como destinatária das mercadorias internacionalizadas. O próprio fato de ter ocorrido a mudança da indicação de aeroporto para a remessa das mercadorias evidencie uma alteração no modus operandi do denunciado que, ao que parece, tentando afastar a possibilidade de ter outras importações barradas na alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, passou a encaminhá-las para o Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, o que demonstra não uma relação de continuidade delitiva, mas sim que os supostos delitos eram cometidos com habitualidade. Tanto é assim que, da análise da Representação para Fins Penais constante do Apenso I (fl. 05/06), extra-se ter sido realizada ação de fiscalização da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo na empresa MULTICIRCUITS com o fim específico de verificar a ocultação do sujeito passivo e real adquirente das mercadorias objeto de importação dos anos 2007 e 2008. A referida fiscalização levou a Receita Federal do Brasil a concluir que, no que se refere a essas importações, a real adquirente das mercadorias seria a empresa MUITICIRCUITOS e não a MULTICIRCUITS, tendo sido instaurado o processo administrativo fiscal nº 10880.726475/2011-86. As circunstâncias apresentadas sugerem trata-se de habitualidade na prática de fatos como os apurados nesses autos e não de relação de continuidade, haja vista que, ao que parece, pelo menos desde o ano de 2007 fatos semelhantes vem sendo praticados pela empresa MUITICIRCUITS. Acerca desse entendimento, transcrevo ementa de julgamento proferido pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. Dos boletins de ocorrência juntados ao Inquérito Policial n. 2008.61.08.009772-8 é possível inferir a existência de uma quadrilha especializada na prática de roubos de agências dos Correios em diversas cidades do Estado de São Paulo, os quais foram cometidos com habitualidade, ainda que nos mesmos moldes de execução e em circunstâncias de tempo e lugar relativamente próximos. 2. O crime continuado se trata de uma ficção jurídica, de um benefício criado pelo legislador para amenizar a situação do delinquente que comete vários crimes em seqüência, os quais são considerados como se fosse um único crime de modo a evitar a soma material das penas de cada um deles, penalizando sobremaneira o infrator. Tal instituto é incompatível com a figura do crime habitual, cometido pelo chamado delinquente profissional, que faz do crime um modo de vida, cujo tratamento penal deve ser mais rigoroso. 3. Não verificada a configuração do crime continuado, não há que se falar em prevenção do Juízo suscitante que teria se antecipado na prática de ato processual em um dos feitos, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal. 4. conflito de jurisdição julgado procedente. (CJ 00450103320094030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS. ROUBO

DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO SECUNDÁRIA EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRESENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA GERAL DE REDUÇÃO DE PENA DEVIDA. REPRIMENDA MITIGADA. 1. Presente o constrangimento ilegal em razão da negativa de incidência da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do CP, quando verificado que a participação do paciente nos delitos de roubo a ele imputados era secundária. 2. Caso em que, da simples leitura tanto da sentença condenatória quanto do acórdão impetrado, sem necessidade de qualquer incursão aprofundada no conjunto probatório, providência vedada na via restrita do habeas corpus, exsurge evidenciado o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, em razão da não aplicação, no caso, do previsto no art. 29, 1º, do CP.

PENA-BASE. FIXAÇÃO IGUAL PARA TODOS OS AGENTES. CULPABILIDADE DIFERENCIADA DO PACIENTE. DESPROPORCIONALIDADE. COAÇÃO ILEGAL RECONHECIDA. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. Evidenciado que o paciente teve a pena-base fixada em idêntico patamar dos executores diretos dos delitos de roubo em questão, flagrante o constrangimento ilegal, pois, apesar de ter favorecido a consumação dos assaltos noticiados, deve responder na medida de sua culpabilidade, que não pode ser considerada igual à dos outros dois corréus, que executaram os crimes, pois as condutas destes são evidentemente mais reprováveis. REPRIMENDA. DUAS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA DE 2/5 SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 443 DESTE STJ.

COAÇÃO ILEGAL PATENTEADA. 1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. 2. Verificando-se que a Corte de origem fixou a fração de 2/5 apenas com base na quantidade de majorantes, evidenciado está o constrangimento ilegal, diante do posicionamento firmado neste Superior Tribunal. Exegese da Súmula 443 deste STJ.

ROUBO. CÚMULO MATERIAL DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). 2. Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado. 3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior. 4. Habeas corpus parcialmente concedido para redimensionar a pena imposta ao paciente, que resta definitiva em 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, por violação aos arts. 157, 2º, I e II, e 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do CP, mantidos, no mais, a sentença e o aresto impugnado. (HC 201000973350, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 13/04/2012).

Habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório. Ordem denegada. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo direito penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão recorrido, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Ordem denegada. (HC 107276, DIAS TOFFOLI, STF)

HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS IMPOSTAS EM CINCO PROCESSOS POR CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, FUNDAMENTADO EM IGUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU. CRIME CONTINUADO. REITERAÇÃO DELITIVA. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE, CUJO EXCERTO TRANSCRITO NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DA RTJ INDICADA. 1. Não há como acolher precedente desta Corte, invocado pelo impetrante em favor do paciente, se o excerto transcrito na inicial não consta expressamente do acórdão publicado na RTJ indicada. 2. Não se reconhece a continuidade delitiva (CP, art. 71) para fins de unificação de 5 penas aplicadas ao paciente por crimes de roubo duplamente qualificados, quando não há conexão temporal e geográfica entre eles, vez que praticados em grande espaço de tempo e em Comarcas diversas e distantes, com diversidade de vítimas e de comparsas.

Precedentes. 3. Quem faz do crime sua atividade comercial, como se fosse profissão, incide nas hipóteses de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confunde com a da continuidade delitiva. O benefício do crime continuado não alcança quem faz do crime a sua profissão. Precedentes. 4. Não se aplica o benefício da extensão do julgado favorável ao co-réu, quando requereram separadamente a unificação das penas e as decisões foram divergentes, porque as disposições do art. 580 do CPP são aplicáveis a quem não o requereu e se encontra nas mesmas condições objetivas. Precedentes. 5. O rito especial e sumário do habeas-corpus não é compatível com o exame de matéria de fato e com o aprofundado exame de provas para verificar a continuidade delitiva do paciente, nem a extensão de julgado, quando exigem a verificação da homogeneidade das condutas, salvo quando dependam de simples qualificação jurídica de fatos certos. Precedentes. 6. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (HC 74066, MAURÍCIO CORRÊA; STF) Até em relação às condições de tempo em que se deram as condutas apuradas em ambos processos, embora não exista um critério objetivo quanto ao limite temporal a ser observado para a caracterização da continuidade delitiva, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que ações cometidas com lapso de mais de 30 (trinta) dias entre si, descaracterizam sua ocorrência, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo colacionados. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE AS INFRAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se configura a continuidade delitiva quando o lapso temporal entre um crime e outro ultrapassa 30 (trinta) dias, devendo ser aplicada, na hipótese, a regra do concurso material. Precedentes. 2. Constatando-se, pela leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, a ausência de preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva necessários ao reconhecimento do crime continuado, não há que se falar em reexame do material fático/probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100656950, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2012) HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE. INVIÁVEL REEXAME PROBATÓRIO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado. Precedentes. 2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. 3. A continuidade delitiva estará caracterizada quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, devendo os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro. 4. Em tais casos, este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, no sentido de que para a configuração do crime continuado é também necessário aferir a existência de uma unidade de desígnios entre os vários delitos cometidos. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o paciente é criminoso contumaz, não havendo comprovação de qualquer liame subjetivo entre suas condutas, de modo que está configurada a habitualidade delitiva. 6. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual similitude entre os delitos cometidos, demandaria intenso reexame das provas, providência incabível na estreita via do habeas corpus. 7. Este Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que não se mostra razoável o reconhecimento da continuidade delitiva se o intervalo entre o cometimento dos crimes ultrapassa trinta dias, como ocorre no presente caso. 8. Ordem não conhecida. (HC 200902070905, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA 13/12/2012). Nesse sentido posicionou-se a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal a 3ª Região, conforme ementa do julgamento da Apelação Criminal nº 0005706-64.2003.403.6102/SP, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicada no DJE em 02.12.2013. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO-DESVIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADEQUAÇÃO. CONFISSÃO SEGUIDA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. VALIDADE. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. LAPSO TEMPORAL ACIMA DE TRINTA DIAS ENTRE OS DELITOS. REGIME CORRETAMENTE FIXADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS NA PARTE CONHECIDA. 1. A ré foi demitida do cargo de agente administrativo do INSS, por utilizá-lo para se apropriar de valores em dinheiro que lhe eram confiados por lícitos interessados em obter Certidão Negativa de Débito, os quais lhe entregavam valores na confiança de que a ré viesse recolhe-los, a título de contribuições aos cofres públicos, contando, para tanto, com o auxílio do corréu, na captação de clientes, noticiando a denúncia ao menos dezesseis casos de emissão de CND, mas o Juízo identificou a materialidade em relação apenas a duas delas. 2. A prescrição, depois que transitar em julgado a r. sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada (art. 110, 1º do CP). Ainda que pendente recurso da acusação em relação a um dos réus, tal insurgência se dá somente para que seja afastada

caracterização do arrependimento posterior, pretensão que, mesmo que fosse atendida, não conduziria a situação diversa. 3. A alteração da capitulação jurídica é possível, nos termos do art. 383, do CP, para o denominado peculato-desvio, previsto no, caput, parte final do art. 312 do CP, porque não haverá reformatio in pejus, a considerar que a, ré funcionária, detinha a prévia posse do bem, o que diferencia este tipo de delito do peculato-furto, previsto no parágrafo primeiro do artigo em comento. 4. Emerge dos autos a materialidade delitiva e a autoria delitiva também resta comprovada, além da prova documental, pela confissão da ré, corroborada pelo depoimento das testemunhas de acusação, sendo que a defesa nada trouxe para alterar o quanto decidido pelo Juízo. 5. Há razões bastantes - culpabilidade elevada e circunstâncias do delito - para que a pena seja aplicada acima do mínimo legal, porém o aumento foi desmedido. Embora não desprezíveis os valores dos quais a ré se apropriou, também não se pode considerá-los de grande monta. 6. Ao contrário do aduzido pela acusação, está presente o instituto da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), pois, apesar da alegação de excludente (dificuldades financeiras que justificariam suas condutas) a ré confessou a prática delitiva, o que basta ao reconhecimento da atenuante, sendo certo que o patamar de redução de 1/6 (um sexto), relativo à pena da ré, se mostra razoável e proporcional ao caso em tela. 7. A aplicação da agravante referente à violação de dever inerente ao cargo é indevida em relação ao crime de peculato, por implicar em bis in idem. Precedentes da Corte. 8. Reconhece-se o concurso material, afastando-se a continuidade delitiva, porquanto, o lapso temporal entre as condutas está acima do qual é possível reconhecer a similitude das condições de tempo no crime continuado, qual seja, trinta dias, conforme construção jurisprudencial. 9. Com base na pena definitivamente aplicada, afigura-se correta a fixação do regime semiaberto. 10. Alegação de prescrição que se conhece. Apelações em parte prejudicadas e, providas parcialmente na parte conhecida. Nesse aspecto observa-se que as importações remetidas para o Aeroporto Internacional de São Paulo iniciaram-se em 11/09/2008, tendo a última importação ocorrido em 13/01/2009, ao passo que aquelas remetidas para Campinas/SP tiveram início aos 20/02/2009, ou seja, após o decurso de período superior a trinta dias. Nesse sentido, inclusive, foi o parecer do Ministério Público Federal oficiante perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, conforme se extrai de sua manifestação acostada às fls. 65/66, na qual afirma que os delitos em comento foram praticados em condições de tempo muito diversas. Enquanto os fatos ocorridos em detrimento da Alfândega de Campinas se deram em fevereiro de 2009, os efetivados perante a Alfândega de Guarulhos se deram meses antes, em setembro de dezembro de 2009. Por todo o exposto o que se evidencia é a habitualidade na prática dos fatos apurados pela empresa MULTICIRCUITS, situação, com é sabido, muito comum em se tratando de suposto delito praticado a fim de burlar as normas administrativas que disciplinam o sistema de importação de mercadorias. Assim, por entender não se tratar de hipótese de crime continuado, constato que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, ao qual os autos foram distribuídos, haja vista que a consumação do suposto delito se deu na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, com a apresentação de documento contendo, supostamente, declaração falsa. Desse modo, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012475-56.2011.403.6119. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se. Guarulhos, 21 de maio de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5281

INQUERITO POLICIAL

0005033-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005033-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SERGIO DA SILVA(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA)

Considerando-se que as testemunhas arroladas já foram ouvidas e que o acusado foi devidamente interrogado, declaro encerrada a fase de instrução processual. Em termos de prosseguimento, intimem-se as partes para que se

manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, volvendo os autos conclusos para apreciação em caso de requerimento de diligências. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0002632-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ANTHONY EMEKA AMADI(SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do denunciado para que se manifeste nos termos do art. 55, caput e parágrafo primeiro da Lei nº 11.343/06 e art. 396 do CPP.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005781-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-10.2013.403.6119) CHAN KIN SENG X SHAOJIE LIN X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X KAIXUAN WU X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia da decisão e dos documentos acostados às fls. 58/62, 67/68, 76/79, 82/84, 92/96, 94/98 e 101/105 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000020-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001610-3) - JUSTICA PUBLICA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FERNANDA VOLPATO MACHADO X ALEXANDRE LEANDRO SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS)
Ciência às partes do retorno da carta precatória acostada às fls. 483/500 e 501/514. No mais, aguarde-se a realização do interrogatório do acusado Cicero Constantino dos Santos perante o Juízo da Comarca de Mata de São João. Ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, sem o cumprimento da referida carta precatória, solicitem-se informações àquele Juízo.

0010332-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Prejudicado o pedido de autorização de viagem em face da data solicitada, bem como por não ultrapassar o período de 8 dias estipulado nas condições ao réu estipuladas, conforme se verifica às fls. 45/46. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 199. Intimem-se.

Expediente Nº 5299

INQUERITO POLICIAL

0006037-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100998-11.1992.403.6119 (92.0100998-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X MANOEL JARDIM DE ALMEIDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se ao requerente informando-se que os autos se encontram disponíveis, para a extração de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003836-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-94.2000.403.6119 (2000.61.19.026640-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000

- DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Vistos em inspeção.Fls. 1040/1041: Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias fomulado pela defesa, devendo a mesma apresentar alegações finais, no prazo legal, após o término do referido prazo, impreterivelmente.Publique-se.

0007375-52.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA DE SOUZA MAGDALENO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)

Vistos em inspeção.Intime-se novamente a defesa, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN(SP031899 - ARY MANDELBAUM) X JOAO RICARDO FAN(SP031899 - ARY MANDELBAUM E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X HSU CHIEN HUA E OUTROS AUTOS Nº 00018194020114036119 DESPACHO - OFÍCIO VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116/119: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos réus João Ricardo Fan e Lucia Adi Hsu Fan, de autorização para viagem ao exterior, no período compreendido entre 09 de junho de 2014 e 19 de junho de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 138/140), não se opondo à expedição de emissão de novo passaporte aos réus João Ricardo Fan e Lucia Adi Hsu Fan, sendo certo que, com relação ao corréu João, o órgão ministerial requereu que fosse comprovado que o mesmo vem cumprindo ou cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo. Verifico ainda, que o Juízo Deprecado procedeu à devolução da deprecata expedida nos presentes autos (fls. 141/426). DEFIRO o pedido de autorização de viagem, bem como a expedição de novo passaporte aos acusados João Ricardo Fan e Lucia Adi Hsu Fan. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando-o desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. DESPACHO - OFÍCIO 1) OFÍCIO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP (DPF/AIN/SP), COMUNICANDO-SE que AUTORIZEI os réus: A) LUCIA ADI HSU FAN, brasileira, casada, empresária, nascida aos 08/06/1964, filha de Tsai Tzu Chiao, R.G. nº 24.148.932-5 SSP/SP e CPF Nº 172.626.728-86; B) JOÃO RICARDO FAN, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 08/11/1975, FILHO DE Fan Chuan A Hsiu, R.G. Nº 17.960.375-9 SSP/SP, CPF Nº 261.579.788-30, A EMPREENDER VIAGEM AO EXTERIOR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09 DE JUNHO DE 2014 A 19 DE JUNHO DE 2014, A FIM DE QUE NÃO HAJA EMBARAÇO AO EMBARQUE E RETORNO DOS RÉUS, EXCETO POR EVENTUAIS ORDENS EMANADAS DE OUTROS PROCESSOS.

Expediente Nº 5301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1674/1681: Defiro os pedidos de dilação de prazo para alegações finais. Intimem-se as I. defesas constituídas das acusadas Zenaide de Oliveira Moraes, Ermelinda do Rosário Santana e Sandra Aparecida Soares Marques, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal, consignando-se que o prazo será comum, permitindo-se aos advogados tão-somente a carga rápida dos autos.

0008405-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTINE ANYASO X AMBROSE MANUEL IZU X TANAKA LUANDA LAWRENCE X WEALTH

EMEKA SAMUEL CHINWUBA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X THEDY CHIMES KALU(SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X IFEANYI GODWIN EKECHUKU X JULIET ADAKU ANYANWU X SAM PAUL ILO X CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE X IKECHUKWU FELIX AYIKA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X IBE HENRY MODEBE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as I. defesas constituídas dos acusados Wealth Emeka Samuel Chinwuba, Thedy Chimes Kalu, Ikechukwu Felix Ayika e Ibe Henry Modebe, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal; permitindo-se aos I. defensores tão-somente a carga rápida dos autos, para fins de consulta.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8922

CAUTELAR INOMINADA

0000714-29.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) ARTHUR AIELO MACACARI(SP347080 - RENATO AIELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16: defiro o desentranhamento do documento de fl. 09, para posterior entrega ao patrono da parte autora.No mais, cumpra o autor o despacho de fl. 15.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-63.2005.403.6111 (2005.61.11.002544-0) - DELCI DE JESUS COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão prolatada na Ação Rescisória nº 0024426-76.2008.403.0000/SP (fls. 255/260). Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal.Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 344/349: Defiro.Remetem-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pela parte autora e elaboração de cálculos, se necessário, referente ao saldo remanescente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000892-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000892-3) - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRANI PEREIRA LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-acidente NB 139.337.463-5.Este juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de

Marília.O processo foi redistribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, onde recebeu o nº 735/08.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, a falta de interesse de agir e, no tocante ao mérito, sustentando que o salário-de-benefício foi calculado corretamente (fls. 22/25). O INSS também juntou documentos (fls. 26/55).A MM. Juíza de Direito afastou as questões preliminares e determinou a realização de perícia contábil (fls. 65/67).Laudo pericial juntado às fls. 77/91.Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de revisão (fls. 118/125).O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (fls. 143/144).O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito (fls. 152/156).A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (fls. 172/180), sendo que somente a parte autora se manifestou.É o relatório.D E C I D O .Conforme Informações de Benefício - INFBEN - de fls. 51, a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 047.809.150-8 no período de 24/04/1992 a 13/06/1996.Conforme Informações de Benefício - INFBEN - de fls. 53, a autora recebe o benefício previdenciário auxílio-acidente NB 139.337.463-5 desde 14/06/1996, sendo a RMI fixada no valor de R\$ 77,79 (setenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 55.O valor da RMI do auxílio-acidente com início a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, será calculado observando da Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-doença que o procedeu, conforme a seguir:1º) se a DIB do auxílio-doença for anterior a 05/10/1988, a RMI do auxílio-acidente será de 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença, com a devida equivalência de salários mínimos até 08/1991 e reajustado, posteriormente, pelos índices de manutenção até a DIB do auxílio-acidente; 2º) se a DIB do auxílio-doença for a partir de 05/10/1988, a RMI do auxílio-acidente será de 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos índices de manutenção até a DIB do auxílio-acidente.Diante desses parâmetros, a Contadoria Judicial informou o seguinte às fls. 172:(...), no presente caso, a RMI do auxílio-acidente é calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença corrigido monetariamente até o início do benefício, na qual aplica-se o percentual de 50% (cinquenta por cento), resultando na RMI do auxílio-acidente.O autor à fl. 84 aplica incorretamente os índices de atualização nos salários-de-contribuição, ocasionando majoração no valor apurado do salário-de-benefício e por sua vez apuração incorreta da RMI do benefício do auxílio-acidente.Já no demonstrativo de cálculo da apuração da RMI do auxílio-acidente trazido à fls. 52 pelo Instituto, verifica-se que houve adoção incorreta do valor do salário-de-benefício de \$ 286.481,78, posto que à fls. 102 consta o valor de \$ 317.925,66, cujo cálculo está correto.Assim, diante do exposto, segue o demonstrativo da evolução do salário-de-benefício no valor de \$ 317.925,66 para a apuração da renda do benefício de auxílio-acidente, bem como os valores recebidos, conforme planilhas anexas. A Contadoria Judicial apurou que a RMI do benefício previdenciário auxílio-acidente deveria ser fixado no valor de R\$ 77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos).A RMI foi fixada pelo INSS em R\$ 77,79 (setenta e sete reais e setenta e nove centavos).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-acidente NB 139.337.463-5, alterando-a para R\$ 77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos) bem como promova o pagamento da diferença e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/06/1996, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 29/02/2003, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 29/02/2008. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Isento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004401-71.2010.403.6111 - AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004052-34.2011.403.6111 - SILVANI AQUINO BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002508-74.2012.403.6111 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 221/222: Em razão do trânsito em julgado dos autos (fls. 209), e tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, depositar a quantia correspondente aos honorários advocatícios. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000235-88.2013.403.6111 - ULISSES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000294-76.2013.403.6111 - AIRTON DIGNO CANTUARIA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193: Defiro. Conforme se observa dos laudos médicos periciais de fls. 100/124 e 182/187, não restou comprovada, até o momento, a incapacidade laboral do autor, razão pela qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 73/76 e 180. Fls. 192: Defiro a realização de nova perícia médica, na especialidade de nefrologia. Para tanto, nomeio o Dr. Vitor Luiz Alasmar, nefrologista, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, por intermédio dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Por derradeiro, Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. perito, Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, no máximo da tabela vigente a espécie. Observo, todavia, que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIME-SE.

0002840-07.2013.403.6111 - DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. DIVA APARECIDA JALOTO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. XX108/112, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há contradição e omissão quanto à afirmação de ter a autora ingressado no RGPS já incapacitada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no

artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 09/04/2014 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 16/05/2014 (sexta-feira). Consta da sentença que na ocasião do surgimento de sua incapacidade a autora não detinha a condição de segurado da Previdência Social, pois iniciou suas contribuições somente em 09/2006, quando já se encontrava doente/incapaz (fls. 110). Ao responder o quesito 6.1 (fls. 78), o perito afirmou o seguinte: Possível se afirmar a DID há 10 anos pela história clínica da autora e ainda prontuários, atestados ou exames descritos acima. Em seguida, em relação ao quesito 6.2, respondeu: Diria que pela data do I.D. seria logo em seguida também pois a autora já iniciou seu acompanhamento médico. Há 10 anos corresponde ao ano de 2004. A autora somente ingressou no RGPS em 09/2006 (CNIS de fls. 48). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003003-84.2013.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003263-64.2013.403.6111 - ROSEMARY COSTA JORGE (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o tópico final do r. despacho de fls. 82. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003560-71.2013.403.6111 - EULALIO BORGES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EULÁLIO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Planos Econômicos, nos meses/percentuais de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80% e 7,87%), 02/1991 (21,87%), respectivamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistiu interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Sustentou, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº1 do STF e a ilegalidade da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Quando ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 86/87. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor requereu a aplicação da correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, com base nos índices/percentuais de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80% e 7,87%), 02/1991 (21,87%), respectivamente. A CEF informou que o autor firmou o acordo extrajudicial na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Conforme já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo acostado às fls. 62 dos autos firmado entre as partes com a assinatura do respectivo Termo de Adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido. No ponto, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na

seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, adotar posicionamento distinto, nos termos do artigo 7º da lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não merece prosperar a alegação de que o acordo não teria abrangido os índices relativos aos períodos pleiteados, eis que o autor, ao assinar o Termo de Adesão (fls. 86/87), expressamente renunciou de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 252: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na Súmula 252 do STJ. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos índices de 01/1989 (42,72%), 04/1990 (44,80% e 7,87%), 02/1991 (21,87%), respectivamente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003729-58.2013.403.6111 - MANOEL DELGADO LUCAS (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0003812-74.2013.403.6111 - HIROKAZU HORIO X ALAÍDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALAÍDE PEREIRA DE OLIVEIRA, sucessora de HIROKAZU HORIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte ré. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004097-67.2013.403.6111 - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004098-52.2013.403.6111 - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS RUY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Designada a audiência de instrução para a oitiva do autor e das testemunhas, a parte autora desistiu do reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar postulado na inicial, pugnando pelo cancelamento da referida audiência. Por sua vez, o INSS nada opôs ao requerido pelo autor. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho

ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 19/03/1976 A 04/01/1979. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 17/28), PPP (fls. 30/31) e CNIS (fls. 57). Conclusão: ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas

elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso em apreço, apesar de constar da CTPS que o(a) autor(a) exerceu a função de serviços gerais, o PPP juntado aos autos esclareceu que ele(a): na função de serviços gerais, ajudava o motorista em localizar os clientes com mercadorias a receber e fazer a descarga da quantidade de produtos comprados por cada cliente. Constou, ainda, que esteve exposto, durante o seu trabalho, a ruído de motor de caminhão. Desta forma, pode-se concluir que o autor desempenhava a função de ajudante de motorista de caminhão. NA HIPÓTESE DE AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de ajudante de motorista de caminhão é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, já que contempla atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão. A atividade de Ajudante Motorista Caminhão desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/08/1989 A 11/12/1994. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria/Comércio Função/Atividades: Serviços Gerais/Auxiliar de Extrusor. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 17/28), PPP (fls. 29) e CNIS (fls. 57). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Serviços Gerais/Auxiliar de Extrusor como especial. No entanto, apesar da profissão de Serviços Gerais/Auxiliar de Extrusor não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Rotogravura e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90 dB(A). EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/06/1995 A 31/10/2000. Empresa: SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda. Ramo: Serviços. Função/Atividades: Faxineiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 17/28), PPP (fls. 64/65) e CNIS (fls. 57). Conclusão: ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Limpeza exerceu a função de Faxineiro, mas, no entanto, não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU

DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/11/2000 A 12/02/2004.Empresa: Universidade de Marília/Associação de Ensino de Marília Ltda.Ramo: Ensino.Função/Atividades: Porteiro.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 17/28), DSS-8030 (fls. 66) e CNIS (fls. 57).Conclusão: ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Campus Universitário exerceu a função de Porteiro, mas, no entanto, não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/07/2008 A 08/05/2013.Empresa: Fábrica de Toldos Marília Ltda. ME.Ramo: Fábrica de Toldos.Função/Atividades: Ajudante Geral.Enquadramento legal: 1) Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.4) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 20/27), PPP (fls. 67/69) e CNIS (fls. 57).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que:1) no período de 01/07/2008 a 30/11/2010, no Setor de Galpão de Estrutura de Toldos exerceu a função de Ajudante Geral. No entanto, não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.2) no período de 01/12/2010 a 14/12/2012, no Setor de Galpão de Estrutura de Toldos exerceu a função de Ajudante Geral, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de Lixadeira 96 dB(A), Esmerilhadeira 97 dB(A) e Policorte 103 dB(A); radiações não ionizantes (Solda Elétrica e Mig); ao fator de risco químico: Fumos Metálicos e Manganês, tintas e solventes;3) no período de 15/12/2012 a 08/03/2013, no Setor de Galpão de Estrutura de Toldos exerceu a função de Ajudante Geral, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 90 dB(A), 91,3 dB(A) e 98 dB(A); radiações não ionizantes (Solda Elétrica e Mig); ao fator de risco químico: Fumos Metálicos e Manganês.DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação no período de 01/12/2010 a 08/05/2013.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTEO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.Em relação ao agente físico

radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada

a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com Fumos Metálicos e Manganês, tintas e solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/12/2010 A 08/05/2013. ATÉ 08/05/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho	Período especial	Período especial convertido em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia						
Ailiram/Nestlé	19/03/1976	04/01/1979	02 09 16	03 10 28	Irmãos Elias	10/08/1989	11/12/1994	05 04 02	07 05 20	Toldos Marília	01/12/2010	08/05/2013	02 05 08	03 04 29	TOTAL	10 06 26	14 09 17

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/05/2013), já estava em vigor a Lei n.º 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR**

TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 08/05/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial

convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Papelamar/Operário
08/01/1976	09/03/1976	00	02	02	--	--	--	--	Ajudante/Fundição
15/02/1976	18/03/1976	00	01	04	--	--	--	--	Ailiram/Ser. Gerais
19/03/1976	04/01/1979	02	09	16	03	10	28	Zillo/Operário	
31/01/1979	27/06/1979	00	04	28	--	--	--	--	Divisão Agrícola
20/08/1979	30/11/1979	00	03	11	--	--	--	--	Sítio/Serviços Gerais
06/01/1980	03/05/1989	09	03	28	--	--	--	--	Dist. Bebidas/Entreg.
09/06/1989	13/07/1989	00	01	05	--	--	--	--	Irmãos Elias
10/08/1989	11/12/1994	05	04	02	07	05	20	SPSP/Faxineiro	
02/06/1995	31/10/2000	05	05	00	--	--	--	--	UNIMAR/Porteiro
01/11/2000	12/02/2004	03	03	12	--	--	--	--	Toldos/Ajud. Geral
01/07/2008	30/11/2010	02	05	00	--	--	--	--	Toldos/Ajud. Geral
01/12/2010	08/05/2013	02	05	08	03	04	29	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	
21	06	00	14	09	17	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	36	03	17A

carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 380 (trezentas e oitenta) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/05/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Serviços Gerais, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 19/03/1976 a 04/01/1979; 2)Serviços Gerais/Auxiliar de Extrusor, na empresa Irmãos Elias Ltda., no período de 10/08/1989 a 11/12/1994; 3)Ajudante Geral, na Fábrica de Toldos Marília Ltda Me., no período de 01/12/2010 a 08/05/2013.Referidos períodos correspondem a 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/05/2013, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/05/2013 (fls. 14).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Carlos Ruy.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/05/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 23/05/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004150-48.2013.403.6111 - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, menor impúbere, neste ato representado por sua avó paterna, Sra. Maria Lúcia de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Magno de Oliveira Soares, seu pai.O INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO.Tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 05/12/2012 (fls. 19, 27 e 48), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que Magno de Oliveira Soares foi preso em 05/12/2012 e permanece recluso (regime fechado) na Unidade Prisional Avanhandava, desde 11/07/2013. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.A condição de dependência do filho menor incapaz ou relativamente incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91) e restou demonstrada pela Certidão de Nascimento de fls. 11.DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO.Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 05/12/2012 (fls. 19, 27), o genitor do autor encontrava-se desempregado e teve

como último vínculo empregatício o firmado com a empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda. no período de 05/11/2012 a 22/11/2012, e, portanto, mantém sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS (fls. 42 e 72), o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 372,41 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente ao mês de 11/2012. Destaca-se que, a partir de 01/01/2012, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06/01/2012. Veja-se que, seu último salário-de-contribuição (R\$ 372,41) é inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei, para o período. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-reclusão em favor do(a)s filho(a)s do recluso, menores à época do encarceramento, deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a)s autor(a)(es) faz(em) jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (05/12/2012 - fls. 19) e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a)s beneficiário(a)s: João Victor Rodrigues de Oliveira. Representante legal: Maria Lucia de Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/12/2012 - prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/05/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUEME CARMO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o

ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM

RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e

desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 18/12/1984 A 13/08/1987. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Copeira. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23/25) e PPP (fls. 27/30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Copeira em hospital como especial. No entanto, apesar da profissão de Copeira em hospital não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Copa e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICO Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 24/11/1988 A 11/06/2004. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Copeira: de 24/11/1988 a 04/04/1993; 2) Atendente de Enfermagem: de 05/04/1993 a 30/04/1997; 3) Auxiliar de Enfermagem: de 01/05/1997 a 11/06/2004. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23/25) e PPP (fls. 31/37). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Copeira em Hospital como especial. No entanto, apesar da profissão de Copeira em Hospital não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Copa e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que a partir de 05/04/1993 trabalhou nas funções de atendente de Enfermagem e auxiliar de enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária

reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização.EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 12/06/2004 A 12/08/2013.Empresa: Paramédica Cooperativa de Trabalho na área da Saúde.Ramo: Saúde.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 23/25) e PPP (fls. 38/39).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto,

para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como auxiliar de enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: contaminação biológica. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a

outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Marília 18/12/1984 13/08/1987 02 07 26 Santa Casa de Marília (*) 24/11/1988 11/06/2004 15 06 18 Paramédica Cooperativa (*) 12/06/2004 12/08/2013 09 01 31(*) Período concomitante. TOTAL 27 04 15

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Copeira/Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, nos períodos, respectivamente, de 18/12/1984 a 13/08/1987 e de 24/11/1988 a 11/06/2004; 2) Auxiliar de Enfermagem, na Paramédica Cooperativa de Trabalho Área da Saúde, no período de 12/06/2004 a 12/08/2013. Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (12/08/2013 - fls. 41) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sueme Carmo de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/08/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 23/5/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004478-75.2013.403.6111 - MIRIAM APARECIDA HADDAD(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2014, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor, as testemunhas arroladas às fls. 131, o representante legal do SESI em Marília e Marcos Antonio de Carvalho, Gerente de Administração de Recursos Humanos, que assinou o PPP de fls. 107/110.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004503-88.2013.403.6111 - ISRAEL BRILHANTE(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE E SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OLÍVIA PEREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.É o relatório.D E C I D O .DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA:A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino.Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente.Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91.Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo.Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza:Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição

correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10- 02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192).Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) TER VERTIDO 180 (CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES MENSAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL SE INSCRITO NO RGPS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, OU, CASO A INSCRIÇÃO ANTECEDA ESTE MARCO, TER VERTIDO CONTRIBUIÇÕES MENSAS EM CONFORMIDADE COM A TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, AFERINDO-SE A CARÊNCIA EM FUNÇÃO DO ANO EM QUE IMPLEMENTOU O REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;DO CASO EM CONCRETOA autora nasceu no dia 23/08/1949, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 19. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 23/08/2009.Em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 44/54) e CNIS (fls. 33) os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 17 (dezessete) anos e 28 (vinte e oito) dias até o dia 30/04/2013, data do último recolhimento da contribuição previdenciária demonstrado nos autos, correspondentes a 204 (duzentas e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia
Associação Cultural Garça 03/08/1992 28/02/1993 00 06
26Associação Cultural Garça 01/08/1995 29/05/2001 05 09 29Associação Cultural Garça 04/02/2002 06/07/2004
02 05 03Associação Cultural Garça 01/02/2005 30/04/2013 08 03 00 TOTAL 17 00 28 Em relação ao período de 01/02/2005 a 30/04/2013, faço as seguintes observações:1º) na CTPS de fls. 47 consta a data de admissão na empresa, mas não a data da saída;2º) no campo Alterações de Salário da CTPS de fls. 49/50 constam anotações do empregador nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011;3º) no campo Anotações de Férias da CTPS de fls. 51, constam anotações do empregador nos anos de 2006 e 2012;4º) o CNIS de fls. 40/42 informa o recolhimento da contribuição previdenciária nos seguintes períodos: de 02/2005 a 07/2006, 06/2007 e de 07/2010 a 04/2013;5º) a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-acidente NB 570.561.909-6 a partir de 23/04/2007 (vide CNIS de fls. 33 e INFEN de fls. 56);6º) a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença 005.700.436-8 no período de 10/07/2006 a 22/04/2007 (vide CNIS de fls. 33).Destarte, restando comprovados os requisitos etário e carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (29/05/2013 - NB 163.790.759-9 - fls. 24/25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o

termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Olívia Pereira de Castro. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 26/05/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004742-92.2013.403.6111 - CLEIDE PRADO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEIDE PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.019.287-5. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo

57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia

autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições

especiais está assim detalhado (de 01/02/2001 a 31/05/2010): Período: DE 01/02/2001 A 31/05/2010. Empresa: UNIPAC - Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fab. Art. Mat. Plast. p/Emb. Acond. Impr. Função/Atividades: Acabador de Peças (vide fls. 97). Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 97) e LTCAT (fls. 98/108). Conclusão: A autora trabalhou na empresa UNIPAC - Indústria e Comércio Ltda. no período de 16/01/1987 a 16/10/2012, conforme vínculo empregatício anotado na CTPS de fls. 25. A Autarquia Previdenciária enquadrou como especial o período de 16/01/187 a 28/02/1988. O PPP de fls. 97 informa que no setor de Planejamento e Controle de Produção, local onde a autora trabalhava, o agente nocivo constatado era ruído de 85,9 dB(A). Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia UNIPAC - Ind. Com. 02/02/2001 31/05/2010 09 04 01 11 02 13 TOTAL 09 04 01 11 02 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.019.287-5 e a ATERAÇÃO da Data do Requerimento Administrativo - DER - de 27/11/2011 para 01/06/2010. A Presidente da 3ª Câmara de Julgamento constatou o seguinte às fls. 116/117 (grifei): Recorre a segurado em face da decisão proferida pela e. 15ª JR. Discute-se nestes autos os pleitos especiais prestados junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A ou Unicap, conforme DSS 8030 e PPP de fls. 49/76. O agente nocivo apontado é o ruído. Registro que os citados documentos só foram apresentados quando do recurso especial. O pedido da parte autora não merece acolhida, pois conforme bem salientado pela Presidenta da 3ª Câmara de Julgamento, a concessão do benefício de aposentadoria não deve retroagir à data do requerimento administrativo (DER - 01/06/2010), visto que os documentos comprovando o exercício de atividade especial junto à empresa UNIPAC somente foram juntados no processo administrativo quando da apresentação do recurso especial, razão pela qual mantenho a Data de Início do Pagamento - DIP - no dia 27/11/2011. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/11/2011, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Caffeira e Cerealista 02/03/1981 06/06/1981 00 03 05 - - - Caffeira e Cerealista 07/07/1981 19/12/1981 00 05 13 - - - Caffeira e Cerealista 01/02/1982 15/05/1982 00 03 15 - - - Caffeira e Cerealista 21/07/1982 11/12/1982 00 04 21 - - - Caffeira e Cerealista 01/02/1983 10/12/1983 00 10 10 - - - Caffeira e Cerealista 16/01/1984 10/11/1984 00 09 25 - - - Caffeira e Cerealista 21/01/1985 08/02/1986 01 00 18 - - - Exportadora Pompéia 01/04/1986 12/01/1987 00 09 12 - - - UNIPAC (1) 16/01/1987 28/02/1988 01 01 13 01 04 04 UNIPAC 01/03/1988 31/01/2001 12 11 01 - - - UNIPAC (2) 01/02/2001 31/05/2010 09 04 01 11 02 13 UNIPAC 01/06/2010 27/11/2011 01 05 27 - - - **TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 03 27 12 06 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 10 14** ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como acabador de peças na empresa UNIPAC Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/02/2001 a 31/05/2010, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 27/11/2011, 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.019.287-5. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações

vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004926-48.2013.403.6111 - EDNA MARIA XAVIER CEZAR (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-70.2013.403.6111 - ROBERTO DE JESUS BORRAGO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO DE JESUS BORRAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum

inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e

dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/08/1995 A 10/09/1997. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Recepcionista. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 15/22) e PPP (fls.

23/24). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou o PPP de fls. 23/24, do qual se constata o seguinte: Descrição das Atividades: 01 - Recepcionar os familiares dos pacientes; Atender pessoas que chegam ao hospital, orientando-as e encaminhando-as; Executar a triagem administrativa para internação de pacientes; e Executar outras atividades correlatas. 02 - Assistir passagem de plantão; Prestar assistência de enfermagem aos pacientes mais necessitados; Controlar sinais vitais; Preparar os pacientes para exames complementares e colher material laboratório; Preparar o corpo, quando houver óbito; Colaborar com a manutenção e limpeza das unidades; Preparar e esterilizar material; Ministrando medicamentos aos pacientes, através de injeção, via oral e tópica; Executar a higiene do paciente; Fazer curativos; Cuidar da rotina dos medicamentos; Acompanhar os pacientes em saídas externas; Executar outras atividades correlatas. Fator de Risco: Biológico. Ainda que a função registrada na CTPS do autor seja a de recepcionista, por meio do PPP de fls. 23/24 restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus, bacilos, bactérias e parasitas), uma vez que circulava por todo o ambiente hospitalar durante o desempenho de suas atribuições. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 11/09/1997 A 11/10/2013. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 15/22) e PPP (fls. 25/27). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que trabalhou na função de auxiliar de enfermagem. Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar

parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: bactérias, Fungos e Vírus. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 11/10/2013, data do requerimento administrativo, verifíco que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Espírita 01/08/1995 10/09/1997 02 01 10 02 11 14 Santa Casa 11/09/1997 11/10/2013 16 01 01 22 06 07 TOTAL 18 02 11 25 06 21 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício,

acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 11/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAux Serviços Gerais 02/05/1979 08/05/1980 01 00 07 - - -Técnico Agrícola 13/05/1980 12/06/1980 00 01 00 - - -Técnico Agrícola 12/07/1980 09/12/1980 00 04 28 - - -Encar. de Galpão 10/12/1980 30/04/1982 01 04 21 - - -Encar. de Galpão 01/06/1982 31/12/1983 01 07 01 - - -Encar. de Galpão 01/01/1984 04/11/1987 03 10 04 - - -Encar. de Galpão 01/12/1987 06/04/1990 02 04 06 - - -Técnico de Lavoura 02/05/1990 17/01/1991 00 08 16 - - -Hospital Espírita (1) 01/08/1995 10/09/1997 02 01 10 02 11 14Santa Casa (1) 11/09/1997 11/10/2013 16 01 01 22 06 07 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 04 23 25 05 21 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 10 14(1) Período concomitante. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 340 (trezentas e quarenta) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/10/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Recepcionista, no Hospital Espírita de Marília, no período de 01/08/1995 a 10/09/1997;2) Auxiliar de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 11/09/1997 a 11/10/2013.Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 05/10/2013, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/10/2013 (fls. 28).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do

beneficiário: Roberto de Jesus Borrage. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 23/05/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000037-17.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior

Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 19/05/1986 A 12/05/2013. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Ramo: Indústria de Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas Função/Atividades: 1) Abastecedor de Produção: de 19/05/1986 a 31/10/1986. 2) Transportador Máquina Abastecedor: de 01/11/1986 a 31/08/1994. 3) Montador Especializado: de 01/09/1994 a 31/03/1997. 4) Mecânico Montador: de 01/04/2007 a 12/05/2013. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/27), PPP (fls. 28/40) e CNIS (fls. 57). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Abastecedor de

Produção/Transportador Máquinas Abastecedor/Montador Especializado como especial.No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou:1) no período de 19/05/1986 a 31/10/1986, no Setor de Montagem de Máquinas 3 Pontos exercendo a função de Abastecedor de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 dB(A);2) no período de 01/11/1986 a 31/08/1994, no Setor de Montagem de Máquinas 3 Pontos exercendo a função de Transportador Máquina Abastecedor, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 dB(A);3) no período de 01/09/1994 a 28/04/1995, no Setor de Montagem de Máquinas 3 Pontos exercendo a função de Montador Especializado, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,5 dB(A) e do tipo químico: graxa, thinner (solvente), óleo de corte e adesivos químicos.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta, ainda, do PPP que o autor trabalhou:1) no período de 29/04/1995 a 30/04/2001, no Setor de Montagem de Máquinas 3 Pontos exercendo a função de Montador Especializado, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,5 dB(A), e do tipo químico: graxa, thinner (solvente), óleo de corte e adesivos químicos;2) no período de 01/05/2001 a 30/09/2001, no Setor de Montagem de Máquinas Carretas exercendo a função de Montador Especializado, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,5 dB(A) e do tipo químico: graxa, thinner (solvente), óleo de corte e adesivos químicos;3) no período de 01/10/2001 a 31/12/2011, no Setor de Engenharia de Produção/Montagem de Barras/Submontagem Geral exercendo a função de Montador Especializado/Mecânico Montador, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,5 dB(A), e do tipo químico: graxa, thinner (solvente), óleo de corte e adesivos químicos;4) no período de 01/01/2012 a 12/05/2013, no Setor de Submontagem Geral exercendo a função de Mecânico Montador, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,5 dB(A), e do tipo químico: óleo mineral e graxa.DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO (com período não especial)Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, durante os períodos de 19/05/1986 a 05/03/1997 e de 01/05/2001 a 30/09/2001. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, thinner (solvente), óleo de corte e adesivos químicos, óleo mineral.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto SA 19/05/1986 12/05/2013 26 11 24 TOTAL 26 11 24PPortanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Abastecedor de Produção/Transportador Máquina Abastecedor/Montador Especializado/Mecânico Montador, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 19/05/1986 a 12/05/2013, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (12/05/2013 - fls. 17), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Carlos Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 23/05/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000052-83.2014.403.6111 - MILTON JOSE DE CAMPOS JORDAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca de fls. 113. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000360-22.2014.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS PEREIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE

06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO

DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 04/06/1987 A 08/08/1997. Empresa: UNIPAC - Indústria e Comércio Ltda/Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Embalagens de Plástico. Função/Atividades: Operador de Máquina Injetora. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RÚIDO: Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 41/70), DSS-8030 (fls. 72/73) e CNIS (fls. 107). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquina Injetora como especial. No entanto, apesar da profissão de Operador de Máquina Injetora não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Injetoras e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 81 a 92 dB(A). EXPOSIÇÃO A RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/03/1998 A 31/12/2003. Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Injetora. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 41/70), DSS-8030 (fls. 74/75) e CNIS (fls. 107). Conclusão: ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Plásticos exerceu a função de Operador de Injetora, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,7 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida, pois conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU

ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/01/2004 A 11/07/2013. Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: Preparador de Máquinas. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 41/70), DSS-8030 (fls. 81/85), e CNIS (fls. 107). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Plásticos Manuais exerceu a função de Preparador de Máquinas, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,7 dB(A) o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida, pois conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis e do tipo químico: fumos de Polietileno. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos de Polietileno. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Unipac/Jacto 04/06/1987 08/08/1997 10 02 05 Brudden 01/01/2004 11/07/2013 09 06 11 TOTAL 19 08 16 P Portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor requereu, ainda, no item 6, fls. 30, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade

comum Admissão Saída Ano Mês Dia Prefeitura de Pompéia 02/06/1986 03/06/1987 01 00 02 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como: 1) Operador de Máquina Injetora na UNIPAC - Indústria e Comércio Ltda./Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 04/06/1987 a 08/08/1997; 2) Preparador de Máquina na Brudden Equipamentos Ltda., no período de 01/01/2004 a 11/07/2013. Referidos períodos correspondem a 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001118-98.2014.403.6111 - JOAO GABRIEL DE SOUZA SPARAPAN X NATALIA DE SOUZA SPARAPAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001118-98.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO GABRIEL DE SOUZA SPARAPAN, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitor(a), Natália de Souza Sparapan, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) sustenta que é portador de transtornos específicos do desenvolvimento de fala e de linguagem (CID F80), [...] Pneumatocele resolvida e Hiperreatividade Brônquica recorrente (pós-viral), Hipoacusia e Rouquidão pós extubação (CID J18.9, J98.4, R09.8, H90.3, R49.0), [...] perda auditiva sensorioneural profunda bilateral (CID H03), razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 38/49. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 05 (cinco) anos de idade (fls. 14/15) e é portador(a) de diversas enfermidades, conforme descrição acima e documentação de fls. 24/31. Quanto à comprovação do requisito de miserabilidade, entendo que não restou demonstrado pelo

requerente. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, o autor e seus pais vivem em razoáveis condições, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto. Além disso, apesar das enfermidades apontadas na inicial, não foi informado, durante a realização do estudo social, qualquer gasto com medicamento. Por fim, o pai do autor é proprietário de uma motocicleta, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, CRM 74.998, com consultório na Av. Rio Branco, 1132, sala 52 - tel. (14) 3413-5117, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001125-90.2014.403.6111 - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANESSA GARCIA MENEZES, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitor(a), Ana Claudia Garcia, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) sustenta que é portadora de deficiência mental leve (CID F70), razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 34/45. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o

Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 15 (quinze) anos de idade (fls. 09) e é portador(a) de deficiência mental leve, conforme documento de fls. 25. Com a realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, não restou demonstrado pelo requerente, pois, conforme se depreende do auto de constatação incluso, a autora vive em razoáveis condições, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto. Apesar da enfermidade apontada na inicial, não foi informado, durante a realização do estudo social, qualquer gasto com medicamento. Por fim, o núcleo familiar da autora recebe uma cesta básica mensal da Prefeitura de Ocaçu. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM nº 40.664, com consultório no endereço digo, que realizará a perícia médica no dia 16/07/14 às 10:30 horas, na sala de perícias deste juízo, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o gasto com combustível, anotado às fls. 39. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE

0001537-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-62.2013.403.6111) JANETE RODRIGUES ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001537-21.2014.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JANETE RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. É a síntese do necessário. D E C I D
O. CONSIDERAÇÕES SOBRE POSSÍVEL LITISPENDÊNCIA Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou 3 (três) ações objetivando o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais: 1º) PROCESSO Nº 0002807-90.2008.403.6111: a autora requereu o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: de 08/03/1988 a 20/04/1995, de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008. O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, uma vez que foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008 (vide cópia da sentença às fls. 125/138). A autora apresentou recurso de apelação, mas desistiu do recurso, que foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide fls. 150). 2º) PROCESSO Nº 0002998-62.2013.403.6111: a autora requereu o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 25/02/2013 (vide petição inicial de fls. 31/39). A autora requereu a desistência do feito, pedido que foi homologado por este juízo (vide sentença de fls. 91/92). 3º) PROCESSO Nº 0001537-21.2014.403.6111: neste feito a autora requereu o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 25/02/2013, ou seja, repetiu o mesmo pedido do processo anterior. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o

atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF - RE nº 65.538/RJ - 1ª Turma - Relator Ministro Antônio Neder - DJ de 18/04/1975; STJ - REsp nº 246.062/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 20/05/2004). Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso, e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. Sobre o tema, é oportuno citar a lição de José Carlos Barbosa Moreira: Validamente manifestada, a desistência parcial restringe o objeto do recurso, preexcluindo a cognição do órgão ad quem no tocante à(s) parte(s) de que se desistiu; a total produz a extinção do procedimento recursal, independentemente de termo e de quaisquer outras formalidades. Ao contrário do diploma de 1939, que continha exigência expressa a respeito no art. 16, onde se falava, em termos genéricos, de desistências, o Código vigente dá a entender que a desistência do recurso não precisa sequer ser homologada: com efeito, o art. 158, caput, dispõe que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, e o parágrafo único abre exceção à regra apenas para a desistência da ação, que, esta, só produzirá efeito depois de homologada por sentença. O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso e verificando-lhe a regularidade, simplesmente declarará extinto o procedimento recursal, podendo acontecer, no entanto, que o efeito haja de prosseguir em razão de existência de outro recurso contra a mesma decisão, ou por ser interlocutória aquela de que se tinha recorrido. A desnecessidade de homologação não significa exclusão de toda e qualquer atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer do ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral. A diferença em relação às hipóteses de ato dependente de homologação reside em que, nestas, o pronunciamento judicial tem natureza constitutiva, acrescenta algo de novo, e é ele que desencadeia a produção dos efeitos, ao passo que, aqui, toda a eficácia remonta a desistência, cabendo tão-só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular e - através de pronunciamento meramente declaratório - certificar os efeitos já operados. Importa determinar o efeito da desistência sobre a decisão recorrida. (...) Entre nós, o Código de 1973 silencia sobre o ponto. Ao nosso ver, deve entender-se em princípio que com a desistência do recurso, validamente manifestada, passa em julgado a decisão recorrida, desde que o único obstáculo erguido ao trânsito em julgado fosse a interposição de recurso pelo desistente. Não nos parece que fique salva a este a possibilidade de recorrer novamente, ainda que o prazo não se haja esgotado. Isso não importa desconhecer a diferença conceptual entre desistência e renúncia ao direito de recorrer. Focalizamos o problema a outro ângulo: o da preclusão. O recorrente já tinha exercido, de maneira, válida o direito de impugnar a decisão; com o exercício, tal direito consumou-se, e não é a circunstância de vir a desistir-se do recurso que o faz renascer. A decisão é agora, pois, irrecorrível; e por outro lado cessaram, em virtude da desistência, os efeitos da interposição do recurso, entre os quais o de impedir o trânsito em julgado. Sendo parcial a impugnação ou a desistência, com esta passa em julgado a decisão na parte de que se recorreu, ou na de que se desiste. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Volume V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, págs. 332/335). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO FRENTE AOS IMEDIATOS EFEITOS DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. INAPLICAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE HOMOLOGAÇÃO (ART. 34, IX, RI/STJ). ARTS. 3º, 158 E 501, CPC. 1. A desistência regularmente manifestadora, não comportando condição ou termo, independente do recorrido, salvo para franquear recurso diverso (princípio da fungibilidade), opera efeitos processuais imediatos, inexistente recurso pendente, propiciando a coisa julgada, óbice a eventual retratação (arts. 158 e 501, CPC). 2. Surgindo fato superveniente de natureza administrativa, compete ao administrador averiguar da sua aplicação (lei 8.186/91) a individualizada situação funcional (lei 8.186/91). Se, para tanto, não for manifestada resistência da administração pública, falta o litígio gerador do legítimo interesse de agir judicialmente (art. 3º, CPC). 3. Conhecida a desistência, declara-se extinto o Procedimento recursal, certificando-se o trânsito em Julgado do acórdão recorrido. (STJ - REsp nº 7.243/RJ - 1ª Turma - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - DJ de 02/08/1993). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. - Homologado o pedido de desistência, opera-se a preclusão, inviabilizando, por conseguinte, a pretensão da parte de ver reconsiderada referida homologação. - Não se pode vilipendiar a segurança jurídica, por alegado vício volitivo, quando regularmente manifestada a vontade da parte. - Agravo não provido. (STJ - AgRg no RCDESP no Ag nº 494.724/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 10/11/2003). Dessa forma, em relação ao PROCESSO Nº 0002807-90.2008.403.6111, a desistência da apelação apresentada exclusivamente pela parte autora implica a manutenção dos efeitos da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Marília, motivo pelo qual reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos seguintes períodos: de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008 (vide cópia da sentença às fls. 125/138). DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Como vimos, o período de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008 (vide cópia da sentença às fls. 125/138) já foi reconhecido como exercido em condições especiais. Resta analisar o período DE 05/06/2008 A 25/02/2013. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na hipótese dos autos, a autora juntou o PPP de fls. 23, no qual consta que no período DE 05/06/2008 A 25/02/2013 ela exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e estava sujeita aos seguintes fatores de risco: pacientes e objetos de seu uso não estéril. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por

contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente, razão pela qual entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial no período DE 05/06/2008 A 25/02/2013. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já reconhecido no feito nº 0002807-90.2008.403.6111 como os vínculos empregatícios anotados na CTPS, verifico que a autora contava com 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/02/2013, data do requerimento administrativo (vide fls. 57), conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sonksen Chocolates 01/03/1973 23/04/1973 00 01 23 - - Hospital N. S. Carmo 26/04/1973 01/10/1973 00 05 06 - - Hospital Maternidade 01/10/1973 25/03/1974 00 05 25 - - Sociedade Operária 01/04/1976 18/10/1976 00 06 18 - - Petrograph-Ind. Com. 01/12/1976 22/07/1977 00 07 22 - - Sharp Equipamentos 20/03/1978 31/01/1979 00 10 12 - - Hobrattel - Hotéis 06/03/1979 13/09/1979 00 06 08 - - Garavelo & Cia. 01/10/1979 17/01/1980 00 03 17 - - Santa Casa Barretos 11/05/1987 02/03/1988 00 09 22 - - Sanatório Dr. Mariano 08/03/1988 20/04/1995 07 01 13 - - Hospital S. Franc. (1) 05/12/1995 14/02/2005 09 02 10 11 00 12 Fundação Mun. (1) 03/05/2004 04/06/2008 03 03 20 04 10 26 Fundação Mun. (2) 05/06/2008 25/02/2013 04 08 21 05 08 01 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 10 16 21 07 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 05 25(1) - Períodos especiais reconhecidos no feito nº 0002807-90.2008.403.6111.(2) - Período especial reconhecido nesta decisão. Período concomitante desconsiderado: de 03/05/2004 a 14/02/2005 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 349 (trezentas e quarenta e nove) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, motivo pela qual determino que o INSS implante de imediato o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001683-62.2014.403.6111 - LEIA REGINA SILVA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001708-75.2014.403.6111 - CLAUDINEIA CATHARINO DA SILVA X JONAS GONZAGA DA SILVA (SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consultando o sistema informatizado da Secretaria referente aos autos nº 0004469-16.2013.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 24), verifico que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de requerimento administrativo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal desta Subseção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002353-03.2014.403.6111 - GILBERTO CANALES (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002356-55.2014.403.6111 - NEIDE MARIA DA ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002359-10.2014.403.6111 - ALINE MAGI VIEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002367-84.2014.403.6111 - ELZA APARECIDA SAMPAIO MACEDO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002369-54.2014.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo o outorga do mandato de fls. 09, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002371-24.2014.403.6111 - JORGE RAMOS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002372-09.2014.403.6111 - CEZAR AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002373-91.2014.403.6111 - MARILENA MARTINS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002378-16.2014.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DE FREITAS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO DOS SANTOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que a Caixa Econômica Federal concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária mediante Cédula de Crédito Bancário sob n 000047779402. Sucede que o requerido tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 83.027,49 (oitenta e três mil, vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), para 22/05/2013. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: FORD CARGO, RENAVAL 00827719159, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, CHASSI 9BFYCTET64BB35274, PLACA MCF 4473, Certificado de Registro de Veículo n. 8532515523. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/22. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 15. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -

133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012
..DTPBPrevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: FORD CARGO, RENAVAL 00827719159, COR PRATA, ANO/MODELO 2004/2004, CHASSI 9BFYCTET64BB35274, PLACA MCF 4473, Certificado de Registro de Veículo n. 8532515523.Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0002739-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta que a Caixa Econômica Federal celebrou com o requerido contrato de crédito Auto Caixa sob n. 25.2882.149.0000134-51. Sucede que o requerido tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 156.078,71 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e oito reais e setenta e um centavos), para 30/04/2014. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: PAJEIRO/DAKAR 3.2 D A/T, RENAVAL - 000000001, COR BRANCO ALPINO, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI 93XJRKH8WDCC08674 NF - E N. 5270 SÉRIE 3 A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/27.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.O réu foi notificado extrajudicialmente conforme fls. 18/19.Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: PAJEIRO/DAKAR 3.2 D A/T,

RENAVAM - 000000001, COR BRANCO ALPINO, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI 93XJRKH8WDCC08674 NF - E N. 5270 SÉRIE 3.Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 04), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Providencie a CEF no prazo de 10 dias a juntada de procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4) - FRANCISCO CARLOS APARECIDO

PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2014 às 15:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Int.

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, para o dia 06 / 11 /2014 às 16:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.2. Recebo o agravo retido da parte autora, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.3. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2014 às 14:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Int.

0010301-07.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BV FINANCEIRA S/A

1. Observo que a autora quando da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro era assistida por advogado nomeado pela OAB/SP em decorrência do Convênio de Assistência Judiciária firmado com a Procuradoria Geral do Estado - PGE o qual não vigora perante a Justiça Federal.Sendo assim, confiro prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado nomeado, Dr. André Luiz Miranda, OAB/SP 270.783, manifeste seu interesse em prosseguir na representação da presente ação, devendo providenciar seu cadastro no Sistema AJG da Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio como advogada dativa a Drª Renata Zonaro Butolo - OAB/SP 204.351, para quem fixo honorários provisórios no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 558/2007.2. Oportunamente, cuide a Secretaria de proceder à nomeação no AJG.3. Sendo o caso, intime-se a advogada de sua nomeação.4. Determino, de ofício, a inclusão na polaridade passiva da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da BV FINANCEIRA S/A, com endereço na Rua Benjamin Constant, 1033 - Centro, Piracicaba/SP. 5. Providencie a Secretaria sua citação, considerando ser a parte autora assistida por advogado dativo.6. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, abra-se novo prazo para parte autora se manifestar em réplica e especificação de provas. 7. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos das parcelas dos financiamentos em questão, INDEFIRO, eis que ausentes os pressupostos, em especial o fumus boni iuris, já que não há nos autos elementos de prova suficientes a embasar sua pretensão. Todavia, esclareço que referida medida poderá ser novamente analisada se presentes novos elementos e mediante requerimento da parte.Int.

0011067-60.2011.403.6109 - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 14 / 08 /2014 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0004820-29.2012.403.6109 - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 71, para o dia 23/10/2014 17.00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0005158-03.2012.403.6109 - SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 152, para o dia 14/08/2014 às 15:30horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0005600-66.2012.403.6109 - CLEONICE FROES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2014 às 15:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Int.

0006130-70.2012.403.6109 - DIONISIO APARECIDO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por DIONÍSIO APARECIDO ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/172.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cumpra-se o determinado fl. 192.Intimem-se

0007464-42.2012.403.6109 - ISMAEL BATAGELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 120, para o dia 11/12/2014s ÀS 16:00HS, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre fls. 121/128.Cumpra-se e intime-se.

0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Nos termos da decisão proferida no Conflito de Competência nº 129338/SP, prossiga-se.Ao SEDI para inclusão no polo passivo o Instituto Nacional de Marcas e Patentes - INPI.Após, cite-se.Quanto ao pedido de fls. 87, será apreciado no momento oportuno.Cumpra-se e intime-se.

0009444-24.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
DECISÃO Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA DE LOURDES SOARES JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/90.Réplica ofertada às fls. 100/107.Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal fl. 107.Designou-se audiência para o depoimento pessoal do autor e

oitiva das testemunhas fl. 109.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cumpra-se com urgência o determinado à fl. 109.Intimem-se.

0001228-40.2013.403.6109 - OLBIANO MONTEIRO GOMES(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 66: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000730-07.2014.403.6109 - SANDRA MAESTRO(SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que à parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZINETE APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas e após instrução probatória, com a realização de perícias médica e socioeconômica, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico e da perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS depositou em Juízo seus quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para realização da perícia, instruindo-se o mandado com os quesitos do Juízo, da parte autora e do réu (se o caso). Nomeio a assistente social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo relatar a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Nomeio a perita médica Dra. MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do(s) perito(s) no AJG, bem como, de intimar a perita médica a indicar a data e horário da realização da perícia a ser realizada neste Fórum Federal. Com a indicação da data e horário da perícia, intimem-se às partes. Destaco que a parte autora deverá ser intimada por seu(ua) advogado(a) a comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Apresentado o(s) laudo(s) pelo(s) sr(s). perito(s), manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), solicite(m)-se o(s) pagamento(s). Cumpra-se, cite-se e intime-se.

0002238-85.2014.403.6109 - DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.10.004997-44 e a expedição de Certidão positiva com Efeitos de Negativa e, ao final, a anulação do aludido crédito tributário. Aduz que referida dívida decorre da

aplicação da multa prevista no artigo 78, 3º, da Lei nº. 10.833/2003, lavrada em razão da apreensão pela Polícia Militar do Paraná, na data de 23/11/2008, do veículo Peugeot 806, ano 1995/1995, placa CLR-0668, carregado de cigarros de procedência estrangeira sem a comprovação de regular entrada no País, tendo o motorista se evadido do local; que nada obstante o veículo se encontrasse registrado em seu nome, o teria vendido em 28/11/2006 a ISMAEL RODRIGUES, que em 05/11/2008 o teria repassado a PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA; que sequer se lembrava da existência do veículo até que foi surpreendido pela intimação para comparecer perante a Polícia Federal em Piracicaba, quando tomou conhecimento de que ele ainda estava em seu nome e teria sido utilizado para a prática de crime; que relatou os fatos relativos a venda, e diligenciou ao cartório no sentido de reconhecer a firma no recibo de venda; que acreditou que estava tudo resolvido especialmente depois que recebeu uma carta da Justiça Federal do Paraná exonerando-o de qualquer responsabilidade na esfera criminal; que mesmo assim, se vê devedor de altíssima multa, já inscrita em Dívida Ativa, e por conta desta inscrição não consegue formalizar financiamento para aquisição de casa própria por intermédio do SFH; que em razão disso terá que desfazer negócio já entabulado e arcar com a multa contratual e a corretagem. Alega que não teve qualquer participação no ilícito que desencadeou a lavratura do auto de infração e na imposição da multa; que não adquiriu, não transportou, não vendeu, não expôs a venda, não teve em depósito, não possuiu ou consumiu qualquer produto de origem ilícita, muito menos praticou o delito constatado na ocasião da apreensão do veículo que estava em seu nome, não podendo lhe ser atribuída qualquer responsabilidade civil, criminal, tributária ou mesmo fiscal, diante da ausência de fato gerador e de motivo e causa para imposição da multa. Juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante sua evidente natureza cautelar o pedido liminar será apreciado com fundamento no artigo 273, 7º, do CPC. De início, observo que o autor tinha conhecimento desde a data de 06/07/2010, da existência da inscrição na Dívida Ativa da União do débito tributário ora questionado, conforme se verifica da fl. 82. Assim, quando celebrou o compromisso de compra e venda de fls. 26/31, se comprometendo a apresentar Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (item 13 - h, fl. 29), já era sabedor de que havia este débito inscrito em seu nome. Para a concessão de medida liminar é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro plausibilidade nas alegações do autor. A multa aplicada encontra fundamento nos artigos 95, II do Decreto-Lei nº. 37/66 e 78 da Lei nº. 10.833/03. O primeiro dispõe que Respondem pela infração: (...); II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. O outro, deu nova redação ao artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68, dispondo no seu parágrafo único que Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que nesses casos, a penalidade só é cabível, caso demonstradas a responsabilidade e a má-fé do proprietário, prova que cabe à Administração Pública: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. 1. O STJ entende que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009. 2. No caso concreto, não houve comprovação da responsabilidade e da má-fé do proprietário do veículo (in casu, o Banco agravado) pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática do ilícito. A propósito: AgRg no REsp 1331644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200901746582, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, nte\~14~ DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 3. No caso, o fato do motorista ser irmão do impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não

torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. 4. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o impetrante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco. 5. Como demonstrado, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta do impetrante tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque manifestamente improcedente a alegação fazendária. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Agravo desprovido.(AMS 00026559820104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)No caso dos autos, o autor não questiona a apreensão do veículo, flagrado carregado de cigarros de origem espúria. Também não questiona o fato de que o veículo se encontra registrado em seu nome. Argumenta, no entanto, que já havia alienado o veículo há algum tempo, quando ocorreu a apreensão, e que não pode ser responsabilizado pela multa somente por não ter providenciado o registro da transferência perante os órgãos de trânsito. Não há provas de que o autor participou da conduta delituosa. Tanto é assim que, na qualidade de suposto proprietário do veículo, não lhe foi atribuída qualquer imputação criminal, conforme se verifica das fls. 92/94. No que concerne à alegada venda, o documento de fls. 35/36, embora com firma reconhecida em data bastante posterior àquela nele aposta, é corroborado pelos documentos de fls. 32/34, onde ISMAEL RODRIGUES confirma ter adquirido aludido veículo. Para o fim de apreciação da presente medida e nesta sede liminar, aludida documentação é suficiente para demonstrar o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* é evidente, à vista do contrato de fls. 26/31. Posto isto, presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 10 004997-44 e para determinar à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 05 (cinco) dias conceda ao autor certidão que ateste sua real situação fiscal, considerando que o débito inscrito sob nº 80 6 10 004997-44 encontra-se com a exigibilidade suspensa. Intimem-se e cite-se com urgência (PLANTÃO).

0002249-17.2014.403.6109 - BENEDITA INES FRANCO POSSIGNOLO RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0002514-19.2014.403.6109 - ARCHANGELO SOAVE NETTO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0002515-04.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO NUNES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa às fls. 08 no valor de R\$65.008,26, vez que o cálculo apresentado às fls. 24/27 consta R\$11.792,87. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002517-71.2014.403.6109 - JORGE LUIS MOSER(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira

Seção. Intime-se e cumpra-se.

0002556-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-68.2013.403.6109) MANOEL GILBERTO DOMMARCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Apense-se aos autos nº 0009616820134036109.No prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).Cumprido o item supra, cite-se a ré para responder a presente ação no prazo legal.Int.

0002786-13.2014.403.6109 - ANTONIO JOAQUIM DAS NEVES FILHO(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0002787-95.2014.403.6109 - ARIIVALDO DONIZETE MIRANDA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0002789-65.2014.403.6109 - JOSE CARLOS SOARES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002762-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-19.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES)

Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006952-25.2013.403.6109 - WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo aguardando retirada pela parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009224-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANARDINO DA SILVA(SP072522 - MARISETE DE MOURA ELEUTERIO)

Fls. 80/88: manifeste-se à CEF.Int.

0005635-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE ROGERS CAMPANHOLI

Despachado em inspeção.Expeça-se carta de citação, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que se manifeste quanto a certidão de fls. 53, na qual informa que a requerente não forneceu meios necessários para cumprimento da decisão.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3577

MONITORIA

0005181-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE EPP X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE(SP253163 - ROGERIO DENARDI PETERLEVITZ)

Dê-se vista à parte requerida dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.201-230. Prazo assinado de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003263-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALVARO PULZ SOBRINHO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.44-50) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003268-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IZABEL CRISTINA RODRIGUES LIMA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.37-43) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005486-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO ELIAS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.38-44) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007875-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOCIANE MOLETTA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.84-90) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008029-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA CRISTINA PINHEIRO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.40-46) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008031-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.49-55) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011114-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANA REGINA RAIMUNDO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.61-67) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011122-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI FRANCO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.48-54) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001880-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS DE ANDRADE BATISTA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.37-44) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004962-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.43-49) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007301-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES X RICARDO RODRIGUES LARANJA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Americana/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009057-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFERSON GAUDENCIO FONTANETTI

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.53-59) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009867-81.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO DE JESUS LIMA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.36-42) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009916-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIMAURO RAMOS DOS SANTOS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.36-42) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009954-37.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.108-114) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000643-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME IZIDORIO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.49-55) em ambos os efeitos.Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000711-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO GOMES DE MENEZES

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro

a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Americana/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000715-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRO FRANCO DE MORAES
Recebo a apelação da autora (fls.51-57) em ambos os efeitos. Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000721-79.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONEL GOMES DOS SANTOS
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.50-56) em ambos os efeitos. Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005883-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO Nº. /2014/SE, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JAMIL ALFREDO DE CARVALHO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Bruno Bettoni, nº.55, Campestre, Piracicaba/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$45.363,75 (posicionado em 30/09/2013) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Intime-se e cumpra-se.

0007391-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO RANDAL TOSATTO

Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(ram) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3) - IVANDIR ANTONIO CARRARO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Em resposta ao ofício nº.3864/2013/APSDJ/INSS(fl.257), encaminhe-se cópia da petição nº.2014.61090001277-1(fl.262) àquele Setor.Após o cumprimento encaminhe-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl.242.Cumpra-se. Intime-se.

0011578-29.2009.403.6109 (2009.61.09.011578-1) - NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (fls.840-863 e 867-868) em ambos os efeitos.Intime-se a UNIÃO FEDERAL(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013147-65.2009.403.6109 (2009.61.09.013147-6) - RENATO BRUNO FURLANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006040-33.2010.403.6109 - GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.198 que a apelante GALVANIZAÇÃO PIRACROMO LTDA não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.191-199 ser julgado deserto.Int.

0012069-02.2010.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.171: Anote-se.Ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

0001256-76.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.128-134) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001482-81.2011.403.6109 - WALTER LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS (fls.139-141) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002644-14.2011.403.6109 - GECIONE SOARES SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.130-141) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004265-46.2011.403.6109 - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Recebo a apelação da CEF (fls.76-91) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004883-88.2011.403.6109 - SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Dê-se ciência à parte autora do teor de fl.119, após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl.115.Int.

0006801-30.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MERIGIO DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/127: recebo o agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o agravado (INSS), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008862-58.2011.403.6109 - NEWTON ARAUJO GINO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O INSS esclareceu às fls.275-276 como foi realizada a composição e evolução da alteração de valores de concessão de benefício, demonstrando assim o cumprimento da tutela deferida.Pelo exposto tenho a controvérsia por resolvida e considerando que a parte autora apresentou suas contrarrazões (fls.242-255) ao recurso da Autarquia ré, determino a imediata remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme fl.240.Int.

0009113-76.2011.403.6109 - ARLY CARLOS SACCOMANI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.168-173) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002267-09.2012.403.6109 - LUIZ ELIAS OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.156-171) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003846-89.2012.403.6109 - ADEMIR DA COSTA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Inexiste nesses autos recurso de apelação interposto pela parte autora, restando à petição nominada de contrarrazões da ré(fl.101-102v) o perfil de réplica às contrarrazões de fls.87-99, ato processual não previsto no Código de Processo Civil.Diante do exposto, desentranhe-se a petição n.2014.61090002069-1(fl.101-102v) e encaminhe-se ao SEDI para cancelamento do registro, mantendo-a na contracapa até efetiva entrega ao peticionário.Tudo cumprido remetam ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0003911-84.2012.403.6109 - JOANA PEREIRA LOPES FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.99-110) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004384-70.2012.403.6109 - EVA NICOLAU DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.185-196) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007115-39.2012.403.6109 - ANTONIO JAIR BENTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Recebo a apelação da parte autora (fls.113-124), bem como a apelação do INSS(fl.126-129) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007663-64.2012.403.6109 - CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a formação do título executivo judicial de fls.63-66, bem como a manifestação de fls.68-70, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, ao arquivo findo, onde aguardará eventual provocação pelo prazo prescricional.Int.

0008430-05.2012.403.6109 - EDEMILSON PINTO DE MACEDO(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX)
Recebo a apelação da CEF (fls.91-99) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Observo que a CEF não fez prova do cumprimento da antecipação de tutela deferida à fl.84v, razão pela qual ressalto que a pena de mora lá estipulada pelo seu descumprimento iniciou-se no 11º dia posterior a sua intimação(fl.86).No mais:Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009033-78.2012.403.6109 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.248 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.229-272 ser julgado deserto.Int.

0009326-48.2012.403.6109 - JOSE EDSON CALTAROSSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Fl.136: Anote-se.Recebo a apelação da autora (fls.102-129 e 134-135) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009633-02.2012.403.6109 - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI(SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora (fls.140-145) em ambos os efeitos.Considerando que a parte ré se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.148-151), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000009-89.2013.403.6109 - HUGO PEREIRA DE FRANCA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação da parte ré (fls.130-135v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte ré se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.139-143), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003676-83.2013.403.6109 - NELSON RIBEIRO SOARES(SP321041 - ELICLEVIA CARDOSO AMARAL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NELSON RIBEIRO SOARES, devidamente qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUIZ ANTONIO DA SILVA e MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel objeto da matrícula n35.272, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Alega, em síntese, que adquiriu o referido imóvel em 23/10/1992, mediante contrato registrado no 3ª Cartório de Notas de Piracicaba, se responsabilizando pelo pagamento das prestações do contrato de financiamento em nome dos vendedores, ciente da hipoteca junto à CEF. No entanto, sustenta ter quitado referido financiamento e obtido o cancelamento da referida hipoteca, mas não consegue a transferência da propriedade para seu nome. Com a petição inicial os requerentes juntaram aos autos os documentos de fls. 8/33. Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação dos réus. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/59, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Às fls. 64 consta certidão de citação da Ré Maria Florina de Barros Silva e informação de que o Sr. Luiz Antônio da Silva faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 65. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em apreço, o autor pretende a adjudicação compulsória do imóvel objeto da matrícula n35.272, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Considero que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que esta expediu a respectiva autorização de cancelamento de hipoteca (fls. 13), a qual, inclusive, foi cancelada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão de fls. 16. Logo, a adjudicação do imóvel como pretendido pelo autor deve ser demandada exclusivamente em face dos compromissários vendedores constantes do instrumento de fls. 14/15, nos estritos termos do artigo 1.418 do Código Civil. Diante do exposto, por entender que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba-SP. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$500,00, que somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para retificação. PRI

EMBARGOS A EXECUCAO

0008195-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo a apelação do INSS (fls.50-54) em ambos os efeitos. Intime-se a embargada (RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009606-53.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Observo que as razões de apelação apresentadas através da petição nº.2014.61090002550-1(fl.139-144) foi recepcionada pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art.110, do Provimento nº.64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura do peticionário. Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05(cinco) dias para que a apelante(União Federal) regularize o recurso de fl.144, assinando-o. Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do recurso. Int

0001814-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X ANNA MARIA

HEBLING TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X RUTE MARQUES TEIXEIRA X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X EDSON MARQUES TEIXEIRA X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo a apelação do INSS (fls.55-58) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001815-96.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DIAS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS BICALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo a apelação do INSS (fls.48-51) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004981-39.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026259-72.2003.403.0399 (2003.03.99.026259-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALTAMIR PEDRO FLORENCIO X ANTONIA DA SILVA CESARIO X ARLI MORAES PEREIRA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BELUCCI X GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL X GILMAR TADEU PAES X IRACEMA CLARO TEIXEIRA X IRACY LONGO RODRIGUES X ISABEL VIEIRA GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)

Recebo a apelação da União Federal (fls.114-120v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000777-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENEDICTA STOCCO PEDONEZE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo a apelação do INSS (fls.40-43) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada(BENEDICTA STOCCO PEDONEZE) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001256-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-48.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE EDSON CALTAROSSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Fl.17: Anote-se.Desapensem os autos da presente impugnação e remetam ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011400-12.2011.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.A mesma fundamentação acima determina que as custas devidas à Justiça Federal a titulo de preparo devam ser recolhidas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0.No entanto, observo das guias de fls.603 e 604 que a apelante REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou do Código de Receita 18720-8(fl.603) e Unidade Gestora 090029(fl.604), razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.596-604 ser julgado deserto.Int.

0002545-10.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.184-228) em ambos os efeitos.Intime-se a parte impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006965-58.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.253-269) em ambos os efeitos.Intime-se a parte impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008260-33.2012.403.6109 - COM/ DE CEREAIS - DELLA SAN - LTDA ME(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.69-84) em ambos os efeitos.Intime-se a parte impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001916-02.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls.282-283: Publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela impetrante tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art. 501, do CPC, razão pela qual reconsidero o despacho de fl.281, homologo a desistência em relação ao recurso de fls.272-280 e determino à Serventia que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.267-268v.Tudo cumprido, ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028309-71.2003.403.0399 (2003.03.99.028309-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S/A X DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL X ARCELORMITTAL BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 955/956 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB n1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.2. Fls. 961/1039 - Ante a notícia de incorporação da empresa autora, ao SEDI para retificação do termo de autuação devendo constar na polaridade passiva da presente ação ARCELORMITTAL BRASIL S/A - CNPJ N17.469.701/0001-77.3. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n003554-41.2011.403.6109 para prosseguimento da execução quanto aos honorários da fase de conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101839-77.1996.403.6109 (96.1101839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X IRIO SEIDLER X IRINEU SEIDLER X HIRIOS IND/ E COM/ DE AGUARDENTE LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRIO SEIDLER

Fls. 386: Considerando que o objeto do presente feito foi devidamente satisfeito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5784

EXECUCAO DA PENA

0000359-34.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 41/42: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 03 de junho de 2014, às 15:20 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Cascavel/PR.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002182-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-30.2014.403.6112) ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso do prazo para recurso, conforme certidão de fl. 155-verso, traslade-se cópia da decisão de fl. 154 para os autos da Ação Penal n.º 0000702-30.2014.403.6112. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3305

ACAO CIVIL PUBLICA

0009904-75.2007.403.6112 (2007.61.12.009904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LEOMAR GALDINO LUSTROSA

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 10/09/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente

Epitácio/SP).Int.

0007891-64.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e da União Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte ré para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001545-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0002886-90.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUCIANA BATALINI COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI X ELTON SARTOIO ADAMI X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARAÑHANI DE CAMPOS)

Fl: 145-verso: Defiro o desentranhamento da petição das fls. 117/125 e a remessa ao SEDI para ser excluída destes autos e incluída no cadastro dos autos nº 0003470-60.2013.403.6112 em trâmite junto à 5ª Vara local, devendo permanecer cópia nestes autos. Fls. 203/211: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 331/349: Aguarde-se por sessenta dias a juntada dos documentos pela União Federal. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça

embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré E.M. DE ARAÚJO PRESIDENTE PRUDENTE ME., através de ELENIR MORETTI DE ARAUJO, com endereço na Rua América Arantes Barberis, 25, Jardim Jequitibá, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA

Manifeste-se a parte ré/embargante sobre a impugnação das fls. 119/138, no prazo de dez dias. Int.

0004364-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FERREIRA

Fl. 27: Por ora, manifeste-se a exequente sobre os endereços obtidos às fls. 22/23 e comprove, por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço do executado, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008123-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-29.2013.403.6112) PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO E PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO E PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA X MARCO HITOSHI TOMITA X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Arquiem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO(Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP119666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 13.550,28 - (treze mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) -, valor atualizado até dia 30/11/2006, decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 0337.003.00022534-4, pactuado em 03/08/2004. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/23). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação da Serventia Judicial. (folhas 23 e 25). Os Executados foram regular e pessoalmente citados e intimados, mas não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Interpuseram, tempestivamente, embargos à execução, em apenso, os quais foram extintos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, ante a existência de ação revisional, com objeto mais abrangente que o daquele feito. (folhas 51/55, vvss, 56/59/61, destes e, 188, verso e 189, dos embargos em apenso). A CEF apresentou nota de débito e planilha contendo a evolução e o valor atualizado do débito e, a seu requerimento, deferiu-se a realização de penhora on_line via BacenJud, mas a diligência resultou negativa, assim como também restou negativa a tentativa de penhora de veículo da coexecutada Marlene Pereira Marangoni, cujo automóvel fora alinonado. (folhas 67/82, 83, 85/87, vvss, 89/94, 98 e vs). Nova tentativa de bloqueio de valores foi realizada via BacenJud, restando bloqueada a quantia de R\$ 460,68 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) da conta de Marlene Pereira Marangoni que, regularmente intimada, opôs embargos à penhora, impugnados pela CEF, sucedendo-se manifestação deste Juízo, determinando a liberação do numerário porque decorrentes de proventos de natureza salarial por ela percebidos, determinação cumprida e comprovada documentalmente nos autos. (folhas 100/108, 111/119, 122/124, 125, verso e 130/131). A CEF apresentou proposta de acordo para quitação do débito, mas os executados se mantiveram inertes. (folhas 133/134 e 136-vs). A CEF pugnou pela realização de diligência via RenaJud e,

instada, apresentou planilha atualizada do débito. A pesquisa ao sistema RenaJud apontou a existência de uma automóvel com restrição alienação fiduciária, mas ficou gravada a restrição de transferência do referido bem. (folhas 143/152 e 153/155) Oportunizada a manifestação da CEF, sobreveio sua desistência em face desta execução. Os executados se mantiveram inertes a despeito de regularmente intimados a se manifestarem. (folhas 162/163 e 164/165). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se satisfazer o crédito executado. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes para que seja cancelado o cadastro a restrição de transferência do veículo placas DGC-2262, Nissan Sentra, conforme certificação da folha 154. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0008686-12.2007.4.03.6112, os quais deverão ser remetidos conjuntamente com os autos principais, depois do trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002572-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Defiro a suspensão requerida (fl. 117), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Fl. 76: Por ora, manifeste-se a exequente sobre os endereços obtidos às fls. 66/69 e comprove, por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço dos executados, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000730-95.2014.403.6112 - IVANIZE DAYANE MELQUIADES GONCALVES (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de aceitar a sua transferência do curso de medicina do Centro Universitário de Araraquara, SP, no qual está regularmente matriculada, para o curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista em Presidente Prudente, SP, independentemente da existência de vaga. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 11/34. A liminar foi indeferida (fls. 37/39). A autoridade coatora prestou suas informações, defendendo o ato impugnado (fls. 56/60). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 66/69). É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que seu direito reside em sua necessidade de tratamento médico nesta cidade como no fato de seus pais, que lhe dão assistência e apoio, residirem no município de Rancharia, SP. Afirma que seu pedido foi indeferido em razão da inexistência de vaga disponível ao seu ingresso naquela instituição. O artigo 207, da Carta Magna de 1988 reza que: Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Segundo o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, as diretrizes e bases da educação são as seguintes: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de

ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Extrai-se, dessa forma, que a prestação educacional não constitui mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Entretanto, resta incontroverso que o ensino privado, que não é gratuito, ao contrário do ensino público, deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários, que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do nosso Estado de Direito. Por estas razões, deve ser assegurada a autonomia das instituições de ensino, que detêm competência para estabelecerem as normas contratuais em seus Regimentos, na forma preconizada pela Lei nº 9.394/96 e pelo Decreto nº 3.860/01. Pois bem, no exercício da autonomia que lhe confere o artigo 207 da Constituição Federal, a impetrada editou seu Regimento Geral, o qual prevê no Título III - Do Ensino, da Pesquisa e da Extensão - Capítulo I - Do Ensino - Subseção V - Da Transferência, do Aproveitamento de Estudos e da Adaptação, in verbis: Artigo 41 - A Universidade, no limite das vagas existentes, pode abrir inscrições para transferência de alunos provenientes de cursos idênticos ou afins, mantidos por estabelecimentos de Ensino Superior nacionais ou estrangeiros. Verifica-se que a recusa da autoridade impetrada em aceitar a transferência da Impetrante se deu por motivo de falta de vagas remanescentes, afirmando que o curso em questão está com sua capacidade preenchida no limite máximo permitido pelo Ministério da Educação (fl. 19). Por outro lado, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.536/97: A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. Assim, a transferência ex officio, não está condicionada a existência de vaga remanescente no curso desejado, porém, esta não é a hipótese dos autos. Neste sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: A hipótese de transferência entre universidades amparada pela legislação em vigor, precisamente a Lei nº 9536/97, cinge-se a do estudante que, sendo servidor público ou seu dependente, tenha sua remoção determinada pela Administração, acarretando, por conseguinte, mudança de domicílio. O fato de a impetrante não reunir condições financeiras de continuar estudando em local diverso de onde reside atualmente sua genitora não configura motivo suficiente a justificar a transferência de universidade, porquanto o ingresso na instituição de ensino de origem se deu por opção dele. O elemento motivador do pedido de transferência, neste caso, não é o interesse da Administração, mas a vontade do requerente permanecer no convívio familiar, ficando condicionada a transferência à existência de vaga na instituição de ensino destinatária. - A atuação da Administração, impugnada por meio do presente mandamus, não afronta os princípios constitucionais que asseguram especial proteção à unidade familiar, bem assim à saúde e à educação. Ao contrário, acaso deferida a ordem, estar-se-ia atentando contra os fundamentos também constitucionais da ordem administrativa e os princípios da legalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior. Em recente decisão o TRF-2 afastou o direito líquido e certo de estudante ao fundamento de que: (...) A transferência compulsória, de que trata a Lei nº 9.536/97, que remete ao art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, não prevê hipótese de doença, além do fato de que a patologia indicada - depressão e hepatite B, demandaria prova pericial sujeita ao contraditório, impossível na via eleita. Precedentes do TRF5. A proteção que a Constituição assegura à família opera nos limites do art. 226, que não alcança os casos particulares de estudantes universitários, os quais, por sua idade e desenvolvimento, pressupõem maturidade e começo de vida adulta, afastando-os da norma protetiva do art. 227, disciplina aplicável às crianças e adolescentes. (TRF2 Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO E-DJF2R - Data: 04/02/2014 Decisão: 27/01/2014). A avaliação da gravidade da doença alegada pela impetrante depende da realização da prova técnica, não admitida no estrito âmbito da ação mandamental. Enfim, as transferências de um para outro estabelecimento obedecem a normas rígidas, que não contemplam a hipótese dos autos, de sorte que não se concretizou a alegada lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heroico. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação mandamental. Não há ônus da sucumbência no mandado de segurança. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001177-83.2014.403.6112 - GUILHERME GONCALVES ALCANTARA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X COORDENADOR DE ESTAGIO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor COORDENADOR DE ESTÁGIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), que excluiu o impetrante de programa de estágio em razão de ter sido condenado em processo crime por sentença penal não transitada em julgado. Alega que foi preterido no certame em que foi devidamente aprovado devido à

sentença condenatória em Ação Penal, contra a qual foi interposta apelação pendente de julgamento pelo órgão julgador de 2ª instância. Assevera que é aluno regularmente matriculado em curso de Direito e que tal condenação, ainda sem trânsito em julgado, não pode obstar seu ingresso ao estágio em comento, mesmo porque a hipótese não se encontra prevista no edital do certame. Entende que o ato coator viola o princípio da presunção de inocência e fere seu direito líquido e certo de ser admitido no programa de estágio da Procuradoria da República. Sobreveio requerimento de juntada de cópia da decisão que deferiu liminar em habeas corpus em favor do Impetrante e extrato referente ao processo crime. Recebida a petição da folha 48 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. A medida liminar foi deferida. (fls. 54/55). Foi juntado aos autos o ofício firmado pelo Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, solicitando a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, argumentando que seria daquele órgão a competência para o julgamento da causa. Não obstante, a pretensão foi indeferida (fls. 65/66). O impetrante informou que a decisão liminar não fora cumprida até então. (folha 67). Intimada a autoridade coatora para esclarecer (fl. 68), respondeu às fls. 344/345. A Autoridade coatora prestou informações, arguindo em preliminar, incompetência deste juízo e ausência de citação de litisconsorte necessário. No mérito, defendeu a legalidade e razoabilidade do ato reputado ilegal e ausência de direito líquido e certo invocado. Aguarda a improcedência da ação e junta documentos. (folhas 71/343). Em face do deferimento da medida liminar, o Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento. (fls. 350/383). A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada e apresentou contestação (sic), levantando preliminares de incompetência do juízo a quo; não cabimento do mandado de segurança e litisconsórcio passivo necessário. (folhas 392/401). Na sequência, também em face do deferimento da medida liminar, informou a interposição de agravo de instrumento. (fls. 392/401, vvss, 402/415 e vvss). Na mesma manifestação judicial que afastou as preliminares suscitadas, manteve-se a decisão que deferiu a medida liminar, admitiu-se a União Federal como assistente litisconsorcial, determinou-se a intimação da Autoridade Coatora para o cumprimento da medida liminar, bem como a intimação do Parquet para manifestação. (folhas 416/417 e vvss). Pessoalmente intimados - Autoridade Impetrada e seu representante judicial -, sobreveio parecer do Parquet Federal, reiterando a preliminar de incompetência de Juízo e necessidade de integração da lide pelo litisconsorte necessário e opinando, ao final, pela denegação da ordem. (folhas 423/424, 426, vs e 428/444). É o relatório. DECIDO. As questões preliminares já foram rejeitadas na decisão interlocutória das folhas 416/417 e vvss. No mérito a ação é procedente. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. O objeto do presente mandamus é corrigir a ilegalidade da decisão administrativa que julgou incompatível a admissão do impetrante ao estágio na Procuradoria da República em razão de haver sido condenado em processo crime por sentença penal condenatória não definitiva. O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional deverá absorver e obedecer tal princípio. É certo que o Estado brasileiro tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham condutas em desconformidade com a lei, podendo aplicar sanção àqueles que cometem ilícitos. No entanto esse direito-dever de punir do Estado deve respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei. Por isso tal princípio assegura que enquanto não houver sentença transitada em julgado, em que o Estado prove a culpabilidade, o suposto autor será presumido inocente. Segundo a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o candidato não pode ser excluído do concurso público se na fase de investigação social foi constatada a existência de ação penal com sentença condenatória ainda não definitiva. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude da existência de ação penal sem trânsito em julgado. Observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental improvido. Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Se ainda na fase de investigação social não se admite a exclusão do candidato, com mais razão não poderá ser excluído se houve aprovação. Assim, o ato que impediu o impetrante de realizar estágio por ter sido condenado em ação penal por sentença penal não transitada em julgado provocou lesão ao direito líquido e certo do impetrante a ser reparada pela via do mandado de segurança. A Autoridade impetrada fala que não se deve confundir o regime jurídico do estágio com o regime aplicável ao servidor público. Entretanto, o que se busca

salvaguardar através do mandado de segurança é o direito constitucional objetivamente considerado, pouco importando o regime desse direito. O artigo 1º da Lei 11.788/2008 define o estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. O impetrante conquistou direito de participar de programa de estágio através de concurso público em igualdade de condições com outros concorrentes. Não se pode negar a proteção a esse direito sob o fundamento de ser o estágio regido por regime diverso do regime do serviço público, como se o direito ao estágio não merecesse garantia por ser menos importante. Pouco importa a denominação que se dê à vaga ocupada pelo estagiário. Seja função ou cargo, seja provida por nomeação ou qualquer outra espécie de investidura, o direito em si não pode ser violado, porque antes de tudo, independentemente da espécie, é um direito individual garantido pela constituição. A Lei Maior assegura o exercício do direito, sem se importar com a forma ou o modo pelo qual tal direito é exercido. Inconcebível, nesse contexto, o argumento de que a contratação se trata de ato administrativo discricionário, uma vez que não há cargo criado por lei, tampouco previsão legal expressa que imponha a realização de processo seletivo. O concurso público para a contratação de estagiário não é obrigação legal, sendo ato discricionário da Administração Pública a adoção desse meio de seleção de candidatos que pretendam ingressar no programa de estágio. Porém, se o órgão público resolve optar pelo concurso como meio de escolha de interessados, deve seguir as regras legais e constitucionais que o regem, inclusive e notadamente a que diz respeito à convocação dos aprovados segundo a ordem de classificação, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; E uma vez aprovado o candidato não pode ser excluído do certame por ter sido condenado em processo crime por sentença penal não transitada em julgado sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, e lesão ao seu direito líquido e certo. (Precedentes do STF). CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS. AÇÕES PENAS DE QUE NÃO RESULTOU CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - A exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, unicamente, pelo fato de existirem registros de infrações penais de que não resultou condenação criminal transitada em julgado vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. (06/12/2013 - Min. Celso de Melo). Inaceitáveis as justificativas das fls. 344/345. Se a decisão liminar em mandado de segurança não fixa data para seu cumprimento deve ser ela cumprida imediatamente. A ordem mandamental não é para que a Autoridade crie uma vaga para o impetrante, visto que a vaga já foi por ele conquistada no processo seletivo. O Juízo não tem que se pronunciar a respeito do estagiário já convocado para a vaga pleiteada pelo impetrante, pois, a vaga na realidade é do impetrante e não do estagiário convocado, que não é parte nesta relação processual. As supostas dificuldades de ordem administrativa declinadas pela Autoridade impetrada para o cumprimento da liminar devem ser por ela própria superadas. Cumpre ao destinatário da ordem judicial - COORDENADOR DE ESTÁGIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP) -, ou quem suas vezes fizer, adotar as providências necessárias para que o impetrante seja admitido a ocupar seu lugar no programa de estágio, mesmo porque, conforme consulta realizada nesta data no portal do TRF/3ª Região, não foi proferida nenhuma decisão concessiva de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos, de forma que a decisão permanece válida e eficaz. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida inicialmente, bem como a decisão das fls. 416/417 e vvss, acolho o pedido e concedo em definitivo a segurança, para determinar à Autoridade coatora que adote as providências necessárias para que o impetrante seja admitido ao programa de estágio da Procuradoria da República em Presidente Prudente (SP). Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Comunique-se ao i. Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002399-86.2014.403.6112 - SEBASTIAO CIRINO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/157.531.965-6, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres para conceder-lhe a aposentadoria especial, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado (fls. 17/20). Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada se nega a dar-lhe o devido cumprimento questionando a decisão proferida em última instância daquela autarquia. Instruíram a inicial procuração e documentos. (fls. 14/21). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu o período de 14/12/1998 a 13/12/2011 como especial e conseqüentemente o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial. Deveras, a recusa da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental. O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando promanente daquele decisum. Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. No caso concreto, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o período de 14/12/1998 a 13/12/2011 laborado em condições insalubres como especial, que somado ao período já reconhecido perfaz o tempo mínimo de 25 anos exigido na legislação que menciona, decisão esta que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual das folhas 19, pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento. É o que determino. Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão das folhas 17/18, decisão transitada em julgado, que concedeu o direito do Impetrante SEBASTIÃO CIRINO DE JESUS ter reconhecido o período laborado em condições especiais - de 14/12/1998 a 13/12/2011, e o inclua aos demais períodos de contribuição integrantes do seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria especial, NB nº 46/157.531.956-6, retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 17/11/2011. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco

dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

0001859-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001859-4) - JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO

Trata-se de cautelar inominada ajuizada por João Berchmans e Silva, já falecido, na qual foi condenado a pagar à União os honorários advocatícios que esta agora está a lhe exigir em Cumprimento de Sentença. Intimado da penhora, o espólio do requerido impugnou o pedido de cumprimento da sentença (fl. 694/707). Alegou excesso de penhora, já que a dívida equivale a pouco mais de R\$ 117 mil, ao passo que os bens constritados estão avaliados em quase R\$ 60 milhões, sendo que a penhora vem impedindo o exercício de atividade produtiva na propriedade rural objeto da constrição judicial. Ademais, alega que houve penhora no rosto dos autos em que se processa o inventário e a partilha dos bens do devedor falecido. Quanto aos cálculos, alegou que a Taxa Selic não deveria ter sido utilizada, pois não constou da condenação. Também não poderiam ter sido exigidos juros moratórios, igualmente porque ausente sua previsão no título condenatório. Por fim, alegou que a Taxa Selic não pode ser cumulada com correção monetária ou mesmo com os juros moratórios. Apresentou a conta do valor que entende devido. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 727). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram juntados os cálculos de fl. 732/738, tendo o requerido deles discordado (fl. 743/749) mediante reiteração dos termos da impugnação apresentada. A requerente concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial (cota na fl. 750), aduzindo que a aplicação da Taxa Selic é devida. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Alega o requerido excesso de penhora, tanto em função da desproporção do valor do bem em relação à dívida, como em função de já se ter feito penhora no rosto dos autos em que se processa o inventário dos bens do devedor. Assiste-lhe razão quanto ao segundo argumento, o qual passo a analisar, pois é suficiente para que se lhe defira o pedido feito. Tendo havido penhora no rosto dos autos do processo em que se processa o inventário, conforme auto de fl. 718 e expediente confirmatório de fl. 729, a penhora sobre os bens a pertencentes à massa hereditária é desnecessária, configurando até mesmo duplicidade de constrição, já que tais bens devem, obrigatoriamente, integrar o monte a ser partilhado, após o pagamento das dívidas. A penhora no rosto dos autos do inventário garante a reserva de valores suficientes para a quitação do crédito da União, e a partilha não é homologada sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos fiscais. Ademais, a realização de atos de expropriação e alienação daqueles bens por este Juízo configuraria usurpação de competência do Juízo do Inventário, que é universal e exclusivo. Por fim, tais atos poderiam violar preferências ou privilégios de outros credores, situação que somente pode ser avaliada e decidida pelo Juízo do Inventário. O pedido de desconstituição da penhora, portanto, deve ser deferido. Quanto à alegação de excesso de execução, melhor sorte não assiste ao requerido. A sentença condenou o requerido a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa fixado na ação de impugnação ao valor da causa. Não havendo determinação específica no título condenatório, a liquidação do valor a ser executado deve seguir a legislação vigente, observando-se os índices e parâmetros aceitos pela jurisprudência. O Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal consolida os entendimentos jurisprudenciais majoritários ou já pacificados atinentes ao cálculo dos valores a serem executados. No caso da verba honorária calculada sobre o valor da causa, procede-se primeiramente à atualização monetária do precitado valor, desde a data do ajuizamento (15/03/1999) até a data da citação/intimação na fase cumprimento de sentença (09/06/2000), pelos índices previstos em lei. No que interessa à presente execução, aplicável a variação da UFIR, nos termos da Lei 8.383/1991. Calculado o valor original da dívida, este passa a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, mesmo que a sentença seja omissa neste ponto, nos termos da Súmula STF nº 254. A atualização monetária, que decorre do princípio que veda o enriquecimento sem causa, representa apenas a reposição do valor de compra da moeda, em nada onerando o devedor. Deve ser calculada com base na variação da UFIR, com base na Lei 8.383/1991, até a sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000, sendo, a partir de então, substituída pelo IPCA-E/IBGE, índice geral de inflação aplicável como forma de colmatar a lacuna da lei, após o fim da UFIR. Os juros de mora são devidos a partir da citação (ou, no caso de cumprimento de sentença, da intimação) para pagar a dívida, pois é a partir de tal momento que o devedor se acha em mora. Devem ser aplicados à razão de 0,5% a.m., nos termos dos art. 1.062 a 1.064 do Código Civil de 1916. Esta sistemática de atualização monetária e remuneração deve ser alterada a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, passando a incidir, nos termos do seu art. 406, apenas a Taxa Selic, verba que engloba ambos os encargos, pois esta é a taxa para a mora em relação à Fazenda Pública, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.430/1996. A Contadoria Judicial analisou os autos e apresentou o cálculo da dívida no parecer juntado nas fl. 732/738, o qual é compatível com aquele apresentado cerca de um ano antes pela exequente. Ambos utilizam os índices e parâmetros aceitos pela jurisprudência para o cálculo dos valores a serem executados. Decisão. Pelo exposto, reconheço o excesso de penhora e determino a desconstituição da constrição que incidiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas nº 537 e 541 do Registro Imobiliário de Marcelândia/MT. Preclusa a presente decisão para a exequente, expeça-se o necessário. Rejeito a alegação de excesso de execução e HOMOLOGO os

cálculos feitos pela Contadoria Judicial. Intimem-se. Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, arquivando-se o feito após o transcurso de 6 (seis) meses, nos termos do 5º do art. 475-J do CPC. Presidente Prudente, SP, 27 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0008659-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008659-0) - PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 236/237: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MELO SILVA (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 168), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X UNIAO FEDERAL X SALETE SIERRA FIGUEIRA ME

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, o depósito judicial realizado à folha 726, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação, abra-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZA EMIKO ONIMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação das fls. 173/177, que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

0002588-69.2011.403.6112 - BONERGES BATISTA (SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONERGES BATISTA

Defiro a suspensão requerida (fl. 77), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0001644-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO -

Defiro a suspensão requerida (fl. 72), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

ALVARA JUDICIAL

1207998-98.1997.403.6112 (97.1207998-8) - PEDRO GONCALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 180/186: Dê-se vista à parte Requerente, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)
Certidão da fl. 859: Ante a inércia da defesa, quanto aos termos do despacho da fl. 857, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha JOSÉ RAVAGNANI JUNIOR. Fl. 858: Considerando que o comunicado de designação de audiência do Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Barra de Bugres-MT) foi recebido sem o tempo hábil para a intimação das partes, aguarde-se a devolução da deprecata. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 867: Solicite-se ao Juízo da Comarca de Panorama, em aditamento à Carta Precatória nº 72/2014 (fl. 860), que realize a inquirição da testemunha de defesa GERSON TOMÉ DO NASCIMENTO. Solicite-se ainda ao referido Juízo que informe eventual data designada para a realização da audiência deprecada. Int.

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

Fls. 310/317: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0008575-52.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Fls. 278/291: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, competente para apreciar o recurso interposto pelo MPF, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

Expediente Nº 3309

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009705-14.2011.403.6112 - ROBERTO LUIZ BACETTI WATANABE X MOYSES GARCIA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-09.2012.403.6112 - AVERALDO DE ASSIS SILVA - ESPOLIO(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)
Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0003618-42.2011.4.03.6112, proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em face de Averaldo Assis Silva - Espólio, com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 1.290,02 (mil, duzentos e noventa reais e dois centavos), representado pela Certidão da Dívida Ativa nº PF001-1669/2010, inscrita em 15/08/2010, decorrente das anualidades devidas nos exercícios de 2005 a 2009. Suscitou preliminar de prescrição e no mérito sustentou a inexistência de relação jurídico-tributária. Isso porque desde que se aposentara, em 1995 o de cujus não mais exercera a atividade de administrador. Com inicial vieram os documentos das folhas 13/38. O embargado impugnou os embargos (fl. 38). O embargante se manifestou às fls. 42/43. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. Em

primeiro lugar cumpre anotar que o embargante não nega a incidência objetiva da anuidade devida ao CRAS em decorrência do exercício da atividade de administrador. O embargante alega prescrição. As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições para-fiscais, disciplinadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. As anuidades são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. A prescrição atinge a ação executiva, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pelo despacho que ordena a citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, com respectivos vencimentos em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/05/2011 e o despacho citatório foi proferido em 05/07/2011 (fl. 14 da ação de execução), de sorte que as anuidades relativas aos anos de 2005 e 2006 estão abrangidas pela prescrição, visto que entre sua constituição definitiva e o despacho que ordenou a citação decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, acolho em parte a preliminar de prescrição em relação às anuidades de 2005 e 2006. No mérito os embargos à execução são improcedentes. O embargante alega inexistência de relação jurídico-tributária, porque as anuidades cobradas se referem a exercícios posteriores à sua aposentadoria, quando já não mais exercia a atividade de administrador. De fato, com os extratos da DATAPREVE restou comprovado que realmente o de cujus obteve a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/03/1995 (fls. 34/35). Sustenta que o fato gerador da exação em questão é o exercício da atividade e não o registro no órgão de fiscalização. Como as anuidades se referem aos exercícios de 2005 a 2009, são indevidas, visto que nessa época o falecido já se encontrava aposentado. Sem razão o embargante. O Registro Profissional em CRA gera a obrigatoriedade do pagamento de anuidade, que é um tributo a ser recolhido anualmente, de janeiro até 31 de março de cada exercício. A falta do competente registro profissional em CRA, bem como, a falta do pagamento da anuidade, tornam ilegal e punível o exercício da profissão de Administrador, conforme previsão do 1º, do art. 14, da Lei nº 4.769/65 e art. 51 do Regulamento Aprovado pelo Decreto 61.934/67. Não se nega a controvérsia jurisprudencial que impera em relação a tal matéria. No entanto, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de forma definitiva a respeito do tema, embora se referindo ao Conselho Regional de Contabilidade. Ao contrário do entendimento esposado pelo embargante, o fato gerador da anuidade devida aos conselhos regionais, segundo o STJ, é o registro no órgão competente e não o exercício da atividade. Neste sentido confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN: Tal interpretação decorre da inteligência do Decreto-lei nº 9.295/1941, cujo artigo 21, com a nova redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010 estabelece que: Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). Segundo decidiu o TRF-1, o fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do Embargante o fato de ter deixado de exercer a profissão de administrador e passado a exercer a de advogado, exclusivamente, após 1990, mesmo porque, embora alegue que o fez, não comprova que, efetivamente, apresentou requerimento nesse sentido ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais antes do lançamento correspondente às anuidades de 1990, 1991 e 1992. Se o fato gerador é a inscrição no conselho regional, irrelevante o encerramento das atividades por motivo de aposentadoria, até porque a aposentadoria por si só não gera a presunção de encerramento das atividades, uma vez que nada impede que o aposentado continue trabalhando depois dela. Dessa forma, as anuidades somente se tornam indevidas com a formal comunicação do encerramento das atividades ao órgão fiscalizador. A simples aposentadoria, sem o pedido expresso do cancelamento do registro junto ao conselho regional não é suficiente para afastar a cobrança da anuidade que permanece devida. Não tendo o embargante comprovado o pedido de cancelamento do registro no Conselho Regional de Administração ou a efetiva comunicação do encerramento de suas atividades ao embargado, não prospera sua pretensão em ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. Mas ainda que se considere o exercício da atividade como fato gerador, não há como afastar a obrigação tributária se o devedor não comprova o cancelamento do registro no órgão fiscalizador. Subsistindo válida a inscrição no Conselho Regional de Administração, é do contribuinte o ônus de provar o encerramento de sua atividade. Encerramento este que não se presume pela mera superveniência da aposentadoria. Ante o exposto,

acolho em parte os embargos à execução para reconhecer a prescrição em relação às anuidades dos anos de 2005 e 2006, devendo a embargada promover a substituição da CDA, para a redução do débito. Ante a sucumbência recíproca as despesas do processos se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal registrada sob o nº 0003618-42.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os autos desapensados e arquivados com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 23 de maio de 2005. Newton José Falcão Juiz Federal

0002339-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-52.2014.403.6112) NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Não sendo admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (parágrafo 1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80), junte aos autos o embargante o comprovante da garantia e a cópia do mandado de citação cumprido no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002212-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012338-8)) VERA LUCIA VECHINI MORAES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo em relação ao bem embargado. Cite-se a embargada, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)
Fl. 395: Indefiro. Tendo em vista que os embargos do devedor ajuizados pelo coexecutado Augusto Shigueo Hirata foram julgados parcialmente procedentes (fl. 427/433), tendo sido remetidos à instância superior para fins de reexame necessário (conforme consulta ao sistema processual), prudente que se postergue a destinação dos valores depositados nos autos para após a solução definitiva dos embargos. Fl. 437/440: Não conheço do requerimento, por estar desacompanhado de procuração e por inexistir comprovação do interesse dos requerentes. Ademais, ainda que fosse possível conhecer do pedido, este seria indeferido pelas razões antes lançadas. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X JOSE LUIZ MARTIN (SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)
Chamo o feito à ordem para apreciar a petição de fl. 355. Defiro. Embora a apelação nos embargos do devedor, em regra, seja recebida em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), nos termos do art. 520, inc. V, do CPC, interpretado a contrário senso, o fato é que, no caso dos autos, os embargos foram julgados procedentes (fl. 375/376) e a apelação foi interposta apenas pelo embargante. Assim, não há razão para que permaneçam constritos os valores anteriormente bloqueados via convênio BacenJud. Tanto isso é verdade que foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel (fl. 387 c/c 376). Estando depositado à conta deste Juízo, o levantamento deverá ser feito por meio de alvará, e não mediante transferência bancária. Ademais, dos advogados listados na petição de fl. 355, apenas a Drª Maria Aparecida Faustino Franco da Silva tem poderes para receber e dar quitação (fl. 236), razão pela qual a transferência para conta-corrente conjunta com outros advogados não é possível. O levantamento dos valores deverá ser feito apenas pelo próprio embargante ou por advogado a quem tenham sido conferidos poderes para receber e dar quitação. Intime-se a exequente. Preclusa a presente decisão, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Após o levantamento dos valores, dê-se cumprimento à decisão de fl. 403.

0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Considerando o Registro nº 5 da matrícula 36.197 (verso da fl. 89), susto as praças designadas na fl. 75. Comunique-se à CEHAS. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

0002862-43.2005.403.6112 (2005.61.12.002862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SACOLAO AVENIDA PRUDENTE LTDA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ADELAIDE COMITRE DOS SANTOS(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA)

Fls. 322/324: Conforme já decidido às folhas 315/316, não restou demonstrado que os valores bloqueados na conta do executado seriam provenientes de benefício previdenciário. Quanto ao pedido de arquivamento devido ao valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, conforme enunciado da Súmula nº 452 do STJ: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Assim, resta prejudicado o pedido. Fls. 332 e verso: diante da informação de que o débito inscrito sob nº 80.6.04.055083-41 teve o parcelamento rescindido, fica automaticamente revogada a suspensão da execução em relação a ele. Defiro o pedido para que seja depositado o numerário bloqueado na agência PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Oficie-se conforme requerido. Com a transferência do valor penhorado ao PAB/CEF local, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002328-21.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO)

Por ora, considerando que o parcelamento administrativo fica condicionado à garantia integral da dívida consolidada que se pretende parcelar, intime-se a executada para que junte aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica LATICINIOS BOM GOSTO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 94.679.479/0001-88), proprietária do bem ofertado em garantia, objeto da matrícula nº 1.420 do CRI da Comarca de Santa Cruz de Goiás-GO, o termo de compromisso do administrador judicial do processo de recuperação judicial e seu endereço no prazo de cinco dias. Após, se em termos, intime-se o administrador judicial para que se manifeste sobre a oferta dos bens a penhora. Intime-se.

0006823-11.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR SENATORE VILLAS BOAS
Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459 do CPC. Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP -, visando à cobrança de valores expressos nas CDAs 2010/006101, 2011/004562, 2012/003908 e 2013/010878, que acompanham a inicial (fls. 15/18). Custas recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 19 e 22). Despacho de citação à folha 23/23vº. Mandado de citação não cumprido em razão de a oficial de justiça haver obtido informação de que o executado é pessoa falecida há mais de 15 (quinze) anos (fl. 27). Determinada a suspensão do feito por um ano (fl. 30). Posteriormente, a exequente requereu a desistência da ação, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 32). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 27 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório

e demais documentos (fls. 19/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fl. 50 e vs). Nomeado jusperito pelo sistema AJG (fl. 52). Fornecendo novos documentos, o vindicante reiterou o pedido de antecipação de tutela, que foi deferido (fls. 56/62 e 63 e vs). Realizado a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 68/72). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que a incapacidade do Autor é anterior ao seu reingresso no RGPS. Pugnou pela revogação da decisão antecipatória, bem como pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Pediu o depoimento pessoal da parte autora. Forneceu documentos (fls. 73, 74/80 e 81/84). Em réplica à contestação, o postulante reforçou seus argumentos iniciais e requereu a complementação do laudo pericial (fls. 87/94). Indeferido o pedido de depoimento pessoal, na mesma manifestação judicial que deferiu a complementação do laudo, que veio ao encadernado, sobre o qual disse apenas a parte vindicante, requerendo a vinda aos autos de prontuários médicos, que foi deferida (fls. 95, 102/104, 107/110, 111 e 112). Com a vinda dos documentos requisitados, disseram as partes e, após, por determinação judicial, o jusperito prestou esclarecimentos, sobre o qual disse apenas o requerente (fls. 117/131, 134/136, 137, 138, 144/145, 148/150 e 151). Arbitram-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 152/153 e 155). É o relatório. DECIDO. Ante o prontuário médico trazido aos autos por determinação judicial, decreto a sigilação dos autos. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.934.481-4, desde 12/8/2010, data do requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ao analisar o pleito antecipatório, em sede de cognição sumária me convenci do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, conforme se denota da decisão exarada na folha 65 e vs. A perícia judicial foi conclusiva no sentido de estar a parte vindicante total e definitivamente incapacitada para o seu trabalho habitual, em princípio desde 2007, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 68/72 e 102/104). A despeito de a Autarquia-ré sustentar que a parte autora teria retornado ao RGPS em 01/2008 já incapacitada (2007), com a vinda aos autos dos laudos e prontuário médico das folhas 117/131, o jusperito reconsiderou a DII, informando ser 20/7/2010, em face dos novos laudos por ele examinados (fls. 144/145). Portanto foi absolutamente claro o expert quanto ao quadro clínico da parte requerente e seu prognóstico, não havendo a menor dúvida quanto a sua total e permanente incapacidade laborativa, bem quanto em relação à data do início da incapacidade ser aquela indicada nos esclarecimentos prestados nas folhas 144/145. Ou seja, quando do requerimento administrativo do benefício NB 31/542.934.481-4, o vindicante já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-

lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à DDI indicada nos esclarecimentos prestados pelo expert nas folhas 144/145. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 12/8/2010, data do pedido do benefício NB 31/542.934.481-4, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.934.481-42. Nome do Segurado: MANOEL BERNARDO SANTOS 3. Número do CPF: 017.744.668-484. Nome da mãe: Maria Jocelina Santos 5. NIT Principal: 1.238.522.220-76. Endereço do Segurado: Rua Antenor Teotônio, nº 120, Pirapozinho/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 12/8/2010 10. Data de início do pagamento: 21/3/2011 A note-se quanto ao Segredo de Justiça decretado em razão de documentos juntados aos autos. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES (MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a restituição de veículos apreendidos em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime de contrabando ou descaminho. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 22/297). Foi deferido o pleito antecipatório para determinar a liberação dos veículos em favor da parte autora mediante termo de depósito (fls. 300/301). A União interpôs recurso de agravo, em sua forma retida. (fls. 340/356). Na sequência ofereceu contestação, suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou a inadequação da via eleita; inexistência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela; presunção de legitimidade e veracidade do processo administrativo; legalidade da pena de perdimento; direito de propriedade, proporcionalidade e razoabilidade da penalidade imposta. Aguarda a improcedência (fls. 357/372). Requereu a juntada dos documentos das fls. 373/388. A parte autora ofereceu contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 420/449). Foi solicitada cópia do processo crime nº 0009952-63.2009.4.03.6112 (fl. 577), cuja juntada por linha foi determinada à fl. 582. Sobrevieram manifestações das partes (fls. 586/587 e 589). É o relatório. DECIDO. A

preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação restou prejudicada, na medida em que a própria União trouxe para os autos a cópia do procedimento administrativo conforme petição da fl. 462. BRÁULIA CÁCERES, inventariante do espólio de Paulo César Oliveira dos Santos (fl. 42), requer a restituição dos seguintes veículos: caminhão tipo carreta (trator), marca VOLVO/N10, Intercooler II, cor branca, ano de fabricação 1987, placas LXL-0106, Ponta Porã, MS e semi-reboque marca KRONE, ano de fabricação 1996, placas JYM-2231, de Ponta Porã, MS, ambos de propriedade de Paulo César Oliveira dos Santos (fls. 57 e 58), apreendidos no dia 13 de setembro de 2009, porque na ocasião, neles estava sendo transportada grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, sendo conduzidos por João Carlos do Nascimento, com quem pactuou o arrendamento dos mesmos em 27 de agosto de 2009 (fls. 30/31), que na ocasião foi preso em flagrante, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, sendo condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, tendo recorrido da sentença (Processo nº 0009952-63.2009.4.03.6112 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente)(fl. 78). Bráulia Cáceres requereu e teve deferido o pedido de restituição dos referidos bens na esfera criminal, nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0011908-17.2009.4.03.6112 (3ª Vara Federal de Presidente Prudente - folha 89), ficando os veículos à disposição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, custodiados, segundo alega, na Delegacia de Polícia Federal local. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam os veículos liberados e restituídos à requerente, Bráulia Cáceres, nomeando-a fiel depositária dos mesmos até final decisão da lide, em razão dos mesmos serem fontes de renda de caráter alimentar. Aduz ainda que é terceira de boa fé, pois não tinha conhecimento de que referidos veículos seriam utilizados para a prática de crime, conforme apurado no referido processo crime. A antecipação da tutela foi deferida, quando os veículos foram depositados em mãos da requerente Bráulia Cáceres. O entendimento predominante na jurisprudência, em casos análogos ao presente, aponta no sentido de que a avaliação jurídica da apreensão de veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente, no sentido da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, o que não restou evidenciado nestes autos. O artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que se aplica a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. O veículo descrito na inicial foi arrendado pela parte autora a João Carlos do Nascimento, por meio do contrato particular de arrendamento de veículo de transporte de cargas - caminhão, datado de 27 de agosto de 2009 cuja cláusula sexta estabelece que o arrendatário será responsável por qualquer acidente em que o objeto do presente instrumento eventualmente vier a se envolver, bem como por qualquer ato ilícito por ele praticado... (fl. 101vº). Em seu interrogatório na fase judicial João Carlos do Nascimento nada mencionou sobre estar a demandante ciente de que o veículo fora utilizado na prática de contrabando ou descaminho. Ocorre, contudo, que o possuidor direto do veículo teria efetuado o ingresso ilegal de mercadorias no país, valendo-se do veículo como meio de transporte, o que implicou instauração de procedimento administrativo visando a aplicação da pena de perdimento do mesmo. No caso de arrendamento, o arrendatário detém a posse direta do bem, sendo o arrendador o proprietário, e, se o espólio demandante é o legítimo proprietário do veículo apreendido, e, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, o bem se encontrava arrendado, não cabe a aplicação da pena de perdimento. Ademais, não havendo qualquer indício de que o requerente tinha conhecimento da prática do ilícito cometido, muito menos qualquer participação no crime de contrabando ou descaminho, concorrendo de alguma forma para tanto, não pode ser apenado com o perdimento dos veículos em questão. Há que se levar em conta, ainda, o disposto no artigo 513, inc. V, do Regulamento Aduaneiro, que dispõe, expressamente: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No presente caso, o veículo apreendido pertence, por direito, à parte autora e não restou comprovado que ela se beneficiou ou participou de qualquer ato ilegal que tenha sido praticado pelo devedor ou por quem conduzia o veículo no momento da apreensão. Não se pode exigir do arrendador a obrigação de sindicá-la vida pregressa ou especular sobre a intenção futura do arrendatário, senão tão somente proceder à análise das condições para concessão do arrendamento. A responsabilidade de quem dá bens em arrendamento em relação ao arrendatário, como a responsabilidade da instituição financeira frente aos atos praticados pelo devedor ou por quem se utilizou do veículo, comporta temperamentos, porque a própria liberdade de contratar se encontra, atualmente, limitada pela função social do contrato. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Porque inexistente qualquer evidência de que a parte autora teve participação no ilícito, restando plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé, é de se afastar a pena de perdimento do veículo acima identificado objeto da presente ação. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário

na prática criminosa. In casu, o bem foi arrendado pelo autor ao réu mediante contrato de arrendamento, para a execução de atividades lícitas. Diante disso, e inexistindo qualquer elemento indicando a participação da parte autora nas atividades ilícitas perpetradas, revela-se de rigor a restituição, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Precedentes. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a parte ré a restituir ao autor os veículos: caminhão tipo carreta (trator), marca VOLVO/N10, Intercooler II, cor branca, ano de fabricação 1987, placas LXL-0106, Ponta Porã, MS e semi-reboque marca KRONE, ano de fabricação 1996, placas JYM-2231, de Ponta Porã, MS. Condeno a União Federal no pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da causa, atualizado. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas. Julgado sujeito à remessa oficial. Expeça-se o necessário. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 20 de maio de 2014.

0009258-26.2011.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Em face da manifestação na fl. 131, exclua-se da pauta de audiências este feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001745-70.2012.403.6112 - FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a demandante que é esposa do segurado Almir Rogério Barbosa Ribas, o qual se acha recolhido ao cárcere desde o dia 09/06/2009, em regime fechado de cumprimento de pena, no Centro de Progressão Penitenciária Doutor Javert de Andrade de São José do Rio Preto (SP). Assevera que requereu administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, mas que este lhe fora indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria sido superior ao limite legalmente estabelecido. Assevera que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e, por isso, pugna pela sua imediata concessão - retorativamente à data da prisão (09/06/2009)-, e manutenção enquanto perdurar a condição de recluso de seu esposo, em regime fechado ou semiaberto. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinou a regularização da representação processual e, ultimada a providência, a citação do INSS. Fê-lo de imediato. (folhas 25/26, vvss e 30/31). Nesse ínterim, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS solicitou o encaminhamento àquele Setor de cópias dos documentos pessoais e do atestado de permanência carcerária do segurado-recluso, a fim de efetivar o cumprimento da ordem judicial. A autora informou que procedeu à entrega dos referidos documentos ao órgão. (folhas 32 e 34/35). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito da Requerente ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição teria ultrapassado o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu a impossibilidade de concessão do benefício. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 37, 39/52 e 53/55). Sobreveio informação acerca da implantação do benefício em favor da autora. (folha 38). A autora informou que seu esposo já se encontrava em regime aberto e insistia no prosseguimento da demanda em relação à execução. Em seguida, se manifestou sobre a documentação apresentada pelo INSS com a contestação. (folhas 56 e 59/62). A demandante apresentou o documento de identificação atualizado com a alteração do nome de casada e apresentou extrato do processo de execução do esposo. (folhas 65/67). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 69/75). O julgamento foi convertido em diligência para que se apresentasse atestado de permanência carcerária atualizado, consignando-se a data de entrada e de colocação do sentenciado em regime aberto de cumprimento de pena a fim de se delimitar o período do benefício. Alegando impossibilidade de obter o referido documento, a demandante solicitou a intervenção do Juízo a fim de requisitá-lo. (folhas 76 e 78). Por requisição deste Juízo, o Centro de Progressão Penitenciária Doutor Javert de Andrade de São José do Rio Preto (SP), encaminhou o atestado de permanência carcerária atualizado em nome do segurado-presos - ALMIR ROGÉRIO BARBOSA RIBAS. Em relação a este documento, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência, mas se manteve inerte. (folhas 79/84, 85 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A autora requereu administrativamente o benefício nº 25/157.531.980-0, no dia 02/12/2011, sendo-lhe indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição teria sido superior ao limite legalmente previsto. (folha 22). Não há que se falar em prescrição, haja vista que, a teor do disposto no art. 74, II c.c. art. 80, ambos da LBPS, tendo o requerimento administrativo sido formulado posteriormente do trintídio do encarceramento, a data de início do benefício será fixada na data do

requerimento, e entre esta (02/12/2011) e a data do ajuizamento da demanda (27/02/2012) não se consumou o lustro prescricional. No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de casamento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica do cônjuge decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 14). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através da certidão de recolhimento prisional trazida com a inicial e aquele outro, atualizado, encaminhado ao Juízo, pelo estabelecimento prisional. (folhas 21, 84 e verso). A qualidade de segurado de ALMIR ROGÉRIO BARBOSA RIBAS também é questão incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere, cujo flagrante ocorrera no dia 09/06/2009, encontrava-se no período de manutenção da qualidade de segurado, haja vista que o último vínculo empregatício foi rescindido no dia 06/03/2009, ou seja, três meses antes da prisão. Disso faz prova a cópia da CTPS com anotação do respectivo contrato e o extrato do CNIS que ratifica a mesma informação. (fls. 17 e 73) (LBPS, art. 15, II). O segurado ALMIR ROGÉRIO BARBOSA RIBAS foi recolhido ao cárcere no dia 09/06/2009, conforme informação dos documentos das folhas 21 e 84, 84-vs, sendo certo que desde 1º/02/2009, encontrava-se em vigor a Portaria nº 48/2009, de 12/02/2009, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Considerando que a prisão do instituidor, sua qualidade de segurado e a dependência econômica da esposa restaram extirpadas de dúvidas, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. No presente caso, por ocasião da prisão em flagrante do segurado, percebe-se, pelos elementos constantes dos autos, que o mesmo se encontrava desempregado. Isto porque, a baixa do contrato de trabalho ocorreu na data de 06/03/2009 e o flagrante se deu em 09/06/2009, ou seja, três meses depois. E, segundo entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. Assim, à época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, a rigor, não há salário-de-contribuição a ser considerado para fins de concessão do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de Almir Rogério Barbosa Ribas, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos se baseava no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido. A dependência da autora em relação ao segurado-recluso é presumida por impositivo legal, conforme cópia da certidão de casamento, dando conta do vínculo marital daquele em relação a esta, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 14). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o segurado-instituidor - esposo da demandante -, foi recolhido ao cárcere no dia 09/06/2009 (folhas 21 e 84-verso), mas, considerando que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente ao trintídio do encarceramento, a DIB (Data de Início

do Benefício) deve coincidir com a data da DER (Data de Entrada do Requerimento), qual seja 02/12/2011 (folha 22), nos termos do art. 74, II, c.c. art. 80, ambos da, LBPS - mantendo-se-o até enquanto perdurou o encarceramento em regime fechado ou semiaberto, ou seja, até 25/04/2012, quando o reeducando foi beneficiado com o regime aberto de cumprimento de pena (folha 84-verso). Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido à autora o benefício do auxílio-reclusão nº 25/157.531.980-0, a partir da data do requerimento administrativo (DER) - (02/12/2011, folha 22), até a data em que o sentenciado foi beneficiado com a progressão ao regime aberto - 25/04/2012 (folha 84-vs)-, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91c.c. e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 48/2.009, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/157.531.980-0, a partir do requerimento administrativo (02/12/2011 - folha 22) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 48/2.009, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e atualizações posteriores, até a data em que o segurado-recluso foi beneficiado com a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, ou seja, 25/04/2012, (folha 84-vs). (Lei nº 8.213/91, arts. 74 c.c. 80 e Decreto nº 3.048/99, art. 116, 5º c.c. art. 117). Considerando que o segurado-recluso já está em gozo do regime aberto de cumprimento de pena, revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Desnecessário comunicar ao Setor de Benefícios do INSS porque segundo informação do extrato PLENUS/DATAPREV/INFBEN anexo a esta sentença, o benefício já foi cessado em 01/12/2012. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, atualizado, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/157.531.980-0 - folha 222. Nome do Segurado: ALMIR ROGÉRIO BARBOSA RIBAS3. Nome da mãe do segurado: Maria de Fátima Barbosa Ribas4. Número do CPF: 339.046.518-975. Data da prisão: 09/06/2009 - fls. 21 e 84-vs.6. Local onde cumpre pena: Encontra-se em regime aberto7. Nome da beneficiária: FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS8. Número do CPF: 311.445.678-239. Nome da mãe: Helena Pereira10. Número NIT/PIS/PAEP: 2.078.287.052-411. Endereço da beneficiária: Rua Simão Carlos Pimenta, nº 117, Parque Alvorada, Cep: 19067-130, Presidente Prudente-SP. 12. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS14. RMI: A calcular pelo INSS15. DIB: De 02/12/2011 (data do requerimento administrativo, folha 22) até 25/04/2012 (data início regime aberto, folha 84-verso). 16. Data início pagamento: 01/03/2012 - folha 38P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002767-66.2012.403.6112 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se por via eletrônica o médico perito ROBERTO TIEZZI para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 64/72, assinando todas as folhas; bem como responda os quesitos complementares da fl. 85. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Designo para o dia 05 de junho de 2014, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 113. Int.

0003444-96.2012.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação através da qual a parte autora visa à revisão dos seus benefícios (31/560.481.376-8 e 32/530.321.318-4), indicados na inicial, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa

(fls. 12/20).Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que converteu o rito para o ordinário e determinou à demandante a comprovação de não haver litispendência entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção da folha 21 (fl. 23).Informou a pleiteante que o feito nº 0001830-27.2010.403.6112, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, versou sobre pedido de revisão do benefício NB 31/560.481.376.-8, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo sido extinto, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da homologação de acordo entre as partes (fls. 27/39).Ato seguinte, este Juízo não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 21 e determinou o regular prosseguimento deste feito (fl. 40).Citado, o INSS contestou, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 41, 42/44 e 45/51).A autora, por sua vez, impugnou a contestação (fls. 54/67).Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da vindicante (fls. 69/71).Em fase de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do acordo celebrado entre ela e o INSS na ação ordinária nº 0001830-27.2010.403.6112 (fls. 72/73).Cumprida a diligência pela demandante, o INSS requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir. Em nova oportunidade de manifestação, a autora também opinou pela extinção da ação (fls. 75/77, 78/85, 87/87vº e 90).Autos conclusos para sentença.É o relato do essencial.DECIDO.Entendo ser caso de reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, e não extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, como requerido pelas partes.Constato que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação e o processo nº 0001830-27.2010.403.6112 do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Em ambas as ações a autora pleiteou a revisão do benefício NB 31/560.481.376.-8, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que, por consequência, geraria efeitos na aposentadoria por invalidez NB 32/530.321.318-4.Referido decisum transitou em julgado em 09/09/2011, conforme consulta processual que acompanha esta sentença, e teve como resultado sua extinção, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da homologação de acordo entre as partes.A situação aqui verificada é, pois, de coisa julgada, não sendo possível rediscutir acerca do direito que a demandante alegar ter.Nem mesmo é caso de ação rescisória, prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, única via que possibilita trazer à tona novo debate de causa já encerrada pelo transitu em julgado.Distingue-se a litispendência da coisa julgada porque, enquanto a primeira se caracteriza pela repetição de ação ainda em curso, a segunda ocorre quando se repete a ação já julgada por sentença da qual não caiba mais recurso.Reitero que ambos os feitos possuem identidade de parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (fundado no mesmo fato).Não há, portanto, fato novo que justifique nova ação para a concessão do benefício ora pleiteado.Sendo, assim, idênticos o presente feito e aquele já elencado acima, com trânsito em julgado já operado neste, configura-se a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Considerando tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la na verba honorária.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003972-33.2012.403.6112 - CICERA MARQUES(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do retorno dos autos. Designo a realização de perícia a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 15 de JULHO de 2014, às 12:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora fornecer os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

0005870-81.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FRANKILIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da perícia agendada para exame do local no dia 22 de julho de 2014, das 14h00 às 17h00. Intime-se o representante do órgão ou empresa comunicando a data e horário que será realizada a vistoria. As partes deverão comunicar eventual assistente técnico indicado, acerca do local, data e horário do exame. Intimem-se.

0008594-58.2012.403.6112 - ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 55/59. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0009254-52.2012.403.6112 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 48/50. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0009887-63.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DINIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 59, indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 62/63 e vsvs). Nomeado perito pelo Sistema AJG, sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 65 e 75/81). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência ante a ausência de incapacidade. Forneceu documentos (fls. 82, 83/85 e 86/88). Sobreveio manifestação da parte demandante requerendo o acolhimento das conclusões do laudo pericial (fl. 91). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 92 e 93). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 95 e vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o requerimento prende-se a 20/10/2010 (fl. 47) e o ajuizamento desta demanda data de 5/11/2012. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo das folhas 75/81 informa que a autora, apesar de ser portadora de discreta síndrome do túnel do carpo e artrose incipiente em ambos os joelhos e discretos abaulamentos discais em L4-L5, não apresenta incapacidade. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das

funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Ademais, a própria Autora expressamente concordou com o resultado da perícia que concluiu inexistir incapacidade laborativa (fl. 91). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 26 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009933-52.2012.403.6112 - LAURA LETICIA SILVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da justiça gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/553.427.309-3 (25/9/2012), convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Instruída a inicial com procuração e demais documentos (fls. 16/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 40/41 e vsvs). Nomeado perito pelo Sistema AJG (fl. 43). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico (fls. 46/53). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 54, 55/58 e vsvs e 59/65). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como sobre eventual especificação de provas, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos em sua oportunidade de especificação probatória (fls. 68/83 e 84). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 85 e 87). Juntado extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 89). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da LBPS. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 do referido Diploma Legal, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que estiver em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo documento da folha 89 o qual indica que, desde 15/4/1999, a parte demandante mantém vínculo de emprego pelo RGPS com o Município de Presidente Epitácio, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo pericial juntado como folhas 46/53, o jusperito afirmou que a Autora é portadora de HIV controlada, apresenta-se em crise de lombalgia por espondilose lombar e seqüela de cirurgia de hérnia de disco. Concluiu o expert que tais afecções lhe conferem parcial e temporária incapacidade para o trabalho, desde 25/9/2012. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a Autora é portadora de doenças e lesões incapacitantes, é de se conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo. Para o caso em tela, como medida de justiça, cabe ainda a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos. A confluência do conjunto probatório

evidencia que, apesar de atestada pela perícia médica a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, o que, a princípio autorizaria tão somente a concessão do benefício de auxílio-doença, a faixa etária da Autora (hoje com 64 anos), a natureza degenerativa da doença ortopédica da qual é acometida, indicam grande probabilidade de que o seu retorno às atividades de auxiliar de serviços gerais não ocorrerá, não sendo demais acreditar, ainda, que tais fatores, aliados ao seu nível de escolaridade, muito remotamente permitiriam o seu reingresso no mercado de trabalho, de forma que inevitável a conclusão de que o benefício concedido deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Destaco que o próprio Perito, ao afirmar quanto a possibilidade de reabilitação profissional da vindicante, ressaltou as profissões que não solicitem uso exagerado da coluna dorsal (fl. 51, quesitos 20 e 21 do INSS), sendo certo que sua profissão é essencialmente rústica, que exige esforço físico constante, movimentos repetitivos com sobrecarga na coluna, com agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, utilização constante de água e produtos de limpeza, situação incompatível com o atual quadro clínico da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas (Processo: AC 00098046020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609519. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/10/2011). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Deste modo, a despeito da conclusão da perícia judicial quanto ao caráter temporário da incapacidade, estou convencido de que, no presente caso, ela é total e permanente. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do juiz e, segundo o artigo 436 do CPC, o juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado como sendo a data da juntada do laudo pericial ao feito. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.427.309-3, retroativamente ao requerimento administrativo (25/9/2012 - fl. 25), até a data da juntada aos autos do laudo médico (11/1/2013 - fl. 46), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.427.309-3. 2. Nome da Segurada: LAURA LETÍCIA SILVEIRA. 3. Número do CPF: 035.751.678-854. Nome da mãe da Autora: Leticia Ana de Jesus. 5. NIT: 1.900.000.181-46. Endereço da Segurada: Rua Boiadeira Sul, nº 13-70, Vila Maria, Presidente Epitácio/SP - CEP 19.470-0007. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIBs: Auxílio-doença: 25/9/2012 Apos. invalidez: 11/1/2013. 11. Data início pagamento: 26/05/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 26 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010804-82.2012.403.6112 - ERVODIA DA SILVA GASQUE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/553.791.081-7. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 20). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 23/33). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 34, 35/37 e 38/39). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 40, 41, 43, 44 e

45). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 46/47). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 49. Concluiu o perito, às folhas 23/33: Conceito de Incapacidade: É a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Conforme avaliado anamnese, exames complementares, atestados médicos, exame físico clínico na Autora não foi encontrado absolutamente alguma seqüela ou limitações a patologia relacionada. A Autora necessita de acompanhamento médico e psiquiátrico para tratamento e melhor investigação de suas queixas clínicas o que não mantém relação com seu labor. O Autor apresenta patologias que não confirmou doença ocupacional identificando elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente de trabalho, sendo que essas patologias poderão ocorrer em qualquer ambiente, já que poderia ter patologia pré-existente. Portanto, a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Segundo a médica, não há incapacidade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto

rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000274-82.2013.403.6112 - ALMERINDO JORGE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pedido antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 26). Nomeado jusperito pela AJG (fl. 29). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, sobrevivendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, acompanhado de extratos do CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 33/36, 37 e vs, 38/43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. Teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 45, 46/48 e vs vs e 49, 50/52 e vs). Sobre o laudo pericial e a contestação disse a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 55/58). Sobre a determinação para especificação de provas, também quedou-se inerte a Autarquia Previdenciária (fls. 53 e 59). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 60/61). Juntado ao encadernado extrato do CNIS, em nome do Autor (fl. 63 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Todavia, eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda estariam prescritas, caso o decreto fosse procedência. Consoante estabelecem os artigos 42, 59 e seguintes da LBPS, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 33/36). Examinando a parte vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o jusperito ao afirmar que embora a parte requerente seja portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e tenha sido acometida por fratura da perna esquerda, tais afecções não são incapacitantes. Ambas são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho, sendo certo que a fratura da perna já está consolidada. Asseverou o jusperito que não há limitações motoras, mentais, articulares ou cognitivas para o labor, nem tampouco hipotonias, hipotrofias, altrações de reflexos tendíneos, da marcha ou equilíbrio, ou ainda sinais de irritação radicular (fl. 34). Enfim, concluiu o perito estar a parte autora sem limitações para o trabalho e apta para suas atividades habituais. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo

Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Ao analisar o pleito antecipatório, com os documentos que instruíram a inicial o Juízo entendeu não estar satisfeito o requisito da verossimilhança do direito alegado. Terminada a instrução processual, os demais elementos que vieram aos autos também não foram capazes de me convencer do contrário (fl. 37 e vs), sendo certo que a perícia judicial foi firme em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000304-20.2013.403.6112 - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação para após a juntada do laudo da perícia médica (fl. 52). Nomeado jusperito pela AJG (fl. 53). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 56/58). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 59, 60/62 e vsvs e 63/65). Sobre o laudo pericial, a contestação e a especificação provas, nada disse a parte autora (fls. 66 e 68). Sobre a determinação para especificação de provas, também ficou silente a Autarquia-ré (fl. 67). Arbitrados e requisitados honorários

periciais (fls. 69/70). Juntado ao encadernado extrato do CNIS, em nome do Autor (fl. 72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante estabelecem os artigos 42, 59 e seguintes da LBPS, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei de Benefícios, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo não impugnado pelas partes, não há incapacidade laborativa (fls. 56/58). Examinando o vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o jusperito ao afirmar que embora o requerente seja portador de doença degenerativa da coluna vertebral e fibromialgia, tais afecções não são incapacitantes. Asseverou o jusperito que não há limitações motoras, mentais, articulares ou cognitivas para o labor, sendo que o exame neurológico é normal, ausentes hipotonias, hipotrofias, altrações de reflexos tendíneos, da marcha ou equilíbrio, ou ainda sinais de irritação radicular (fl. 57). Enfim, concluiu o perito estar o Autor sem limitações para o trabalho e apto para suas atividades habituais. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros

elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000481-81.2013.403.6112 - MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 34 e designou o exame pericial, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela à vinda do laudo médico (fl. 36). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 42/45). Juntado ao feito consulta processual referente ao processo nº 0002401-66.2008.403.6112, apontado no termo de prevenção da folha 34 (fls. 47/48). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou extrato do banco de dados CNIS (fls. 54, 55/57 e 58/59). Posteriormente, a demandante se manifestou sobre a contestação e impugnou o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia (fls. 62/68). Indeferido o pedido de produção de novo exame pericial. Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 69/70). Quedou-se inerte a parte autora, no tocante à especificação de provas. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fls. 69 e 71/72). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 74/75). Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. O laudo das folhas 42/45 aponta que a autora não apresenta incapacidade laboral para a

atividade habitual. Informou o perito: A autora foi submetida a tratamento cirúrgico de estenose de canal vertebral lombar em 2008 com bons resultados e não restaram seqüelas limitantes para o trabalho habitual. A autora queixa-se de dores na coluna lombar, dores nos quadris, dores difusas nos membros inferiores e nos pés. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora e os achados de exame físico ou exames complementares. Não há limitações motoras, mentais, articulares ou cognitivas para o labor. O exame neurológico é normal. Não há hipotonias, hipotrofias, alterações de reflexos tendíneos, da marcha ou do equilíbrio. Não há sinais de irritação radicular. Como comorbidade apresenta obesidade, dislipidemia e hipertensão arterial (pressão alta). As afecções da parte autora são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000508-64.2013.403.6112 - DALTON ARAUJO PEREIRA (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 17/38, 41/42 e 47/50). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que postergou a análise do pleito antecipatório à produção de provas, determinou a realização imediata de perícia médica e que os autos retornassem conclusos depois da juntada do laudo médico. (folha 43). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, sucedendo-se manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (folhas 52/59 e 60). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca da conclusão do laudo médico pericial que indicou que o autor não estaria incapacitado e, portanto, não faria jus ao restabelecimento do benefício postulado. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do demandante. (folhas 62, 63/64, vvss e 65/68). O Autor pugnou pela realização de audiência preliminar e a realização de nova perícia. Em apartado, apresentou réplica à contestação. (folhas 71/72 e 73/80). As pretensões do demandante foram rejeitadas na mesma decisão que determinou ao jusperito que assinasse todas as folhas do laudo pericial-judicial e arbitrou seus honorários, condicionando sua requisição ao cumprimento desta determinação. (folha 81). O senhor experto optou por apresentar o laudo pericial, devidamente assinado, ao invés de regularizar aquele já juntado nos autos. A serventia procedeu à conferência e aferiu que se tratava do mesmo documento, razão pela qual foi dispensada a reabertura de prazo para manifestação das partes. (folhas 83/90 e 93). Foram requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 92 e 95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de

aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É consabido que se dispensa o cumprimento de período de carência de que trata o art. 26 da LBPS quando o segurado estiver acometido com quaisquer das doenças elencadas no art. 151 da mesma Lei c.c. Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Anote-se, finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem interrupção. Pelas informações constantes dos autos, o autor deduziu pretensão de restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/545.955.720-4, que esteve ativo no período de 29/04/2011 até 03/01/2013. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 21/01/2013, dezoito dias depois da cessação do benefício, sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência legalmente exigida são questões incontroversas. (Art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial judicial das folhas 52/59, repetido às folhas 83/90, realizado por especialista em psiquiatria, dá conta de que o autor não é portador de deficiência ou doença incapacitante. Constatou do referido laudo que: Ao proceder ao exame de saúde mental deste periciando através de interrogatório e indagações sobre o ocorrido constatamos que o mesmo goza na atualidade de boa saúde mental, está coerente, orientado, lúcido (...). Afirmou o especialista que não mais subsiste o quadro incapacitante laboral, estando o demandante apto para o trabalho, inclusive, sem redução da capacidade. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Neste sentido, diversos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição não mais existe. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000878-43.2013.403.6112 - EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/550.299.358-9, a partir da data do pedido administrativo, realizado em 19/06/2012, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 21/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 32/33). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 43/47). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando, ao final, pela improcedência da ação (fls. 49/51). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial e reiterou o pedido inicial (fls. 54/57). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 59/60). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do demandante. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em que pese o perito haver informado em seu laudo que a incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho, entendendo ser caso de competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta demanda. Três são as patologias apontadas pelo médico, causadoras de incapacidade laborativa: 1) lesão permanente do nervo mediano à esquerda, conseqüente de lesão traumática; 2) Síndrome do Túnel do Carpo à direita; e, 3) lesão discal na coluna lombar. As duas primeiras decorrem, de forma direta ou indireta, de acidente ocorrido no local de trabalho, conforme se conclui do contido no item Descrição do laudo médico das folhas 43/47. Depois de sofrer um ferimento corto-contuso em punho esquerdo, com comprometimento do nervo, o demandante passou a utilizar a mão direita em maior proporção, o que, com o tempo, acarretou o desenvolvimento da Síndrome do Túnel do Carpo à direita. Entretanto, o documento oficial não estabelece, de forma clara, relação entre a lesão discal na coluna lombar e o referido acidente, de forma que não se pode afirmar que todas as doenças que acometeram o autor e lhe causaram incapacidade para o trabalho decorreram do acidente de trabalho por ele experimentado, prosseguindo-se, portanto, perante este Juízo, o trâmite da presente ação ordinária. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento da folha 62/62º dá conta de que o autor é possuidor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei para a obtenção de benefício por incapacidade. Seu último vínculo empregatício cessou em 07/04/2010, o que, a princípio, teria por consequência um período de graça até 16/06/2011. No entanto, por haver recebido seguro desemprego, conforme extrato de consulta que acompanha esta sentença, teve sua qualidade de segurado mantida até 16/06/2012, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, esteve em gozo do benefício NB 31/550.299.358-9 de 28/02/2012 a 21/05/2012, sendo que o novo período de graça passou a ter a data final em 07/2012. Em 19/06/2012 interpôs pedido administrativo de reconsideração do benefício NB 31/550.299.358-9, que foi indeferido. Em 01/02/2013, ingressou em Juízo com a presente ação (fl. 26). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado. O laudo pericial elaborado, às folhas 43/47, apresenta a seguinte conclusão: Do ponto de vista clínico, o periciando é considerado incapaz para todas as atividades que lhe garantem subsistência sempre levando em conta o exame clínico do paciente e analisando os exames complementares trazidos em perícia médica. (sic) Afirmou o perito que o autor é portador: a) de lesão permanente do nervo mediano à esquerda, conseqüente de lesão traumática; b) Síndrome do Túnel do Carpo à direita; e, c) Lesão Discal na coluna lombar. Trata-se de incapacidade total e de caráter definitivo, a partir do ano de 2012. A doença que acomete o vindicante está em progressão. Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/550.299.358-9 do qual o autor era beneficiário, sendo que o seu restabelecimento se impõe. Comprovada, ainda, a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, é de ser

restabelecido ao pleiteante o auxílio-doença nº 31/550.299.358-9, desde o dia seguinte à data de sua cessação indevida, em 21/05/2012 (fl. 62vº), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da citação, ou seja, 22/03/2013 (fl. 48), e não a partir da propositura da ação, como requereu a parte autora. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/550.299.358-9, retroativamente ao dia 22/05/2012 (dia seguinte à cessação indevida), até a data da citação do INSS, ou seja, 22/03/2013 (fl. 48), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.299.358-9. 2. Nome do Segurado: EDILSON JOSÉ NAPONOCENA DA SILVA. 3. Número do CPF: 125.151.588-62. 4. Nome da mãe: Maria Naponocena da Silva. 5. Número do NIT: 1.228.479.931-2. 6. Endereço do segurado: Rua Maria Caroline Jorge, nº 79, Jardim Prudentino, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 22/05/2012 (dia seguinte à cessação indevida - fl. 62vº); e, em 22/03/2013, conversão em aposentadoria por invalidez (data da citação - fl. 48). 11. Data início pagamento: 23/05/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 23 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000899-19.2013.403.6112 - ENEDINA GRATON LARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial quesitos para perícia, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo da perícia médica (fls. 37/38 e vsvs). Nomeada jusperita pelo Sistema AJG (fl. 40). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo (fls. 43/60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou que a vindicante ingressou no RGPS já portadora da doença incapacitante. Requereu a vinda aos autos de prontuários e exames médicos da requerente. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 61, 62/64 e 65). Sobre o laudo pericial e a contestação do INSS, disse a demandante, que nenhuma outra prova requereu (fls. 66 e 68/76). Também quedou-se silente o INSS quanto à determinação judicial para especificação de provas (fl. 77). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 78 e 79). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da vindicante (fl. 81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que o laudo médico juntado aos autos afastou o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade para o trabalho (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Indefiro a diligência requerida na folha 64, porquanto estou convencido da preexistência da incapacidade da Autora ao seu ingresso no RGPS. A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a DER (10/12/2012) do benefício NB 31/554.531.999-5. Afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o requerimento prende-se a 10/12/2012 e o ajuizamento desta demanda data de 1º/2/2013. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e

ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de Coxartrose, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 43/60). Quanto à data de início da doença (DID), a própria vindicante relatou ter sido diagnosticada há 5 (cinco) anos, salientando a expert que as evidências são de patologia de evolução crônica. Não obstante, fixou a data de início da incapacidade (DII) em 17/10/2012, em razão do agravamento da doença (quesitos 17 do INSS, 3 do Juízo e 9 da Autora). No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que há contribuições individuais nos meses de 02/2007 a 10/2010 e 12/2010 a 11/2012. Apesar das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no regime previdenciário geral, evento ocorrido em 07/2007, diga-se de passagem, quando já contava com 53 (cinquenta e três) anos. De notar-se que a parte demandante relatou à jusperita na folha 44 que estava fazendo faxina há 5 (cinco) anos, quando iniciaram as dores no quadril, quando procurou o Posto de Saúde para tratamento do quadril e joelho (artrose). Por seu turno, no documento da folha 28, datado de 19/6/2008 já há indicativo da presença de afecções de natureza ortopédica a acometer a requerente. O fato da parte autora ter vertido contribuições em data muito próxima a quando procurou ajuda médica para tratamento de suas doenças, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (53 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual), induzem à conclusão de que assim procedeu quando já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo, configurando tentativa de burla das regras do sistema. Diante disso, a tão só juntada de documentos médicos recentes, como hábeis a demonstrar a incapacidade atual da autora, não é o único fator a ser sopesado, devendo o arcabouço probatório ser analisado de forma global. Dessa forma, constata-se que toda a narrativa conduz à conclusão de que a doença e a inaptidão eram preexistentes à filiação ao RGPS, ocorrida quando a autora já tinha idade avançada. Isto porque trata-se de segurado não-obrigatório. Assim, por que somente aos 53 anos de idade a autora passou a contribuir para o RGPS? Portanto, infere-se a tentativa da requerente de burla às normas do sistema, procurando assegurar o recebimento de benefício previdenciário somente após a alegada incapacitação. Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito: A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007) Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior a sua filiação à previdência social e não gera direito seja aos benefícios postulados (arts. 42, 2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. **CONDENO** a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 26 de maio de 2014. **LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0000988-42.2013.403.6112 - LUZIA VEZETIV (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 27/107). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 110/111 vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 116/128). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 129, 130/131 e vsvs e 132, 133/134). A demandante apresentou réplica e impugnou a perícia (fls. 136/139). Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento da jusperita (fls. 140/141). Intimadas para especificar outras provas,

nada requereram as partes (fls. 140, 143 e 144 vs). Finalmente, juntados aos autos extratos do CNIS, em nome da Autora (fls. 146). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 116/128). Examinando a vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme a juserpita ao afirmar que a parte autoa não apresenta incapacidade para o trabalho, a despeito de ser portadora de epilepsia. Foi absolutamente conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual. Asseverou a Senhora Perita que o requerente faz uso regular de medicamentos, está em acompanhamento médico com neurologista no Posto de Saúde da cidade onde reside e que a doença está sendo controlada, com bom prognóstico (fl. 122). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 111 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001197-11.2013.403.6112 - JOSIMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 63/64: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Intime-se

por via eletrônica o médico perito PEDRO CARLOS PRIMO para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 47/51, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 234,80. Intimem-se.

0001846-73.2013.403.6112 - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/36). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado como folha 37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 37, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 40/41 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 47/54). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, especialmente pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 54, 55/62 e 63/65). Sobreveio manifestação da vindicante, oportunidade na qual reformou seus argumentos iniciais (fls. 68/77). Após a Autarquia-ré cientificar-se de todo o processado, arbitrou-se e requisitou-se honorários periciais, após o que juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 78/83). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folhas 63/64 e 83, em face da DII fixada pelo jusperito, como adiante se verá. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 47/53 consta que a Autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 12/1/2010, por estar acometida por síndrome do túnel do carpo bilateral e hérnia de disco em L4 L5, no momento sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta sua subsistência. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo

obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam em impedimento definitivo para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada posteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/554.301.636-7 em nome da Autora, a contar do requerimento administrativo (22/11/2012), nos termos dos artigos 59 e seguintes da LBPS, até que ela esteja curada ou possa ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/13-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/09, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/09. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.301.636-72. Nome da Segurada: IRACI MEIRELES DA SILVA 3. Número do CPF: 120.879.948-704. Nome da mãe: Sebastiana da Silva Meireles 5. NIT principal: 1.124.939.606-36. Endereço da Segurada: Rua Plácido de Castro, nº 469, Jd. Estoril, Presidente Prudente/SP, CEP 19024-0407. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 22/11/2012 - fl. 2911. Data início pagamento: 22/5/2014 P. R. I. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001898-69.2013.403.6112 - RENATA FERREIRA DE REZENDE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata de perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 30/33). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 38/43 e 44). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca da conclusão do laudo médico pericial que indicou que o autor não estaria incapacitado e, portanto, não faria jus ao restabelecimento do benefício postulado. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do demandante. (fls. 45/47 e 48). O Autor manifestou-se acerca do laudo pericial judicial e sobre a contestação. Pugnou pela desconstituição da perícia e do laudo e pela nomeação de outro experto para realização de nova perícia. (folhas 51/53 e vvss). A pretensão da demandante foi rejeitada na mesma decisão que determinou ao jusperito que assinasse todas as folhas do laudo pericial-judicial e arbitrou seus honorários, condicionando sua requisição ao cumprimento desta determinação. (folha 54). O senhor experto optou por apresentar o laudo pericial, devidamente assinado, ao invés de regularizar aquele já juntado nos autos. A serventia procedeu à conferência e aferiu que se tratava do mesmo documento, razão pela qual foi dispensada a reabertura de prazo para manifestação das partes. (folhas 56/61 e 64). Foram requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 63 e 66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de

doze contribuições mensais, demonstrando de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É consabido que se dispensa o cumprimento de período de carência de que trata o art. 26 da LBPS quando o segurado estiver acometido com quaisquer das doenças elencadas no art. 151 da mesma Lei c.c. Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Acontece, finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem interrupção. Pelas informações constantes dos autos, a autora deduziu pretensão de restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/551.121.116-4, que esteve ativo no período de 11/04/2012 até 25/01/2013. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/03/2013, pouco mais de um mês da cessação do benefício, sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência legalmente exigida são questões incontroversas. (Art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial judicial das folhas 38/43, repetido às folhas 56/61, realizado por especialista em psiquiatria, dá conta de que a autora não é portadora de deficiência ou doença incapacitante. Constatou do referido laudo que: Pericianda com aparência normal, adequadamente vestida, orientada lúcida, coerente ao falar sobre si mesma, não se encontra psicótica, tem apenas um humor deprimido e tristeza. Tem transtorno depressivo recorrente moderado segundo o atestado psiquiátrico apresentado, de forma que não é incapacitante na presente data. Afirmou o especialista que, a despeito de a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente moderado, tal afecção não incapacita a pericianda para o trabalho na data da perícia. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Neste sentido, diversos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003380-52.2013.403.6112 - IRACI LIMA DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando provimento judicial que determine ao INSS a cessação dos descontos realizados sobre seu benefício previdenciário, com restabelecimento dos valores originais do benefício, restituindo, em dobro, os valores descontados indevidamente. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte NB 21/153.050.988-0, com DIB em 15/05/2009. Em 19/04/2010, requereu administrativamente auxílio-doença, que foi concedido sob o nº 31/539.611.738-5, com DIB em 19/02/2010 e DCB em 05/05/2010. Em 05/10/2011, porém, foi surpreendida com a decisão administrativa do INSS que considerou que o seu benefício NB 31/539.611.738-5 foi recebido indevidamente, condenando-a ao pagamento, a título de devolução aos cofres públicos, de R\$ 1.644,29 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Em 26/02/2013, a autarquia-ré efetuou desconto do referido débito no benefício de pensão por morte recebido pela pleiteante. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/21). Entende a demandante ter recebido os valores de boa-fé, caracterizando a verba como de natureza alimentar e, como tal, insuscetível de repetição. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que deferiu o pedido antecipatório para a suspensão dos descontos e ordenou a citação do ente autárquico (fls. 24/26). Determinação cumprida pelo réu (fls. 34/36). Regular e pessoalmente citado o INSS contestou, pugnando, ao final pela total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 37, 38/43 e 44/66). A parte autora impugnou a contestação (fls. 69/70). Por fim, em fase de especificação de provas, manifestou-se a parte autora. O INSS, por sua vez, apôs ciência nos autos (fls. 71, 73 e 74). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A seu turno, o artigo 201, 2º, prevê que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. O desconto da renda mensal de benefício previdenciário de valores alegadamente pagos a maior não pode reduzir o valor do benefício para aquém do piso constitucional. Se se considerar o desconto que o INSS vinha efetuando no benefício da autora, o valor a ser recebido ficará menor que o mínimo legal, o que acarretará grandes prejuízos a ela (fl. 54). O pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da administração e, devido ao fato de a requerente haver percebido tais valores de boa-fé e dada à natureza alimentar do crédito percebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos. Afasto o pedido de restituição em dobro dos valores descontados pelo INSS, uma vez que eventual imposição de pena exige a comprovação inequívoca de má-fé no ato praticado, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que não proceda a nenhum desconto referente ao auxílio-doença NB 31/539.611.738-5 no benefício de pensão por morte NB 21/153.050.988-0, percebido pela autora, e proceda à restituição de eventuais valores porventura descontados, na forma simples. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P. R. I. Presidente Prudente/SP, 26 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003677-59.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Consta do laudo médico-pericial, elaborado por jusperita especialista em psiquiatria, que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide - CID-10 F20.0, doença crônica e progressiva que lhe confere total e permanente incapacidade (fls. 77 e 79). Do item discussão e conclusão do referido laudo, em apertada síntese, se extrai que se trata de um tipo de sofrimento psíquico grave, caracterizado principalmente pela alteração no contato com a realidade, com alucinações visuais, sinestésicas ou auditivas, delírios, fala desorganizada (incompreensível), catatonia, juntamente com transtorno delirante persistente. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para nomear Aparecido de Castro Fernandes, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004455-29.2013.403.6112 - ROBERTO GOMES X KARINA FELIX GOMES(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em análise requerimento de habilitação de sucessores (fl. 93/94). Não se tratando de benefício previdenciário, a sucessão processual deve se dar nos moldes do art. 43 do CPC. A certidão de óbito da parte autora (fl. 96) indica que deixou duas filhas: Elaine e Karina. Sendo separado de Ivacir Felix dos Anjos (fl. 104), apenas as filhas sucedem o autor, nos termos do art. 1.829, inc. I, do Código Civil. Ante o requerimento de fl. 93/94, defiro a habilitação de KARINA FELIX GOMES, CPF nº 444.719.968-86, como sucessora de Roberto Gomes. Embora na data do requerimento de habilitação ainda fosse relativamente incapaz, observo, pelo documento de fl. 100, que já atingiu a maioridade. Tendo em conta que a própria habilitante assinou a procuração de fl. 97, em homenagem ao princípio da razoabilidade, acolho o requerimento como se feito pela própria Karina. Requisite-se do SEDI a sua inclusão no polo ativo. Ante a declaração de fl. 98, defiro à habilitante a assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da perita nomeada (fl. 60) no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Requisite-se o pagamento. Considerando que o de cujus deixou outra filha, conforme mencionado na certidão de óbito, suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 265 do CPC, a fim de que Elaine também se habilite como sucessora do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença, ficando as partes e o MPF desde já cientes de que a parte que tocara à filha não habilitada ficará reservada nos autos, acaso o pedido seja julgado procedente. Tendo em vista que a tese de intransmissibilidade absoluta dos valores a que o autor teria direito, relativos ao benefício assistencial, ainda é controversa, e considerando que o feito já foi instruído, deixo para apreciar na sentença o pedido do INSS de extinção (fl. 107/108). Intime-se. Vista ao MPF.

0004633-75.2013.403.6112 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando à revisão do ato concessório da aposentadoria por idade NB nº 41/125.573.845-3, mediante a não incidência do fator previdenciário, que segundo o demandante, lhe causou grandes prejuízos. Aduz ter adquirido o direito a aposentar-se no ano de 1999 e que por força de dispositivo insculpido na Lei nº 9.876/99, poderia optar pela incidência ou não do fator previdenciário, conforme o cálculo lhe fosse mais benéfico. Contudo, o INSS ao invés de lhe apresentar o cálculo mais vantajoso - como lhe compete -, simplesmente teria desconsiderado a obrigação legal. Argumenta, ademais, que por ocasião da aposentação, sua renda mensal perfazia o equivalente 0 4,78 salários-mínimos e, atualmente, representa apenas 2,82 salários mínimos, evidenciando perda salarial considerável, razão pela qual busca tutela jurisdicional objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa. (folhas 05/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que o autor apresentasse cópia do CEF e RG e, ultimada a providência, que se perfectibilizasse a citação do ente autárquico. Fê-lo de imediato. (folhas 14 e 15/16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de decadência do direito de pleitear a decisão. Com efeito, segundo a autarquia, a primeira prestação do benefício foi paga na competência 11/2012 e a presente demanda intentada em 27/05/2013, ou seja, depois de consumado o prazo decadencial decenal e, por este argumento, pugnou pela extinção da ação. Juntou extratos do PLENUS/DATAPREV - INFEN/CONBAS/CONCAL e CONPRI relativos ao benefício de aposentadoria do demandante. (fls. 17, 18/20, vvss e 21/34). Sobreveio réplica do autor. Primeiro, em fac-simile e, na sequência, apresentado o seu original. (folhas 36/37, 38 e vs). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em

que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 17/10/2002 e, conforme histórico de créditos apresentado à folha 23, o primeiro pagamento ocorreu no dia 12/11/2002, passando a fluir o prazo decadencial no dia 1º/12/2002. Esta demanda foi ajuizada somente no dia 27/05/2013, sendo certo que se consumou o lapso decadencial bem antes do pleito autoral, no dia 01/12/2012. Assim, resta caracterizada a decadência. Pelo exposto, RECONHEÇO a decadência do direito da parte pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à prova da alteração de sua situação econômica, nos termos da Lei 1.060/1950, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas. (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 20 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0005189-77.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/524.152.067-4, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 16/17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública e também porque a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição e invocou como causa impeditiva de reconhecimento do direito autoral, a cláusula de reserva do possível e a afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 19, 20/25, vvss e 26/29). Decorreu in albis o prazo legal sem que o autor apresentasse sua réplica. (folhas 30/31). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Em que pese constar do HISCAL apresentado com a contestação, que a revisão pleiteada já teria sido realizada, é certo que remanesce o interesse da parte demandante no pagamento das diferenças decorrentes desta ação. (folhas 26/27). Rejeito, pois, a preliminar. A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social

compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI do benefício NB 31/524.152.067-4 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nada obstante, os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV/HISCAL juntados nos autos (folhas 26/27) indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Entretanto, a efetivação da revisão não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência

Social. Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 31/524.152.067-4, respeitada a prescrição na forma disposta neste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0005191-47.2013.403.6112 - ANTONIO MENEZES JUNIOR (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/560.655.640-1, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 16/17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública e também porque a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição e invocou como causa impeditiva de reconhecimento do direito autoral, a cláusula de reserva do possível e a afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 19, 20/25, vvss e 26/28). Decorreu in albis o prazo legal sem que o autor apresentasse sua réplica. (fls. 29/30). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Em que pese constar do HISCAL apresentado com a contestação, que a revisão pleiteada já teria sido realizada, é certo que remanesce o interesse da parte demandante no pagamento das diferenças decorrentes desta ação. (folhas 26/27). Rejeito, pois, a preliminar. A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho,

expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI do benefício NB 31/560.655.640-1 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nada obstante, os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV/HISCAL juntados nos autos (folhas 26/27) indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Entretanto, a efetivação da revisão não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência Social. Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes

aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 31/560.655.640-1, respeitada a prescrição na forma disposta neste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006063-62.2013.403.6112 - VALDECIR FERREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Valdeceir Ferreira ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.507.464-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de seqüela de lobectomia inferior do pulmão direito associado a asma brônquica. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos a tutela jurisdicional. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 8/26). Deferida a assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 29/30 e vsvs). O vindicante forneceu quesitos para a perícia (fls. 32/33), sendo o respectivo laudo juntado nas fls. 36/43. Citado (fl. 44), o INSS contestou (fls. 45/52) alegando que a parte não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Forneceu extrato do CNIS (fls. 53/54). A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reiterou o pedido antecipatório, que foi deferido, na mesma respeitável decisão que habitou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 56/57, 58 e vs, 59 e 64). Juntado o extrato do CNIS (fl. 66 e vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. O extrato do banco de dados CNIS, juntado como folha 66 e vs, aponta que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei. Estava em gozo do benefício NB 31/600.507.464-8 desde 17/1/2013, cujo restabelecimento foi deferido em sede de tutela antecipada nestes autos (fls. 58 e vs e 59). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. No laudo pericial das folhas 36/43, concluiu o perito que o autor foi submetido a cirurgia de retirada do lobo inferior do pulmão direito e ficou com seqüela, asma, bronquiectasia e insuficiência respiratória, necessitando de tratamento para poder voltar as suas atividades habituais. Encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho desde 1º/1/2013. Portanto, constatada incapacidade parcial e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação, ou a incapacidade total. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da LBPS que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, o que não ocorre no caso dos autos. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/600.507.464-8, retroativamente ao dia 12/7/2013 (fl. 17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Eventuais prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal. Valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.507.464-8. 2. Nome do Segurado: VALDECIR FERREIRA. 3. Número do CPF: 069.833.558-90. 4. Nome da mãe: Julieta Rosa Onofre Ferreira. 5. Número do NIT: 1.218.706.519-9. 6. Endereço do segurado: Rua Evaristo Bavaresco, nº 40, Natal Marrafon, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 12/07/2013 - fl. 54. 11. Data início pagamento: 1º/4/2014 - fl. 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 26 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006201-29.2013.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Edivaldo Miguel dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que sofreu acidente de trabalho e, após demandar judicialmente o INSS, teve deferido em 1ª Instância auxílio-doença acidentário, sentença que foi parcialmente reformada em 2ª Instância para que lhe fosse concedido o auxílio-acidente. Aduz, no entanto, que é portador de outras patologias, não decorrentes daquele acidente de trabalho, que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 48/49 e vsvs.). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, instruído com laudos de diagnósticos por imagens (fls. 53/58 e 59/61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta requerendo a extinção do feito, sem conhecimento do mérito, por falta de interesse processual, porquanto a parte autora já é titular de auxílio-doença por acidente de trabalho implantado por força de decisão judicial exarada nos autos do processo registrado sob o nº 1.196/2004 da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP mencionado na inicial pelo próprio Autor. Forneceu documentos (fls. 62, 63/65 e 66/88). Nada disse o vindicante sobre o laudo, a contestação, tampouco especificou outras provas (fls. 89 e 90). Sobre a determinação para especificar provas também se quedou silente a Autarquia-ré (fl. 91). Arbitrados honorários periciais e requisitado pagamento do jusperito (fls. 92 e 93). Finalmente, juntados aos autos extratos do CNIS, em nome do Autor (fl. 95 e vs). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. De plano, afastado a alegação de falta de interesse processual da parte do autor. Há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o Autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Ora, ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, embora a parte autora tenha gozado de auxílio-doença acidentário, o fato é que tal benefício foi cessado, em virtude da reforma da decisão de 1ª Instância pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que lhe reconheceu apenas o direito ao auxílio-acidente. Está a pleitear, agora, o auxílio-doença eminentemente previdenciário, por patologias outras que não aquela decorrente do acidente de trabalho anterior. Considerando que o art. 124 da Lei 8.213/1991 não veda a percepção cumulada de auxílio-doença e auxílio-acidente, o pedido da parte autora é viável e há interesse processual na presente demanda, já que houve negativa na via administrativa. Até se poderia objetar que o 2º do art. 86 considera, de modo implícito, ser indevido auxílio-acidente cumulado com auxílio-doença (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)). Entretanto, a interpretação lógica deste comando legal conduz à conclusão de que, cessado o auxílio-doença que deu origem ao auxílio-acidente, apenas este é devido, mas isto não impede que o segurado usufrua de auxílio-doença de origem distinta. Ao mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, ou nos casos de carência dispensada; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve

ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade laboral, sendo susceptível de reabilitação para outras atividades. Fixou a data de início das doenças ortopédicas em 09/11/2011 e neuropsíquicas em 26/02/2013. Na data de início da incapacidade o autor mantinha a qualidade de segurado e cumpria a carência, já que era beneficiário de auxílio-doença acidentário, cessado em 01/10/2013 (fl. 70). Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pela lei, razão pela qual seu pedido deve ser deferido. Dispositivo. Ante o exposto condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza previdenciária, NB 6008066190 (fl. 34), desde a DER 26/02/2013, que fixo como DIB. O benefício ora concedido somente poderá ser cessado administrativamente após a constatação da re aquisição da capacidade laborativa a ser feita por perícia médica a cargo do INSS, ou a reabilitação do segurado, tudo na forma da lei. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a DER/DIB, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença, podendo ser abatidas das mensalidades devidas os valores inacumuláveis e os valores já pagos na via administrativa, inclusive aqueles referentes ao auxílio-doença acidentário cessado. Tendo a matéria probatória sido conhecida em regime de cognição exauriente, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Tratando-se de benefício previdenciário, verba de natureza eminentemente alimentar, indubitável o perigo da demora. Assim, entendo presentes os requisitos legais para que se lhe conceda a antecipação de tutela, o que faço de ofício, utilizando-me do permissivo legal constante do art. 461, caput e 5º, do CPC. Portanto, defiro nesta sentença a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a APSDJ, na pessoa do responsável. Ante a sucumbência majoritária do INSS, condeno a autarquia previdenciária no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, bem como os valores a serem eventualmente deduzidos da liquidação por serem inacumuláveis com o benefício ora concedido. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/60080661902. Nome do Segurado: EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS3. Número do CPF: 138.224.128-304. Nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO FERES5. Número do NIT: 124382672426. Endereço do segurado: R. João Pessoa, 26 44, Jd Real, Presidente Epitácio/SP, CEP 19470-0007. Benefício concedido: Auxílio Doença Previdenciário8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 26/02/2013 (fl. 34)11. Data início pagamento: 1º/05/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 26 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006356-32.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CIPRIANO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em INSPEÇÃO. Intime-se por via eletrônica o médico perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 30/34, assinando as folhas 30/33. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado. Providenciada a regularização, se em termos, dê-se vista do laudo referido à parte autora, por cinco dias e, depois, por igual prazo, ao réu, independentemente de novo despacho judicial.

0006530-41.2013.403.6112 - DULCINIA FERREIRA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 31/32 e vsvs). A postulante forneceu quesitos para a perícia que, após realizada, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 34/35 e 38/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta informando a possibilidade de composição do conflito. No mérito aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 48, 49/56 e 57/58). Fornecendo novos documentos, a parte vindicante reiterou o pleito antecipatório e requereu esclarecimentos da jusperita, que foram prestados, com ulterior

reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 60/65, 69/70 e 72). Após a Autarquia-ré cientificar-se de todo o processado, arbitrou-se e requisitou-se honorários periciais, após o que juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 74/78). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folhas 57 e 78. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 38/47, elaborado por jusperita especialista em psiquiatria, consta que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 1º/7/2013, por apresentar quadro clínico compatível à esquizofrenia (CID 10 - F20). Asseverou que, no momento, não é possível que ela seja submetida a reabilitação ou a readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os esclarecimentos prestados na folha 70 não modificaram sua conclusão. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam em impedimento definitivo para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/601.517.267-7 em nome da Autora, a contar da indevida cessação (27/7/2013), nos termos dos artigos 59 e seguintes da LBPS, até que ela esteja curada ou possa ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução n. 267/13-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/09, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/09. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de

recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.517.267-72. Nome da Segurada: DULCINEIA FERREIRA LIMA3. Número do CPF: 121.097.248-464. Nome da mãe: Maria das Graças dos Santos5. NIT principal: 1.255.465.207-66. Endereço da Segurada: Rua Alexandre Fernandes, nº 100, Jd. Monte Alto, Pres. Prudente/SP - CEP 19.067-0507. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 27/7/2013 11. Data início pagamento: 22/5/2014 P. R. I. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006605-80.2013.403.6112 - GENY GOMES RIBEIRO (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à antecipação do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/135.311.723-2. Alega a autora que por força do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, seu benefício já teria sido revisto - mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 - mas que as diferenças apuradas somente lhe serão pagas na competência 05/2017, conforme informação do próprio do INSS. Assevera que é portadora do vírus HIV desde 1996 e que há requerimento do próprio Ministério da Fazenda ao INSS no sentido de priorizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, aos segurados portadores de HIV ou neoplasia maligna ou, ainda, qualquer doença terminal, situação que se subsume ao seu caso específico, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública e também porque a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido, invocando os princípios da cláusula de reserva do possível, da isonomia e impessoalidade como causas impeditivas do reconhecimento do direito invocado. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição. Pugnou, ao final, pela suspensão desta ação em face do acordo da ação civil pública, extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido autoral. Juntou extrato PLENUS/DATAPREV/ART29NB do benefício da demandante. (folhas 28, 29/36 e 37). Sobreveio réplica da autora às folhas 40/42. Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330 do CPC, porque, não tendo o réu controvertido a questão atinente ao fato de que a autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana adquirida (Aids/Sida), a matéria fática fica sujeita unicamente à prova documental. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Em que pese constar da Carta de Concessão trazida com inicial e dos documentos posteriormente vindos aos autos, em fase de contestação, que a revisão pleiteada já teria sido realizada, é certo que remanesce o interesse da parte demandante no pagamento das diferenças decorrentes desta ação (fls. 15/16 e 36/38). Rejeito, pois, a preliminar. A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. Conforme informação do próprio INSS, a revisão de que trata o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91

na redação dada pela Lei nº 9.876/99 já foi aplicada no benefício da autora, o qual sofreu alteração de renda mensal, ou seja, houve aumento no valor da prestação mensalmente por ela percebida. Porém, essa revisão não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela demandante nestes autos se traduz tão somente na antecipação do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, mesmo que se tenha operado, quanto à porção mandamental do pleito, o reconhecimento administrativo jurídico. Consta do próprio ofício Conjunto nº 02/2012/SUPEF/STN/SOF (item 16), que integrou o acordo celebrado nos autos da ação civil pública, a possibilidade de se priorizar o pagamento dos atrasados na hipótese do titular ou qualquer dos seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, HIV, ou quando o titular ou qualquer dos dependentes for acometido de doença terminal. No presente caso, há prova de que a demandante é soropositiva desde 17/04/1996, e encontra-se em tratamento com utilização de medicamentos antirretrovirais, circunstância que lhe assegura, até como medida humanitária, a antecipação do pagamento das parcelas acumuladamente vencidas decorrentes da revisão do seu benefício previdenciário. Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência Social. Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Assim, considerando que a autora deve, pelos termos do acordo e até como medida de justiça, gozar de prioridade no recebimento dos atrasados relativos às diferenças que lhe cabem, e tendo em conta que o INSS sequer controverteu a circunstância de que é portadora de doença grave, apta a conferir-lhe precedência sobre os demais segurados, seu pleito é de ser julgado procedente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 31/135.311.723-2, respeitada a prescrição na forma disposta no item II deste decisum. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007399-04.2013.403.6112 - LAURO GALETI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP148445 - EVANDRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a desistência comunicada pelo autor, no prazo de dez dias.

0001399-51.2014.403.6112 - ANDRE APARECIDO DO PRADO EVARISTO X CASSIA PINHEIRO NUNES X CLAUDEMIR AUGUSTO FIGUEIRA X EDILSON APARECIDO DO PRADO EVARISTO X GERSON BALDASSARINI X GETULIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CARRION FRANCO SO X JOAO FRANCISCO ROPELLI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Em análise os embargos declaratórios de fl. 703/731: André Aparecido do Prado Evaristo, Cássia Pinheiro Nunes, Claudemir Augusto Figueira, Edilson Aparecido do Prado Evaristo, Gerson Baldassarini, Getúlio Rodrigues da Costa, Luzia Carrion Francoso e João Francisco Ropelli embargam de declaração a decisão de fl. 701/702, que declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Alegam que, (1) nos termos do que decidido pelo STJ no REsp 1.091.363/SC, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que não há comprometimento do FCVS, não sendo a Justiça Federal a sede competente para processar o feito; (2) que o valor atribuído à causa é meramente estimativo, devendo o proveito econômico ser aferido no curso do processo, mediante perícia; (3) que a necessidade realização de prova pericial torna o feito complexo e, dessa forma, incabível seu trâmite pelo rito dos Juizados Especiais; (4) que a CEF deverá integrar a lide na qualidade de assistente simples, o que é vedado em sede de Juizados Especiais. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de

admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. O recurso é tempestivo. Passo a analisar as demais condições de admissibilidade e, quando for o caso, o mérito do recurso.(1) Alegam os embargantes que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que não há comprometimento do FCVS, não sendo a Justiça Federal a sede competente para processar o feito. A decisão atacada nada menciona acerca da legitimidade ou não da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual nada há a ser esclarecido. Deveriam os embargantes ter agravado a decisão da Justiça Estadual que declinou da competência em favor da Justiça Federal.(2) Alegam os embargantes que o valor atribuído à causa é meramente estimativo, devendo o proveito econômico ser aferido no curso do processo, mediante perícia. Também aqui nada há a ser esclarecido. Ora, não havendo qualquer outro elemento em que me basear para atribuir um valor diferente daquele atribuído à causa para o proveito econômico pretendido, o valor da causa deve ser então levado em conta para a fixação da competência dos Juizados Especiais, que é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, seja ele meramente estimativo ou não.(3) Alegam os embargantes que a necessidade realização de prova pericial torna o feito complexo e, dessa forma, incabível seu trâmite pelo rito dos Juizados Especiais. Ora, a decisão atacada é clara em afirmar que, sendo o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos, a competência é dos Juizados Especiais. Este é o único critério previsto na Lei 10.259/2001, desimportando a complexidade da demanda. Discordando, devem os embargantes recorrer.(4) Alegam os embargantes que a CEF deverá integrar a lide como assistente simples, sendo, portanto, inviável o processamento da demanda em sede de Juizados Especiais, ante o teor do art. 10 da Lei 9.099/1995. Nesta parte o recurso deve ser conhecido, pois aponta uma omissão na fundamentação da decisão. No mérito, deve ser acolhido, pois, de fato, a decisão é omissa quanto à tese. O acolhimento do recurso, no entanto, não tem o condão de alterar o conteúdo da decisão, servindo apenas para suprir a omissão da fundamentação. Como dito, alegam os embargantes que a CEF deverá integrar a lide como assistente simples, o que é vedado em sede de Juizados Especiais. Não lhes assiste razão. Ressalvada a devida vênia com relação ao conteúdo da decisão prolatada pelo STJ, mencionada nos embargos, alhures mencionada, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, já que a obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH é da empresa pública federal. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo, representado em Juízo pela CEF. Decisão. Pelo exposto, conheço em parte os embargos de declaração apresentados e, na parte conhecida, dou-lhes provimento para suprir a omissão verificada na decisão de fl. 701/702, apenas para consignar que a CEF deve figurar como parte nas ações em que se pede a cobertura securitária decorrente de apólices do seguro habitacional, não havendo impedimento, portanto, quanto ao processamento do feito nos Juizados Especiais. A eventual legitimidade da União para intervir no feito deve ser apreciada pelo Juízo competente (JEF). Suprida a omissão, fica a decisão atacada mantida em todos os seus demais termos. Intimem-se. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

0002256-97.2014.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Em vista dos documentos das fls. 33/38 e 100, afasto a prevenção com os autos relacionados no termo da fl. 98. Cite-se. Intime-se.

0002278-58.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado na fl. 54, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003095-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205186-20.1996.403.6112 (96.1205186-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X

MIG CONFECÇOES LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) Trata-se de embargos à execução de decisão judicial prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 1205186-20.1996.403.6112, versando sobre compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS declarados inconstitucionais pelo STF.A inicial veio instruída com os documentos das fls. 04/789.As embargadas impugnaram os embargos à execução, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 793/795).É o relatório.DECIDO.A embargante alega que as embargadas pretendem receber o valor de R\$ 30.159,97, incluindo os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.218,90, sendo R\$ 4.029,22 para a empresa MIG CONFECÇÕES LTDA, em R\$ 14.900,11 para a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA.A embargante discorda da pretensão da parte embargada, sustentando que inexistente crédito para a empresa MIG CONFECÇÕES LTDA e que há excesso de execução em relação à empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA., devendo ser reduzidos para R\$ 6.404,54. Os autos foram remetidos à Contadoria do Judicial (fl. 815).A Seção de Cálculos Judiciais apresentou parecer, apontando erros nas contas de ambas as partes (fls. 818/860).A pedido da União os autos retornaram à Contadoria Judicial, que, considerando a divergência nos valores compensados, apresentou duas contas: a) saldo a repetir pelas empresas de R\$ 37.658,29 e b) saldo a repetir somente à empresa Depósito de Materiais para Construção Alvorada de Adamantina no valor de R\$ 387,28, mantidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.218,89 e as custas em reposição em R\$ 1.021,86 (fls. 898/905). A União concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, Resumo Geral B (fl. 908).A parte embargada disse que Concorda com a conta judicial. (fl. 912).Tendo a parte embargada se limitado a concordar com a conta judicial, sem qualquer ressalva, presume-se que tenha concordado com o Resumo Geral B (fl. 890).Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a inexistência de crédito a repetir pela empresa MIG CONFECÇÕES LTDA, e o valor de R\$ 387,28 a ser repetido pela empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA, assim como o valor de R\$ 10.218,90 a título de honorários advocatícios e R\$ 1.021,86 a título de custas em reposição, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, Resmo Geral B (fl. 890).Condeno as embargadas no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução proporcional a cada uma delas.Custas na forma da Lei.Translade-se cópia para os autos da ação principal.P.R.I.Presidente Prudente, 26 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1) - LEMES SOARES LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA FL. 641: Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 620. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 644: Retifico parcialmente o despacho da fl. 641. Requisite-se por precatório o valor do crédito principal, observando o demonstrativo da fl. 620, referente ao destaque dos honorários contratuais; e por RPV em nome da empresa, as custas judiciais. Intimem-se.

1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3) - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017788-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017788-2) - FRANCIELE APARECIDA LUDUVICO X ADRIAN KAUE DA SILVA LUDUVICO X FRANCIELLE APARECIDA LUDUVICO SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.À fl. 73 e 73-verso foi designada perícia e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Decisão de fl. 82 desconstituiu o perito nomeado e designou nova perícia.Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 89/94.Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 97/98. Juntou documentos de fls. 99/104.Em petição, a parte autora requereu alguns esclarecimentos acerca do laudo médico e pleiteou designação de perícia ortopédica (fls. 107/108).Esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 116.Foi expedido Ofício ao Posto de Saúde de Tarabai - SP, requisitando cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados em nome da autora (fl. 125). Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 128/135.Designada perícia médica com ortopedista, sobreveio o laudo de fls. 140/154.Às fls. 159/160, a parte autora requereu a atualização da proposta de acordo feita pelo INSS. Juntou documentos de fls. 161/162.O feito foi baixado em diligência, concedendo-se prazo de 10 dias para o instituto-réu informar sobre a possibilidade de atualizar a proposta de acordo outrora formulada nos autos (fl. 165).Manifestação do INSS à fl. 169.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 54, verifico que no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em abril de 1986 e contribuiu individualmente nos períodos de 04/1986 a 11/1987, de 01/1988 a 08/1988, de 06/1994 a 08/1994, de 07/1998 a 01/2002, de 03/2002 a 07/2002, de 03/2006 a 02/2007. Também teve um vínculo empregatício entre 02/1/1997 e 28/04/1997 e, recebeu auxílio doença de 27/01/2007 a 10/11/2008. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de

contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 89/94, acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, leve/moderado, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de 06 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES2. Nome da mãe: Raimunda Batista de Brito3. Data de Nascimento: 13/06/19564. CPF: 147.259.488-615. RG: 25.822.567-1 SSP/SP 6. PIS: 1.267.721.877-37. Endereço do(a) segurado(a): Av. João Boffe n 399, Centro, na cidade de Tarabai-SP;8. Benefício concedido: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: 11/02/2011 (data da citação - fl. 95)10. Data do início do pagamento: 01/05/201411. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 06 (meses), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-32.2011.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE JESUS REIS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007593-72.2011.403.6112 - BENIGNA AFFONSO DE SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Pela r. decisão das folhas 227/230, as preliminares arguidas pela parte ré (CEF, INSS e Miguel Martins) foram afastadas. Na mesma oportunidade, deferiu-se a inclusão do Banco do Brasil e União Federal no pólo passivo da demanda, determinando a citação dos mesmos. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (folhas 238/266) suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição, prescrição dos juros, bem como sua ilegitimidade de parte e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. A União, por seu turno, também sustentou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de o PIS/PASEP é administrado por um Conselho Diretor, que é representado, judicialmente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o 6º, do artigo 7º, da Lei n. 4.751/2003. Alegou, ainda, prescrição do direito de cobrança do PIS/PASEP. Pediu, ao final, a extinção do feito. Delibero. Em atenção ao sustentando pela União em sua peça de resistência, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca de sua legitimidade para compor o pólo passivo da demanda, representando judicialmente, assim, o alegado Conselho Diretor que administra o PIS/PASEP. Intime-se.

0009669-35.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0010968-47.2012.403.6112 - MARIA ROSA FEDERIGI TROMBIM X NELSON MIRANDOLA X NIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ODETTE FERREIRA X OSVALDO MARCOLINO X PEDRO DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA VIEIRA X SANTILHO CALIXTO DE OLIVEIRA X SERGIO VAGNER DA SILVA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em sentença. MARIA ROSA FEDERIGI TROMBIM, NELSON MIRANDOLA, NIVALDO DE OLIVEIRA SILVA, ODETTE FERREIRA, OSVALDO MARCOLINO, PEDRO DE SOUZA, ROSANGELA DE SOUZA VIEIRA, SANTILHO CALIXTO DE OLIVEIRA e SERGIO VAGNER DA SILVA ajuizaram a presente demanda em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 179/217, com respectiva réplica às fls. 320/384, culminando no saneamento do processo com deferimento de pedido para produção de prova técnica (fls. 859/863). Após, a parte ré peticionou, noticiando entendimento jurisprudencial no sentido de que haveria interesse da CEF em compor o polo passivo da presente ação, do que decorreria mudança de competência para a Justiça Federal (fls. 867/869). Com vista dos autos, a CEF manifestou às fls. 926/945, requerendo sua admissão na lide em substituição à ré e contestando a pretensão da parte autora. Ponderou que o contrato do autor Sérgio Vagner da Silva tem natureza privada (ramo 68), pelo que a responsabilidade com relação a apontado autor é da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Sobre a petição da CEF, manifestaram os autores às fls. 949/986. Com a decisão da fl. 987, o Juízo Estadual manteve a decisão saneadora, que reconheceu sua competência, tendo a CEF oposto agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 993/1005), sobrevindo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando provimento ao agravo para reconhecer a Justiça Federal como competente para processar e julgar o feito (fls. 1038/1043). Distribuída a ação para este Juízo, determinou-se que as partes fossem cientificadas (fl. 1072), oportunizando-se especificação de provas à fl. 1081. Manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 1082/1083 e dos autores às fls. 1088/1089. O julgamento do feito foi

convertido em diligência, para que a Caixa comprovasse que os contratos foram extintos, assim como as datas em que ocorreram as extinções (fl. 1092), sobrevivendo manifestação e documentos às fls. 1093/1111. Autores (fls. 1113/1133) e Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 1134/1142) manifestaram sobre a manifestação e documentos apresentados pela CEF. Com oportunidade para manifestar interesse em intervir na lide (fl. 1143), a União peticionou à fl. 1145, requerendo sua inclusão na condição de assistente simples da parte ré, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e art. 50 do Código de Processo Civil. Com o despacho da fl. 1146, foi determinada a inclusão da União como assistente simples. É o relatório. Decido. Passo de início a apreciar a legitimidade passiva da CEF, uma vez que caso não seja parte legítima restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.) Da mesma forma já decidi o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual as dos autores Maria Rosa Federigi Trombim, Nelson Mirandola, Nivaldo de Oliveira Silva, Odette Ferreira, Osvaldo Marcolino, Pedro De Souza, Rosângela de Souza Vieira e Santilho Calixto de Oliveira. Dessa forma, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL.

DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária- conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese

de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/ª Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)De outra banda, verifica-se que o contrato do autor Sérgio Vagner da Silva tem natureza privada (ramo 68), de modo que, a contrario sensu, inexistente legitimidade da Caixa, sendo certo que a responsabilidade com relação a apontado autor é da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.Dessa forma, não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para compor o polo passivo da demanda em relação ao autor Sérgio Vagner da Silva, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito em relação a ele.Assim, deverá o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por Sérgio Vagner da Silva, tenha seguimento perante a Justiça Estadual.A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, deve ser afastada, visto que apontada empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, restou pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08).Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95.Dessa forma, é adequada a presença da União no polo passivo da demanda, visto que legalmente prevista sua intervenção.Da prescrição do direito à cobertura securitária.De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária.Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora.Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário.Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região.

AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. No presente caso, embora aparentemente referidos mutuários notificaram a seguradora somente em 2008 (fls. 166/167), não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2008, quando os contratos já tinham se encerrado há vários anos. Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais. Aliás, em situações similares, outrora, também já decidi neste sentido. Contudo, voltando os olhos às peculiaridades do caso concreto é preciso ressaltar que a situação dos autos é diferente dos demais casos já enfrentados, pois já encerrado o contrato habitacional há vários anos. Com efeito, nos casos outrora analisados o suposto vício se exteriorizou durante a execução do contrato, sendo que o mutuário ingressou com a ação cabível alguns anos depois. Já no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado. Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível. Pelo que se observa dos autos, os autores ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seus imóveis, limitaram-se a tecer as seguintes alegações: verificaram, passados alguns anos após a comercialização e financiamento dos seus imóveis, e recentemente os danos estão se agravando visualmente (a olho nú), a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos imóveis, com infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em e rebocos esfarelado, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros mais, danos estes, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional, acrescentando que as construções dos imóveis dos autores, foram construídas com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar, o desabamento dos referidos imóveis, entre outros problemas mais (fl. 05). Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que os autores não denunciam um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seus imóveis, decorrente de vício na construção, mas sim enumeram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir nos imóveis. Veja que não há um compromisso com situações certas, na verdade, o que os autores buscam é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação. Note-se que em nenhum momento os autores apontam, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo. Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados entre os anos de 1981 e 1984, de modo que se passaram cerca de vinte e cinco anos entre as celebrações dos contratos e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 15 de agosto de 2008. Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Mas uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Passo então a explicar a tese exposta. Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam entre 15 e 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal do imóvel. Assim, nessa

linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional). Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, a teor das cláusulas 21ª (fl. 140) e 15ª (fl. 145) da apólice securitária, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo, conforme cláusula 15, itens 15.2 e 15.3 da Circular 111/99 da SUSESP (fl. 619), mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada). Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade. Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressalvando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil. Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito a eventual cobertura securitária. Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que os contratos encerraram entre 2001 e 2002 (fls. 1096/1111), de modo que se encontram todos prescritos, nos termos da legislação aplicável. Lembre-se que todos os contratos foram liquidados antes do novo Código Civil, de tal forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil Dispositivo Diante do exposto: a) Com relação aos autores Maria Rosa Federigi Trombim, Nelson Mirandola, Nivaldo de Oliveira Silva, Odette Ferreira, Osvaldo Marcolino, Pedro de Souza, Rosângela de Souza Vieira, Santilho Calixto de Oliveira, na forma da fundamentação supra, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao autor Sérgio Vagner da Silva, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual, devendo a Secretaria providenciar cópia dos autos e remessa à 5ª Vara Cível de Presidente Prudente, onde teve início o trâmite deste processo. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se.

0011409-28.2012.403.6112 - MARIA EDITE DE SOUZA LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0011539-18.2012.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS ANJOS (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural entre os sete e dezenove anos de idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/26, alegando ausência de início de prova material e impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade. Alertou sobre trabalhos desempenhados no meio urbano pelo marido da autora e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas a autora e uma testemunha por ela arrolada. Na oportunidade, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer seu pedido, ou seja, se declaratório ou de aposentadoria (fls. 29/30). Com a petição da fl. 32 a parte autora que seu pedido é de contagem de tempo rural cumulado com aposentadoria, bem como arrolou testemunhas. Por carta precatória expedida para a Comarca de Porteirinha/MG, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 58/61). Alegações finais da parte autora à fl. 69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. Embora a petição inicial e a emenda de fl. 32, não sejam claros quanto à pretensão da autora, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade, passo a tecer considerações quanto às possibilidades de aposentadoria que por ventura possa a autora ter direito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a

Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos de fls. 06/16, em seu nome e em nome de seu pai e marido, demonstrando o exercício de atividade rural. Lembre-se que a prova em nome do pai pode ser aproveitada em nome dos filhos. Da mesma forma, a prova em nome do marido pode ser aproveitada para fins de reconhecimento da atividade rural da autora. Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. A prova oral coletada foi segura e confirmou as alegações da autora.Analisando os depoimentos colhidos neste Juízo e por carta precatória (fls. 58/60), pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Observa-se, contudo, que a autora está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 07 (sete) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer à autora o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é

plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescenta-se que a parte autora estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, a autora não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de reconhecimento parcial do período pleiteado pela requerente, ou seja, reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido de 18/12/1970 (a partir dos quatorze anos de idade) a 18/12/1975. Por outro lado, não assiste a autora direito seja a aposentadoria por idade, seja por tempo de contribuição. Isto porque a aposentadoria do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). No presente caso, a autora deixou de exercer trabalho no meio rural há muito (1975), de modo que restou frustrada a satisfação deste requisito. Já a aposentadoria por tempo de contribuição, exige que a segurada mulher conte com 30 (trinta) anos de contribuição e carência de 180 meses. Contudo, no presente caso, a autora conta apenas com o tempo de trabalho ora reconhecido (18/12/1970 a 18/12/1975), que além de insuficiente não serve para satisfazer a carência exigida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade da parte autora como rurícola no período de 18/12/1970 a 18/12/1975, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos extrato da pesquisa realizada junto ao CNIS em nome da autora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto a data designada para audiência no Juízo Deprecado, 24/09/2014, às 15h30min, cientificando o INSS quanto aos documentos de fls. 46/47. Intimem-se.

0001740-14.2013.403.6112 - DARCI REIS MELO SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002197-46.2013.403.6112 - MARIA EVA ALVES DE SOUSA LEMOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002802-89.2013.403.6112 - NADIR DE AGUIAR (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 195/199, sob a alegação de que é contraditória e/ou eivada de erro material, por ter se baseado em premissa equivocada ao limitar o reconhecimento do trabalho rural somente a partir dos 14 anos de idade. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou

contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso não se vislumbra contradição ou mesmo erro material alegado pela parte embargante, pelo contrário, a questão referente ao termo inicial do trabalho exercido pelo menor no meio rural foi devidamente enfrentada e a conclusão pelo reconhecimento somente a partir dos 14 anos de idade se deu de acordo com o livre convencimento motivado.Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já expostaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o termo de audiência de fls. 66, iniciando-se pela autora, oportunidade na qual se manifestará, também, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intimem-se.

0004125-32.2013.403.6112 - CAMILA LEMES GONCALVES X DIEGO LEMES GONCALVES X NELSON CARLOS GONCALVES X JOANA LEMES GUIMARAES X JOANA LEMES GUIMARAES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária movida por Camila Lemes Gonçalves, Diego Lemes Gonçalves, Nelson Carlos Gonçalves e Joana Lemes Guimaraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido. Sustentou que eram filhos e esposa do falecido José Carlos Gonçalves, trabalhador rural falecido em 08 de novembro de 2005. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/34. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi concedida a gratuidade processual (fl. 36).Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 43/55, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido.Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Teodoro Sampaio - SP foram colhidos depoimentos das testemunhas.Alegações finais da parte autora (fls. 79/81).Os autos vieram conclusos para sentença.2.

Decisão/FundamentaçãoEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Logo, considerando que em caso de procedência da ação, o benefício será devido somente a partir da data da propositura desta, não há de se falar em prescrição.Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fl. 21.Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, verifica-se que seu último contrato de trabalho terminou em 01/11/2003, sendo certo que a partir de 08/11/2005 passou a gozar do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, o qual manteve até o óbito, ocorrido em 12/07/2013.De acordo com a ordem cronológica ora em destaque, aparenta que fora concedido ao falecido o benefício de amparo social em razão de este ter perdido a qualidade de segurado.Diante disso, alegam os autores que o falecido, depois de encerrado o contrato de trabalho com a Destilaria Alcídia S/A - em 08/11/2005, continuou trabalhando no meio rural sem

formal vínculo empregatício, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado e evidenciaria erro do réu ao conceder ao falecido amparo social ao invés de auxílio-doença. Pois bem, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, consta na própria Carteira de Trabalho do falecido, que seus últimos contratos de trabalho foram firmados para atividades definidas como trabalhador rural e safrista. Assim, resta evidenciado início de prova material que em sendo complementado por prova oral, é suficiente ao convencimento de que o de cujus continuou a desempenhar trabalho rural mesmo após o término do último contrato de trabalho, o que veio a ocorrer, visto que os depoimentos colhidos foram coesos ao afirmar que o falecido trabalhou na roça até adoecer. Portanto, é de rigor reconhecer que não perdeu a qualidade de segurado, pois a incapacidade surgiu quando ainda a mantinha. Deste modo, considero a prova apresentada suficiente para comprovar o desempenho de atividade rural até quando o falecido veio a se tornar incapaz sendo equivocada a concessão de benefício assistencial em detrimento da aposentadoria por invalidez. Assim, restou devidamente comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. Por outro lado, considerando a condição dos autores como esposa e filhos menores do falecido ao tempo do óbito, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder aos autores o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde 12/04/2013 (data do falecimento - fls. 21). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária e juros contados da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** (Provimento 69/2006) **DADOS DOS BENEFICIÁRIOS** NOME: Camila Lemes Gonçalves, Diego Lemes Gonçalves e Nelson Carlos Gonçalves, representadas por sua genitora, Joana Lemes Guimarães, bem como a própria genitora; **NOME DA MÃE**: Joana Lemes Guimarães; **CPF**: não informado; **RG**: não informado **DADOS DA REPRESENTANTE DAS BENEFICIÁRIAS** NOME: Joana Lemes Guimarães; **NOME DA MÃE**: Dely Lemes Guimarães; **RG**: 33.430.803-3 - SSP/SP; **CPF**: 315.119.598-94; **ENDEREÇO DAS BENEFICIÁRIAS E SUA REPRESENTANTE**: Av. José Joaquim Mano, 1955, Euclides da Cunha Paulista/SP **BENEFÍCIO CONCEDIDO**: PENSÃO POR MORTE; **DIB**: a partir do falecimento do segurado (12/04/2013 - folha 21); **DIP**: Tutela antecipada concedida; **RENDA MENSAL**: um salário-mínimo; **DADOS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO** NOME: José Carlos Gonçalves **NOME DA MÃE**: Josefina Gonçalves; **DATA DE NASCIMENTO**: 21/08/1958; **RG**: 46604350 SSP/SP; **CPF**: 061.346.278-52; **DATA DO ÓBITO**: 12/04/2013; **DADOS DA CERTIDÃO DE ÓBITO** NÚMERO DO TERMO: 150052.01.55.2013.4.00001.035.0000046-20 **LIVRO E FOLHAS**: Livro C-1, folhas 35, termo: 46 **CARTÓRIO**: Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas da cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP, Comarca de Teodoro Sampaio/SP; **DATA DO REGISTRO**: 18/04/2013 P.R.I.

0004522-91.2013.403.6112 - EDERSON CLAITON TAVARES SPINELLI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005266-86.2013.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006185-75.2013.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA SILVA AFONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006374-53.2013.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, bem como apresente alegações finais. Após, ao INSS. Intimem-se.

0006503-58.2013.403.6112 - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006574-60.2013.403.6112 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS LOPES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, oportunidade na qual poderá se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0007326-32.2013.403.6112 - LUBIANA SPILARE DA CONCEICAO X INES SPILARE DA CONCEICAO(PR030900 - JOSE VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição de fls. 177. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007567-06.2013.403.6112 - TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 72/73, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 79/93. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 95/102. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 107/122. Decisão de fl. 124 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 130/131 a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 132/134. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 135). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de

graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, a partir de junho de 2008, baseando-se na data de realização hemodiálise, e que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento de lesão (quesitos nº 10 e 12 de fls. 85). Consultando o CNIS da parte autora (fls. 26/27), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001, contribuindo nos períodos de 02/2001 até 04/2001, de 08/2005 a 10/2006, de 04/2008 a 01/2009, de 03/2009 a 10/2009. Recebeu benefício previdenciário de 21/06/2010 até 24/07/2013. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições e que, de acordo com o perito é portadora de cardiopatia grave (quesito 17 de fl. 86), pelo que, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Insuficiência Renal Crônica, Insuficiência Renal Crônica, devido Hipertrofia de Ventrículo Esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 84/85). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. No caso dos autos, o perito informou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito nº 9 de fl. 85), não podendo exercer sozinha os afazeres domésticos, estando inapta para as atividades de uma vida independente, razão pela qual a autora faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença desde a data da cessão do benefício previdenciário (NB 541.439.109-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES 2. Nome da mãe: Maria Teresa Gomes Fernandes 3. Data de nascimento: 16/07/1969. CPF: 266.873.368-515. RG: 28.128.574-3 SSP/SP6. PIS: 1.272.945.617-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ponta da Praia, nº 460, Bairro São Judas Tadeu, na cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91)9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício n 541.439.109-9, em 24/07/2013 (fl. 26) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (24/10/2013 - fl. 79). 10. Data do início do pagamento: deferida antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 541.439.109-9), com incidência de juros de mora (a partir da citação) e correção

monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0009340-86.2013.403.6112 - GUIMAR MARQUES MACHADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para especificarem as provas cuja produção pretendem, indicando-lhes a conveniência, iniciando-se pela autora oportunidade na qual poderá se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0000358-49.2014.403.6112 - JEFFERSON DE FARIA GOBI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora a restituição de 05 (cinco) dias de prazo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-59.2013.403.6112 - ZELIA AMARAL DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004630-23.2013.403.6112 - CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito sumário por CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, representado por MARIA DO CARMO DOS SANTOS, qualificados nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, Josefa da Conceição dos Santos, em 9 de outubro de 2012, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválida. Decisão de fl. 20 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovado que a requerente era dependente da de cujus, assim como a incapacidade também não estaria devidamente demonstrada. Juntou documentos (fls. 31/35). Em audiência foram ouvidas a curadora da autora e uma testemunha por ela arrolada (fls. 36/37). A parte autora manifestou às fls. 45/46, trazendo novos documentos aos autos. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 68/72, opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Josefa da Conceição dos Santos (mãe da autora), ocorrido em 09/10/2012, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 13. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida, cumpre observar que era aposentada por idade (NB 078.747.341-3), de modo que esse requisito está devidamente satisfeito. Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação à falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei

8.213/91. Neste diapasão, registro que a autora está interdita desde 03/02/2010, por meio de sentença proferida nos autos de n 482.01.2009.025508-4, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente (fl. 11), de modo que sua incapacidade absoluta está plenamente reconhecida e já existia quando do falecimento de sua mãe. Por oportuno, também restou esclarecido pelos depoimentos colhidos em audiência que, embora a curadora da autora seja sua irmã, era a mãe enquanto viva que dela cuidava. Acrescente-se que o fato de a autora ter contraído matrimônio no passado e, em consequência, se emancipado naquela ocasião, não impede o reconhecimento que em momento posterior tenha se tornado pessoa incapaz, retornando à condição de dependente da mãe, até porque o referido casamento ocorreu há muito tempo (02/05/1974) e durou pouco tempo, tanto que o divórcio veio a ser decretado em 1981. Ademais, conforme dito acima, a dependência econômica do filho incapaz é presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que diante de tal comprovação o requisito também está demonstrado. Assim, tendo a autora comprovado a sua condição de dependente, na qualidade de filha inválida da falecida segurada, há que se reconhecer seu direito à percepção da pensão por morte. Sendo assim, entendo como comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. No tocante ao termo inicial, será o da data do óbito, qual seja, 09/10/2012, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, pois o autor é incapaz e contra ele não corre prescrição. Antecipação de tutela Entendo que não estão preenchidos os requisitos para a medida de urgência, notadamente em razão de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício), eis que o autor já recebe um benefício previdenciário e, assim, não está desamparado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CÍCERA FRANCISCA DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Josefa da Conceição dos Santos 3. Data de nascimento: 10/04/19564. CPF: 017.658.048-415. RG: 27.204.837-9 SSP/SP6. PIS: 1.102.828.221-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Trévia, nº 587, bairro Jd. Estoril, Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte9. DIB: 09/10/2012 (data do óbito - fl. 13) 10. Data do início do pagamento: 1º de maio de 2014 (tutela deferida) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: JOSEFA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS 14. Nome da mãe: Conceição de Jesus 15. CPF: N/C 16. RG: 15.453.717 SSP/SP 17. Data de nascimento: N/C 18. Data do óbito: 09/10/2012 19. Dados da Certidão de óbito: 20. Matrícula: 124529 01 55 2012 4 00086 101 0094031 1021. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente - São Paulo 22. Data de registro: 10/10/2012 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000022-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-30.2013.403.6112) REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À embargada para especificação de provas. Int.

0000784-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-60.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME (SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Vistos, em sentença. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs os presentes embargos à execução, em face de BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA LTDA ME, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 10). Intimada, a parte Embargada não apresentou impugnação, de acordo com a certidão de fl. 12. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada (fl. 10), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para

reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 1.065,57 (um mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 02/2014, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, da petição de fls. 02/07 e da certidão de decurso de prazo (fl. 12), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do tempo desde a expedição da carta de arrematação, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001273-35.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ELIZEU MANTOVANI ME(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção. Pela petição das folhas 27/31, a parte executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que o valor cobrado pelo exequente é inferior a R\$ 20.000,00. Assim, em atenção ao princípio da insignificância, devem os autos serem arquivados. Discorreu acerca da Lei 10.522/2002 e Portaria 75 do Ministério da Fazenda. Intimado, o INMETRO sustentou que a Lei e Portaria citadas dizem respeito à cobrança de créditos da União, o que não é o caso deste executivo fiscal. Falou que é uma Autarquia Federal, atuando com o poder de polícia, não se sujeitando as normas invocadas, tampouco ao limite lá fixado (R\$ 20.000,00). Por fim, disse que o valor mínimo fixado para cobrança de dívidas com as Autarquias e Fundações Públicas Federais de R\$ 500,00. Dessa forma, o valor consolidado da dívida, na data do ajuizamento da demanda, já superava em muito tal valor (R\$ 1.348,73). Pediu a improcedência da exceção oposta. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem, no que diz respeito ao presente caso, não assiste razão ao excipiente/executado. Explico. A Lei n. 10.522/2002 fixava, como parâmetro, para o ajuizamento da demanda fiscal, valor superior a R\$ 10.000,00. Atualmente, a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, elevou tal valor para R\$ 20.000,00. Assim, em cumprimento ao disposto naquela Portaria, os valores devidos, inferiores àquele montante, não devem ser executados, sendo, os autos de execução fiscal, arquivados. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo ACR 00023849320094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55176 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2014 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, tendo o Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni acompanhado pela conclusão. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será

ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Apelação desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/02/2014 Data da Publicação 12/02/2014 Entretanto, conforme mencionado pelo exequente em sua manifestação de folhas 34 e verso, a citada Lei n. 10.522/2002 e Portaria n. 75/2012 dispõem sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Vejamos o artigo 1º da citada Portaria: Art. 1º Determinar: I - () II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pois bem, no caso destes a exequente é Autarquia Pública Federal, atuando com seu poder de polícia, na fiscalização em área de metrologia, conforme se observa: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). () III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; No uso do poder de polícia, deve processar e julgar infrações e aplicar penalidades, sendo a multa uma delas. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; Assim, tratando-se a exequente de Autarquia Pública Federal, é aplicável, para a cobrança de seus créditos, a Portaria n. 377/2011, que apresenta, como parâmetro mínimo, para o ajuizamento do executivo fiscal decorrente de multa imposta, o valor de R\$ 500,00. Transcrevo abaixo o 1º, do artigo 3º, da mencionada Portaria: Art. 3º Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1º A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ora, conforme se observa da CDA de folha 03, na data do ajuizamento da demanda, o valor do débito consolidado já superava o limite fixado na Portaria 377/2011, o que desautoriza o arquivamento dos autos, não havendo que se falar em princípio da insignificância. Posto isso, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade interposta pelo excipiente/executado para que a presente execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. No mais, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-20.2014.403.6112 - CHRISTOPHER CARLOS DE ANDRADE TEIXEIRA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em Inspeção. Christopher Carlos de Andrade Teixeira impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar do curso de reciclagem para vigilantes. Pelo r. despacho da folha 23, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela improcedência do pedido do impetrante. Falou que a participação do impetrante no curso em questão não é possível, uma vez que ele não preenche os requisitos para tanto, conforme determina o inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 10.826/03 (comprovação de idoneidade e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal). Além disso, a conclusão do curso, automaticamente, autorizará o vigilante a portar arma de fogo. É o relatório. Delibero. Assiste razão ao impetrante. A autoridade impetrada afirma que o impetrante não pode participar do curso de reciclagem para vigilante em razão dos antecedentes sociais incompatíveis com a função de vigilante. Embora realmente o impetrante tenha antecedentes sociais negativos, observo que o feito mencionado já foi arquivado, com o cumprimento, pelo impetrante, da penalidade imposta (folha 14). Assim, não subsiste óbice para que o impetrante participe do curso de reciclagem para vigilantes. Vejamos: Processo AGAMS 200934000200760 AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000200760 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 13/03/2014 PAGINA: 362 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO/RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA, PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 5º, XLVII, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, não mais subsistindo os efeitos da condenação penal imposta ao suplicante, em razão da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, como no caso, afigura-se indevida a negativa de registro do curso de formação ou reciclagem por ele

realizado, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos legais. II - A antecipação da tutela poderá ser concedida, liminar ou incidentalmente, nos termos dos arts. 273, caput, e respectivos 6º e 7º, c/c o art. 461, 3º do CPC, e revogada ou modificada a qualquer tempo, afigurando-se legítimo o seu deferimento, quando presentes os requisitos legais para a sua concessão, como no caso. III - Agravo regimental desprovido. Decisão agravada mantida. Data da Decisão 19/02/2014 Data da Publicação 13/03/2014 Por outro lado, deve-se aplicar, também, o princípio da razoabilidade. Ora, impedir que o impetrante participe do curso de reciclagem seria impor-lhe uma punição muito gravosa, pois estaria impedido de exercer sua atividade profissional, prejudicando seu próprio sustento, bem como de sua família, uma vez que o requerente, segundo alegou na folha 05 dos autos, é responsável por cuidar de seus irmãos que moram consigo, sendo, dois deles, menores de idade (16 e 4 anos de idade - folhas 18 e 20) Ante o exposto, defiro o pedido liminar do impetrante para fins de determinar à autoridade impetrada que autorize a matrícula do impetrante no curso de reciclagem para vigilantes e, em havendo conclusão satisfatória no mesmo, que seja expedido o certificado de conclusão de curso de vigilante, desde que o único empecilho seja os antecedentes sociais do impetrante. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 362/2014 ao ilustre Sr. Dr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Luiz Cezario, 380, Jardim Colina, Presidente Prudente-SP, nesta cidade, para que, no prazo legal tome ciência da liminar deferida e cumpra-a integralmente. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (União), nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo. Int.

0007357-96.2006.403.6112 (2006.61.12.007357-5) - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X BENEDITA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0010040-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010040-3) - MARIA CARMEM SANTOS DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CARMEM SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000967-37.2011.403.6112 - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROMEU KOITIRO NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: os dados necessários à elaboração dos cálculos podem ser obtidos pela parte diretamente do INSS. Aguarde-se, pois, por 30 dias a vinda dos cálculos, arquivando-se após transcorrido in albis referido prazo. Int.

0009935-56.2011.403.6112 - SONIA VERA CIAMBRONI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA VERA CIAMBRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005773-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SOBRINHO
Fls. 59/77: manifeste-se a CEF, sobretudo quanto à proposta vertida. Int.

0009545-52.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X MARISELMA BERNARDO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011121-80.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos

cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011508-95.2012.403.6112 - NEIDE COSTA ALMEIDA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NEIDE COSTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011531-41.2012.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002082-25.2013.403.6112 - MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MONIQUE ALVES PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a

execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002668-62.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004738-52.2013.403.6112 - NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005733-65.2013.403.6112 - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006073-09.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006107-81.2013.403.6112 - NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

se.

0006864-75.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007283-95.2013.403.6112 - LAERCIO MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 97, por equivocado. Findos os trabalhos, franqueio nova vista dos autos à parte autora para confecção dos cálculos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007728-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CARDOSO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada, também, para o dia 30 de junho de 2014, às 15h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Agnaldo Silva Torquato. Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal do contido no respeitável despacho da folha 186. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3951

ACAO CIVIL PUBLICA

0014788-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310326-90.1996.403.6102 (96.0310326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309220-93.1996.403.6102 (96.0309220-7)) RACHEL VILLELA BOTELHO REIS X LUCILA REIS BRIOSCHI X JOSE VILLARES BRIOSCHI X MAURICIO BOTELHO REIS X MARIA TEREZA RAMACCIOTTI BOTELHO REIS(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente.Intime(m)-se.

0003259-45.1999.403.6102 (1999.61.02.003259-3) - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0006458-36.2003.403.6102 (2003.61.02.006458-7) - CASSIA ALVES DE CAMPOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0012280-69.2004.403.6102 (2004.61.02.012280-4) - EDSON SIDNEI LAROCCA X MARIA DE FATIMA LAROCCA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 409 e seguintes: vista à parte autora.

0007221-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007221-8) - CASSIA ALVES DE CAMPOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005654-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005654-0) - TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0004849-37.2011.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002671-47.2013.403.6102 - JOSE HAILTON DE MOURA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/110, requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005450-72.2013.403.6102 - CASSIA DE CARVALHO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006078-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317802-48.1997.403.6102 (97.0317802-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALAIDE VITALINA CHIESSO BRUNALDI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Fls. 109/124: manifeste-se o ilustre advogado também militante nestes autos, o Dr. Orlando Faracco Neto. Fls. 127/139: vista à parte autora.

0012597-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0)) TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, prosseguindo a execução naqueles autos.Intime(m)-se.

0000860-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308743-70.1996.403.6102 (96.0308743-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais.Intime(m)-se.

0004681-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Dê-se vista à parte embargada da juntada dos documentos de fls. 64/67 pela embargante

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002434-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302033-97.1997.403.6102 (97.0302033-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO FORNASIER X DORACY GONCALVES X JOSE DE CASTRO X MARTIN PEDROZO X JOSE ROBERTO FALLACI X CLARICE APARECIDA SANTARPIO FALLACI X DIRCE APARECIDA FALLACI BERGAMIN(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vista à parte embargada sobre os cálculos e depósito(s) apresentados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000890-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-19.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) Preliminarmente, vista ao excepto para que regularize a manifestação de fls.08/10, subscrevendo-a.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007969-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE(SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Vista à parte impugnante em face da resposta e documentação ofertadas pela parte impugnada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0) - CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS

MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora quanto à pretendida compensação do valor referente aos honorários advocatícios, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

0061622-64.1995.403.6102 (95.0061622-0) - EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A X UNIAO FEDERAL(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vista à parte autora sobre o depósito de fl. 477 (honorários advocatícios). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

0304964-44.1995.403.6102 (95.0304964-4) - MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA X PEDREIRA IRMAOS MATTARAIA LTDA X DEMOLICAO E DESMONTE DE ROCHAS LLC LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0304681-50.1997.403.6102 (97.0304681-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCOS AURELIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Fl. 497: defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314670-51.1995.403.6102 (95.0314670-4) - FRANCISCO JOSE SECCO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO JOSE SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 251. Intime-se a CEF para que proceda ao depósito do valor apurado, no prazo de 10 dias. Efetivado o depósito, autorizo, desde logo, a expedição do competente alvará de levantamento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305540-03.1996.403.6102 (96.0305540-9) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Fls. 184 e seguintes: defiro. Oficie-se à agência depositária para que proceda a transformação em pagamento definitivo e ou conversão em renda em favor da União Federal. Cumprida a determinação supra, nova vista à União Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3986

CARTA PRECATORIA

0001776-52.2014.403.6102 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCEBIADES ANTONIO VALERIO X ALCI ANTONIO VALERIO X ISABEL MARQUES DA SILVA(MG106084 - LUCAS MORAES MARTINS) X JOAQUIM SILVA FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em Inspeção. I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 24/06/2014, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do(s) acusado(s) no endereço constante da denúncia; publique-se; intime-se à DPU, ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento.

III-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005428-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-84.2013.403.6102) MARCOS ELIAS DE SOUZA(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção;I-Recebo o recurso interposto. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

INQUERITO POLICIAL

0000993-60.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença absolutória em relação a Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto. Em termos, comunique-se ao IIRGD; anote-se no SINIC; outrossim, remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: situação da parte - absolvido. Após, cumpram-se as determinações do item III, de fl. 1138.

0005346-31.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X HERMES GOMES MARTINS(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou HERMES GOMES MARTINS, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 61). Devidamente citado, o réu apresentou a sua defesa preliminar sem arrolar testemunhas (fls. 65/67). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 75), consistente na prestação de serviços à comunidade realizada à razão de 16 (dezesseis) horas mensais, durante o primeiro ano de suspensão, em entidade determinada a ser designada pelo Juízo da Cidade onde reside, bem como o comparecimento mensal em Juízo durante os dois anos próximos futuros. Posteriormente, foram acostados aos autos ofícios oriundos da Secretaria Municipal de Emprego e Relações do Trabalho - Posto de Atendimento ao Trabalhador de Guariba, atestando o cumprimento da prestação de serviços pelo réu e termos de comparecimento mensal em Juízo (fls. 94/123). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 128). Vieram conclusos. É o relatório.Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95.Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HERMES GOMES MARTINS, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

Expediente Nº 3993

USUCAPIAO

0008245-51.2013.403.6102 - JOSE CARLOS RODRIGUES X DALICE ROSA X ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA X CONSTRUTORA LEMOS SILVA LTDA X JOSE BORELLI NETO X SILVIA HELENA SIMOES BORELLI X HERCULES MERIGO X MARISA PERES MERIGO X JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO X MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER

GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 10 de junho de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. A Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

MONITORIA

0002272-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que já foram apresentadas as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003642-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)
Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. A Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

0008449-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO FRINHANI RODRIGUES X JOSE LUIZ PEREZ(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)
Designo o dia 07 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. A Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO
Designado(s) os dias 18/06/2014, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 02/07/2008, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.....Disponibilizar uma via para a exequente(CEF) providenciar a publicação em jornal de circulação local.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005116-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005116-2) - IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS SCORSOLINI LTDA
Designado(s) os dias 18/06/2014, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 02/07/2008, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014854-31.2005.403.6102 (2005.61.02.014854-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALEXANDRE GOUVEA JARDIM X ADILSON JARDIM(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)
FLS.301, INDEFIRO: AS QUESTÕES TRAZIDAS PELA DEFESA JÁ FORAM APRECIADAS ÀS FLS. 242. INTIME-SE A DEFESA DE ADILSON JARDIM PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

0014855-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014855-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA SILVA(SP327595 - RENATA DUARTE TAVARES GALAO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)
1. Intime-se a advogada do denunciado José Maria da Silva, Dr^a. Renata Duarte Tavares Galão, OAB/SP 327.595, para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.2. Sem prejuízo, ao MPF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito em relação a Afrânio José de Almeida que não foi encontrado para citação (fls. 752 e 773).

0002553-76.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000580-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo à fls. 3084/3086 (fls. 3115/3117, 3118, 3140/3141, 3143/3153, 3155/3167 e 3169/3177), acolho a manifestação ministerial de fls. 3179/3180 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO JOSÉ ANDRADE DE ALMEIDA, qualificado às fls. 03, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

0006006-79.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-87.2005.403.6102 (2005.61.02.005105-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAVYDSON SARRASSINI GOMES(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA)
Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de Davydsom Sarrassini Gomes não apresentou as alegações finais, proceda a secretaria a sua intimação a fim de constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído.

0000772-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO VICTOR(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE JESUS(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X GERALDO MAGELA DE MELO(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X LEANDRO HENRIQUE ZORZO(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)
Fls. 615/616: indefiro. O prazo é comum e já foi ultrapassado. Aliás, ao contrário do que afirma o nobre defensor, as defesas foram intimadas para apresentação de alegações finais após o retorno do autos do Órgão ministerial (fls. 561). Renove-se a intimação do subscritor para apresentar as alegações finais, no prazo legal, relativamente a José Antônio dos Santos Júnior. Cumpra-se.

0000842-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Fls. 189 verso: expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Taboão da Serra/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Maria Nazaré Souza Fernandes, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MP

0004420-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Designo o dia 28 de agosto de 2014, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa residente neste Juízo e interrogatório do acusado. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal do Rio de Janeiro e Franca para oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Vanzan Elisa e Mateus Henrique Silva, solicitando os bons préstimos no sentido de que as audiências sejam designadas em data anterior ao ato acima pautado. Intimem-se.

0002261-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Considerando que o acusado Celso Cioti não foi procurado para intimação no endereço fornecido às fls. 3522 e que foi nomeado defensor ad hoc para a audiência realizada no dia 14/05/14, manifeste sua defesa, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se o término das oitivas das testemunhas de acusação. Intime-se o réu Celso Cioti por mandado, sem prejuízo da intimação de seu patrono. Arbitre os honorários da defensora ad hoc no valor mínimo da tabela da Justiça Federal de São Paulo. Oficie-se solicitando o pagamento.

0006541-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, acerca da possibilidade de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu por videoconferência com a Justiça Federal de Catanduva/SP, designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30, para realização do ato. Expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária Federal. Comunique-se ao NUAR. Requisite-se ao setor de informática a disponibilização do sistema para realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0007295-42.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Apresentada a resposta escrita à acusação (fl. 52/53), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de acusação Humberto Barbosa Vinagre e Ediceu Beraldi, agentes de fiscalização da Anatel, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 04/04/2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2692

MANDADO DE SEGURANCA

0000231-69.2014.403.6126 - CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000267-14.2014.403.6126 - PEDRO BATISTA DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000356-37.2014.403.6126 - JODEON MARTINS SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000409-18.2014.403.6126 - VALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000416-10.2014.403.6126 - MIRIAN GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000417-92.2014.403.6126 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000477-65.2014.403.6126 - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000479-35.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS PAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos em Inspeção.Desconsidere, a Defesa, o despacho de fls.474, eis que o Réu ROBERTO LUIZ PEREZ será interrogado nesta 3ª Vara Federal, no dia 18/09/2014 às 15:20 horas (fls.467).Intime-se.

0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos em Inspeção.Apresente, a Dra. Agnes Saraiva Bezerra - OAB/CE nº 25.419, Memoriais Finais do Réu Wellington Pedroso, sob pena de ser nomeado Defensor Público para fazê-lo.

Expediente N° 4976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004122-35.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos em Inspeção.I- O réu, após ser citado, deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de sua Defesa, sendo nomeado a Defensoria Pública para fazê-lo. A Defensoria Pública da União apresentou Defesa Preliminar (fls.197/200) e compareceu à audiência de instrução e julgamento, momento em que o réu compareceu com seu novo advogado constituído, fato que justificou a dispensa da defesa da DPU.II- Assim, nada mais justo o requerimento da DPU em fixar honorários advocatícios em prol da instituição, eis que o réu não é pobre na acepção jurídica do termo e tem a obrigação legal de arcar com a defesa técnica praticada pela DPU (art.263, único do CPP e artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94). Sendo assim, fixo os honorários no valor máximo da tabela da AJG, no valor de R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), intimando o réu a pagar o débito no prazo de 10 (dez) dias e na forma indicada pela DPU às fls.257, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da União.III- Sem prejuízo, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.258), nos regulares efeitos de direito.IV- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.V- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.VI- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.VII- Intime-se.

Expediente Nº 4977

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0002086-44.2013.403.6118 - FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de folhas 25/34 como aditamento à inicial.Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo Embargante para a juntada da procuração faltante.No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0004442-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-02.2013.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X SERGIO GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o bloqueio de eventual veículo de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, como requerido pelo exequente as folhas 338.Havendo localização de bens, expeça-se mandado para efetivação da penhora.

0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES

GONZALES

Defiro o bloqueio de eventual veículo de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, como requerido pelo exequente as folhas 236. Havendo localização de bens, expeça-se mandado para efetivação da penhora.

0005294-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005294-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente para manifestação. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002551-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 77, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial como requerido pelo exequente as folhas 79. Promova a retirada dos documentos no prazo de cinco dias, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Determino a transferência dos valores penhorados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando a posterior conversão em renda em favor do Exequente. Indefiro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, vez que referida diligência já foi realizada às fls. 100, com o bloqueio do veículo localizado. Intimem-se.

0000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Considerando a ausência de endereço do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, indicando endereço atualizado, para oportuna citação e penhora do(s) bem(ns) localizado(s) as folhas. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002772-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BUENO DE OLIVEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente, devendo os autos permanecerem em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002908-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA REGINA DE OLIVEIRA ENGELMANN

Promova a secretaria a juntada da última declaração de renda dos executados por meio do sistema Infojud na forma requerida pelo exequente as folhas 75. Após, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0003480-96.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BELLINTANI GECOV

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006083-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA DE SOUZA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006084-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LAPRANO GIACON

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte

interessada.Int.

0006538-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE LOSSANO

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000512-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE CRISTINA DIAS

Diante da notícia de que as partes não transigiram, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X ELIANE COSTA DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo para manifestação requerida pelo exequente as folhas 101.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Sem manifestação, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000358-07.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI KONDRATOVICH RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 41.Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001496-77.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Ciência o impetrante do officio do INSS informando o cumprimento do acórdão proferido. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002937-93.2012.403.6126 - FABIANA PEREIRA VIANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0008189-79.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005139-09.2013.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ACISA - Associação Comercial e Industrial de Santo André, em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o fim de obter segurança para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos na folha de salário dos associados sobre terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e seu adicional, férias indenizadas (não gozadas), vale transporte, vale alimentação, auxílio doença e auxílio doença acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente do trabalho, salário maternidade, horas extras, horas extras de banco de horas, adicional noturno e de insalubridade, sobreaviso, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio aluguel (não habitual), auxílio creche, auxílio educação, 13º salário e ajuda de custo.Juntou documentos às fls. 37/66.Foi indeferida a liminar, às fls. 74.A autoridade coatora apresentou informações, às fls. 86/121 e 128/132, defendendo o ato objurgado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 138/143.Fundamento e decidido.Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 67 e das

cópias apresentadas em relação aos autos n. 0000996-74.2013.403.6126, verifico que a sentença que indeferiu a petição inicial, em razão da ilegitimidade da impetrante, transitou em julgado e foi remetida ao arquivo, com baixa na distribuição, em 29.05.2013, conforme extrato de informações processuais disponibilizados no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, o qual junto por cópia aos autos e se torna parte integrante desta sentença. Assim, pelo exame da cópia das petições iniciais e da sentença proferida na referida ação, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Nem tampouco, nova abordagem na fundamentação. Portanto, ao impugná-los, a impetrante não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-14.2013.403.6126 - ROBERTO ANTONIO PERIM (SP17311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000874-63.2014.403.6114 - CAROLINA PALAZZINI BASTOS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por CAROLINA PALAZZINI BASTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 07.01.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa BAYER S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 13/verso, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,962. Juntou documentos de fls. 11/29. Decisão declinatoria de competência proferida às fls. 33. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 38/39, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 45/59. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 85. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para

determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa BAYER S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-31.2014.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na sentença proferida ao deixar de determinar a concessão da aposentadoria especial. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000508-85.2014.403.6126 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS e compensação do indébito. Juntou documentos fls. 17/3258. O provimento liminar foi indeferido às fls. 3260. As informações da autoridade coatora foram apresentadas, às fls. 3266/3270, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e pela defesa do ato objurgado. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 3271. Fundamento e decido. Em virtude do domicílio tributário da impetrante se encontrar sediado na cidade de Ribeirão Pires e ato coator impugnado guardar relação com a compensação dos valores recolhidos ao fisco, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937. Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004. Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na

medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04. A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para afastar a inclusão do valor do ICMS da base do PIS/COFINS incidentes na importação de produtos e serviços prevista no artigo 7º., inciso I da Lei n. 10.865/04, bem como, do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais e, também, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, com as parcelas vincendas da contribuição, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização o procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000546-97.2014.403.6126 - REGINALDO KISHO FUKUCHI (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

REGINALDO KISHO FUKUCHI, já qualificado, interpõe o presente mandado de segurança contra o ato do Reitor da UFABC, considerado coator, com a finalidade de garantir o direito de tomar posse no concurso público para vaga de professor adjunto enquanto pender de análise o pedido de revalidação de seu diploma que foi obtido em instituição de ensino estrangeira com acordo bilateral entre o Brasil e Canadá. Sustenta, ainda, a urgência do provimento liminar, mediante apresentação de comunicação eletrônica da instituição UFABC que convoca o impetrante para apresentação dos documentos para posse e início de exercício para o dia 20.02.2014 (fls. 137/140). Juntou documentos de fls. 33/132 e 137/140. O provimento liminar foi concedido, às fls. 141/142, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, tendo sido prestadas as informações requisitadas. Informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 149/154, defendendo o ato objurgado. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 177/179. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, friso que o impetrante foi aprovado no concurso público de provimento de cargos da carreira do magistério superior referente ao edital n. 26/2013, em primeiro lugar, conforme homologação do reitor da UFABC (fls. 51), sendo nomeado ao cargo, em 30.01.2014 (fls. 53). Foge à razoabilidade jurídica, afastar do certame candidato habilitado em prova de concurso público para PROFESSOR AUXILIAR - NÍVEL 1, DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, mediante a exigência da revalidação do diploma obtido em instituição acadêmica no exterior que mantém acordo bilateral entre o Brasil e Canadá. Todavia, a ausência de conclusão do procedimento de revalidação do diploma de doutorado requerido pelo impetrante, o qual foi formalizado em 03.02.2014, (fls. 61), não pode ser imputado ao impetrante, uma vez que o órgão brasileiro responsável pela revalidação dos diplomas declarou (em fevereiro de 2014), em seu sítio na internet, expressamente, que: O protocolo dos documentos será feito no dia 03 de fevereiro ao dia 31 de outubro de 2014 (...) e, ainda que: não serão protocolados nenhum documento nos meses de novembro e dezembro 2014 e janeiro de 2015 (fls. 64). Assim, entendo que quando da conclusão do doutorado ocorrido no mês de novembro de 2013, o impetrante não poderia requerer o procedimento de revalidação. Logo, como a expedição do diploma de Doutorado somente ocorreu no mês de novembro de 2013 (fls. 124), depreende-se que o impetrante não teve êxito em proceder à revalidação de seu diploma, até o momento, por causa dos entraves burocráticos causados pelo governo brasileiro os quais foram narrados pela Universidade de Calgary (fls. 128/129). De outro giro, há de se reconhecer o interesse público na revalidação do Diploma que foi financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que atuou como a mantenedora dos estudos do impetrante no período de setembro/2009 a agosto/2013 e que, também, reconheceu a aprovação do doutorado obtido pelo impetrante (fls. 87/89). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. PENDÊNCIA DE REVALIDAÇÃO, PELA UNB, DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR. DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA EMITIDA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÁTRIA RENOMADA. POSSE E EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o agravante demonstrado o conhecimento para o exercício do cargo a que concorreu, já que logrou êxito no difícil concurso em 5ª colocação - tendo inclusive sido para ele nomeado -, e, ainda, nos termos da declaração expedida por idônea instituição de ensino superior do país, atestando que o curso realizado pelo recorrente tem equivalência com idêntico curso ministrado no país, restam demonstrados os pressupostos do art. 558, do CPC, devendo ser assegurado ao autor da demanda a sua posse e exercício no cargo público para o qual foi regularmente aprovado, antes mesmo da conclusão do procedimento de revalidação do diploma do curso superior por ele freqüentado no exterior, uma vez que não se pode admitir que o recorrente arque com o ônus da mora da instituição de ensino responsável pela referida revalidação. 2. Ademais, reforçando

o fumus boni iuris vislumbrado, quando do deferimento monocrático do pedido de antecipação da tutela, sobreveio certificado expedido pela UNB, atestando a revalidação do diploma de graduação, no grau de bacharel, por universidade estrangeira, em nome do agravante. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 200701000014241, null, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PAGINA:64.)Sendo assim, por não se admitir que o impetrante arcasse com o ônus da mora da instituição de ensino responsável pela referida revalidação, compete ao Poder Judiciário afastar tal óbice à nomeação e posse no respectivo cargo público como aprovado no certame, até final julgamento do mérito. Ante o exposto, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para garantir ao impetrante a sua posse e exercício no cargo público para o qual foi regularmente aprovado, antes mesmo da conclusão do procedimento de revalidação do diploma do curso superior por ele frequentado no exterior. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se comunicando desta decisão. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-67.2014.403.6126 - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000573-80.2014.403.6126 - VITOR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000574-65.2014.403.6126 - MARCOS CALVO MILAT(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0000575-50.2014.403.6126 - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento dos processos administrativos que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do artigo 31 da Lei 9711/98. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação.Juntou documentos às fls. 22/57.Foi indeferido o provimento liminar, às fls. 59.As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas, às fls. 64/69, defendendo o ato impugnado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 74/76.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP nº 08409.98739.310511.1.2.15-0872, 33598.56363.310511.1.2.15-1098, 31536.42951.310511.1.2.15-0162, 34084.99719.310511.1.2.15-6722, 12985.38520.310511.1.2.15-3501, 41623.28568.310511.1.2.15-8730, 06077.03188.310511.1.2.15-0484, 22743.36867.310511.1.2.15-3620, 05064.52705.310511.1.2.15-0059, 41404.25043.310511.1.2.15.9833, 13590.60249.310511.1.2.15-8501, 33321.64259.310511.1.2.15-2724, que foram transmitidos pela impetrante, em 31.05.2011, tal como descritos na petição inicial, às fls. 9, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0000714-02.2014.403.6126 - LIVIO ROBERTO SUZUKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000732-23.2014.403.6126 - MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000745-22.2014.403.6126 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000808-47.2014.403.6126 - ELLEN DA EIRA BARROS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)
Trata-se de ação mandado de segurança promovido por ELLEN DA EIRA BARROS em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora forneça o Diploma do Curso, bem como, de obter o certificado de conclusão de curso superior. Sustenta a Impetrante que a autoridade coatora nega a emissão do documento mediante identificação de pendência na participação do ENADE, frisando a urgência do provimento liminar, em razão da designação de data posse em cargo público para 08.04.2014. Juntou documentos às fls. 11/25 e 38/65, sendo inicialmente a liminar indeferida às fls. 29 e verso, sendo que após a apresentação das informações da autoridade coatora defendendo o ato objurgado (fls. 68/108), o provimento liminar foi deferido através da decisão de fls. 134 e verso. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 139/140 e a impetrada comprovou o cumprimento da liminar, às fls. 141/145. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. No caso em exame, o ENADE-Inep é um órgão vinculado ao Ministério de Educação e através de sua página na Internet é possível constatar que a Impetrante esteve ausente da edição de 2005 e presente na edição de 2008 deste exame (fls. 23). Deste modo, merece reparos a certidão lavrada pela Instituição de Ensino (fls. 45/46), diante da omissão de fato relevante, qual seja, a participação da impetrante na edição de 2008 do ENADE. Portanto, restando comprovada a aprovação em todas as matérias da Grade Curricular, a entrega do relatório de estágio e da Monografia, bem como, tendo colado Grau Acadêmico em 19.12.2011, através da

certidão emitida pela Diretora da Faculdade, às fls. 45/46, se torna obrigatória à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma a que a impetrante faz jus. Nesse sentido: (REOMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/03/2012 PAGINA:1037.)Diante do exposto, considerando o cumprimento da liminar e expedição dos Diplomas de Licenciatura e Bacharelado em História em nome da impetrante, às fls. 144/145, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM, em definitivo para que os Diplomas de Licenciatura e Bacharelado concedidos à impetrante surtam os efeitos legais de forma definitiva. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se comunicando desta decisão. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001073-49.2014.403.6126 - VITOR LUIS BARIZON(SP301069 - DIOGO MARTINEZ NERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança promovida por VITOR LUIS BARIZON em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta a Impetrante que, em 25.02.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Segundo documentação acostada às fls. 18/19, o número de créditos do Impetrante é de 47. Juntou documentos às fls. 11/23 e fls. 30/32, consistentes na recusa da impetrada e na manutenção da vaga de estágio oferecida ao impetrante.Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 33/34, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.Informações da autoridade coatora às fls. 42/56.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de aprovação em disciplinas obrigatórias para os cursos de BC&T ou BC&H que perfaçam o mínimo de 50 créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários.Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa FAURECIA AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002084-16.2014.403.6126 - HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA BADIN(SP176340 - CELIO GUIRALDELI

PEDRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA BALDIN em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 09.05.2014, firmará contrato de estágio junto a empresa ITAU UNIBANCO S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio dos discentes que ostentem aprovação de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. A liminar foi indeferida, às fls. 13 e verso, ante ausência de comprovação da situação do impetrante perante a instituição de ensino. Informações da autoridade coatora defendendo o ato objurgado, às fls. 18/32, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 35, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,787. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa ITAU UNIBANCO S/A. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002110-14.2014.403.6126 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de medida de segurança com pedido liminar interposta por PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE para determinar a imediata emissão da certidão negativa de débitos para que possa participar de licitações. Às fls. 127, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-62.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E

SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais por intermédio de súmula (n. 68 e 94 STJ), não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. O valor referente ao ICMS é repassado ao preço do produto e, portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título do imposto já está devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa recupera o gasto com o ICMS acrescentando seu valor ao preço da mercadoria. A Súmula 94 do STJ, decisão de 22/02/1994, firmou entendimento no Enunciado: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se ao COFINS, eis que se trata de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL (REsp. n. 154190, STJ, 22.05.2000 e REsp n. 152736, STJ, 16.02.1998). Neste sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269041 Processo: 200361000085949 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/10/2005 Documento: TRF300097804 Fonte DJU DATA:04/11/2005 PÁGINA: 208 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Data Publicação 04/11/2005 Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

0002302-44.2014.403.6126 - LEONARDO LEAL DIAS (DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que LEONARDO LEAL DIAS, já qualificado, promove contra ato do Gerente Executivo Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André que determinou a cobrança de Guia de Recolhimento da União - GRU com vencimento em 12.05.2014, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sustenta a ocorrência da ilegalidade no procedimento administrativo utilizado na apuração do débito, pela ausência de observação aos Princípios da Legalidade e Ampla defesa. Juntou documentos. Fundamento e decido. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles, com a acuidade que o notabilizou, que uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao *statu quo* ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar. (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62) (EDRESP 200400189293, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00208 ..DTPB:.). Ademais, dispõe a Súmula n. 405/STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Por fim, em análise da documentação carreada aos autos, não verifiquei a alegada ausência de ampla defesa ou ilegalidade no procedimento administrativo, a ponto de torná-lo inválido na cobrança dos valores apurados, a configurar o direito líquido e certo. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002420-20.2014.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado no termo de fls. 48.O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. Ademais, efeito do depósito calçado no artigo 151, II, do CTN, é justamente o de inibir os efeitos da mora, a saber: a fluência dos juros e da multa de mora previstos na legislação fiscal, a inscrição do contribuinte nos cadastros de negativação e a submissão a execução judicial da dívida. (MC 00366271320024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Assim, CONCEDO A LIMINAR para autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro, o qual deverá ser realizado na Agência da Caixa Econômica Federal instalada neste Fórum, em conta individualizada à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade aposntada como coatora, com prazo para resposta de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002508-58.2014.403.6126 - EDSON JESUS PATRICIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002525-94.2014.403.6126 - CELINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002527-64.2014.403.6126 - IVO PELISSARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002825-56.2014.403.6126 - JOSE BISMAQ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002967-60.2014.403.6126 - SP-SNE/COOP - COOP. CONSUMO(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de medida de segurança para expedição de certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional. Às fls. 109, a Impetrante requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-66.2014.403.6126 - DONIZETE FERREIRA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003012-64.2014.403.6126 - JUAREZ DO ESPIRITO SANTO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001607-27.2013.403.6126 - TATIANA ANRY KUNIYOSHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X NAO CONSTA

Diante da certidão de folhas 43 verso, na qual o Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Cambará informa que já consta o respectivo termo em 09/12/2013 uma opção de nacionalidade comunicada pelo SRC de Avaré/SP, requerida o autor o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5712

MONITORIA

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o corréu MIGUEL CAMPOS RIVAU restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005925-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca das consultas juntadas às fls. 164/169, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009876-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003680-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré MARIA JACQUELINE DA NOBREGA restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008494-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS DE QUEIROS

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a penhora, bem como o réu JOSE DOMINGOS DE QUEIROS restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Manifeste-se a parte autora n o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o determinado à fl.77. Int. Cumpra-se.

0001318-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA NUNES

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002943-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DENILSON PEDRO LIMA

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003335-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI)

Dê-se vista à CEF do quanto juntado às fls. 62/67, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0003732-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA CUNHA AGUIAR

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004002-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004279-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEBIADES LAURENTINO DE SOUZA FILHO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004349-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ROBERTO DE LIMA

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicados às fls. 49. Int. e cumpra-se.

0008011-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE PAULA X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO DORIA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)

Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 120/134, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0011012-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA STEFANELLO RANGEL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 56/66 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio do ativo financeiro conscrito (fls. 26 e 34). Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a ordem supra, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003293-86.2014.403.6104 - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá constar no pólo passivo, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar na relação processual. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011457-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-15.2010.403.6104) VANIA LUCIA MARICATO(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 86/87 e arquivem-se os autos com baixa-findo, trasladando-se cópia para os autos principais n.0003462-15.2010.403.6104. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007304-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X NELSON GONZALEZ RUAS X EDNILSON DE JESUS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Dê-se ciência ao executado do apontado pela CEF às fls. 112. Int. e cumpra-se.

0004446-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, inclua-se o feito na próxima pauta da Semana Nacional de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0012225-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ROMAZZINI - ESPOLIO X JULIANA APARECIDA FERREIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0003134-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A VIEIRA - ME X APARECIDA VIEIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0010685-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)
Inicialmente proceda-se ao bloqueio do veículo informado às fls. 115, junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima pauta da Semana Nacional de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0001666-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PIRONDI
Manifeste-se a parte exequente no prazo improrrogável de 10(dez) dias, acerca do determinado a fl.52. Int. Cumpra-se.

0002208-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO
Fls. 44/46: Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, de fls. 41/42. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-17.2012.403.6104 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência a parte exequente acerca do pagamento do RPV de fl.92. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO
Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 381, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, VIII do Código de Processo Civil, ante a homologação da desistência formulada pelo exequente. O embargante, sob alegação de que houve omissão no que tange a análise do pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada, requer alteração do decism. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, contradição nem tampouco omissão na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo, tendo sido clara quanto ao fato de que, tratando-se de valor ínfimo, restava indeferido o pedido de expedição de alvará da quantia bloqueada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0004612-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Manifeste-se a CEF acerca das consultas juntadas às fls. 233/234, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES
Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo réu às fls. 143/146, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0007550-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA
Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte executada, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007609-79.2013.403.6104 - CRISTINA DE AZEVEDO CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Há evidente erro material na sentença de fls. 37/38, na qual o Juízo observou se tratar de sentença sujeita a reexame necessário. Na verdade, a referida sentença está dispensada do duplo grau de jurisdição, em razão de o valor controvertido ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do parágrafo segundo, do artigo 475, do código de Processo Civil. Padecendo, portanto, a sentença de fls. 37/38, de erro material, corrijo-a a partir do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), e determino a expedição de alvará para liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da requerente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que, nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus de sucumbência (TRF3, AC - 145305, DJF3 30.12.2009). Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Após a liquidação do alvará, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0004158-12.2014.403.6104 - ROGERIO SARAIVA DA CRUZ(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pretende a parte autora que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, sob o argumento de que é portador de doença grave, qual seja, espondiloartrose anquilosante, não estando em condições de exercer qualquer trabalho profissional. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a liberação dos valores seja imediata, posto que vem passando por problemas de saúde, e necessita do dinheiro para realizar tratamento médico. Para comprovar a doença, o requerente juntou cópia de atestado médico (fls. 14). É a síntese do necessário. Decido. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, os autos não contam com a documentação necessária para que se verifique se o autor se encaixa em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, em especial, aquela prevista no inciso XIV, sendo necessária dilação probatória, o que é incompatível com a via processual escolhida. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, convertendo a ação para o rito ordinário, e apresentando demais documentos médicos que possuir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, uma vez cumprido o ora determinado, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 5846

MONITORIA

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003476-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK ARAUJO DE SOUZA

Fls. 131: Defiro. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004861-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANTUNES DE SOUSA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0010981-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZAR APARICIO FERREIRA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000382-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002199-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LAURA MARIA COSTA

Fls. 59/61: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002267-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIO ALENCAR SOARES

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003139-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELO CAMARA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004319-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIAS DE FREITAS

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004443-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FLAVIO DA SILVA LEAL

Dê-se vista à CEF dos depósitos efetuados às fls. 49/51. Sem prejuízo, requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004843-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO

Fls. 44/47: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004889-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO

Fls. 55/59: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0012320-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
NATALIA DEL GIUDICE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008157-07.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-03.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de outras provas, eis que matéria eminentemente de direito, razão pela qual, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se

0011022-03.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-

74.2013.403.6104) ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de outras provas, eis que matéria eminentemente de direito, razão pela qual, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000941-58.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-63.2013.403.6104) SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0011692-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROQUE JUNIOR(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS)

Fls. 78/86: Nada a deferir ante a sentença de fls. 72/74. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0009571-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HENDRICK NUNES BELTRAO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Por meio da petição de fls. 75, a CEF requer realização de consulta no sistema INFOJUD para que sejam enviadas ao juízo a última declaração de imposto de renda do réu, com a finalidade de localizar bens penhoráveis. Decido. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas). Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor (princípio do resultado - art. 612 do Código de Processo Civil). Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros dos réus, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das duas últimas declarações de imposto de renda do réu. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0000235-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATHENE DE SOUZA JORGE

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0001370-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004841-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUGUSTA CRUZ DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0005765-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEIDE DE LIMA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-14.2014.403.6104 - JEANETE MARTINEZ IGUAL(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 78. Publique-se venham para sentença.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de valor complementar promovida por ANGELO FLÁVIO GROSSI, IVAN ALBERTO BALLION, FERNANDO DA SILVA e WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO em face do INSS. Às fls. 246/247, consta substabelecimento sem reserva dos poderes conferidos pelo exequente ANGELO FLÁVIO GROSSI para a advogada Dra. Rita de Cassia Pellegrini Almeida - OAB/SP 93.356, cuja patrona, de igual modo, substabeleceu sem reserva de poderes para a advogada ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA - OAB/SP 130.140. Às fls. 272/273 o exequente WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO constituiu os advogados Dr. José Laurindo Galante Vaz - OAB/SP 52.196 e Dra. Fabiane Mendes Messias Azevedo - OAB/SP 198.432. Às fls. 276/277 foi noticiado o óbito da advogada que patrocinava a causa Dra. Adélia de Souza. Às fls. 279/281, houve comunicação do falecimento do exequente FERNANDO DA SILVA. Às fls. 282/283, consta mandado de intimação do exequente IVAN ALBERTO BALLION para constituir novo patrono, cuja diligência restou negativa. Às fls. 285/287, consta pedido de habilitação de MARIA DE OLURDES GONÇALVES DA SILVA em razão do óbito de FERNANDO DA SILVA, bem como constituição dos advogados Dr. José Antonio Quintela Couto - OAB/SP 73.824 e Dr. Davi José Peres Figueira - OAB/SP 150.735. Cálculo às fls. 290/291, no qual foi apurado honorários de sucumbência no valor total de R\$ 1.066,74. Às fls. 314/315, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO e do patrono Dr. José Laurindo Galante Vaz - OAB/SP 52.196. Às fls. 324/342 espólio da patrona Dra. Adélia de Souza, requer a fixação de seus honorários no importe de R\$ 5.000,89, sem prejuízo dos honorários de sucumbência. Na mesma petição informa, ainda, que não foram localizados dependentes ou herdeiros do exequente IVAN ALBERTO BALLION. Às fls. 354/360 foi noticiado o óbito do exequente WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO, bem como requerida a habilitação de ALBERTINA GOMES PINHEIRO. À fl. 362 foi expedido requisitório em favor do exequente ANGELO FLAVIO GROSSI. Vieram-me os autos conclusos. De início, registro que os honorários de sucumbência devidos nestes autos são devidos ao espólio da patrona falecida Dra. Adélia. Dessa forma, determino a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários de sucumbência devidos em razão da condenação referente aos exequentes ANGELO FLÁVIO GROSSI, IVAN ALBERTO BALLION e FERNANDO DA SILVA. Os requisitórios deverão ser expedidos em nome do patrono do espólio da Dra. Adélia, bem como os valores deverão ficar a disposição deste Juízo para levantamento mediante alvará. Quanto aos honorários contratuais (fls. 324/342), deverão ser postulados em via própria. Considerando a determinação supra, intime-se o patrono DR. JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ - OAB/SP a restituir, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 257,29, devidamente atualizada, cujo valor deverá, de igual modo, ser revertido ao espólio da Dra. Adélia. Julgo extinta a execução com relação ao exequente ANGELO FLÁVIO FROSSI, nos termos do art. 794, I. Manifeste-se o INSS

sobre o pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES GONÇALVES.

0203847-67.1996.403.6104 (96.0203847-0) - JOSE MARIA MARCAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA RUIZ X NELSON ZANTUT X NICOLAU SAMENHO JUNIOR X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X VALDINEA SENA DE BARROS X WALDOMIRO DE MOURA CAMPOS FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento do débito e do decidido às fls. 244/246v, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010447-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010447-7) - ADALBERTO GARCIA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de mérito foi proferida aos 11 de setembro de 2013, publicada aos 19 de setembro de 2013.O autor interpôs embargos de declaração em 25 de setembro daquele ano, arguindo a nulidade do provimento jurisdicional, motivado na ausência de publicação do despacho de fl. 210.O recurso (embargos) foi conhecido, contudo, foi-lhe negado provimento (fls. 241/241v). A decisão foi publicada no dia 02 de abril de 2014.Os autos saíram em carga com o patrono do autor no dia 04/04/2014.Em 09 de maio de 2014, foi informado pela Secretaria que o feito já ultrapassara o interregno de qualquer recurso oponível pelo demandante contra o decisor, no entanto, permanecia em poder do advogado constituído pelo autor.Cobrados os autos, foram devolvidos pelo causídico apenas em 15 de maio de 2014, ou seja, mais de 40 dias depois.Só então foi possível a juntada aos autos de mais um recurso de embargos declaratórios (fls. 248/254), no qual o demandante reitera o pedido de anulação da sentença, justificado pela ausência de intimação sobre o despacho de fl. 210.Decido. Da análise da peça processual de 248/254, constata-se tratar da mesma matéria dos embargos de fls. 228/231, já objeto de sentença (fls. 241/241v).Dessa forma, do cotejo das razões do embargante, da decisão embargada e da sentença dos embargos de declaração já interpostos, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor.Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço estes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012729-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012729-5) - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

0008572-24.2012.403.6104 - ERNESTO LIMA NETO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de complementação de aposentadoria, prevista na Lei 8.186/96 c/c Lei 10.478/02.Aduz que trabalhou para a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) de 01/07/1975 a 22/06/1998, aposentando-se por tempo de contribuição em 25/03/1999, fazendo jus, portanto à complementação garantida pela Lei 8.186/91 c/c a Lei 10.478/2002, complementação essa que consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade.Inicialmente, a ação foi proposta na Justiça Estadual, Comarca de São Vicente.Às fls. 20/24, foi proferida decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Às fls. 35/36, nova decisão tornou sem efeito aquela proferida anteriormente, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Vicente.O JEF de São Vicente, por sua vez, não reconheceu a competência para processar e julgar o feito, e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 39/42).O Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente determinou que se aguardasse, por 30 dias, decisão do Conselho Nacional de Justiça sobre o alcance do Provimento 334/2011 do CJF.Decorrido o prazo, foi proferido despacho determinando que o autor emendasse a inicial, a fim de incluir no polo passivo a União Federal (fls. 51).Recebida a emenda à inicial, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal (fl. 54).Distribuído o feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus (fls. 57).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 59/64, aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnando pela improcedência.Réplica às fls. 70/74.A União, por sua vez, contestou às fls. 80/95, sustentando as seguintes preliminares: incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que se trata de matéria afeta à Justiça do Trabalho; inépcia da inicial; ocorrência de prescrição, já que são dois anos o prazo prescricional na justiça laboral; prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido, aduzindo que o autor foi admitido pela FEPASA e não pela RFFSA, não fazendo jus à complementação.

Argumenta, ainda, que não ostentada a condição de ferroviário à época da concessão da aposentadoria, descumprindo, assim, o art. 4º da Lei 8.186/91. Nova réplica às fls. 106/110. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pelas rés. A competência para processar e julgar o feito é mesmo da Justiça Federal, restando afastada a tese de que é competente a Justiça do Trabalho. Com efeito, pretende o autor tão somente a concessão de complementação de aposentadoria, prevista na Lei 8.186/91, a ser paga pela União, sendo que o pedido de pagamento da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço não tem o condão de atrair a competência da justiça laboral, já que se trata de verba prevista na própria lei que garante a complementação (art. 2º da Lei 8.186/91). Também não há que se falar em inépcia da inicial, pois esta preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, a possibilitar o contraditório e a ampla defesa, muito bem exercitados, aliás, pelas rés. Quanto à ocorrência de decadência, nos termos da Lei 9.528/97, não se verifica, uma vez que não se trata de revisão de ato concessório de benefício previdenciário propriamente dito, mas sim de pedido de complementação de aposentadoria, a cargo da União Federal, verba esta que não interfere, de qualquer forma, na aposentadoria que o autor recebe do INSS. Por outro lado, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal, visto que eventual procedência do pedido somente gerará efeitos até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A Lei 8.186/91 garante a complementação de aposentadoria para os ferroviários admitidos até 31/10/1969 na RFFSA. A Lei 10.478/02, por sua vez, estendeu o benefício para os ferroviários admitidos na RFFSA até 01/01/2002, conforme transcrito abaixo: Lei 8.186/91 Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso). Lei 10.478/02 Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. (grifo nosso) Aduz o autor que trabalhou na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) de 01/07/1975 a 22/06/1998, aposentando-se por tempo de contribuição em 25/03/1999. Ocorre que, conforme anotação em CTPS de fls. 10, o requerente foi admitido pela FEPASA, e não pela RFFSA, a qual incorporou aquela apenas em 1996. Assim, em tese, não se enquadra no disposto no art. 1º da Lei 10.478/02, que trata dos ferroviários admitidos pela RFFSA. Contudo, ainda que se considere que o autor passou a ser funcionário da RFFSA a partir da incorporação da FEPASA, o fato é que descumpriu o requisito previsto no art. 4º da Lei 8.186/91, qual seja, estar na condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. No caso em apreço, o autor foi demitido em 22/06/1998, e se aposentou somente em 25/03/1999 (fls. 10 e 14), isto é, não mais era ferroviário quando da concessão de seu benefício, não fazendo jus à complementação pretendida. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PROVENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO Nº 956/69. LEI Nº 8.186/91, ART. 4º. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA. ADESÃO AO PDV. DEMISSÃO. 1. A complementação da aposentadoria só é devida àquele que detiver a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.186/91. 2. O autor teve seu contrato de trabalho rescindido 30/09/96, em razão da adesão a programa de demissão voluntária, tendo completado o tempo

necessário à aposentadoria somente em 09/09/97, ocasião que deixou de pertencer aos quadros da RFFSA e de ostentar a condição de ferroviário. Não preenche, portanto, a condição exigida no art. 4º da Lei n. 8.186/91, uma vez que não detinha a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria. Precedentes deste Tribunal. 3. A IN 84/02 é irrelevante para sua pretensão, visto que trata da retificação de inscrições equivocadas, o que não é o seu caso. Não basta sua disposição em se conferir a condição de ferroviário, sendo necessário o vínculo empregatício com a Rede Ferroviária, único meio para manter essa qualificação. Portanto, sua inscrição como contribuinte facultativo deu-se regularmente, não comportando a retificação pretendida. 4. Somente foi reconhecido o direito ao ex-ferroviário que já tenha adquirido todos os requisitos para a aposentadoria no momento da demissão, portanto, o paradigma invocado ostenta condição distinta da do apelante. (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.186/91. 1. (...). 3. Dispõe o art. 4 da Lei nº 8.168/91 que constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 4. No caso dos autos, o ex-companheiro da autora não detinha a condição de ferroviário quando foi aposentado por invalidez, em 1986, posto que havia sido demitido da RFFSA em 1972, tendo constado, no requerimento do benefício por incapacidade, a situação de desempregado. Desse modo, não detendo o pretense instituidor da pensão, antes da sua aposentadoria, a necessária qualidade de ferroviário, não lhe pode ser concedida a complementação que é devida apenas àqueles que ostentavam tal condição. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas, apelação da União improvida e recurso adesivo da parte autora prejudicado.(AC 200684000020430, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/05/2009 - Página::279 - Nº::101.) (grifo nosso)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001928-26.2012.403.6311 - JOSIANE CRISTINA DA COSTA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Ciência da redistribuição. 2- Ratifico os atos praticados nestes autos. 3- Manifeste-se a autora em réplica. 4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0003363-35.2012.403.6311 - VILMA DOS SANTOS LOPES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentado o rol, venham conclusosIndefiro as demais provas requeridas, por terem sido formuladas de forma genérica, não restando demonstrado que possam contribuir para a solução da lide.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002557-67.2012.403.6321 - DEBORA GOUVEA DE CARVALHO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intime-se e cumpra-se.

0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista a extinção da relação processual com relação ao pedido de restabelecimento do benefício (f. 45/vº). Com efeito, o objeto destes autos restringe-se à anulação do débito referente a período pretérito, de forma que o atual estado de capacidade laborativa da autora (f. 88), não influenciará no julgamento do feito.Publique-se e, após, venham conclusos para sentença.

0005871-56.2013.403.6104 - ANA ALVES DE ALMEIDA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.F. 143/7: A prova testemunhal é incompatível com o objeto do feito, que demanda

comprovação de ordem técnica, por isso, indefiro-a. Indefiro, também, a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias (ação autônoma), contra quem de direito (pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do laudo) e nos órgãos competentes nas vias administrativa (Ministério do Trabalho e Emprego) e/ou judicial (Justiça do Trabalho) - incabível, portanto, complexa dilação probatória pela forma incidental em processo de natureza previdenciária. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0006481-24.2013.403.6104 - VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende a parte autora o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como tempo especial, sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 15/08/2012. Alternativamente, requer que sejam considerados períodos de contribuição posteriores à DER para fins concessão de benefício. Aduz que o INSS reconheceu 30 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço, deixando de enquadrar como especial os períodos de 13/10/1975 a 31/08/1977, 01/09/1978 a 01/10/1985, e 02/12/1985 a 01/10/1987, durante os quais esteve exposto ao fator de risco hidrocarboneto aromático. Sustenta que com o enquadramento dos períodos citados como tempo especial, possuirá 35 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/60. Às fls. 62, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 66/76. Réplica às fls. 78/80. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 13/10/1975 a 31/08/1977, 01/09/1978 a 01/10/1985, e 02/12/1985 a 01/10/1987, quando trabalhou na empresa Piracema Veículos, no setor de oficina, exercendo a função de mecânico. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto

do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de

efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O

tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu 30 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço (fls. 56/57), não tendo enquadrado como especial os períodos aludidos pelo autor na inicial. Com efeito, os interregnos que pretende o requerente sejam reconhecidos como tempo de trabalho especial referem-se à época em que trabalhou como mecânico de automóveis, conforme se verifica nos PPPs de fls. 35/41. Trata-se de períodos que vão de 1977 a 1987, ou seja, quando era permitido o enquadramento com base na categoria profissional. No entanto, a atividade de mecânico de automóvel não está prevista nos decretos que regulamentavam a matéria, quais sejam Decreto nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79, não podendo tais períodos serem considerados como tempo especial. Quanto ao fator de risco descrito nos PPP, qual seja, hidrocarboneto aromático, embora descrito no item 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64, no caso em apreço, não enseja o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que consta nos três PPPs apresentados a informação de que não havia registros ambientais na época em que o autor laborou na empresa. Tanto assim o é que só há menção de responsáveis técnicos pelos registros a partir do ano de 2006. Desta feita, não há como enquadrar como especial os períodos pretendidos pela parte autora. No que tange ao pedido alternativo, melhor sorte não assiste ao requerente. Isso porque ainda que se considerem contribuições posteriores à DER (15/08/2012), o que não é possível por falta de comprovação nos autos, o autor não alcançaria o mínimo exigido para concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006904-81.2013.403.6104 - LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA(SPI48773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sentença prolatada em 14/05/2014 do teor seguinte: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Trata-se de ação proposta por LAUDELINA LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA em face do INSS com vistas a obter a implantação de benefício por pensão por morte em decorrência do óbito do ex-marido da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/36. Diante do contido nos autos, foi determinado a parte autora a emenda à inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico deduzido, comprovar documentalmente a planilha de cálculos, bem como retificar o pólo passivo do feito. À fl. 43 foi indeferida a antecipação de tutela e foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 56 foi determinado à autora a citação de Cíçara Belarmino Correia de Melo e Cibele

Oliveira dos Santos, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção. Manifestação da parte ré às fls. 59 e 60. A autora ficou inerte. É o relatório. Decido. A autora deixou de promover a citação das litisconsortes passivas necessárias. Nessa medida, falta na demanda pressuposto de desenvolvimento regular do processo, o que resulta na sua extinção sem resolução do mérito. Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Fls. 59 e 60: resta prejudicado o pedido, haja vista a extinção do feito. Oportunamente, encaminhe estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que nele passe a constar a autarquia previdenciária, conforme determinado à fl. 43-verso. P.R.I..

0009294-24.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO ANDRADE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Às fls. 44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não contestou no prazo, tendo apresentado manifestação às fls. 46/76. Às fls. 77 foi decretada a revelia da autarquia ré, sem aplicação de seus efeitos. Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Revogo a decisão que concedeu a justiça gratuita, visto que o autor não a requereu e recolheu as custas processuais (fls. 38). Por outro lado, concedo prioridade na tramitação do feito por se tratar o autor de pessoa idosa. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da

Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2012, fls. 30/31), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei

11960/2009). Condeno o INSS à restituição das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009295-09.2013.403.6104 - DINALVA SANTOS DA PAIXAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 103, as quais deverão ser intimadas nos endereços indicados. A audiência de instrução fica designada para o dia 08/09/2014, às 14h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

0009771-47.2013.403.6104 - JOAO BOSCO DA SILVA LUIZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 06/08/2012. Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, desde 02/02/1987, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 06/03/1997. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/69. Às fls. 72, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 74/95. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 06/03/1997 a 24/07/2012 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Contudo, observo que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 02/02/1987 a 05/03/1997, conforme se observa às fls. 50 e 52. Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado a partir de 06/03/1997. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em

serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes

nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO

DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme formulário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 33/37, que se refere ao período de 01/09/1990 a 31/12/2003, o requerente esteve exposto a ruído que chegou a 97dB, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos do PPP

acostado aos autos (fl. 38/40), que relata que o requerente, no período de 01/01/2004 a 24/07/2012 esteve exposto sempre a ruído de 88,3dB. Vale ressaltar que, embora o PPP trate tal ruído como contínuo ou intermitente, tal observação não tem o condão de impedir o reconhecimento da atividade realizada neste interregno como especial. Com efeito, trata-se de função exercida pelo autor na mesma empresa, e no mesmo setor (laminação) daquele a que se referem os formulários e LTCAT de fls. 33/37, nos quais consta, expressamente, que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto não se pode acolher a alegação da autarquia de que tal período não pode ser considerado especial em razão de suposta intermitência da exposição a ruído. Ademais, é mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 06/03/1997 a 24/07/2012 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 50 e 52) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento (06/08/2012), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 24/07/2012. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a conceder aposentadoria especial a JOÃO BOSCO DA SILVA LUIZ - NB 46/161.796.063-0, com DIB em 06/08/2012. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001705-39.2013.403.6311 - MARCILIO FERREIRA FRAGOSO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por MARCÍLIO FERREIRA FRAGOSO em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 04/01/2012, tendo recebido o número de benefício 42/158.996.452-4. Sustenta que o requerimento foi indeferido, por falta de tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, uma vez que o INSS não considerou trabalhado em condições especiais o período de 11/11/1981 a 04/01/2012. Pugna pela concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja implementado de imediato seu benefício. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 44, sob o fundamento de que seria necessária perícia contábil. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 47/51. Às fls. 91/94 foi proferida decisão que declinou da competência para umas das Varas Federais de Santos. Distribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que foi realizada perícia contábil, conforme determinado pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal, passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, não é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria. Pelo que consta dos autos, a autarquia ré apurou que o autor possui 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço (fls. 25vº), restando controverso tão somente o reconhecimento como tempo especial do período trabalhado entre 01/09/1981 a 04/01/2012. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nesse interregno, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que não está presente a verossimilhança das alegações.O PPP de fls. 33vº abarca o período de 11/11/1981 a 03/01/2012, e descreve que o autor realiza serviços de pinturas com uso de pincéis, lixa e prepara paredes, passa massa corrida, limpa, conserva e guarda ferramentas.Consta, ainda, como fator de risco, tintas à base de hidrocarbonetos aromáticos e solventes

orgânicos. Ocorre que, na hipótese em comento, não há documentação que demonstre que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e solventes se deu de forma habitual e permanente, não sendo possível chegar a essa conclusão pela simples análise da descrição das atividades. A propósito, o mencionado PPP descreve outras atividades exercidas pelo autor que, embora relacionadas à atividade de pintor, indicam que o requerente não esteve exposto, a todo momento, ao fator de risco citado. Outrossim, também não é possível enquadrar parte do período em questão como especial com base na categoria profissional. Com efeito, o anexo do Decreto 53.831/64, item 2.5.4 descreve como especial a atividade de pintura com pistola, assim como o item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, não sendo esta a hipótese dos autos, eis que o PPP, como visto, menciona diversas atividades, dentre elas, a de pintura com pincéis. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, não há como deferir a medida pretendida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

0001801-54.2013.403.6311 - ADALBERTO DE SOUZA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Ciência da redistribuição. 2- Ratifico os atos praticados nestes autos. 3- Manifeste-se a autora em réplica. 4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0002318-59.2013.403.6311 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0003222-79.2013.403.6311 - LEIDENICE PEREIRA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Ciência da redistribuição. 2- Ratifico os atos praticados nestes autos. 3- Manifeste-se a autora em réplica. 4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0002888-15.2013.403.6321 - VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO À vista do exposto apontamento na inicial e da citação, por correio (fl. 33), ao SEDI para inclusão de IRÃ OLIVEIRA DOS SANTOS no pólo passivo. No mais, para o deslinde do feito é indispensável a realização de prova testemunhal, a fim de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentado o rol, venham conclusos. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002828-77.2014.403.6104 - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0003004-56.2014.403.6104 - OSWALDO LUIZ FERNANDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0003778-86.2014.403.6104 - ROSANGELA NAZARETH DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de

sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 18/01/2000 (fl. 14), após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97.O primeiro pagamento ocorreu em 08/03/2000 (fl. 20). Assim, o prazo decadencial teve início em 1 de abril de 2000 e encerrou-se em 01/04/2010. Como a ação foi proposta em 05/05/2014, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-79.2014.403.6104 - JOSE LEONES RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, a fim de que seja implementado, de imediato sua aposentadoria especial.Aduz o requerente que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, tendo ingressado com pedido de aposentadoria em 28/06/2013, NB 46/165.001.478-0, o qual foi indeferido pelo INSS.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.Sustenta o requerente que trabalhou exposto a ruído acima dos limites tolerados de 21/08/1986 a 04/08/2004 (98Db), e de 01/02/2005 a 20/12/2012 (85,2dB). Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia dos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - acostados às fls. 53/56.Sobre este documento convém esclarecer que está previsto nos arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99, e passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. No caso dos autos, de fato, os PPPs em questão mencionam que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 98dB (período de 21/08/1986 a 04/08/2004), e de 85,2dB (01/02/2005 a 20/12/2012). Contudo, não consta em tais documentos o responsável técnico pelos registros ambientais durante quase a totalidade dos períodos, eis que há menção de profissional legalmente habilitado pela medição somente a partir de 17/05/2010. Assim, por ora, em juízo de cognição sumária, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, sem prejuízo de reapreciação do pedido após instrução probatória, com a vinda aos autos, por exemplo, do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0004122-67.2014.403.6104 - FLAVIO ESTEVAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega o requerente, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que trabalhou parte do tempo em condições especiais, tempo este que deve ser convertido para tempo comum, totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque não consta dos autos a documentação necessária para análise dos requisitos que devem estar presentes para concessão da aposentadoria pretendida. Com efeito, embora o autor alegue que trabalhou em condições especiais por determinados períodos, não apresentou nenhum PPP - Perfil profissiográfico previdenciário, formulário ou laudo que corrobore suas alegações. Também não trouxe aos autos a contagem de tempo realizada pelo INSS quando do requerimento administrativo. Assim, o deferimento da medida, no caso em apreço, depende de dilação probatória. Isto posto, por ora, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, solicitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido (NB 42/149.898.207-4). Intime-se.

0004161-64.2014.403.6104 - DICEZAR CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004164-19.2014.403.6104 - JULIO FERNANDES DE BRITO(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JULIO FERNANDES DE BRITO em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 22/10/2012, tendo recebido o número de benefício 159.472.239-8. Sustenta que o requerimento foi indeferido, por falta de tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, uma vez que o INSS não considerou trabalhado em condições especiais os períodos de 15/08/1978 a 15/01/1985, 16/01/1985 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 30/11/1992, e 21/05/2003 a 13/09/2004, tendo apurado 31 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço. Inconformado, o autor recorreu da decisão, e o Conselho de Recursos da Previdência reconheceu como especial o período de 15/08/1978 a 15/01/1985 (fls. 44/46), totalizando, assim, 33 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes para concessão do benefício. Em 24/06/2013, o autor formulou novo pedido de aposentadoria, que recebeu o nº 162.850.339-1 (fls. 115), o qual também foi indeferido, sendo que nesta

ocasião o INSS desconsiderou o enquadramento do período de atividade especial reconhecido anteriormente, a saber, 15/08/1978 a 15/01/1985, tendo calculado 31 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço. Requer a parte autora o reconhecimento como tempo especial de todos os períodos mencionados, sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do primeiro requerimento. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data do segundo requerimento. E caso não sejam reconhecidos como especiais todos os períodos pretendidos, requer a concessão de aposentadoria proporcional. Pugna pela concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja implementado de imediato seu benefício. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria proporcional. Pelo que consta dos autos, ao analisar o primeiro requerimento, a autarquia ré apurou que o autor possui 31 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço. Em sede de recurso administrativo, foi reconhecido como especial o período de 15/08/1978 a 15/01/1985, totalizando 33 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço. Já em um segundo requerimento (DER 24/06/2013), o INSS apurou 31 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço, desconsiderando o enquadramento de atividade especial feito anteriormente. Tendo em vista que parte do período que o autor pleiteia seja reconhecido como especial já foi enquadrado administrativamente pelo Conselho de Recurso da Previdência (fls. 44/46), resta controverso tão somente o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: 16/01/1985 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 30/11/1992, e 21/05/2003 a 13/09/2004. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nesses interregnos, além daquela já reconhecida (15/08/1978 a 15/01/1985), com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, subsidiariamente, aposentadoria proporcional. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos,

insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de

trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A

exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que está presente a verossimilhança das alegações no sentido de que o requerente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como especial tão somente o período de 15/08/1978 a 15/01/1985, apurando, em sede de recurso administrativo quando da análise do primeiro requerimento, 33 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço. Quanto aos demais períodos, não houve enquadramento como tempo especial, e em princípio, agiu de forma acertada o INSS. Com efeito, sobre o período de 16/01/1985 a 30/11/1992, consta nos autos formulário e laudo técnico (fls. 56/57), nos quais se menciona que o empregado esteve exposto a sol, chuva, vento, e tensão elétrica inferior a 250V. No que tange às intempéries do tempo, tais não ensejam o enquadramento de atividade especial, por falta de previsão legal. Quanto à tensão, poderia ser reconhecida atividade especial caso a exposição fosse à tensão elétrica superior a 250V, o que não é o caso dos autos. Em relação ao período de 21/05/2003 a 13/09/2004, a suposta atividade em condições especiais está descrita no PPP de fls. 58, que descreve a exposição a ruído de 95,5dB. A intensidade do ruído, neste caso, está em nível que, em tese, permite o reconhecimento de atividade especial. Contudo, não há no PPP qualquer menção à habitualidade e à permanência da exposição, sendo que, da descrição das atividades, não se pode extrair que, de fato, o autor esteve exposto de forma permanente a ruído. Assim, por ora, tal período não pode ser reconhecido como especial. Tem-se, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais de 15/08/1978 a 15/01/1985. Indo adiante, cumpre analisar o tempo total de tempo de serviço na data de cada requerimento formulado. Na primeira DER (22/10/2012), incluindo-se o período de tempo especial, o autor contava com 33 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço, o qual é insuficiente para concessão de aposentadoria integral, conforme planilha que segue. Na segunda DER (24/06/2013), o autor possuía 33 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço, também insuficiente para concessão do benefício na forma integral. Todavia, o autor manifestou interesse na concessão de aposentadoria proporcional. Neste caso, deve contar com pelo menos 53 anos de idade na data do requerimento e ter cumprido o tempo de pedágio instituído pela Emenda Constitucional 20/98. Conforme demonstrado na tabela que segue, já no primeiro requerimento, o autor, que à época já tinha 53 anos de idade, teria direito à aposentadoria proporcional, com coeficiente de 70%. Se considerado o segundo requerimento, o coeficiente do benefício passa a ser 75%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98, e, por ser mais benéfico, deve prevalecer. Destarte, nos termos da fundamentação supra, deve ser considerado especial, ao menos em juízo de cognição sumária, o período já reconhecido pelo Conselho de Recurso da Previdência, que vai de 15/08/1978 a 15/01/1985, o qual, convertido em tempo comum e com este somado, faz resultar 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo (DER 24/06/2013), o que permite a concessão de aposentadoria proporcional, conforme planilha que segue. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de trabalho de 15/08/1978 a 15/01/1985, e que conceda, no prazo de 30 (trinta) dias,

aposentadoria proporcional a JULIO FERNANDES DE BRITO, com DIB em 24/06/2013, NB 162.850.339-1. Oficie-se para cumprimento. Cite-se. Intime-se também a ré para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, oferecendo proposta, se o caso. Juntem-se as tabelas aludidas na fundamentação. Int.

0004312-30.2014.403.6104 - SILVIO AKIRA TAMASHIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício para que seja considerado o tempo de atividade rural, cuja diferença entre a nova RMI (fl. 7) e a atual (fl. 83) é de R\$ 879,56, o valor da causa, considerados os 16 meses apontados pelo próprio autor (4 meses atrasados e 12 vincendas) não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 14.064,89, equivalente a dezesseis vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0004347-87.2014.403.6104 - EDSON PAINI(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. PA 1,7 Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 2.311,82, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 27.741,84, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0004348-72.2014.403.6104 - ARLINDO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.592,18, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 19.106,16, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010645-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012644-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ERENILDA MARINA DOS REIS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ERENILDA MARINA DOS REIS SANTOS (processo nº 0012644-69.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na exigência indevida das prestações correspondentes ao período de 04/02/2006 a 30/11/2012. Houve manifestação do antigo patrono da embargada, na qual requereu o pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em seu favor (fls. 39/41). Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos do embargante e manifestou-se sobre o requerimento do advogado que a defendeu anteriormente nos autos principais (fls. 48/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão ao embargante. No que concerne à dívida principal, a conta do INSS mostra-se correta, uma vez que a embargada efetivamente recebeu os valores integrais da pensão por morte nº 042.163.209-4 destinada a seu filho, Rafael dos Santos Carmo. Não há razão, portanto, para que o INSS pague novamente à Sra. Erenilda, agora em seu nome, a cota-parte de 50% no período entre 04/02/2006 e 17/06/2010, em que pese os termos da sentença, pois isso implicaria em pagamento duplicado ao mesmo núcleo familiar. Observo, todavia, que a petição inaugural destes embargos, em dissonância com os cálculos que a acompanham, pleiteia a declaração de inexistência de valores atrasados no período entre 18/06/2010 a 30/11/2012, o que não pode ser acolhido. Com efeito, nesse período não houve pagamento de pensão por morte a nenhum dos dependentes do Sr. Celso do Carmo e a sentença o assegurou à embargada. Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargada às fls. 13, 14, 25 e 26. Quanto à pretensão do advogado José Henrique Coelho, ex-patrono da parte embargada, os honorários sucumbenciais não podem ser objeto desta decisão, uma vez que estes embargos à execução versam o pagamento da dívida conforme os cálculos de fls. 272 e 273 dos autos da execução, nos quais não foi requisitada aquela verba. Nada impede que o faça, portanto, nos autos da execução, ou mesmo em ação autônoma, com prévia manifestação do INSS. No que toca aos honorários advocatícios contratuais, não pode o advogado destituído exigir-lhes nestes embargos ou nos autos apensos, uma vez que não é mais advogado da parte exequente. Nesse sentido, cito a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual se afastou o

disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 à vista da inexistência de poderes de representação ao tempo da expedição do precatório (Resp nº 901.983-SP). Resta a esse advogado, portanto, pleiteá-los amigavelmente ou em ação autônoma, da qual serão partes apenas a Sra. Erenilda e o causídico, sem necessidade de participação do INSS. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 19.808,06, atualizado até dezembro de 2012, conforme fls. 13, 14, 25 e 26), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pretensão de honorários advocatícios sucumbenciais pelo patrono destituído da parte embargada nos autos principais. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e das petições e documento de fls. 02/04 e 39/41 e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

0001944-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-54.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (processo nº 0001974-54.2012.403.6104), sob alegação de nulidade do título executivo e, subsidiariamente, excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal inicial e de índices de correção monetária e de juros incidentes sobre os valores atrasados. Instado, o embargado concordou com o valor proposto em caráter subsidiário (fls. 69, 71 e 72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, corroboram-se as alegações da embargante de que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo - SP não apenas homologou acordo entre o Ministério Público Federal e o INSS, mas também condenou este à revisão de outros benefícios e ao pagamento dos valores atrasados. Nesta parte daquela decisão é que se insere o benefício do exequente embargado, derivado de auxílio-doença anterior com DIB (Data de Início do Benefício) em 11/12/1990. Outrossim, houve interposição de apelação pelo INSS em face da sentença, à qual foi concedida efeito suspensivo em face do decidido no agravo de instrumento nº 0031906-03.2011.403.0000. Destarte, não há que se falar na aplicação do artigo 15 da Lei nº 7.347/85 até que, efetivamente, haja trânsito em julgado da aludida sentença e, portanto, goze o embargado de título judicial exigível. No mesmo sentido, vale mencionar os precedentes colacionados às fls. 21 e 22. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para reconhecer a ausência de título executivo nos autos em apenso. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0001974-54.2012.403.6104). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, porém deverá o exequente embargado recolher nos autos principais a diferença das custas devidas, pois houve recolhimento parcial (fls. 08 e 28). Condeno ainda o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/25 e 34/38 e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0003785-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Apensem-se. 2. Certifiquem-se. 3. Ao embargado. Intime-se.

0003786-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-31.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Apensem-se. 2. Certifiquem-se. 3. Ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010389-60.2011.403.6104 - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra a exequente o determinado às f. 34, no tocante ao recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7097

INQUERITO POLICIAL

0012513-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista formulado às fls.150, pelo prazo legal.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Considerando o depósito efetuado às fls. 517, bem como o extrato atualizado de fls. 530, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento, obedecendo-se os valores estipulados na decisão de fls. 508-509. Com a expedição, intimem-se, novamente, os procuradores das partes para retirada dos alvarás no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intimem-se os querelantes para pagamento das custas processuais, conforme determinado no v. acórdão de fls. 508.509. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001959-37.2002.403.6104 (2002.61.04.001959-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CAMARGO BORGES(SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES E SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X THIAGO JOSE DE ALMEIDA(SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA)

Fls.102 - Acolhendo a promoção formulada pelo Ministério Público Federal às fls.105, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, indefiro o requerimento formulado pelo interessado. Retornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208847-77.1998.403.6104 (98.0208847-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X AILTON LIMA DE ARAUJO(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS

SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO
SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO
VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)
Ciencia a defesa da expedicao da carta precatória n. 186/2014 para a Comarca de Lauro Freitas -BA.

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL)
X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV
MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO
MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE
SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intimacao para defesa do acusado Marco Antonio Benachio Regiono apresentar, sob pena de preclusão, no prazo de 5 dias, endereço atualizado das testemunhas Marcos Alferes e Ronny Raischmann.Cienci as defesas da expedição das cartas precatórias n. 318/14 (Seção Judiciária do DF e 319/14 - Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO).

0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI
OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 129/2014 Folha(s) : 319Autos nº 0000986-48.2003.403.6104ST-DVistos.Sueli Okada e João Dias de Góes Neto foram denunciados, a primeira como incurso no art. 313-A, do Código Penal e o segundo como incurso no art. 313-A, c.c. os artigos 29 e 30 e no art. 171, 3º, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:Consta dos Autos de Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 11 de abril de 2002, na Agência da Previdência Social do município de São Vicente/SP, a denunciada SUELI OKADA, na qualidade de funcionária pública autorizada (matrícula SIAPE nº 0932601), agindo previamente ajustada com JOÃO DIAS DE GÓES NETO, inseriu dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao denunciado JOÃO DIAS, benefício previdenciário ao qual o segurado não fazia jus, em razão de ele não contar, na data da entrada do requerimento, com tempo de contribuição mínimo exigido para a obtenção do benefício pleiteado. Recebida a denúncia em 08.02.2011 (fl. 272), regularmente citada (fl. 295/vº), a acusada Sueli Okada apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 329/332), aduzindo, em síntese, ser inocente das acusações. O corréu João Dias de Góes Neto não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 325).Decorrido o prazo legal, sem oferecer resposta ou constituir defensor, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação ao acusado João Dias de Góes Neto (fls. 335/336).Quanto à corré Sueli Okada foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 335/336), sendo deferida a expedição de ofícios ao INSS conforme requerido pela defesa (fls. 342/343 e 346/347), bem como inquirida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 384) e realizado o interrogatório da acusada (fl. 409).Superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 412/415 e 428/430. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa requereu, em preliminar, a aplicação da regra contida no artigo 83 do CPP, com o reconhecimento da continuidade delitiva e, no mérito, pugnou pela absolvição da ré diante da ausência de dolo.Antecedentes criminais às fls. 276/293, 296/302, 303 e 308.É o relatório.Rejeito a preliminar de aplicação do disposto no artigo 83 do CPP, tendo em vista a não ocorrência da apontada prevenção, uma vez que, inobstante a ré SUELI responder a inúmeros feitos em andamento nesta Subseção Judiciária, verifica-se tratar-se de imputações envolvendo a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos a diferentes beneficiários, em circunstâncias de tempo diversas, não restando caracterizada, desse modo, a continuidade delitiva a que se refere o artigo 71 do Código Penal.Imputa-se a Sueli Okada a inserção no banco de dados da Previdência Social de vínculos empregatícios sem respaldo no CNIS, bem como base de cálculo de contribuições previdenciárias acima do efetivamente recolhido, com o intuito de viabilizar a concessão indevida de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a João Dias de Góes Neto, induzindo e mantendo em erro o INSS.Consta que o benefício, cadastrado sob o nº 42/123.924.450-6, protocolado em 11/04/2002, foi pago indevidamente a João Dias de Góes Neto no período de 11/04/2002 a 30/08/2002, causando um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 27.252,61. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos seguintes documentos: (i) resumo de benefício (fls. 11/13); (ii) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 14/19); (iii) histórico do pedido de concessão (fl. 20); (iv) telas com informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, inclusive com histórico de créditos, e consultas de dados cadastrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 21/41); (v) dossiê do benefício pelo Grupo de Trabalho do INSS (fls. 42/44); e (vi) relatório da Auditoria Regional II do INSS (fls. 164/166), em que se verificaram os fatos objeto desta ação penal.Segundo relatado pelo INSS, para comprovar o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício, o interessado teria apresentado os documentos relacionados no formulário Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 18/19.Em confronto com os dados cadastrados no CNIS, entretanto,

foram encontradas divergências tanto em relação aos valores de contribuições efetuadas por meio de carnês, quanto em relação aos vínculos empregatícios com as empresas OLIVETTI S/A IND. E COM. MAQ. P/ ESCRITÓRIO e CONTILAR ORG. TEC. ADM. IMOB. LTDA., havendo registro de que o benefício teria sido indeferido automaticamente pelo sistema da Previdência e, após, reaberto para inclusão de contribuições inexistentes e/ou divergentes do cadastro (fls. 42/44). Após as apurações realizadas pela Equipe de Auditoria do INSS, o beneficiário foi notificado acerca das irregularidades e apresentou defesa, sendo que, após análise, restou não comprovado o vínculo empregatício com a empresa CONTILAR ORG. TEC. CONT. ADM. IMOB. LTDA., no período de 01/11/1971 a 30/10/1976, concluindo a auditoria que o benefício em questão foi concedido irregularmente, uma vez que, excluindo-se os períodos não comprovados, o beneficiário não contava, na data da entrada do requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do referido benefício (fls. 164/166). Assim, constata-se que somente foi possível a concessão do benefício de aposentadoria a João Dias de Góes Neto por conta da inserção dos períodos acima mencionados, que foram acrescidos no cômputo do tempo de contribuição do segurado. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar Sueli Okada. A testemunha de acusação ouvida à fl. 384 ratificou o relatório que norteou a peça acusatória, ressaltando que quanto a majoração dos valores incluídos no benefício como contribuição do segundo acusado, a primeira acusada já tinha como analisar o erro dos referidos dados, pois já estava em vigor a instrução normativa nº 57/2001, que determinava que para a concessão do benefício, o servidor teria que confrontar a documentação apresentada pelo requerente com os dados do CNIS; que, neste caso, também foi constatada, além da majoração, a inserção de vínculos empregatícios do segundo acusado, supostamente ocorridos antes de 1976, pelo fato de não ter sido identificado cadastro no PIS. Ao ser interrogada em Juízo (fls. 409/410), a corré Sueli negou os fatos, afirmando não se recordar do caso tratado nestes autos, envolvendo a concessão irregular de benefício ao corréu João Dias de Góes Neto, que disse não conhecer. Afirmou que emprestava sua matrícula para outros servidores do INSS. A versão trazida pela corré SUELI não encontra respaldo nos documentos relativos à concessão de benefício encartado nos autos, uma vez que deles se extrai que foi SUELI a responsável pelo despacho concessório/formatação da concessão do benefício, tendo partido dela a inserção no sistema do INSS dos dados fictícios do segurado a fim de possibilitar a concessão indevida de aposentadoria. Também não merece crédito a afirmação de que emprestava sua senha para outros servidores da agência, uma vez que, sendo a acusada experiente servidora, acostumada com os procedimentos de análise e concessão de benefícios previdenciários, é pouco crível que não soubesse que tal prática é proibida, uma vez que a senha é pessoal e intransferível. Destarte, as provas colhidas em procedimento administrativo e durante a instrução processual, somadas à inverossimilhança da versão apresentada por SUELI, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva da acusada. Em suma, da análise da prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é possível concluir, estreme de dúvidas, que Sueli Okada, na qualidade de funcionária pública autorizada, inseriu, no sistema informatizado da Previdência Social, dados falsos, para possibilitar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a João Dias de Góes Neto, ciente de que o segurado não fazia jus ao benefício; tudo visando obter vantagem indevida para si ou para outrem. Daí se extrai o dolo de sua conduta. Passo à dosimetria das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a acusada Sueli Okada registra extenso rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ, sem olvidar, contudo, da observância ao princípio da individualização da pena. As consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 27.252,61 (não consta dos autos sua restituição ao INSS); a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para cobrar a dívida. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno SUELI OKADA (RG. nº. 9.577.378 SSP/SP, CPF nº. 800.454.568-87), pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do

salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. C. O. Santos-SP, 08 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005116-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005116-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VAC(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 125/2014 Folha(s) : 306 Processo nº. 0005116-81.2003.403.6104ST-E Vistos. MARCO ANTONIO VAC está sendo processado perante este Juízo, como incurso no artigo 334 do Código Penal. (fls. 02/04) A denúncia foi recebida aos 10/04/2006 (fl. 170). A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de quatro anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em oito anos. Ocorre que o acusado supracitado, nascido em 16/02/1937 (fl. 80), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para quatro anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido acusado, pois, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data decorreu prazo superior a quatro anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Marco Antonio Vac, portador da cédula de identidade RG nº 2.139.252 - SSP/SP e do CPF nº 027.388.218-04, relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal. Remetam-se ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. O. Santos, 08 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000779-15.2004.403.6104 (2004.61.04.000779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA REGINA MARATEA X MAURO RAIMUNDO FREIRE DO NASCIMENTO
Autos nº 0000779-15.2004.403.6104ST-DVistos. SONIA REGINA MARATEA e MAURO RAIMUNDO FREIRE DO NASCIMENTO foram denunciados como incurso no art. 313-A, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque, em apertada síntese, segundo a inicial acusatória, a denunciada SONIA, na qualidade de funcionária da agência do INSS de São Vicente/SP, inseriu dados falsos no sistema de informações daquela autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para o denunciado MAURO, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/124.161.452-8 (fls. 329/330). A denúncia foi recebida em 27.09.2010 (fls. 332/333). Citados (fls. 362-Mauro e 653-Sonia), os réus apresentaram resposta à acusação. O acusado Mauro Raimundo Freire do Nascimento, assistido pela Defensoria Pública da União, alegou, em suma, que não concorreu para a prática delitiva, uma vez que a concessão do seu benefício de aposentadoria foi considerada regular pela Auditoria do INSS (fls. 387/392). Juntou os documentos de fls. 393/421. A seu turno, a ré Sonia Regina Maratea, em síntese, negou a autoria dos fatos e alegou ausência de dolo e erro na capitulação do delito imputado na denúncia (fls. 655/663). Arrolou uma testemunha. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do corréu MAURO, diante da documentação encaminhada pelo INSS (fl. 665vº). É o breve relato. Decido. Da análise de todo o até aqui processado, observo ausência de justa causa no seguimento da persecução penal em relação ao corréu Mauro Raimundo Freire do Nascimento. De fato, como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal, as informações prestadas pelo INSS às fls. 434/636, notadamente o relatório de fls. 568/570, dão conta de que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/124.161.452-8, de titularidade do acusado, foi concedido de forma regular. O mesmo relatório ainda aponta que houve alteração de titularidade da inscrição NIT 1.096.118.356-7 de MAURO, mas dele se infere que tal fato ocorreu em momento posterior à concessão do benefício de aposentadoria, sendo imperioso concluir que o corréu Mauro Raimundo Freire do Nascimento não concorreu para a prática delitiva mencionada na denúncia. Emerge evidente, assim, a impossibilidade do prosseguimento desta em relação ao referido acusado, dada a ausência de justa causa, sendo de rigor o acolhimento do pleito formulado pela Defensoria Pública da União para absolver sumariamente o corréu Mauro Raimundo Freire do Nascimento. Passo à análise da resposta apresentada pela ré Sônia Regina Maratea. De início, quanto ao alegado erro de enquadramento legal dos fatos atribuídos à acusada, assinalo que, como é cediço, o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal nela indicado, sendo oportuno ressaltar que eventual erro de capitulação não torna a denúncia inepta, podendo ser dada nova definição jurídica, se cabível, ao final da instrução, nos termos dos artigos 383 e 384 do CPP. Os demais argumentos apresentados pela defesa de SONIA referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. De outra parte, a acusada não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia, não se verificando, portanto, em relação a ela, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Destarte, em relação a Sonia Regina Maratea rejeito o pedido de julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante todo o exposto, com apoio no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente MAURO RAIMUNDO FREIRE DO NASCIMENTO da

imputada afronta ao art. 313-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. Determino o prosseguimento do feito tão-somente em relação à ré SONIA REGINA MARATEA. Desde já, designo o dia 07 / 08 / 2014, às 16 h 00 min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório da ré. Façam-se as intimações e requisições necessárias. P.R.I.C.O. Santos-SP, 15 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012139-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012139-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/05/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 126/2014 Folha(s) : 308 Processo nº 0012139-44.2004.403.6104ST-E SUELI OKADA foi condenada por este Juízo à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal (fls. 560/569). A sentença transitou em julgado para a acusação em 15/04/2014 (fl. 585). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (18/02/2002) e a do recebimento da denúncia (10/09/2010) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar a ré. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP e CPF nº 800.454.568-87), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º (com redação anterior à dada pela Lei 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação da ré. Torno prejudicada a apelação interposta pela defesa às fls. 575/581. P. R. I. C. O. Santos, 08 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012142-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012142-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOREHYL DI GIACOMO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Processo nº 0012142-96.2004.403.6104 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Ministério Público Federal pugnou por nova definição jurídica a ser dada aos fatos imputados à corré Sueli Okada, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação da defesa da referida acusada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 28 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0013471-46.2004.403.6104 (2004.61.04.013471-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DO CARMO(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X RODOLPHO SERAFIM NETO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Vistos. Ciência à defesa do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o acusado Fernando Lima Barbosa Viana apresentou defesa prévia às fls. 1456, intimem-se os defensores dos acusados Rodolpho Serafim Neto e Carlos César Floriano a apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Publique-se.

0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Autos nº. 0003918-38.2005.403.6104 Fls. 387/389: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Gildo Fernandes aduzindo, em suma, a atipicidade da conduta perpetrada pelo réu com base na teoria da insignificância. Não foram arroladas testemunhas. Decido. Não há como aplicar o princípio da insignificância ao delito de estelionato majorado tentado, nos moldes em que requerido pela defesa, isto é, tendo por base o limite de R\$ 20.000,00 atribuído pela Fazenda Pública para o não ajuizamento de execuções fiscais de seus débitos, uma vez que, neste caso, não é possível quantificar a vantagem patrimonial que supostamente seria auferida pelo réu na hipótese de o delito ter se consumado. Da mesma forma, não há como antever falta de lesividade ou lesividade

mínima na conduta do réu quando, no dizer do Ministério Público Federal, o modus operandi consistente na apresentação de documentação fraudulenta hábil a ludibriar o INSS, por si só, já demonstra considerável potencialidade lesiva à previdência social..., que é o caso dos autos, lembrando, por outro lado, que a prática do crime em questão somente foi interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, a princípio, não há que se falar em atipicidade da conduta atribuída ao réu, devendo o feito prosseguir com normal instrução probatória. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26/08/2014, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório do réu Gildo Fernandes, que deverão ser intimados. Requistem-se as testemunhas ao seu superior hierárquico. Informe a Secretaria acerca do cumprimento pelo corréu Manoel Francisco dos Santos das condições da suspensão condicional do processo estabelecidas na audiência de fls. 383/vº, voltando-me os autos conclusos inclusive para eventual desmembramento do feito. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 13 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012471-74.2005.403.6104 (2005.61.04.012471-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ANTONIO VITOR DE ANDRADE(SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 113/2014 Folha(s) : 236 Autos nº 0012471-74.2005.403.6104ST-DVistos. Marcos Delfin Ferreira e Antônio Vitor Andrade foram denunciados como incurso nas penas do art. 313-A, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, o denunciado MARCOS, na qualidade de funcionário da agência do INSS de Santos/SP, inseriu dados falsos no sistema de informações daquela autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para Antônio Vitor Andrade, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/126.040.152-6. Consta que o referido benefício foi percebido por ANTONIO VITOR no período de 28/08/2002 a 31/03/2005, indevidamente, uma vez que a ele não fazia jus, em razão de não haver cumprido o tempo de serviço mínimo exigido por lei na data do requerimento, o que causou um prejuízo de R\$ 35.213,70 aos cofres da Previdência Social. Recebida a denúncia em 01/08/2011 (fls. 482/484), regularmente citados, os acusados apresentaram defesa escrita no prazo legal. A defesa de ANTONIO VITOR aduziu, em síntese, a ocorrência de erro de proibição (fls. 523/528) e, a defesa de MARCOS, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal (fls. 581/589). Ambos arrolaram testemunhas. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 590), foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa de MARCOS (fl. 742) e outra arrolada pela defesa de ANTONIO VITOR (fl. 745), bem como realizado o interrogatório dos acusados (fls. 744 e 756). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 759/761vº, 764/767 e 768/778. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas. A defesa de ANTONIO VITOR aduziu que, por se tratar de pessoa humilde, o acusado não tinha consciência da ilicitude do fato, pugnando por sua absolvição, por restar caracterizado o chamado erro de proibição. A seu turno, a defesa de MARCOS reiterou a alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do réu e, no mérito, sustentou a ausência de comprovação da materialidade e da autoria do delito, pugnando por sua absolvição. Antecedentes criminais de MARCOS DELFIN às fls. 495/496, 500/506, 518 e 531/532, e de ANTONIO VITOR às fls. 497, 499, 519 e 533/534. Feito este breve relatório, decido. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta atribuída ao réu Marcos Delfin Ferreira, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao contrário do alegado pela defesa, descreveu o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, demonstrando no que consistiu a fraude e em que medida teria sido ela perpetrada pelo acusado, o que possibilitou o exercício da ampla defesa. Consta da denúncia que Marcos Delfin Ferreira, em 22/10/2002, inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social com o fim de obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Antônio Vitor Andrade. Os dados inseridos consistiram em: (i) vínculo empregatício referente à empresa Arnaldo Borges, no período de 05/07/1973 a 17/04/1975; (ii) duplicação das contribuições referentes aos salários de contribuições do período de 05/1996 a 12/1996; e (iii) enquadramento como especial do tempo de serviço prestado às empresas Citrosuco Paulista S/A Indústria e Comércio, Magnus Serviços Empresariais Ltda, Transportadora Cacique Ltda e Transportadora Sanj Ltda, ref. aos formulários DSS-8030. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo nº 35432.000353/2004-46, referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Antônio Vitor de Andrade, NB nº 42/126.040.152-6 (fls. 08/149), em que se verificaram os fatos objeto desta ação penal. Conforme relatório da Gerência Executiva do INSS em Santos (fls. 146/149), as pesquisas realizadas não lograram comprovar o tempo de serviço prestado pelo segurado à empresa Arnaldo Borges no período de 05/07/1973 a 17/04/1975, sendo confirmado que, de fato, o segurado trabalhou nessa empresa, só que no período de 01/05/1975 a 23/06/1977,

conforme documento de fl. 84. Quanto aos salários de contribuição do período de 05/1996 a 12/1996, ficou comprovado que foram incluídos em duplicidade, apurando-se que o vínculo com a empresa Transportadora Sanj Ltda. estava duplicado no CNIS, não tendo havido a necessária exclusão de um dos períodos quando da concessão do benefício. Em relação aos períodos incluídos como de serviço especial às empresas CITROSUCO, MAGNUS, CACIQUE E SANJ, também não foram comprovados, uma vez que não foi possível confirmar a autenticidade dos formulários DSS-8030, supostamente emitidos por tais empresas (fls. 15, 24, 26, 27 e 28), tendo sido considerado como tempo comum os vínculos com as empresas CITROSUCO, CACIQUE e SANJ, sendo que o vínculo com a empresa MAGNUS não foi considerado na contagem do tempo. Nesse ponto, ressalto que, no decorrer das investigações a cargo da Polícia Federal, a empresa CITROSUCO informou que não encontrou nenhuma evidência de que Arnaldo Bento Borges, que supostamente subscreveu o documento DSS 8030 em nome da empresa (fl. 15), tenha sido seu funcionário. Confirmou, porém, que o segurado Antônio Vitor Andrade efetivamente trabalhou na empresa no período de 16/09/1977 a 20/02/1980, exercendo a função de servente (fl. 226). Anexou ficha de registro de empregado (fl. 227) e formulário DSS 8030 (fl. 228) com informações sobre atividades exercidas em condições especiais, onde consta no campo 6 que a exposição a agentes nocivos ocorria de modo habitual, porém intermitente, o que descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, conforme mencionado no relatório do INSS. Destaco que o formulário DSS 8030 encaminhado pela referida empresa não é o mesmo apresentado pelo segurado ao INSS. Ainda em sede policial, o responsável pela Transportadora Sanj Ltda. declarou desconhecer a pessoa que assinou o documento de fl. 28 como representante daquela empresa (fl. 298). Também restou confirmado que o CNPJ informado no formulário DSS-8030 de fl. 24 como sendo da empresa Magnus Serviços Empresariais Ltda. pertence na verdade à empresa Cetenco Engenharia S/A (fls. 299/300). Já a empresa Transportadora Cacique Ltda., à qual se atribuiu a emissão do formulário DSS-8030 de fl. 26, embora confirme o vínculo empregatício do segurado, não reconheceu a emissão de tal documento (fl. 72). Verifica-se, portanto, que em decorrência da inclusão e do enquadramento dos períodos acima mencionados, houve um acréscimo ao tempo de contribuição do segurado de modo a que atingisse 30 anos e 24 dias, possibilitando, assim, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, quando, na verdade, o tempo total de contribuição apurado após nova contagem, foi fixado em 21 anos, 11 meses e 25 dias, tempo este insuficiente para a obtenção do referido benefício. Assim, restou comprovado que somente foi possível a concessão do benefício de aposentadoria a Antônio Vitor de Andrade por conta da inserção dos períodos acima mencionados, acrescidos no cômputo do tempo de contribuição do segurado. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar Marcos Delfin Ferreira, mas não Antônio Vitor de Andrade, devendo este ser absolvido. Vejamos. A defesa de Marcos Delfin Ferreira sustentou não ter havido irregularidade na concessão do benefício a Antônio Vitor Andrade, uma vez que o réu, ao inserir os dados no sistema do INSS, se baseou em documentos apresentados pelo segurado por ocasião do requerimento, sendo que os servidores da autarquia previdenciária eram obrigados a realizar a análise e concessão de benefícios em 45 minutos, tempo este insuficiente para verificação de eventual falsidade dos documentos apresentados, o que afastaria, no caso, o dolo da conduta do réu (fls. 768/778). Ao ser interrogado, tanto na fase inquisitória (fls. 317/319) quanto em Juízo (fl. 756), MARCOS DELFIN negou a acusação e afirmou não se recordar de Antônio Vitor Andrade, apenas que, quando da análise dos documentos por este apresentado, não notou nenhuma irregularidade, ressaltando que os dados inseridos no sistema foram retirados de tais documentos. Reafirmou que o tempo de 45 minutos para habilitação e concessão de benefícios era insuficiente para constatar se as empresas envolvidas estavam em funcionamento. Discorreu sobre a existência de falhas no sistema da Previdência, sendo esta a razão para a duplicação das contribuições. Afirmou que, embora tenha trabalhado por 21 anos no INSS, só em 2001 foi lotado no setor de concessão de benefícios, para cuja função não teve treinamento. Ouvida, a testemunha de defesa Luiz Aristeu de Almeida, servidor público do INSS, confirmou o tempo de 45 minutos exigido para atendimento aos segurados na concessão de benefícios, entretanto, nada soube dizer sobre os fatos tratados nestes autos, se limitando a afirmar não ter conhecimento de concessão indevida de benefícios por parte de Marcos Delfin ou de cobrança de valores por este para concedê-los (fl. 742). A versão trazida pelo corréu MARCOS DELFIN não encontra respaldo nos documentos que compõem o procedimento administrativo de concessão de benefício encartado nos autos, uma vez que deles se extrai que foi Marcos Delfin Ferreira, Agente Administrativo, matrícula 0942109, o servidor responsável pelos trâmites do referido procedimento, constando, inclusive, sua assinatura nos documentos de fls. 33, 36, 39, 42, 43 e 52. Assim, partiu dele a inserção no sistema do INSS do vínculo empregatício fictício e do enquadramento indevido de tempo de serviço especial com base em formulários DSS-8030 forjados, além da não exclusão das contribuições em duplicidade, a fim de possibilitar a concessão indevida de aposentadoria a Antônio Vitor Andrade. Também não merece crédito a afirmação de que o tempo para habilitação e concessão de benefícios era exíguo e que o acusado não teve treinamento suficiente, uma vez que, além de não provar o alegado, tais afirmações não condizem com a sua experiência de 21 anos como servidor do INSS, sendo pouco crível que não tivesse habilidade com a análise de documentos dos segurados e treinamento suficiente para lidar com o sistema operado pelo INSS, cujas eventuais falhas alegadas também não foram comprovadas nos autos. Ademais, consta dos autos informação acerca do envolvimento de MARCOS

DELFIN em várias concessões irregulares, quase sempre se utilizando do mesmo modus operandi, tendo inclusive respondido a processo administrativo disciplinar que resultou na cassação de sua aposentadoria (fls. 434/459). A seu turno, cumpre destacar que a testemunha de defesa não trouxe esclarecimentos relevantes para o deslinde da causa. Por fim, as teses defensivas trazidas pela defesa de MARCOS em suas alegações finais não se coadunam com as provas dos autos. Dessa forma, as provas colhidas em procedimento administrativo e durante a instrução processual, somadas à inverossimilhança da versão apresentada por MARCOS DELFIN, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva do acusado. Em suma, da análise da prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que Marcos Delfin Ferreira, na qualidade de servidor público autorizado a conceder benefícios, inseriu intencionalmente no sistema informatizado do INSS os dados falsos acima mencionados, a fim de possibilitar a concessão indevida do benefício de aposentadoria a Antônio Vitor Andrade, mediante acréscimo ao tempo de contribuição, ciente de que o segurado não fazia jus ao benefício; tudo visando obter vantagem ilícita. Daí se extrai o dolo de sua conduta. O mesmo não se verifica em relação ao corréu Antônio Vitor Andrade. Com efeito, não é possível extrair das provas produzidas nos autos a certeza necessária quanto à autoria delitiva. Ao ser interrogado em Juízo, o acusado negou sua participação no delito, se achando vítima na verdade. Afirmou ser pessoa de pouca instrução, trabalhador da roça, tendo frequentado apenas o Mobral, o que foi confirmado pelo informante Adriano Vitor de Andrade, ouvido à fl. 743. Também afirmou ter sido abordado no INSS por uma pessoa de nome Marta, que prometeu ajudá-lo na obtenção de sua aposentadoria, mediante pagamento, tendo Marta informado ao acusado que ele tinha direito à contagem de tempo como especial. Alegou que entregou seus documentos a Marta. Confirmou ter trabalhado nas empresas mencionadas na denúncia como motorista e ajudante de frigorífico. A defesa de Antônio Vitor sustentou em suas alegações finais (fls. 464/467) que o acusado não tinha conhecimento de que seu benefício tinha sido concedido com base em dados falsos, sendo que, por ser pessoa simples e humilde, teria sido vítima de um papeleiro (intermediário) que o fez acreditar que realmente tinha direito ao benefício. Alega erro de proibição escusável. Compreendo que a versão defensiva merece ser considerada, ao menos em parte. O acusado declarou em seu interrogatório judicial que, para a obtenção do benefício, contou com a intermediação de uma terceira pessoa, de nome Marta, à qual confessou ter pago a quantia de R\$ 700,00 pelos serviços prestados. Embora não provada, essa alegação não se mostra de todo inverossímil, uma vez que a figura do chamado papeleiro é uma constante nos casos de obtenção de benefício previdenciário envolvendo principalmente segurados de pouca instrução, como é o caso de ANTONIO VITOR. Assim, é bem possível que o acusado tenha sido convencido de que fazia jus à aposentadoria, sendo pouco provável que fosse capaz de produzir os documentos eivados de falsidade que serviram de base para o enquadramento como tempo de serviço especial. De todo modo, não se produziu, sob o crivo do contraditório, qualquer prova de que o réu ANTONIO VITOR tenha agido com dolo ao requerer o benefício previdenciário, sendo, portanto, imperioso concluir que não há prova suficiente que leve à sua responsabilização pelo crime imputado na denúncia. É de se aplicar, pois, o in dubio pro reo em relação ao referido acusado. Passo à dosimetria das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que o réu MARCOS DELFIN registra extenso rol de antecedentes criminais, os quais são aqui considerados nos termos da Súmula 444 do STJ; as consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS monta a R\$ 35.213,70, valor esse não ressarcido, conforme informação de fls. 535; a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que o réu exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que o réu não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Marcos Delfin Ferreira não mais ostenta a condição de funcionário público, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para cobrar a dívida. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para: 1) CONDENAR MARCOS DELFIN FERREIRA (RG. nº. 1.659.004-6 SSP/SP, CPF nº. 053.054.248-01), pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução, podendo apelar em liberdade; e 2) ABSOLVER ANTONIO VITOR ANDRADE (RG. nº. 9.685.250 SSP/SP, CPF nº. 801.763.808-68) da imputação constante da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo

Penal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu Marcos Delfin Ferreira no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. C. O. Santos-SP, 29 de abril de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA X ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO(MG057460 - DERLANE FOLGADO DANTAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 621/2014 Folha(s) : 1893ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000551.69.2006.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA e ELTON ALVES PINHEIRO Sentença tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA e ELTON ALVES PINHEIRO, qualificados na inicial, pelo delito previsto no artigo 2º, caput, e 1º (na modalidade transportar), respectivamente, da Lei nº 8.176/91. Segundo a denúncia, em 28 de Agosto de 2005, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, Km 291, em Pedro de Toledo, o acusado Lourival foi surpreendido transportando nove sacos, cada um pesando em média 19 quilos, de pedras semipreciosas, matéria-prima da União, extraída sem autorização legal. O acusado Elton apresentou-se como proprietário e responsável pela extração. A denúncia foi recebida em 07/06/2006 (fl. 49). Antecedentes às fls. 58/59, 61/69, 71/73, 75/81, 85/88, 90 e 270. Laudo Pericial às fls. 31/37 e 95/99. O réu foi citado (fl. 164, verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 165/166, a qual foi apreciada à fl. 178. Suspensão do processo em relação ao corréu Lourival às fls. 176/177. Testemunha de acusação ouvida às fls. 221/222 e 267 e 271 e de defesa às fls. 293/295. Interrogatório do réu à fl. 293/295. Em memorial (fls. 301/303), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. Afirmou que a materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e laudos, que demonstram tratar-se de pedras extraídas da região de Itariri/SP. Quanto à autoria, afirmou que o réu assumiu a propriedade do material apreendido. A defesa, representada pela DPU, apresentou memorial às fls. 333/338 e requereu, preliminarmente, o arbitramento de honorários, por não se tratar de pessoa juridicamente necessitada. No mais, sustentou a ausência de prova da materialidade do crime. É o relatório. Fundamento e decido. O feito observou o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando qualquer irregularidade. Inicialmente, passo a apreciar o pedido de pagamento de honorários formulado pela Defensoria Pública da União. Embora não tenha o réu apresentado declaração de que não está em condições de manter advogado particular no processo, sem prejuízo próprio e de sua família, observo que o fato não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento de sua hipossuficiência, desde que os fatos demonstrados nos autos o autorizem. Com efeito, não consta dos autos o valor da remuneração do réu. Entretanto, em seu interrogatório judicial, ele afirmou que ficou em uma situação financeira difícil, após perder a mercadoria descrita na denúncia e que chegou a fechar sua microempresa. Disse, ainda, que tudo o que tinha era aquilo, pois era um pequeno comerciante. Dessa forma, indefiro o pedido de pagamento de honorários formulado pela Defensoria Pública da União. Passo à análise da imputação. A denúncia descreve que o réu foi o responsável pela extração de pedras semipreciosas (matéria-prima pertencente à União), sem autorização legal, que eram transportadas nas proximidades de Itariri. Dispõe o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 08/09, Laudos Periciais de fls. 31/37 e 95/99, bem como pela prova oral. A autoria é inconteste, uma vez que o próprio réu assumiu a propriedade da mercadoria apreendida e não comprovou ter autorização para extraí-las da região. A testemunha de acusação policial militar Sílvio Duarte de Oliveira informou que surpreendeu o motorista Lourivaldo com os sacos de pedras, as quais aparentavam ser de extração recentemente. Com efeito, a testemunha de acusação, policial militar Sílvio Duarte de Oliveira, afirmou, na Delegacia (fl. 08), por ocasião da apreensão, que indagou do motorista o conteúdo dos sacos existentes no veículo, tendo este informado tratar-se de cascalho, todavia, ao abrir os referidos sacos, constatou a existência de pedras, parecendo ser pedras que foram retiradas a pouco, pois ainda havia lama em seu redor. Na oportunidade, disse a testemunha que Lourivaldo informou ter comprado de um cara na beira da estrada (fl. 08). Em Juízo, a referida testemunha (fl. 221/222) afirmou que, em fiscalização de rotina, efetuou a abordagem do veículo, na Padre Manoel da Nóbrega, e observou que este veículo estava muito pesado. Disse que determinou a abertura do porta-malas, ocasião em que visualizou os sacos com as pedras, as quais ainda estavam molhadas - pingando água. Afirmou que, ao indagar os ocupantes do veículo, eles informaram que se tratava de cascalho recolhido à margem da rodovia, causando estranheza ao depoente, até porque havia notícia na região acerca de problema com garimpo. O réu alega que as pedras procediam da região de Teófilo Otoni, todavia, as provas demonstram que as pedras eram da região da Serra do Mar. Com efeito, as pedras foram apreendidas na região de Pedro de Toledo/SP, cidade vizinha a Itariri/SP. O laudo de fls. 30/37 informa tratar-se de pedras semi-preciosas (quartzo violeta ou ametista) relativamente raras (fl. 36) e que a região da Serra

do Mar possui esse tipo de mineral. O laudo de fls. 95/99 menciona As ametistas no Brasil têm como fonte mais comum os basaltos que ocorrem principalmente nas regiões sul e sudeste. Entretanto, os cristais analisados apresentam sinais de que se formaram em meio a rochas de composição granitoide e pegmatóide e não em basaltos. Este fato, em conjunto com a localização em que o material foi apreendido, é importante indício de que o mesmo foi extraído da região de Itariri, onde a ocorrência de garimpos ilegais é recorrente e o contexto geológico relacionado a rochas granitoides, típicas da região (fl. 99). O réu alegou que as pedras eram de Teófilo Otoni, onde o garimpo era autorizado, e que algumas eram recentes e outras já tinham sido extraídas há mais tempo. Na Polícia, o réu apresentou outra versão de que as pedras tinham sido extraídas há 10 (dez) dias (fl. 11). Todavia, nenhuma dessas versões pode ser aceita, uma vez que a testemunha de acusação Sílvio Duarte de Oliveira informou que as pedras ainda estavam molhadas, por ocasião da apreensão, de modo a indicar que se tratava de extração recente. O motorista do veículo esteve na cidade de Itariri, conforme depoimento da testemunha de acusação Altamiro Lopez da Cruz. Assim, a versão do réu não se sustenta. Em seu interrogatório judicial (fls. 293/295), o réu ELTON ALVES PINHEIRO afirmou que é comerciante de pedras há 27/28 anos e que, com relação aos fatos narrados na denúncia, ficou surpreso com a apreensão da mercadoria porque esta tinha nota fiscal. Alegou: que, por coincidência, havia um garimpo naquela região, mas a mercadoria era de Teófilo Otoni; que comprou uma parte da mercadoria apreendida e a outra extraiu e que algumas eram recentes e outras já tinham sido extraídas há mais tempo; que comprou de vários garimpeiros, mas não sabe se estes tinham autorização; que trabalhava na mineração Faísca, por conta própria e que parte das pedras foi extraída desse lugar; que pretendia levar as pedras para Curitiba, mas havia um cliente na região interessado; que, com relação à lama, explicou que colocou o tapete do carro no chão para mostrar as pedras a um cliente na região e, na ocasião, estava chovendo; indagado acerca do valor da mercadoria, informou que, à época, a mercadoria valia em torno de cinquenta mil reais e hoje, como muitos garimpos fecharam, acredita que valha trezentos mil reais; que seu comércio era pequeno e o que tinha era aquilo. Ora, se havia nota fiscal para a mercadoria, não haveria necessidade de o motorista afirmar ao policial que se tratava de cascalho recolhido à margem da rodovia. A testemunha Altamiro Lopez da Cruz informou que, por ocasião da abordagem, o motorista não conseguia explicar ao policial a propriedade das pedras. Com efeito, na polícia, a testemunha de acusação Altamiro Lopes da Cruz (fl. 10) disse que pegou uma carona com Lourival, na cidade de Itariri, em um hotel. Em Juízo (fls. 267 e 271), a referida testemunha confirmou que estava de carona e que conheceu Lourival em Itariri. Disse, ainda, que, por ocasião da abordagem, Lourival informou que tinha nota fiscal das pedras e que se enrolou todo, ao ser indagado sobre a propriedade das pedras. No tocante à existência de nota fiscal (fl. 16), observo que nada indica que se trata da mercadoria apreendida, uma vez que ela não acompanhava a mercadoria e apenas foi apresentada na Delegacia, após a apreensão. Ademais, a nota fiscal refere-se a uma mercadoria no valor de R\$ 1.800,00, sendo que o próprio réu informou, em seu interrogatório judicial, que as pedras valiam, à época, cerca de R\$ 50.000,00. Outrossim, a versão do réu de que pretendia levar as pedras a Curitiba, mas resolveu parar em Itariri para mostrá-las a um cliente, que residia nos Estados Unidos, não tem amparo nos autos. Ademais, na Polícia, o réu informou que iria levar as pedras até São Paulo/SP (fl. 11). Não trouxe o réu qualquer testemunha que afirmasse ou tivesse presenciado o interesse de algum cliente na mercadoria. A justificativa de que as pedras foram expostas à chuva e depois guardadas é inverossímil e também não tem amparo nos autos. As testemunhas de defesa nada informaram sobre os fatos narrados na denúncia. De fato, a testemunha de defesa João do Espírito Santo (fls. 293/295) afirmou que conhece o réu Elton, há mais de 20 anos, e que ele mexe com pedra. Disse que já negociou com ele diversos tipos de pedra e que as pedras comercializadas na região (Teófilo Otoni) pertencem a esta. Por fim, afirmou que há cristais de quartzo na região (Teófilo Otoni). A testemunha de defesa Paulo Roberto Ribeiro da Costa (fls. 293/295) disse que conhece o réu Elton e que ele comercializa pedra bruta (sem lapidação). Afirmou que a região de Teófilo Otoni é produtora de pedras preciosas e semipreciosas e que a maioria das pessoas comercializa pedras na região e em outros lugares. O dolo, também, restou configurado, uma vez que o réu comercializa pedras há anos e sabia da proibição do garimpo na região de Itariri/SP. Diante do exposto, concluo que o réu, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, usurpou matéria-prima pertencente à União Federal, explorando-a sem autorização. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada, visto que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. O grau de culpabilidade deve ser considerado normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. As consequências foram graves, tendo em vista a grande quantidade de pedra semipreciosa extraída (mais de 150 quilos), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade do réu em 1 (UM) ANO e 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. Verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 1 (UM) ANO e 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 11 (onze) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho a mesma

quantidade na segunda e na terceira fases, fixando-a, definitivamente, em 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por ausência de pedido. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ELTON ALVES PINHEIRO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Tratando-se de réu primário, para o qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo o direito de apelar em liberdade. As pedras apreendidas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para destinação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No tocante ao corréu LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas. Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição a umas das Varas Criminais desta Subseção, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Santos, 10 de Abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004489-72.2006.403.6104 (2006.61.04.004489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUSA MARTINS MONTEIRO (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0008651-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008651-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA INZEZ MARTINEZ FERNANDEZ (SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E SP012935 - GILDO DOS SANTOS E SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X ALMIR NOGUEIRA GONCALVES X JOAO RECCHIA NETO X NORMA DOS SANTOS FERREIRA X ERNANDI WAGNER (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Vistos. Ofício de fls. 802. Vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem-me conclusos.

0012124-70.2007.403.6104 (2007.61.04.012124-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X JORGE LUIZ JOSE

Vistos. Considerando a declaração médica apresentada às fls. 373, corroborada pela cota ministerial de fls. 377, dou por justificada a ausência do acusado Marcos Delfin Ferreira na audiência realizada na data de 20 de fevereiro de 2014. Determino a reabertura da instrução do feito. Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 16:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando se procederá ao interrogatório do réu. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento do acusado, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Vistos. Diante do certificado às fls. 511, 514, 516, 521, 536 e 538, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado dos acusados Munir Constatino Haddad Junior e José Francisco Mello, a fim de que se efetue a citação/intimação pessoal dos réus para que estes apresentem resposta à acusação. Sem prejuízo, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no Webservice para obtenção de eventual endereço não diligenciado dos denunciados. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Intime-se o peticionário de fls. 525 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, devendo, outrossim, no mesmo período, apresentar resposta à acusação em favor do réu Daniel Etores da Silva

Santana. Conforme acima certificado, o acusado Loriz Antonio Barros Varela foi regularmente citado e intimado para apresentação de defesa preliminar, não atendeu ao chamamento, bem como não constituiu Advogado. Assim, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para o patrocínio da defesa deste acusado, nomeio a Defensoria Pública da União que deverá se intimada para, no prazo de dez dias, apresentar resposta por escrito, como preconizado pelo art. 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0011878-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011878-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BUZIAN FILHO X MARCOS ANTONIO GOMES PERES X MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 122/2014 Folha(s) : 295 Autos nº 0011878-40.2008.403.6104 ST-D Vistos. PEDRO BUZIAN FILHO, MARCOS ANTÔNIO GOMES PERES e MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, inciso III, do Código Penal, porquanto, na qualidade de administradores da empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA., deixaram de informar em GFIPs, no período compreendido entre janeiro de 2003 a dezembro de 2004, remunerações pagas a aos segurados empresários, empregados a seu serviço e contribuintes individuais considerados autônomos, suprimindo valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Recebida a denúncia em 19.12.2012 (fl. 356), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 386, 388, 390, 391/397). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 475/476), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 492/497). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 499/500vº e 503/508. Em suma, a acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição, sustentando a imposição da absolvição dos acusados MARCOS ANTONIO GOMES PIRES e PEDRO BUZIAN NETO, uma vez que comprovado não participarem da administração da empresa, bem como da denunciada MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, dado que comprovada situação de inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Para a configuração dos tipos do art 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido é o entendimento sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, como se verifica do excerto da ementa do v. acórdão proferido na AP nº 516 (Relator Ministro Ayres Brito, DJe 235, divulgado em 03.12.2010, publicado aos 06.12.2010), que segue: (...) A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. Ao contrário do sustentado pela defesa, a materialidade do delito está comprovada nos autos de infração juntados por cópias nos autos do inquérito (AIs nºs 37.154.933-7, 37.178.565-0 e 37.178.566-9), onde demonstrado que em razão da supressão de informações em GFIPs acerca de remunerações pagas a aos segurados empresários, empregados a seu serviço e contribuintes individuais considerados autônomos, a empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA. supriu valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Bem comprovada a materialidade, no que tange à autoria observo que da análise do contrato social anexado às fls. 11/33 do inquérito em apenso, constata-se que ao tempo dos fatos os acusados PEDRO BUZIAN FILHO e MARCOS ANTÔNIO GOMES PERES figuravam ao tempo dos fatos como sócios administradores da empresa SPY ELETRÔNICA DE PRAIA GRANDE LTDA.. Contudo, no curso da instrução restou bem comprovado que ao tempo dos fatos a empresa na verdade era administrada pela acusada MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Ao meu sentir, bem evidenciado ficou que PEDRO BUZIAN FILHO e MARCOS ANTÔNIO GOMES PERES apenas lidavam com a parte operacional. As testemunhas ouvidas tornaram certa essa inferência, cuja plausibilidade também está alicerçada nos depoimentos prestados pelos réus quando interrogados em Juízo. Reputo frágil, insuficiente a prova da efetiva participação de PEDRO BUZIAN FILHO e MARCOS ANTÔNIO GOMES PERES na ação descrita na inicial, que importou inquestionável prejuízo à Previdência Social, o mesmo não verificando com relação a MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA. De fato, ao ser interrogada MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA confessou ser a responsável pela administração da empresa ao tempo dos fatos, inclusive no que toca ao recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Comprovadas, pois, a materialidade e a autoria com relação a MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, cabe destacar que a defesa não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, vale dizer, que as omissões de informações em GFIPs ocorreram como único meio de manter a empresa em atividade. E como salientado pelo eminente Desembargador Federal José Lunardelli no v. acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0000496-56.2009.4.03.6123-SP (DJe 05.11.2013): (...) Para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos

preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A propósito, transcrevo os seguintes trechos da inicial acusatória: A materialidade delitiva evidencia-se pela documentação trazida no bojo do processo administrativo fiscal nº 11128.007008/2008-42, de fls. 07/105. A autoria, por sua vez, revelou-se, dentre outras provas, pelos depoimentos prestados pelos denunciados MARIO JOSÉ POLINI (fls. 174/175 e fl. 261) e MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA (fls. 220/223), bem como pelos depoimentos de Marcos Eduardo Garcia (fls. 176/177 e fls. 267/268) e de Giovanna Fanucchi Meirelles de Andrade (fl. 197). Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia indicou, ainda que minimamente, em quais elementos se baseou a acusação para formular a imputada prática aos acusados do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, sendo que, da análise que comporta o momento processual acerca de tais elementos se constata a plausibilidade da imputação e a demonstração de vínculo subjetivo entre a conduta dos acusados e a suposta prática criminoso, o que evidencia a presença de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal. Quanto às demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento propício. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 423/vº para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, remetendo-se cópia desta decisão ao d. Juízo Deprecado para instruir a referida precatória. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 06 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) Decisão de fls. 355/vº: Vistos. Consulta de fls. 343/344. O Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição da testemunha de acusação, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 14 de agosto de 2014, às 13:00 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Georgia Souza. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ofício de fls. 345. Atenda-se. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Decisão de fls. 360/vº: Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando a informação de que o acusado Suaélío Martins Leda encontra-se preso, por força de mandado de prisão preventiva expedido nos autos n. 004698-70.2008.4.03.6104 em trâmite neste Juízo, corroborada pela instalação de sala de teleaudiência nesta subseção judiciária, a audiência designada para o dia 14 de agosto de 2014, às 13:00 horas realizar-se-á por meio de tal sistema. Posto isso, requirite-se, por ofício, à Secretaria de Administração Penitenciária para que o réu Suaélío Martins Leda, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, seja apresentado ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV, a fim de que participe da audiência supracitada. Ficam mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 355. Comunique-se ao Juízo Deprecado a realização de audiência por meio do sistema de teleaudiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se esta, juntamente com o despacho de fls. 355.

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Preliminarmente é de se salientar o trabalho apresentado pelo senhor. Perito Judicial, à luz das informações constantes dos autos. Depreende-se que a ré é acometida de grave doença neurológica degenerativa. Aliás, já a documentação de fls. 413, conclui pela distrofia em avançado estágio de comprometimento nos quatro membros, deixando claro a impossibilidade de seu deslocamento até as dependências deste Fórum. Por outro lado, somente a perícia direta se mostra suficiente para responder aos demais quesitos formulados pelo Juízo (item 5º de fls. 391 v.), bem assim, aqueles formulados pelo Ministério Público Federal e ratificados pela defesa (fls. 433 e 437). Assim, determino a realização de perícia psiquiátrica, ficando nomeado o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que será intimado da nomeação, do local onde se encontra a acusada e deverá informar ao Juízo a data em que pretende realizar a perícia. Por derradeiro, fixo os honorários do perito André V. Guimarães, que realizou a perícia indireta, no valor mínimo da tabela em vigor. Expeça-se o necessário para o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXVistos.Diante do certificado acima, nomeio o Perito Dr. André Prieto de Abreu, em substituição à Dra. Thatiane Fernandes da Silva, ficando mantidas as demais determinações proferidas às fls. 439/440.

0000437-57.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BANDEIRA DOS PRAZERES X WELLINGTON UBIRATAN PIRES ROCHA X RENILSON LIMA CARNEIRO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA)

Vistos.Diante do acima certificado, intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Renilson Lima Carneiro para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001297-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8)) JUSTICA PUBLICA X ARTUR PARADA PROCIDA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Ciência a defesa da designação de audiência nos autos da carta precatória criminal n. 0000806-42.2014.8.26.0035 da Vara única de Águas de Lindóia-SP PARA A DATA DE 24 DE JUNHO DE 2014 ÀS 15:30 horas.

0001488-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos.Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 406/407, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação. Publique-se.

0002208-36.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES)

Vistos.Solicitação de fls. 298. O Juízo da 9ª Vara Criminal de Minas Gerais sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado Rafael Azevedo de Oliveira, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 20 de agosto de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Hugo Gabriel Ferreira e Ernane Edmar Sá Azevedo.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

0005150-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JORGE PIERRE KOLANIAN(SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 117/2014 Folha(s) : 271Autos nº 0005150-41.2012.403.6104ST-DVistos.JORGE PIERRE KOLANIAN foi denunciado como incurso no art. 334 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, o denunciado na condição de sócio administrador da empresa P.K.K. Calçados Ltda., em 28/05/2010 e em 18/08/2010, tentou importar 1085 bolsas contrafeitas da marca Louis Vuitton, pelo porto de Santos.Recebida a denúncia em 12.06.2012 (fl. 123), regularmente citado, o réu apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 139/163). Não verificada a presença de quaisquer das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 214/217vº), procedendo-se à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 282, 325, 358 e 366) e ao interrogatório do réu (fl. 412). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 431/432 e 447/475.Em suma, a acusação sustentou a improcedência da denúncia, uma vez que, embora provada a materialidade, em relação à autoria não ficou comprovado o elemento subjetivo do tipo penal, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo, absolvendo-se o denunciado. A seu turno, a defesa argumentou, em primeiro lugar, quanto ao mérito, sobre a atipicidade da conduta, tendo em vista que o erro foi do fabricante chinês; a ausência de prova de autoria, uma vez que o réu não é responsável pelas importações da empresa; e a ausência de prova de materialidade, em razão da inexistência de laudo pericial oficial sobre a suposta contrafação. Depois, discorreu sobre questões preliminares, sustentando a decadência, em razão da ilegitimidade do Parquet, por ocorrência do crime previsto no art.190, inciso I, da Lei 9.279/96; a inépcia da denúncia em razão da ausência de complementação do tipo penal em relação ao elemento normativo mercadoria proibida; e ilegalidade da redistribuição do presente feito a este MM. Juízo, em razão do provimento CJF-3R nº 391, por violação à garantia

do juiz natural. É o breve relato. Decido.Quanto às questões preliminares reiteradas pela defesa em suas alegações finais, verifico que já foram analisadas por este Juízo em decisões anteriores, pelo que considero superadas, passando desde já à análise do mérito da causa.Jorge Pierre Kolanian foi acusado de, na qualidade de administrador da empresa mencionada na denúncia, ter tentado importar mercadorias contrafeitas da China, via Porto de Santos.Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de importar mercadoria proibida.A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pelos documentos que compõem as Representações Fiscais para Fins Penais constantes dos apensos I e II, notadamente os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal das mercadorias (fls. 09/16-apenso I e fls. 09/15-apenso II).Quanto à caracterização subjetiva da imputação, no entanto, analisando todo o processado, verifico a inexistência de prova do dolo na conduta do réu.Com efeito, conforme o relato das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução, a inclusão do lote de mercadorias contrafeitas no meio daquelas importadas pela empresa PKK Calçados Ltda., deveu-se a um erro do fabricante chinês que, por sua própria conta, resolveu trocar o tipo de tecido utilizado no fabrico das bolsas, de liso, conforme contratado pelo importador, para estampado com hologramas imitando a marca Louis Vuitton.Nesse sentido cumpre destacar os depoimentos das testemunhas José Renato de Oliveira (fls. 325/326) e Daniel Tanaka Tchilian (fls. 358/359), assim como o teor do documento de fl. 52 do apenso III, que são esclarecedores no sentido de que não houve participação direta do acusado no processo de escolha dos materiais utilizados na fabricação das bolsas, assim como na importação desses produtos.Na mesma linha dos depoimentos testemunhais foi a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório (fls. 412/413).Assim, sem maiores digressões, é de rigor a absolvição do réu, como, aliás, requerido pelo Ministério Público Federal e a Defesa em suas alegações finais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo JORGE PIERRE KOLANIAN (RG. nº. 11184614 SSP/SP, CPF nº 011.092.998-50) da imputada prática de afronta ao art. 334, c.c. art. 14, II, do Código Penal.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para instruir o Habeas Corpus nº 288718/SP (Registro nº 2014/0033879-9).Custas, na forma da lei.P. R. I. C. O.Santos, 29 de abril de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Em face do teor da informação de fl. 449, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do alegado pela Defesa (fls. 413/422). Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 23/05/2014 (fl. 387). Dê-se baixa pauta de audiências.Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando-se que seja aguardada a designação de nova data para a inquirição das testemunhas Edivaldo José Rocha, Ruth Bell Caceres Usca e Hsu Sheng Kai.Com a vinda dos autos, à conclusão para deliberações.Publique-se.

0002293-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS GUILHERME DE MATTOS MACIEL X CLOVIS JOSE TEIXEIRA CARDOSO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X WILSON ALMEIDA LIMA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA E SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 123/2014 Folha(s) : 302Processo nº. 0002293-85.2013.403.6104ST-E Vistos.Luis Guilherme de Mattos Maciel, Clóvis José Teixeira Cardoso e Wilson Almeida Lima foram processados perante a 36ª Zona Eleitoral de Cananéia/SP pela suposta prática do crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, sendo o último também denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal.Em sede de Habeas Corpus, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo determinou o trancamento da ação penal pela prática do crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral e a remessa à Justiça Federal para a apuração do crime de desacato imputado a Wilson Almeida Lima (fls. 481/486).Distribuída a este Juízo, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo o Parquet federal pugnado pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 546/vº).O pleito foi encampado pela defesa de Wilson Almeida Lima (fls. 544/546).É o breve relato.Com razão o MPF e a defesa.Verifico que a pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 331 do Código Penal é de dois anos de detenção, pena essa que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em quatro anos.Os fatos ocorreram em 15/08/2008 (fls. 08/vº).Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido acusado, pois, entre a data dos fatos (15/08/2008) e a presente data passaram-se mais de quatro anos.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Wilson Almeida Lima (RG. nº 832998/DF e CPF nº 043596232-91), relativamente ao crime previsto no artigo 331 do Código Penal, que, em tese, lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu Wilson Almeida Lima, bem como para exclusão de Luis Guilherme de Mattos Maciel e Clovis José Teixeira Cardoso do polo passivo desta ação.Após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0007800-27.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Autos nº. 0007800-27.2013.403.6104Fls. 80/84: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Gilberto dos Santos Junior aduzindo, em síntese, ausência de dolo em relação à sua conduta. Requereu que seja aplicada a suspensão condicional do processo. Foram arroladas duas testemunhas. Decido. As alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo, ante a ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, uma vez que a pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado ultrapassa um ano. Designo o dia 20 / 08 / 2014 , às 14 h 00 min, para inquirição das testemunhas de defesa Luciene de Fátima Loureiro e Mary Ann Loureiro, bem como para interrogatório do acusado. Façam-se as intimações necessárias. Intime-se a defesa para que forneça o endereço da testemunha Luciene de Fátima Loureiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, de abril de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007918-03.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Autos nº. 0007918-03.2013.403.6104 Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Antonio Amâncio da Silva (fls. 427/435) e Sebastião Amâncio da Silva (fls. 447/454) aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta atribuída aos réus e, no mérito, que os acusados não concordam com os termos da inicial acusatória, acrescentando que a parte documental da empresa era de responsabilidade de um contabilista. Não foram arroladas testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, tratando-se de crime societário, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que é dispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos acusados, bastando apontar um liame entre estes e a prática delitiva narrada na denúncia. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexo causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0001564-32.2007.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - CONSUMAÇÃO DO DELITO NA DATA EM QUE HOUVE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES AFASTADAS - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, pois em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. 2. Não há prescrição, visto que o crime de apropriação indébita configura-se com o

exaurimento do procedimento administrativo-fiscal. In casu, o lançamento definitivo do crédito previdenciário ocorreu em 09.12.2004, conforme NFLD nº 35.620.565-7 (fl. 23).3. Assim, ainda que houvesse a impugnação na seara administrativa no caso em tela, não restaria configurada a constituição definitiva do crédito previdenciário, logo, não haveria justa causa para a instauração de inquérito policial, bem como o ajuizamento de ação penal. Consequentemente, não haveria o início da contagem do prazo prescricional.4. Ademais, considerando a reprimenda privativa de liberdade ora aplicada (pena-base de dois anos e seis meses de reclusão, já desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva), ressalto não ter ocorrido a prescrição, cujo lapso dá-se, in casu, em oito anos (art. 109, IV, do CP), período este não ultrapassado entre a data da consumação do delito (09.12.2004) e o recebimento da denúncia, em 25.07.2005 (fl. 194), bem como entre esta data e a data da publicação da sentença, em 10.12.2010 (fl. 594).5. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.6. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico.7. A conduta de deixar de recolher as contribuições devidas à previdência social não deixou de ser crime e os requisitos para a subsunção dos fatos ao tipo legal permanecem os mesmos, máxime ao se considerar que o preceito secundário do artigo 168-A prevê pena mais benéfica ao réu, tratando-se de novatio legis in melius e não de abolitio criminis.8. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.9. A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.10. Preliminares rejeitadas. Recurso defensivo desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007880-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013)Tudo o mais quanto foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 16hr30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Requisite-se a testemunha Sandra Maria Leonel de Castro ao seu superior hierárquico. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 14 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0011357-22.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA ABADDE X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

Vistos.Intime-se o defensor constituído pela acusada Luzia Cristina Bonfa Orlando, Dr. Carlos Alberto Rodrigues Netto a informar, no prazo de 10(dez) dias se irá atuar no feito, em defesa de ambos os acusados.Caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar resposta à acusação em nome dos acusados.Após, voltem-me conclusos.

0011636-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID PACIFICO DA COSTA JARDIM(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Intime-se a defesa do acusado David Pacifico da Costa Jardim para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 208.

0011922-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Dr. Estevam Francischini Junior a regularizar a petição de fls. 254/255, no prazo de 05 (cinco) dias, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Após, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação a petição de fls. 254/255.No retorno, venham conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204411-75.1998.403.6104 (98.0204411-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOEL GONZALES CRUZETTI

Autos nº 98.0204411-3 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 02/04) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA e JOEL GONZALES CRUZETTI pela prática dos delitos previstos nos Arts. 289, 1º e 155, 4º, IV, na forma do Art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/06/2000 (fls. 115). Em 14/04/2014, foi determinado o desmembramento do feito, em relação ao corréu JOEL GONZALES CRUZETTI, nos termos do Artigo 80 do Código de Processo (fls. 277/278). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA às fls. 309/312, onde alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime do art. 155, 4º, IV, do Código Penal. No mérito, nega as acusações que lhe são feitas. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a revogação da prisão decretada e a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada incompetência da Justiça Federal, uma vez que os crimes, em tese, cometidos, ocorreram numa mesma situação fática, possuindo, assim, laços circunstanciais, como por exemplo, testemunhas, que configuram a conexão probatória. 3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 03/06/2014, às 18:00 horas (horário de Brasília) para audiência de instrução. 5. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha comum Sirley do Carmo Pereira, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo. Depreque-se à Subseção Judiciária São Paulo a intimação da testemunha, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário a serem marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Mantenho a decisão de fls. 27/30 dos autos nº 000390-86.2014.403.6104, uma vez que permanecem presentes os requisitos para a prisão outrora decretada. Intimem-se o réu, a defesa, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 21 de maio de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N.206/2014, N.207/2014 E N. 211/2014, ÀS SUBSEÇÕES JUDICIARIAS DE SERRA/ES, DES SÃO PAULO/SP E CORUMBA/MS, RESPCTIVAMENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007643-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007643-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO MARCO CILENTO X PAULINO MATSUO X JANSEN BRITO FELICIANO X JOSE ANTONIO PARRILLA PENA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)
Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Santo André/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa VALTER e PAULINO, arroladas pelos réus.

0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)
Tendo em vista o contido às fls. 303/304, intime-se a defesa a apresentar no prazo de 20(vinte) dias o endereço da testemunha NELSON, salientando que o silêncio será entendido como desistência na oitiva de referida testemunha. Int.

0003937-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003937-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Fls. 1410 e ss.: Recebo a apelação tempestivamente interposta. Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação, no prazo legal, regularizando, no mesmo prazo, sua representação processual. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se ao E. TRF com as cautelas de praxe.

0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9) - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)
Fls. 524/533 e 534/548: Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa

excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.Designo o dia 26 / 08 / 2014, às 14: 50 horas para o interrogatório dos réus.Abra-se vista ao MPF do contido à fl. 555.Sem prejuízo, destituo a Defensoria Pública da União de representar os réus FADEL e FARIZE, tendo em vista as defesas preliminares já apresentadas por seus defensores constituídos.Intime-se a defesa do réu ELIAS, pela derradeira vez, a regularizar sua representação processual no prazo de 02(dois) dias.Int.

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES X AREOLINO RODRIGUES DE CARVALHO NETO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Defiro o requerido à fl. 571, decretando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional em relação ao réu AREOLINO.Assim sendo, determino o desmembramento do feito em relação ao réu supramencionado, remetendo-se cópias ao Sedi para redistribuição a esta Vara por dependência, cadastrando-se o réu como acusado e excluindo-o da presente ação penal.Proceda a Secretaria à pesquisa anual de endereços atualizados do réu supramencionado via BACENJUD, com a posterior abertura de vista ao MPF.Fl. 520 e ss., 476 e ss., 352 e ss., 371 e ss., 385 e ss.: Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.Designo o dia 09 / 09 / 2014, às 14: 30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta comarca, quais sejam, ANTONIO(arrolado pelo réu Wilson), REGINALDO(arrolado pelo réu Rodnei) e ALEXANDER(arrolado pela ré Maria de Fátima).Intimem-se os defensores, bem como o MPF.Quanto as testemunhas arroladas pelo réu Francisco, intime-se a defesa a declinar o seu endereço de forma precisa, bem como qualificá-los incluindo RG e CPF para sua identificação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva.Tendo em vista que a defesa do réu Wilson requereu seja oficiada a Delegacia da Receita Federal para obtenção de cópia da declaração de imposto de renda da empresa em que o mesmo seria sócio, sendo ônus da defesa a sua apresentação, indefiro o pedido.Int.

0007540-22.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE VALDO ALVES MOREIRA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA E SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Tendo em vista o determinado à fl. 279, intime-se o MPF para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se ao E.TRF com nossas homenagens e cautelas de estilo.

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Redesigno para o dia 12 / 08 / 2014, às 15: 00 horas, o interrogatório do réu, o qual deverá comparecer independentemente de intimação conforme solicitado à fl. 283.Intimem-se seu defensor e o MPF.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007753-33.2007.403.6114 (2007.61.14.007753-0) - CICERO OMENIDIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 81/84 (ortopédico), que sugeriu reavaliação por médico psiquiatra. Realizada nova perícia, foi juntado o laudo pericial às fls. 138/159, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Regularizada a representação processual da Autora, face a incapacidade civil apontada. O Ministério Público Federal também se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de surto psicótico caracterizado por patologia do CID 10 F 20 (esquizofrenia) (fls. 152), com comprometimento psíquico emocional, segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em dezembro de 2012 que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Ausentes outros elementos indicativos, visto que a doença que acomete a Autora ficou evidenciada no curso do feito, quando da avaliação médica na primeira perícia (ortopedia), e diagnosticada por ocasião da segunda perícia realizada (psiquiatria), fixo o início da incapacidade em 04/12/2012 (data da segunda perícia). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da segunda perícia médica. Vale ressaltar que o reconhecimento de doença incapacitante diversa daquela alegada pela Autora em nada laiva os princípios da processualística civil, nem há de falar-se em sentença extra/ultra petita, posto que a causa de pedir não se modificou, alterando-se apenas seus fundamentos de fato (causa imediata), contudo permanecendo intocáveis seus fundamentos de direito (causa mediata), permitindo-se assim a apreciação da lide sob o enfoque do provimento jurisdicional pretendido. No tocante à qualidade de segurado, destaque-se que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido.(RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período e outros se concedidos à autora.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da segunda perícia judicial realizada em 04/12/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período e respeitando a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Fls. 176/179: oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da representante legal da autora. P.R.I.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.O Autor apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região para, anulando a r. sentença, determinar o regular prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 88/92, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes

do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de tendinopatia do ombro direito e do tornozelo direito (fls. 90v), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em junho de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, Fixou o início da incapacidade em 06/06/2013, data em que a Autora foi submetida à cirurgia, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 531.601.479-7 desde 19/05/2008, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 36 e 37, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido.Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001660-15.2011.403.6114 - APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.O Autor apresentou apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF-3ª Região, que anulou a r. sentença e determinou o regular prosseguimento do feito a partir da sentença.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 84/103, do qual as partes se manifestaram.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2012, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora infarto agudo do miocárdio com tratamento médico para revascularização do miocárdio. Diabetes Mellitus, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, angina (fls. 94). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cozeira e auxiliar de serviços gerais - atividades laborais habituais referidas pela pericianda (fls. 89).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido

inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004622-11.2011.403.6114 - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUNICE GOMES DA SILVA(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) ANA LUIZA PEDRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EUNICE GOMES DA SILVA, objetivando o pagamento integral de pensão por morte de seu marido, Domingos Manoel da Silva, falecido em 2009. Aponta ter se casado com o falecido em 30/07/2009, tendo obtido o benefício. Narra que em fevereiro de 2011 foi comunicada acerca da divisão do benefício, para inclusão da ex-esposa de Domingos, ocorrendo redução de 50% no valor, recebendo atualmente o valor de R\$120,00, tendo em vista o valor de diferenças a serem pagas à outra beneficiária. Alega que, embora à época do divórcio, restasse designado na ação que o falecido pagaria pensão alimentícia à ex-esposa no valor de um salário-mínimo, tal fato foi modificado no ano de 2005 quando o segurado demandou novamente contra a ex-esposa buscando a exoneração ao pagamento da pensão, restando acordado que o alimentante se compromete a pagar a título de alimentos, a sua ex-mulher pelo período de 11 anos e 4 meses, o quantum alimentar na importância de 20% do salário-mínimo vigente. Tal valor destina-se ao pagamento de Carnê da Previdência Social, cessando automaticamente quando a requerida receber o benefício previdenciário de aposentadoria.Requer o restabelecimento da pensão por morte em sua integralidade, bem como que a Ré restitua-lhe a quantia paga a ex-esposa.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54, na qual sustenta a legalidade de sua atuação, uma vez que não houve a exoneração da obrigação do falecido em prestar alimentos a sua ex-esposa, pugnano pela improcedência do pedido. Requer, em caso de procedência, que os valores restituídos sejam efetivados pela segunda ré.Contestação da corré às fls. 70/74, sustentando sua dependência econômica do falecido segurado. Bate pela ausência de má-fé e desobrigação na devolução de valores recebidos, uma vez que agiu legalmente. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.Houve réplica às fls. 88/93.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo a analisar o mérito.A leitura dos autos dá conta de que a morte de Domingos Manoel da Silva, ocorrida em 2009, deu origem a duas pensões por morte. A primeira, concedida à parte autora, que mantinha vínculo matrimonial com o falecido à época da morte e a segunda, paga à primeira esposa de Domingos.Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da dependência econômica da corré Eunice em relação ao falecido, não havendo dúvidas quanto à qualidade de segurado.As provas colacionadas aos autos demonstram que a pensão deve ser paga à demandante, exclusivamente.No caso dos autos, a corré Eunice e o segurado falecido eram separados judicialmente, consoante documentos de fls. 13/16.Todavia, alega a corré que recebia pensão alimentícia, instituída por decisão judicial nos autos da separação consensual, comprovando, assim, sua dependência econômica em relação ao falecido.Neste ponto, cumpre esclarecer que a separação requerida gera conseqüências no plano jurídico, dificultando a cobertura previdenciária na morte do segurado.Isso porque, conforme consolidada jurisprudência, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a dependência econômica ser comprovada.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA.DIVÓRCIO AVERBADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O divórcio, devidamente averbado, rompe o vínculo matrimonial entre os cônjuges, fazendo cessar a presunção legal de dependência econômica. II - Cônjuges divorciados, residindo cada qual em um Estado da Federação, sem prova de dependência econômica. Requisito legal ausente. Benefício indevido. IX - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199903990998222, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2002)Com efeito, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê:2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o cônjuge separado judicialmente deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado.Na espécie, o pagamento da pensão alimentícia a Eunice restou exonerada a partir do ano de 2005, com a única obrigação do falecido em pagar o

valor correspondente a 20% do salário mínimo à ex-esposa para que esta conseguisse benefício previdenciário de aposentadoria. Tal valor não representa quantia suficiente a demonstrar efetiva dependência econômica da corré Eunice em relação ao seu ex-esposo. Resta claro que era a parte autora a pessoa a quem Domingos prestava auxílio antes de sua morte. Portanto, a ação deve ser julgada procedente, para que a parte autora receba, com exclusividade, o benefício pela morte de Domingos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a parte autora é a única beneficiária da pensão pela morte de Domingos Manoel da Silva, devendo ser cessado o benefício pago a Eunice Gomes da Silva (NB 155.920.567-6). Condene o INSS a pagar as diferenças das prestações, desde o irregular desdobramento, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Fica a corré Eunice dispensada da devolução das quantias recebidas a título de pensão, ante o caráter alimentar do benefício. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS cesse o desdobramento da pensão no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008188-65.2011.403.6114 - RAFAILA BUDNIK (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAILA BUDNIK, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Carlos Onesko, ocorrido em 17 de fevereiro de 2011. Alega a parte autora que foi casada com João Carlos, de quem se separou judicialmente no ano de 2006, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, por meio de carta precatória, três testemunhas arroladas pela Autora. As partes apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, enquanto que o óbito resta devidamente comprovado pela certidão de fl. 11. Alega a autora que, embora separada judicialmente do de cujus desde o ano de 2006, com ele mantinha relação de companheirismo há muitos anos. Contudo, os documentos carreados aos autos não foram suficientes nem mesmo para confirmar o endereço comum do casal. Com efeito, na certidão de óbito de João Carlos consta como seu endereço a cidade de Campo Mourão/PR, e, embora, afirme a autora que tal fato se deu em função do tratamento de saúde, tendo ido o falecido viver com seus familiares para tanto, temos o documento de fl. 24, referente ao IPVA de veículo em nome de João Carlos, que demonstra residência em local diverso ao da autora. Saliento que a prova oral colhida não se mostra convincente o bastante para concluir-se em sentido contrário. Destaco, ainda, o depoimento da testemunha José Pereira Lima de fls. 101/101vº no qual afirma que quando o Sr. João Carlos mudou-se para o Paraná, ele tinha um barraco na favela e ficava na casa da autora quando não estava bem. Desta forma, embora constatada a ajuda da autora em relação ao ex-marido e algumas visitas esporádicas à Campo Mourão (quatro ou cinco vezes, no período de 2 anos, conforme afirmação da testemunha Metodio Onesko - fl. 148), cuja saúde encontrava-se frágil, conforme depoimentos das testemunhas, nada comprova a vida afetiva de ambos, tampouco a dependência econômica da autora em relação a João Carlos. Portanto, não atendido o ônus que cabia a autora de provar a sua união estável ou a dependência econômica com o de cujus, nos termos do art. 333, I, do CPC, a ação deve ser julgada improcedente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008314-18.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X DAIANE ALVES DA SILVA X WELLINGTON ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, e representando seus filhos menores DAIANE ALVES DA SILVA E WELLINGTON ALVES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de Roberto Alves da Silva, ocorrido em 03 de janeiro de 2011. Alega ter sido companheira do falecido segurado e que a qualidade de segurado não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, uma vez que atendia os requisitos à concessão de aposentadoria por idade, possuindo mais de 60 contribuições previdenciárias à época do óbito. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Alega, ainda, que a autora não comprovou a situação de união estável com o falecido, findando por requerer a improcedência da ação. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, por meio de carta precatória, duas testemunhas arroladas pela Autora. As partes apresentaram memoriais finais. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 147/148. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente, evidenciando-se que o falecido não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, fazendo por descumprir requisito essencial para obtenção de qualquer benefício previdenciário. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Resta claro que o último recolhimento como contribuinte individual efetivado pelo falecido refere-se à competência maio de 2006, de sorte que a qualidade de segurado foi mantida por apenas seis meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91, assim vazado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar o falecido a condição de segurado na data do óbito, mormente no caso concreto, em que não havia adquirido o direito à aposentadoria. A propósito, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 364.426/RN, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 393). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do de cujus. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR) III - O último vínculo do falecido com a Previdência se deu no período de 17.10.86 a 18.01.1988, conforme anotação na CTPS, às fls. 16 dos autos, superando assim, o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, AC nº 803.115/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., publicado no Dj de 29 de novembro de 2004, p. 405). Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar. Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito. Não há que se falar em aposentadoria por idade, considerando que Roberto Alves da Silva faleceu com 52 anos (fls. 17), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Atestada a perda da qualidade de segurado do falecido, resta prejudicada a análise da alegada união estável na data do óbito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários

advocáticos que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0008784-49.2011.403.6114 - ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VANUZIA ABRANTES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de Marcos Antonio Rodrigues Lima, em razão de seu óbito, ocorrido em 10/08/2008.Alega que possuía união estável com o segurado falecido.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.Houve réplica.Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação. A autora apresentou memoriais finais à fl. 108.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido que recebia auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 62), sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da dependência econômica, com o reconhecimento da união estável alegada pela Autora.A fim de comprovar a união estável, a Autora apresentou Declaração de União Estável julgada procedente e processada perante a Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, a qual tramitou com lide (fls. 08/31).Tal documento, ao ver deste Magistrado, já é suficiente a comprovar a união estável.Agregue-se aos depoimentos das testemunhas, ouvidas neste Juízo, unânimes em afirmar que a Autora vivia com o falecido por longos anos até a data do óbito.Cumpram-se os requisitos para a concessão da pensão por morte, não é exigida a prova documental para comprovação da dependência econômica, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal.Neste sentido:PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento.(RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00004185020044039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, diante da documentação apresentada e testemunhas ouvidas entendo que restou comprovada a união estável, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica presumida pelo art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8213/91, razão pela qual a Autora faz jus

ao benefício pretendido. Quanto ao termo inicial, deverá ser fixado na data de 28 de agosto de 2008, conforme expressamente requerido pela autora em sua inicial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte, a partir de 28 de agosto de 2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005556-32.2012.403.6114 - JAKLINY CRISTINA MEIRA VIRGENS (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAKLINY CRISTINA MEIRA VIRGENS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir, pois a autora já está recebendo o benefício NB 31/551.905.740-7, compatível com sua incapacidade, contudo não faz jus à aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 91/113, do qual as partes se manifestaram. O pedido de desistência da ação formulado pela Autora não alcançou a concordância do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, protusões discais posteriores, tendinopatias em ombro direito, dificuldade de deambulação, dificuldade de extensão de membros inferiores (fls. 101), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em novembro de 2012. Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais anteriores como vendedora e auxiliar de serviços gerais (fls. 100). Observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 551.905.740-7 desde 18/06/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 85, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005769-38.2012.403.6114 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 55/75, do qual as partes se manifestaram.Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2012, que constatou que o Autor apresenta quadro de lesão traumática em plexo braquial (fls. 60), com deficiência física em braço direito devido à perda da movimentação do mesmo; esse quadro é permanente e foi originado pelo acidente motociclístico (fls. 61). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas que não dependam da utilização do braço direito e sejam assim adaptadas (quesito nº 9 das fls. 64/65). Fixou, ainda, o início da incapacidade em 31/08/2007, data do acidente motociclístico sofrido pelo Autor. Nesse contexto, considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (técnico de monitoramento eletrônico), fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 522.116.393-0, desde a cessação (03/04/2012), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício.Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 522.116.393-0 em 03/04/2012, devendo o INSS providenciar sua reabilitação (quesito nº 9 das fls. 64/65). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de

mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006070-82.2012.403.6114 - ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 217/240. Esclarecimentos complementares do Sr. Perito às fls. 252/254. As partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2013, que constatou que o Autor apresenta lesões tipo equizematosa com algumas bolhas e rachaduras acometendo toda a região plantar em ambos os pés, motivo pelo qual limita o mesmo para caminhar e se faz necessário o uso de bengala de apoio (fls. 228). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária, fixando o início da incapacidade na data da perícia (11/03/2013 - fls. 253). Por fim, observou que a doença que acomete o Autor é passível de tratamento e resolução completa, com possibilidade de total recuperação, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses a contar daquela data. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da perícia (11/03/2013). No tocante à qualidade de segurado, vale ressaltar que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não

renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, a partir da perícia judicial realizada em 11/03/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006097-65.2012.403.6114 - JOAQUIM NOVAIS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOAQUIM NOVAIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. E, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 73/89, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Verifico que na leitura da petição inicial é possível extrair-se os fundamentos de fato e os fundamentos de direito da causa pedir, obtendo-se por decorrência lógica o provimento jurisdicional pretendido pelo Autor (pedido). Ademais, o documento acostado pelo Autor (fls. 14) clareia a causa de pedir, tornando específico que o pedido é, sem dúvida, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Assim, afasto a preliminar suscitada pelo réu e passo à análise do mérito. E, no mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2013, que constatou, considerando o exame físico realizado e análise dos exames subsidiários descritos no corpo do laudo, não restou aferido estar o mesmo apresentando alterações hemodinâmicas que justifique incapacidade para as atividades costumeiras de seu trabalho, pois apenas foi aferido quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve (fls. 84). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente

incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006236-17.2012.403.6114 - ANTONIO AURELIANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO AURELIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que foi casado com Maria de Fatima Lima da Silva, falecida em 24 de maio de 2007.Requereu pensão ao INSS, sendo o pleito indeferido sob alegação de que a falecida não possuía mais a qualidade de segurada.Arrola argumentos buscando demonstrar que aludida perda não ocorreu.Requereu tutela antecipada e pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício, de forma retroativa ao óbito ou, sucessivamente, à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar a autarquia com as verbas sucumbenciais.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS contestou o pedido argumentando que a falecida perdera a qualidade de segurada. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Instada a parte Autora a manifestar-se sobre a resposta do Réu, afastou seus termos.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente, evidenciando-se que a falecida não mais ostentava a condição de segurada da Previdência Social na data do óbito, fazendo por descumprir requisito essencial para obtenção de qualquer benefício previdenciário. Resta claro que o último recolhimento como contribuinte individual efetivado pela falecida refere-se à competência setembro de 2005, de sorte que a qualidade de segurado foi mantida por apenas seis meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91, assim vazado:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos..Embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar a falecida a condição de segurada na data do óbito, mormente no caso concreto, em que não havia adquirido o direito à aposentadoria.A propósito, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP).Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 364.426/RN, 5ª Turma, Rel. MIn. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 393).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do de cujus. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR) III - O último vínculo do falecido com a Previdência se deu no período de 17.10.86 a 18.01.1988, conforme anotação na CTPS, às fls. 16 dos autos, superando assim, o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª Região, AC nº 803.115/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., publicado no Dj de 29 de novembro de 2004, p. 405).Cumprе ressaltar que a situação de desemprego alegada na inicial não foi comprovada, razão pela qual não há que se falar no período de graça previsto no art. 15, 2º da Lei nº

8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0006360-97.2012.403.6114 - ANGELO ANAYA OLIVARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANGELO ANAYA OLIVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/02/1980 a 28/02/1983 e 03/12/1998 a 31/07/2008, bem como a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 09/07/1990 a 31/08/1990 e 01/10/1992 a 30/06/1994 com redutor de 0,83. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de exposição ao agente agressivo em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de

1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes

mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3.

Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou, mediante da documentação necessária (PPP de fls. 60/65 e 68/77), que esteve exposto ao ruído de 82dB e 91dB, respectivamente, nos períodos de 01/02/1980 a 28/02/1983 e 03/12/1998 a 31/07/2008, superior ao limite legal nas épocas, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum. A soma de todo o tempo especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza 26 anos 7 meses e 7 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Cumpre mencionar a impossibilidade de converter o tempo comum em especial com redutor de 0,83, conforme fundamentação supra. Tratando-se de aposentadoria especial não há necessidade do preenchimento do requisito etário ou pedágio (art. 9º da EC nº 20/98). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido. (RESP 199700910610, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 05/02/2001 PG: 00122.) O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 31/07/2008 (fls. 139), considerando que o Autor já havia requerido o enquadramento de todo o tempo especial. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1980 a 28/02/1983 e 03/12/1998 a 31/07/2008; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, a partir da DER em 31/07/2008 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006724-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA RIVANEIDE OLINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Abdias Higino do Nascimento até a morte deste, ocorrida em 29 de fevereiro de 2012. Em 23 de abril de 2012 formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a Autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, além de arcar a autarquia com as verbas sucumbenciais. Juntos documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos três anos até a morte deste, ocorrida em 29 de fevereiro de 2012, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e a prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço (fls. 23/27), constando, ainda, a autora do atestado de óbito do segurado na qualidade de declarante (fl. 19), bem como do boletim de ocorrência como esposa (fl. 20/21) e da declaração do cemitério como companheira (fl. 33). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado mais de 30 dias após o óbito do segurada e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Abdias Higino do Nascimento, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 23 de abril de 2012. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção ortomonetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007079-79.2012.403.6114 - SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇASONIA MARIA MENDONÇA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 63/84 e Relatório Social acostado às fls. 88/94, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade restou cabalmente comprovada pela perícia médica realizada na Autora, dando conta de que a mesma sofre de insuficiência venosa e ulcera varicosa, além de obesidade, caracterizando incapacidade parcial e temporária. Destaca o perito que a afecção vascular pode ser tratada com medicamento e cirurgia e possui caráter reversível. Contudo, afirma que o tratamento, em relação a pericianda não surtiu os efeitos desejados. É irrelevante o fato de ser temporária a incapacidade, o que não impede a concessão, mesmo porque é da essência do benefício sua revisibilidade a cada dois anos, conforme art. 21 da Lei nº 8.742/96. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp.

1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, moram a Autora e dois filhos, tendo como renda o valor de R\$150,00 da autora e R\$350,00 de um dos filhos, resultando em uma renda per capita de R\$166,66, caracterizando a miserabilidade, já que a renda per capita, é inferior a do salário mínimo, dispensando incursão na análise de suficiência de tal quantia para sustento.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da data do requerimento administrativo feito em 10/10/2011 (fl. 14).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0007624-52.2012.403.6114 - HARACLIDES ALVES DE ANDRADE(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0008132-95.2012.403.6114 - THAYNA MANFRENATO DE MELLO X SIMONE MANFRENATO CALDEIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL THAYNA MANFRENATO DE MELLO, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou documentos.A

antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 65/72 e Relatório de Estudo Social juntado às fls. 76/82. As partes manifestaram-se. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 89/89vº, manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) O fato de o Autor ser criança não impede a concessão da prestação continuada e entendimento contrário se traduz em grave violação aos princípios norteadores da Ordem Social, positivados na Constituição da República. Neste diapasão, o artigo 4º, 1º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. A condição física da autora, segundo avaliação do perito médico judicial nestes autos, indica que esta é portadora de transtorno global de desenvolvimento, não podendo desempenhar atos do cotidiano, necessitando de constante supervisão. Desta forma, não deve ser abandonado à própria sorte em face de seu quadro clínico, sendo certo que tal situação basta para a caracterização de incapacidade para a vida independente. Entretanto, entendo que a situação de miserabilidade não foi comprovada. O estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas, a autora, sua mãe e uma irmã, com 11 anos de idade, que contam com renda mensal oriunda do trabalho de sua genitora, funcionária pública Estadual (inspetora de alunos), no valor aproximado de R\$ 1.322,44, isto é, renda per capita de R\$ 440,81, acima do valor legal, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008140-72.2012.403.6114 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008577-16.2012.403.6114 - ROGERIO ALMEIDA DA SILVA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 74/84. Estudo Social juntado às fls. 90/96. As partes manifestaram-se. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/103. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO

PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, o Autor não preencheu nenhum dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial. Consoante o Estudo Social, o Autor reside com sua mãe, três irmãos e um sobrinho. A renda mensal per capita é de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), nesta excluindo-se o sobrinho, com 12 anos de idade e a renda do benefício assistencial recebido pela mãe do autor, tendo em conta a necessidade de desconsideração de tal benefício na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, o pleito deve ser acolhido. Ressalto que a renda do irmão Reginaldo não deve ser desconsiderada, considerando que este é divorciado, reside no mesmo imóvel do autor e auxilia com as despesas da casa. A incapacidade alegada também não foi comprovada, considerando que o

laudo médico constatou ser o Autor portador de síndrome epilética adquirida por etilismo, estando seu quadro estabilizado e controlado, ficando restrito somente às atividades laborais em altura, dirigir e/ou manusear veículos, equipamentos leves e pesados. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000160-40.2013.403.6114 - NAGIB DE PAULA SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAGIB DE PAULA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 71/81, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente, fixou o Sr. Perito a data de início da incapacidade do Autor no ano de 2010. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2013 que o Autor apresenta insuficiência renal crônica dialítica, insuficiência cardíaca e diabetes (fls. 77). Concluindo pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de atividade laboral. Fixa como início da incapacidade, a data em que se configurou a cardiopatia grave e lesão de órgãos, ou seja, em 2010 (fls. 103). Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a parte Autora mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fl. 66/67, o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em junho de 2001. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual nos meses de janeiro/2006, março a maio de 2006, julho/2006 a janeiro/2007 e, novamente, de abril/2011 a fevereiro/2013, sem muita regularidade, encontrando-se ausentes diversos recolhimentos mensais neste último período. Embora seja dispensado o preenchimento da carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dentre as quais se encontra a cardiopatia grave e nefropatia grave, o autor não possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade, em 2010, tendo seu último recolhimento ocorrido em janeiro de 2007, e recebido benefício de janeiro/2007 a agosto/2007. Assim, a pretensão do Autor esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento.(AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000416-80.2013.403.6114 - VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir, pois o autor já está recebendo o benefício NB 31/553.378.945-2 compatível com sua incapacidade, contudo não faz jus à aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 53/68, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2013, que constatou que o Autor apresenta uma deformidade cervical acentuada, que leva a um comprometimento dos movimentos de rotação, flexão e extensão do pescoço, por uma má formação congênita (fls. 64).Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor poderá continuar exercer suas atividades, desde que com seguimento clínico, restrições para sobrecarga e movimentos repetitivos, ou seja atividades ergonomicamente corretas (fls. 65).Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 31/553.378.945-2 desde 21/09/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 48, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo

insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000722-49.2013.403.6114 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 50/65, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2013, que constatou que o Autor apresenta artrose degenerativa (fls. 62). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor possui alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja ausência de déficit motor e sensitivo (fls. 61). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0000974-52.2013.403.6114 - IVANILSO BENTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA IVANILSO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Requer sejam computados como especiais os períodos de 11/07/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/09/2011, reconhecidos administrativamente, bem como o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, totalizando 26 anos, 2 meses e 19 dias. Pleiteia, alternativamente, pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação informando, preliminarmente, que o período de 19/11/2003 a 29/09/2011 foi equivocadamente reconhecido, requerendo seja revisto e computado apenas como tempo comum, considerando o poder dever da Administração Pública de rever seus atos. No mérito, sustentou a exposição ao ruído inferior ao limite legal na época, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de

serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85

dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da

sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, cumpre mencionar que o período compreendido de 19/11/2003 a 29/09/2011 foi reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício, todavia, o INSS em sua contestação requereu sua revisão para computar apenas como comum, informando a utilização de EPI eficaz. Neste ponto, entendo que não assiste razão ao INSS, pois comprovada a exposição ao ruído de 86dB, superior ao limite legal na época, não havendo que se considerar a utilização do EPI eficaz, conforme fundamentação supra. Assim, os períodos reconhecidos administrativamente deverão ser mantidos como atividades especiais. Por sua vez, o período compreendido de 06/03/1997 a 18/11/2003 não poderá ser reconhecido, considerando a exposição inferior a 90dB, limite legal da época. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à conversão e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Vale ressaltar, que a ação deverá ser julgada parcialmente procedente apenas no tocante ao período de 19/11/2003 a 29/09/2011, que foi reconhecido administrativamente, porém, contestado pelo INSS na presente ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, ara o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 29/09/2011. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001000-50.2013.403.6114 - WILSON BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WILSON BONIFACIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais e convertido em comum nos períodos de 17/04/1973 a 13/05/1975 e 23/05/1979 a 30/10/1991. Juntou

documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da exposição ao ruído. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não

logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade

derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à

proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou, mediante a documentação necessária (Formulário e Laudo Técnico às fls. 86/87), que esteve exposto ao ruído de 85 dB, acima do limite legal no período de 23/05/1979 a 30/10/1991, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. Já o período compreendido de 17/04/1973 a 13/05/1975 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que no PPP de fls. 79/80 não ficou constatada a exposição a qualquer fator de risco. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 32 anos e 15 dias até a DER, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, nos termos da EC nº 20. Todavia, analisando o CNIS acostado às fls. 129, observo que o Autor continuou trabalhando desde a DER até janeiro de 2013, tempo este que somado àquele encontrado totaliza 32 anos 3 meses e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício pretendido. Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual. O requisito etário também foi preenchido, conforme documento de fls. 11, nascido em 25/01/1954. Assim, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB na data da citação feita em 11/03/2013 (fls. 112) e renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício, conforme o art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 23/05/1979 a 30/10/1991. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação feita em 11/03/2013 (fls. 112) e renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001078-44.2013.403.6114 - MARILENE DUARTE DE ALMEIDA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARILENE DUARTE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 70/78, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2013, que constatou ser a Autora portadora de hepatite B (fls. 74). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que não ficou constatado por essa perícia o diagnóstico de Cirrose Hepática, evolução não favorável da hepatite B, e com isso, não caracterizada incapacidade (fls. 74). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001080-14.2013.403.6114 - GUILHERME ANTONIO PEZ (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GUILHERME ANTONIO PEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega ter laborado em condições especiais nos períodos de 27/02/1975 a 22/01/1979, 22/02/1979 a 05/11/1979, 18/03/1982 a 16/11/1982, 17/01/1983 a 31/03/1986, 03/04/1986 a 20/05/1986, 04/05/1993 a 20/07/1993, 21/07/993 a 05/09/1993, 05/07/1972 a 18/07/1972, 02/08/1972 a 28/08/1972, 30/08/1972 a 25/01/1973, 26/01/1973 a 13/12/1973, 01/01/1974 a 19/02/1975 e 01/07/1980 a 31/01/1982. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da exposição ao agente agressivo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho

e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível

a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min.

Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já

assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou o enquadramento pela categoria profissional (motorista de ônibus) no período de 01/01/1974 a 19/02/1975 laborado na Viação Bristol, todavia, tal período foi reconhecido administrativamente, conforme fls. 33, razão pela qual falta interesse de agir. Os demais períodos requeridos não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois o Autor deixou de comprovar a exposição a qualquer fator de risco, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Embora concedidos os benefícios da justiça gratuita equivocadamente às fls. 68, as custas processuais foram recolhidas e a declaração de pobreza não foi apresentada, motivo pelo qual o Autor deverá arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001148-61.2013.403.6114 - FERNANDO MOURA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO MOURA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 47/53, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2013, que constatou apresentar o Autor quadro de pancreatite, diabetes (fls. 50). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que as enfermidades são passíveis de tratamento e controle, e não se enquadram em lesões e/ou doenças incapacitantes. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido

inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001416-18.2013.403.6114 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIS CARLOS DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/08/2012.Requer a homologação dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como do vínculo não reconhecido no período de 02/08/1973 a 30/04/1975 e as contribuições recolhidas nas competências de 01/1985 a 04/1985, 12/1988, 01/1989, 09/1989, 10/1991, 09/1995, 03/2006, 04/2006, 01/2008, 09/2008 e 10/2008.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, assim como em relação ao vínculo empregatício no período de 02/08/1973 a 30/04/1975 e recolhimentos nas competências de 01/1985 a 04/1985, 01/1989, 09/1989, 10/1991 e 09/1995. No mérito, sustentou que não houve comprovação de recolhimento das competências não reconhecidas administrativamente.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir apenas quanto aos períodos reconhecidos e computados administrativamente, conforme planilha de fls. 24/28.Por sua vez, no tocante ao vínculo empregatício compreendido de 02/08/1973 a 30/04/1975 e os recolhimentos das contribuições individuais nas competências de 01/1985 a 04/1985, 12/1988, 01/1989, 09/1989, 10/1991, 09/1995, 03/2006, 04/2006, 01/2008, 09/2008 e 10/2008, não assiste razão ao Réu ao alegar a falta de interesse, considerando que, diferente do sustentado, os períodos não foram computados administrativamente.Passo a analisar o mérito.A fim de comprovar o vínculo empregatício perante o Departamento de Água e Esgoto apresentou o Autor a CTPS às fls. 134/139, devidamente preenchida com contrato de trabalho, carimbos, anotações de férias e alterações de salários.De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a CTPS apresentada pelo Autor, reconhecendo em sua contestação o alegado vínculo.No mais, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Assim, entendo que o vínculo deverá ser reconhecido, todavia, observo que no período de 02/08/1973 na 12/03/1975 existe período já computado concomitante no período em que o Autor laborou como Inspetor de Alunos perante a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (fls. 133), razão pela qual deve ser computado somente o interregno de 13/02/1975 a 30/07/1975.Quanto às contribuições individuais, restaram devidamente comprovados os recolhimentos nas competências de 01/1985 a 04/1985, 01/1989, 09/1989, 10/1991, 09/1995, 01/2008, 09/2008 e 10/2008, conforme documentos de fls. 236 a 238, 271, 275, 765, 311, 554 e 599, 561 e 602 e 567 e 603, respectivamente.Por sua vez, deixou o Autor de comprovar os recolhimentos nas competências de 12/1988, considerando que o documento de fls. 270 refere-se a competência de 11/1988, bem como nas competências de 03/2006 e 04/2006, tendo em vista que as guias de fls. 517/520 não comprovam o pagamento das contribuições individuais do Autor, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC.Contudo, em resumo, deverá ser computado o período de 13/02/1975 a 30/07/1975 e as contribuições individuais nas competências de 01/1985, 02/1985, 03/1985, 04/1985, 01/1989, 09/1989, 10/1991, 09/1995, 01/2008, 09/2008 e 10/2008, que acrescidos ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, totaliza 35 anos, 11 meses e 8 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedagógico, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedagógico constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA

MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 15/08/2012 (fls. 23), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual.Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o vínculo empregatício entre o Autor e o Departamento de Água e Esgoto no período de 02/08/1973 a 30/04/1975, computando o interregno de 13/03/1975 a 30/04/1975.b) Condenar o INSS a computar as contribuições individuais recolhidas pelo Autor nas competências de 01/1985, 02/1985, 03/1985, 04/1985, 01/1989, 09/1989, 10/1991, 09/1995, 01/2008, 09/2008 e 10/2008.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/08/2012 (fls. 23), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0001476-88.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 05/07/2012.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais e convertido em comum nos períodos de 30/05/1985 a 05/08/1987, 18/04/1988 a 15/08/1989 e 01/11/1994 a 08/03/2010.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da exposição ao agente agressivo, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido

até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que apenas poderá ser reconhecido o tempo especial no período de 10/08/2004 a 08/03/2010, considerando que o Autor comprovou a exposição ao ruído de 89dB, acima do limite legal na época, mediante a apresentação da documentação necessária (PPP de fls. 61). Cumpre esclarecer que os períodos de 30/05/1985 a 05/08/1987 e 01/11/1994 a 09/08/2004 não poderão ser reconhecidos, pois apresentados os PPPs (fls. 57/58 e 61)

sem a indicação de responsável técnico nos períodos respectivos, motivo pelo qual não substituem a apresentação do laudo técnico individual. O período de 18/04/1988 a 15/08/1989 também não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor apresentou apenas o formulário de fls. 59, deixando de apresentar o laudo técnico ou PPP com indicação de responsável técnico. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza apenas 29 anos 11 meses e 2 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 10/08/2004 a 08/03/2010. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001745-30.2013.403.6114 - ZELAIR CORREA DA SILVA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI CORREA DA SILVA

ZELAIR CORREA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E AMAURI CORREA DA SILVA aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Mauricio da Silva até a morte deste, ocorrida em 05 de abril de 2011, dessa união sobrevivendo o filho Amauri Correa da Silva, nascido em 1992. Por ser dependente do falecido, requereu junto ao Réu a concessão do benefício de pensão por morte nº 156.898.358-9, ocorrendo que o pleito foi deferido somente ao filho Amauri sendo indeferido à autora por não se haver reconhecido a união estável. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Requereu tutela antecipada e pede seja o Réu condenado à concessão de sua cota-parte do benefício, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, além de arcar a autarquia com as verbas sucumbenciais. A tutela antecipada foi indeferida e determinada a emenda da inicial para inclusão do filho Amauri no polo passivo da presente ação, o que foi cumprido à fl. 109. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação a Amauri Correa da Silva, que já recebe pensão derivada do falecimento de Mauricio da Silva. No mérito, afirma que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, pleiteia que a condenação se limite ao desdobramento da pensão já paga a Amauri Correa da Silva, podendo a autarquia descontar da parcela devida a este o que deverá entregar à Autora a título de atrasados, ou, ante a convivência entre a Autora e Amauri, com isso desfrutando aquela dos pagamentos já feitos a este, que não haja pagamento de parcelas em atraso. Juntou documentos. O corréu Amauri compareceu a secretaria deste Juízo deu-se por citado e informou que não tem interesse em contestar a presente ação. Manifestando-se sobre a resposta do réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando as partes, à guisa de alegações finais, o teor de suas anteriores manifestações. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que o companheiro é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável na data do óbito. Embora não fossem casados, foi provado nos autos que a Autora e o falecido segurado passaram a viver em união estável por longo período até a morte deste, ocorrida em 05 de abril de 2011, cabendo nesse ponto observar que tiveram um filho em comum no ano de 1992, bem como as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e a prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço (fls. 13 e 18). Ademais, conforme documentos de fls. 40/41 a autora consta como responsável pelo segurado falecido nos termos de compromisso da Secretária da saúde de São Bernardo do Campo. A isso acrescente-se que a Autora foi expressamente relacionada pelo segurado morto como dependente para fim de imposto de renda nos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 28/38). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº

3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante pagamento da pensão que já era paga a Amauri Correa da Silva, desde a sua cessação, em 15/08/2013, na medida em que as quantias recebidas pelo referido corréu reverteram também em seu favor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Mauricio da Silva, desde a cessação da pensão nº 156.898.358-9 em 15/08/2013. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0002030-23.2013.403.6114 - CELIA LEITE DA SILVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CELIA LEITE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/02/2009. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais e convertido em comum nos períodos de 02/10/1989 a 31/01/1993, 19/03/1996 a 31/12/2000 e 01/01/2003 a 06/09/2007. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da exposição aos agentes agressivos acima do limite legal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de

11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis

que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados

em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que a Autora comprovou, mediante a documentação necessária (PPP de fls. 51/55), que esteve exposta ao ruído acima do limite legal nos períodos de 19/03/1996 a 31/12/2000 (91dB), 18/11/2003 a 31/12/2003 (86,5dB), 01/01/2004 a 31/12/2004 (90,1dB), 01/01/2005 a 31/12/2006 (94,9dB) e 01/01/2007 a 06/09/2007 (89,6dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Quanto à empresa Magnetti Marelli COFAP apenas não poderá ser reconhecido o período de 01/01/2003 a 17/11/2003, pois comprovada a exposição de 86,5dB, inferior a 90dB, limite legal na época. Já o período laborado na Empresa TRW Automotive compreendido de 02/10/1989 a 31/01/1993 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que no PPP de fls. 77 não ficou constatada a exposição a qualquer fator de risco. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 31 anos 7 meses e 26 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 19/02/2009 (fls. 26), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 19/03/1996 a 31/12/2000 a 18/11/2003 a 06/09/2007.b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/02/2009 (fls. 26) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002118-61.2013.403.6114 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ERIVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Junto documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 99/109, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2013, que constatou que o Autor apresenta artrose degenerativa e tendinose (fls. 105).Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor possui alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja ausência de déficit motor e sensitivo (fls. 105).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002198-25.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Luis Hercílio de Brito até a morte deste, ocorrida em 01 de março de 2010.Em 23 de abril de 2012 formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou inicialmente indeferido, sob fundamento de que a Autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos vinte anos até a morte deste, ocorrida em 01 de março de 2010, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo.Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido segurado (fls. 19 e 24/25), bem como seguro de vida recebido pela autora quando da morte de Luís Hercílio (fl. 26/27) e termo de responsabilidade do hospital que consta a autora como representante (fl. 45).Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais

sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado mais de 30 dias após o óbito do segurada e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Luís Hercílio de Brito, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 23 de abril de 2012. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção ortemonetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0002300-47.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 93/97 e Relatório Social acostado às fls. 101/106, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva

necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo social dá conta de que a autora reside em casa própria, contudo em terreno invadido, não possuindo qualquer tipo de rendimento, resultando, por conseguinte, objetivamente caracterizada a miserabilidade, já que a renda per capita, por inexistente qualquer rendimento, é inferior a do salário mínimo, dispensando incursão na análise de suficiência de tal quantia para sustento. Contudo, a incapacidade não restou comprovada pela perícia médica realizada na Autora. Afirma o perito que a pericianda foi portadora de colelitopatia calculosa, hérnia hiatal e bexiga já operados. Ressalta que as queixas e afecções apresentadas são de caráter benigno sem implicações significativas e incapacitantes para a vida diária, tratadas com cirurgia, ora já instituída e resolvida. Conclui pela ausência de incapacidade laboral. Assim, embora constatada uma situação de miserabilidade a autora não possui incapacidade laboral, não possuindo os requisitos necessários a concessão do benefício requerido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002384-48.2013.403.6114 - FRANCISCO SARMENTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 138 - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença não contém a alegada contradição. Conforme PPP de fls. 76 a exposição ao ruído era de 87dB, acima do limite legal na época. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de

declaração.P.R.I.FLS. 127/132Vº - SENTENÇAFRANCISCO SARMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 04/08/2010.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais e convertido em comum nos períodos de 24/03/1980 a 29/05/1987.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da exposição ao agente agressivo, bem como a utilização de EPI eficaz. Alegou, ainda, que o PPP não possui indicação de responsável técnico antes de 23/10/1983. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto ao período de 01/11/1985 a 29/05/1987, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 96.Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO

IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO

CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou

não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Conforme bem observado pelo INSS, o PPP de fls. 76/77 não consta indicação de responsável técnico para o período antes de 24/10/1983, motivo pelo qual tal documento não substitui a apresentação do laudo técnico individual para o período. Assim, apenas poderá ser reconhecido o tempo especial no interregno de 24/10/1983 a 31/10/1985, pois comprovada a exposição ao ruído de 87dB, superior ao limite legal na época, mediante documentação necessária (PPP com indicação de responsável técnico). A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 28 anos 11 meses e 7 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, de rigor a parcial procedência da ação apenas para reconhecer a atividade desempenhada em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/11/1985 a 29/05/1987, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 24/10/1983 a 31/10/1985. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I

0002415-68.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES CARDOSO SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DAS DORES CARDOSO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 41/44, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, restou comprovado que a Autora apresenta quadro de Pseudoartrose do Fêmur direito (fratura do colo do Fêmur ocorrida em 2011 (fls. 43), concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária. Fixou o início da incapacidade em 12/01/2012, considerando a data do término do benefício recebido. Sugeriu, ainda, reavaliação em 01 (um) ano após possível tratamento cirúrgico da Autora (fls. 43v). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 545.015.076-4 em 12/01/2012 (fls. 11). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 545.015.076-4 em 12/01/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 01 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002492-77.2013.403.6114 - VERA LUCIA VALIM BENTO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VERA LUCIA VALIM BENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 78/86, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou que a Autora possui depressão e síndrome do pânico, todavia, durante o exame físico foi observado quadro psiquiátrico com alterações mínimas, não limitantes e ausência de repercussão neurológica. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela

perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002496-17.2013.403.6114 - AUXILIADORA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AUXILIADORA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Interposto recurso de Agravo de Instrumento. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 69/76, do qual as partes se manifestaram.Parecer do assistente técnico da Autora juntado às fls. 86/97.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2013, que constatou que a Autora foi portadora de trombose venosa profunda (fls. 73). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral a época da avaliação pericial. Informou, ainda, que a Autora está capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano (fls. 74). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 0012809-46.2013.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002498-84.2013.403.6114 - ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROBERTO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que o período em que recebeu auxílio-suplementar pode ser considerado para fins de carência. Aponta que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido pela falta de carência. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 36/39. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ausência de cumprimento da carência mínima legalmente exigida, uma vez que o auxílio suplementar recebido desde 1990 não pode ser considerado para contagem da carência. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. O pedido é improcedente, visto que baseado em equivocada interpretação da lei. Vale esclarecer, primeiramente, que o art. 9º da Lei 6.367/76 instituiu o pagamento do chamado auxílio-suplementar àqueles segurados que, embora recuperados de acidente do trabalho, apresentassem sequelas capazes de diminuir a capacidade para o trabalho. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente. É

inviável o cômputo do período de gozo de auxílio-acidente para fins de carência. Com efeito, o auxílio-acidente é parcela indenizatória paga ao trabalhador que sofre sequelas de acidente do trabalho ou doença profissional. A rubrica não substitui o salário-de-contribuição, pois o trabalhador mantém, ainda que reduzida, sua aptidão para aferir renda através do trabalho. Tal posicionamento tem sido adotado pelos Tribunais Regionais Federais, como demonstram as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.- O período de gozo exclusivo do benefício de auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de contribuição, dado o seu caráter indenizatório, não substitutivo dos rendimentos habituais do segurado.- A possibilidade de contagem de tempo de serviço preconizada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente aos benefícios por incapacidade laborativa - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.- Não demonstrado o tempo de serviço pelo lapso requerido na exordial, é de se manter a r. sentença que deu pela improcedência do pedido. Apelação improvida. (TRF/3ª Região - AC 1107667/SP, 8ª Turma, Relatora Des. Vera Lucia Jucovsky, DJ 27/04/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO EXCLUSIVO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.O período em gozo exclusivo de auxílio-acidente, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser considerado para efeitos de carência, uma vez tratar-se de benefício de caráter indenizatório, que não tem o condão de substituir o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado.(TRF/4ª Região , AC Nº 0006585-53.2009.404.7001/PR, 6ª Turma, RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO, AURVALLE, DJE 15/10/2010)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Pagará o Autor honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002836-58.2013.403.6114 - ARI FERNANDES(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ARI FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a manutenção de auxílio doença, sem a obrigatoriedade de reavaliação pelo INSS mediante exames periciais periódicos. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 40/47, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao afastamento da obrigatoriedade de sujeição do Autor às perícias médicas periódicas, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou que o Autor apresenta coronariopatia, corrigida cirurgicamente (fls. 46).Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor demonstra ausência de sinais de lesão de órgãos alvo: baixo débito cardíaco, ausência de arritmias ventriculares, cintigrafia do miocárdio sem presença de alteração isquêmica, função renal preservada (fls. 46), podendo existir necessidade de afastamento temporário, indicado pelo seu médico assistencial (fls. 46).Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 553.826.400-5 desde 20/10/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 37, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido.Por sua vez, no tocante à desobrigação do Autor sujeitar-se às perícias médicas do INSS periodicamente, o pedido deve ser julgado improcedente.Assenta o art. 101 da Lei nº 8.213/91:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que é exemplo o seguinte excerto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FIXAÇÃO DO PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E PERÍODO PARA REAVALIAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DA PARTE AUTORA- DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A verificação acerca da manutenção da incapacidade, bem como de sua abrangência, é prerrogativa do INSS, que poderá realizar perícias médicas periódicas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Descabe, pois, o pleito de fixação de prazo mínimo para o benefício e/ou de data específica para reavaliação pericial do autor. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC AC 00443666120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

quanto ao pedido de concessão/manutenção do auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto à desobrigação de sujeição do Autor a avaliação médica periódica pelo INSS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003158-78.2013.403.6114 - CLARETE RIBEIRO FONSECA KATAOKA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA CLARETE RIBEIRO FONSECA KATAOKA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 21/11/1979 a 07/05/1985 e 08/05/1985 a 03/12/1990. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, bem como a ausência de laudo individual técnico. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio

de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85

dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da

sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que a Autora comprovou que esteve exposta aos agentes biológicos (secreções e fluidos orgânicos, microrganismos patogênicos causadores de infecções, bactérias, vírus e materiais contaminados), presentes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos períodos em que laborou no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC de 21/11/1979 a 07/05/1985 e de 08/05/1985 a 03/12/1990, mediante a apresentação da documentação necessária (fls. 47), razão pela qual deverão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum. A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 34 anos e 21 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria da Autora que foi concedida pelo INSS com 31 anos 10 meses e 5 dias, razão pela qual faz jus a revisão. A renda mensal inicial da aposentadoria integral da Autora deverá ser recalculada desde a data da concessão em 01/06/2010, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 21/11/1979 a 07/05/1985 e 08/05/1985 a 03/12/1990. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral da Autora desde a data da concessão em 01/06/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 34 anos e 21 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003256-63.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 24/10/2006. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição a ruído inferior ao limite legal da época, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O

FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO

CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou

não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou mediante a documentação necessária (PPP de fls. 46/49) a exposição ao ruído acima do limite legal apenas nos períodos de 06/03/197 a 28/02/1998 (91dB) e 18/11/2003 a 24/10/2006 (86dB a 89dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como especiais. Vale ressaltar que o período de 01/03/1998 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, considerando a exposição de 87dB, abaixo do limite legal na época (90dB). A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 22 anos e 13 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza 36 anos 6 meses e 23 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 35 anos, razão pela qual faz jus a revisão de seu benefício. A renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 24/10/2006, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1998 e 18/11/2003 a 24/10/2006. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 24/10/2006, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 6 meses e 23 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003294-75.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DE ABREU (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ LUIZ DE ABREU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 89/98, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou que o Autor apresenta quadro de epilepsia (fls. 95). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a epilepsia não necessariamente implica em incapacidade laborativa e essa incapacidade está usualmente relacionada à falta de controle das crises epiléticas ou déficits degenerativos associados (fls. 95) e, no caso concreto, encontra-se estabilizada (fls. 96). Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 600.762.430-0 desde 17/02/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 84, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de concessão/manutenção do auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003298-15.2013.403.6114 - HENRIQUE DIAS DE SANTANA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003358-85.2013.403.6114 - MIRIAM DOS SANTOS CORREIA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MIRIAM DOS SANTOS CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito sustentando a ausência de comprovação

dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Laudo médico juntado às fls. 61/63 e Relatório Social acostado às fls. 79/86, sobre os quais se manifestaram as partes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/98. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, em caso de procedência da ação, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA

201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, moram a autora, seu companheiro e três filhos (com 12, 10 e 6 anos de idade), auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais), oriunda do trabalho informal do companheiro, o qual recolhe material reciclável (R\$300,00) e bolsa família (R\$ 166,00). Residem em casa alugada e possuem despesas mensais no importe de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), resultando, por conseguinte, objetivamente caracterizada a miserabilidade, já que a renda per capita é inferior a do salário mínimo, dispensando incursão na análise de suficiência de tal quantia para sustento.Cumprer ressaltar, que a renda do Bolsa Família, em razão de seu caráter eventual, não deve ser considerado como renda familiar.Contudo, a incapacidade não restou comprovada pela perícia médica realizada na Autora, uma vez que conclui o perito ser a autora portadora de sequela de fratura dos ossos da perna direita com amputação transtibial da mesma, a qual lhe gera uma incapacidade parcial e temporária. Assim, de acordo com o laudo pericial, embora a autora possua algum tipo de limitação não está incapacitada para o exercício de atividades laborais.Neste ponto destaco a colocação do Parquet em sua manifestação (fls. 96/98): a limitação vivenciada pela autora pode lhe trazer dificuldades de inserção ao mercado de trabalho, o que é lamentável, entretanto, tal situação de marginalização não atinge com exclusividade nem é, necessariamente, em decorrência do mal que a aflige. (...) Vale ressaltar que há inserção obrigatória de portadores de deficiência em decorrência da aplicação do art. 93 da Lei 8.213/91, através de cotas para contratação e inclusão de pessoas com deficiências nas empresas.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003486-08.2013.403.6114 - LUIZA PIRES DE MOURA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUIZA PIRES DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.Laudo médico juntado às fls. 96/102 e Relatório Social acostado às fls. 115/120, sobre os quais se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que

tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo social dá conta de que a autora não possui qualquer tipo de rendimento, e reside, como acolhida, na casa da Sra. Elza Rodrigues Ugeda, resultando, por conseguinte, objetivamente caracterizada a miserabilidade, já que a renda per capita, por inexistente qualquer rendimento, é inferior a do salário mínimo, dispensando incursão na análise de suficiência de tal quantia para sustento.Contudo, a incapacidade não restou comprovada pela perícia médica realizada na Autora, uma vez que conclui o perito ser a autora portadora de episódio depressivo leve, o qual não lhe gera qualquer incapacidade laboral. Assim, embora constatada uma situação de miserabilidade a autora não possui incapacidade laboral, não possuindo os requisitos necessários a concessão do benefício requerido.No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento para realização de nova perícia sob o mesmo enfoque, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003789-22.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 74/81, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de cardiopatia em forma grave, segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em 02/07/2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez.Quanto ao termo inicial, fixou o perito a incapacidade a partir de 2009, durante o evento de isquemia miocárdica, razão pela qual entendo que a aposentadoria deverá ser concedida a partir da data de cessação do auxílio doença de nº 552.880.063-0, recebido de 21/08/2012 a 20/11/2012 (fls. 89).Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à autora.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença nº 552.880.063-0 em 20/11/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores

pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003868-98.2013.403.6114 - JOSE VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando declaração acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de janeiro de 1962 a outubro de 1972 e junho de 1973 a outubro de 1974. Emenda da inicial às fls. 30/31. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/49. Determinada a realização de prova oral, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação, uma vez que lhe foi concedida, administrativamente, aposentadoria por idade (fl. 62) Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido. (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003917-42.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARIA DE FATIMA SERAFIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Laudo médico juntado às fls. 42/50 e Relatório Social acostado às fls. 54/60, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, mora somente a autora, a qual não possui qualquer tipo de rendimento, sendo auxiliada por sua mãe que mora no mesmo terreno, porém em casa distinta, resultando, por conseguinte, objetivamente caracterizada a miserabilidade, já que a renda per capita, por inexistente qualquer rendimento, é inferior a do salário mínimo, dispensando incursão na análise de suficiência de tal quantia para sustento. Contudo, a incapacidade não restou comprovada pela perícia médica realizada na Autora, uma vez que conclui o perito ser a autora portadora de epilepsia pós trauma craniano, a qual lhe gera uma incapacidade parcial e temporária. Em sua conclusão, afirma o perito: a epilepsia não necessariamente implica em incapacidade laborativa e conseqüentemente obtenção de benefícios como o auxílio doença para os segurados da Previdência social. Essa incapacidade está usualmente relacionada à falta de controle das crises epiléticas ou déficits degenerativos associados. Assim, de acordo com o laudo pericial, embora a autora possua algum tipo de limitação não está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003966-83.2013.403.6114 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 08/08/2012. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 12/03/1979 a 18/08/1981, 18/07/1982 a 22/10/1986, 03/11/1986 a 02/03/1989, 17/01/1990 a 03/04/1990, 10/07/1991 a 17/11/1997, 09/07/1998 a 13/07/2002 e 15/07/2002 a 03/03/2005, bem como que seja computado o tempo que esteve em gozo de auxílio doença de 14/02/1999 a 02/10/2000 e o tempo de serviço prestado à Cooperativa de Construção e Serviços Coop Leste. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos computados administrativamente, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação das atividades especiais não reconhecidas, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, cumpre reconhecer a ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 10/07/1991 a 17/11/1997, enquadrado como especial administrativamente, bem como o período em gozo de auxílio doença de 14/02/1999 a 02/10/2000 também computado na esfera administrativa, conforme fls. 123/127. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA COOPERATIVA. É certo que a Lei nº 8.212/91 equipara empresa e cooperativa, consoante disposto em seu art. 15, parágrafo único, sendo que a responsabilidade legal pelo recolhimento da contribuição é da cooperativa, não podendo ser atribuído ao cooperado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. A propósito confira-se: TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da

Previdência Social. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200101558814, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00267.) Portanto, caberia ao Autor comprovar que era cooperado e recebia seu pagamento com o desconto do INSS. No caso dos autos, a fim de comprovar sua situação o Autor apresentou apenas os recibos de fls. 74/118, todavia, entendendo que tais documentos não constituem prova hábil em face da ausência de assinatura. Assim, tendo em vista que os documentos apresentados não possuem validade ou eficácia, os períodos não poderão ser computados. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De

acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a

entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine

intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Observo que o Autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a documentação necessária, nos períodos de 12/03/1979 a 18/08/1981 (87,9dB, PPP de fls. 164/165), 16/07/1982 a 22/10/1986 (101,5dB, PPP de fls. 166/167) e 18/11/2003 a 03/03/2005 (85 a 88dB, Formulário e PPRA de fls. 137/163), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Quanto ao período de 03/11/1986 a 02/03/1989 o Autor deixou de apresentar o laudo técnico ou PPP necessário e no tocante ao interregno de 17/01/1990 a 03/04/1990 e 09/07/1998 a 13/07/2002 deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar os agentes nocivos.Por sua vez, o período de 15/07/2002 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, tendo em vista a exposição de 85 a 88dB, inferior ao limite legal da época.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 33 anos 8 meses e 23 dias de contribuição, tempo suficiente apenas para concessão de aposentadoria proporcional.No entanto, o Autor requereu exclusivamente a concessão da aposentadoria integral, motivo pelo qual a ação deverá ser julgada parcialmente procedente somente para determinar o reconhecimento do tempo especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 10/07/1991 a 17/11/1997 e 14/02/1999 a 02/10/2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 12/03/1979 a 18/08/1981, 16/07/1982 a 22/10/1986 e 18/11/2003 a 03/03/2005.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003985-89.2013.403.6114 - CONCEICAO ROCHA NOVENBRINO(SP133962 - MARIA LIS GONCALVES DOS S SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CONCEIÇÃO ROCHA NOVENBRINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão dos auxílios doença nºs 543.859.398-8 e 544.979.905-1, ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus aos benefícios requeridos. Juntou documentos. Inicialmente os autos tramitaram perante o r. Juízo Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que reconhecendo a natureza previdenciária do feito, declarou-se incompetente e anulou o processado desde o despacho inicial. Em 07/06/2013, vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 123/126, do qual as partes se

manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou ser a Autora portadora de rizartriose à direita, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para a atividade laborativa atual, sob o enfoque ortopédico. Todavia, verifico que há ausência de incapacidade laboral. Relatou a Autora que ainda hoje consegue fazer os serviços de costura (fls. 123v), trabalhando como autônoma desde 1962. E, segundo descreve o Sr. Perito, a Autora é portadora de Rizartriose, doença degenerativa que acomete a articulação Trapézio-Metacarpiana do Polegar, não se asseverando ser esta lesão ou anomalia capaz de provocar a incapacidade laboral, fato que restou confirmado pela própria Autora ao informar que vem realizando seu trabalho de costureira (fls. 123v). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004132-18.2013.403.6114 - EDISON LUIS CARDOSO CHAVES (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDISON LUIS CARDOSO CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 47/50, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou apresentar o Autor quadro de retocolite ulcerativa (fls. 49). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o quadro clínico e os exames complementares não se enquadram em lesões e/ou doenças incapacitantes. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a

improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004236-10.2013.403.6114 - MARCELO SANTOS SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARCELO SANTOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão/manutenção de auxílio doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à manutenção do benefício na forma pretendida pelo Autor, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 57/60, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2013, que constatou que o Autor apresenta quadro de espondilodiscoartrose, em status pós operatório de descompressão e artrodese da coluna lombar e cervical (fls. 59). Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada (questão nº 8 da fl. 59). Observo que o INSS vem prorrogando sucessivamente (cerca de 15 vezes) o auxílio doença concedido ao Autor, informando a data de 10/01/2014 para cessação do benefício (fls. 38/55 e 64). Nesse contexto, considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (mecânico), fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/01/2014), e podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado

como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/543.581.286-7 em 10/01/2014, devendo o INSS providenciar sua reabilitação (quesito nº 8 da fl. 59). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente pelo benefício de nº 31/543.581.286-7 e outros, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004329-70.2013.403.6114 - IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 41/44, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta sequela de fratura do Fêmur direito, e quadro de espondiloartrose da coluna vertebral e tendinose dos ombros, além de osteoporose. (fls. 42v), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de outubro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2011. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do benefício (DER), em 23/07/2012 (fls. 13), conforme expressamente requerido na inicial. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER), ocorrida em 23/07/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa

diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004402-42.2013.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA FLORES DE MAGALHÃES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 75/89, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de hipertensão arterial sistêmica Diabetes Mellitus, condromalacea patelar, distúrbio psiquiátrico - depressão, artrose patelo femoral, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros acomentimentos descritos. Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de exercer suas atividades laborais habituais como enfermeira (fls. 81). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004406-79.2013.403.6114 - GERSON PEDRO SIMONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON PEDRO SIMONATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou

aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 104/121, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta alterações degenerativas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade (fls. 116). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor está apto para exercer atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos, ou seja, micro-empresário (fls. 116). Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 600.883.719-7 desde 05/03/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 80, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004488-13.2013.403.6114 - LUZINETE MALDONADO DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZINETE MALDONADO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS

apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 106/122, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou, pelos exames subsidiários apresentados e anexados aos autos, apresentar a Autora quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada e insuficiência renal, a época em que foi avaliada não hemodialítica (fls. 115). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral a época da avaliação pericial. Informou, ainda, que a Autora está em condições de manter atividades de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anotadas na CTPS (operadora de caixa, ajudante, vendedora externa e por último balconista de padaria e confeitaria (fls. 115). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 176/179, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma

lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de espondilodiscoartrose da coluna cervical em status pós operatório (2011), espondilodiscoartrose da coluna lombar com sinais de radiculopatia e gonartrose leve bilateral (fls. 178), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em agosto de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laborativa atual, Fixou o início da incapacidade no ano de 2010 (quesito 09, fls. 178v), conforme laudo que informa o processo às fls. 164/169 (ref. Autos nº 0008790-27.2009.403.6114), sugerindo reavaliação em 01 (um) ano. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 534.323.685-1 em 22/11/2012 (fls. 159 e 161). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 534.323.685-1 em 22/11/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 01 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004708-11.2013.403.6114 - ALDEMIR AMARO DA SILVA (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDEMIR AMARO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir face a ausência de prévio requerimento administrativo. E, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 86/101, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação, suscitada pelo réu, não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta baixa visão severa no olho direito e visão próximo do normal no olho esquerdo. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais que vem exercendo nos últimos anos (fls. 100).Observo, por fim, que o periciando vem exercendo atividade laborativa atualmente em posto de trabalho de inspeção de produção (fls. 93) e, também, renovou sua licença para condução de veículos até 19/04/2017 (fls. 96). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004766-14.2013.403.6114 - IDOLO GRECO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDOLO GRECO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 126/133, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta coronariopatia, corrigida

cirurgicamente (fls. 132). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor possui fração de ejeção acima do padrão de critério para definição de cardiopatia grave (fração de ejeção maior de 40%), ausência de sinais de lesão de órgãos alvo, baixo débito cardíaco, ausência de arritmias ventriculares, cintigrafia do miocárdio sem presença de alteração isquêmica, função renal preservada (fls. 132). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004919-47.2013.403.6114 - MARIA LUCIENE DANTAS SIMOES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA LUCIENE DANTAS SIMÕES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 112/117, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de depressão e lesão corporal gravíssima com perda de função permanente (fls. 116), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de setembro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 1999. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença NB 545.485.100-7, em 30/11/2012 (fls. 109), conforme expressamente requerido na inicial. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 545.485.100-7), ocorrida em 30/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004920-32.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1. Evidentemente o perito nomeado pelo Juízo não leu os autos ao realizar a perícia médica para a qual foi nomeado, buscando agora, com evasivas, justificar o injustificável em suas manifestações de fls. 138 e 145/146. Os autos foram retirados da Secretaria no dia 8 de outubro de 2013 por Patrícia Vasconcelos, autorizada a tanto pelo perito (fls. 140/141), realizando-se os exames sobre a Autora no dia 10 de outubro de 2013, sendo certo que os quesitos da parte autora já estavam encartados naquela oportunidade, juntados que foram no dia 27 de setembro de 2013 (fls. 86/88). Logo, nada justifica a primeira explicação dada pelo médico perito às fls. 138 de que não identificou quesitos da Autora e, muito menos, o segundo argumento de fls. 145/146, cuidando apenas de apresentar as respostas aos quesitos que faltavam, sem, porém, esclarecer devidamente o ocorrido. A relação entre o Magistrado e o perito é, antes de tudo, calcada na confiança de fiel cumprimento do encargo, restando o elo rompido com a atitude relatada. Posto isso, rejeito o laudo de fls. 114/117, destituo o perito antes nomeado e nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, para que nova perícia seja realizada, com as devidas respostas aos quesitos do Juízo e de ambas as partes, devendo a Secretaria contatar o profissional para indicação de data e horário para o exame. 2. Indefiro o requerimento de fls. 148 e seguintes, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação de tutela lançada às fls. 77 e verso, por remanescerem íntegros seus fundamentos até esta fase processual. Cabe ter presente que a Autora se encontra atualmente em gozo de auxílio-doença, não havendo situação de desamparo a reclamar providências do Juízo. Deverá, entretanto, submeter-se a novos exames perante o INSS sempre que instada a tanto, não merecendo acolhida a pretendida dispensa de comparecimento, providência que equivaleria, por via reflexa, à concessão de verdadeira aposentadoria por invalidez em medida in itinere, o que não se mostra possível, como já dito, ante a discordância entre os médicos peritos do INSS e o médico particular da Autora, fazendo-se necessário aguardar o resultado da perícia judicial. Intime-se.

0005038-08.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA FABIANO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA FABIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus aos benefícios requeridos. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 68/76, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de artrose degenerativa (fls. 75), concluindo pela incapacidade parcial e temporária para a atividade laborativa atual, sob o enfoque ortopédico. Segundo descreve o Sr. Perito, a Autora demonstrou diante de manobras e testes, alterações mínimas, pouco limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja, ausência de déficit motor e sensitivo (fls. 75 - grifei). Informou, ainda, que do ponto de vista cardiovascular, não existe comprometimento de órgãos alvo, sem portanto nenhum enquadramento de invalidez (fls. 75). Neste contexto fático-probatório, verifico que há limitação de grau mínimo, não repercutindo em uma redução significativa da capacidade laboral da autora para sua atividade habitual. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005122-09.2013.403.6114 - JANIRA DE ANDRADE MENARDI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JANIRA DE ANDRADE MENARDI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 316/325, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou apresentar a Autora quadro de artrose e tendinite (fls. 323). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora possui alterações mínimas, não limitantes, e ausência de repercussão neurológica, ou seja ausência de déficit motor e sensitivo (fls. 323). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega

provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005124-76.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO DA COSTA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 135/138, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta sequela de trauma no membro superior esquerdo (desde seus 12 anos de idade) (fls. 137). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA

JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao nome do autor, conforme documento de fls. 34. P.R.I.

0005216-54.2013.403.6114 - YOLANDA TREVEJO MESALIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) YOLANDA TREVEJO MESALIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de João Trevejo Mesalira, em 26 de outubro de 2003. Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, sob alegação de que o de cujus possuía à época do falecimento tempo suficiente de contribuição para a aposentadoria por idade. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, que era casada com o falecido conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 10/11, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. De acordo com o CNIS de fl. 55, o último recolhimento do falecido ocorreu em outubro de 1990, ou seja, na data do óbito, em 26 de outubro de 2003, já tinha há muito perdido a qualidade de segurado. Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar. Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito, o que não acontece in casu, considerando que João Trevejo Mesalira, embora com mais de 65 (sessenta e cinco) anos à época do óbito, possuía apenas 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de contribuição, inferior ao tempo necessário para o ano de 1997, quando implementou a idade necessária, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar que não assiste direito ao cômputo do período laborado em atividade rural para fim de carência, de sorte que apenas o trabalho urbano, iniciado em 1º de agosto de 1991, poderá ser considerado para tal finalidade. Dispõe o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. UTILIZAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. O exercício de labor rural em regime de economia familiar antes da Lei nº 8.213/91 não autoriza a aplicação da regra de transição do art. 142 da referida lei. 2. Atividade que passou a ser de filiação obrigatória tão-somente após a edição da legislação hoje vigente. 3. Aproveitamento para fins de carência vedado pelo art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Recurso especial

não conhecido.(REsp 538.618/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 382)Por sua vez, no tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não atingiu a carência necessária.Mesmo que se considerássemos o período de 1960 a 1970 como laborado em atividade rural, bem como o período de 06/02/1978 a 28/02/1981 em condições especiais, mediante a apresentação do PPP de fls. 31/32, a soma do tempo de contribuição do falecido totaliza apenas 20 anos 1 mês e 2 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o art. 9º da EC nº 20/98.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005338-67.2013.403.6114 - ERNANI FERNANDES DOS REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNANI FERNANDES DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 62/65, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em setembro de 2013, que o Autor apresenta espondilodiscoartrose lombar, com comprometimento radicular (fls. 64). , concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laboral atual, fixando o início da incapacidade em março/2013, devendo ser reavaliado em 01 (um) ano.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 603.315.208-9 em 25/01/2014 (fls. 72).Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 603.315.208-9 em 25/01/2014, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0005450-36.2013.403.6114 - CECI LOPES DE SOUSA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CECI LOPES DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 52/55, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de artrose joelho direito segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de outubro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade laborativa atual. Informou, ainda, que a Autora tem por atividade habitual do lar (fls. 52- grifei), sendo que teria restrição de trabalho para as atividades que necessitem de movimento do joelho direito e marcha (fls. 54), salientou, por fim, que a doença é degenerativa, sem possibilidade de recuperação para a atividade atual. Neste esteio, observo também que a Autora conta, hoje, com 64 anos de idade, possui a escolaridade da 3ª série do ensino fundamental, encontrando-se afastada do mercado de trabalho, ao menos, desde junho/2003 (fls. 43). Destarte, neste contexto fático-processual, verifico comprovada a incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 547.409.897-5, em 30/10/2013, (fls. 43). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 547.409.897-5), ocorrida em 30/10/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005506-69.2013.403.6114 - WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005577-71.2013.403.6114 - ADRIANA SANTANA OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADRIANA SANTANA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou

aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 56/59, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de espondilodiscoartrose lombar em status pós-cirúrgico de Síndrome da cauda Equina, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laboral. Informou, ainda, que a Autora conta com 37 anos de idade, está cursando o ensino médio, não se encontrando incapaz para o exercício de outra atividade remunerada, podendo ser reabilitada, e devendo ser reavaliada em 01 (um) ano (fls. 58v). Observo, todavia, que o benefício, ao qual se pretende o restabelecimento, foi cessado por ausência injustificada da Autora ao programa de reabilitação profissional do INSS (fls. 63), fato este confesso na petição inicial e, logo incontroverso. Nesse contexto, verifico que a lide circunscreve-se à controvérsia para o restabelecimento do benefício da Autora, o qual fora cessado por ausência desta ao cumprimento dos pressupostos legais a sua manutenção, quais sejam, seu comparecimento ao programa de reabilitação. De fato, se o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da Autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, a contrapartida a cargo do segurado é que a manutenção do benefício pressupõe o seu comparecimento à reabilitação, porquanto o mesmo possui caráter temporário (art. 77 do Decreto 3.048/99). Entretanto, a Autora deixou de cumprir com suas obrigações, não demonstrando nos autos a impossibilidade de fazê-lo, isto é, comparecer à reabilitação profissional. Logo, por não haver a Autora cumprido os requisitos legais à manutenção do benefício, a improcedência é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005587-18.2013.403.6114 - ERMINIA MARIA DE OLIVEIRA ESTEVAO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ERMINIA MARIA DE OLIVEIRA ESTEVÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 81/85. As partes se manifestaram. Retornaram os autos ao Sr. Perito para resposta ao quesito complementar do Juízo. E nova manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em outubro de 2013 que a Autora apresenta doença com quadro de

miocardiopatia dilatada, cardiopatia grave. Concluindo pela incapacidade total e permanente da Autora para o desempenho de atividade laboral. Fixa como início da incapacidade, a data do diagnóstico em 2008. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a parte Autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com a tela do CNIS de fl. 109, o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurador obrigatório ocorreu em dezembro de 1990. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativa em maio/2008 até dezembro/2008 e, novamente, de abril/2013 até fevereiro/2014. Contudo, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada, considerando que a incapacidade constatada nestes autos foi adquirida no ano de 2008, ano do reingresso ao Regime Previdenciário (período de maio/2008 a 12/2008). Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, verifico que a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurador tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurador, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurador, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005865-19.2013.403.6114 - SILVIA MARTINS LIMA (SP144840 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SILVIA MARTINS LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 59/66. Estudo Social juntado às fls. 70/75. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de

deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, a Autora não preencheu nenhum dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial. Consoante o Estudo Social, a Autora reside com sua mãe em casa própria, no mesmo terreno que seu pai (separado da mãe desde 2005), o qual arca com as despesas de energia elétrica, água e

gás de cozinha. As despesas com alimentação são suportadas pelos irmãos da autora, não havendo qualquer indício de miserabilidade. Ressalto que, conforme laudo socioeconômico, o pai da autora possui um automóvel marca Renault, modelo Sandero. A incapacidade alegada também não foi comprovada, considerando que o laudo médico constatou ser a Autora portadora de retardo mental leve com nenhum ou mínimo comprometimento do comportamento, o qual não a incapacita para o desempenho de atividades laborais. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006096-46.2013.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, requerendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006149-27.2013.403.6114 - JOANA MARIA FONSECA (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOANA MARIA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da presente ação, em 10/09/2013. Alega que preencheu a carência de 60 contribuições mensais até a publicação da Lei 8.213/1991 e completando 60 anos de idade em 24 de junho de 2012, faz jus a concessão do benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e no mérito sustenta que a Autora não possuía a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 no ano em que completou 60 anos de idade, momento em que se definem as regras a serem aplicadas, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. No mérito, o pedido é improcedente, visto que baseado em equivocada interpretação da lei. É impossível acolher o entendimento manifestado pela autora de que a carência deveria ser fixada em 60 (sessenta) contribuições, tendo em vista que atingiu 60 contribuições antes da Lei nº 8.213/91. Isso porque a autora completou a idade necessária apenas em 2012, quando já vigente a Lei 8.213/91, devendo assim ser aplicada no caso dos autos. Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que o segurado completa 60 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade, podendo, segundo entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. Dispõe o caput do referido artigo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...). O exame dos autos indica que, embora tenha a Autora completado 60 anos de idade em 2012, não conta com 180 contribuições, conforme tabela do art. 142 da LBPS, não fazendo jus a concessão do benefício pleiteado. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para

a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESp nº 869.123, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 26 de março de 2007, p. 321). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0006305-15.2013.403.6114 - APARECIDA LEONILIA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) APARECIDA LEONILIA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 47/60, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, segundo a documentação médica exibida, que a Autora apresenta discreto aumento do átrio esquerdo, processo neurológico periférico acometendo raízes L4 - L5, sistema venoso profundo pérvio e competente, tributárias varicosas (fls. 55), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em novembro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Fixou o início da incapacidade em 13/08/2013 (quesito 09, fls. 56), sugerindo reavaliação em 01 (um) ano. O requisito da qualidade de segurado também restou devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 13 e 66/68. Por fim, não merece prosperar a alegação do INSS de que a doença é preexistente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, pois segundo o laudo médico, embora constatada a doença em 01/01/2010 (fls. 52), é certo que a incapacidade surgiu do seu agravamento, considerando que a incapacidade foi constatada a partir de 13/08/2013. A propósito, confiram-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA REJEITADA. CARÊNCIA DISPENSADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a incapacidade total e permanente para o trabalho. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais encontra-se a hepatopatia grave. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREE 200503990057442, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2511.) Assim, à vista dos elementos mencionados, a Autora faz

jus à concessão de auxílio doença desde a data fixada pelo Sr. Perito (13/08/2013). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (13/08/2013), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral da Autora. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006351-04.2013.403.6114 - EDSON DE SANTANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDSON DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 52/70, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. A controvérsia vertida na lide circunscreve-se ao fato de estar, ou não, o Autor total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laboral. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica apresentada, ser o Autor portador de insuficiência da valva mitral, comissurotomia mitral, fibrilação atrial, seqüela isquêmica cerebelar esquerda, quadro depressivo, função sistólica ventricular preservada (fls. 63), Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais como cobrador de ônibus e auxiliar de serviços gerais (fls. 58). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do

Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006444-64.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATIAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA MATIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 63/67, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de espondilodiscoartrose lombar, artrose joelhos e tendinopatia ombros (fls. 65v). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que ao exame clínico nota-se trofismo e força muscular normais, sem limitação da mobilidade articular, sem sinais de radiculopatia ou mielopatia (fls. 65). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006480-09.2013.403.6114 - MARIA DE SOUZA BATISTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAMARIA DE SOUZA BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de

comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 54/72, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou, pela documentação médica apresentada, ser a Autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus insulino dependente, dislipidemia, revascularização do miocárdio em 10.05.2013, angina estável, infarto agudo do miocárdio, entre outros acometimentos descritos. Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como costureira e como escolhedora de vidros (fls. 61). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006561-55.2013.403.6114 - VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que sofreu acidente em sua residência que reduziu sua capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 190/197, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado,

assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta status pós cirúrgico de fratura da coluna lombar e seqüela de fratura do pé direito (fls. 192). Concluiu, ao final, pela situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fls. 192). Todavia, considerando que o Autor passou a exercer a função de auxiliar administrativo após o acidente, e vem nesta laborando desde então, não subsistindo a necessidade de processo de reabilitação. Por fim, verifico que a limitação permanente (e parcial) apontada pela perícia, decorreria de um segundo procedimento cirúrgico no pé direito (2009), demonstrando grau mínimo de dificuldade e redução não significativa da capacidade para o exercício da atual função (auxiliar administrativo). Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006564-10.2013.403.6114 - JAIR RODRIGUES DE CARVALHO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JAIR RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 84/99, do qual apenas o réu se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta insuficiência aórtica, fração de ejeção de 69 por cento, desempenho sistólico preservado, mínima protrusão discal, bursite em ambos os ombros, insuficiência coronariana com cateterismo em 2012, lombalgia aos esforços, entre acometimentos descritos (fls. 93). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de exercer suas atividades laborais habituais como eletricitista de manutenção e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fls. 90). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de

incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006589-23.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 62/68.As partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifico que a autora no ajuizamento da ação (27/09/2013) possuía 65 (sessenta e cinco) anos, nascida aos 26/02/1947, cumprindo o requisito etário para obtenção do benefício almejado. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp.

1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.A família da Autora é composta pela requerente, sua filha (separada) e um neto de 8 (oito) anos, totalizando três pessoas, residentes em casa alugada de alvenaria em bairro provido de infraestrutura e serviços públicos básicos.Embora a autora não possua qualquer fonte de renda, a renda da filha Iala, no valor mensal de R\$ 1.255,33 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), não deve ser desconsiderada, considerando que esta é separada, reside no mesmo imóvel da autora e auxilia com as despesas da casa. Resta salientar ainda que a autora também conta com o auxílio de outro filho que reside em local distinto e lhe fornece uma cesta básica mensalmente. Desta forma, a situação da autora não representa indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.Assim, embora com dificuldades, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna dos moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006654-18.2013.403.6114 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PAULO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 73/88, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que

constatou, segundo a documentação médica apresentada, que o Autor é portador de traumatismo crânio encefálico, fraturas múltiplas de face, rotura muscular não aguada, fratura linear de palato duro, entre outros acometimentos descritos (fls. 83). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como pedreiro, pintor e carpinteiro (fls. 80). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006747-78.2013.403.6114 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 95/112, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta testes alterados para Doença de Chagas, ecodopplercardiograma normal, alteração de relaxamento do ventrículo esquerdo, hipertrofia e dilatação ventricular esquerda de grau discreto, entre outros acometimentos descritos (fls. 105). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de exercer suas atividades laborais habituais como vendedor e auxiliar de serviços gerais (fls. 100). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a

improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007002-36.2013.403.6114 - JULIANE DO CARMO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JULIANE DO CARMO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 81/98, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de artrose de coluna lombar em 2009 - laminectomia, retirada de material de síntese em 06.01.2011 (fls. 85), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em dezembro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, Fixou o início da incapacidade em 05/10/2010, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio

doença. Todavia, observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 542.437.651-3 desde 18/02/2009, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 102, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007070-83.2013.403.6114 - MARIA NEUZITA GOMES (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA NEUZITA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, pagamento da pensão por morte que recebe, desde a data do óbito de Raul Domingos Gomes, ocorrida em 06/07/1996. Aduz que seu marido desapareceu na data de 06 de julho de 1986, momento em que se dirigiu a uma agência do INSS para requerer o benefício de pensão por morte, sendo-lhe indeferido, sob alegação da necessidade de haver uma certidão de óbito. Diante da negativa, propôs ação de Declaração de Ausentes, sendo prolatada sentença em 26 de agosto de 2009, declarando a ausência de Raul Domingos Gomes. Novamente buscou a concessão da pensão por morte junto à Autarquia Previdenciária restando deferido seu pedido com data de início do pagamento em 09/05/2012. Discorda, entretanto, da decisão e alega o direito ao recebimento desde a data do óbito declarado, qual seja, 06 de julho de 1986. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, bem como juros e correção monetária sobre as parcelas, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido alegando a decadência e/ou prescrição das parcelas vencidas. Sustenta, ainda, que o direito da autora só surgiu com a expedição de certidão para que a autora pudesse requerer o benefício, o que ocorreu em 09/05/2012, não havendo se falar em direito a pagamento de valores atrasados. Pugna pela improcedência do pedido, carreando à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. A Autora apresentou réplica afastando os termos da contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, correta a concessão da pensão da autora na data determinada, visto que, por expressa disposição legal, a concessão do benefício depende de declaração judicial de morte presumida, não podendo retroagir a data do óbito, conforme pleiteado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, do código de Processo Civil. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0007082-97.2013.403.6114 - CINTIA FARIA DE OLIVEIRA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 100/103 - Defiro. Redesigno a audiência para o dia 06/08/2014, às 14:30 horas. Int.

0007246-62.2013.403.6114 - ERISVAN ROSENDO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN E SP317128 - GUSTAVO MOSCARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ERISVAN ROSENDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 53/66, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica apresentada, ser o Autor portador de fratura de tíbia com artrose pós traumática, seqüela de fratura de tíbia, status pós cirúrgico em joelho, pequeno derrame articular, múltiplos acidentes moto ciclísticos (fls. 62). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como ajudante geral, auxiliar de serviços gerais e motorista (fls. 59). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007290-81.2013.403.6114 - VALDIR JOAQUIM (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA VALDIR JOAQUIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 51/69, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva descompensada, trombo intracavitário tratado com anticoagulantes com evolução para assintomático, redução da fração de ejeção, entre acometimentos descritos (fls. 61). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais (fls. 58). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de

incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.São Bernardo

0007291-66.2013.403.6114 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ RUFINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 64/77, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta desempenho sistólico com déficit em grau discreto, fração de ejeção de 55 por cento, infarto agudo do miocárdio em 2005, insuficiência coronariana tratada com angioplastia e colocação de stent, revascularização do miocárdio em 2011, entre acometimentos descritos (fls. 73).Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de exercer suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais (fls. 70).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3

CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007362-68.2013.403.6114 - LUCI DOS SANTOS CORREIA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCI DOS SANTOS CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 43/59, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou apresentar a Autora quadro de perda auditiva no ouvido direito moderada, tendinite dos glúteos, hérnia de disco lombar, audição normal em ouvido esquerdo, abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, lordose lombar, artropatia degenerativa femorotibial (fls. 53). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como faxineira autônoma e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 50).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007378-22.2013.403.6114 - JOSE BRUNI(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita e obscuridade em relação a condenação em honorários advocatícios, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado. Ainda, sem a citação da Autarquia Ré, não há de ser arbitrados honorários. Assim, nesse momento passo a sanar a omissão e contradição apontadas, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção das 24 primeiras parcelas de contribuição pelos índices das ORTN/OTN/BTN's, nos termos da Lei 6.423/77. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão em relação à aplicação do artigo 58 do ADCT, face à decadência do pedido, nos moldes do art. 269, IV, do mesmo estatuto processual civil. c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes a manutenção do valor real de sua aposentadoria em caráter permanente, bem como a aplicação do IPC nos meses de 01/1989, 03/1990 e 04/1990, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0007453-61.2013.403.6114 - ANTONIO GOMES ROSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANTONIO GOMES ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 67/84, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, redução do espaço discal entre L5 e S1, presença de labiações marginais anteriores em corpos lombares, osteoartrose, alinhamento anatômico preservado, espondilose lombar, entre outros acometimentos descritos (fls. 77). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como porteiro, vigia e auxiliar de serviços gerais (fls. 73). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3

CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007502-05.2013.403.6114 - ROSEMARY APARECIDA CAPELLI(SP333517 - RAISSA CAPITANIO E SP337542 - CAMILLA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSEMARY APARECIDA CAPELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do auxílio doença (NB 31/5543354084) em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 57/74, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica apresentada, ser a Autora portadora de cervicobraquialgia direita crônica, hérnias discais, alterações degenerativas em coluna vertebral, cervicotomia anterior direita, dor lombar crônica, lombalgia refrataria, artrodese de coluna vertebral, protusão discal (fls. 67).Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e chefe de equipe da Prefeitura de Diadema (fls. 62).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007546-24.2013.403.6114 - VALDIRENE VALENÇA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDIRENE VALENÇA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos

requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 55/70, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de alterações degenerativas em coluna vertebral, artrose de coluna lombar, fibromialgia, abaulamento discal, protrusão discal, espondilose lombar, radiculopatia, desidratação dos discos (fls. 64), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em dezembro de 2013. Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 61). Observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 603.767.553-1 desde 19/10/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 52, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007549-76.2013.403.6114 - MARIA VIEIRA DIAS CESTARI (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA VIEIRA DIAS CESTARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício

requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 33/47, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica apresentada, ser a Autora portadora de alterações degenerativas em coluna vertebral, artrose de coluna lombar, fibromialgia, abaulamento discal, protrusão discal, espondilose lombar, radiculopatia, desidratação dos discos (fls. 41). Todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como recepcionista e telefonista (fls. 39). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007650-16.2013.403.6114 - DORIVANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DORIVANDA DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 07 de dezembro de 2009 requereu junto ao Réu aposentadoria por idade. Argumenta que contava à época com o total de 169 (cento e sessenta e nove) contribuições, suficientes a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, seu pedido foi indeferido, sob alegação de falta da carência. Esclarece que lhe foi exigido o cumprimento da carência relativa a 180 contribuições, uma vez que sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu em 01/07/2004, não levando-se em conta o período trabalhado em regime próprio na Prefeitura Municipal de Rolândia, o qual não foi utilizado para aposentadoria, sendo, portanto, legal o seu aproveitamento no Regime Geral. Pede seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido sustentando que, embora computado o período trabalhado em Regime Próprio, a autora não possui a carência necessária, uma vez que sua filiação ocorreu após o ano de 1991, não está sujeita a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 devendo, necessariamente possuir 180 contribuições. Requer a improcedência do pedido. De outro lado, em âmbito administrativo o Autor foi instado a apresentar documentos, carnês de recolhimento, declarações e certidões, porém não o fazendo, logo restando comprovado apenas o tempo de contribuição de 6 anos, 4 meses e 11 dias, insuficiente para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O

juízo prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido está o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No caso em testilha, a autora efetivou a sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social em julho de 2004, com o pagamento da sua primeira contribuição na qualidade de contribuinte facultativo (fls. 70/72). Desta forma, apesar da autora ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 10/02/2006, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, a ela não se aplica a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 180 meses de contribuições até essa data. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. FILIAÇÃO APÓS NOVA SISTEMÁTICA LEGAL DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma. 3. A Autora não está amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei, pois a sua filiação ao R.G.P.S. foi consolidada a partir de 1994, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal (180 contribuições). 4. Agravo legal desprovido. (AC 00032079020024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1070 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. FILIAÇÃO APÓS A LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Não se aplicam as regras de transição estabelecidas no artigo 142 da Lei 8.213/91 aos segurados inscritos na Previdência após 24 de julho de 1991. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00358587820024039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 1015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Com efeito, embora possa ser computado para fins de carência o período de 15/02/1963 a 31/05/1972, em que a autora era vinculada a regime próprio (estatutário), não pode ser considerado como data de inscrição ou filiação ao RGPS devendo esta ter como marco o ano de 2004, conforme explanado acima. Assim dispõe a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 3 - A inscrição é o ato formal pelo qual os contribuintes individuais e os facultativos se filiam ao INSS, diferente dos trabalhadores com registro na CTPS, em que a anotação do contrato de trabalho os torna filiados ao sistema de maneira automática, sem depender de um ato formal. 4 - Apesar da impetrante ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 29.01.2001, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, a ela não se aplica a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 180 meses de contribuições até essa data. Isto porque sua inscrição na Previdência Social Urbana foi posterior à data de 24 de julho de 1991, sendo a sua primeira contribuição recolhida em setembro de 2007. 5 - A impetrante no período de 18.02.1963 a 25.10.1978 era vinculada a regime próprio (estatutário), podendo os respectivos períodos de contribuição ser computados para fins de carência, mas não representam filiação ou inscrição ao RGPS, que só ocorreu, repito no ano de 2007, quando da primeira contribuição recolhida. 6 - Não se acha preenchido o requisito

da carência, porquanto, a impetrante só realizou 158 contribuições mensais. 7 - Agravo a que se nega provimento.(AMS 00021547720114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0001216-74.2014.403.6114 - MARILENE FELIZARDO BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE FELIZARDO BRITO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez.É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 21.040,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido em R\$ 28.960,00 como indenização por danos morais, redundando no montante de R\$ 50.000,00 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em

tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001282-54.2014.403.6114 - ADELMA MARIA SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0001313-74.2014.403.6114 - CLEIDE DA SILVA NORBERTO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEIDE DA SILVA NORBERTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de pensão por morte. Emenda da inicial às fls. 28/29. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão da pensão por morte soma a quantia de R\$ 10.460,52, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido em R\$ 60.000,00 como indenização por danos morais, redundando no montante de R\$ 70.460,52 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados

Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001474-84.2014.403.6114 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARQUES DO NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001587-38.2014.403.6114 - JOSE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo

peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001607-29.2014.403.6114 - GENARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENARIO JOSE DO NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001701-74.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente majoração da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001844-63.2014.403.6114 - WILTON GOMES DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILTON GOMES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a

indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001881-90.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO CORREA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO CORREA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001889-67.2014.403.6114 - ROSEMEIRE DE SOUSA VIANA FERENCZI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMEIRE DE SOUSA VIANA FERENCZI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial às fls. 56/57. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido principal soma a quantia de R\$ 19.365,96, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido em R\$ 25.000,00 como indenização por danos morais, redundando no montante de R\$ 44.365,96 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A

INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001910-43.2014.403.6114 - ROSMARY GONCALVES DA SILVA CONCEICAO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSMARY GONÇALVES DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a cumulatividade de auxílio-acidente com aposentadoria por idade. Emenda da inicial às fls. 86/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido principal soma a quantia de R\$ 4.252,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido em R\$ 50.000,00 como indenização por danos morais, redundando no montante de R\$ 54.252,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0001970-16.2014.403.6114 - JOSEFA DE SOUZA NEVES DE JESUS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSEFA DE SOUZA NEVES DE JESUS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0001971-98.2014.403.6114 - MAURO GOMES DE SOUZA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MAURO GOMES DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser

adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0001972-83.2014.403.6114 - EUNICE NATALICIA DA SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EUNICE NATALICIA DA SILVA RIBEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0002742-76.2014.403.6114 - GERALDA MARIANA DA SILVA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002971-36.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO MARTINS ALVES(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO OLIMPIO MARTINS ALVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007726-74.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2833

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEZAR AUGUSTO DIAS

Cumpra-se a decisão de fls. 34, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

0008615-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante. Int.

0002259-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO ARAUJO DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIVALDO ARAÚJO DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o Réu, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FIAT, modelo STRADA ADV 1.8 16 V DUALOGIC FLEX CD, cor preta, Chassi nº 9BD27846PC7542210, ano de fabricação/modelo 2012/2012, placa FDN 7545, RENAVAL nº 472019465. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 10/17, demonstrativo de débito (fls. 28/52) e Termo de Protesto (fl. 18), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FIAT, modelo STRADA ADV 1.8 16 V DUALOGIC FLEX CD, cor preta, Chassi nº 9BD27846PC7542210, ano de fabricação/modelo 2012/2012, placa FDN 7545, RENAVAL nº 472019465. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004684-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS DE MOURA

Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já cumprida às fls. 87/88, 92/93 e 95/96. Ademais, incumbe à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa. Cumpra-se o despacho de fls. 98. Int.

0005136-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA CRISTINA DE SOUZA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a ré não se manifestou nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007417-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002360-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007594-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VANDERLEI FURLANETO

Preliminarmente, forneça a CEF nota atualizada de débito referente a todos os contratos dos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008754-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MIRIAM GOVEIA PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008960-57.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 35 e 40/41.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008961-42.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO ITALO GUEDES DA COSTA

Preliminarmente, forneça a CEF nota atualizada de débito referente a todos os contratos dos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002297-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-10.2013.403.6114) HELIO ROBERTO GUIOTTI X ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002474-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-43.2013.403.6114) IVANDOIR TOMAZ DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 88 - Nos termos do art. 3º, parág. 2º da da Resolução nº 168, de 05/12/2011, manifeste-se a executada, inclusive fornecendo o modelo do ofício de requisição de pequeno valor a ser expedido por este Juízo, esclarecendo ainda os trâmites a serem adotados para o respectivo pagamento.Int.

0007461-38.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007873-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008353-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLEIA REGINA DOS SANTOS X AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001537-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMB INTERMEDIACOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002069-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 88.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008609-42.2011.403.6183 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0008983-03.2013.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0001842-93.2014.403.6114 - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A peça exordial já fora instruída com planilhas de cálculo, às fls. 58/77.Pela derradeira vez, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 81, atribuindo o correto valor à causa, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0002373-82.2014.403.6114 - EMOLY IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
EMOLY INDÚSTRIA E COSMÉTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo notificada a respeito no dia 5 de junho de 2013 pela via postal. Visando atender o prazo para impugnação de 30 dias, buscou protocolizá-la tempestivamente, sendo, porém, impedida, ante a imposição de agendamento prévio, fixando a própria SRF a data de 11 de julho de 2013 para atendimento. Julgada a impugnação pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, surpreendeu-se com a decisão pela intempestividade, por se haver tomado como data de apresentação da defesa o dia 11 de julho de 2013. Arrolando argumentos buscando demonstrar que a suposta perda de prazo foi causada pela própria Receita Federal, bem como que o sistema de agendamento prévio fere prerrogativas do advogado, requer liminar que determine a suspensão dos efeitos da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, bem como o trâmite do procedimento administrativo nº 10932.720067/2013-20. DECIDO. Não verifico verossimilhança no fundamento jurídico da presente impetração. Havendo a contribuinte tomado ciência da autuação no dia 5 de junho de 2013, o prazo de trinta dias para impugnação encerrou-se em 5 julho de 2013. O comprovante de agendamento de fl. 31, fixando o dia 11 de julho de 2013, às 12h40, para atendimento, foi emitido apenas um dia antes, em 10 de julho de 2013, quando já estava encerrado o prazo assinado. Nenhum elemento nos autos demonstrando que a Impetrante teria tentado apresentar sua defesa antes do encerramento do prazo legal, ou que teria sido impedida de fazê-lo ante a necessidade de agendamento imposta pela SRF, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença ao final. Intime-se.

0003124-69.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado, férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, férias proporcionais, afastamento por doença nos primeiros 15 (quize) dias, auxílio acidente, auxílio creche, auxílio educação, salário família, salário maternidade, licença paternidade e adicional de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. DECIDO Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem

sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Aviso prévio indenizadoRelativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Reflexos do aviso prévio indenizado

no 13º salárioNo que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição.Férias Gozadas, indenizadas e proporcionaisO pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em

razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09) Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Salário família Não incide a contribuição previdenciária, igualmente, sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Licença paternidade O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A conseqüência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a

prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09.(AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Auxílio-CrecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Auxílio-educaçãoEmbora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, férias proporcionais, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado, auxílio creche, auxílio educação e salário família.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0003187-94.2014.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003192-19.2014.403.6114 - TRANSMASSA LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, nos termos do art. 260 do CPC, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003193-04.2014.403.6114 - TRANSMASSA LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, nos termos do art. 260 do CPC, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003240-75.2014.403.6114 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000535-07.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO ROCHA CANDIDO
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 44, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001544-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALDYR ESTEGANI JUNIOR
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.Int.

0001477-39.2014.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a requerente sobre a contestação.Após, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0001734-64.2014.403.6114, para julgamento simultâneo.Int.

0003191-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar inaudita altera parte em cuja inicial alega a Autora, em síntese, existir em seu nome três pendências no extrato da sua situação fiscal referentes aos débitos previdenciários nº 449085651, 449085660 e 449085643, no valor de R\$ 291.539,68, R\$ 44.544,33 e R\$ 209.084,16, respectivamente.Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, sob entendimento de sua inexigibilidade. Contudo, não há previsão para o ajuizamento da execução por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se, desta forma, impedida de garantir o crédito tributário em questão e, conseqüentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal.Assim, busca com esta cautelar o oferecimento de garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito.Requer liminar que, à vista de fiança bancária com o prévio caucionamento dos débitos previdenciários, determine à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal a expedição de certidão de regularidade fiscal.Juntou documentos.DECIDO.Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário..Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que não sujeita a prazo e emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão, como se verifica no caso concreto.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante

iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010). Logo, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para, desde logo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, até que ajuizada a execução fiscal ou, como se verifica no caso concreto, seja a ação anulatória efetivamente redistribuída à Justiça Federal, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Pelo exposto, DEFIRO a liminar, declarando suspensa a exigibilidade dos créditos nºs 44908564-3, 44908565-1 e 44908566-0, os quais não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se e intime-se. Ao SEDI para constar a União Federal no polo passivo da presente ação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003246-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LANZIA DOS SANTOS FREIRE

Preliminarmente, subscreva a CEF a peça vestibular, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9186

CARTA PRECATORIA

0002678-66.2014.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X WILSON MONTANINI MEDEIROS X IRANI DO CARMO RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva das testemunhas de defesa WILSON MONTANINI MEDEIROS e IRANI DO CARMO RIBEIRO, bem como para interrogatório do réu JOÃO ATIVO DA COSTA, designo a data de 03/07/2014, às 14:20 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002572-90.2003.403.6114 (2003.61.14.002572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP149101 - MARCELO OBED) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001601-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001601-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CANDIDO BALBINO(SP149038 - FRANCO BOTTER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da absolvição do(s) réu(s). Comunique-se aos órgãos competentes. Oficie-se o Banco do Brasil (sucessor do banco Nossa Caixa) para que informe a agência e saldo vinculados à conta de fls. 43, expedindo-se em seguida intimação do réu para que compareça em Secretaria a fim de agendar data para retirada de Alvará para levantamento do valor pago a título de fiança. Oficie-se à ANATEL nos termos do decidido às fls. 563/571. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0001220-85.2006.403.6181 (2006.61.81.001220-3) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO RODRIGUES DA

SILVA X ROBERTA RODRIGUES STUANI DA MATTA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES) X RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES)
VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROBERTA RODRIGUES STUANI DA MATTA e RENATO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 409).De fato, constata-se, no presente caso, que os denunciados compareceram trimestralmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuaram o pagamento da prestação pecuniária e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ROBERTA RODRIGUES STUANI DA MATTA e RENATO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

0007048-59.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES) X ROBERTO ROVERI

Fls. 322/323: Intime-se o réu CARLOS MANOEL DE CARVALHO, por seu defensor, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante de renda.Sem prejuízo, comprove ainda o réu CARLOS MANOEL DE CARVALHO o cumprimento do acordado em audiência, juntando os comprovantes de pagamento dos meses vencidos até a presente publicação, sob pena de revogação do benefício concedido.

0005677-26.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISLENE APARECIDA MIGLIOLLI GOUVEIA

VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GISLENE APARECIDA MIGLIOLLI GOUVEIA, qualificada nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da denunciada, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 492).De fato, constata-se, no presente caso, que a denunciada compareceu trimestralmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuou o pagamento da prestação pecuniária e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada GISLENE APARECIDA MIGLIOLLI GOUVEIA, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503940-36.1998.403.6114 (98.1503940-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SEBASTIAO DE ANDRADE(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)
VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SEBASTIÃO DE ANDRADE, qualificado nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 297).De fato, constata-se, no presente caso, que o denunciado compareceu mensalmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuou o pagamento das prestações pecuniárias e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado SEBASTIÃO DE ANDRADE, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006095-08.2006.403.6114 (2006.61.14.006095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP177457 - MARCELO BERTONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 493291/SP), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte.

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA)

Fls. 811: Justifique a Dra ALINE PRATA FONSECA, OAB/SP 236.701, a pertinência do seu pedido, fundamentando-o, ou apresente instrumento legal que a habilite a atuar no feito.

0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) Ciência às partes da certidão de fls. 871, dando conta do apensamento dos documentos remetidos pela Justiça Estadual. Nada sendo requerido, abram-se vista às partes por 5 (cinco) dias para alegações finais, inicialmente para o MPF. Após, publique-se para iniciar o prazo para os acusados.

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

Ciência à defesa do réu MARCOS LEON AVILA da Assentada de fls. 1392 e certidão de fls. 1394, para requerer o que de direito.

0002756-97.2007.403.6181 (2007.61.81.002756-9) - JUSTICA PUBLICA X NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO, DUCELENA DOS SANTOS MATTOS, RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, devidamente qualificadas nos autos. O Parquet imputa às acusadas infração ao disposto no artigo 171, 3º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porquanto mediante o emprego de fraude, foi requerido e obtido indevidamente benefício previdenciário em favor de NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO, mantendo em erro o INSS durante o período de 01/05/2005 a 13/07/2005. A fraude consistiu na instrução do requerimento de benefício com falso atestado médico e simulação de doença psiquiátrica, que induziu os médicos da autarquia previdenciária a erro e ensejou a concessão indevida do benefício de auxílio-doença NB 31/514.193.404-3. A denúncia foi recebida em 18/12/2012 (fl. 361). Citadas (fls. 377, 398 e 403), as rés apresentaram defesas (fls. 384/388, 407/408 e 411/412). Laudo de exame documentoscópico n. 787/2011 às fls. 278/285, n. 3159/2011 às fls. 312/314 e n. 190/2012 de fls. 338/347. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns, Aline Melli Cunha (fl. 465), Maurício Fernandes Lúcio (fl. 466) e Antonio Sidônio Rodrigues (fl. 490), assim como a testemunha de defesa, Anael Gobbo (fl. 489). As corrés foram interrogadas às fls. 491/493. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 502/511 e das corrés às fls. 524/532, 533/541 e 546/561. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de nulidade dos atos processuais, desde o recebimento da denúncia, e da ocorrência de crime impossível, arguidas pela corré Raquel (fls. 546/561). Quanto à pretendida nulidade dos atos processuais, praticados desde a decisão de manutenção do recebimento da denúncia, em razão da alegada ausência de apreciação dos requerimentos ii e iii formulados na defesa escrita, sem cabida, uma vez que a decisão proferida permite identificar as razões que levaram o Juízo à manutenção do recebimento da denúncia, instaurando-se a presente ação penal, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal. A alegação de ofensa ao artigo 93, IX da Constituição da República é infundada. O requerimento de produção de provas deve ser dirigido ao Juízo da instrução processual em momento oportuno, ou seja, na audiência de instrução e julgamento (art. 402 do CPP, na redação da Lei 11.719/2008), o que efetivamente ocorreu no presente feito, consoante termo de assentada de fl. 487, e não como pretende a defesa. Acerca da tese de crime impossível, a doutrina majoritária tem considerado que o Direito Penal Brasileiro encampou a teoria temperada, o que significa dizer, nos termos do artigo 17, do Código Penal, que somente se reconhece a atipicidade do fato em virtude da absoluta ineficácia do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, o que torna impossível a consumação do crime. Nas

circunstâncias em que foi praticado o crime, não se pode afirmar que o meio utilizado para a prática do delito fosse absolutamente inidôneo, tanto não o foi que as corrés induziram em erro a autarquia previdenciária, tendo havido a consumação do delito em questão, mediante o pagamento do benefício previdenciário indevido no período de 01/05/2005 a 13/07/2005, o que por si só já afasta a alegação de inidoneidade do meio para a consumação do crime. No mérito, procede a pretensão punitiva. A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo de fl. 01/47 - apenso I e laudo de perícia documentoscópica de fl. 278/285. A falsidade da declaração médica que instruiu o pedido de benefício previdenciário, na qual consta como signatário o Dr. Maurício Fernandes Lúcio, em papel timbrado da OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura - Hospital Escola Wladimir Arruda, foi comprovada por meio do laudo pericial de fl. 278/285. Há, ainda, ofício do Hospital Escola Wladimir Arruda, no sentido de que o Dr. Maurício nunca trabalhou no local (fl. 22) e de que Narcisa não consta do histórico de pacientes atendidos pela instituição. Tal fato foi, igualmente, confirmado pelo próprio médico em seus depoimentos, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 243 e 466). A utilização do falso atestado médico e a simulação de doença psiquiátrica por parte da corré e segurada Narcisa, acompanhada de Duceleena, empregada de Raquel, que se apresentava como parente dos periciandos, induziu em erro os médicos da autarquia previdenciária, com a consequente concessão indevida do benefício de auxílio-doença NB 31/514.193.404-3, durante o período de 01/05/2005 a 13/7/2005, resultando em um prejuízo de R\$ 2.586,57 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). A autoria delitiva, igualmente, restou demonstrada. O conjunto probatório demonstra que Narcisa, em 16 de maio de 2005, formulou requerimento de benefício previdenciário, por intermédio de Aline Melli da Cunha, indicada falsamente como sua procuradora nomeada, instruído com atestado médico falso, o que ensejou a concessão indevida do benefício de auxílio-doença NB 31/514.193.404-3 pelo período de 01/05/2005 a 13/07/2005. Em 13 de julho de 2005, em retorno à perícia médica perante o INSS, o perito Antonio Sidonio Rodrigues percebeu a fraude perpetrada ao reconhecer a corré Duceleena, como a mesma pessoa que acompanhara outro periciando no dia anterior, ocasião em que o segurado igualmente simulou estar acometido de doença mental incapacitante, adotando a mesma conduta de Narcisa. A testemunha Aline Melli da Cunha, empregada de Raquel à época dos fatos, declarou não reconhecer como suas as assinaturas nos documentos que instruíram o pedido junto ao INSS. Afirmou ainda que Raquel possuía cópias de seus documentos pessoais em razão do registro do seu vínculo de emprego, além de ter fornecido material para outros exames grafotécnicos em procedimentos relacionados a fatos semelhantes. Durante a perícia junto ao INSS, Narcisa esteve acompanhada por Duceleena, pessoa contratada por Raquel para o fim específico de realizar o acompanhamento dos segurados às perícias agendadas perante o INSS, mediante o pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais) ara cada acompanhamento. Duceleena afirmou em seu interrogatório judicial, ser Raquel proprietária de um escritório, afirmando que esta lhe entregava os documentos relativos aos requerimentos do benefícios previdenciários. Declarou, ainda, que era instruída por Raquel a apresentar-se como parente dos segurados, de modo a facilitar seu acompanhamento à perícias realizadas (fl. 403), tudo mediante o pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais) por acompanhamento, como de fato ocorreu com Narcisa. Tal fato foi corroborado pelo depoimento de Antônio Sidônio Rodrigues, perito do INSS, que inclusive reconheceu Duceleena em Juízo como uma das autoras do fato criminoso. Este perito tinha a precaução de anotar o nome e documento de identidade dos acompanhantes, por ocasião das perícias. Ele declarou, ainda, que era Duceleena quem respondia às informações solicitadas pelo perito por ocasião da perícia, sendo frequentadora assídua da sala de espera da perícia. Por sua vez, o Dr Anael Gobbo, perito responsável pelo deferimento do benefício, declarou que a avaliação psiquiátrica dos segurados era feita em tempo restrito, sendo que o atestado médico apresentado tinha muita relevância na aferição da incapacidade alegada pelo periciando. Tanto a confissão da corré Duceleena, que detalhou de forma significativa o deslinde da ação criminosa, quanto as testemunhas ouvidas, demonstram que o benefício previdenciário foi instruído com atestado médico falso, intermediado por Raquel, a pessoa que providenciava os documentos relativos aos requerimentos formulados, mediante o concurso de Duceleena, por ela contratada para acompanhar os periciandos, conforme já exposto, e ainda, a simulação de doença psiquiátrica por parte de Narcisa. Nessa esteira, nada há nos autos que permita o acolhimento das versões apresentadas pelas corrés sobre os fatos em comento, a fim de afastar a sua responsabilização penal, restando demonstrada a autoria delitiva dos fatos descritos na denúncia. Destarte concluo da seguinte forma: a) CONDENO NARCISA APARECIDA GOMES TOLENTINO como incurso no artigo 171, 3.º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. b) CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES como incurso no artigo 171, 3.º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. c) CONDENO DUCELENA DOS SANTOS MATTOS como incurso no artigo 171, 3.º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. No tocante à NARCISA APARECIDA GOMES TOLENTINO, nada há nos autos que autorize a fixação da pena além do mínimo legal, previsto no artigo 171, do Código Penal. A corré agiu com dolo normal para o tipo, não apresenta antecedentes criminais. Nada se pode dizer de extraordinário a respeito dos motivos do crime, as circunstâncias não extrapolaram os limites da normalidade e as consequências cingiram-se à ofensa ao bem tutelado pela norma. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e em 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. O número de dias-multa foi fixado de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal; já o valor unitário foi determinado em 1/30 do valor do salário mínimo em atenção à situação econômica da ré. Sem

atenuantes e agravantes. Diante da integral reparação do dano em 13/06/2012 (fl. 500), portanto em data anterior ao recebimento da denúncia, reconheço a causa pessoal de diminuição da pena do arrependimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal. Levando-se em consideração o interregno entre as datas de recebimento indevido do benefício e a da reparação do dano, quase 7 anos após a data do fato criminoso, aplico o patamar mínimo de um terço, resultando a pena em 8 meses e 20 (vinte) dias multa. Incide a causa especial de aumento em padrão fixo do 3º do artigo 171 do CP, resultando a pena definitiva em 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias e 26 (vinte e seis) dias-multa. O quantum aplicado no tocante à pena privativa de liberdade permite substituição nos termos do artigo 44, 2º c/c o artigo 46 do Código Penal e atendendo às circunstâncias do caso, a substituo pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados à Previdência Social. Caso haja o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, converter-se-á em pena privativa de liberdade, devendo a ré iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). A ré poderá apelar em liberdade, porquanto primária e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Com relação a DUCELENA DOS SANTOS MATTOS, nada há nos autos que autorize a fixação da pena além do mínimo legal, previsto no artigo 171, do Código Penal. A corré agiu com dolo normal para o tipo, não apresenta antecedentes criminais. Nada se pode dizer de extraordinário a respeito dos motivos do crime, as circunstâncias não extrapolaram os limites da normalidade e as consequências cingiram-se à ofensa ao bem tutelado pela norma. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e em 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. O número de dias-multa foi fixado de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal; já o valor unitário foi determinado em 1/30 do valor do salário mínimo em atenção à situação econômica do réu. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea da autoria do crime perante a autoridade, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, contudo deixo de proceder à sua aplicação, pois vedada a sua incidência para a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Incide a causa especial de aumento em padrão fixo do 3º do artigo 171 do CP, resultando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. O quantum aplicado no tocante à pena privativa de liberdade permite substituição nos termos do artigo 44, 2º c/c o artigo 46 do Código Penal e atendendo às circunstâncias do caso, a substituo pela pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais a ser estabelecido pelo juízo da execução. Caso haja o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito, converter-se-á em pena privativa de liberdade, devendo o réu iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). A ré poderá apelar em liberdade, porquanto primário e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. No tocante a RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, a reprovabilidade do seu comportamento é maior, pois mantinha de escritório para o fim de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários, o auxílio de terceiros na preparação ardilosa, tudo com o fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS. O motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil, favorecendo outrem, em prejuízo de entidade pública. As circunstâncias do crime são próprias do estelionato praticado em desfavor da Previdência Social e, por fim, as consequências do crime foram danosas, pois o esquema aplicado pela acusada provocou o pagamento de benefício previdenciário indevido durante meses, cuja soma resultou em lesão significativa aos cofres públicos. A existência de numerosos inquéritos policiais e processos criminais referentes ao mesmo tipo de delito em comento, inclusive a recente condenação nos autos n. 00039581220074036181, em trâmite perante este Juízo, contudo ainda sem a certificação de trânsito em julgado, não poderá ser levada à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base da acusada, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444/STJ). Em consequência, necessária a majoração da sanção para a suficiente à repressão do delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e em 120 (cento e vinte) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. O número de dias-multa foi fixado de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal; já o valor unitário foi determinado em 1/30 do valor do salário mínimo em atenção à ausência de provas atuais da situação econômica da ré. Ausentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide a causa especial de aumento em padrão fixo do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 160 dias-multa. Observadas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, deixo de substituir-lhe a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (STF, RHC 95779). Fixo o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. A ré poderá apelar em liberdade, porquanto primária e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Transitada esta em julgado, inscreva-se os nomes das corrés no rol dos culpados. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e: a) CONDENO NARCISA APARECIDA GOMES TOLENTINO como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 8 meses e 20 (vinte) dias multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Substituo a pena privativa de liberdade pela de restrição de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no total de 02 (dois) salários mínimos. b) CONDENO DUCELENA DOS SANTOS MATTOS, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Imponho-lhe a pena de

01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pela de restrição de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no total de 02 (dois) salários mínimos.c) CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 160 dias-multa, em regime aberto. Condono as rés ao pagamento de um terço das custas processuais, cada uma.

P.R.I.C.....VISTOS

.Tratam os presentes autos de ação penal, na qual foram condenadas Narcisa Aparecida Gomes Tolentino, Ducelena dos Santos Mattos e Raquel Brossa ProdoSSimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal).Primeiramente, diante do evidente erro material apontado pelo Ministério Público Federal, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 563/568, para fazer constar:a) CONDENO NARCISA APARECIDA GOMES TOLENTINO como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias e 26 (vinte e seis) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Substituo a pena privativa de liberdade pela de restrição de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no total de 02 (dois) salários mínimos.O Ministério Público Federal, intimado da sentença, manifestou-se pela não interposição de recurso- fl. 570.Em face da renúncia ao direito de recorrer, ocorreu o trânsito em julgado da decisão para a acusação.Nos termos do artigo 110, 1º, c/c artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal, ocorreu prescrição da pretensão punitiva em relação às corrés Narcisa Aparecida Gomes Tolentino e Ducelena dos Santos Mattos, levando em conta as penas aplicadas em concreto.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato, Narcisa Aparecida Gomes Tolentino e Ducelena dos Santos Mattos, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos V e VI, artigo 110, 1º, todos do Código Penal. P.R.I.

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da resposta apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 538/544.

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPANONI X AGENOR PALMORINO MONACO X JOSE MARIA MAGALHAES(SP228144 - MATEUS PERUCH)

Vistos, Designo a data de 17/07/2014 às 16h00min, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(s) PAOLO PAPANONI, AGENOR PALMORINO MONACO e JOSE MARIA MAGALHAES para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado(s) de advogado, na data acima referida. Cientifique-o(s) que se eventualmente não houver(em) constituído defensor porque não tem condições, ser-lhe-á(ão) nomeado defensor ad-hoc, bem como de que não aceitando a suspensão, o processo seguirá nos demais termos.

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA

ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do Art. 402 do CPP, em 03 (três) dias. Nada sendo requerido, abram-se vista por 5 (cinco) dias para alegações finais, inicialmente para o MPF. Após, publique-se para iniciar o prazo para os acusados.

0005705-91.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIELLE APARECIDA MARIANO AVIZ(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL) X MARCELO YONAMINE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de concordância do réu MARCELO YANOMINE (fls. 87 e 111) com a proposta de pena restritiva de direitos oferecida pelo MPF às fls. 47/48, depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas perante o Juízo da Comarca de Praia Grande/SP, observado o seguinte: a) proibição de ausentar-se do seu domicílio, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, pelo período de 02 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades; c) prestação pecuniária mensal, durante 06 (seis) meses, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em pagamento mensal à entidade Lar Escola Pequeno Leão, CNPJ 43.330.125/0001-92, à Rua Francisco Visentainer, n.º 610, Tel. 4109-2922, responsável Sr. Marcelo Markunas, Banco Itaú, agência 1690, conta 04787-1, devendo juntar o comprovante de depósito realizado ou recibo da entidade, até o último dia do mês, sob pena de revogação do benefício. Intime-se.

0008773-49.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL RODRIGUES MORENO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 156/160, em face de RAFAEL RODRIGUES MORENO (RG 40733301/SSP SP e CPF 309.207.788-10), pela imputação descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, I e VII, da Lei n. 11.343/2006. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 14 de novembro de 2013, por volta das 13:00 horas, próximo ao número 2200 da Avenida Pereira Barreto, Bairro Baeta Neves, nesta cidade, policiais civis que realizavam investigação de um suposto esquema de tráfico internacional de drogas, abordaram o automóvel VW polo, cor prata, placas ANG-7836, que trafegava pela referida via, passando a entrevistar o condutor do automóvel mencionado, identificado como Rafael Rodrigues Moreno, não encontrando nada em poder dele. Ao revistarem o veículo, sob o banco do carona, encontraram 11 (onze) cartelas/placas contendo 5.460 (cinco mil e quatrocentos e sessenta) pontos de substância aparentando ser o entorpecente conhecido como LSD. Segunda a denúncia, policiais civis estavam há cerca de três meses investigando um suposto esquema de tráfico de drogas em casas noturnas na região do ABC Paulista, após o recebimento de denúncia anônima, com possível envolvimento de Rafael Rodrigues Moreno, proprietário de uma agência de viagens, com informação de que o veículo era usado para distribuição de LSD em locais por ele frequentados (casas noturnas). Ao ser abordado, o acusado assumiu a propriedade da droga, adquirida em Amsterdã, Holanda. O laudo de constatação concluir tratar-se da droga apreendida é composta pela substância 4-Cloro-2,5-Dimetixuabfetamina (DOC), substância psicotrópica que pode causar dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução - RDC n. 37, de 02/07/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Durante o interrogatório na fase policial, o acusado confessou que adquiriu 5000 (cinco) mil pontos de KSD em Amsterdã, Holanda, pelo valor aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para revendê-la a uma pessoa de alcunha Bico. A denúncia foi recebida em 19/12/2013 (fl. 168/169). O réu, preso pelos fatos objeto da denúncia, foi regularmente citado, fl. 205. Defesa preliminar, fls. 224/225, com apresentação de delação premiada. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Em seguida, juntados documentos diversos. Alegações finais do Ministério Público Federal, fls. 353/361, com pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento de pena do art. 40, I e a causa de diminuição do art. 33, 4º, da mesma lei. A defesa também ofertou alegações finais, fls. 368/378, com pedido de absolvição por falta de provas ou a redução da eventual penal aplicada em caso de condenação, na forma do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitativa está devidamente comprovada pelos elementos que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o auto de apreensão e exibição, fls. 25/26, e laudo de perícia criminal toxicológico forense, fls. 346/348, confirmatório do laudo de contestação, dando conta de que as substâncias submetidas a exame, recolhidas do material apreendido em poder do denunciado, apresentam resultados positivos para a substância popularmente conhecida como LSD, perfazendo a quantidade de 5.460 (cinco e quatrocentos e sessenta) pontos, com massa total de 105,3 (cento e cinco gramas e três decigramas), que contém a substância 4-Cloro-2,5-Dimetixuabfetamina (DOC), de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução - RDC n. 37, de 02/07/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Quanto à autoria, reside a controvérsia travada nos autos. Em sede inquisitorial, o acusado confessou a

propriedade da droga, adquirida em Amsterdã, Holanda, para posterior revenda no Brasil, a um indivíduo de alcunha Bico. Em juízo, nega os fatos, apontando a existência de um terceiro indivíduo real proprietária da substância apreendida e possível corrupção passiva dos policiais civis que efetuaram a prisão. Pugna, ao final, pela absolvição por falta de prova, em razão da existência de dúvida razoável. Com a devida vênia, percebo dos autos que há elementos suficientes a demonstrar a autoria delitiva. A versão do réu não se sustenta, mostrando-se ora leviana, ora frágil. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo confirmaram de forma uníssoma as versões dadas durante a fase policial, afirmando que, há alguns meses, após denúncia, anônima, investigavam a existência de um esquema de tráfico internacional de drogas em casas noturnas da região do grande ABC, em casas noturnas, a cargo de um indivíduo proprietário de uma agência de viagens. No começo, segundo relatam as testemunhas, as informações não forneciam dados muito concretos. Posteriormente, no entanto, outras informações relevantes foram prestadas, as quais culminaram, na data da prisão do acusado, na apreensão da droga. Segundo os mesmos policiais, abordaram, na Avenida Pereira Barreto, altura do número 2200, o veículo conduzido pelo réu, e ao revistarem o condutor, nada encontraram em poder dele, mas, depois de certo tempo, localizaram escondida no banco do carona, devidamente acondicionada, a substância apreendida, da qual o réu assumiu ser proprietário, tendo-a adquirido na Holanda. Em que pesem não terem informado a existência de terceiro no interior do carro, tal fato não retira a credibilidade dos depoimentos prestados, porquanto consentâneos com os demais elementos dos autos. Cuidou-se, na verdade, de atitude prematura dos agentes policiais, da qual não se pode extrair, por si só, qualquer dúvida que conduza à absolvição do réu ou quanto à lisura do procedimento policial. Do mesmo modo, não há qualquer elemento que autorize concluir-se pela possível prática de corrupção passiva pelos policiais ou de eventual arbitrariedade da autoridade policial que presidiu a lavratura do auto de prisão em flagrante. A versão do acusado e das testemunhas de defesa, muitas delas informantes, é fato, posto diretamente ligadas a ele, mostra-se muito fantasiosa, pouco crível. Não é razoável que, coincidentemente, ele tenha sido surpreendido, em companhia de uma pessoa praticamente estranha para ele, conduzindo um veículo que detinha as mesmas características daquelas fornecidas a policiais civis em denúncia anônima e, também de modo coincidente, a droga apreendida estivesse acondicionada no interior do veículo dele. Por mais azarado que fosse o indivíduo, tanta coincidência não se mostra na verdade coincidência. Quanto à autoridade policial, não se mostra crível que esta tenha obrigado o acusado a assinar o depoimento sem ler, primeiro cuida-se de pessoa com razoável formação, curso superior, que se expressa bem, como ficou bem evidenciado no interrogatório; segundo porque não há qualquer prova a respeito da suposta crise de pânico que teria motivado a confissão prematura, após pressão dos policiais, na medida em que a defesa não juntou aos autos qualquer tratamento feito pelo seu constituinte antes da prisão. Igualmente, não há qualquer prova de que a droga pertença a Lucas, revelando-se, mais uma vez, frágil a versão do réu, que, mesmo sem conhecer pouco aquela pessoa, ofereceu-se carona numa viagem para o litoral paulista. Afirmou, ainda, que a droga estava na mochila de Lucas, mas não há nos autos qualquer menção a este item. Como disse acima, mesmo não qualificado Lucas ou levado à autoridade policial, a afirmação do réu, durante a prisão, de que a droga era sua, embora não fosse suficiente para a liberação do primeiro, ao menos evidencia a falta de participação dele na empreitada criminosa. Por qual razão, posteriormente e somente em juízo, o acusado se retratou? Juntada pela defesa, aqui utilizado somente como elemento informativo, posto não produzido sob o crivo do contraditório, mídia (CD) contendo conversa entabulada entre Lucas e um familiar do réu, resta evidente, mais uma vez, a fragilidade da tese defensiva de que a droga pertencia àquele indivíduo. Na conversa, Rafael afirma, mais de uma vez, que ouvia rumores de que Rafael estava envolvido com o tráfico de drogas, mas preferia não ficar sabendo, corroborando a versão dada pelos policiais e o conjunto probatório carreado aos autos. Se não há documentação das diligências realizadas pelos policiais, tal fato não retira a credibilidade das informações prestadas em juízo por eles, especialmente porque não é incomum a falta de registro formal das operações policiais, limitadas a apontamentos em agendas de agentes da Polícia, como forma, inclusive, de evitar-se vazamento de dados, a comprometer o sucesso da operação. Quanto à ausência de recursos para aquisição da droga no exterior, os extratos bancários nada revelam, mesmo porque esses recursos, por via de regra, não transitariam pela conta corrente do acusado, menos ainda da esposa. Da mesma forma, a alegada viagem somente à Espanha, sem qualquer passagem pela Holanda, não afasta a autoria delitiva, porque, uma vez na União Europeia, com entrada por Barcelona, poderia o acusado dirigir-se a qualquer outro estado daquela comunidade, de trem ou voo doméstico, sem apontamento no passaporte dele, carimbado novamente quando do retorno ao Brasil. Ainda no tocante a Lucas, os dados relativos à pessoa dele, acostados pela defesa, não afastam também a autoria, servindo somente para evidenciar o próprio estilo de vida dele e nada mais. Não vejo, portanto, dúvida razoável a autorizar a absolvição do réu com base no art. 368, VII, do Código de Processo Civil. Por fim, a transnacionalidade está devidamente evidenciada pela viagem recente do acusado à Europa, pouco antes da prisão, e da confissão dele, sem prova que a invalide, na fase policial, assim como pelos depoimentos das testemunhas. Incide, pois, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, atraindo a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerará o juiz, na fixação da pena-base, a natureza, a quantidade da substância ou do produto, a personalidade

e a conduta social do agente, preponderante sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Pois bem, a droga apreendida é de grande quantidade, conforme descrito acima, e bastante nociva, a autorizar a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão acima do mínimo legal, não obstante as demais circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao acusado, ou neutras. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, majoro a pena em 1/6 (um sexto) resultando na reprimenda de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado, à míngua de prova da condição econômica do réu. Aplicável, na espécie, a causa de diminuição constante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, minoro a pena pela metade, de modo que a fixo em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 410 (quatrocentos e dez) dias-multa. Deixo de aplicar o percentual máximo de redução porque, sendo o acusado pessoa de formação superior, tem ele maior consciência da ilicitude da sua conduta. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO, considerando a pena aplicada. Incabível, pela pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não remanescem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, uma vez que não há óbice à instrução criminal nem à ordem pública, pois se trata de indivíduo primário, com bons antecedentes, residência fixa, emprego formal, sem histórico de tentativa de fuga ou de furtar-se à aplicação regular da lei processual penal. A título de cautela, o passaporte do réu deve ficar retido, com proibição de realizar viagem internacional até o trânsito em julgado, em razão das circunstâncias em que praticado o crime. Para cumprimento da cautelar ora imposta, o referido documento deve ser entregue na sede deste juízo, sob pena de retorno à prisão por descumprimento de cautela substitutiva do encarceramento, para posterior remessa à Polícia Federal, onde permanecerá apreendido até segunda ordem. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu RAFAEL RODRIGUES MORENO (RG 40733301/SSP SP e CPF 309.207.788-10, à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, e 410 (quatrocentos e dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 33, caput, c/a art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Defiro a cota do Ministério Público Federal, fl. 361, determinando à Serventia a extração de cópia para envio: (i) ao Ministério Público Estadual; (ii) à Corregedoria da Polícia Civil, para medidas cabíveis no âmbito da competência de ambos, considerando os depoimentos das testemunhas de defesa e o teor do interrogatório do réu; (iii) à Polícia Federal para apuração de eventual participação de Lucas de Moraes nos fatos e outros no crime de tráfico internacional de drogas ora julgado. Expeça-se alvará de soltura, com a ressalva de que o réu deverá permanecer preso por outro motivo, acaso existente. Concedo ao acusado o prazo de 05 (cinco) para apresentação do passaporte válido e original, sob pena de descumprimento da cautelar ora imposta e conseqüente retorno ao cárcere. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0000912-75.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da resposta apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 318/323, para requererem o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0001695-67.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ODAIR DIAS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) Primeiramente, oficie-se à PFN nos termos do requerido pelo MPF às fls. 297.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-14.2012.403.6115) SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA ME X HAMILTON DOS SANTOS COSTA X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA ME, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA e HAMILTON DOS SANTOS COSTA, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirmam os embargantes terem contratado junto à embargada, em 16/07/2010, empréstimo no valor de R\$ 45.000,00, mediante cédula de crédito bancário nº 24.1352.555.0000002-56, cujo pagamento se daria em 24 parcelas mensais. Aduzem que, quando da 16ª parcela, não conseguiram mais pagar os valores, em virtude dos elevados encargos contratuais. Afirmam ter tentado acordo administrativamente junto à embargada, não obtendo sucesso. Sustentam ser a execução nula, tendo em vista a não apresentação pela CEF da evolução do débito. Afirmam a nulidade do título, pois baseado em lei inválida, qual seja a Lei nº 10.931/04, que não obedeceu ao disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95/1998. Afirmam, ainda, a iliquidez do título, nos termos da Súmula nº 233, do STJ. Alegam, ademais, a aplicabilidade do CDC ao caso, a existência de capitalização de juros não pactuada, a inexistência de mora e a indevida incidência de comissão de permanência e multa. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-40). Impugnação da CEF às fls. 43-57, em que afirma, preliminarmente, a falta de apresentação de memória de cálculo por parte do embargante. Sustenta, ademais, a regularidade do título executivo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata-se de ação de execução do valor oriundo da cédula de crédito bancário, em empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 24.1352.555.0000002-56, que soma a importância de R\$ 25.668,16, para a data de 28/09/2012, tendo o contrato sido celebrado entre as partes em 16/07/2010. Quanto à alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 22-5). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Em relação à aplicação da Súmula nº 233, do STJ, consigno que esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário. Questiona o embargante, ademais, a validade da Lei que prevê a cédula de crédito bancário como título executivo. Não é inválida a Lei nº 10.931/04. Apesar de tratar de vários tipos de cédula como títulos executivos, a lei cuida de um assunto: a representação do crédito de operações bancárias. Ainda que isso fosse considerado tratar de diversos objetos na mesma lei, em não acatamento ao art. 7º, I, da LC nº 95/98, a própria lei complementar ressalva, em seu art. 18, que eventual irregularidade sobre o processo legislativo não constitui escusa para o descumprimento da norma. Devem ser afastadas, ainda, as alegações quanto à capitalização de juros, limitação dos juros remuneratórios e indevida cobrança de comissão de permanência. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode

confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato, no percentual de 1,69% (fls. 27). A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula oitava do contrato (fls. 33), que possui a seguinte redação: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 20-1 da execução) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se

aplicar o pacta sunt servanda. Saliento, ademais, que os juros de mora e a multa punitiva, em que pese não estejam sendo cobrados na execução (fls. 20 daquela) foram contratados exatamente nos valores requeridos pelo embargante, 1% a.m. e 2% sobre o saldo devedor, respectivamente (cláusula oitava, 1º e 3º). Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. A cláusula de impontualidade é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada a comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Não há nos autos evidências sobre o acúmulo de comissão de permanência e os demais encargos mencionados. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade permanece suspensa diante da gratuidade de justiça que ora defiro, em face da declaração de fls. 36. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-03.2013.403.6115) MARIA ESTELA DORICCI BRUNO (SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA ESTELA DORICCI BRUNO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirmo a embargante ter firmado junto à CEF contrato de crédito empresarial com garantia FGO nº 2403485550000041-50, em 14/05/2010, no valor de R\$ 16.020,00, estando este vencido desde 13/05/2011. Aduz vir sofrendo, desde a época da assinatura do contrato, graves problemas psiquiátricos e psicológicos, tendo deixado de exercer sua profissão, dependendo exclusivamente de aposentadoria e pensão por morte do cônjuge. Requer, assim, a designação de audiência de conciliação, bem como a intimação da embargada para que apresente documentos que demonstrem a liquidez e exigibilidade do débito. Requer os benefícios da gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-15). Recebidos os embargos e deferida a gratuidade de justiça (fls. 17). Impugnação da CEF às fls. 21-35. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 40-1). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a preliminar de inépcia da inicial. A causa de pedir principal da embargante refere-se à dificuldade financeira para pagamento do contrato. A alegação genérica de necessidade de demonstração da liquidez do título se resolverá em juízo de mérito, com a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. A embargante alega, basicamente, a impossibilidade de pagamento da obrigação contratual, não havendo nos autos qualquer impugnação específica quanto ao débito. Já houve tentativa frustrada de acordo entre as partes. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão da embargante não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 21-3 da execução). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Do fundamentado: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade deferida. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-75.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-93.2013.403.6115) FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDO MANUEL ARAÚJO MOREIRA, objetivando a extinção da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirmo o embargante ter firmado junto à CEF, em dezembro de 2010, contrato de crédito consignado nº 24.3047.110.0001499-87. Sustenta ser o título inexigível, tendo em vista que, tratando-se de crédito consignado, cabia à embargada descontar na folha de pagamento do embargante os valores mensais devidos. Afirmo não ter confirmado em seu comprovante de rendimentos a ausência do desconto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-58). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 60). Impugnação pela CEF às fls. 65-71. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 72). O embargante requereu a oitiva de testemunha (fls.

73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte embargante. A testemunha indicada é empregada da embargada, com quem mantém relação de subordinação. Assinando o contrato em execução como gerente, posicionar-se-ia no lugar do preponente (Código Civil, art. 1.176). Ajunte-se, a questão deduzida em embargos se cinge em suposta isenção de dever zelar pelos pagamentos, pois o contrato celebrado é de crédito consignado, com descontos na fonte de remuneração. Para isso é imprestável a prova testemunhal ou o depoimento pessoal da embargada: o exame dos deveres do trato negocial é feito a partir do texto do contrato. Alega o embargante ser o título que embasa a execução inexigível, pois o débito surgiu por culpa exclusiva da embargada, que não descontou os valores das parcelas mensais em sua folha de pagamento. Verifico que no contrato firmado entre as partes consta expressamente cláusula que dispõe sobre a responsabilidade do devedor de efetuar o pagamento de parcelas eventualmente não averbadas pelo empregador na folha de pagamento. In verbis: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO (...) Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Assim, em que pese a natureza do contrato, a programar os pagamentos das parcelas por desconto direto da remuneração, o negócio prevê a iniciativa do devedor em promovê-los no caso de falhar a sistemática original. Em suma, para evitar o inadimplemento, o contrato prevê meio subsidiário de cumprimento, a cargo do mutuário, natural destinatário da incumbência de pagar. Destoa da boa-fé, a pretexto de compromissos vários, que o devedor embargante negligenciou a pontualidade dos pagamentos, transferindo a responsabilidade ao próprio credor. Não é essa a previsão contratual. Assumindo este outro compromisso, deve ser cioso também quanto ao seu cumprimento. Irrelevante tivesse inúmeros afazeres, de modo a lhe privar de tempo para conferir os descontos em seus demonstrativos de pagamento, que entregou fechados nestes autos. É comezinho dizer: deveria conferi-los, especialmente diante do contrato que celebrou. Do fundamentado: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-47.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-65.2013.403.6115) FLOR DE LIS MODA E ACESSÓRIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por FLOR DE LIS MODA E ACESSÓRIOS LTDA ME e BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decido concisamente. São inadmissíveis embargos à execução que vertem causa de pedir, cuja fundamentação jurídica se sustenta em dispositivo revogado. Desde a Emenda Constitucional nº 40, de 2003, não há alusão constitucional sobre limites de juros bancários. Por essa razão, não há fundamento jurídico sustentável à pretensão (Código de Processo Civil, art. 282, III). Há mais. O Supremo Tribunal Federal já havia assentado que a disposição, à época de seu vigor, não era auto-aplicável: dependia de lei completante. A orientação se tornou vinculante em 20/06/2008, pelo enunciado nº 7 da súmula vinculante. Desse quadro, a denotar embargos absolutamente destituídos de razão, é somente lógico concluir que foram opostos com intento manifestamente protelatório. A protelação é punível com multa, que ora fixo em 10% do valor da execução (Código de Processo Civil, art. 740, parágrafo único). A multa é de pronto exigível, observado prazo de pagamento, por não haver efeito suspensivo em eventual recurso interposto contra a rejeição liminar de embargos (Código de Processo Civil, art. 520, V). Assim: 1. Indefiro a inicial, por rejeição liminar aos embargos manifestamente protelatórios (Código de Processo Civil, art. 739, III). 2. Condeno o embargante a pagar multa de R\$3.976,70 (10% do valor da execução), por oposição protelatória de embargos, em 15 dias. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Sem condenação em honorários, pois a embargada não foi citada. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002557-06.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD (RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Mantenho a decisão de fls 117, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se às partes.

0002762-35.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-

69.2012.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) X FAZENDA NACIONAL(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)

Os autos foram desarquivados em 26/02/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000412-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-14.2013.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZ(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Os autos foram desarquivados em 27/03/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000475-65.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600537-64.1998.403.6115 (98.1600537-9)) ADAO SCARNA VACA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de embargos opostos por ADÃO SCARNA VACA, objetivando a extinção da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega a nulidade da citação editalícia.A embargada apresentou impugnação às fls. 07-8.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Alega o embargante a nulidade da citação por edital.A Lei nº 6.830/80 prevê, quanto à citação do executado:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - (...) III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (destaquei)O artigo acima reproduzido permite a citação por edital pela simples ausência de retorno do AR da carta de citação. Quanto mais quando este retorna sem cumprimento, bem como o mandado de citação por oficial de justiça, em virtude da não localização do citando.No presente caso, observo que foi expedida carta de citação, sendo esta devolvida sem cumprimento (fls. 31). Ademais, foi expedido mandado de citação, tendo sido certificada pelo oficial de justiça a não localização do executado (fls. 85).Estes fatos bastam para justificar a citação editalícia do executado, nos termos do art. 231, do CPC, bem como art. 8º da LEF.Do fundamentado,1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-02.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-77.2012.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

O embargante pretende, dentre outros, o cancelamento do crédito tributário oriunda da incidência das verbas que menciona no item 3 do pedido (fls. 78). Aduz inúmeros pontos, dentre eles a inconstitucionalidade.No entanto, servem os embargos à execução fiscal para discutir a exigibilidade do título executado. Por esta razão, há o embargante de indicar pormenorizadamente a natureza das verbas, e valores, traçando-lhes a correspondência com o título executivo que deseja fulminar. Aduzir abstratamente a não incidência de tributo sobre determinadas verbas não permite juízo de pertinência da tese com o concreto caso da execução embargada. Não lhe socorre apenas trazer a GFIP que originou o lançamento, pois se trata de documento apto a embasar alegações - que não fez, mas se oportuniza emendar. Deve relacionar, por rubrica, valores e período de dívida, as bases de cálculo que deseja ver livre de incidência, de modo a reduzir o valor do título. Em suma, gozando o título de certeza liquidez e exigibilidade, em embargos cabe ao embargante especificar quod et quantum não deve.Do exposto, determino, em ordem:1. Intime-se o embargante, por publicação ao advogado, a emendar a inicial, em dez dias, relacionando a natureza, os valores e períodos das bases de cálculo, bem como do valor correspondente dos créditos que pretende desconstituir.2. Após o prazo assinalado, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade dos embargos.

0001664-78.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000094-9)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X LUIZ CARLOS DERIGGI X

WALDEMIR ALBERTO DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante. Vista ao embargado para fins de impugnação. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000094-09.2003.403.6115..

0001881-24.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-15.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IMPLMAC IMPLEMENTOS E MÁQUINAS IND. E COM. LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam: abono de férias, aviso prévio indenizado, indenização por tempo de serviço, indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84, remuneração de autônomos, décimo terceiro salário, SAT, salário-educação, SEBRAE e INCRA. Afirma, ainda, a indevida cobrança de multa de mora e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-53). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 55). Impugnação da União às fls. 56-66, em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de demonstração do quantum que o embargante entende devido. Afirma, ainda, a presunção de certeza e liquidez da CDA, não tendo o embargante logrado provar suas alegações. Sustenta, por fim, a incidência da contribuição social sobre as verbas elencadas pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de realização de perícia, pois este sequer trouxe aos autos os documentos necessários a embasar suas alegações (Código de Processo Civil, art. 396). Saliento ser incabível eventual alegação de que a apresentação dos documentos poderia se dar no curso do processo, pois não se trata de documento novo. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à preliminar arguida pela embargada, refere-se esta a pressupostos de admissibilidade dos embargos. Deixo de analisá-la, com base no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se que a sentença será de improcedência. Servem os embargos à execução fiscal para discutir a exigibilidade do título executado. Por esta razão, havia o embargante de indicar pormenorizadamente a natureza das verbas, e valores, traçando-lhes a correspondência com o título executivo que deseja fulminar. Aduzir abstratamente a não incidência de tributo sobre determinadas verbas não permite juízo de pertinência da tese com o concreto caso da execução embargada. Tratando-se de contribuição declarada por GFIP (DCGB -DCG batch), cabia ao embargante trazer com a inicial os documentos com as rubricas de cada verba que ora impugna, com seus devidos valores, a fim de se verificar o montante a ser ou não abatido da CDA. Em suma, gozando o título de certeza liquidez e exigibilidade, em embargos cabe ao embargante especificar quod et quantum não deve. De fato, como afirma a embargada, possuindo o título presunção de certeza e liquidez, cabia ao embargante o ônus de comprovar o quantum inexigível. Em relação à multa moratória, esta encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. Reputo, ademais, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000306-15.2012.403.6115. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-08.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-57.2012.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO.Afirma o embargante a nulidade da CDA. Alega, ainda, a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre verbas de caráter indenizatório, tais como: terço de férias, férias gozadas, indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente, horas extras, adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, reflexos sobre o repouso semanal remunerado e salário-maternidade. Afirma ser, ademais, indevida a cobrança do seguro acidente de trabalho - SAT. Sustenta, por fim, a natureza confiscatória da multa aplicada.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 68-126).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 127).Impugnação da União às fls. 128-40, em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de demonstração do quantum que o embargante entende devido. Afirma, ainda, a presunção de certeza e liquidez da CDA, não tendo o embargante logrado provar suas alegações. Sustenta, por fim, a incidência da contribuição social sobre as verbas elencadas pelo embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Quanto à preliminar arguida pela embargada, refere-se esta a pressupostos de admissibilidade dos embargos. Deixo de analisá-la, com base no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se que a sentença será de improcedência.Servem os embargos à execução fiscal para discutir a exigibilidade presumida do título executado. Por esta razão, havia o embargante de indicar pormenorizadamente a natureza das verbas e valores, traçando-lhes correspondência com o título executivo que deseja fulminar, a deduzir causa de pedir completa. Aduzir abstratamente a não incidência de tributo sobre determinadas verbas não permite juízo de pertinência da tese com o concreto caso da execução embargada. Tratando-se de contribuição declarada por GFIP (DCGB -DCG batch), cabia ao embargante trazer com a inicial os documentos com as rubricas de cada verba que ora impugna, com seus devidos valores, a fim de se verificar o montante a ser ou não abatido da CDA, a partir das alegações imprescindíveis da causa de pedir. Em suma, gozando o título de certeza liquidez e exigibilidade, em embargos à execução cabe ao embargante especificar quod et quantum não deve.Em relação à multa moratória, esta encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade.Relevante mencionar, por fim, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários.Do fundamentado,1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-62.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-71.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. Intimem-se.

0000004-15.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-30.2001.403.6115 (2001.61.15.000317-6)) JORGE SIQUEIRA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JORGE SIQUEIRA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega a nulidade da citação por edital. Impugnação da União às fls. 12-3. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante a nulidade da citação por edital. A Lei nº 6.830/80 prevê, quanto à citação do executado: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - (...) III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (destaquei) O artigo acima reproduzido permite a citação por edital pela simples ausência de retorno do AR da carta de citação. Quanto mais quando este retorna sem cumprimento, bem como o mandado de citação por oficial de justiça, em virtude da não localização do citando. No presente caso, observo que foram expedidos mandados de citação, tendo sido certificada, em todas as oportunidades, pelo oficial de justiça, a não localização do executado, constando expressamente ser desconhecido seu atual endereço (fls. 36-verso, 57, 69). Estes fatos bastam para justificar a citação editalícia do executado, nos termos do art. 231, do CPC, bem como art. 8º da LEF. Do fundamentado, 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, tornando-os conclusos. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-87.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a embargante não comprova a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. Intimem-se.

0000451-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante. Vista ao embargado para fins de impugnação. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001012-66.2010.403.6115.

0000468-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. Intimem-se.

0000484-90.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-92.2007.403.6115 (2007.61.15.000351-8)) BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos por BANCO DE SANGUE DE SÃO CARLOS SC LTDA e OSVALDO ANTONIO PONTIERI, objetivando a extinção da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a prescrição. Requer o desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud e a liberação do veículo penhorado, sob a alegação de ser necessário à sua profissão. Juntou documentos às fls. 18-20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente. A prescrição foi anteriormente alegada pelo executado, ora embargante, na exceção de pré-executividade às fls. 112-20 da execução, ainda pendente de decisão. Além disso, não faz o embargante pedido próprio de embargos à execução fiscal, atacando o título executivo. Limita-se a trazer pedido de liberação

de penhora. Do fundamentado, 1. Indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 739, inciso II, ambos do CPC, c/c os artigos 1º e 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários, pois a embargada não foi citada. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-11.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-76.2011.403.6115) ANTONIO BENTO LUZ (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0000668-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-57.2004.403.6115 (2004.61.15.002811-3)) HBS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA X MARIA DE LOURDES MARMORATO BOTTA HAFNER (SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002439-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000977-0)) MARCIO DONISETI FERREIRA MARÇAL (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X SEBASTIAO LEONEL BUSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCIO DONISETI FERREIRA MARÇAL, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de FRANCISCO DE ASSUMPCÃO PEREIRA DA SILVA, objetivando a anulação da penhora e, conseqüentemente, da arrematação, do imóvel de matrícula nº 97.564 do CRI local, sob a alegação de ser o bem de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-14). Inicialmente ajuizados como ação cautelar inominada, os autos foram recebidos como

embargos de terceiro, sendo concedido prazo para que o requerente aditasse a inicial, tendo em vista a arrematação do imóvel (fls. 18). Aditada a inicial pelo embargante às fls. 20-7. Deferida a liminar requerida, para fins de suspender a expedição de carta de arrematação do imóvel (fls. 29). Em contestação, Sebastião Leonel Buso reconhece a procedência do pedido, pugnano pela desistência da arrematação, com a devolução dos valores já pagos (fls. 36-8). A União, por sua vez, apresentou contestação em que afirma, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, bem como o erro em relação ao tipo de ação escolhida - ação cautelar -, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso. Quanto ao mérito, sustenta a não comprovação da propriedade do bem pelo embargante. Requer o depoimento pessoal do embargante, a exibição do original do compromisso de compra e venda, e a juntada das declarações de IR do embargante, a fim de se verificar se houve declaração do imóvel (fls. 41-5). Decisão às fls. 48 saneou o feito, afastando as preliminares arguidas pela União e deferindo a vinda das declarações de renda do embargante e do executado, documentos estes juntados às fls. 49-59. Determinou-se, ainda, a apresentação pelo embargante dos recibos de pagamento do imóvel. O embargante trouxe recibos às fls. 61-3, bem como informou que não declarou o imóvel em sua declaração de renda por ainda não ter registrado o bem de sua propriedade (fls. 64-5). A União impugnou os recibos apresentados pelo embargante (fls. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o embargante o levantamento da penhora e, conseqüentemente, a anulação da arrematação do imóvel de matrícula nº 97.564 do ORI local, sob a alegação de ser o bem de sua propriedade. O embargante trouxe aos autos contrato particular de compromisso de venda e compra do imóvel de matrícula nº 97.564, firmado entre este e o executado, datado de 21/08/2003, com reconhecimento de firma em Cartório de Notas, na data de 29/08/2003 (fls. 12-4). A cópia do referido compromisso não tem efeitos de transmissão a embasar a proteção em embargos de terceiro, pelos motivos seguintes. Na declaração de ajuste de imposto de renda do embargante, suposto adquirente, referente ao ano-calendário 2004 (fls. 52-3), não consta a declaração do imóvel em questão. Por outro lado, o executado, em sua declaração de renda, reconhece-se proprietário do imóvel e não menciona qualquer alienação por compromisso. Saliento, ademais, que os recibos trazidos pelo embargante às fls. 62-3 não podem ser considerados como prova de quitação do imóvel, pois carregam subscrições diferentes das do compromisso, quanto ao cônjuge vendedor. Logo, não está provada a posse, tampouco o domínio, merecedores de proteção pela via dos embargos de terceiro. Quanto à manifestação de desistência do arrematante, não é dado a este desistir após a confecção do auto de arrematação. Além disso, forma opostos embargos de terceiro e não embargos de arrematação (Código de Processo Civil, art. 694, 1º, IV); logo, à perda do imóvel arrematado corresponderia apenas à responsabilidade por evicção (Código Civil, art. 447, segunda parte). De todo modo, os presentes embargos de terceiro são improcedentes. Fica mantida a lisura da arrematação. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-13.2004.403.6115 (2004.61.15.002219-6)) FELICIO VANDERLEI DERIGGI (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por FELICIO VANDERLEI DERIGGI, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ANTONIO BIANCARDI E OUTRO, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 114.289 do CRI local, sob a alegação de ser o bem de sua propriedade. Requer, ademais, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-35). Deferido o pedido de liminar, determinando-se o levantamento da penhora sobre o imóvel em questão (fls. 36). A União concordou com o pedido do embargante, salvo quanto aos danos morais (fls. 40). O CRI informou que a penhora não chegou a ser averbada, sendo desnecessário, portanto, seu levantamento (fls. 43). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A embargada reconheceu a procedência do pedido, quanto ao levantamento da penhora (fls. 40). O embargante trouxe aos autos compromisso particular de venda e compra do imóvel de matrícula nº 114.289, firmado entre este e o executado, datado de 30/05/2003, com reconhecimento de firma em Cartório de Notas na mesma data (fls. 17-9). Trouxe, ademais, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, onde se certifica a situação do imóvel na data de 26/05/2003, não havendo qualquer restrição registrada sobre o bem na matrícula (fls. 20). Verifico, ademais, que a inscrição em dívida ativa do débito sob execução ocorreu em 06/04/2004 (fls. 03 da execução), tendo sido a ação executiva ajuizada em 06/10/2004, e a citação do executado, em 19/06/2008 (fls. 54). A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a

escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do STJ, nº 84). Em que pese não ter havido o registro da alienação no Cartório de Imóveis, resta demonstrado que esta se deu em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, o que afasta o disposto no art. 185 do CTN. Quanto aos danos morais, consigno que o embargante não logrou comprovar qualquer dano causado pela penhora do imóvel. Saliento, inclusive, que a constrição nunca foi averbada na matrícula do bem, não tendo sido a situação, assim, posta a conhecimento de terceiros. Ademais, ao contrário do que afirma o embargante, a constrição não ocorreu por negligência da embargada; o embargante não promoveu o registro da aquisição do imóvel na matrícula, portanto, perante terceiros, este ainda pertencia ao executado. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, decido: 1. Resolvo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC) e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a penhora que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 114.289 do ORI local. Desnecessária a expedição de ofício ao ORI, pois a penhora não foi averbada. 2. Julgo improcedente o pedido no que toca aos danos morais. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante em honorários fixados em R\$ 1.100,00, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, tornando-os conclusos. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000094-9)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA (SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e ZILDA MARQUES DE SOUZA, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CONSTRUTORA WALPAVI E OUTROS, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 70.520, do ORI local. Afirmam os embargantes terem adquirido o imóvel objeto do pedido dos autos em 2010, ocasião em que não havia qualquer restrição averbada na matrícula do bem, sendo, portanto, adquirentes de boa-fé. Afirmam haver omissão da parte exequente em averbar a penhora no ORI, a fim de possibilitar o conhecimento de terceiros. Requerem os benefícios da gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-29). Determinada a regularização da representação processual da embargante Zilda Marques de Souza (fls. 30), o que foi cumprido às fls. 31-2. Recebidos os embargos e deferida a gratuidade de justiça (fls. 34). A parte executada, Construtora Walpavi Ltda e Waldemir Alberto Deriggi, manifestou-se nos autos para informar sua concordância com o pedido dos embargantes (fls. 36-7). Contestação da União às fls. 40-1. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelos embargantes, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental. Requerem os embargantes o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 70.520, reconsiderando-se a ineficácia da alienação, por fraude à execução, declarada nos autos da execução em apenso, em razão da boa-fé dos adquirentes. Inicialmente, saliento que a concordância da parte executada quanto ao pedido dos embargantes é irrelevante para a resolução do mérito da questão. Conforme exposto nos autos executórios, às fls. 97, há, no presente caso, fraude à execução, o que leva à improcedência dos presentes embargos. Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 31/05/2002 (fls. 03 da execução), tendo sido a ação executiva ajuizada em 22/01/2003. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 31/01/2003 e a do coexecutado Waldemir Alberto Deriggi, em 03/10/2010 (fls. 12 e 69 daqueles). Saliento que nos autos da execução há certidão emitida em 31/01/2006, em que consta contato do oficial de justiça com o referido coexecutado, tendo este, inclusive, informado o encerramento das atividades da empresa (fls. 19 daqueles). Assim, quando o coexecutado Waldemir Alberto Deriggi alienou o imóvel em questão a Francisco Marques de Souza e Zilda Marques de Souza, em 16/12/2010, com registro em 04/02/2011 (fls. 20-2), já pendia a execução fiscal, bem como os executados já haviam sido citados, o que deixa clara a ciência da demanda e o intuito fraudulento da alienação. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. Portanto, tendo em vista que a execução fiscal, bem como a citação dos executados, são anteriores à alienação do imóvel, resta claramente configurada a fraude à execução, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, sendo imperiosa a manutenção da decisão de ineficácia da alienação e a consequente improcedência dos

embargos. Saliento, ainda, que não consta nos autos qualquer prova de que os executados possuam outros bens capazes de garantir integralmente o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução. Por fim, relevante mencionar que, ao contrário do que sustenta a parte embargante, não há omissão por parte da exequente em averbar a penhora, pois esta somente se efetivou na ocasião em que se proferiu a decisão de ineficácia da alienação do imóvel. Não havendo penhora à época da alienação, não havia o que se averbar. Frise-se que a existência de penhora não é ponto fundamental para a configuração da fraude à execução, nos termos acima expostos. Poderia e deveria o embargante adquirente se forrar do problema, se diligenciasse, à época do negócio, pelas certidões de distribuição. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da gratuidade de justiça concedida. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO, nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca dos imóveis descritos nas matrículas nºs 37.110, 37.128, 33.701, 37.923 (desmembrado da matrícula nº 37.133), 37.454, 37.174 (desmembrado da matrícula nº 30.925), 37.457 (desmembrado da matrícula nº 37.178), 37.195 (desmembrado da matrícula nº 30.925) e 31.430 (desmembrado da matrícula nº 30.925) no Loteamento Residencial Mantiqueira, localizado em Pindamonhangaba-SP. Alega a embargante que adquiriu os imóveis referidos por meio de instrumento particular de compra e venda celebrados com a Araguaia Construtora em um total de 46 lotes e que alguns deles foram desmembrados em dois lotes ou mais, em um total de 70 imóveis, recebendo novo registro no CRI. Diz que se encontra na posse dos bens desde 2002 sendo indevida a contração havida nos autos da medida cautelar. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 21-70). A embargante requereu a reconsideração da decisão que decretou o processamento do feito em segredo de justiça (fls. 71-2). Recebidos os embargos e indeferido o pleito liminar, determinou-se a citação (fls. 74). A embargada apresentou contestação, não se opondo ao levantamento da indisponibilidade dos bens e requerendo a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios (fls. 78). A embargante requereu a procedência dos embargos (fls. 79). Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 78). No caso, o contrato particular de compromisso de venda e compra de terreno do Loteamento denominado Residencial Mantiqueira, Bairro da Taipas, Moreira César, em Pindamonhangaba/SP com matrículas nºs 37109, 37110, 37112, 33696, 33369, 33374, 33375, 37168, 37117, 37125, 33698, 37126, 37127, 37128, 33701, 37130, 37133, 37141, 37143, 37154, 37164, 37166, 33368, 31389, 37174, 37177, 37178, 37180, 37188, 37189, 37195, 37200, 31408, 31418, 31430, 31442 e 31453 (fls. 34-6) foi firmado em 10/06/2002. O segundo instrumento particular de compromisso de venda e compra do mesmo Loteamento com matrículas 37121, 33700, 37132, 25821, 30925, 37157 e 30925 se deu em 24/07/2002 (fls. 38-40) e foi pago em 24/07/2002 (fls. 42), antes da indisponibilidade decretada em 21/12/2011, anotada em 24/01/2012, quando figurava como proprietário Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, pela ausência do registro. Em ambos instrumentos se constituiu a posse ao embargante (cláusulas quintas - fls. 35 e 39), que ora visa protegê-la. As matrículas dos bens encontram-se às fls. 44-46, 48, 50, 52, 54, 56, 58 e 60-1. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente Araguaia C.B.E. S/A é proprietária do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, decido: 1. resolvo o mérito (art. 269, inc.

II, do CPC) e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a indisponibilidade que recai nos imóveis registrados sob matrículas nºs 37.110, 37.128, 33.701, 37.923, 37.454, 37.174, 37.457, 37.195 e 31.430 do CRI de Pindamonhangaba/SP.2. Condeno a embargante em honorários fixados em R\$ 1.100,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente:a. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis registrados sob matrículas nºs 37.110, 37.128, 33.701, 37.923, 37.454, 37.174, 37.457, 37.195 e 31.430, oficiando-se por cópia desta o ORI de Pindamonhangaba/SP, tão logo ocorra o trânsito;b. Oficie-se o juízo processante do feito nº 0002037-80.2011.403.6115, por cópia desta, dando-lhe ciência;c. Dispensado o reexame necessário, pelo valor da causa (Código de Processo Civil, art. 475, 2º);d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001106-8)) ZILMAR BORGES TEIXEIRA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos por ZILMAR BORGES TEIXEIRA, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 37, quanto à condenação do embargante em honorários advocatícios (fls. 41-2). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois intempestivos.A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/04/2014, conforme certidão às fls. 40-verso, considerando-se como data de publicação o dia 09/04/2014.Assim, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, que fixa o prazo para a oposição de embargos de declaração em cinco dias, mesmo tendo havido a suspensão do expediente nesta Subseção no período de 16 a 21 de abril, tendo sido os presentes embargos protocolizados somente em 09/05/2014, resta clara a sua intempestividade.Do fundamentado, deixo de conhecer os embargos declaratórios e mantenho a sentença às fls. 636 tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-31.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-49.1999.403.6115 (1999.61.15.001342-2)) MARTHA LUCIA CASSIA APARECIDA ADAUTO BARBOSA X VALDOMIRO DIAS BARBOSA X OFIR ELISABETE MARAGNO X SEBASTIAO ADAUTO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP165841 - KARINA DOS SANTOS COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARTHA LÚCIA CÁSSIA APARECIDA ADAUTO BARBOSA, VALDOMIRO DIAS BARBOSA, OFIR ELISABETE MARAGNO e SEBASTIÃO ADAUTO, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de COPPI IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA E OUTROS, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 18.003 e 18.005.Alegam os embargantes a prescrição intercorrente. Aduzem, ainda, serem adquirentes de boa-fé, bem como a ausência de registro da penhora quando da aquisição. Afirmam que o imóvel não mais pertencia ao executado, Milton Carlos Coppi, pois fora vendido a Valdir Gonçalves Mendes, em 29/09/1998.Afirmam, por fim, a existência de outros bens em nome dos executados.Requerem os benefícios da gratuidade de justiça.Juntou documentos às fls. 17-47.Impugnação da União às fls. 50-5, em que afirma a ilegitimidade dos embargantes para alegar a prescrição intercorrente, sustentando, de qualquer modo, sua inocorrência. Quanto ao mérito, afirmam a ocorrência de fraude à execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, saliento que, quanto à alegação de prescrição intercorrente, são os embargantes partes ilegítimas para a discussão de matérias referentes ao título executado.Requerem os embargantes o levantamento da constrição que recai sobre os imóveis de matrícula nº 18.003 e 18.005, reconsiderando-se a ineficácia da alienação, por fraude à execução, declarada nos autos da execução em apenso, em razão da boa-fé dos adquirentes.Conforme exposto nos autos executórios, às fls. 148, há, no presente caso, fraude à execução, o que leva à improcedência dos presentes embargos.Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 18/05/1993 (fls. 03 dos autos 0001342-49.1999.403.6115), 20/05/1993 (fls. 03 dos autos nº 0001344-19.1999.403.6115 e 0001346-86.1999.403.6115) e 18/12/1992 (fls. 03 da execução nº 0001345-04.1999.403.6115), tendo sido as ações executivas ajuizadas em 13/05/1994. A citação dos coexecutados Milton Carlos Coppi e Maria Angélica Coppi ocorreu em 24/12/1996 (fls. 45 dos autos principais), sendo que, desde outubro de 1994, os executados já haviam se manifestado nos autos (fls. 12 daqueles).Assim, quando os executados alienaram os imóveis em questão à Valdir Gonçalves Mendes, em 29/09/1998, com registro em 14/10/1998 (fls. 143/145 da execução), já pendiam as execuções fiscais apenas, bem como os executados já haviam sido citados, o que deixa clara a ciência da demanda e o intuito fraudulento da alienação.Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução.Conforme consta na decisão nos autos da execução, o reconhecimento da ineficácia da primeira

alienação do imóvel (R.04, em 14/10/1998, em ambas as matrículas), gera, como consequência, a ineficácia das alienações que se deram em sequência (R.05/M.18.003, em 23/04/2010, e R.06/M.18.005, em 22/08/2006), tornando todas as alienações inoponíveis ao exequente. Assim, tendo em vista que a execução, bem como a citação do executado, são anteriores à alienação dos imóveis, resta claramente configurada a fraude à execução, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, sendo imperiosa a manutenção da decisão de ineficácia da alienação e a consequente improcedência dos embargos. Saliento, por fim, que não consta nos autos qualquer prova de que os executados possuam outros bens capazes de garantir integralmente o débito e permitir a alienação dos imóveis sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução. Do fundamentado, 1. Extingo o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração da prescrição intercorrente, por falta de legitimidade de parte (art. 267, VI, do CPC). 2. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condene as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (fls. 166-7 da execução). 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-84.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002504-88.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ADERLENE EVANGELISTA DA SILVA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS ROBERTO DA SILVA e ADERLENE EVANGELISTA DA SILVA, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de G.L.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 81.221, do CRI local, sob a alegação de ser o bem de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-29). Em resposta, a União se opôs ao levantamento da penhora pleiteada (fls. 31-4). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Verifico que, em que pese o instrumento particular de promessa de compra e venda, datado de 06/12/1997 (fls. 13-23), não possua qualquer chancela do Oficial de Registro de Imóveis, tampouco do tabelionato de notas, consta do contrato cláusula de imissão de posse (item IV do instrumento), a indicar que o imóvel não mais se encontrava em posse da executada GLH Empreendimentos Imobiliários, à época da inscrição do crédito em dívida ativa (24/12/2002, 03/07/2006, 11/12/2008 e 26/04/2011 - fls. 04, 31, 35, 44, 71, 180 e 185 da execução). Os embargos de terceiro servem à proteção da posse (Código de Processo Civil, art. 1.046). No presente caso, reputo estar demonstrada a posse do bem pelos embargantes, conforme supra mencionado. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que os interessados procedessem ao registro. Aos olhos de todos, somente G.L.H. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda é proprietária do bem. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos, para fins de desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 81.221, do ORI local. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Oficie-se ao ORI para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Sirva-se desta. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-93.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Chamo o feito à ordem. Considerada a penhora efetuada às fls. 69, são imprescindíveis medidas tendentes a viabilizar a correta desapropriação do bem. Decido sobre a penhora dos direitos do executado sobre bem alienado em garantia. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem, se consolidada a propriedade fiduciária (Código Civil, art. 1.364). 1. Notifique-se o credor fiduciante (fls. 69) a: a. No caso de

quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. Intimem-se exequente e executado.

EXECUCAO FISCAL

1600087-24.1998.403.6115 (98.1600087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CELSO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 273, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

Vistos em inspeção. A parte executada requer a alteração do bloqueio do veículo M. Benz, placas FRU0001, para restrição de transferência, sob a alegação de que necessita do bem para uso profissional (fls. 281). Saliento que o pedido da parte limita-se à alteração da constrição de circulação para transferência, ou seja, não se estende o pedido à liberação do veículo. Assim, l. Defiro o pedido da parte executada, nos termos do art. 649, V, do CPC, devendo o bloqueio do veículo M. Benz, placas FRU0001, ser alterado para transferência (fls. 268). 2. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 268-9, nos endereços apresentados pela exequente às fls. 272-3. Publique-se. Intimem-se.

0002176-52.1999.403.6115 (1999.61.15.002176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) X TOTO SUPERMERCADO LTDA X MARCELO PESSENTE X LEANDRO PESSENTE(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Vistos em inspeção. Os coexecutados MARCELO PESSENTE e LEANDRO PESSENTE apresentaram exceção de pré-executividade, em que alegam, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada (fls. 270-81). A exequente, por sua vez, apresentou embargos de declaração, objetivando sanar omissão na decisão às fls. 283, em relação ao indeferimento de registro da penhora de imóvel (fls. 284-85). É o necessário. Decido. Alega a parte excipiente a prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica. Aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais (Código Tributário Nacional). O requerimento de redirecionamento da execução fiscal tributária feito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propicia a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. Cabe ao interessado promover a citação daquele contra quem pretende litigar (Código de Processo Civil, art. 219, 2º, primeira parte). No entanto, opera-se a retroação da causa interruptiva da prescrição à data do requerimento de redirecionamento se a demora da citação é imputável ao Judiciário. No presente caso, o requerimento de redirecionamento foi feito pela exequente em 28/07/1997 (fls. 29), após certidão do oficial de justiça às fls. 26. O exequente foi intimado em 17/03/1997 (fls. 28), data da ciência da causa de responsabilização. O pedido foi deferido em 13/08/1997 (fls. 32). A citação dos coexecutados, ora excipientes, somente ocorreu em 04/12/2003 (fls. 60). Entretanto, noto que o decurso de tempo até a efetiva citação se deu em virtude das diligências à busca do endereço dos coexecutados, submetidas ao Juízo, o que não pode ser considerado inércia da exequente na promoção da citação. Portanto, deve a interrupção da prescrição retroagir à data do requerimento de redirecionamento. Assim, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução aos excipientes. Do fundamentado, l. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma,

Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Deixo de analisar os embargos de declaração da exequente, pois, em que pese a decisão embargada, a penhora efetivada nos presentes autos já está averbada na matrícula do imóvel, conforme certidão que segue (Av. 13).4. Conforme item 3 da decisão fls. 264, considerando-se o parcelamento noticiado nos autos, archive-se o feito, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado.

0004327-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

Às fls. 203, requer a parte exequente a realização de constrição de valores em nome do executado através do sistema Bacenjud.O executado juntou documentação relativa a acordos trabalhistas (fls. 207-479, 483-689), requerendo o reconhecimento do pagamento do débito.A CEF informa a impossibilidade de acolher referidos acordos como pagamento (fls. 691-2, 696-7).Embora a CEF se eximisse de analisar os supostos pagamentos por ocasião dos acordos trabalhistas, é fato que o acertamento ocorrido na Justiça do Trabalho tem foro de quitação. No entanto, o executado - e é dele o ônus de impugnar com provas a execução - não provou que os pagamentos feitos nos acordos trabalhistas se referem à CDA em cobrança. Impossível relacionar esses pagamentos com a dívida inscrita.Assim, decido:1. Afasto a alegação de pagamento formulada pelo executado.2. Defiro o pedido do exequente às fls. 203.2.1. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud.2.2. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado, facultando-lhe o oferecimento de embargos, em 30 dias. 2.3. Inaproveitado o prazo para embargos, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, oficie-se à CEF para converter em renda, pela guia adequada.2.4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, intime-se a exequente para que indique bens à penhora (se imóvel, por cópia da certidão), em sessenta dias.Publique-se. Intimem-se.

0000448-39.2000.403.6115 (2000.61.15.000448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A JUTADA DE EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV.

0000094-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X LUIZ CARLOS DERIGGI X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a vigência do parcelamento informado pelo executado às fls. 114-27.Caso confirmado o parcelamento noticiado nos autos, remeta-se o feito ao arquivo, com baixa-sobrestado. Ao exequente cabe retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado.Publique-se. Intimem-se.

0001015-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001015-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI) X GUIGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

Antes de analisar o pedido de desbloqueio formulado pelo executado Joaquim Ramos da Silva (fls. 246-51), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos extrato da conta bancária contemporâneo ao bloqueio de valores, a fim de comprovar se a verba bloqueada é de fato impenhorável.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise do pedido.Publique-se. Intimem-se.

0000351-92.2007.403.6115 (2007.61.15.000351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BANCO DE SANGUE DE SÃO CARLOS SC LTDA e OSVALDO ANTONIO PONTIERI, nos autos da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL, em que alegam, em síntese, a prescrição e a nulidade do título executivo (fls. 112-20).Às fls. 150-52, requer o executado a substituição do veículo penhorado bem móvel que descreve.Resposta da União à exceção às fls. 163-65. Na mesma oportunidade, a exequente rejeita o bem oferecido à substituição da penhora, por falta de liquidez do bem, e requer designação de leilão do veículo penhorado e transferência do montante bloqueado para conta à disposição

do juízo. É o necessário. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2007, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. A declaração mais antiga foi apresentada pelo sujeito passivo em 15/05/2002 (fls. 168). Tendo sido o despacho de citação proferido em 09/04/2007 (fls. 32), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Por fim, quanto ao pedido de substituição da penhora do veículo às fls. 158, consigno ser cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/1980, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Em reforço, a substituição do bem penhorado somente é possível se comprovada cabalmente que a substituição não acarretará prejuízo do exequente e que será menos onerosa ao executado (Código de Processo Civil, art. 668). Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado. 4. A fim de evitar prejuízo às partes, providenciei a transferência do valor constricto às fls. 155-56 para conta do juízo. 5. Providencie-se a designação de hasta pública do veículo penhorado às fls. 158-59, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Publique-se. Intimem-se.

0001954-69.2008.403.6115 (2008.61.15.001954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COPPI IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

Trata-se de execução fiscal oposta pela UNIÃO em face de COPPI IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.92.005273-80. É o relatório. Fundamento e decido. Acórdão do E. TRF da 3ª Região reformou sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da execução quanto aos valores dos débitos não excedentes à alíquota de 0,5% (fls. 55). O título extrajudicial, para ser considerado apto a fundamentar a execução fiscal, deve ser líquido, certo e exigível. Tais requisitos devem estar evidentes no título, significando que não podem pairar dúvidas quanto aos elementos da obrigação e ao quantum debeatur. A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA (art. 3º da LEF), é presunção relativa, podendo ser ilidida nos casos em que há clara ausência de seus requisitos de exigibilidade. Após o acórdão proferido pelo Tribunal, informou a exequente, em mais de uma oportunidade (fls. 64-5, 73, 77, 92), a impossibilidade de proceder ao cálculo do tributo sem que o executado apresentasse documentos. Resta evidente, portanto, que o título que embasa a execução não é líquido, pois não é possível se definir o quanto é devido pelo executado. Não pode servir a execução para lançamento do tributo. O ajuizamento da ação executiva é procedimento posterior ao lançamento - em que se calculou o montante do tributo devido (Código Tributário Nacional, art. 142) - e inscrição do débito em dívida ativa. Independentemente do não cumprimento pelo executado da determinação de apresentar os documentos requeridos, cabe ao exequente promover execução com base em título líquido e certo. Afetada a liquidez do título, não poderá o exequente, nesta execução fiscal, apresentar outra CDA em substituição, pois os embargos já foram sentenciados (Lei nº 6.830/80,

art. 2º, 8º). Haverá de proceder a nova inscrição e ajuizamento. Assim, faltando-lhe liquidez, é nula a execução aparelhada em tal título (Código de Processo Civil, art. 618, I). Do fundamentado, decido: 1. Julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Exequente isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). 3. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Desconstituo a penhora às fls. 29. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002339-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X J.G. SERVICOS EMPRESARIAIS E ASSESSORIA S/C L

A executada, por duas ocasiões insiste na intervenção da contadoria, embora seja órgão auxiliar do juízo, não da parte, quando o valor atualizado pode ser obtido administrativamente, na oportunidade da expedição da guia de pagamento. Esse modo artificioso de proceder no processo, dilargando-o, atenta contra a dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 600, II). Perfeitamente cabível a multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, para impor à executada multa de dez por cento do valor atualizado da execução. Decisão às fls. 47 determinou a intimação do representante legal da empresa executada para, no prazo de dez dias, apresentar a forma de administração e pagamento do faturamento da empresa nos termos dos arts. 677 e 678 ambos do CPC. Devidamente intimado (fls. 51), o depositário não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar o que lhe foi determinado. Porém, requereu remessa à contadoria para dar valor atualizado da dívida para quitação. Não há escusa plausível para não cumprir as determinações referentes à penhora do faturamento. Embora terceiro participante do processo, o depositário, por tudo representante da executada, resiste à ordem injustificadamente, incorrendo no descumprimento de provimentos mandamentais e criando embaraços a sua efetivação (Código de Processo Civil, art. 14, V). Atrai a si, pessoalmente, a pena pecuniária prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, de vinte por cento do valor atualizado da execução. Considero grave o descumprimento, cuja consequência é frustrar a penhora. Tais multas, para além da função punitiva, servem de coerção a que a executada cumpra o que se propôs fazer, por duas vezes (fls. 52 e 65). Ambas serão inexigíveis se a executada solver integralmente o débito, em 30 dias. Do exposto: 1. Intime-se a executada, por publicação ao advogado, a cumprir a proposta de pagamento em 30 dias; diligenciará junto ao exequente, para obter valor atualizado e corretos códigos de guia de recolhimento. 2. Condene o depositário em multa de vinte por cento do valor atualizado da execução, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. A multa fica sem efeito se cumprido o item 1. 3. Condene a executada em multa de dez por cento do valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça. A multa fica sem efeito se cumprido o item 1. 4. Decorrido o prazo em 1 sem que a executada comprove pagamento, venham conclusos para deliberar sobre a situação jurídica do depositário da penhora de faturamento. Publique-se. Intimem-se.

0002464-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002464-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Segundo o depositário (fls. 73), foram retirados todos os bens penhorados - 350 carteiras escolares (fls. 21) - à ocasião da arrematação de 115 dessas noutro processo (1999.6115.005809-0). Embora negue má-fé, é evidente a culpa do depositário. À culpa basta o descuido, a negligência na condução do múnus do depositário. É exigível que diligenciasse em prol do encargo que assumiu, especialmente quando sobre as carteiras em lida pendia copenhoras; havia de se certificar da quantidade arrematada, para autorizar a retirada em quantidade correta. Agora, o feito não tem mais garantia, pelo comportamento culposo do depositário, donde decorre sua responsabilidade pelo dano processual (Código de Processo Civil, art. 150). A rigor, o depositário não nega responsabilidade. Oferece ressarcimento pelos bens faltantes (fls. 73-5), ao preço da reavaliação daquele outro processo (R\$8,50 a unidade). Não são necessárias as diligências requeridas pelo exequente. O auto de arrematação daquele feito textualmente se refere ao valor da reavaliação (fls. 54-5); irrelevante que o lote recebesse lance menor ao da avaliação. Fato é: nos autos há prova cabal do valor corrente dos bens à época da arrematação (2009). A avaliação original deste processo (fls. 21; R\$80,00) foi feita em 1997, quando os bens certamente tinham melhor conservação. Diante do perecimento dos bens penhorados, a tornar essa execução de 1996 carecedora de garantia, não é jurídico encetar discussões infundáveis sobre o valor atual de bens inexistentes. Mais técnico é acertar o valor do dano processual, de pronto, especialmente quando o depositário se apresenta a honrá-lo. Por isso, considero aproveitável o valor da reavaliação mais recente - a feita nos autos 1999.6115.005809-0, segundo o registro do auto de arrematação - a estipular o valor unitário de R\$8,50, para as cadeiras faltantes. Considerando que 350 objetos foram penhorados e que apenas 115 deveriam ter sido retirados pela arrematação noutro feito, 235 cadeiras englobam a garantia perdida. O perecimento da garantia ocorreu com a retirada inadvertida dos bens penhorados, em 22/02/2010 (fls. 41), data do ilícito; atrai a incidência do art. 396 do Código Civil, para incidir juro de mora desde então. Daí se tem o valor do dano processual de R\$1.997,50 na data do ilícito (22/02/2010).

Aplicando-se juros de mora, à SELIC acumulada (39,48%), segundo o art. 406, fine, do Código Civil, tem-se o valor da indenização em R\$2.786,11. Saliente, com o depositário (também executado nestes autos), não se evidenciar a má-fé (embora a culpa esteja demonstrada), quanto ao perecimento da penhora. No entanto, advertindo de forrar-se proceder em atentado à dignidade da Justiça se não solver o dano, já que a proposta de ressarcimento partiu de sua iniciativa e foi liquidada pelo critério por si sugerido (Código de Processo Civil, art. 599, II). Assim, não cumprindo de boa-fé o que propôs, sem prejuízo de prosseguir responsável pelo dano, pode-se-lhe cominar multa pessoal, por fraude à execução, nos termos dos art. 600 e 601 do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Condene o depositário a pagar R\$2.786,11 a título de indenização por dano processual, em 15 dias. 2. Inaproveitado o prazo, venham conclusos para deliberar sobre a imputação de multa ao depositário e sobre a intimação do credor, para, querendo, executar a indenização, nos termos do art. 739-B do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0001012-66.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o exequente e o executado da nota devolução do CRI de São Carlos SP, sem prejuízo do cumprimento da r decisão de fls 352.

0000235-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Inicialmente, defiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos da execução fiscal nº 0000240-35.2012.403.6115, razão pela qual profiro uma só decisão acerca do pedido da União de reconhecimento de grupo econômico. Resta indeferido, por ora, o apensamento aos autos 0000240-13.2012.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando-se que não há qualquer demonstração de que os processos se encontram na mesma fase processual. Trata-se de pedido formulado pela União de redirecionamento da presente execução às empresas OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Observo, nas fichas cadastrais das empresas em questão, bem como da executada, que seguem a esta decisão, que há indícios de que as empresas constituem grupo econômico de fato, não formalizado, conforme apontamentos a seguir: as empresas possuem o mesmo endereço cadastrado como sede (Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nesta Comarca); há coincidência de sócios nos quadros societários das empresas, restando claro que todos os sócios das pessoas jurídicas em comento pertencem à mesma família, considerando-se que todos possuem o mesmo sobrenome Cimatti. Verifico, ademais, que a presente execução fiscal refere-se a débitos de contribuição previdenciária. O inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, o que, somado à previsão do art. 124, II, do CTN, permite a conclusão de que, havendo grupo econômico de fato no presente caso, há responsabilidade tributária das empresas indicadas pela exequente a integrar o polo passivo da execução (RESP 200901142420, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:03/02/2011). Mesmo que a simples existência de grupo econômico, em se tratando de crédito tributário de contribuição previdenciária, permita, por si só, a responsabilização tributária de empresa diversa da executada, o redirecionamento da execução resta efetivamente justificado nos casos em que há confusão patrimonial, de forma a burlar a cobrança de débitos tributários. Além da previsão legal mencionada, no presente caso, conforme acima exposto, reputo haver fortes indícios de que se trata de grupo econômico de fato, com confusão de identidade de pessoas jurídicas, pois já há a coincidência entre sócios e de endereços das sedes. Ademais, o fato de os imóveis pertencentes à pessoa jurídica executada terem sido alienados às empresas MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA S/A e, em alguns casos, posteriormente alienados à MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fls. 52-89), demonstra com mais clareza a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Em arremate, a participação de pessoas naturais da mesma família em sociedades que, por sua vez, integram o quadro societário da executada, denota poder decisório encerrado a pessoas que detém o efetivo controle administrativo das sociedades do grupo. Assim, reputo estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização tributária das empresas indicadas pela União. Do fundamentado, decido: 1. reconheço a existência de grupo econômico e defiro o pedido de redirecionamento das execuções às empresas OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 08.287.705/0001-43), MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 08.288.257/0001-00) e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ nº 14.531.464/0001-39). 2. constituo a penhora por termo dos imóveis registrados sob as matrículas nº 79.622, 79.621, 34.137, 3.151, 20.474, 20.473, 17.919, 17.918, 16.635, 1.496, 40.035, 7.465, 87.878 e 131.734, todas do CRI local, ficando desde já constituído depositário dos imóveis penhorados o representante

legal das pessoas jurídicas executadas, Miguel Cimatti (art. 659, 5º, do CPC). Fica indeferido o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 11.562, pois, conforme registro R.12, às fls. 59-verso, o bem não mais pertence a qualquer dos coexecutados. Disponho complementarmente: a. Apensem-se as execuções fiscais citadas no cabeçalho, prosseguindo-se nesta. b. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000240-35.2012.403.6115. c. Ao SEDI para regularização do cadastro de ambas as execuções fiscais, incluindo-se as pessoas jurídicas mencionadas em 1 no polo passivo da ação. d. Citem-se e intimem-se os coexecutados, na pessoa de seu representante legal, quanto ao decidido em 1 e 2, facultando-lhes a oposição de embargos à execução em trinta dias. e. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie os imóveis em dez dias. f. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0000292-31.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

O executado vem aos autos a fim de informar parcelamento, bem como requerer a liberação da constrição de circulação que recai sobre veículos de sua propriedade, uma vez necessários à sua atividade profissional, mantendo-se apenas o bloqueio de transferência (fls. 205-6). Decido: 1. Defiro o pedido da parte executada, nos termos do art. 649, V, do CPC, devendo o bloqueio dos veículos placas DVJ8282, EUC4114, CYE7624 e BTM7305, ser alterado para transferência (fls. 204). 2. A fim de evitar prejuízo às partes, transfiro o quanto bloqueado às fls. 202 para conta à disposição do juízo. 3. Dê-se vista à exequente para que informe sobre a vigência do parcelamento. 4. Confirmado o parcelamento noticiado nos autos, archive-se o feito, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado. Publique-se. Intimem-se.

0001365-38.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

A petição de fls. 32 veicula requerimento - apenas - de desbloqueio dos veículos bloqueados às fls. 28, sem qualificá-lo. Aduz que o bloqueio não deve persistir enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa pelo parcelamento. A legislação de regência, contudo, assinala manter a garantia constituída na execução se o parcelamento lhe for posterior. Assim, é necessário saber quando se deu a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. Conquanto a documentação que instrui a petição diga com a negativa de licenciamento, qualquer liberação judicial para viabilizá-lo depende de expresse e específico requerimento. Do exposto, determino, em ordem: 1. Intime-se o executado, por publicação ao advogado. 2. Intime-se o exequente a dizer, em cinco dias, quais as datas de adesão e deferimento do parcelamento. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a manutenção da garantia e sobre a suspensão do processo (fls. 29).

0002088-57.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 29/30, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nesta data, efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud, após expressa concordância do exequente (fls. 29/30). Juntem-se os comprovantes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-77.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A parte executada indicou bens à penhora (fls. 17/76), tendo sido estes recusados pela União, que requereu, ademais, a realização de penhora de imóveis de propriedade da executada (fls. 123). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo

executado.2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 82 para conta à disposição deste Juízo.3. Penhora por termo os imóveis de matrículas nº 53.635, 53.636 e 91.459, todos do ORI local (conforme descrições nas matrículas às fls. 124-27), de propriedade da pessoa jurídica executada, Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda (CNPJ nº 02.672.530/0001-01).3.1. Nomeio o executado como depositário, na pessoa de seu representante legal.3.2. Intime-se o executado, por seu advogado, quanto ao decidido em 3 e 3.1.4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie os imóveis.5. Vindo a avaliação, intemem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.

0002180-35.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

O executado vem aos autos a fim de apresentar proposta de parcelamento, bem como requerer a liberação da constrição de circulação que recai sobre veículos de sua propriedade, uma vez necessários à sua atividade profissional, mantendo-se apenas o bloqueio de transferência (fls. 22-3).Decido:1. Defiro o pedido da parte executada, nos termos do art. 649, V, do CPC, devendo o bloqueio dos veículos placas DVJ8282, EUC4114, CYE7624 e BTM7305, ser alterado para transferência (fls. 21).2. A fim de evitar prejuízo às partes, transfiro o quanto bloqueado às fls. 20 para conta à disposição do juízo.3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 21.4. Aguarde-se o retorno do referido mandado e dê-se vista à exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 22-3.Publique-se. Intimem-se.

0002420-24.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado, sob a alegação de ter aderido ao parcelamento (fls. 10).A exequente requer a suspensão do feito enquanto vigente o parcelamento (fls. 24).A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento (art. 12, 11, inc. I).O bloqueio de valores foi protocolado em 20/03/2014 e efetivado em 21/03/2014, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 20-1, sendo que o executado teve o parcelamento deferido em 25/03/2014 (fls. 12-6). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão.Em que pese bloqueado valor superior ao indicado como valor do débito, observo que este está atualizado para 31/10/2012 (fls. 04). Portanto, deve o valor total bloqueado ser mantido constricto, a fim de evitar novo bloqueio de eventual saldo remanescente.Do fundamentado, decido:1. Indefiro o desbloqueio de valores.2. Transfiro do tanto bloqueado no Banco Itaú Unibanco à conta judicial, para evitar prejuízo financeiro às partes.ObsERVE-se, em ordem:a. Intime-se o executado, por publicação.b. Intime-se o exequente para indicar, em dez dias, o valor atualizado do débito, a fim de se verificar eventual excesso de penhora.c. Decorrido o prazo, venham conclusos, para decidir sobre eventual excesso de penhora do numerário depositado no Banco Bradesco e a suspensão do feito, pelo parcelamento informado.

0002497-33.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000055-60.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MARQUINAS PARA SORVETES LTDA EPP

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 26), decido:1. Extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas às fls. 10.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls 26), formando-se coisa julgada na data da devolução à secretaria.4. Intime-se o exequente por publicação (renúncia à intimação pessoal) e o executado, via postal, no endereço encontrado às fls. 20.5. Oportunamente, arquite-se.6. Registre-se.

000166-44.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ANDREAZI MOREIRA - ASSESSORIA EM SERV E DOCUM(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)

Diante da concordância da exequente a fls. 48 verso, determino o desbloqueio do numerário constricto a fls. 27. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado

0001020-38.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPACTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento do bloqueio de valores realizado nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 30-1). A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis: Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e (...) O bloqueio de valores foi protocolado em 13/03/2014 e efetivado em 14/03/2014, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 50, sendo que o executado aderiu ao parcelamento em 26/03/2014 (fls. 48). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão. Do fundamentado, decido: 1. Indefiro o pedido, devendo ser mantido o bloqueio efetivado nos autos. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, providencie a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. 3. Confirmada a regularidade do parcelamento, archive-se o feito, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado. Publique-se. Intimem-se.

0001034-22.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISAURA CANDIDA ABELAIRA SILVEIRA(RS007173 - MARCO ANTONIO ALMEIDA TAVARES GRAVATO)

Antes de analisar o pedido de desbloqueio formulado pela executada (fls. 14), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos extrato da conta bancária contemporâneo ao bloqueio de valores, a fim de comprovar se a verba bloqueada é de fato impenhorável. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise do pedido. Publique-se. Intimem-se.

0001266-34.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Em virtude da penhora comum, há conexão da presente com os autos nº 0002245-30.2012.403.6115 (Lei nº 6.830/1980, art. 28). Sem razão o exequente sobre o condicionamento da conexão ao emparelhamento das parcelas, pois a medida importaria em excussão retroativa. Ademais, não é necessário estrito emparelhamento, pois os pagamentos, segundo decisão no processo piloto, têm se imputado aos créditos em ordem decrescente de valor (Código Tributário Nacional, art. 163, IV): a satisfação do crédito deste processo se fará oportunamente. Desde a intimação da executada a respeito desta decisão, porém, o valor da presente já participará do montante sobre o qual incidem as proporções de pagamento mínimo de parcelas (CDAs nºs 39.000.367-0 e 39.027.331-7; R\$1.145.557,02 e R\$1.249.278,28). Desnecessário o apensamento ao já volumoso processo piloto. Do exposto, decido: 1. Reconheço a conexão da presente execução com os autos nº 0002245-30.2012.403.6115. 2. Indefiro o requerimento de imposição à executada recolher o equivalente das frações de parcelas retroativas. 3. O montante da presente execução comporá, desde a intimação da executada, o montante, para fins de cálculo das parcelas. A executada recolherá as parcelas mensais computando esta execução, obedecendo as regras da excussão da penhora do faturamento fixadas no processo piloto; seguirá as instruções do exequente, para fins de imputação dos pagamentos. Cumpra-se, em ordem: a. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0002245-30.2012.403.6115. Anote-se o necessário para fins de apensamento, sem, no entanto, juntar por linha. b. Intime-se a executada, por publicação. c. Intime-se o exequente. d. Retornando os autos, aguardem em secretaria.

0001541-80.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIANA SAMPAIO BELUCCI STEVANATO(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI)

Trata-se de pedido formulado pela executada de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de ser verba salarial, bem como haver parcelamento anterior vigente (fls. 20-3). A União concordou com

o pedido de desbloqueio e requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento (fls. 33).Decido:1. Não havendo controvérsia entre as partes quanto ao desbloqueio, procedi ao cadastramento do desbloqueio no sistema Bacenjud.2. Considerando-se o parcelamento noticiado nos autos, archive-se o feito, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001185-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4)) PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME

Em razão do pagamento dos honorários advocatícios, conforme fls. 70-1 e 74-5, a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000259-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 42 verso, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias.Em nada sendi requerido, ao arquivo-findo.Publique-se. Int.

Expediente Nº 3338

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelos executados CARMEN SILVIA ANDRIOLLI MASCARO e ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI, sob a alegação de se tratarem de proventos de pensão por morte e de honorários advocatícios (fls. 221-234).Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que ora junto aos autos, foi bloqueado, em 16/05/2014, o valor de R\$ 389,38 em conta de titularidade da executada Carmen Silvia Andriolli e R\$ 0,76 em conta de titularidade do executado Alessandro Ricardo Andriolli Bortolai, ambas no Banco do Brasil.Os documentos juntados às fls. 229-234 comprovam que a conta corrente nº 5553.00005222 do Banco do Brasil em nome de Alessandro Ricardo, é utilizada para o recebimento da verba alimentar oriunda da reclamação trabalhista em que a parte executada atuou como patrono da reclamante. No extrato às fls. 233 consta crédito no valor de R\$ 450,00 em 12/05/2014.A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 16/05/2014 e cumprida no dia 19/05/2014, ou seja, apenas seis dias após o recebimento do mencionado crédito. Assim, deve o valor de R\$ 0,76 ser liberado.Por outro lado, de acordo com o detalhamento de bloqueio judicial de valores às fls. 227, a ordem de bloqueio foi emitida em 16/05/2014 e cumprida em 19/05/2014, ou seja, 17 dias após o recebimento do benefício previdenciário percebido em 02/05/2014, no valor de R\$ 2.085,79 (fls. 226).Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor

penhorável. Confira:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Do fundamentado, decido: 1. Com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro em parte o pedido do executado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 0,76, relativo à conta corrente nº 0000522, agência nº 5553, do Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. 1.1. Providenciei o cadastramento do desbloqueio no sistema Bacenjud. 1.2. A fim de evitar prejuízo às partes, providenciei a transferência do valor que remanesce bloqueado (R\$ 389,38) para conta à disposição do juízo. 1.3. Aguarde-se o retorno do mandado às fls. 219 e dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-73.2011.403.6115 - ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU - ME(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em razão da liquidação da dívida (fls. 172-173), a satisfazer a obrigação da União, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-58.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCI DA SILVA LOPES FILHO X GIOJI RICARDO OKINO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI, DERCI DA SILVA LOPES FILHO e GIOJI RICARDO OKINO contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 001/2012 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 003/2013 - DiAPe/ProGPe Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 009/2013 - DIAPE/PROGPE, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13-118). Relatados, brevemente. Decido. Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes. Segundo informam, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretendem liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais

injunções. Para a concessão da tutela de urgência, quanto à obrigação de não fazer, é necessário demonstrar fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender coletivo como privado. Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-04.1999.403.6115 (1999.61.15.006292-5) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida (fls. 260-261 e 264-265), a satisfazer a obrigação da União, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO

LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA X INSS/FAZENDA

Em razão da liquidação da dívida (fls. 225 e 227), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLÍNIO OLEGÁRIO X CELSO FERREIRA LOURENÇO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença apenas em face do exequente JOSÉ CARLOS SARTORI. Quanto aos demais exequentes - ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE houve a extinção da execução, em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC (fls. 548-9). Prosseguindo à execução, a CEF apresentou cálculos de liquidação e documentos às fls. 555-76, 583-4, 598-603, 605-8 e 614-21. A Contadoria do Juízo prestou esclarecimentos e conferiu os cálculos às fls. 578, 648 e 654. O exequente se manifestou às fls. 581, 587-96, 646 e 652, O Banco Itaú respondeu ao ofício enviado por este Juízo às fls. 626-45. A CEF impugnou os cálculos da Contadoria às fls. 658-74. Informações foram prestadas pela Contadoria às fls. 676-80. Esse é o relatório. D E C I D O. Paira controvérsia sobre o correto creditamento de juros e atualização monetária na conta vinculada ao FGTS, em 03/1989 e 05/1990. A variá-los, modifica-se o total a ser creditado em favor do exequente remanescente. Decido. O cálculo do autor, e de resto da contadoria, tomam os extratos do COMIND, cujo conteúdo não havia se reconciliado ao sistema unificado da CEF até 1993, apesar de o saldo da conta vinculada ter migrado ao banco ITAÚ em 04/1986. Assim, nas datas controvertidas o autor considerou existente saldo no COMIND que já havia migrado a outra conta. É o que

esclarece o ofício-resposta do sucessor do COMIND, às fls. 315 e o parecer da área técnica do executado (fls. 658). Os cálculos do autor foram feitos sobre extratos que não podem ser considerados, pois não refletem a situação real do saldo em conta, já que se referem o saldo cujo valor já havia migrado a outra conta, embora escriturado. Sem que a contadoria pudesse avaliar a inconsistência jurídica dos extratos, natural que apresentasse conta sobre os quais dispunha. Não havendo impugnações sobre método de cálculo, mas tão-somente quanto aos saldos a serem considerados, para o creditamento de juros e atualização monetária, homologo os apresentados pela CEF. O executado noticiou o creditamento, segundo a parte incontroversa (fls. 659). Tendo razão quanto à parte controversa, a extinção é consequência lógica. Do exposto, extingo o feito, pelo pagamento (Código de Processo Civil, art. 794, I). Anote-se conclusão para sentença no sistema processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001174-1) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL(SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE)

Cuida-se de fase de execução em que foram levantados os valores depositados nos autos (fls. 848-849), não havendo outros créditos em cobrança. Assim, extingo, pelo pagamento, a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-16.2004.403.6115 (2004.61.15.000143-0) - JOSE MARCIO DO RIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARCIO DO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparentemente, o INSS suspendeu o benefício por pressupor a morte do autor. Não há nos autos prova do óbito, caso em que o determinado em decisão deve prevalecer, mantendo-se o benefício ativo. Cumpra-se em ordem: 1. Oficie-se, por esta e com urgência, a AADJ do INSS, para que cumpra os termos em 2, em 48 horas, sob pena de multa diária de mil reais, sem prejuízo da responsabilidade por improbidade do agente competente. Acompanhe o ofício cópia do verso de fls. 358. 2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, a revisar o benefício nos termos em que por ele propostos (fls. 358/vº) e torne ativo o benefício, retomando-se os pagamentos normalmente. Sendo o caso, deverá comprovar o passamento do beneficiário, por documentos. 3. Intime-se o autor, por publicação ao advogado, a comparecer à agência do INSS, para regularizar qualquer pendência.

0000785-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000785-4) - MARTIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARTIPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cuida-se de fase de execução em que foram pagos os honorários (fls. 284) e convertido o valor em renda (fls. 292). Eis razão suficiente para a extinção pelo pagamento. Extingo, pelo pagamento, a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDNEA MARIA PINTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de fase de execução, em que pagos os créditos devidos e os honorários (fls. 180), estes já levantados (fls. 186). Eis razão suficiente para a extinção pelo pagamento. Extingo, pelo pagamento, a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Sentença Antes de iniciar a análise deste feito, registro que entrei em efetivo exercício na titularidade desta 2ª Vara Federal em fevereiro de 2014. I - Relatório. 1. Cuida-se ação de extinção do condomínio aforada por ROSANI FÁTIMA MIGLIOR e ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR contra EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, sendo certo que, posteriormente, a RFFSA, hoje sucedida pela UNIÃO FEDERAL, também foi incluída no polo passivo da demanda. Requerem as autoras que lhes seja dada autorização para alienação do imóvel de matrícula n. 71.755 que ora pertence às autoras e à ré EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. 2. Narram as autoras que ROSANI DE FÁTIMA MIGLIOR obteve a adjudicação por decisão da Justiça do Trabalho de 47,12 % do imóvel de matrícula 71.755 (área B da figura de fl.29) e 20 % do imóvel de matrícula n. 71.760 (área H da figura de fl.29). 3. Dizem que ROSANI FÁTIMA MIGLIOR realizou, perante a Prefeitura de São Carlos, desmembramento do imóvel objeto da matrícula n. 71.755 em 2 (duas) áreas, uma intitulada C-1, com 127,10 m2, e outra, C-, remanescente, com 142,80 m2, e que ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR também realizou desmembramento do imóvel objeto da matrícula n. 71.760, em 2 (duas) áreas, uma intitulada H-1, com 781,33 m2, e outra H, remanescente, com 3.125,33 m2. 4. Relatam que, posteriormente, requereram a unificação das seguintes áreas (cfr. fl. 29) : A, B, C-1 e H-1, unificação que fora aprovada pela Prefeitura de São Carlos. Contudo narram que não tiveram êxito em obter a averbação nas matrículas dos imóveis. 5. Relatam que a área pertencente à ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR (área H-1 na figura de fl.29) se encontra encravada e não existe a possibilidade de fazer o desmembramento da área H (fl.29), razão pela qual pugnam, 6. Aduzem que a ré EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA se recusa a alienar às autoras a parte ideal que lhe pertence e, assim, extinguir o condomínio. 7. ROSANI FÁTIMA MIGLIOR pugna, nos termos do art.629 e 632 do CCB, pela extinção do condomínio mediante a alienação do imóvel de matrícula 71.755, e ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR, também com base nas mesmas regras do CCB já citadas, pugna pela extinção do condomínio mediante alienação do imóvel de matrícula n. 71.760. 8. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 6/49. 9. A ré EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA foi citada e contestou (fl.54/56) aduzindo que não se opôs a divisão amigável dos imóveis e que os óbices à pretensão de registro no CRI são aqueles indicados na Nota Devolutiva de fl.46. 10. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 57/59. 11. Réplica das autoras à fl. 61/63, na qual aduzem que a fusão pretendida pelas autoras não foi possível devido à distinção de proprietárias, mas que o desmembramento não foi possível em razão da existência de imóvel encravado. 12. Por determinação judicial, o Registrador de Imóveis se manifestou à fl. 67. 13. Pelo despacho de fl.73 foi nomeado perito para elaborar laudo pericial no qual conste se há possibilidade de divisão cômoda, com saída para a via pública em ambos os lotes. 14. A ré EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou um quesito à fl.74 e as autoras os apresentaram à fl. 76/77, os quais foram aprovados pelo Juiz (fl.80). 15. O laudo pericial foi apresentado à fl. 96/114, com anexos de fl.115/117. No laudo o perito concluiu que: a) a área de matrícula 71.755 é passível de divisão, b) a área de matrícula 71.760 não é passível de divisão. Como esta última área não se mostrou passível de divisão, o perito a avaliou para fins de alienação. 16. Pela petição de fl. 120 a ré EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA aduziu que o croqui de fl. 103, que integra o laudo pericial, não identifica a faixa non aedificandi de 4 (quatro) metros nos fundos da área H. 17. Conciliação rejeitada (fl.125/126). 18. À fl. 128 consta a resposta do Il. Perito ao questionamento da EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Em tal informação foi juntada a cópia da Planta Heliográfica que a RFFSA encaminhou ao Il. Perito (fl.130/131) na qual se aponta que há um muro construído para além da faixa non aedificandi (fl.130). 19. As autoras manifestaram à fl.133 e a parte ré (EME DISTRIBUIDORA) à fl. 135/136. 20. Pelo despacho de fl.137, após aduzir que a procedência da ação depende do reconhecimento de que se cuida de imóvel cuja divisão não é cômoda nem possível à vista das circunstâncias e que a questão da faixa dominial da RFFSA é contestada pela ré, inclusive com menção à retificação da área da matrícula, sem qualquer restrição, o MM. Juiz Estadual determinou que se colhesse manifestação do Oficial de Registro de Imóveis quanto às indagações que seguem, sendo certo que à fl. 138 o Oficial respondeu o seguinte: a) se há referida restrição em relação à matrícula do imóvel que se quer dividido ou tido por indivisível, tendo como beneficiária a RFFSA; R: não há. b) se tal restrição existiu em algum tempo na referida matrícula; R: nunca existiu. c) se houve retificação de área da matrícula em discussão e se a restrição eventualmente antes existente deixou de existir por força de decisão naquele processo proferida, R: como adiante se verá, a retificação não impõe nenhuma restrição; d) se tal restrição deveria constar da matrícula em discussão e R: a resposta dada para o item 3 resposta esta. e) outras informações que julgar pertinente fornecer ao Juízo. R: informou o Oficial que: e.1) a regra do art.4º, inc. II, da Lei n. 6.766/79 foi flexibilizada pela eg. Conselho Superior da Magistratura, razão pela qual sugere que o Perito ofertasse um novo trabalho tentando acomodar os interesses dos envolvidos; e.2) a FEPASA anuiu com a retificação da área do imóvel de matrícula n. 71.760, levada a cabo nos autos do Processo. N. 1265, da 2ª Vara Cível, e.3) tudo o que acima foi dito em relação

à divisão (desdobro) do imóvel de matrícula n. 71.760, mantendo, contudo, quanto à fusão dos imóveis, das exigências contidas nos itens 4 e 5 da Nota de Devolução de fl.46. 21. A manifestação do registrador veio instruída com os documentos de fl.139/155.22. Sobre a manifestação do Oficial de Registro de imóveis houve manifestação da ré EME DISTRIBUDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fl.157) e das autoras (fl.158).23. Pelo despacho de fl.159/160, o MM. Juiz ordenou que: a) o Perito observasse a hipótese contida no item b da manifestação de fl. 138 e b) fosse inclusa a RFFSA no polo passivo da ação.24. O Perito informou à fl.162 que não havia possibilidade do terreno de matrícula 71.760 em face das regras federais e municipais, instruindo tal manifestação da Prefeitura (fl.163/164) pela negativa do desmembramento por não preencher o disposto no art. 2º da Lei Municipal n. 8.014/79, com a redação dada pela Lei Municipal n. 40/90.25. À fl.167 petição da ré EME DISTRIBUDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA afirmando que o perito não cumpriu a determinação judicial.26. Pelo despacho de fl.170 foi novamente determinada a citação da RFFSA e determinado que o Perito cumprisse a determinação judicial.27. As autoras se manifestam à fl. 172/174 pela impossibilidade desmembramento.28. O perito judicial se manifestou à fl.181/184 informando que não poderia lançar dados ou projetos incompatíveis com a legislação municipal. Sem embargo, em cumprimento à ordem judicial, apresenta possibilidades de divisão do imóvel de matrícula n. 71.760 (cfr.182/183).29. A parte ré EME DISTRIBUDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA se manifestou à fl.186 pela necessidade de intimação da Fazenda Pública do Estado por ter esta penhora sobre 5,96 % do imóvel intitulado área B e 80 % do imóvel intitulado área H, ambos do provavelmente do croqui de fl.29. Junta na ocasião o auto de penhora de fl. 188 e o de fl.189.30. As autoras peticionaram à fl. 191/192 dando-se por cientificados dos esclarecimentos de fl. 181/182 e aduzindo que o imóvel não comporta divisão, como quis fazer crer o Oficial de Registro Imobiliário.31. A RFFSA foi citada e contestou (fl.209/210) informando que a questão demandava conhecimento técnico, razão pela qual requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para diligências imprescindíveis ao deslinde da questão. 32. Pelo despacho de fl. 219 foi dado à RFFSA mais 15 (quinze) dias para se manifestar sob pena de preclusão, bem assim foi afastada a necessidade de intimação da Fazenda do Estado.33. Pelo despacho de fl.220 foi substituído o perito judicial.34. Pela petição de fl. 221/222 a RFFSA informou sua extinção e a sucessão da UNIÃO FEDERAL.35. Pelo despacho de fl.226 o feito foi remetido à Justiça Federal.36. Nova tentativa de conciliação frustrada (fl.260).37. Pela petição de fl. 261/263, fundada nos documentos de fl. 264/267, a UNIÃO FEDERAL transcreveu a manifestação do seu setor técnico de discordância aos trabalhos técnicos apresentados nestes autos. Na mesma assentada, aduziu a UNIÃO FEDERAL que, nos termos da Lei n. 11.483/07, os imóveis da RFFSA foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.38. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) requereram sua inclusão no feito. Além disso, requereu o cancelamento da audiência de conciliação.39. Pelo despacho de fl.275 foi redesignada a audiência.40. Nova tentativa de conciliação frustrada (fl.281).41. À fl. 285, em petição sem dada, que foi acostada aos autos em janeiro de 2013, as autoras requerem uma solução urgente para o problema.42. Nova tentativa de conciliação frustrada (fl.287). Na ocasião se decidiu por nomear um perito judicial e se requisitar do CRI cópias das matrículas dos imóveis. Os dois quesitos judiciais que o perito deve responder são: a) as áreas descritas nas matrículas invadem a faixa de domínio da União (observadas estritamente as descrições constantes nas matrículas), b) caso a área descrita na matrícula não atinja a faixa de domínio, deverá o perito efetuar vistoria no imóvel e informar se existe invasão de fato da faixa de domínio.43. A nomeação do perito judicial foi feita à fl.297.44.À fl.302 as autoras juntaram aos autos cópia do pedido de averbação do desmembramento e da unificação de áreas feito ao CRI/São Carlos.45. O laudo pericial, desenhos e fotos que o instruem se encontram à fl. 307/320. Aos quesitos judiciais o perito respondeu o seguinte:(...)5) QUESTÕES FORMULADAS PELO MM. JUÍZO (fls.287)1) As áreas descritas nas matrículas invadem a faixa de domínio da União (observadas estritamente as descrições constantes nas matrículas) ?Resposta: - Se as distâncias que constam na matrícula 71.760, estivessem corretas, inclusive as distâncias dos vértices aos eixos da ferrovia, nenhuma fração da área H estaria invadindo a faixa de domínio da União, desde que as medidas que constam na matrícula, referente dos vértices da área H até o eixo da ferrovia, prevalecessem sobre as distâncias informadas pela União.Como as medidas in loco divergem da matrícula, a área H descrita na mesma está invadindo a faixa de domínio da União.2) caso a área descrita na matrícula não atinja a faixa de domínio, deverá o perito efetuar vistoria no imóvel e informar se existe invasão de fato faixa de domínio.Resposta: - Para responder as questões formuladas, e fornecer elementos para o julgamento do M.M. Juízo foi necessário o comparecimento ao local, para medir todo o perímetro do terreno, bem como as distâncias reais dos vértices do mesmo ao eixo da linha férrea.6) CONCLUSÃO- Considerando a situação in loco, ou seja, medidas da área H, e distâncias reais dos vértices desta área ao eixo dos trilhos da RFFSA:- Se prevalecerem as medidas informadas na matrícula, desde o eixo da linha férrea aos vértices da área H, a faixa de domínio invadida é de 89,67 m2, conforme demonstrado na Situação 3 (Anexo D).- Se prevalecerem as medidas informadas pela União, desde o eixo da linha férrea aos vértices da área H, a faixa de domínio invadida é de 172, 59 m2, conforme demonstrado na Situação 4 (Anexo I).46. Pelo despacho de fl. 321 foi dada a oportunidade de as partes se manifestarem sobre o laudo pericial. O DNIT peticionou à fl.328 pugnando pela manutenção do feito no âmbito da Justiça Federal e as autoras peticionaram à

fl. 330 reiterando manifestações anteriores.47. É o relatório.II. FundamentaçãoDa competência federal - Do interesse de ente federal 49. A manifestação do DNIT (fl.328), de que tem interesse no feito, merece ser acolhida para o fim de que seja observado, quando da providência que será deferida por este juízo, o interesse do ente federal.50. Além disso, observo que a ação foi ajuizada em 2001 e, até este agora - maio de 2014 - não teve sentença proferida. Não se afigura justo que as partes fiquem aguardando por tempo excessivo a solução de um litígio como o posto neste processo.51. Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal, no termos do art. 109, inc.I, da Constituição Federal e passo a julgar o feito.Da verificação da existência do alegado direito subjetivo das autoras52. Apesar de destituído do encargo, não houve invalidação do laudo e das sucessivas respostas produzidas pelo Il. Perito Valentim Pedro Donatoni.53. Pois bem.54. Segundo o laudo pericial de fl. 96/114, com anexos de fl.115/117, o perito concluiu que: a) a área de matrícula 71.755 é passível de divisão, b) a área de matrícula 71.760 não é passível de divisão. Como esta última área não se mostrou passível de divisão, o perito a avaliou para fins de alienação.55. Rememorando: ROSANI FÁTIMA MIGLIOR pugna, nos termos do art.629 e 632 do CCB, pela extinção do condomínio mediante a alienação do imóvel de matrícula 71.755, e ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR, também com base nas mesmas regras do CCB já citadas, pugna pela extinção do condomínio mediante alienação do imóvel de matrícula n. 71.760.56. Em atenção ao que foi verificado pelo Il. Perito, vê-se que a extinção do condomínio do imóvel de matrícula n. 71.755, do qual é proprietária ROSANI FÁTIMA MIGLIOR, pode se dar pela via da divisão, não sendo obrigatória a alienação pretendida. 57. Por seu turno, também com base no que foi verificado pelo Il. Perito, vê-se que a extinção do condomínio do imóvel de matrícula n. 71.760, do qual é proprietária ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR, não pode se dar pela via da divisão porquanto o imóvel se tornaria de difícil exploração econômica, razão pela qual o imóvel se considera, então, indivisível.58. Neste passo, atento aos termos da contestação de fl.54/56, observo que a ré EME DISTRIBUDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA foi citada e contestou (fl.54/56) aduzindo que não se opunha à divisão amigável dos imóveis e que os óbices à pretensão de registro no CRI são aqueles indicados na Nota Devolutiva de fl.46. As autoras afirmaram que a ré se recusava a lhes alienar o restante do imóvel para pôr fim ao condomínio, mas não afirmaram que ofertaram o imóvel à ré. 59. O NCCB, que passou a regular as relações entre os condôminos, dispõe no seu art.1.322:CAPÍTULO VIDO Condomínio GeralSeção IDo Condomínio VoluntárioSubseção IDos Direitos e Deveres dos Condôminos(...)Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho. (g.n)60. Assim, com base no citado dispositivo legal, considerando que até a presente data, após quatro tentativas de conciliação (parágrafos 17, 36, 40 e 42 desta sentença), é lícito presumir que não há acordo entre as partes, razão pela qual o imóvel de matrícula n. 71.760 deverá ser alienado para pôr fim ao condomínio e viabilizar a cada um o recebimento do que lhe cabe.61. Antes de tal medida, deverá ser feita uma nova avaliação do imóvel a fim de que seja viabilizada sua alienação.Da situação do muro construído em área non aedificandi 62. A restrição non aedificandi não torna nulo o direito de propriedade. Apenas veda a edificação de construções na área abarcada pela restrição. Neste passo, a questão relativa à existência de muro construído para além do limite da faixa reservada é estranha à presente lide e, por isto, não tem como ser solucionada aqui, onde nenhum ente federal formula pretensão nenhuma.63. Por sua vez, o perito nomeado no âmbito desta Justiça Federal esclareceu que:1) As áreas descritas nas matrículas invadem a faixa de domínio da União (observadas estritamente as descrições constantes nas matrículas) ?Resposta: - Se as distâncias que constam na matrícula 71.760, estivessem corretas, inclusive as distâncias dos vértices aos eixos da ferrovia, nenhuma fração da área H estaria invadindo a faixa de domínio da União, desde que as medidas que constam na matrícula, referente dos vértices da área H até o eixo da ferrovia, prevalecessem sobre as distâncias informadas pela União.Como as medidas in loco divergem da matrícula, a área H descrita na mesma está invadindo a faixa de domínio da União. (g.n)64. A manifestação grifada é que a importa para esta lide. Afinal, a eventual incompatibilidade entre as dimensões constantes na matrícula do imóvel n. 71.760 (aspecto formal) e o imóvel em si (aspecto material) também é questão estranha à lide e que, por isto, não tem como ser solucionada aqui pela mesma razão exposta no item anterior: nenhum ente federal formula pretensão nenhuma.65. Assim, o interesse dos entes federais - que inclusive justifica o julgamento deste feito pela Justiça Federal - se cinge a se certificar que a faixa de 15 (quinze) metros de área com restrição a edificações ao longo da ferrovia será respeitada do ponto de vista formal, ainda que isto eventualmente não ocorra no plano dos fatos.III. Dispositivo66. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC e art. 1.322 do CCB/2002, rejeitando o pedido deduzido por ROSANI FÁTIMA MIGLIOR de extinção do condomínio mediante a alienação do imóvel de matrícula 71.755 (imóvel passível de divisão), e acolhendo o pedido formulado por ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR de alienação judicial do imóvel de matrícula n. 71.760 (imóvel não passível de divisão) com o fim de extinguir o condomínio, devendo-se ser respeitada a faixa de 15 (quinze) metros

de área non aedificandi do citado imóvel na parte que ladeia a ferrovia, restrição cuja observância interessa ao DNIT e à ANTT. 67. Defiro às autoras a assistência judiciária gratuita. 68. Condeno a autora ROSANI FÁTIMA MIGLIOR em honorários de advogado em favor do Il. Patrono da ré no de 10 % sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na sua situação econômica e condeno a ré EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em honorários de advogado em favor da Il. Patrona da autora ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, assim como condeno a referida ré a arcar com as custas e com as despesas processuais. 69. Determino ainda seja feita uma nova reavaliação do imóvel de matrícula n. 71.760 a fim de que seja levado à hasta pública independentemente do trânsito em julgado desta sentença, haja vista que se passaram 13 (treze) anos completos do ajuizamento da ação. Para a reavaliação, nomeio o Il. Il. Perito Valentim Pedro Donatoni. Intime-se para dizer se aceita o encargo e, se aceitá-lo, estimar seus honorários. 70. Feita a avaliação, dê-se ciências as partes, as quais terão o prazo de 10 (dez) dias para informar se uma adquirirá a parte que pertence à outra. Findo tal prazo e não tendo havido negócio jurídico entre as partes, o imóvel será levado à hasta pública. 71. Sobrevindo apelação, formem-se autos suplementares para o cumprimento das providências necessárias à alienação do imóvel. 72. Sentença não sujeita à remessa necessária por inexistir prejuízo para entes federais. 73. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação apensa (Processo n. 0000617-79.2007.403.6115).PRI.

0000617-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000617-9) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP148565 - PAULA ALESSANDRA DE AQUINO) X DERIGGI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALCIMAR DE ABREU(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Sentença Antes de iniciar a análise deste feito, registro que entrei em efetivo exercício na titularidade desta 2ª Vara Federal em fevereiro de 2014. I - Relatório 1. Cuida-se ação pelo rito comum objetivando o arbitramento de aluguel em favor de ROSANI FÁTIMA MIGLIOR e ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR em decorrência de a EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ter locado parte do imóvel de matrícula n. 71.755, cujo percentual de 47,12 % pertence à primeira autora, e do imóvel de matrícula 71.760, cujo percentual de 20 % pertence à segunda autora, à empresa DERIGI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO. 2. As rés contestaram com peças de defesas idênticas sustentando a ilegitimidade de ROSANI e a inexistência do direito afirmado por ROSELAINÉ, conquanto a ré EME DISTRIBUIDORA reconheça que cedeu parte da à ré DERIGI. 3. Pela decisão de fl. 69 foi rejeitada a preliminar suscitada pelos réus e, na mesma assentada, deferida a produção de prova pericial. 4. O laudo pericial produzido se encontra à fl. 90/113. Para elaboração do laudo o Il. Perito fez visita ao local do imóvel e lá constatou que parte dos imóveis de matrícula 71.755 (imóvel C) e de matrícula 71.760 (imóvel H) estavam ocupados pela empresa DERIGI. À vista do que constatado, o Il. Perito, considerando a proporcionalidade da propriedade de cada autora, fixou que ROSELAINÉ faria jus, por mês, a R\$.286,71 pela área ocupada e ROSANE, também por mês, faria jus a R\$.25,00. 5. Seguiu-se petição da ré IRMÃOS DERIGI LTDA discordando do laudo pericial. 6. Pelo despacho de fl. 119/120 foi determinado que Il. Perito complementasse o laudo. 7. À fl. 184 consta a resposta do perito. 8. Em seguida foi ordenada a vista das partes. 9. À fl. 189 foi determinado o apensamento desta ação à ação de divisão (Processo n. 0000616-94.2007.403.6115), entendendo o Juiz que a questão da divisão era prejudicial à presente lide. 10. Em seguida, o feito foi remetido à Justiça Federal, para onde também foi remetida a ação de divisão devido a intervenção de entes federais no feito. 11. Intimada, a União Federal (fl. 218/220) pugnou pela suspensão desta ação até a solução da ação de divisão. 12. É o relatório. II. Fundamentação Da competência federal - Da conexão de ações 13. O Juízo Estadual reconheceu que haveria conexão e ordenou o apensamento das duas ações. 14. Quem julga a ação principal, julga também a ação conexa. Assim, considerando que foi firmada a competência federal para processar e julgar a ação de divisão (cfr. sentença proferida), há que se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. 15. Além disso, observo que a ação foi ajuizada em 2002 e, até hoje, não teve sentença proferida. Não se afigura justo que as partes fiquem aguardando por tempo excessivo a solução de um litígio como o posto neste processo. 16. Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal, no termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal e passo a julgar o feito. Da verificação da existência do alegado direito subjetivo das autoras 17. Inicialmente, cumpre registrar que as rés confessam que a ré EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA cedeu 44 % do imóvel de matrícula 71.760 à empresa DERIGI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO em troca de limpeza e manutenção da área por esta empresa. 18. Por seu turno, o laudo pericial produzido, que se qualifica como prova pericial, se encontra à fl. 90/113, sendo certo que ele prova que parte dos imóveis de matrícula 71.755 (imóvel C) e de matrícula 71.760 (imóvel H) estão ocupados pela empresa DERIGI. 19. Assinalo que a adjudicação de 36 % pelo Banco do Brasil é irrelevante enquanto a referida instituição bancária não se tornar proprietária do que adjudicou, coisa que só se dá com o registro. 20. Por sua vez, descabida é a alegação de que a cessão de parte da área do imóvel de matrícula n. 71.760 se refere a uma parte que não pertence à ROSELAINÉ. Isto porque a autora em questão é coproprietária do imóvel em sua totalidade até que haja a divisão que, como já assentada na sentença proferida nesta data, não se faz

possível, ou seja, o imóvel de matrícula n. 71.760 é indivisível.²¹ Paralelamente afigura-se também descabido articular agora, perante este Juízo Federal, o argumento de que a adjudicação levada a cabo na Justiça do Trabalho não considerou o barracão lá existente. Ora, esta questão deveria ter sido suscitada perante o Juízo Trabalhista logo após a juntada do auto de penhora. Agora, o que se tem é a copropriedade da autora ROSELAINÉ sobre tudo o que existia no imóvel de matrícula 71.760 à época da adjudicação.²² No mais, cabe pontuar que o CCB/2002 estabelece o seguinte:CAPÍTULO VDo Condomínio GeralSeção IDo Condomínio VoluntárioSubseção IDo Direitos e Deveres dos CondôminosArt. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.Art. 1.316. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal. 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem. 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão. 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior. 2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador. 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.Art. 1.321. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022).Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.²³ Neste passo, a alegação de que a autora ROSELAINÉ nunca contribuiu para a manutenção da área não autoriza que o condomínio que detém 80 % (EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO): a) negocie a utilização do imóvel sem prestar contas ao outro condômino, b) disponha de forma exclusiva sobre a forma de pagamento pelo uso da coisa (cessão à DERIGI em troca de limpeza e manutenção da área). 24. A obrigação de os condôminos contribuírem para manutenção da coisa em condomínio esta prevista na lei e nos termos da lei deve ser exigida. Assim, nada obsta que, pelos meios legais, a EME DISTRIBUIDORA exija da condômina ROSELAINÉ, com base no art. 1.315 do CCB/2002, a contribuição para conservação da coisa. O que não lhe é dado fazer é dispor da coisa de um modo que ignora completamente a copropriedade.²⁵ No mais, a pretensão da autora encontra respaldo no entendimento jurídico vigente:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS COISAS. CONDOMÍNIO. PAGAMENTO DE ALUGUERES. FRUTOS. EXERCÍCIO DO DIREITO. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO DO USUFRUTO. RESISTÊNCIA REAL. COBRANÇA.) SÚMULA 07/STJ.1. Acórdão embargado que assentou que O artigo 1.319 do novo Código Civil, correspondente ao artigo 627 do Código Bevilácqua, assim dispõe: Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou. A exegese do referido dispositivo pressupõe relação negocial onerosa entre um dos condôminos e o terceiro, posto cediço em doutrina que o não uso da coisa comum por alguns dos condôminos não lhe dá o direito a aluguer, ou prestação, que fique em lugar de uso que teria podido exercer, salvo negócio jurídico entre os condôminos (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado, Borsoi, Tomo XII, 1955, pág. 41). O uso exclusivo do condômino que enseja a pretensão de recebimento de aluguéis pressupõe oposição daquele titular em relação aos demais comunheiros, os quais, na forma da lei, podem postular a alienação judicial do bem em face da indivisão incompatível com a coabitação. É que o condômino que habita o imóvel comum engendra exercício regular de direito somente encetando abuso de direito se impede os demais do manejo de qualquer dos poderes inerentes ao domínio. Isto por que, o instituto do Condomínio assenta-se na idéia de comunidade de direitos e tem como primado a possibilidade de todos os condôminos exercerem a um só tempo os atributos da propriedade, desde que de forma compatível com a situação de pluralidade de proprietários. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser

revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.3. Assente-se que as premissas fáticas levantadas no julgamento dos recursos especiais e que conduziram à divergência não podem ser reavivadas nos Embargos de Divergência, que partem das teses confrontadas.4. A aplicação das súmula 07 do STJ inadmitte qualquer mitigação em sede de embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EREsp 510406/MS Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.12.2005; AgRg nos EDcl nos EREsp 201396/SP Relator Ministro ARI PARGENDLER DJ 17.10.2005) 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EREsp 622.472/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2006, DJ 25/09/2006, p. 200)26. Por sua vez, a partir do momento que citada, a ré DERIGI deveria ter depositado em juízo o valor do aluguel e poderia ter exigido da EME DISTRIBUDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA o pagamento pelo serviço de limpeza e manutenção da área. Contudo, não há notícia nestes autos de que tomou tal precaução e, por isto, deve responder, em caráter solidário com a EME DISTRIBUDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pelos aluguéis devidos às autoras, nos termos da proporcionalidade apurada no laudo pericial.27. Por fim, cabe registrar que não há notícia nos autos de que a situação retratada no laudo pericial tenha se alterado, sendo certo que, havendo alteração, caberia a qualquer das partes informar o fato no curso do processo para que fosse levado em conta no momento do julgamento.28. Faculto às autoras a execução provisória desta sentença, cabendo-lhes, se lhes aprouver, requerer a formação de autos suplementares caso haja apelação dos sucumbentes.III. Dispositivo29. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC e art. 1.319 do CCB/2002, acolhendo o pedido deduzido por ROSANI FÁTIMA MIGLIOR e de ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR de condenação das rés EME DISTRIBUDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e DERIGI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO no pagamento de aluguéis pela ocupação da área nos seguintes importes: a) para ROSANI FÁTIMA MIGLIOR, pela ocupação parcial do imóvel de matrícula 71.755: R\$-25,00 por mês a partir de julho de 2002 até a data de prolação desta sentença e da data desta sentença em diante, enquanto perdurar a situação, assegurada a incidência da correção monetária desde julho de 2002 e de juros legais a partir da propositura da demanda (retroação da data da citação) e b) para ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR, pela ocupação parcial do imóvel de matrícula 71.760: R\$-286,71 por mês a partir de julho de 2002 até a data de prolação desta sentença e da data desta sentença em diante, enquanto perdurar a situação, assegurada a incidência da correção monetária desde julho de 2002 e de juros legais a partir da propositura da demanda (retroação da data da citação), resguardando-se a ambas as condenações a aplicação dos índices e taxas previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.30. Defiro às autoras a assistência judiciária gratuita.31. Condeno as rés, solidariamente, em honorários de advogado em favor da II. Patrona das autoras no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dos aluguéis vencidos até a prolação desta sentença, assim como condeno as rés a arcar com as custas e com as despesas processuais.32. Sentença não sujeita à remessa necessária por inexistir prejuízo para entes federais.33. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação apensa (Processo n. 0000616-94.2007.403.6115).PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8295

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006347-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA

Vistos em Inspeção.CARTA PRECATÓRIA Nº 80/2014 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL).Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerida-executada: MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRACA, RG. 7.636.947-X, CPF 109.435.648-40, residente e domiciliada na Rua 03 de Maio, 673-Higienópolis, em Catanduva/SP.DÉBITO: R\$ 50.817,84, posicionado em 30/08/2012.Fls. 54/55: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 47/verso e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial, figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada Maria de Fátima Stuchi Graça. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de

acordo com a nova classe. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo Federal da Subseção de Catanduva/SP, a fim de que: CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação, descrito às fls. 03 e 16. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010280-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapense-se este feito dos autos da execução de título extrajudicial 0003253-45.2007.403.6106, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

0001743-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-36.2013.403.6106) SANDRA MARA DIAS VENEZUELA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a embargante, instrumento de mandato e declaração originais. Ainda, fica intimada a embargante a instruir os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente, da planilha de cálculo e demais documentos relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001764-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-89.2013.403.6106) H R DE SOUZA VENANCIO & CIA LTDA ME X HELCIO ROSA DE SOUZA VENANCIO X NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Defiro aos embargantes HÉLCIO ROSA DE SOUZA VENÂNCIO e NILDA ROSA DA SILVA e SOUZA, os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas

físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Intime(m)-se os embargantes para instruírem os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente e demais documentos relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 cc. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005871-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)) JULIO CESAR DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito. No silêncio, desampare-se este feito dos autos da execução de título extrajudicial 0003253-45.2007.403.6106, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. MANDADO Nº 95/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: JOÃO CHATZIDIMITRIOU-ME/OUTRO. Tendo em vista a indicação de depositário para o bem penhorado, cópia desta decisão servirá como mandado de intimação/nomeação depositário, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para a INTIMAÇÃO e NOMEAÇÃO do SR. ADILSON JOSÉ ROSA, Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 2739- Centro- São José do Rio Preto/SP, como DEPOSITÁRIO do bem penhorado à fl. 148 dos autos, cuja cópia segue em anexo (imóvel objeto da matrícula 20067 do 1º CRI local). Com o cumprimento do mandado, proceda a Secretaria, através do sistema de penhora on line - ARISP, à solicitação de registro, no respectivo cartório, da penhora efetuada, cientificando-se a exequente de que o recolhimento das custas e emolumentos devidos deverá ser feito diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, expeça-se Edital para intimação dos executados. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação do bem, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil Cumpra-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI

Vistos em Inspeção. Requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá se manifestar acerca da informação de fl. 74 dos autos de embargos de terceiro em apenso (processo 0001555-91.2013.403.6106), no que se refere ao atual representante da empresa. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o a empresa executada traga aos autos, cópia do contrato social. Intime(m)-se.

0001507-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO

Vistos em Inspeção. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: FERNANDO COSTA BRITTO, RG. 25.178.673-5 SSP/SP e CPF/MF 416.635.938-09, com endereço à Rua Euclides da Cunha, 455- Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 105.375,88, posicionado em 28/03/2013. Fl. 102: Antes de proceder à penhora requerida, tendo em vista o resultado da pesquisa de fl. 49, que apontou um novo endereço, determino uma nova tentativa de citação do executado. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de Mirassol/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela

metade. CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Sem prejuízo, proceda à Secretaria, através do sistema RENAJUD, a restrição total (circulação) dos veículos apontados à fl. 41 e 89-verso (sendo este último na modalidade de arresto). Ainda, visando à penhora da motocicleta de fl. 41 (que se encontra em nome da empresa), informe a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o endereço para penhora do referido bem. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos em Inspeção. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES, desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0004541-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI

Vistos em Inspeção. Fl. 62: Considerando que o pedido da CEF, assim como o bem objeto de constrição pelo sistema RENAJUD são os mesmos em relação ao autos da execução em apenso (processo 0004541-18.2013.403.6106), aguarde-se as providências a serem cumpridas neste último feito. Intime(m)-se.

0005525-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POCKEL E PRADO C E I SEMI JOIAS LTDA X GERTRUDES POCKEL PRADO

Vistos em Inspeção. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) POCKEL E PRADO C E I SEMI JOIAS LTDA, a ser citada na pessoa de seu representante legal, CNPJ 03.320.001/001-01-5, com sede à Rua Luiz Vargas, 44, Box 5, Gleba Beatriz, Limeira/SP e 2) GERTRUDES POCKEL PRADO, que pode ser encontrada no mesmo endereço da empresa. DÉBITO: R\$ 313.121,00, posicionado em 11/2013. Tendo em vista a certidão de fl. 88, extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Justiça Federal de Limeira/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e

tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000955-36.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA

Vistos em Inspeção. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 96/2014. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado(as): ROBERTO GOMES LUZ BRAGA, CPF 089.457.868-56, com endereço à Rua Raul Silva, nº 721-Redentora, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 6.261,50 posicionado em 14/02/2014. Independentemente da informação de fl. 29, cite-se o executado. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da UNIÃO FEDERAL, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CORREA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CORREA DA SILVA

Vistos em Inspeção. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 94/2014. Exequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA. Executado(as): ANTONIO CORREA DA SILVA (RG SSP/SP 20.359.121 e CPF 098.246.678-14)-REPRESENTADO POR MARIA CORREA DA SILVA (RG SSP/SP 29.504.291-6 e CPF 202.680.188-63), com

endereço à Avenida Amélia Cury Gabriel, nº 5224-Vitória Régia, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 163.933,78 posicionado em 28/03/2014.Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo do feito, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), na pessoa de seu representante legal, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITARIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso II do CPC.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001894-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA

Vistos em Inspeção.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 93/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(as): R.H.DE LIMA-ME, CNPJ 14.296.926/0001-80, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Maximiano Mendes, 316-A- Vila Santa Cruz e 2) RAFAEL HONÓRIO DE LIMA, RG SSP/SP 30.335.889-0 e CPF 358.989.728-70, com endereço à Rua das Tulipas, nº 47- Vila Alegre, ambos logradouros em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 38.221,04 posicionado em 30/04/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo

prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007189-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007189-1) - IRINEU LUIZ MAIA X JOSE ROBERTO PRETTE X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUIZ MAIA

Vistos em Inspeção. OFÍCIO Nº 457/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. AÇÃO ORDINÁRIA-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executados: IRINEU LUIZ

MAIA/OUTROS. Fl.: 162-verso: Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a CONVERSÃO em favor da UNIÃO FEDERAL, dos valores depositados às fls. 172 e 175, respectivamente, através das contas: 005 00302714-0 e 005 00302724-8, conforme orientações da petição de fls. 135/136, cuja cópia segue em anexo. Após a conversão, uma via da guia deverá ser encaminhada a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à exequente. Após, archive(m)-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA

Vistos em Inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2014 às 13:00 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir. Intime(m)-se.

0002336-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS ANTUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTUNES FARIA

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 82/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: RUBENS ANTUNES FARIA, RG 5.039.116 SSP/SP, CPF/MF 590.709.518-00, residente e domiciliado na Rua Eduardo Gomes Barca, nº 818, Jardim Dom Bosco, em Monte Aprazível/SP. DÉBITO: R\$ 30.091,92, posicionado em 23/04/2014. Fls. 70/71: DEPRECO à Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8296

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004033-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIA ALVES FAVORETO

Vistos em Inspeção. Antes de apreciar a petição de fls. 32/33, informe a CEF o endereço da requerida, haja vista o teor da Certidão de fl. 29, onde se constata que a devedora não foi localizada no endereço declinado. Sem prejuízo, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação, descrito às fls. 03 e 08. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da contestação ofertada às fls. 32/51, no prazo legal, requerendo o que de direito. Ainda, regularize o requerido sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia superveniente. Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação (fls. 03 e 08). Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005082-22.2011.403.6106 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 193/194: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Ao arquivo, conforme já determinado, mantendo-se o apensamento.

0000703-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106) FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Decisão de fl 91: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa FOLGOSI E OLIVEIRA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (REsp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Buscam os executados, ora embargantes, a exclusão de seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão. Na hipótese dos autos, os embargantes buscam a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Contudo, não demonstram, por exemplo, que a impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estariam dispostos a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda. Diante do exposto, indefiro o pedido cautelar formulado. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0005165-67.2013.403.6106. Intimem-se. Despacho de fl. 103: Vistos em Inspeção. Abra-se vista aos embargantes da impugnação apresentada pela CEF às fls. 94/102. Intime(m)-se.

0000928-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-88.2013.403.6106) PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Regularize o patrono dos embargantes a procuração e a declaração de pobreza insertos às fls. 18/19, inserindo data nos referidos documentos, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação da gratuidade e conseqüente intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0005571-88.2013.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intime(m)-se.

0001673-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-88.2013.403.6106) CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se o embargante para instruir os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais documentos relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001957-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-52.2013.403.6106) ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, suspendendo a ação principal (processo 0005554-52.2013.403.6106), nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, haja vista que o Juízo já se encontra garantido pela penhora efetivada. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Apense-se este feito aos autos da execução de título extrajudicial registrados sob o nº 0005554-52.2013.403.6106.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001244-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) MARIA DE LOURDES TEIXEIRA CAPRIO X MARCOS FIORAVANTE CAPRIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)
Vistos em Inspeção.Ao arquivo, conforme já determinado, mantendo-se o pensamento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001081-86.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-05.2013.403.6106) ADAO LUIZ AMADO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção. Recebo a presente exceção de incompetência. Vista à CEF para resposta no prazo legal.Ainda, regularize o excipiente sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES
Vistos em Inspeção.Fl.326: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias de forma improrrogável.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 324.Intime(m)-se.

0007529-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA -

EPP(SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X LUIS CARLOS ALTEM(SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X BRUNO ALTEM(SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI)

Vistos em Inspeção. OFÍCIO Nº 449/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: CANHAÇO & ALTEM LTDA/OUTRO. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência dos valores depositados em Juízo, através da conta 005-16819-3 em favor da CEF para liquidação do contrato em questão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, archive(m)-se os autos (mantendo-se o apensamento) e observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008115-59.2007.403.6106 (2007.61.06.008115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SERVICE GASES LTDA EPP X JOAO PAULO DO PRADO X LEILA NASCIMENTO GALITZKI

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0005961-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (mantendo-se o apensamento) e observando-se as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002728-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002742-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fl. 60: Defiro. Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017 quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007701-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DALVA VIEIRA PIRES

Vistos em Inspeção. Fl. 89: Defiro. Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017 quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003530-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI PERPETUA LAUREANO ME X SIMONI PERPETUA LAUREANO(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005554-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o efeito concedido aos embargos opostos, suspendo a presente execução até julgamento dos embargos à execução registrados sob o nº 0001957-41.2014.403.6106.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção.Fls. 66/68: Suspendo o andamento do feito por mais 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista à CEF.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 222/223: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda, manifeste-se o devedor acerca da possibilidade de desconto da importância devida através de consignação.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X GANDOLFO EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI X CARMEN MARIN GANDOLFO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M. GANDOLFO ME

Vistos em Inspeção.Fls. 1255/1302: Pleiteia o exequente, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão da Empresa GANDOLFO EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI e sua representante- Sra. CARMEM MARIN GANDOLFO, a fim de que a execução incida sobre o patrimônio dos mesmos.Assevera o INSS, a configuração de confusão patrimonial e conseqüente desvio de finalidade devido à identidade de sócios, da sede/instalações e de ramo de atividade entre a empresa M GANDOLFO ME(atual executada) e GANDOLFO EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI.Decido.Acolho a manifestação do INSS, diante do evidente nexo relacional entre as empresas mencionadas.A desconsideração da personalidade jurídica tem previsão no Código Civil, em seu art.50, cujo teor é o seguinte:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A possibilidade de desconsideração diretamente na fase executiva é acolhida pela jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: Civil. Processo Civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial movida por sócio minoritário em desfavor da própria sociedade. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica desta, para acesso aos bens da empresa controladora, em face de irregularidades cometidas na administração. Deferimento no curso da execução. Oferecimento de embargos do devedor pela controladora, sob alegação de sua ilegitimidade passiva. Não conhecimento do pedido, em face de preclusão pela ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinara a desconsideração. Alegação de violação ao art. 535 do CPC.- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.- É irrelevante, na presente hipótese, afirmar que de despacho que ordena a citação não cabe recurso, porque a presente controvérsia não diz respeito a tal questão. O reconhecimento de preclusão se refere ao conteúdo material da decisão, que desconsiderou a personalidade jurídica da controladora, e não à determinação de citação.- O acórdão afirmou corretamente que a revisão das condições da ação é possível nas instâncias ordinárias; o que não se permite, contudo, é rediscutir, por via oblíqua, uma questão com conteúdo próprio que não foi impugnada a tempo. O sucesso da alegação de ilegitimidade passiva, na presente hipótese, tem como antecedente necessário a prévia desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, mas esta não foi oportunamente atacada.- Em outras palavras, ainda é possível discutir, por novos fundamentos, a ilegitimidade passiva nos embargos, mas não é possível atacar especificamente a legitimidade passiva reconhecida nos limites de uma prévia, autônoma e inatacada decisão que desconsiderou a personalidade jurídica.- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível

diretamente no curso da execução. Precedentes.- Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria.- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.Recurso especial não conhecido.STJ, REsp 920602 / DF, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 23/06/2008.Com base em tais fundamentos e demais elementos do processo, resta comprovada a confusão patrimonial entre as empresas, pela Teoria da Aparência. Assim sendo, DEFIRO o pleito do Exequente e requisito ao SEDI (via eletrônica), a inclusão no pólo passivo de GANDOLFO EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI (CNPJ 10.451.115/0001-56) e CARMEM MARIN GANDOLFO(CPF 181.474.808-30), sendo que esta última, agora passa a figurar no feito como executada, pois até então, figurava na qualidade de sucessora de seu cônjuge Mário Gandolfo. Antes de apreciar o pedido de expedição de mandado de penhora e de penhora sobre o faturamento da empresa, expeça-se o necessário para intimação das executadas acerca de sua inclusão no pólo passivo, bem como para pagamento do valor devido em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora em seus bens (Art.475-J, do CPC). Decorrido referido prazo sem o pagamento ou a nomeação de bens, dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob as penalidades fixadas na decisão de fl. 1250.Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal.Intime(m)-se.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.Fl. 586: Indefiro, uma vez que todas as tentativas de constrição de bens e valores restaram infrutíferas.Cumpra-se a determinação de fl. 577, remetendo os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002333-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

Vistos em Inspeção.Antes de apreciar a petição de fls. 51/53, considerando que o município da residência do requerido e o local da celebração do contrato pertencem à Subseção de Catanduva, ratifique a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o interesse da manutenção dos autos neste Juízo.Demais disso, tendo em vista o disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a manutenção dos autos nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 8297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007257-86.2011.403.6106 - VALDIR JANUARIO DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 165: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a secretaria a citação do executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em audiência a ser designada conforme pauta judicial, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente, com os dados constantes no processo acerca dos meses, intimando-se o Procurador do INSS para comparecimento.Posteriormente, os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008746-0) - MARILENA ALVES MENDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARILENA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 246/247: Diante da justificativa apresentada pelo autor e da concordância com os cálculos do INSS, providencie a secretaria a citação do executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em audiência a ser designada conforme pauta judicial, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente, intimando-se o Procurador do INSS para comparecimento.Posteriormente, os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X ANTONIA CONTE FERREIRA X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 268/269: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a secretaria a citação do executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em audiência a ser designada conforme pauta judicial, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente, intimando-se o Procurador do INSS para comparecimento.Posteriormente, os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007048-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007048-5) - HILTON FERREIRA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 149/150: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a secretaria a citação do executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em audiência a ser designada conforme pauta judicial, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente, intimando-se o Procurador do INSS para comparecimento.Posteriormente, os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).Após, ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011207-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011207-0) - ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 495/2014 (dirigido à 22ª Subseção da OAB/SP) OFÍCIO Nº 496/2014 (dirigido à APSADJ) AÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ANTONIO FABIO DA SILVA GONÇALVESRéu: INSSVistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Preliminarmente, diante da devolução tardia dos autos, oficie-se à 22ª Subseção da OAB/SP, nesta cidade - servindo cópia da presente como ofício - encaminhando cópias de fls. 159/160, 161/189, 190/191 e desta decisão, para eventuais providências nos termos do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, visando evitar maior prejuízo à parte autora, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, o restabelecimento do benefício concedido neste feito, observando-se a alteração da DIB, conforme decisão de fls. 155/156. Cópia da presente

servirá como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a memória de cálculo de liquidação, sem incidência de juros a partir da data da carga dos autos ao patrono da parte autora (fl. 160 - 16/12/2013), nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001156-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001156-7) - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 133: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, para fazer constar MARIA PEREIRA DE SOUZA, conforme documento de fl. 134. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003708-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003708-8) - ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008714-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008714-0) - DARCI ASSE GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e

intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009566-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009566-4) - LOURDES PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 189: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para fazer constar AURISLEIA APARECIDA FARIA, conforme documento de fl. 190. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004407-59.2011.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000820-92.2012.403.6106 - JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005329-66.2012.403.6106 - ZENAIDE DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0) - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMEN PAULA DE SOUZA X JULIANO DE OLIVEIRA PAULA X VALDINO CALDEIRA DE PAULA FILHO X SILVIA MARIA DE PAULA X DEOCLIDES DE PAULA NETO X RAQUEL CASTELAN SEZARA X CARINA OVIDIO X HENRIQUE LUIS CASTELAN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em Inspeção. Fls. 172/174 e 238: Defiro a habilitação requerida. Requisite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da ação de Carmen Paula de Souza (CPF 250.689.918-99), Juliano de Oliveira Paula (CPF 216.273.518-09), Valdino Caldeira de Paula Filho (CPF 216.273.548-24), Silvia Maria de Paula (CPF 356.927.338-54), Deoclides de Paula Neto (CPF 073.901.518-46), Raquel Castelan Sezara (CPF 358.084.128-97), Carina Ovidio (CPF 275.466.628-18) e Henrique Luis Castelan (CPF 399.662.478-66), como sucessores da autora Julia Baptista de Oliveira, que deverá constar como sucedida. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 223/225), informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0004217-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004217-5) - MARIA DE LOURDES JOSE SILVA (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001569-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001569-3) - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO (SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s)

requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007598-49.2010.403.6106 - NADIR ROQUE ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004106-78.2012.403.6106 - MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003597-2) - ORIVALDO MOLESIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORIVALDO MOLESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da

base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002654-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002654-2) - MARCOS ANTONIO PAULINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARCOS ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011491-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011491-1) - NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005731-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005731-2) - ISABEL RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s)

requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008092-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008092-9) - VALDEMAR JOSE RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES X JOSE CARLOS ARAUJO BORGES X GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES X ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA X OSVANDA ARAUJO BORGES X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVANDA ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s)

requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008680-18.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003245-29.2011.403.6106 - LAZARA LOPES DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LAZARA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005552-53.2011.403.6106 - GLORIA MARIA DA SILVA (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 219/220: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar GLORIA MARIA DA SILVA, conforme documento de fl. 221. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005979-50.2011.403.6106 - CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X DAIANE SESPEDE DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008771-74.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE FATIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora a determinação de fl. 120, esclarecendo quanto à divergência na grafia de seu nome entre o constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal e aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 06), providenciando, se o caso, a regularização e comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000843-38.2012.403.6106 - MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE DE FATIMA RALIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 171/172: Abra-se vista à parte autora do novo cálculo apresentado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se conforme determinada à fl. 169. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON BRASILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003252-84.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003943-98.2012.403.6106 - ROMILDO SERAPIAO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROMILDO SERAPIAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004330-16.2012.403.6106 - JOAO SOUZA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006387-07.2012.403.6106 - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA VICENTINI DE LAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006577-67.2012.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X RUI ANTONIO POLONI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 230/233: Abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, promova-se a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal à fl. 176, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico perito nas áreas de infectologia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 - Hospital de Base - Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-87.2013.403.6106 - ZACARIAS ALVES COSTA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Com a manifestação das partes, venham conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIEIRA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. OFÍCIO nº 538/2014. MANDADO nº 104/2014. 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. AUTOR: ODENIS RODRIGUES/OUTROS. REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL/OUTROS. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à 5ª Vara Federal desta Subseção, a fim de solicitar cópia do Auto de Arrematação referente aos autos do processo de execução fiscal registrados sob o nº 94.0700944-0. Sem prejuízo, também servirá este despacho como MANDADO DE AVALIAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que avalie o bem objeto deste feito: um apartamento residencial, sob nº 23, localizado no 12º andar do Edifício Redentora, matriculado sob o nº 27.423 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, cuja certidão segue em anexo. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpredo_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ao SEDI para retificação do CPF da autora Odenir Rodrigues Vieira, devendo constar 074.334.218-66. Cumpridas as determinações, retornem conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004857-31.2013.403.6106 - LUIS MARIO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ofício nº 541/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a):

LUIS MARIO DA SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS.Fl. 65, item a: Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Fl. 65, item b: Oficie-se à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia de fl. 25 e 33, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT da função do autor referente ao(s) período(s) de trabalho naquela empresa.Fl. 65, item c: Indefiro, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com as respostas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a).Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ofício nº 540/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLEBER GUIMARÃES DOS SANTOS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS.Fl. 128 verso, item c: Indefiro a realização da prova pericial, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Defiro o requerido no item b de fl. 128 verso.Oficie-se à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 57/59, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT da função do autor referente aos períodos de trabalho naquela empresa.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a)Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000717-17.2014.403.6106 - IVORENE MATHEUS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001014-24.2014.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a emenda à inicial de fls. 115/120. Anote-se.Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 118.Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Andréa Aparecida Monné, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de julho de 2014, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Elieser Magalhães, 2777- Ortoclínica- Jardim Marilu- Mirassol/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do(a) Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência

às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a). Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1)) BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO) X ANTONIO DONIZETI MANSUELI X SHIRLEY BOAROLLI MANSUELLI (SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 417/427: Cite-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência da presente ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do processo nº 00076823120024036106. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o trânsito em julgado do processo acima citado. Intimem-se.

0001971-25.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
Vistos em inspeção. CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MUNICÍPIO DE ADOLFORéus: CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA e OUTRO Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, conforme petição inicial e documento de fl. 88. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Citem-se. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP, a CITAÇÃO de COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, com endereço à Av. Paulista, nº 2439- 4º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01311-936, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Esta decisão servirá como Carta Precatória, devendo ser instruída com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com as respostas, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002045-79.2014.403.6106 - EDSON MESSIAS DA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710495-97.1996.403.6106 (96.0710495-1) - JOSIANE AMARAL (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença que JOSIANE AMARAL move contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação ordinária objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor, instituído pelo Decreto 2.288/86. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 159/160). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à

atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de

direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 159/160), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude do óbito de seu ex-marido, Ivo de Castro, com quem teve uma filha, ocorrido em 28.06.1990, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente dele, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Foi ouvido depoimento pessoal por carta precatória (fls. 162/168). Apresentadas alegações finais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Inicialmente, não se pode abstrair da realidade que, de regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum, e, que, como se sabe, o fato gerador da concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada na concessão da pensão por morte a legislação vigente à época de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO EM 1984 - RESTABELECIMENTO - CÔNJUGE - NOVO CASAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais seja, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. Estando o evento do casamento elencado no rol das situações a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante o artigo 50 do Decreto nº 89.312/84, legislação aplicável no tempo do óbito, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do referido benefício e, posteriormente encerrá-lo, quando se casou pela segunda vez a viúva beneficiária. 4. (...) 5. Apelação da autora improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 910632, UF: SP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 09.06.2004, pág. 239). No caso, a legislação aplicável à época do evento morte, 28.06.1990, era o Decreto n. 89.312/84, de 23.01.1984, que aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), que estabelecia, em seu artigo 47, que: A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. (destaquei) Verifico, pelo documento de fl. 17, que Ivo de Castro, ex-marido da autora, falecido em 28.06.1990 (fl. 15), efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 01.1985 a 13.1985, 02.1986 a 01.1989, 03.1989 a 03.1989, 05.1989 a 02.1990 e 05.1990 a 05.1990, comprovando sua condição de segurado na data do óbito, e a carência exigida para a concessão do benefício. Por outro lado, o Decreto n. 89.312/84, em seu artigo 10, inciso I, dispunha acerca dos dependentes do segurado: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; (destaquei) (...) Verifico, pela certidão de fl. 13, que a autora era casada com o Sr. Ivo de Castro, confirmando sua condição de dependente, cuja dependência econômica era presumida, nos termos do artigo 12 do Decreto n. 89.312/84. Por outro lado, o Decreto n. 89.312, em seu artigo 50, inciso II, dispunha o seguinte: A cota da pensão se extingue para o pensionista do sexo feminino pelo casamento. Verifica-se, conforme documento de fl. 192, que a autora contraiu novo matrimônio em 11.09.1999, com o senhor Valdir Pereira da Silva, com quem ficou casada até 08.02.2007, restando, assim, extinto seu direito ao recebimento da pensão por morte. Portanto, tendo a autora contraído novas núpcias, presume-se que foi desfeita a dependência econômica em relação ao primeiro cônjuge. Assim com o novo matrimônio, a autora veio a perder a qualidade de dependente do ex-marido falecido. Veja-se que a autora, em seu depoimento pessoal (fls. 162/167), afirmou que manteve união estável com o falecido durante quatro anos, e após casaram-se em 1982 e conviveram em matrimônio até o óbito de Ivo, em 1990. Informou que o autor faleceu vítima de golpes de facada em um bar que frequentava em Ribeirão Preto, cidade na qual moravam na época. Aduz que não foi localizado o suspeito pela morte de seu ex-marido, e que, na época de seu óbito, quem cuidou de tudo foram seus familiares. Disse que a família de Ivo é natural de Planura, e que com ele teve uma filha, que nasceu em 1984. Informou, também, que o falecido não possuía outros filhos, e que trabalhava consertando refrigeradores, em sua oficina, que ficava ao lado da casa onde residia a autora e o ex-marido. Disse também que o falecido trabalhava por conta, e com o automóvel que possuía na época fazia os transportes dos refrigeradores. Alegou, também, a autora, que, após sua morte, ficou sem nenhum bem, pois a irmã do falecido pegou todos os bens que ele possuía para ela. A autora informou nunca ter entrado com ação, pois não sabia que tinha direito. Aduz que contraiu outro casamento em 1999 e veio a se divorciar em 2007, e que deste matrimônio não recebe pensão. Do exposto, tendo ocorrido o fato que a norma legal, vigente à época, descrevia como extintivo do direito à pensão, ou seja, o casamento da autora pensionista, deve o pedido ser julgado improcedente. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Ademais, ressalto o fato de que o marido da autora faleceu em agosto de 1990, vindo esta

somente em 2011, há mais de 20 anos, postular o benefício de pensão por morte. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF-3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006863-79.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS SOUSA QUEIROZ (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que MARIA DAS GRAÇAS SOUSA QUEIROZ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que, em virtude do óbito de seu filho Carlos César Furtado, ocorrido em 17.08.1990, vem passando dificuldades, haja vista que era dependente economicamente do filho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência neste Juízo, com oitiva do depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (arquivo audiovisual - fl. 167). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram arguidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Inicialmente, não se pode abstrair da realidade que, de regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, e, que, como se sabe, o fato gerador da concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada na concessão da pensão por morte a legislação vigente à época de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO EM 1984 - RESTABELECIMENTO - CÔNJUGE - NOVO CASAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais seja, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. Estando o evento do casamento elencado no rol das situações a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante o artigo 50 do Decreto nº 89.312/84, legislação aplicável no tempo do óbito, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do referido benefício e, posteriormente encerrá-lo, quando se casou pela segunda vez a viúva beneficiária. 4. (...) 5. Apelação da autora improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 910632, UF: SP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 09.06.2004, pág. 239). No caso, a legislação aplicável à época do evento morte, 17.08.1990, era o Decreto 83.080/79, que estabelecia, em seu artigo 67, que: A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. (destaquei) Assim, a concessão do benefício de pensão por morte pressupunha, na data do óbito, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado. Verifico que o falecido contou com registros em carteira nos períodos de 18.09.1985 a 12.12.1985, de 13.08.1986 a 17.09.1986, de 01.05.1987 a 10.06.1987, somando 08 contribuições, mantendo a qualidade de segurado até 06.1988. Após, voltou a contar com registros em carteira nos períodos de 17.05.1989 a 31.07.1989 e de 08.12.1989 a 20.03.1990 (fls. 15/19), comprovando sua condição de segurado na data do óbito, mas computando, nesse segundo período, apenas 07 contribuições após a perda da qualidade de segurado, ou seja, sem a carência suficiente para a concessão do benefício em questão. Ressalto que a

superveniência de legislação em 1991, que isentou de carência o benefício de pensão por morte (art. 25), não alcança a autora, cuja relação jurídica com o INSS estava formada desde 17.08.1990, data do óbito de seu filho. Ainda, não assiste melhor sorte à autora quanto ao requisito dependência econômica. O artigo 12, inciso III, do Decreto 83.080/79, elencava como dependentes dos segurados o pai inválido e a mãe, sendo que, o artigo 15 determinava que a dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada (destaquei), situação mantida com a superveniência de legislação em 1991, quanto à necessidade de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). Comprovada a qualidade de dependente da autora, pelo documento de fl. 68, ela deveria comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, nos termos da legislação vigente à época do óbito, o que não ocorreu nos autos. Os documentos juntados apenas comprovam que ambos residiam no mesmo endereço. Ao contrário, têm-se documentos comprobatórios de que a autora trabalhava na época do falecimento do filho, na Fundação Antônio Prudente (fls. 180 e 184), percebendo, inclusive, salário superior ao do filho falecido, considerando-se a última remuneração de Carlos em março de 1990 (fls. 50 e 184), quando deixou de exercer atividades laborativas, uma vez que ele se encontrava desempregado quando de seu falecimento, permitindo concluir que não havia dependência econômica da mãe em relação ao filho, mas sim o filho dependia da mãe. Também consta dos autos que a autora se casou novamente, em 06.05.1993, após o óbito do filho, com Olício Ribeiro de Queiroz, detentor de rendimentos durante o matrimônio, que perdurou até 13.03.2006 (fls. 169 e 176/178). Com relação aos documentos de fls. 23/27 e 79, demonstram apenas que a autora era beneficiária do falecido, para os fins da lei civil, mas não necessariamente dependente economicamente, nos termos da legislação previdenciária. A prova testemunhal colhida também não comprovou as alegações da autora, não confirmando que dependia economicamente de seu filho falecido. A primeira testemunha ouvida, Neuda Jesuína de Arruda (arquivo audiovisual - fl. 167), afirmou que conhece a autora há mais de 25 anos, e que, na época em que eram vizinhas, a autora residia com seu filho Carlos e com outro filho mais velho, de cujo nome não se lembra. A autora não trabalhava formalmente nessa época, apenas fazia bicos como doceira, e que o filho Carlos a ajudava nas despesas do lar, inclusive no pagamento do aluguel da casa onde moravam. Ela e o filho se mudaram para São Paulo e depois retornaram a São José do Rio Preto. Quando o filho Carlos faleceu, a autora residia em São Paulo. Depois do falecimento, a autora residiu um período com a depoente, em sua casa, e depois voltou a morar em São Paulo. A segunda testemunha ouvida, Maria do Rosário Tomaz Arruda (arquivo audiovisual - fl. 167), disse que conhece a autora da época em que esta era vizinha de sua sogra, Sra. Neuda Jesuína de Arruda. A autora morava com o filho Carlos e com uma neta. O filho Carlos ajudava no sustento do lar, uma vez que a autora não trabalhava, apenas fazia bicos, como faxineira. A depoente não se lembra se a autora vendia doces. Sabia que a autora estava separada do pai de Carlos. Quando Carlos faleceu, a autora morava em São Paulo. Não sabe se a autora se casou novamente, aduzindo que ela vive de doações atualmente. Por sua vez, a autora Maria das Graças Sousa Queiroz, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 167) relatou que seu filho Carlos tinha 19 anos quando faleceu e que dependia dele para o sustento do lar. Era divorciada na época e seu ex-marido nunca lhe pagou pensão. Na época do óbito, trabalhava com carteira assinada, porém, logo após o falecimento, deixou de trabalhar. Morou por cerca de 08 (oito) anos em São Paulo-SP. Tem um filho mais velho que Carlos, entretanto, ele não morava com a autora na época do falecimento. Hoje, esse filho reside com a autora, porém não contribui no pagamento das despesas domésticas. Casou-se depois do óbito com Olício, com quem viveu por aproximadamente 04 (quatro) anos. Atualmente vive de doações. Assim, a prova oral produzida apenas esclareceu que o filho da autora colaborava nas despesas da casa quando residiam nesta cidade de São José do Rio Preto. Não conseguiu demonstrar a existência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus por ocasião do óbito, quando ambos tinham residência na cidade de São Paulo-SP. Nesse sentido, oportuno ressaltar, novamente, que, quando do óbito de seu filho Carlos César Furtado, a autora trabalhava, enquanto aquele se encontrava desempregado, não podendo ser o responsável pelas despesas da casa. Dessa forma, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora em relação ao filho. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Ademais, ressalto, ainda, o fato de que o filho da autora faleceu em agosto de 1990, vindo esta somente em outubro de 2011, há mais de 20 (vinte) anos, postular judicialmente o benefício de pensão por morte. Dessa forma, considerando a não implementação dos requisitos carência e dependência econômica, previstos na legislação de regência, deve ser indeferido o pedido de pensão por morte. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação

acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002460-96.2013.403.6106 - DURVAL URBINATI (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, que DURVAL URBINATI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 15.09.1994, considerando o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício, bem como o pagamento de todas as diferenças oriundas da revisão e seus reflexos nas rendas mensais iniciais, devendo ser atualizados monetariamente a partir do vencimento de cada parcela. Juntou procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 54/66), o qual foi dado provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/70). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O INSS alega que o autor obteve a revisão de seu benefício pelo índice requerido na inicial, com a majoração da renda mensal inicial do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, conforme informações extraídas do sistema Plenus (fls. 88/89), ocorrendo ausência de interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto. Ainda que se tivesse ultrapassado a preliminar, haveria de ser acolhida, no mérito, a decadência do direito à revisão, nos termos da argumentação exposta pelo INSS às fls. 80-verso e 81. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005726-91.2013.403.6106 - OSMAR MAURO (SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que OSMAR MAURO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22.12.1994, a fim de que seja recalculado o salário-de-benefício, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos

benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Nesse sentido, o enunciado 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). O STJ tem afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), embora aplique posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 22.12.1994 (fl. 71), antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007. Em tendo sido a presente demanda proposta em 22.11.2013, após 22 de dezembro de 1994, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em revisão da RMI. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu

todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000005-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-96.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 10/13. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14/17). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento 0022709-53.2013.403.0000 interposto pelo impugnado nos autos principais, transitado em julgado (fls. 75/76 e 77), ao qual foi dado provimento para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, descabendo assim maiores considerações, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual SUPERVENIENTE. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, mantendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao impugnado nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710494-15.1996.403.6106 (96.0710494-3) - MARIA ALICE SAAD(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA ALICE SAAD X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença que MARIA ALICE SAAD move contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação ordinária objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor, instituído pelo Decreto 2.288/86. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF)

mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o

mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 270/271), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença que ALBERTO LAHOS DE CARVALHO e MARILURDES ORTEGA movem contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação ordinária objetivando a incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 28,86% concedido aos militares por força da Lei 8.627/93, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e à Lei 8.622/93. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 307/309). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio

Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do

precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 307/309), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007347-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007347-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença que INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME move contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação ordinária objetivando a restituição dos valores recolhidos a maior no período de setembro de 1992 a outubro de 1995, a título de PIS, na vigência dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 543/544). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 543/544), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOSE PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ PAULO DE ANDRADE move contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação ordinária objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria da base de cálculo do IRPF e a repetição do indébito tributário. O valor referente aos atrasados foi creditado (fl. 333). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do

efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 333), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JAIR MARQUES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 156). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do

efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 156), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Fls. 461/465: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 437, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista aos executados para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E

SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

Fls. 439/443: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 394, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Considerando que a parte executada não está representada por advogado, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões de apelação. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003238-66.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença que a FAZENDA NACIONAL move contra CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP, onde a requerente, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada, a executada não efetuou o pagamento. Decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 384), restando bloqueados valores à fl. 387, e posteriormente transferidos para a CEF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 384), restando bloqueados valores à fl. 387. Tendo em vista que a quantia bloqueada satisfaz a execução, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

Fls. 391/393: O Município executado manifestou-se às fls. 348/350 e 371/373 e não alegou a existência de legislação municipal. A argumentação deveria ter sido feita quando o executado foi intimado do teor da decisão de fl. 337 (fl. 347), que decidiu a questão, restando preclusa a oportunidade de manifestação. Fl. 411: Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal das decisões de fls. 377 e 390.

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) OFÍCIO Nº 518/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃ ORDINÁRIA Exequentes:

METALÚRGICA TUBOLAR E OUTRO Executados: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Vistos em Inspeção. Fl. 484: A decisão proferida no agravo de instrumento deferiu efeito suspensivo à decisão deste Juízo que autorizou a compensação de valores devidos pela parte autora. Portanto, acolher o pedido da União seria o mesmo que impor suspensividade à decisão proferida no recurso mencionado. Posto isto, determino seja retificado o ofício nº 20140000063 (fl. 479) para que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará, procedendo-se à transmissão dos requisitórios. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0016882-61.2013.403.0000, servindo cópia da presente como ofício. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) OFÍCIO Nº 552/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (EXECUÇÃO CONTRA

A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MIRAGRO MIRASSOL AGRO PRECUÁRIA LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.Fl. 1120: As providências para que o valor requisitado seja colocado à disposição do Juízo já foram tomadas, conforme determinado à fl. 1116 (fl. 1118). Comunique-se o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol, servindo cópia da presente como ofício.Após, proceda-se à transmissão das requisições e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Intimem-se.

0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 295/296: Ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Após, proceda-se à respectiva transmissão e aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0004329-31.2012.403.6106 - BENEDITA TEODORO MUNHOZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Fl. 170: Diante da manifestação do INSS, concordando com o valor apresentado pelo autor, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da respectiva petição.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 501,78, atualizado em 31/03/2014, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido pelo exequente, dando ciência às partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar o patrono do autor como exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8318

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-20.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional quinquenal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a tal verba. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 71). Informações prestadas (fls. 72/77). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 79/80). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A preliminar arguida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador,

dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3o do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou

inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 26.02.2014, os valores recolhidos anteriormente a 26.02.2009 foram alcançados pela prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: (...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do décimo terceiro salário (gratificação natalina): Conforme entendimento pacífico do STJ, a verba recebida a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA. Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. (destaquei) 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF - AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Primeira Turma, Relator Ministro MENEZES DIREITO, Acórdãos citados: RE 369972 ED, AI 647851 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 09/06/2008). EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). (destaquei) Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 258937

- Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-208569, RE-219689. Obs.: - O RE-278802 foi objeto dos RE-ED rejeitados. Número de páginas: (06). Análise:(COF). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 25/08/00, (SVF). Alteração: 29/03/04).Em conclusão, reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina), não há que se falar em suspensão da exigibilidade da referida exação. Assim, pelo exposto, entendo não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002166-10.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.Considerando-se que a autoridade impetrada tem endereço na cidade de São Paulo, conforme informado à fl. 03, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez), a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, CPC).Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004358-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004358-1) - NIVALDO BORGES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7) - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 232 e 233.Considerando a manifestação do advogado à fl. 247, verso, bem como a cópia da sentença proferida no JEF de Catanduva, verifico tratar-se de processos distintos e períodos distintos.Assim, expeçam-se as requisições novamente.

0008335-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008335-9) - PAULO MARTINS SANTANA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0) - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando as cláusulas 3 e 4 do contrato de fl.229, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0006810-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006810-7) - ANDRES ISQUIERDO PEREZ(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANDRES ISQUIERDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 61 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X BEATRICE DORAZIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 153, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o

pagamento ao sucesso da ação e arcar com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 163, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009075-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEREIRA PRIMO X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PR052839 - VAINER MARTINS REIS)

ACÇÃO PENAL Nº 0009075-61.2011.403.6110ACUSADO JAYME PEREIRA PRIMO e outrosDECISÃO / OFÍCIO1. Tendo em vista que após a citação por edital do acusado José Zezito Campos Júnior (fls. 176, 178/179), o mesmo constituiu defensor que apresentou resposta à acusação (procuração de fls. 181 e resposta à acusação de fls. 184/188), desta forma, analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado José Zezito, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado.Como salientou o Ministério Público Federal à fl. 195, não houve alegação que pudesse ensejar a decretação da absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Todas as questões

levantadas dizem respeito à autoria dos delitos, sendo necessária a instrução probatória para delimitar se efetivamente José atuou como batedor de Jayme e se agiu com desígnio de vontade em relação ao oferecimento de vantagem. Note-se que em relação ao denunciado Jayme Pereira Primo já foi proferida decisão à fl. 170 no que refere à sua resposta à acusação. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. No que tange ao pedido elaborado pela defesa em fls. 188, isto é, de requisição de gravação da polícia militar, aduz-se que, conforme constou no depoimento do condutor André Cristiano de Almeida (fls. 03), as conversas que os policiais militares realizam com sua base são gravadas. Trata-se de prova que detém relevância, muito embora já possa ter sido apagada pelo transcurso do tempo. De qualquer forma, requisito a 3ª Companhia do 5º BPRV informação sobre a existência de gravação ocorrida no dia 21 de Outubro de 2011, entre as 9 horas e trinta minutos e as 10 horas e trinta minutos da manhã, efetuada entre o soldado da PM André Cristiano de Almeida e a sua base, envolvendo a prisão dos acusados nesta ação penal, isto é, Jayme Pereira Filho e José Zezito Campos Júnior, por crime de descaminho e corrupção ativa. Determino que o Comando responda se a gravação ainda se encontrada gravada e, na hipótese positiva, deverá ser disponibilizada a este juízo em meio digital. 4. Designo o dia 13 de Junho de 2014, às 15 horas, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - André Cristiano de Almeida e Lucilene Dolores Pereira (fls. 137 e 163) e da testemunha arrolada pela defesa do acusado José Zezito Campos Júnior (fl. 188) - Raquel Aparecida Rodrigues. Cópia desta servirá como ofício requisitando as testemunhas para a audiência acima designada. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se. Sorocaba, 14 de maio de 2014.

0003150-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMELA TATIANA NUNES VENANCIO X GUSTAVO GAMBOA TASAMA X FABIO CARDOSO DA SILVA(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

SENTENÇA - 7. DA PARTE DISPOSITIVA. Por todo o exposto: CONDENO FABIO CARDOSO DA SILVA, qualificado à fl. 483, verso, por ter cometido, em fevereiro de 2013, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 13 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.923 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2013)? CONDENO GUSTAVO GAMBOA TASAMA, qualificado à fl. 483, verso, por ter cometido, em fevereiro de 2013, o crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 5 anos e 10 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 583 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2013) e? CONDENO PÂMELA TATIANA NUNES VENANCIO, qualificada à fl. 483, por ter cometido, em fevereiro de 2013, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 16 anos e 1 mês e 8 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 2.242 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do valor do salário mínimo vigente em fevereiro de 2013). 7.1. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos aos denunciados GUSTAVO, PÂMELA e FABIO, conforme pedidos apresentados às fls. 583, 755 e 762, verso. 7.2. Por todos os motivos já considerados nas decisões que decretaram suas prisões preventivas e, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, permanecerão os denunciados presos, para fins de apelação.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-16.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Pleiteia a autora, em pedido de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários mediante o depósito judicial das parcelas vincendas, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos às fls. 42/298. O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, que não se trata no presente caso de deferimento de antecipação dos efeitos de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, determino a manutenção dos depósitos judiciais mensais e sucessivos a serem efetuados pela autora, até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os depósitos serão realizados por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Comprovada nos autos a realização dos depósitos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, cite-se e intime-se a ré dos depósitos efetuados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-08.2014.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR DO ESCRITORIO REGIONAL DO SEBRAE EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2245

CARTA PRECATORIA

0002707-66.2012.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DROGARIA FARMAVALE LTDA ME X JOSE CARLOS MENDES X VANDERLEI APARECIDO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime o executado a recolher as custas para desarquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-62.2011.403.6121) PANIFICADORA E CONFEITARIA GARCIA E SANTOS ME(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Embargante e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002535-42.2003.403.6121 (2003.61.21.002535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-63.2003.403.6121 (2003.61.21.002359-6)) MUNICIPIO DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002155-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002154-1)) DARIER LEMI FURQUIM(SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se o processo administrativo, entregando a Fazenda Nacional conforme requerido. Expeça-se ofício requisitório. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001288-45.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-60.2011.403.6121) UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que decorreu prazo superior a seis meses sem qualquer manifestação do credor, cuja Procuradora foi intimada pessoalmente em 26.01.2012 (fls. 358/359), aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução (cinco anos a contar da intimação) ou provocação do interessado, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC.Int.

0001870-45.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0)) IRMAOS FACCI LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO.II- Abra-se vista ao embargado para contrarrazoar.III- Após , desapensem-se os autos remetendo estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

0002417-85.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-12.2010.403.6121) CYRO DE BARROS REZENDE FILHO(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do embargante, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002988-56.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-26.2011.403.6121) SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.II- Abra-se vista a embargante para apresentar contrarrazões.II - Após, desapensem-se os autos remetendo estes os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002964-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-80.2012.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Reconsidero a decisão de fl. 99, tendo em vista que os autos em trâmite na 2.ª Vara já foram sentenciado. Dê-se ciência às partes , após conclusos para sentença. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003531-25.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-

79.2011.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Defiro a tramitação em segredo de justiça. Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal (fls. 53/73). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003700-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001310-6)) GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES(SP079873 - GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Como é cediço, os embargos à execução fiscal possuem como finalidade precípua a impugnação do crédito tributário cobrado pela exequente, podendo a embargante fazer uso dos mais diversos fundamentos. O objeto dos embargos é o crédito tributário que fundamenta a CDA dos autos executivos e é justamente contra ele que a parte embargante se insurge. O art. 156 do CTN estabelece as modalidades de extinção do crédito tributário, sobressaindo-se o pagamento como uma de suas modalidades. Liquidado o débito (2006/016392 e 2008/030199) que deu origem à execução fiscal embargada. Desta feita, foi extinta a Execução Fiscal distribuída sob o n 2006/016392 e 2008/030199, em face do cumprimento da obrigação, verifica-se, assim, a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, reconheço a extinção dos créditos tributários n. 0001310-74.2009.403.6121, em razão do pagamento, JULGANDO resolvido o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ausência de condenação em honorários, pois não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0003818-85.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-68.2006.403.6121 (2006.61.21.000289-2)) VALTER EUGENIO DA SILVA(SP252168 - VANESSA EUGENIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Na inicial, aduz a empresa executada que o bem penhorado é instrumento de trabalho (combustível) não podendo subsistir a constrição, sob pena de inviabilizar a continuidade de suas atividades (distribuidora de combustível). Às fls. 24/30 (20.03.2013), a embargante informou que em 21.02.2013 a CETESB estabeleceu prazo de 120 dias para desmobilização dos tanques de armazenamento de combustíveis para realização de um estudo de passivos ambientais, razão pela qual deixou de comercializar combustível, reiterando o pedido de desconstituição da penhora. Em impugnação (fls. 33/37), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, pois o pedido de desconstituição de penhora prescinde de interposição de Embargos, não tendo sido aduzido qualquer matéria pertinente ao crédito executado. À fl. 48, a Fazenda Nacional concorda com a venda imediata do combustível penhorado. Decido. Tratam-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não podendo ser mera contestação genérica desta ou impugnação quanto ao bem penhorado, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. Com efeito, os embargos são oferecidos como defesa pelo devedor, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Porquanto, destinam-se a atacar as causas da existência do crédito e sua quantificação. No caso em comento, conforme relatado, a empresa embargante somente requereu o levantamento da penhora, nada sendo aduzido para infirmar a dívida ativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Decisão acerca do bem penhorado será proferida nos autos da Execução Fiscal. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, das petições de fls. 42/44 e fls. 48/50. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003331-81.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-62.2012.403.6121) UFI IND/ E COM/ LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0003422-74.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-80.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não

serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0003494-61.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-65.2013.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)
Considerando que os autos principais (Execução Fiscal n.º 0001308-65.2013.403.6121) foi extinta com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, houve perda superveniente do interesse de agir nos presentes Embargos. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003509-30.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-28.2013.403.6121) PELZER DO BRASIL LTDA(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF E SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0004213-43.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-95.2013.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)
Considerando que os autos principais (Execução Fiscal autos n.º 0001306-95.2013.403.6121) foram extintos diante da notificação do cancelamento das certidões de dívida ativa, conforme se observa na manifestação e documentos de fls. 21/24, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, os presentes Embargos, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000257-82.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-43.2013.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001165-13.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000666-7)) OLIRIA DOS SANTOS GOMES(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Considerando que os autos principais (Execução Fiscal n.º 0000666-34.2009.403.6121) foi extinta com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011 e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, houve perda superveniente do interesse de agir nos presentes Embargos. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000451-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000451-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SARCHICHON LANCHES E SUCOS NATURAIS LTDA - ME
Indefiro, por ora, o apensamento destes autos aos das execuções fiscais n.ºs 000474-82.2001.403.6121 e 0003406-43.2001.403.6121, tendo em vista que aqueles estão arquivados no depósito em São Paulo e uma vez desarquivados não poderão ser remetidos novamente para aquele arquivo como sobrestados, mas deverão permanecer em secretaria, conforme Comunicado 20/2013 do NUAJ que trata de arquivamento de autos..

Outrossim, a exequente não tem logrado êxito em localizar bens da executada. Diante disto, aguarde a exequente a localização de bens da executada para reunião dos demais autos arquivados. Sem prejuízo, defiro a realização da penhora on-line requerida pela exequente. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002486-69.2001.403.6121 (2001.61.21.002486-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

0003226-27.2001.403.6121 (2001.61.21.003226-6) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X HOTEL BERCARIO E RECREACAO AQUARELA LTDA ME X GUILHERMINA DE FREITAS X LUCIA HELENA FREITAS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No caso específico dos autos, observo que o crédito tributário foi constituído em 01/04/1995. A execução fiscal foi ajuizada no dia 22/05/1995. A empresa devedora foi citada no dia 01/06/1995 (fl. 10 verso). Ante a constatação da dissolução irregular da empresa e não localização de seu representante legal no endereço fornecido ao Fisco, o Juiz Estadual determinou a citação das sócias Guilhermina de Freitas e Lúcia de Freitas (fl. 72). Como estas não foram localizadas, foi determinada a citação por edital. A citação por edital ocorreu no dia 12 de março de 1998 (fl. 83). Com efeito, à citação editalícia deve-se seguir a nomeação de curador especial, nos termos do inciso II, do art. 9º, do CPC. Cabe destacar, porém, que não é a citação editalícia em si que padece de nulidade, mas os atos praticados posteriormente a ela, se não adotada a providência. A citação é válida, mas como o réu citado por edital permanece revel e indefeso, é esta condição que a lei visa afastar, propiciando a nomeação de um curador que exerça, por ele, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não verifico nulidade na inclusão das sócias no polo passivo, bem como no ato de citação editalícia, tendo em vista que houve o esgotamento dos meios disponíveis para localização do devedor e de bens arrestáveis. Ademais, restaram frustradas as demais modalidades de citação das sócias executadas. Também não decorreu o prazo quinquenal para o redirecionamento das sócias no polo passivo, tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 01/06/1995 e a citação por edital ocorreu em 12/03/1998. No entanto, observo que é nulo o ato construtivo ocorrido após a citação editalícia sem a nomeação de curador especial (fl. 190), razão pela qual determino a sua imediata liberação. Ressalto que é desnecessária, no presente momento, a nomeação de curador especial, tendo em vista a constituição de advogada pela executada Lúcia Helena de Freitas. Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de preexecutividade para determinar a liberação do bem penhorado à fl. 190, devendo a Secretaria realizar às expedições necessárias. Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, conforme requerido à fl. 220. Int.

0000135-89.2002.403.6121 (2002.61.21.000135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X SUELY TAKAMORI KATO X CLEID MARIE TAKAMORI SATORU X MAURO KENDI TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime o executado a recolher as custas para desarquivamento dos autos.

0000903-15.2002.403.6121 (2002.61.21.000903-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X RUI NORONHA SACRAMENTO X CELSO ISAMO KURUKAWA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a executada

0001809-05.2002.403.6121 (2002.61.21.001809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIERRA & SCHMIDT PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X WELLY FERREIRA SIERRA X JOSE FERNANDO CINTRA SCHMIDT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Defiro o apensamento destes autos aos da execução fiscal n.º 0001946-84.2002.403.6121, tendo em vista que

aqueles autos ainda não foram remetidos ao arquivo. Abra-se vista a exequente para requerer o que direito. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002187-87.2004.403.6121 (2004.61.21.002187-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CARLOS HENRIQUE SALDANHA ESTEFANO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a executada.

0004045-56.2004.403.6121 (2004.61.21.004045-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TELMA MAGALHAES BASTOS DE ALVARENGA ME(SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO)

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada em que requer o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da presente execução fiscal. Como é cediço, ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. Como a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito referente aos valores das anuidades ora executadas ocorrem a partir dos vencimentos, isto é, em 06.03.1998. Entretanto, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 29.11.2004, ou seja, posteriormente ao prazo prescricional de 5 anos. Portanto, forçoso reconhecer que o débito está prescrito, fato que foi ratificado pelo exequente às fls. 43/45. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000425-02.2005.403.6121 (2005.61.21.000425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X GIUSEPPE DEL VECCHIO X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Como é cediço, por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. No caso em apreço, foi concedido prazo para que o executado Reinaldo Rocha Cursino Bastos trouxesse cópias das atas da assembléia em que constasse a eleição da diretoria para o período da dívida e a data de sua saída, bem como outros documentos pertinentes a fim de comprovar a sua ilegitimidade passiva ad causam (fl. 142). No entanto, apesar de ter sido devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, sem a existência de prova cabal demonstrando a ausência de responsabilidade pela dívida exequenda, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Int.

0000289-68.2006.403.6121 (2006.61.21.000289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VALTER EUGENIO DA SILVA(SP252168 - VANESSA EUGENIA DA SILVA)

Diante das alegações do executado, a concordância da Fazenda Nacional e o perigo da demora, defiro, com esteio no artigo 670 do CPC, a imediata venda do bem penhorado, devendo o resultado da venda ser depositado à ordem deste juízo como garantia da execução. Providencie a Secretaria data para realização de leilão por leiloeiro oficial. Intimem-se.

0001230-81.2007.403.6121 (2007.61.21.001230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA EPP X MARCO ANTONIO LUCIANO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA EPP, representada pelo sócio MARCO ANTÔNIO LUCIANO, interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando a declaração de nulidade da citação da empresa, o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por fim, a extinção da execução em razão de pagamento (fls. 104/111). Juntou documentos às fls. 112/235. A exequente manifestou-se às fls. 241/244, pugnando pelo prosseguimento do feito executivo. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos

próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Passo a analisar a alegação de prescrição. Como é cediço, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, por meio da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/05 (especificamente em 11/04/2007), de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 20/07/2007. A empresa executada foi citada em 13/07/2010 (fl. 80). Outrossim, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a determinação de citação dos sócios (10.12.2012 - fl. 99), que foi devidamente citado em 25/03/2013, afastando-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente. Incabível o conhecimento de nulidade da citação - à alegação de que a carta de citação por AR direcionada a endereço diverso da sede da empresa - quando a executada apresenta o endereço atual, sem comprovar, todavia, seu endereço na época da citação, em ordem a que evidenciada a nulidade pretendida (Nesse sentido: TRF/1.ª Região, AGTAG 200901000731221, e-DJF1 12/03/2010, p. 466.). É oportuno consignar que o representante legal da sociedade tem o dever de informar todas as alterações cadastrais que vierem a ser introduzidas, donde se infere a obrigação de manter atualizado o endereço da pessoa jurídica. Por fim, os documentos juntados aos autos não se referem à presente dívida (fl. 244), restando incólume a exação questionada. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Traga o exequente o valor da dívida atualizada. Int.

0001489-76.2007.403.6121 (2007.61.21.001489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESPE - ZELADORIA E SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE)

Expeça-se ofício requisitório. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000316-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000316-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TAVARES E TAVARES LTDA ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abre-se vista ao exequente a cerca da certidão de fls. 40.

0000318-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000318-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO R BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

0000666-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000666-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDNA APARECIDA DE PAULA GOMES

SENTENÇAComo é cediço, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de aplicação imediata, inclusive, para as demandas em curso, em virtude de sua natureza processual, é claro ao impedir o ajuizamento de execução fiscal de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, a cobrança judicial tem por objeto dívida referente a três anuidades (1998, 1999 e 2000), evidenciando, portanto, a ausência das condições de procedibilidade da ação. Nesse sentido, colaciono a

seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, REsp 1.3743, REsp 1.374.202-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/5/2013) grifeiDiante do exposto, determino a resolução do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Saliente-se que, tal como assegurado no parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, à exequente cabe, se assim o desejar, valer-se dos meios, recursos e/ou sanções administrativos de cobrança, ao fito de ver tais créditos adequada e totalmente adimplidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001310-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001310-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES(SP079873 - GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES)
Diante da manifestação à fl. 29, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 2006/016392 e 2008/030199, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002248-35.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)
EXECUÇÃO FISCALAutos n. 0002248-35.2010.403.6121FAZENDA NACIONALGUARDA MIRIM DE TAUBATÉ E OUTROEm princípio e ... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória - (STJ, AGREsp - 652743/MG).Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0002281-25.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCONDES & VALDIVIA SC LTDA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO .II- Abra-se vista ao executado para contrarrazoar.III- Após , remetam-se os autos ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

0001287-60.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA)
Diante da manifestação e documento de fls. 11/12, informando a extinção do crédito tributário pelo pagamento (CDA 31.426.329-2), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 , deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001378-53.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE)
Diante do consentimento da exequente acerca do parcelamento requerido pelo executado, suspendo o presente

feito por 90 dias. Com o término dos pagamentos, abra-se vista a exequente a fim de informar os dados necessários para transferência dos valores pagos . Intime-se.(Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002619-62.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA & SANTOS LTDA ME(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. II - Caberá ao credor provocar este juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Intimem-se.(Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003145-29.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO INDL/ LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 22.

0000379-66.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ETIENE E EDSON S/C LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002786-45.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X M O T RIBEIRO ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

0002787-30.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PENEDO E CIA LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiçaCom arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0002791-67.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SVVIL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0003016-87.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0003018-57.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X J GUMAVI COML LTDA ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0000983-90.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMEN

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

0001306-95.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Diante da manifestação e documentos de fls. 21/24, noticiando o cancelamento das inscrições das certidões de dívida ativa n.º 247310, 507, 6070 e 6803, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da

Lei n.º 6.830/80 e no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001308-65.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação e documentos de fls. 13/14 dos embargos, informando o adimplemento das dívidas inscritas sob n.º 544802, 569485, 590902 e 24446, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002969-79.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SINTIO MET MEC MAT EL ELET SA A P TTE TBE (SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 47/49, informando o adimplemento das dívidas inscritas sob n.º 42.362.565-9 e 42.362.566-7 e diante do comprovante do pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-07.2013.403.6121 - PRISCILA JESIANE DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X NAYARA LOHANE DE OLIVEIRA SEBASTIAO - INCAPAZ X LUCIANO PROCOPIO DA SILVA SEBASTIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2014, às 16h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-87.2014.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU SCORSOLINI X DIEGO MARQUES DA SILVA(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E SP169477 - KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ELISEU SCORSOLINI e DIEGO MARQUES DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Os acusados, devidamente notificados (fls. 127), apresentaram resposta à acusação, pugnando pela inocência. A denúncia foi recebida no dia 28 de abril de 2014, seguindo-se designação de audiência de instrução (fls. 169). Na audiência (21.05.2014), foram ouvidas cinco testemunhas e realizado o interrogatório dos réus (fls. 244/259). As partes apresentaram seus memoriais, anotando-se que o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados pelo delito descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e pela absolvição quanto ao delito tipificado no artigo 35 do referido diploma legal, ante a ausência da comprovação da transnacionalidade do delito. A defesa do réu Diego requereu a absolvição, ante a inexistência de elementos que indiquem a ciência de que o corréu Eliseu transportava entorpecente, enquanto o corréu pugnou pela aplicação da redução de pena, ante a primariedade e os bons antecedentes. Decido. Segundo consta da denúncia e dos autos de inquérito policial, os acusados foram presos em flagrante delito por policiais militares, após denúncia anônima de que estariam transportando entorpecente da cidade de Campos do Jordão para Taubaté. Em depoimento perante a Autoridade Policial, o acusado Eliseu confessou a prática do crime e teria informado que a aquisição do entorpecente se deu no Paraguai, razão pela qual o inquérito policial foi encaminhado pela Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba/SP para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Diante da materialidade comprovada e indícios de autoria e de internacionalidade do tráfico, o Ministério Público Federal denunciou os acusados, pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06. No decorrer da instrução processual, não foi confirmada a versão sobre a origem da droga, sendo certo que não há qualquer prova segura de que o acusado Eliseu Scorsoline tenha ingressado no território nacional, vindo do exterior, com o entorpecente apreendido no dia do flagrante. Ressalte-se, que mesmo o Laudo Pericial 105.522/2014 (fls. 217/232) realizado sobre os aparelhos celulares dos réus nada acrescentou acerca do ponto acima referenciado. Destarte a natureza e as circunstâncias do fato apuradas na instrução processual não sustentam efetivos indícios da transnacionalidade da droga, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais: (...) Assim, mesmo se considerarmos que os réus optaram por modificar suas declarações em Juízo, pretendendo, dessa forma, ambientar o delito dentro de circunstâncias menos gravosas, temos que a natureza, a quantidade, a forma de acondicionamento e a rota inequívoca em que se deu o transporte da substância não apontam para a transnacionalidade do delito (...) (fls. 265/266). Nessa esteira, não restou configurada com a certeza judiciária necessária a transnacionalidade do crime. A internacionalidade do tráfico é a condição que fixa a competência da Justiça Federal, que por se tratar de competência em razão da matéria é absoluta e não pode ser prorrogada, não sendo aplicável a regra da perpetuatio jurisdictionis do artigo 81 do Código de Processo Penal. Com efeito, a competência da Justiça Federal é definida taxativamente na Constituição Federal, não sendo possível a extensão de sua competência com base em norma infraconstitucional. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não caracterizada a transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecente, não há o que se falar em competência da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006. 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes - AM, o suscitado. (STJ;- CC - 94398/AM; 3ª Seção; DD: 08/10/2008; Min. Rel. JORGE MUSSI). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Hipótese em que, na fase inicial da persecução criminal, havia elementos indiciários que apontavam para a internacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual, acertadamente, o feito foi processado perante a Justiça Federal. 2. No entanto, exaurida a fase instrutória, o Juízo Federal, diante da ausência de provas da denunciada internacionalidade, deu-se por incompetente, remetendo os autos para a Justiça Comum Estadual, sem que o Ministério Público Federal oficiante oferecesse recurso. 3. Escorreita a decisão, uma vez que a competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, improrrogável, motivo pelo qual eventual sentença condenatória por tráfico de drogas interno proferida por Juiz Federal seria nula de pleno direito. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. Mantida a declaração de competência do Juízo de Direito da 25.ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, a quem o feito, anulado ab initio, deve ser encaminhado, para que nova denúncia seja oferecida, restrita ao tráfico interno de drogas. (STJ; AGRCC - 55479/SP; 3ª SEÇÃO; DD: 25/10/2006; Min. Rel. LAURITA VAZ). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO

PARA TRÁFICO INTERNO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO, COM REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU E COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE. 1. Processo que se iniciou perante a Justiça Federal, por ter entendido, a denúncia, se tratar de tráfico internacional de entorpecentes. Posterior pedido de declinação da competência não aceito pelo Juízo processante, que, ao final, condenou o paciente por tráfico interno. 2. Trata-se, in casu, de competência absoluta da Justiça Estadual, fixada pela Constituição Federal, tornando incabível a aplicação analógica do princípio da perpetuatio jurisdictionis, disciplinado no art. 81 do CPP. Existência de apenas um delito, incoerência de hipóteses de conexão ou continência. 3. Ordem concedida para que seja declarada a nulidade do feito, desde seu início, com remessa imediata ao Juízo Estadual de Foz do Iguaçu (PR). Estando o paciente preso cautelarmente desde setembro de 2003, portanto, há mais de dois anos, determino seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (STJ; HC - 37581/PR; 6ª TURMA; DD: 29/11/2005; Min. Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA QUE IMPUTA A CONDUTA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL QUE AFASTA A INTERNACIONALIDADE E CONDENA O PACIENTE POR TRÁFICO DOMÉSTICO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Habeas Corpus impetrado por contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória e impôs regime fechado para o desconto da pena privativa de liberdade. 2. A denúncia imputou ao paciente a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, tipificado no artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 3. A competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas interno é da Justiça Estadual. Apenas quando o tráfico for internacional, firma-se a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Dessa forma, tendo o paciente sido denunciado por crime de tráfico internacional de drogas, a competência para o processamento da ação penal era mesmo da Justiça Federal. 4. Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz a quo entendeu que não restou demonstrada a transnacionalidade do delito, por insuficiência de provas, mas apenas o tráfico doméstico, a despeito de ter constado no dispositivo, por evidente erro material, a condenação do paciente como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06 (e não apenas no inciso V, como decorre claramente da fundamentação e da dosimetria da pena). 5. Ao afastar a transnacionalidade do tráfico de drogas, o MM. Juiz Federal de primeiro grau, por via de consequência, reconheceu a própria incompetência para prosseguir no julgamento do feito. O Juízo singular dispunha de competência para decidir se o tráfico era internacional ou não e, portanto, esta parte do decisum é válida. Contudo, uma vez afastada a internacionalidade, caber-lhe-ia apenas declinar da competência em favor da Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Ordem concedida de ofício. (TRF 3R, 1ª Turma, HC 54694, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ: 10/09/2013) (g. n.). CONSTITUCIONAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA QUE IMPUTA A CONDUTA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL QUE AFASTA A INTERNACIONALIDADE E CONDENA A RÉ POR TRÁFICO DOMÉSTICO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apelação interposta contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 33, c. c. o artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, à pena de sete anos, quatro meses e vinte e seis dias de reclusão. 2. A denúncia imputou à ré a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, tipificado no artigo 33, c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 3. A competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas interno é da Justiça Estadual. Apenas quando o tráfico for internacional, firma-se a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Dessa forma, tendo a ré sido denunciada por crime de tráfico internacional de drogas, a competência para o processamento da ação penal era mesmo da Justiça Federal. 4. Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz a quo entendeu não estar caracterizada a transnacionalidade do delito, mas apenas o transporte interestadual da droga, por meio de transporte público, razão pela qual condenou a acusada pela prática do crime do artigo 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso III e V, todos da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público Federal não recorreu do não reconhecimento da transnacionalidade do delito. 5. Ao afastar a transnacionalidade do tráfico de drogas, o MM. Juiz Federal de primeiro grau, por via de consequência, reconheceu a própria incompetência para prosseguir no julgamento do feito. O Juízo singular dispunha de competência para decidir se o tráfico era internacional ou não, e portanto esta parte do decisum é válida. Contudo, uma vez afastada a internacionalidade, caberia-lhe apenas declinar da competência em favor da Justiça Estadual. Precedentes. (TRF-3ª Região; 1ª Turma; ACR - 33606 ; Processo: 20086000033581/MS; DD: 18/11/2008; Rel. Juiz Fed. Convoc. MÁRCIO MESQUITA) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERNACIONALIDADE. NULIDADE. 1. Não obstante a denúncia ter descrito o tráfico forâneo, a efetiva internacionalidade, para que a competência seja da Justiça Federal, há de ser comprovada. Não o sendo, é de afastar-se a competência, declarando a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. Inaplicável a regra do art. 81 do CPP nas hipóteses em que o crime praticado foi de

tráfico interno denunciado como internacional e não conexo com nenhum outro delito de competência federal. (TRF 4ª Região; 7ª Turma; ACR - 2004.70.02.007915-8/PR; DJU: 05/2006; Des. Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre). Dessa forma, ante a ausência de indícios da internacionalidade do tráfico, é da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento do presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos e de seu apenso à Justiça Estadual, Comarca de Pindamonhangaba/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000562-1) - ANTONIO VITALI NETO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista serem estes autos conexos com o de n. 0001694-05.2007.403.6122 apensem-se. Após, prossiga-se a execução no mais novo, visto que o tempo de serviço reconhecido aqui foi utilizado para a concessão do benefício naquele. De outro norte, não haverá execução de honorários frente a gratuidade concedida. Intimem-se.

0001881-52.2003.403.6122 (2003.61.22.001881-0) - ANTONIO CERDAN (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001236-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001236-1) - TEREZINHA GERALDO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 344 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001090-78.2006.403.6122 (2006.61.22.001090-3) - ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001887-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001887-2) - ROSA MALTONI ZANELATO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002379-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002379-3) - HELENA BATISTA DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001577-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001577-0) - MARIA DO AMPARO DE LIMA CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000351-66.2010.403.6122 - JERUSA ROSA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001013-30.2010.403.6122 - WILIANS JOSE LEMES DE SOUSA - INCAPAZ X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000202-36.2011.403.6122 - SHIOUZI MIZUMA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000536-70.2011.403.6122 - FLORIVALDO SANTOS DA ROCHA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001030-32.2011.403.6122 - VALDELICE DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001434-83.2011.403.6122 - SEBASTIANA SERAFIM CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000985-91.2012.403.6122 - MAISA FERREIRA AMORIM(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001156-48.2012.403.6122 - LARISSA RODRIGUES MIGUEL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001231-87.2012.403.6122 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001802-58.2012.403.6122 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001045-30.2013.403.6122 - WILSON PEREIRA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-05.2013.403.6122 - JOAO LUIZ PAVELOSKI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001915-0) - LUIZ BOTECA TERRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001165-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001165-5) - MARIA DO CARMO SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001846-19.2008.403.6122 (2008.61.22.001846-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000339-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000339-0) - LINDINALVA DA SILVA SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000885-05.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001003-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-77.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000429-21.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-64.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MARIA AUXILIADORA SILVÉRIO DANTAS, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeat: a) período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial, b) bem como lapsos nos quais esteve a autora em gozo de benefício de auxílio-doença. Intimada, a embargada deixou transcorrer em silêncio o prazo para manifestação. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, na condição de empregada, de 01.09.2007 a 30.06.2013, bem como percebeu de auxílio-doença nos lapsos de 08.09.2011 a 08.12.2011 e 10.08.2012 a 24.06.2013, períodos esses abrangidos, em parte, pela condenação. Deste modo, tratando-se de prestação decorrente incapacidade, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é medida necessária. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo

provido em parte.(APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESCONTO DOS DIAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de seqüela irreversível de traumatismo grave de joelho esquerdo, com encurtamento do membro em 6 (seis) centímetros, bem como que esta seqüela está levando à sobrecarga mecânica dos membros inferiores e da coluna vertebral. Deve trabalhar sentado. Encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, declara que a artrodese e o encurtamento do membro reduzem a capacidade de ficar em pé e de deambular, levando a dor e desgaste muscular maior e com desvio (fls. 68/71). 3- Infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho e nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento na via administrativa, em 23.06.2008, conforme verificado no sistema Dataprevi/PLENUS. 5- Observo que, de acordo com extrato do CNIS, a parte autora laborou no período compreendido entre 21.07.2008 a julho de 2011. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos em questão, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 6-Agravo a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1635706, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.)Por fim, em relação aos benefícios de auxílios-doença percebidos em lapsos coincidentes com o período da condenação, registro ter a própria decisão monocrática de concessão do benefício determinado a necessidade do desconto, tratando-se, portanto, de coisa julgada.Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desapense-se o feito dos autos principais.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000894-30.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-96.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000897-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X GERALDO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA MARTINS X TEREZINHA DE FATIMA ROCHA X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA JURADO(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de julgado, na qual, em razão do falecimento da parte autora, deferiu-se pedido de habilitação, com o que os herdeiros passaram a integrar o polo ativo. Novo procurador passou a representar os sucessores, todavia o antigo pleiteou o destaque da verba honorária em seu nome, haja vista decorrerem de contrato obrigação firmada entre ele e o de cujus. Os sucessores do autor não concordam com o destaque da verba honorária requerida pelo antigo patrono. É a síntese do necessário. No caso da sucessão causa mortis, os herdeiros tornam-se responsáveis pelos direitos e obrigações da pessoa falecida. Isso ocorre pelo fato de haver a transmissão da herança de imediato com a morte, que passa a fazer parte do patrimônio do sucessor; assim, existindo pendências será o sucessor responsável pela dívida, respondendo até a parcela do quinhão que receber. Havendo crédito, será o sucessor o beneficiário. Veja-se que a lei ampara o direito do credor, ao permitir-lhe cobrar a dívida que possuía com o finado do espólio, nos termos do que preceitua o artigo 597 do Código de Processo Civil. Todavia, não é competência de este Juiz decidir acerca da contenda entre sucessores e antigo patrono, devendo ser dirimida no juízo competente. Contudo, a fim de acautelar os interesses das partes, entendo devam ser feitas requisições com pagamento à ordem deste Juízo, conforme requerido, até que sobrevenha a solução da questão levantada. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 590/591.

0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9) - VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001204-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001204-6) - ANTONIO FERNANDES ACOSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A falta de interesse processual decorreu da ausência de manifestação do autor, embora regularmente intimado por seu advogado, a propósito da opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. E a referida opção, ato privativo do autor, é condição necessária à liquidação do julgado, haja vista ser fundamental a implantação do novo benefício para se ter claras as diferenças entre as prestações. Em sendo assim, tomo a manifestação de fls. 225/227 como opção pelo benefício conferido pelo título judicial. E como os cálculos do autor já se apresentam incorretos, porque a prestação mais vantajosa ainda não foi implantada, gerando créditos futuros, indefiro por ora a citação do INSS. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetue a implantação/restabelecimento/revisão do benefício deferido nesta ação, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Na sequência, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se que o advogado já juntou aos autos contrato para destaque da verba honorária. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s)

beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001613-1) - ROBERTO DONIZETE CALIANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DONIZETE CALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vvista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

0001694-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001694-5) - GERALDO FERNANDES TOLENTINO X MINERVINA FERNANDES TOLENTINO X FRANCISCO FERNANDES TOLENTINO X OSVALDO FERNANDES TOLENTINO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERNANDES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000446-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000446-7) - OLIVIA DE OLIVEIRA PETELIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA DE OLIVEIRA PETELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001040-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001040-6) - CARLOS ALBERTO GERALDO - INCAPAZ X CACILDA LEITE GERALDO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GERALDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0001483-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001483-7) - LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002317-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002317-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora de início teve deferida a assistência judiciária gratuita, ocorre que no decorrer do processo sobreveio aos autos procuração outorgada a outro causídico. Assim, solicitem-se o pagamento dos honorários do advogado dativo em nome de Marcio Yudi Miamura. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se a advogada contratada Andrea Tamie Yamacuti Fatarelli quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001694-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001694-6) - ANTONIO VITALI NETO X LUZIA ALVES DE CARVALHO VITALI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VITALI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DE CARVALHO VITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal

0002210-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002210-7) - MARIA DOS SANTOS SILVA BRITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1) - FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FOAD SABONGI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados na sentença de embargos, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2) - MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X MARIA SELMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito judicial referente à condenação fixada contra a corré Ester Romualdo de Lourena, na medida em que título executivo judicial é a sentença, nos termos do que preceitua o artigo 475-N do CPC. Assim, verificada a perda da condição de necessitada da requerida, poderá ser promovida execução contra esta nos próprios autos, sendo dispensável a existência de certidão de crédito judicial. No mais, aguarde-se o pagamento solicitado a fim de ser dado cumprimento integral a decisão de fl. 214. Intimem-se.

0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE SANTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001854-25.2010.403.6122 - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Outrossim, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0000867-52.2011.403.6122 - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o quantum debeat fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados na sentença de embargos, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001683-34.2011.403.6122 - DERCILIO DIAS DOS SANTOS(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DERCILIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0001965-72.2011.403.6122 - RIVADAVIO DENISARTE LEITE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RIVADAVIO DENISARTE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000241-96.2012.403.6122 - ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDO BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000565-86.2012.403.6122 - MARIA RITA DA CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RITA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000811-82.2012.403.6122 - EMILIO RODRIGUES MOUREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X EMILIO RODRIGUES MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0001239-64.2012.403.6122 - LOURDES SOARES DE MATOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES SOARES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001363-47.2012.403.6122 - ANTONIO DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001461-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DA SILVA X ESTELA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO MENDES X CLAUDINEIA CRISTINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, responsável pelos pagamentos dos precatórios e requisitórios, para o cancelamento da requisição anteriormente feita, necessário que sejam recolhidos os valores conforme orientação de fl. 96-verso. Deste modo, verifica-se a insuficiência de saldo depositado em conta judicial. Assim, intime-se o causídico para regularizar o pagamento devendo fazê-lo, inclusive, por GRU, nos termos da orientação, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada desta aos autos, fica desde já determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores constantes da guia de fl. 93, intimando o advogado para retirada em 10 (dez) dias sob pena de cancelamento. Na sequência, dê-se vista ao INSS.

0001648-40.2012.403.6122 - OSWALDO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001874-45.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PESSOA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000855-67.2013.403.6122 - TEREZA ROSA DE JESUS SOARES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA ROSA DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de

Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-81.2013.403.6122 - MARIA COUTINHO DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA COUTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000928-39.2013.403.6122 - POMPILIO JOSE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X POMPILIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requirite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-16.2013.403.6122 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO CORREA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000951-82.2013.403.6122 - ODETE PEREIRA PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODETE PEREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001109-40.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-54.2013.403.6122 - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-61.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZULMIRA CARDOSO RIBEIRO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que o causídico que está patrocinando a habilitação é diverso daquele que impulsionou a ação principal n. 0000983-10.2001.403.6122 desde o início até a fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo o processo principal sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Ademar Pinheiro Sanches, entendo que tanto os honorários de sucumbência quanto contratuais, ou seja, aqueles sobre o crédito que o autor falecido tem para receber, sob os quais será destacado valor, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado, fazendo ele jus aos dois. Veja-se que a nova causídica concorda com o pagamento dos honorários ao patrono anterior (fl 03). A advogada atual que patrocina a causa poderá em momento oportuno trazer aos autos contrato de honorários firmado com herdeira. No mais, a guarde-se declaração de ausência, conforme decisão de fl. 11. Intimem-se.

0001938-21.2013.403.6122 - LAURINDA CLESQUI DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDA CLESQUI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7) - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA X LUIZ KIDO X MITURO KIDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do principal, através de depósito na conta do FGTS e dos honorários e custas, via depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará para levantamento dos honorários. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

0002047-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002047-4) - NILTON ALVES DE OLIVEIRA X DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE X MARCIO ANTONIO FERRARI X APARECIDO SANTIAGO X MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS X JAIR VILAS BOAS X JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que a conta vinculada da parte autora foi zerada em período anterior aos planos econômicos postulados, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000409-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000409-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL

Considerando que as partes as partes firmaram termo de parcelamento de créditos na via administrativa, tendo o devedor, inclusive, iniciado pagamento das parcelas, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, quando então deverá a parte credora informar se a avença vem sendo cumprida ou solicitar prosseguimento da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3780

EXECUCAO FISCAL

0001309-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE AKITA LTDA - ME X CLAUDIA AKIKO SUZUKI INOUE(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014).Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 257 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARIO CESAR CAMARGO FILHO

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002980-19.2001.403.6125 (2001.61.25.002980-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KITIJOS DE OURINHOS LTDA ME X ESMERALDA MIRANDA GARCIA X LUIZ DEARO GARCIA(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0002991-48.2001.403.6125 (2001.61.25.002991-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X JOAO ADIB MANSUR X ALCYR CORREA COELHO(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s)

crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003263-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003263-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001114-68.2004.403.6125 (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES) DESPACHO A FL. 375:1 - A exequente requereu a extinção das execuções fiscais em razão do cancelamento dos créditos ora em execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, e requereu a remessa do crédito gerado com a venda do bem penhorado à Justiça do Trabalho (fls. 371 e verso). Ante a manifestação da exequente, além dos créditos que estavam em cobrança nas execuções fiscais acima referidas, ao que tudo indica, não há outras execuções fiscais em andamento contra o executado, envolvendo créditos tributários federais. Com isso, este Juízo Federal pode atender às solicitações formuladas pelos e. Juízos do Trabalho de transferência do saldo da alienação, acaso reste demonstrado que o bem aqui arrematado também está contristado nas respectivas ações trabalhistas, em data anterior à hasta pública. No caso, efetivamente havia concomitância de constrições, que apenas foi levantada pela Justiça do Trabalho com a arrematação do bem penhorado (fls. 356/358 nestes autos). Ainda, a própria Vara do Trabalho havia requerido a reserva de crédito decorrente de eventual arrematação havida no presente feito, conforme requerimento de fls. 218/219. Posto isso, defiro o pedido de transferência, em favor da Vara do Trabalho de Ourinhos, de parte do valor relativo à arrematação suficiente à garantia daquele débito previdenciário remanescente. Para tanto, oficie-se ao e. Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos, informando-o desta decisão e solicitando o valor atualizado e os dados necessários, para que seja efetivada a transferência. Efetivada a transferência do valor, eventual saldo remanescente deve ser colocado à disposição do executado. Ainda, o valor penhorado conforme fls. 96 e 106/109, deve ser integralmente restituído ao executado. Assim, expeça-se o necessário para cumprir o acima determinado. 2 - Em relação ao pedido de extinção das execuções fiscais, segue sentença em separado, em 02 (duas) laudas frente e verso). Intimem-se. SENTENÇA AS FLS. 376/377: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de PAULO CESAR GASPAROTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 243/264), argumentando, em síntese, que as execuções fiscais não se revestem dos requisitos essenciais para seu prosseguimento, pois o processo administrativo ainda está em discussão em razão de recurso administrativo apresentado. Requereu a concessão de tutela antecipada, para suspensão da ordem de busca do bem após leilão judicial e/ou determinação do bloqueio da transferência do bem junto à Ciretran e, ao final, a extinção das execuções fiscais, com a retirada de seu nome do rol de inadimplentes junto ao CADIN, e a condenação da exequente nas custas e honorários advocatícios. Apresentou documentos às fls. 265/355. Decisão de fl. 360 consignou que o bem arrematado em leilão foi devidamente entregue, restando prejudicado o pedido de suspensão da ordem de busca do bem; indeferiu o pedido de bloqueio para transferência do bem junto à CIRETRAN; e determinou vista dos autos à exequente, para manifestação. Na petição de fls. 371 e verso, com extrato à fl. 372, a exequente pleiteou a extinção das execuções, com a baixa definitiva e arquivamento dos autos, porquanto os créditos tributários foram cancelados administrativamente. Informou que o cancelamento do débito se deu considerando o disposto na exceção de pré-executividade apresentada. Afirmou que não merece acolhida a exceção de pré-executividade apresentada, pela perda de seu objeto, e que deve ser informado ao TRF3, nos autos dos embargos à execução nº 0002904-82.2007.403.6125. Quanto ao resultado da arrematação, salientou que o crédito gerado com a venda do bem está sendo reclamado pela Justiça do Trabalho, para saldar crédito preferencial junto àquele órgão jurisdicional. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A Exequente pleiteou a extinção das execuções fiscais com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, somente após o executado oferecer exceção de pré-executividade em face dos débitos exequendos, alegando pendência de recurso administrativo. Assim, impõe-se a extinção destas Execuções Fiscais, sendo devidos pela Exequente os respectivos honorários advocatícios. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional

habilitado e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma sentença. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O Eg. TRF da 3ª Região e o Colendo STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) DECISUM Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, e determino a retirada do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em relação aos créditos tributários ora extintos. Condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando serem 04 (quatro) execuções fiscais, as poucas intervenções do patrono do executado nestes autos e o valor em cobrança, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Este valor deverá ser corrigido a partir da presente data até o efetivo pagamento. Em relação ao destino do valor obtido com a arrematação levada a efeito nos autos, bem como à penhora de fls. 96 e 108/109, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 375 e verso. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002904-82.2007.403.6125 (fls. 110 e 153/172). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-14.2004.403.6125 (2004.61.25.001137-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO (SP092806 - ARNALDO NUNES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CESAR GASPAROTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 371 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0001114-68.2004.403.6125, com extrato às fls. 372 e verso do mencionado feito, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 371 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0001114-68.2004.403.6125, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas legais. Honorários advocatícios já fixados nos autos da execução fiscal nº 0001114-68.2004.403.6125. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-96.2004.403.6125 (2004.61.25.001138-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO (SP092806 - ARNALDO NUNES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CESAR GASPAROTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 371 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0001114-68.2004.403.6125, com extrato às fls. 372 e verso do mencionado feito, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 371 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0001114-68.2004.403.6125, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas legais. Honorários advocatícios já fixados nos autos da execução fiscal nº 0001114-68.2004.403.6125. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-27.2004.403.6125 (2004.61.25.001162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CESAR GASPAROTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 371 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0001114-68.2004.403.6125, com extrato às fls. 372 e verso do mencionado feito, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 371 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0001114-68.2004.403.6125, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas legais. Honorários advocatícios já fixados nos autos da execução fiscal nº 0001114-68.2004.403.6125. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002122-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP281181 - ADRIANO ALVES E SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001019-28.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.A CORREA TRANSPORTES - ME(SP193244 - BELARMINO CORREA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0003690-87.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001047-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA - TRANSPORTES - ME(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 226/233, bem como sobre o valor penhorado à fl. 220, haja vista o decurso de prazo para embargos. Diante da declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da lei. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003988-31.2001.403.6125 (2001.61.25.003988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-84.2001.403.6125 (2001.61.25.003687-8)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA KI TELHA LTDA

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 115 destes, a suspensão dos autos com fulcro no art. 791, III, do CPC e, por analogia, do art. 40, parágrafo segundo da LEF, haja vista a impossibilidade de se constriar bens do devedor para garantir o pagamento da dívida decorrente dos honorários judicialmente fixados. Sendo assim, determino a suspensão conforme requerido, ciente a exequente de que correrá normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da ação (art. 8º, 2º,

LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000345-21.2008.403.6125 (2008.61.25.000345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000344-2)) COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICUTORES NORTE PARANA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICUTORES NORTE PARANA(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA)

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 178 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Portanto, defiro a suspensão requerida, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 3781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Mantenho a decisão agravada (fl. 513) por seus próprios fundamentos. Considerando que nela foi ainda concedido prazo para embargante se manifestar sobre a produção da prova oral (item IV), bem como que nada foi requerido quando do agravo retido, dou por preclusa a sua produção.Assim, esgotadas as vias probatórias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000465-54.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-94.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, caso não haja controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000466-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-72.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia das Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos.Consigno que os documentos apresentados por cópia deverão estar autenticados ou declarada a sua autenticidade.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES

TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).A presente execução fiscal já se encontra garantida pela penhora do imóvel matriculado sob o n. 23.559 (fl. 280), inclusive, com certificação de decurso de prazo para oferecimento dos embargos.Assim, considerando que nos termos do art. 11, da Lei de Execução Fiscal o imóvel precede ao veículo, indefiro neste momento, nova diligência para penhora de outro imóvel ou busca por veículo.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, dizer se insiste na penhora sobre ativos financeiros ou se pretende o praxeamento do bem penhorado.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM E PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Tendo em vista a falta de interesse da FAZENDA MUNICIPAL em recorrer, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0005381-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005381-5) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Tendo em vista a aquiescência da exequente quanto à liberação do bem penhorado (fl. 219), defiro o levantamento da constrição que recai sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula 24.449 do SRI de de Ourinhos-SP e que são de propriedade de ROBERTO MÁRCIO POCA Y e MARIA CONCEIÇÃO HANSTED POCA Y.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da respectiva penhora.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000006-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor penhorado à fl. 191.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002527-72.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: R & R CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 02.680.388/0001-44.ENDEREÇO: AV. FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL, I, OURINHOS-SP.PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 152.806,41 (SETEMBRO/2013).Expeça-se mandado para tentativa de PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000556-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a documentação acostada às fls. 104/117.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001928-85.2001.403.6125 (2001.61.25.001928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-03.2001.403.6125 (2001.61.25.001927-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA KI TELHA LTDA

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 178 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Portanto, defiro a suspensão requerida, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000508-59.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-60.2002.403.6125 (2002.61.25.004042-4)) OLINDA REGONHA MARTINS(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA REGONHA MARTINS

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)Tendo em vista a quitação do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 304, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001499-98.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-42.2013.403.6125) ANTONIO SIRSO SAMPAIO(SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Dê-se vista dos autos à embargante para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação, bem como da petição de fl. 27 da Execução Fiscal n. 0000481-42.2013.403.6125 que tramita em apenso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002185-27.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)) JOSE APARECIDO BARVOSA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ APARECIDO BARVOSA DA SILVA E ROSANGELA APARECIDA DE LIMA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 32.669, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001137-19.2001.403.6125 (processo principal), que a Embargada move em face de HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.Relatam que, muito embora não sejam partes na Ação de Execução Fiscal, são os legítimos proprietários do bem penhorado, conforme Contrato de Compra e Venda de 27/07/1995, Cessão e Transferência de Contrato e Autorização para Outorga de Escritura de 29/04/2002, e Escritura Pública de Venda e Compra de 24/06/2002. Alegam que já à época da penhora eram proprietários do referido imóvel; que a Escritura de3 Compra e Venda não foi registrada por ocasião de sua lavratura por não disporem de recursos.Requerem o recebimento dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o imóvel, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos das fls. 05/16.Deliberação de fl. 22 recebeu os embargos com efeito suspensivo, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte embargada.A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido dos embargantes (fls. 24 e verso), concordando com o levantamento da constrição sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.669 do SRI de Ourinhos, porém, sem a condenação em honorários advocatícios. Com a impugnação veio o documento de fls. 25 e verso.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Às fls. 24 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula nº 32.654, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 32.669, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à embargante, ocorrida na execução fiscal embargada.Diante do fato de a Fazenda

Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001137-19.2001.403.6125 (processo principal). Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 05 no valor mínimo da tabela em vigor. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001300-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001870-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002607-51.2002.403.6125 (2002.61.25.002607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ADELICIO VITOR BARBOSA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de execução física proposta pela FAZENDA NACIONAL em face ADELICIO VITOR BARBOSA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 253, a exequente noticiou que o executado quitou a dívida para com o FGTS. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Fls. 233/234 e 237/238: Desentranhem-se as referidas folhas, por se tratarem de Execução contra Fazenda Pública e, como tal, devem tramitar em volume próprio, evitando-se tumulto processual na ação principal.Remetam-se tais documentos ao SEDI para distribuir como Execução contra a Fazenda Pública, por dependência a esta Execução Fiscal. Após, para análise.Deixo de determinar a mesma providência em relação à Execução contra a Fazenda Pública interposta pelo patrono RICARDO DONIZETTI HONJOIA (fls. 186/188) haja vista que ela já foi encerrada nestes próprios autos (fls. 230/231 e 235). Em relação a esta execução incidental, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000011-89.2005.403.6125 (2005.61.25.000011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001472-96.2005.403.6125 (2005.61.25.001472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMAURI GATTI ME(SP153735 - LEOPOLDO BARBI)

Visto em inspeção (19 a 23 de 2014)Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 0,73), conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 51.346,87), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001537-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA X SIMONE SEIFERT DEFFENTE MIGLIARI X ATHOS RAFAEL MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI)

Vistos em Inspeção.Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de M S C Sistemas e Consultoria de Ourinhos LTDA, Simone Seifert Deffente Migliari e Athos Rafael Migliari objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 211, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-23.2007.403.6125 (2007.61.25.003283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento

e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002690-52.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Diante do depósito do valor remanescente efetuado pela devedora, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos, para sentença, sentença, se o caso.Int.

0003656-15.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO(SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA)

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003693-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).A concordância, pela credora, com a substituição do bem penhorado por outro, condicionou a liberação do primeiro desde que o bem indicado em substituição não esteja sinistrado nem garanta outra execução, conforme já decidido à fl. 74, razão pela qual fica, por ora, indeferido o requerimento formulado pela executada.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de substituição, cumprindo-se, em seguida, os demais termos do despacho supramencionado.Int.

0001961-89.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X E.A. DA ROCHA ME(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Diante das informações contidas na Ordem de Serviço /DF n. 0285966/2013, art. 2º, parágrafo 2º, autorizo que a restituição seja creditada em benefício da empresa E. A. ROCHA - ME, CNPJ n. 04.910.342/0001-08, na agência e conta por ela informada.Encaminhe-se cópia do presente despacho com urgência, pelo meio mais expedito.Após, aguarde-se a restituição dos valores.Int.

0000481-42.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO SIRSO SAMPAIO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Dê-se vista dos autos à executada para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 27.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3783

EMBARGOS A EXECUCAO

0000380-68.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-23.2002.403.6125 (2002.61.25.004717-0)) FERNANDO ROBERTO ZANUTTO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)I- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos presentes autos.II- Tendo em vista que houve a nomeação de curador especial ao executado intimado por edital, traslade a Secretaria cópia das f. 201 e 207 para estes embargos.IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001098-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-53.2002.403.6125 (2002.61.25.002872-2)) LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES E LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 14.907, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0002872-53.2002.403.6125, que move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de QUALI VIDA EMPRES HOTEL TURISMO LTDA E LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES. Alegam que o imóvel penhorado é o único bem que possuem, e que desde a aquisição está sendo usado como residência da família, sendo, portanto, impenhorável na qualidade de bem de família. Requerem, ao final, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; a sua procedência para declarar a nulidade da penhora efetivada; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial apresentaram procuração e documentos de fls. 07/23. Certidão de fl. 25 consignou a tempestividade dos embargos opostos. Deliberação de fl. 26 intimou a parte embargante a juntar aos autos cópia da CDA que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora. Em resposta, a parte embargante juntou aos autos os documentos solicitados (fls. 28/37). Através da decisão de fl. 38 os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A CEF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 40/42), consignando que a penhora foi realizada de ofício pelo Juízo, encontrando-se pendente de efetiva confirmação de seu interesse. Manifesta-se contrariamente à penhora realizada nos autos da execução correlata, por se tratar de evidente bem de família sujeito à impenhorabilidade estabelecida pela Lei nº 8.009/90. Requer o levantamento da penhora, e a não condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Com a impugnação veio o documento de fls. 42 e verso. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Às fls. 40/42, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido da parte embargante, no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula nº 14.907, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 14.907, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, pertencente aos embargantes, ocorrida na execução fiscal embargada. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002872-53.2002.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista a concordância da embargada com o pleito. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-24.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-66.2011.403.6125) FRANCISCO CLAUDIO GRANJA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por FRANCISCO CLAUDIO GRANJA, visando a desconstituição da penhora incidente parte sobre valores depositados em conta corrente e parte sobre valores depositados em contas poupança, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0003672-66.2011.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. O embargante alega que ocorreu a constrição de valores via Bacen-Jud, com o bloqueio no valor total de R\$ 7.723,78, depositados em contas das Agências do Banco do Brasil e do Banco Santander, sendo uma conta corrente e duas contas poupanças, cujos depósitos eram inferiores a 40 salários mínimos. Afirma que os valores bloqueados em conta corrente eram provenientes de proventos, que constituem verba salarial para manutenção de sua sobrevivência e de seus familiares, sendo qualificados como absolutamente impenhoráveis, devendo, portanto, ser imediatamente liberados. Requer, ao final, o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo; a sua procedência para declarar impenhorável os valores bloqueados. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 08/34. Certidão de fl. 37 consignou a tempestividade dos embargos opostos. Deliberação de fl. 38 recebeu os embargos, com a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 40/41-verso), consignando que concorda com a imediata liberação dos valores bloqueados, vez que comprovada a qualidade de aposentado, cuja renda não pode ser constritada para garantia de débitos, ressalvados os de natureza alimentar, e a caderneta de poupança de valor inferior a 40 salários mínimos. Não concorda com a fixação de honorários advocatícios por não ter apresentado resistência efetiva pelo mérito, porque tal pleito poderia ter sido manejado como mero incidente no bojo da execução, e em razão da aplicação do princípio da causalidade. Com a impugnação veio o documento de fls. 42 e verso. Intimado a regularizar sua representação processual e a apresentar declaração de hipossuficiente,

o embargante assim o fez às fls. 44/46. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional concordou com o pleito de imediata liberação dos valores bloqueados em nome do embargante, razão pela qual a extinção destes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Como a Fazenda Nacional concordou com o pedido, deixando de oferecer contestação aos embargos, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Diante disso, a embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora efetivada via BacenJud, ocorrida na execução fiscal embargada. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003672-66.2011.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre as contas de titularidade do embargante ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista a concordância da embargada com o pleito. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-23.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000229-7)) VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA) X KAZUKO ITO FUJIHARA (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014) I- Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos presentes autos. II- Tendo em vista que houve a nomeação de curador especial aos executados citados e intimados por edital, traslade a Secretaria cópia das f. 194 e 200 para estes embargos. III- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como executada FAZENDA NACIONAL/CEF. IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001966-14.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-14.2004.403.6125 (2004.61.25.004047-0)) EDER SILVESTRE DE LIMA (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDER SILVESTRE DE LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre um veículo de sua propriedade, Caminhão marca VW/VW 22.160E, placas BTO 4506, ano/modelo 1987/1987, cor cinza, diesel, chassi BWZZZ2AZHC046571, Renavam 00388487763, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0004047-14.2004.403.6125, que a Embargada move em face de ROSSETO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, DURVALINO APARECIDO RODRIGUES E ANTONIA ROSSETO. Relata o embargante que o veículo penhorado foi adquirido de Durvalino Aparecido Rodrigues, em 29/07/2004, por seu pai, Acácio Pereira de Lima, quando não havia qualquer restrição ou impedimento. Que Acácio, por sua vez, transferiu a propriedade do citado caminhão ao seu filho Eder, ora embargante, em 04/01/2005, data em que também não havia qualquer restrição ou impedimento. Alega que a aquisição do veículo por seu pai se deu em data anterior ao ajuizamento da ação de Execução Fiscal pela embargada, razão pela qual a penhora não poderia ter recaído sobre o mencionado veículo de sua propriedade. Aduz que a transferência do veículo para o seu nome ocorreu em 04/01/2005, e a efetivação do bloqueio/penhora se deu em 05/04/2011. Requer o recebimento dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o veículo, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 08/12. Deliberação de fl. 15 recebeu os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem embargado, liberou o veículo para fins de licenciamento e determinou a citação da embargada. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido dos embargantes (fls. 21 e verso), concordando com o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo V Caminhão marca VW/VW 22.160E, placas BTO 4506, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, ano/modelo 1987/1987, cor cinza, diesel, chassi 9BWZZZ2AZHC046571, Renavam 00388487763, porém, sem a condenação em honorários advocatícios. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 21 e verso a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar da penhora o veículo Caminhão marca VW/VW 22.160E, placas BTO 4506, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, ano/modelo 1987/1987, cor cinza, diesel, chassi 9BWZZZ2AZHC046571, Renavam 00388487763. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Caminhão marca VW/VW 22.160E, placas BTO 4506, Santa Cruz do Rio

pardo/SP, ano/modelo 1987/1987, cor cinza, diesel, chassi 9BWZZZ2AZHC046571, Renavam 00388487763, pertencente ao embargante, ocorrida na execução fiscal embargada. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004047-14.2004.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000132-39.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6)) MARIA MARTINS GARCIA X LUIS FERNANDO GARCIA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA MARTINS GARCIA E LUIS FERNANDO GARCIA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 40.665, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003279-83.2007.403.6125, que a Embargada move em face de AVONEG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E ROBERTO SOUZA GUERRA. Relatam que o imóvel penhorado, através de Escritura Pública lavrada em 08/02/2002 perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos, foi comprado por Monica Alves de Lara do casal Roberto de Souza Guerra e Mercedes Alvares Guerra, com registro levado a efeito em 15/08/2006; que os embargante, por sua vez, adquiriram o imóvel de Monica Alves de Lara em 11/02/2008, efetuando o registro logo em seguida. Salientam que a ação de execução foi proposta posteriormente à aquisição havida por Monica Alves de Lara, que lhes alienou o imóvel posteriormente; que estão sofrendo violência evidente em seu patrimônio, visto que não participam, em hipótese alguma, da mencionada execução. Informam que o co-proprietário do imóvel, Francisco Garcia Netto, não se acha como embargante visto que se encontra preso em local distante, não tendo a família condições de se deslocar até referido local. Requerem o recebimento dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o imóvel, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/13. Deliberação de fl. 15 recebeu os embargos com efeito suspensivo, determinando a citação da parte embargada. A parte embargante juntou aos autos cópias de escrituras (fls. 16/22). A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido dos embargantes (fls. 25/26), concordando com o levantamento da constrição sobre o imóvel objeto da matrícula nº 40.665 do SRI de Ourinhos, porém, sem a condenação em honorários advocatícios. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 27/29. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 25/26, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula nº 40.665, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 40.665, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à embargante, ocorrida na execução fiscal embargada. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003279-83.2007.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003306-4)) CAMILHO CANDIDO DE MELO(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CAMILHO CANDIDO DE MELO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel de Matrícula nº 34.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003306-71.2004.403.6125, que a Embargada move em face de JOSÉ ANTONIO DE MELO & MELO LTDA ME, NILTON RIBEIRO DE MELLO E JOSÉ ANTONIO DE MELO. Relata que decisão proferida nos autos da execução fiscal embargada, em 14/11/2012, determinou a ineficácia de venda de parte ideal do imóvel rural de José Antonio de Melo com o Sr. Pedro Baptista dos Santos, sob o fundamento de suposta fraude a execução, ordenando a penhora sobre o referido imóvel. Ressalta sua legitimidade para figurar no polo ativo dos presentes embargos, pois essa decisão que declarou a ineficácia de venda imobiliária e respectiva penhora afeta diretamente seu patrimônio, pois é o atual proprietário do mesmo bem, no percentual de 5,350627%, adquirido do Sr. Pedro Baptista dos Santos, por força do registro 11, na matrícula do imóvel. Afirma

que a parte livre e desembaraçada do imóvel ainda pertence ao referido executado, conforme registro 01 da matrícula do imóvel, no percentual de 4,649373%. Requer o recebimento dos embargos, com o cancelamento/anulação da declaração de ineficácia de negócio jurídico, declarando-se legítima e eficaz a aquisição do imóvel por ele e seu antecessor. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 07/42. A certidão de fl. 45 consignou a tempestividade dos embargos. Deliberação de fl. 46 recebeu os embargos com efeito suspensivo, determinando a citação da parte embargada. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 48/49), consignando que houve prova apta ao esclarecimento da situação fática, de forma a afastar eventual fraude objetiva à execução, concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 48/49, a Fazenda Nacional concordou que houve prova apta ao esclarecimento da situação fática, de forma a afastar eventual fraude objetiva à execução, bem como com o pleito de desconstituição da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel sob Matrícula nº 34.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, pertencente ao embargante. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de fraude na transmissão do bem, e determino o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel sob Matrícula nº 34.496, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente ao embargante, ocorrida na execução fiscal embargada. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Custas legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003306-71.2004.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001503-38.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000068-6)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Acolho a petição de fls. 18/22 como emenda à inicial. Nada obstante a embargante não tenha adequado o valor da causa ao valor do benefício, embora instada por duas vezes, vê-se dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000068-78.2003.403.6125 em apenso que o bem penhorado (fl. 184) foi avaliado em R\$ 260.000,00, que deverá ser o valor da causa. Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o n. 39.882, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada sua condição de hipossuficiente. Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

0001506-90.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-66.2002.403.6125 (2002.61.25.003382-1)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Acolho a petição de fls. 18/22 como emenda à inicial. Nada obstante a embargante não tenha adequado o valor da causa ao valor do benefício, embora instada por duas vezes, vê-se dos autos de Execução Fiscal n. 0003382-66.2002.403.6125 em apenso que o bem penhorado (fl. 229) foi avaliado em R\$ 260.000,00, que deverá ser o valor da causa. Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o n. 39.882, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada sua condição de hipossuficiente. Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

0000053-26.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2011.403.6125) NAIR COLOGE GOMES (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por NAIR COLOGE GOMES em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 30.797, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003157-31.2011.403.6125, que a Embargada move em face de STARTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, MIRIAN CRISTINA GOMES FERNANDES E PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES. Relata que o imóvel penhorado há muito não pertence aos executados Miriam Cristina Gomes Fernandes e Pedro Luiz Andrade Fernandes, eis que a ela foi vendido em 11/06/2010, através de Escritura Pública

de Venda e Compra, portanto, anteriormente ao ajuizamento a execução fiscal, em 20/09/2011, sendo que a inclusão de ambos os executados no polo passivo da ação somente se efetivou em 07/10/2013, data também posterior à venda do imóvel. Informa que a venda foi realizada através de escritura pública no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Ourinhos, registrada às fls. 292 do Livro nº 236, e que a compra do imóvel ainda foi regularizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis por total falta de recursos de sua parte. Aduz que utiliza esse imóvel como sede de sua empresa desde a data da aquisição do mesmo. Requer o recebimento dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o imóvel, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 07/65. A certidão de fl. 68 consignou a tempestividade dos embargos. Deliberação de fl. 69 recebeu os embargos com efeito suspensivo, determinando a citação da parte embargada. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 71 e verso), concordando com o levantamento da constrição sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.797 do SRI de Ourinhos, porém, sem a condenação em honorários advocatícios. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 71 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula nº 30.797, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 30.797, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à embargante, ocorrida na execução fiscal embargada. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003157-31.2011.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000746-64.2001.403.6125 (2001.61.25.000746-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO DE MORAES X CASSILDA DE MORAES ANDRADE X ANIZIO ANTONIO DE ANDRADE X CLOTILDES DE MORAES SOARES X LAZARO HENRIQUE SOARES X CLOVIS DE MORAES X LEILA MARIA MOREIRA DE MORAES X CARLOS DE MORAES X MARILDA CAMARGO DE MORAES

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor bloqueado às fls. 215/216, bem como aquele depositado à fl. 231. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001646-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SPI95156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X IRACEMA PORTELA ELIAS(SPI23131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da coexecutada acerca do reforço da penhora, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SPI64691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Diante da cópia da decisão proferida em sede de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 392/397), abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos para apreciação. Int.

0001478-06.2005.403.6125 (2005.61.25.001478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP290191 - BRUNA ROMERO)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Mantenho a decisão agravada (fls. 377/378) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de

direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA.(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Fls. 188/189, 197/198, 203 e 205: Desentranhem-se as referidas folhas, por se tratarem de Execução contra Fazenda Pública e, como tal, devem tramitar em volume próprio, evitando-se tumulto processual na ação principal.Remetam-se tais documentos ao SEDI para distribuir como Execução contra a Fazenda Pública, por dependência a esta Execução Fiscal. Após, para análise.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000324-06.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO E SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar com EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente Nº 3784

EMBARGOS A EXECUCAO

0003201-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003221-6)) JESSE VILLELA DOS REIS(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Pelos serviços prestados, fixo em R\$ 507,17 os honorários devidos ao Dr. RODRIGO MARTINS SILVA, OAB/SP n. 282,711, nomeado à fl. 238 da Execução Fiscal n. 0003221-90.2001.403.6125, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o defensor dativo do teor deste despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE, CNPJ 71.985.121/0001-88. RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 384, OURINHOS-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FLS. 80/81: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 80/81.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002043-57.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-72.2011.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR)

Visto em inspeção. Tendo em vista o postulado pela embargante (C.E.F.), oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB JF Ourinhos-SP, na pessoa de seu gerente, Sr. PAULO PAULINO DA SILVA, para que proceda à transferência do numerário depositado à fl. 11, devendo encaminhar a este juízo, em 10 (dez) dias, cópia do comprovante de encaminhamento. Após, ao arquivo. Int.

0002081-35.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-91.2011.403.6125) OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Intime-se a apelante para, em 5 (cinco) dias, recolher o porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos para eventual juízo de admissibilidade. Int.

0001171-71.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0)) SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Acolho a petição de fls. 22/34 como emenda à inicial e, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001504-23.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-08.2003.403.6125 (2003.61.25.001269-0)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Acolho a petição de fls. 17/21 como emenda à inicial. Nada obstante a embargante não tenha adequado o valor da causa ao valor do benefício, embora instada por duas vezes, vê-se dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0001268-08.2003.403.6125 em apenso que o bem penhorado (fl. 202) foi avaliado em R\$ 260.000,00, que deverá ser o valor da causa. Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o n. 39.882, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada sua condição de hipossuficiente. Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001628-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001628-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 104 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova

intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001797-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL no afã de ver averbadas as penhoras levadas a efeito à fl. 227 (matrículas 4.087 e 6.488), aduzindo, em síntese, que a recusa contida na nota de devolução (fl. 238) é injustificada porquanto, nada obstante os executados sejam proprietários de apenas 1/5 (um quinto) do imóvel, totalizando, destarte, 2/5 (dois quintos), não permitiu o CRI local, a competente inscrição no registro público. De fato, compulsando os autos verifico figurar como executado Cerâmica Vila Rica de Ourinhos Ltda, Claudinei Ruiz e Miguel Ruiz. Contudo, observo que, nada obstante existam outros coproprietários nestes imóveis, não se pode olvidar que se trata de bens que poderão, eventualmente, serem levados a leilão. Por tais razões, determino o desentranhamento do presente mandado de penhora (fls. 225/227) para que seja retificado, consignando-se que em relação aos imóveis 4.087 e 6.488, a penhora deve recair sobre 1/5 (um quinto) para cada devedor e para cada imóvel, aplicando-se, assim, os artigos 1.420, parágrafo primeiro, combinado com os artigos 1.321 e 1.322, todos do Código Civil. No mais, a indisponibilidade não é impeditivo de acesso ao registro, haja vista que a finalidade da averbação da penhora é dar publicidade ao ato. Desentranhe-se o mandado e, após a retificação, registre-se. Int. PA 1,10 Após, tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, inclusive, DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003675-70.2001.403.6125 (2001.61.25.003675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003685-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003685-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X LAERTE RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 104 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004397-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE DA SILVA SILVEIRA OURINHOS ME(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o

Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000157-18.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Indica a executada às fls. 26/33 bem à penhora para garantia da execução. Contudo, verifico que a devedora não colacionou aos autos instrumento do mandato nem cópia dos atos constitutivos da empresa. Assim, diante do decurso de tempo e a declaração da executada de que providenciaria a juntada da procuração em 10 (dez) dias, concedo-lhe improrrogáveis 15 (quinze) dias para cumprir as providências descritas no parágrafo supra, inclusive, certidão de objeto e pé do processo referido, sob pena de indeferimento e prosseguimento da execução nos termos do despacho de fl. 22/23, item III. Havendo a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002149-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR em face da União Federal em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 361/365. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às 374/376, sendo que o INSS/FN se deu por citado e concordou com os cálculos apresentados (fl. 378), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 384). Houve o pagamento do valor requisitado, conforme extrato de fl. 385. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004115-32.2002.403.6125 (2002.61.25.004115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000564-3)) ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Pautar a Secretaria de dados para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002191-49.2003.403.6125 (2003.61.25.002191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-19.2002.403.6125 (2002.61.25.003993-8)) SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Diante da certidão do oficial de justiça (fl. 369), dê-se vista dos autos à UNIÃO, credora dos honorários para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o

prosseguimento do feito.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0004216-35.2003.403.6125 (2003.61.25.004216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0)) J RONARI CONFECÇOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, outorgado em nome da subscritora da petição das f. 208-213, Dra. Enielce Vigna de Oliveira.II- Diante da manifestação da Fazenda Nacional às f. 217-219, comprove a executada, em 10 (dez) dias, o parcelamento do débito, na forma como proposta pela credora (30% do valor da condenação, devidamente corrigido, em guia DARF, código da receita 2864, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas, corrigidas pela SELIC).III- No silêncio, mantenho os leilões designados à f. 203.Int.

Expediente Nº 3785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000203-07.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-36.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Acolho a petição de fl.s 14/26 como emenda à inicial e, por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001505-08.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Instada a se manifestar acerca do despacho de fl. 17, a embargante apenas juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.Intime-se, por mais uma vez a embargante para que, em 10 (dez), esclareça as razões para a propositura de duas ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, bem como se tem interesse no prosseguimento das demandas (Embargos de Terceiro 0001505-08.2013.403.6125 e 0001507-75.2013.403.6125) , haja vista que as Execuções Fiscais 0003168-12.2001.403.6125 e 0003269-49.2001.403.6125 tramitam apensadas, com movimentação na distribuição mais antiga (a primeira), sendo que a penhora nela realizada garante as duas Execuções.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001507-75.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003269-1)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Instada a se manifestar acerca do despacho de fl. 15, a embargante apenas juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.Intime-se, por mais uma vez a embargante para que, em 10 (dez), esclareça as razões para a propositura de duas ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, bem como se tem interesse no prosseguimento das demandas (Embargos de Terceiro 0001505-08.2013.403.6125 e 0001507-75.2013.403.6125) , haja vista que as Execuções Fiscais 0003168-12.2001.403.6125 e 0003269-49.2001.403.6125 tramitam apensadas, com movimentação na distribuição mais antiga (a primeira), sendo que a penhora nela realizada garante as duas Execuções.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, por 6 (seis) meses, cabendo à parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Int.

0001128-57.2001.403.6125 (2001.61.25.001128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Visto em inspeção (19 a 23 de maio de 2014)Em face da informação retro, suspendo os leilões designados à f. 212.Dê-se vista dos autos à exequente para ciência da arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 15312 do 17º CRI de São Paulo-SP.Sem prejuízo, depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA-SP a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem imóvel de matrícula n. 18.950 do CRI de Itapeva-SPVisando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Itapeva-SP, acompanhada das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002278-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0001128-57.2001.403.6125 (art. 28, Lei 6.830/80).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001128-57.2001.403.6125.

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003681-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AIMI & HONORATO SUPERMERCADO LTDA X LUIZ ANTONIO HONORATO X ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA)(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

O valor pago à fl. 198, mediante Requisição de Pequeno Valor está devidamente compravdo, depositado à disposição de WALTER ROSA DE OLIVEIRA, de tal modo que basta o seu comparecimento perante o Posto de Atendimento Bancário localizado no interior da Justiça Federal em Ourinhos, munido dos documentos pessoais, para o levantamento dos seus honorários, razão pela qual, desnecessária qualquer outra medida judicial.Assim, indefiro o requerimento de fl. 201/202 e, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0004606-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O)(S): ANDRÉ RAMON MONTEIRO RODRIGUES, CPF 201.943.908-53. CHÁCARA WELLINGTON, BAIRRO ÁGUA DA VEADA ou RUA ARLINDO VIVEIROS FIGUEIREDO, 244, JD. MATILDE, AMBOS EM OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 945.744,37 (FEVEREIRO/2014)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente, em substituição à penhora de fl. 174 (já arrematados em

outro feito).Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Tendo em vista a nota de devolução de fl. 384, com a exigência de necessidade de recolhimento dos emolumentos devidos, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora, que deverá ser retirado pela parte interessada, ficando às suas expensas, o pagamento das custas devidas ao Cartório de Registro de Imóveis. Faça-se acompanhar o competente mandado com cópia do despacho de fls. 365/366, do ofício de fl. 380, bem como da nota de devolução de fl. 384. No mais, verifica-se que já foi cumprida a averbação da indisponibilidade do imóvel em apreço (matrícula 17.452), razão pela qual, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004403-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M CANDA JUNIOR & CIA LTDA X ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA X MISTUGUI CANDA JUNIOR(SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Dê-se vista dos autos à executada para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 145. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001984-06.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ SA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 117 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

000502-18.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO GOMES AZOIA(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, determino o desbloqueio da quantia excedente e a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 26.068,94 (correspondente ao valor do débito - R\$ 25.810,84, somado ao valor das custas de 1% - R\$ 258,10) existente em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco em nome do executado, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas de Contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, bem como a declaração de inexistência de débito. Aduz, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Formula pleito de antecipação de tutela, para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas vincendas, de acordo com os valores apresentados no parecer econômico-financeiro, e para a abstenção de anotação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos das fls. 23/49. À fl. 53, foi prolatado despacho a fim de conceder prazo para que os autores recolhessem as custas iniciais. Em cumprimento, os autores requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55/57). É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que os autores também ajuizaram neste juízo federal as ações ns. 0000477-68.2014.403.6125 e 0000448-18.2014.403.6125, com o mesmo objeto da presente ação: revisar os contratos de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, nos mesmos moldes ora pleiteados. O artigo 103, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, como no presente caso o objeto das ações são comuns, é de rigor a aplicação do que determina o artigo 105, CPC, ex vi: Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Desta feita, determino à Secretaria que proceda à reunião da presente ação aos feitos ns. 0000477-68.2014.403.6125 e 0000448-18.2014.403.6125, para que passem a tramitar juntos. Sem prejuízo do acima decidido, passo ao julgamento do pedido de antecipação de tutela, em vista da natureza da decisão. No caso em tela, verifico que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da mencionada antecipação de tutela in limine. No tocante ao descumprimento do contrato de financiamento, confessa o requerente que está em atraso com o pagamento das prestações desde dezembro de 2013, e, ainda, que de um total de 180 parcelas pactuadas, quitou apenas 28 parcelas, regularmente. Dessa forma, o último mês adimplido foi o de dezembro de 2013, somando pouco mais de dois anos de cumprimento do contrato. Feitas estas considerações, verifico que não se encontra presente a verossimilhança das alegações exordiais. Isso porque a forma de correção das parcelas e de amortização do financiamento foi explicitamente prevista no instrumento contratual, na forma da opção escolhida pelos mutuários. Não é admissível que os mutuários, após tomar o empréstimo e já no curso da execução contratual, pretender modificar unilateralmente o sistema adotado originariamente, sem trazer qualquer demonstração de que tenham sido coagidos a escolher aquela modalidade de contrato ou de amortização. O sistema SAC (sistema de amortização constante), escolhido pelos mutuários, tem uma forma de amortização contratual específica, onde as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo qualquer prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Nesse sentido o julgado abaixo pontifica: PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a

1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. 8 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 9 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 10 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 11 - A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 12 - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 13 - Quanto ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, cabe ao devedor fiduciante renegociar junto ao agente financeiro, uma vez que não há vinculação do presente financiamento ao financiamento sob as regras do SFH. 14 - Foi firmado um contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, excluindo-se qualquer vinculação com a Lei 4.380/64, de se ver, portanto, que não pode, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 16 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 17 - O contrato de mútuo estabeleceu a Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês. Apesar da não vinculação do contrato em debate com a Lei 4.380/64, o disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 18 - Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 19 - Ressalte-se que os pedidos feitos pelo agravante não guardam relação com tudo o que foi por ele e a instituição financeira contratado. 20 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. 21 - Agravo improvido. (AC 00176884220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 253 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, neste juízo de cognição sumária, não há elementos jurídicos suficientes para o deferimento da antecipação de tutela. Entendo que a pretensão do autor de se obter autorização para efetuar depósito judicial do valor que entende incontroverso, em menos da metade do valor da parcela devida mensalmente, não merece acolhida. In casu, o autor pretende efetuar depósito judicial apenas da quantia que entende devida no importe de R\$ 731,92, em quantia muito inferior ao valor das prestações fixado no contrato de financiamento, a saber: R\$ 1.622,96. Destarte, considerando que o valor apontado pelo autor como devido foi apurado de forma unilateral, com base em laudo particular (fls. 45/49), não há como acolhê-lo para, em sede de juízo preliminar, considerá-lo como definitivo e apto a suspender a exigibilidade da dívida do contrato ainda não paga. No tocante ao pedido de exclusão do nome do autor dos

cadastros de inadimplência, é de se observar que o STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Como visto acima, a tese sustentada pela parte autora, de inaplicabilidade do SAC ao seu contrato e a possibilidade de escolher outro que lhe é mais favorável não se constitui como fundamento suficiente para afastar a cobrança das parcelas contratadas, mensalmente. Assim, na forma da jurisprudência dominante do STJ, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas não pagas, bem como a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, somente será possível caso ele efetue o depósito judicial integral das parcelas vencidas até a presente data; efetue o pagamento mensal do valor incontroverso (R\$ 731,92) diretamente à CEF e efetue o depósito judicial mensal dos valores que entende controvertidos. Até que o autor assim proceda, não há como impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que é fato a existência de débito contratual em aberto. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a Secretaria com o determinado acerca da conexão verificada, reunindo a presente ação aos feitos ns. 0000477-68.2014.403.6125 e 0000448-18.2014.403.6125. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas de Contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, bem como a declaração de inexistência de débito. Aduz, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Formula pleito de antecipação de tutela, para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas vincendas, de acordo com os valores apresentados no Relatório da Renegociação da Dívida, e para a abstenção de anotação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos das fls. 23/49. À fl. 52, foi prolatado despacho a fim de conceder prazo para que os autores recolhessem as custas iniciais. Em cumprimento, os autores requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53/55). É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que os autores também ajuizaram neste juízo federal as ações ns. 0000436-74.2014.403.6125 e 0000477-68.2014.403.6125, com o mesmo objeto da presente ação: revisar os contratos de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, nos mesmos moldes ora pleiteados. O artigo 103, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, como no presente caso o objeto das ações são comuns, é de rigor a aplicação do que determina o artigo 105, CPC, ex vi: Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Desta feita, determino à Secretaria que proceda à reunião da presente ação aos feitos ns. 0000436-74.2014.403.6125 e 0000477-68.2014.403.6125, para que passem a tramitar juntos. Sem prejuízo do acima decidido, passo ao julgamento do pedido de antecipação de tutela, em vista da natureza da decisão. No caso em tela, verifico que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da mencionada antecipação de tutela in limine. No tocante ao descumprimento do contrato de financiamento, confessa o requerente que está em atraso com o pagamento das prestações desde janeiro de 2014, e, ainda, que de um total de 180 parcelas pactuadas, quitou apenas 28 parcelas, regularmente. Dessa forma, o último mês adimplido foi o de dezembro de 2013, somando pouco mais de dois anos de cumprimento do contrato. Feitas estas considerações, verifico que não se encontra presente a verossimilhança das alegações exordiais. Isso porque a forma de correção das parcelas e de amortização do financiamento foi explicitamente prevista no instrumento contratual, na forma da opção escolhida pelos mutuários. Não é admissível que os mutuários, após tomar o empréstimo e já no curso da execução contratual, pretender modificar unilateralmente o sistema adotado originariamente, sem trazer qualquer demonstração de que tenham sido coagidos a escolher aquela modalidade de contrato ou de amortização. O sistema SAC (sistema de amortização constante), escolhido pelos mutuários, tem uma forma de amortização contratual específica, onde as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo qualquer prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson

Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Nesse sentido o julgado abaixo pontifica: PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. 8 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 9 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 10 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 11 - A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 12 - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 13 - Quanto ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, cabe ao devedor fiduciante renegociar junto ao agente financeiro, uma vez que não há vinculação do presente financiamento ao financiamento sob as regras do SFH. 14 - Foi firmado um contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, excluindo-se qualquer vinculação com a Lei 4.380/64, de se ver, portanto, que não pode, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 16 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 17 - O contrato de mútuo estabeleceu a Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês. Apesar da não vinculação do contrato em debate com a Lei 4.380/64, o disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 18 - Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 19 - Ressalte-se que os pedidos feitos pelo agravante não guardam relação com tudo o que foi por ele e a instituição financeira contratado. 20 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial.

Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. 21 - Agravo improvido.(AC 00176884220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 253 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, neste juízo de cognição sumária, não há elementos jurídicos suficientes para o deferimento da antecipação de tutela. Entendo que a pretensão do autor de se obter autorização para efetuar depósito judicial do valor que entende incontroverso, em menos da metade do valor da parcela devida mensalmente, não merece acolhida. In casu, o autor pretende efetuar depósito judicial apenas da quantia que entende devida no importe de R\$ 628,48, em quantia muito inferior ao valor das prestações fixado no contrato de financiamento, a saber: R\$ 1.444,39. Destarte, considerando que o valor apontado pelo autor como devido foi apurado de forma unilateral, com base em laudo particular (fls. 45/49), não há como acolhê-lo para, em sede de juízo preliminar, considerá-lo como definitivo e apto a suspender a exigibilidade da dívida do contrato ainda não paga. No tocante ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplência, é de se observar que o STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Como visto acima, a tese sustentada pela parte autora, de inaplicabilidade do SAC ao seu contrato e a possibilidade de escolher outro que lhe é mais favorável não se constitui como fundamento suficiente para afastar a cobrança das parcelas contratadas, mensalmente. Assim, na forma da jurisprudência dominante do STJ, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas não pagas, bem como a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, somente será possível caso ele efetue o depósito judicial integral das parcelas vencidas até a presente data; efetue o pagamento mensal do valor incontroverso (R\$ 628,48) diretamente à CEF e efetue o depósito judicial mensal dos valores que entende controvertidos. Até que o autor assim proceda, não há como impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que é fato a existência de débito contratual em aberto. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a Secretaria com o determinado acerca da conexão verificada, reunindo a presente ação aos feitos ns. 0000436-74.2014.403.6125 e 0000477-68.2014.403.6125. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0000477-68.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas de Contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, bem como a declaração de inexistência de débito. Aduz, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Formula pleito de antecipação de tutela, para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas vincendas, de acordo com os valores apresentados no parecer econômico-financeiro, e para a abstenção de anotação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos das fls. 26/49. Os autores requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52/53). É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que os autores também ajuizaram neste juízo federal as ações ns. 0000436-04.2014.403.6125 e 0000448-18.2014.403.6125, com o mesmo objeto da presente ação: revisar os contratos de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, nos mesmos moldes ora pleiteados. O artigo 103, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, como no presente caso o objeto das ações são comuns, é de rigor a aplicação do que determina o artigo 105, CPC, ex vi: Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Desta feita, determino à Secretaria que proceda à reunião da presente ação aos feitos ns. 0000436-04.2014.403.6125 e 0000448-18.2014.403.6125, para que passem a tramitar juntos. Sem prejuízo do acima decidido, passo ao julgamento do pedido de antecipação de tutela, em vista da natureza da decisão. No caso em tela, verifico que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da mencionada antecipação de tutela in limine. No tocante ao descumprimento do contrato de financiamento, confessa o requerente que está em atraso com o pagamento das prestações desde fevereiro de 2014, e, ainda, que de um total de 180 parcelas pactuadas, quitou apenas 30 parcelas, regularmente. Dessa forma, o último mês adimplido foi o de janeiro de 2014, somando cerca de dois anos e meio de cumprimento do contrato. Feitas estas considerações, verifico que não se encontra presente a verossimilhança das alegações exordiais. Isso porque a forma de correção das parcelas e de amortização do financiamento foi explicitamente prevista no instrumento contratual, na forma da opção escolhida pelos mutuários. Não é admissível que os mutuários, após tomar o empréstimo e já no curso da execução contratual, pretendam modificar unilateralmente o sistema adotado originariamente, sem trazer qualquer demonstração de que tenham sido coagidos a escolher aquela modalidade de contrato ou de amortização. O sistema SAC (sistema de amortização constante), escolhido pelos mutuários, tem

uma forma de amortização contratual específica, onde as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo qualquer prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Nesse sentido o julgado abaixo pontifica: PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. 8 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 9 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 10 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 11 - A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 12 - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 13 - Quanto ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, cabe ao devedor fiduciante renegociar junto ao agente financeiro, uma vez que não há vinculação do presente financiamento ao financiamento sob as regras do SFH. 14 - Foi firmado um contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, excluindo-se qualquer vinculação com a Lei 4.380/64, de se ver, portanto, que não pode, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a

alegação genérica. 16 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 17 - O contrato de mútuo estabeleceu a Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês. Apesar da não vinculação do contrato em debate com a Lei 4.380/64, o disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 18 - Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 19 - Ressalte-se que os pedidos feitos pelo agravante não guardam relação com tudo o que foi por ele e a instituição financeira contratado. 20 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. 21 - Agravo improvido.(AC 00176884220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 253 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, neste juízo de cognição sumária, não há elementos jurídicos suficientes para o deferimento da antecipação de tutela. Entendo que a pretensão do autor de se obter autorização para efetuar depósito judicial do valor que entende incontroverso, em menos da metade do valor da parcela devida mensalmente, não merece acolhida. In casu, o autor pretende efetuar depósito judicial apenas da quantia que entende devida no importe de R\$ 630,72, em quantia muito inferior ao valor das prestações fixado no contrato de financiamento, a saber: R\$ 1.684,28. Destarte, considerando que o valor apontado pelo autor como devido foi apurado de forma unilateral, com base em laudo particular (fls. 45/49), não há como acolhê-lo para, em sede de juízo preliminar, considerá-lo como definitivo e apto a suspender a exigibilidade da dívida do contrato ainda não paga. No tocante ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplência, é de se observar que o STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Como visto acima, a tese sustentada pela parte autora, de inaplicabilidade do SAC ao seu contrato e a possibilidade de escolher outro que lhe é mais favorável não se constitui como fundamento suficiente para afastar a cobrança das parcelas contratadas, mensalmente. Assim, na forma da jurisprudência dominante do STJ, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas não pagas, bem como a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, somente será possível caso ele efetue o depósito judicial integral das parcelas vencidas até a presente data; efetue o pagamento mensal do valor incontroverso (R\$ 630,72) diretamente à CEF e efetue o depósito judicial mensal dos valores que entende controvertidos. Até que o autor assim proceda, não há como impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que é fato a existência de débito contratual em aberto. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a Secretaria com o determinado acerca da conexão verificada, reunindo a presente ação aos feitos ns. 0000436-04.2014.403.6125 e 0000448-18.2014.403.6125. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

Diante do certificado à fl. 36, conforme pleiteado pela CEF em sua petição de fl. 35, manifeste-se ela, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

DESAPROPRIACAO

0004519-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004519-3) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Defiro o sobrestamento do feito, tal como requerido, competindo às partes comunicar ao Juízo o desfecho do procedimento administrativo de convalidação da desapropriação. Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causidica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int. e cumpra-se.

0000602-64.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA

Fls. 43/47 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da certidão de fls. 47, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-40.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO VITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 231/232: ciência às partes. Oportunamente, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Anísio Pereira contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da qual pleiteia seja declarada a insubsistência das penalidades (pecuniária e embargo/interdição) aplicadas por suposta utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente. A ação foi distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde (fl. 02). O Ibama arguiu incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para processar a demanda, sustentou que não ocorreu a prescrição nem para a imposição da penalidade pecuniária nem para a sua cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 40/57). Houve réplica (fls. 128/130). O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 149/150). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse hábil a justificar sua participação no feito (fls. 160/162). As partes não manifestaram interesse em produção de novas provas (fls. 168 e 171). O autor informou que o Ibama levantou os embargos que pendiam sobre o imóvel em questão, vez que, com a superveniência da Lei 12.651/2012, a área deixou de ser considerada de preservação permanente (fls. 173/174). O Ibama ressaltou que a perda de objeto quanto ao embargo/interdição não altera a subsistência do auto de infração que aplicou penalidade pecuniária (fl. 179). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 393,15 m de edificações e de áreas impermeabilizadas, razão pela qual lhe foi aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (auto de infração nº 265.138-D - fl. 58). Pela mesma razão a obra foi interdita (termo de embargo/interdição nº 181.534-C - fl. 59). Nesta ação, pleiteia a

declaração de insubsistência das penalidades aplicadas, sob os seguintes argumentos:a) a pretensão punitiva da Administração Pública já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, vez que entre a construção do rancho e a imposição das penalidades transcorreram mais de 48 (quarenta e oito) anos;b) a pretensão executiva da penalidade pecuniária também já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 174, I do Código Tributário Nacional;c) o Decreto 7.209/2009, prorrogado pelo Decreto 7.497/2011, suspendeu a cobrança das penalidades pecuniárias aplicadas por infração ambiental;d) o auto de infração e o termo de embargo/interdição foram elaborados com fundamento no Decreto 3.179/1999, o que viola o princípio da legalidade, porquanto a aplicação de penalidade somente pode ocorrer por força de lei;e) a ocupação do imóvel como rancho se deu em 1963, anterior, portanto, ao Código Florestal, não podendo a lei retroagir para prejudicar o autor;f) o Município editou lei considerando a área em questão como urbana, tanto que cobra o respectivo IPTU.O Ibama admite que foi levantado o embargo imposto por meio do Termo de Embargo/Interdição nº 181.534-C, tendo em vista que a área em que o imóvel está situado deixou de ser considerada de preservação permanente, de acordo com os critérios do art. 62 da Lei 12.651/2012 (fl. 179).Assim, neste ponto houve perda superveniente do objeto, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No tocante à aplicação da penalidade pecuniária, não vislumbro no ato administrativo impugnado os vícios apontados pelo autor, razão pela qual entendo que a pretensão autoral é improcedente.Não houve prescrição para o exercício de poder de polícia administrativa, porquanto, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0004003-65.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 data28.06.2013).De fato, considerando que ao autor foi imputada a conduta de utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 393,15 m de edificações e de áreas impermeabilizadas (fl. 58), a conduta infracional se perpetua enquanto não houver a referida autorização do órgão competente, ou enquanto a área for considerada de preservação permanente.Tampouco houve prescrição da pretensão de cobrar a referida dívida em Juízo.Os documentos que se encontram nos autos demonstram que o auto de infração foi lavrado em 07.03.2008 (fl. 58). O autor foi notificado em 18.03.2008 (fl. 63) e impugnou a autuação na via administrativa (fls. 64/87), mas não obteve êxito (fl. 108), tendo sido cientificado em 20.07.2010 (fl. 112). Não tendo ocorrido o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 120), cuja CDA instruiu a ação executiva ajuizada em 12.09.2011 (fl. 121).Rejeito, portanto, a arguição de prescrição da pretensão executiva, pois transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a data da conclusão do processo administrativo de apuração da infração e o ajuizamento da execução fiscal.Passo à análise do mérito propriamente dito.O autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 393,15 m de edificações e de áreas impermeabilizadas, em imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (fl. 58).O art. 2º, b da Lei 4.771/1965 dispunha que consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.O art. 2º da Lei 4.771/1965 foi regulamentado pela Resolução Conama 302/2002, que no art. 3º, I estabelece que constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas e, portanto, a área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente (STJ, 2ª Turma, REsp. 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 278).A infração administrativa ambiental é tratada na Lei 9.605/1998 a partir do art. 70, que a define como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sendo que o art. 72 estipula as sanções passíveis de aplicação, dentre as quais a multa simples (alínea b) e o embargo de obra ou atividade (alínea g).Como se vê, o sistema instaurado pela Lei 9.605/1998 não tipifica cada uma das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, a infração administrativa como violação às leis de proteção ambiental. Da mesma forma, não comina pena a cada uma dessas violações, dispondo apenas que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deverá observar, nos termos do art. 6º, (a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, (b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e (c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.A Lei 9.605/1998 foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto 3.179/1999, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008.No caso em tela, a conduta imputada ao autor se amolda à infração administrativa ambiental prevista abstratamente no art. 25 do Decreto 3.179/1999, então vigente:Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.Os Decretos 3.179/1999 e 6.514/2008 em nada

conflitaram com a Lei 9.605/1998 ao disciplinar, de maneira mais pormenorizada, as questões atinentes às sanções administrativas e procedimento de autuação, tanto que foram fixadas as mesmas penalidades, os mesmos critérios de para aplicação de sanções e multas, inclusive com os mesmos limites de valores. Ademais, a imposição de penalidades está submetida ao crivo da Administração Pública, respeitados os limites legais, de modo que a intervenção judicial só é cabível em caso de grave descompasso entre os preceitos legais e as penalidades impostas. A conduta imputada ao autor configura-se infração administrativa ambiental, tendo em vista que utilizou, sem autorização do órgão competente, área que à época, de acordo com a legislação então vigente, era considerada de preservação permanente, com 393,15 m de edificações e de áreas impermeabilizadas. O autor alega que a construção em questão foi ocupada como rancho em 1963, sendo que sua edificação foi anterior a esta data (fl. 14), anterior, portanto, à edição da Lei 4.771/1965, de modo que, se à época não havia qualquer restrição à construção naquele local, a lei não poderia retroagir para lhe prejudicar. Contudo, o contrato particular de compromisso de venda e compra datado de 12.12.1969 dá a entender que à época inexistia qualquer construção ali, pois foi somente após a conclusão do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde que o proprietário do imóvel rural passou a lotear a área (fl. 92). Portanto, os documentos constantes dos autos demonstram que a construção do rancho é posterior à vigência da Lei 4.771/1965 e também posterior à construção do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde, iniciado em 1958 e concluído em 1966. O autor argumenta que o Município reconheceu os direitos dos possuidores/proprietários, uma vez que através de Lei considerou a área como urbana e promoveu o lançamento do IPTU (fl. 14). A Lei Municipal citada é a 2.183, de 02 de setembro de 2003 (fls. 95/96), vez que a Lei Municipal 2.322, de 03 de janeiro de 2008 (fl. 94), foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 990.10.029199-8). O carnê do IPTU é do ano de 2008 (fl. 93). A esse respeito, necessário considerar que o art. 2º da Lei 4.771/1965, após definir os limites das áreas de preservação permanente, dispôs, em seu parágrafo único, que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (grifo acrescentado). A proteção ao meio ambiente é tema de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal. Assim, considerando que o objetivo maior do Código Florestal é o de proteção do meio ambiente, a interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 só pode ser no sentido de observância dos limites indicados no caput como parâmetros mínimos de proteção, não se podendo aceitar que o Município estabeleça limite menor do que o definido em lei federal. Destarte, o fato de a área em que está localizado o imóvel do autor ser considerada pelo Município de Caconde como área urbana em nada afeta a caracterização da área como de preservação permanente, nos termos do art. 2º, b da Lei 4.771/1965. Outrossim, é necessário considerar que a Resolução Conama nº 302/2002 não se refere meramente a área urbana, mas a área urbana consolidada. Destarte, para que a área de preservação permanente seja de 30 (trinta) metros e não de 100 (cem) metros é necessário que estejam presentes os requisitos enumerados no art. 2º, V da Resolução Conama nº 302/2002: Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:..... V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e O autor não comprovou que a área em que o imóvel está localizado satisfaça tais requisitos, ônus que lhe incumbia, devendo-se considerar área de preservação permanente, à época da aplicação da penalidade pecuniária, o limite de 100 (cem) metros de extensão em torno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde. Por fim, o autor assevera que a suspensão das multas por crimes ambientais, prevista no Decreto 7.029/2009, foi prorrogada com a edição do Decreto 7.497/2011, de modo que todos os crimes de degradação ambiental e desmatamento ilegal estão suspensos da punibilidade, pelo menos até dezembro de 2011 (fl. 09). O Decreto 7.029/2009 instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado Mais Ambiente, com a seguinte previsão: Art. 6º. O ato de adesão ao Programa Mais Ambiente dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão ambiental ou instituição habilitada. 1º. A partir da data de adesão ao Programa Mais Ambiente, o proprietário ou possuidor não será autuado com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto no 6.514, de 2008, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de publicação deste Decreto e que cumpra as obrigações previstas no Termo de Adesão e Compromisso. 2º. A adesão ao Programa Mais Ambiente suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações aos dispositivos referidos no 1º, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa. 3º. Cumprido integralmente o Termo de Adesão e Compromisso nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas em decorrência das infrações a que se refere o 1º serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 4º. O disposto no 1º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação. De início, observa-se que as disposições do Decreto 7.029/2009 somente se aplicam a infrações administrativas ambientais referentes a imóveis rurais, enquanto que, conforme já mencionado, a área em que está localizado o imóvel do autor é

considerada urbana, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 2.183, de 02 de setembro de 2003 (fls. 95/96). Assim, as disposições do Decreto 7.029/2009 são irrelevantes para o deslinde do caso de que cuidam os autos.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a perda superveniente do objeto no tocante à impugnação ao Termo de Embargo/Interdição nº 181.534-C, em relação ao qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. b) julgo improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 265.138-D, em relação ao qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu a arcar com as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001184-64.2013.403.6127 - AZAEL DA COSTA FIGO - ESPOLIO X ODILA PINHEIRO FIGO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada pelo espólio de Azael da Costa Figo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da qual pleiteia seja declarada a insubsistência das penalidades (pecuniária e embargo/interdição) aplicadas por suposta utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente. A ação foi distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde (fl. 02). O Ibama arguiu incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para processar a demanda, sustentou que não ocorreu a prescrição nem para a imposição da penalidade pecuniária nem para a sua cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 78/96). Houve réplica (fls. 141/143). O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 169/170). As partes não manifestaram interesse em produção de novas provas (fls. 180 e 182). O autor informou que o Ibama levantou os embargos que pendiam sobre o imóvel em questão, vez que, com a superveniência da Lei 12.651/2012, a área deixou de ser considerada de preservação permanente (fls. 184/185). O Ibama ressaltou que a perda de objeto quanto ao embargo/interdição não altera a subsistência do auto de infração que aplicou penalidade pecuniária (fl. 190). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 261,30 m de edificações e de áreas impermeabilizadas, razão pela qual lhe foi aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (auto de infração nº 263278-D - fl. 72). Pela mesma razão a obra foi interditada (termo de embargo/interdição nº 413862-C - fl. 73). Nesta ação, pleiteia a declaração de insubsistência das penalidades aplicadas, sob os seguintes argumentos: a) a pretensão punitiva da Administração Pública já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, vez que entre a construção do rancho e a imposição das penalidades transcorreram mais de 50 (cinquenta) anos; b) a pretensão executiva da penalidade pecuniária também já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 174, I do Código Tributário Nacional; c) o Decreto 7.209/2009, prorrogado pelo Decreto 7.497/2011, suspendeu a cobrança das penalidades pecuniárias aplicadas por infração ambiental; d) o auto de infração e o termo de embargo/interdição foram elaborados com fundamento no Decreto 3.179/1999, o que viola o princípio da legalidade, porquanto a aplicação de penalidade somente pode ocorrer por força de lei; e) a ocupação do imóvel como rancho se deu em 1963, anterior, portanto, ao Código Florestal, não podendo a lei retroagir para prejudicar o autor; f) o Município editou lei considerando a área em questão como urbana, tanto que cobra o respectivo IPTU. Observo que o Ibama levantou o embargo imposto por meio do Termo de Embargo/Interdição nº 461879-C, tendo em vista que a área em que o imóvel está situado deixou de ser considerada de preservação permanente, de acordo com os critérios do art. 62 da Lei 12.651/2012 (fls. 26/27). Assim, neste ponto houve perda superveniente do objeto, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No tocante à aplicação da penalidade pecuniária, não vislumbro no ato administrativo impugnado os vícios apontados pelo autor, razão pela qual entendo que a pretensão autoral é improcedente. Não houve prescrição para o exercício de poder de polícia administrativa, porquanto, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0004003-65.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 data 28.06.2013). De fato, considerando que ao autor foi imputada a conduta de utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 261,30 m de edificações e de áreas impermeabilizadas (fl. 72), a conduta infracional se perpetua enquanto não houver a

referida autorização do órgão competente, ou enquanto a área for considerada de preservação permanente. Tampouco houve prescrição da pretensão de cobrar a referida dívida em Juízo. Os documentos que se encontram nos autos demonstram que o auto de infração foi lavrado em 07.03.2008 (fl. 72). O autor foi notificado em 18.03.2008 (fl. 77) e impugnou a autuação na via administrativa (fls. 78/102), mas não obteve êxito (fl. 121), tendo sido cientificado em 31.03.2010 (fl. 127). Não tendo ocorrido o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 132), cuja CDA instruiu a ação executiva ajuizada em 12.09.2011 (fl. 133). Rejeito, portanto, a arguição de prescrição da pretensão executiva, pois transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a data da conclusão do processo administrativo de apuração da infração e o ajuizamento da execução fiscal. Passo à análise do mérito propriamente dito. O autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 261,30 m de edificações e de áreas impermeabilizadas, em imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (fl. 72). O art. 2º, b da Lei 4.771/1965 dispunha que consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. O art. 2º da Lei 4.771/1965 foi regulamentado pela Resolução Conama 302/2002, que no art. 3º, I estabelece que constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas e, portanto, a área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente (STJ, 2ª Turma, REsp. 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 278). A infração administrativa ambiental é tratada na Lei 9.605/1998 a partir do art. 70, que a define como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sendo que o art. 72 estipula as sanções passíveis de aplicação, dentre as quais a multa simples (alínea b) e o embargo de obra ou atividade (alínea g). Como se vê, o sistema instaurado pela Lei 9.605/1998 não tipifica cada uma das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, a infração administrativa como violação às leis de proteção ambiental. Da mesma forma, não comina pena a cada uma dessas violações, dispondo apenas que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deverá observar, nos termos do art. 6º, (a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, (b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e (c) a situação econômica do infrator, no caso de multa. A Lei 9.605/1998 foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto 3.179/1999, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008. No caso em tela, a conduta imputada ao autor se amolda à infração administrativa ambiental prevista abstratamente no art. 25 do Decreto 3.179/1999, então vigente: Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Os Decretos 3.179/1999 e 6.514/2008 em nada conflitaram com a Lei 9.605/1998 ao disciplinar, de maneira mais pormenorizada, as questões atinentes às sanções administrativas e procedimento de autuação, tanto que foram fixadas as mesmas penalidades, os mesmos critérios de para aplicação de sanções e multas, inclusive com os mesmos limites de valores. Ademais, a imposição de penalidades está submetida ao crivo da Administração Pública, respeitados os limites legais, de modo que a intervenção judicial só é cabível em caso de grave descompasso entre os preceitos legais e as penalidades impostas. A conduta imputada ao autor configura-se infração administrativa ambiental, tendo em vista que utilizou, sem autorização do órgão competente, área que à época, de acordo com a legislação então vigente, era considerada de preservação permanente, com 261,30 m de edificações e de áreas impermeabilizadas. O autor alega que a construção em questão foi ocupada como rancho em 1963, sendo que sua edificação foi anterior a esta data (fl. 14), anterior, portanto, à edição da Lei 4.771/1965, de modo que, se à época não havia qualquer restrição à construção naquele local, a lei não poderia retroagir para lhe prejudicar. Contudo, os documentos mais antigos que fazem referência à existência de construção no imóvel são da década de 1970 (fls. 106/108), posterior à vigência da Lei 4.771/1965 e também posterior à construção do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde, iniciado em 1958 e concluído em 1966. O autor argumenta que o Município reconheceu os direitos dos possuidores/proprietários, uma vez que através de Lei considerou a área como urbana e promoveu o lançamento do IPTU (fl. 14). A Lei Municipal citada é a 2.183, de 02 de setembro de 2003 (fl. 110), vez que a Lei Municipal 2.322, de 03 de janeiro de 2008 (fl. 109), foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 990.10.029199-8). A esse respeito, necessário considerar que o art. 2º da Lei 4.771/1965, após definir os limites das áreas de preservação permanente, dispôs, em seu parágrafo único, que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (grifo acrescentado). A proteção ao meio ambiente é tema de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal. Assim, considerando que o objetivo maior do Código

Florestal é o de proteção do meio ambiente, a interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 só pode ser no sentido de observância dos limites indicados no caput como parâmetros mínimos de proteção, não se podendo aceitar que o Município estabeleça limite menor do que o definido em lei federal. Destarte, o fato de a área em que está localizado o imóvel do autor ser considerada pelo Município de Caconde como área urbana em nada afeta a caracterização da área como de preservação permanente, nos termos do art. 2º, b da Lei 4.771/1965. Outrossim, é necessário considerar que a Resolução Conama nº 302/2002 não se refere meramente a área urbana, mas a área urbana consolidada. Destarte, para que a área de preservação permanente seja de 30 (trinta) metros e não de 100 (cem) metros é necessário que estejam presentes os requisitos enumerados no art. 2º, V da Resolução Conama nº 302/2002: Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:..... V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e O autor não comprovou que a área em que o imóvel está localizado satisfaça tais requisitos, ônus que lhe incumbia, devendo-se considerar área de preservação permanente, à época da aplicação da penalidade pecuniária, o limite de 100 (cem) metros de extensão em torno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde. Por fim, o autor assevera que a suspensão das multas por crimes ambientais, prevista no Decreto 7.029/2009, foi prorrogada com a edição do Decreto 7.497/2011, de modo que todos os crimes de degradação ambiental e desmatamento ilegal estão suspensos da punibilidade, pelo menos até dezembro de 2011 (fl. 09). O Decreto 7.029/2009 instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado Mais Ambiente, com a seguinte previsão: Art. 6º. O ato de adesão ao Programa Mais Ambiente dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão ambiental ou instituição habilitada. 1º. A partir da data de adesão ao Programa Mais Ambiente, o proprietário ou possuidor não será autuado com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto no 6.514, de 2008, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de publicação deste Decreto e que cumpra as obrigações previstas no Termo de Adesão e Compromisso. 2º. A adesão ao Programa Mais Ambiente suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações aos dispositivos referidos no 1º, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa. 3º. Cumprido integralmente o Termo de Adesão e Compromisso nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas em decorrência das infrações a que se refere o 1º serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 4º. O disposto no 1º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação. Porém, as disposições do Decreto 7.029/2009 somente se aplicam a infrações administrativas ambientais referentes a imóveis rurais, enquanto que, conforme já mencionado, a área em que está localizado o imóvel do autor é considerada urbana, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 2.183, de 02 de setembro de 2003 (fls. fl. 110). Assim, as disposições do Decreto 7.029/2009 são irrelevantes para o deslinde do caso de que cuidam os autos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a perda superveniente do objeto no tocante à impugnação ao Termo de Embargo/Interdição nº 461.879-C, em relação ao qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. b) julgo improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 263.278-D, em relação ao qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu a arcar com as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-38.2013.403.6127 - ANTONIO FERNANDES CORREA (SP248215 - LUDMILA XIMENES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FERNANDES CORREA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Para tanto, sustenta, em síntese, que mantinha con-ta corrente junto à requerida, a qual foi encerrada em 29 de agosto de 2012. Inobstante o encerramento de sua conta, em 25 de fevereiro de 2013 surgiu um débito em seu nome, decorrente dessa mesma conta já encerrada, o que ensejou a negativação de seu nome e, conseqüentemente, sérios transtornos. Trouxe documentos (fls. 13/17). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 20. Devidamente citada, a CEF apresentou sua defesa às fls. 22/33 alegando, em suma, a inexistência de dano moral e inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa da ré. Em réplica, a autora reitera os termos de seu pedido inicial (fls. 45/50). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é

assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, o autor alega que, muito embora tenha encerrado a conta corrente que mantinha junto à ré, foi apontado um débito decorrente dessa mesma conta em data posterior, o qual deu ensejo à restrição de seu nome. O documento de fl. 14/16 comprova a esse juízo que, de fato, em 29 de agosto de 2012 houve o encerramento da conta corrente pessoa física aberta em nome do autor, agência 0352, conta 20141 - 6, com a consequente devolução do talonário de cheques e devolução do cartão magnético. E o documento de fl. 17 aponta a restrição junto ao SPC, referente ao contrato 000002014106, com débito para o dia 25 de fevereiro de 2013, no importe de R\$ 84,68 (oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Vê-se, portanto, que se trata de débito referente à conta que até então se acreditava encerrada. Em sua defesa, a CEF não tece uma linha acerca da origem do débito, muito embora se verifica no doc. de fl. 16 a ressalva de que a existência de saldo devedor impediria o encerramento da conta. E tudo indica ser essa a origem do débito, pois o doc. de fl. 14 aponta

a existência de saldo devedor R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos). Contudo, a despeito da existência de saldo negativo e ausência de sua quitação pelo autor no momento do encerramento da conta, é certo que a CEF aceitou o documento de solicitação de seu encerramento, passando, a partir de então, debitando mês a mês os valores das tarifas e juros, e então inscrever seu nome nos órgãos de restrição de crédito. É o que se extrai dos documentos dos autos. Assim, resta claro que o procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva. À propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. Na espécie, houve infringência do aludido princípio de duas formas. Primeiramente, a instituição financeira deixou a entender que seria feita, em 29 de agosto de 2012, o encerramento da conta corrente, com a pequena ressalva de que tal encerramento não se efetivaria se verificada a existência de saldo negativo. Por outro lado, pela requerida eram os valores das tarifas de manutenção debitados mês a mês, sem que fosse o autor notificado de tanto. Assim, não é admissível que a instituição financeira quede-se inerte por quase 06 (seis) meses, verificando que o prejuízo do autor, com o cômputo das tarifas, cresça mês a mês, sem que haja movimentação financeira da conta, e não o notifique do ocorrido. Tal conduta omissiva da ré infringiu a doutrina do duty to mitigate the loss, cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido - sublinhei. (Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010) Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré, por duas vezes, a primeira ao deixar a entender que seria encerrada a conta, quando não o fez, e a segunda ao se omitir no dever de informar ao autor acerca dos valores que se avolumavam mês a mês, durante 06 meses, em seu desfavor. Doutro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral sofrido pelo autor, bem como o nexo causal entre os dois, que nesta situação seria até dispensável, dada a relação de consumo entabulada entre as partes, de rigor a condenação da ré, de forma a ressarcir a requerente. Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, levando em consideração, ainda, o valor do débito inscrito em desfavor do autor, qual seja, R\$ 84,68 (oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme documento de fl. 17, considero que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), é suficiente para cumprir a função dúplice da indenização por dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor do autor, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 25 de fevereiro de 2013, data da inclusão do nome do autor nos

órgãos de restrição do crédito, conforme informa o documento de fl. 17 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0002492-38.2013.403.6127 - RENATO DA SILVA BARBOSA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Renato da Silva Barbosa contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da qual pleiteia seja declarada a insubsistência das penalidades (pecuniária e embargo/interdição) aplicadas por suposta utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente. A ação foi distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde (fl. 02). O Ibama arguiu incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para processar a demanda, sustentou que não ocorreu a prescrição nem para a imposição da penalidade pecuniária nem para a sua cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 39/55). Houve réplica (fls. 63/65). O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 86/87). As partes não manifestaram interesse em produção de novas provas (fls. 168 e 171). O autor informou que o Ibama levantou os embargos que pendiam sobre o imóvel em questão, vez que, com a superveniência da Lei 12.651/2012, a área deixou de ser considerada de preservação permanente (fls. 168/169). O Ibama ressaltou que a perda de objeto quanto ao embargo/interdição não altera a subsistência do auto de infração que aplicou penalidade pecuniária (fl. 174). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 188,50 m de edificação, razão pela qual lhe foi aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (auto de infração nº 265.140-D - fl. 90). Pela mesma razão a obra foi interditada (termo de embargo/interdição nº 181.536-C - fl. 91). Nesta ação, pleiteia a declaração de insubsistência das penalidades aplicadas, sob os seguintes argumentos: a) a pretensão punitiva da Administração Pública já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, vez que entre a construção do rancho e a imposição das penalidades transcorreram mais de 38 (trinta e oito) anos; b) a pretensão executiva da penalidade pecuniária também já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 174, I do Código Tributário Nacional; c) o Decreto 7.209/2009, prorrogado pelo Decreto 7.497/2011, suspendeu a cobrança das penalidades pecuniárias aplicadas por infração ambiental; d) o auto de infração e o termo de embargo/interdição foram elaborados com fundamento no Decreto 3.179/1999, o que viola o princípio da legalidade, porquanto a aplicação de penalidade somente pode ocorrer por força de lei; e) a ocupação do imóvel como rancho se deu em 1969 e a construção é anterior ao ao Código Florestal, não podendo a lei retroagir para prejudicar o autor; f) o Município editou lei considerando a área em questão como urbana, tanto que cobra o respectivo IPTU. O Ibama admite que foi levantado o embargo imposto por meio do Termo de Embargo/Interdição nº 181.536-C, tendo em vista que a área em que o imóvel está situado deixou de ser considerada de preservação permanente, de acordo com os critérios do art. 62 da Lei 12.651/2012 (fl. 174). Assim, neste ponto houve perda superveniente do objeto, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No tocante à aplicação da penalidade pecuniária, não vislumbro no ato administrativo impugnado os vícios apontados pelo autor, razão pela qual entendo que a pretensão autoral é improcedente. Não houve prescrição para o exercício de poder de polícia administrativa, porquanto, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0004003-65.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 data 28.06.2013). De fato, considerando que ao autor foi imputada a conduta de utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 188,50 m de edificação (fl. 90), a conduta infracional se perpetua enquanto não houver a referida autorização do órgão competente, ou enquanto a área for considerada de preservação permanente. Tampouco houve prescrição da pretensão de cobrar a referida dívida em Juízo. Os documentos que se encontram nos autos demonstram que o auto de infração foi lavrado em 07.03.2008 (fl. 90). O autor foi notificado em 18.03.2008 (fl. 95) e impugnou a autuação na via administrativa (fls. 96/120), mas não obteve êxito (fl. 140), tendo sido cientificado em 11.10.2010 (fl. 144). Não tendo ocorrido o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 148), cuja CDA instruiu a ação executiva ajuizada em 18.09.2011 (fl. 152). Rejeito, portanto, a arguição de prescrição da pretensão executiva, pois transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a data da conclusão do processo administrativo de apuração da infração e o ajuizamento da execução fiscal. Passo à análise do mérito propriamente dito. O autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 188,50 m de edificação, em imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (fl. 90). O art. 2º, b da Lei 4.771/1965 dispunha que consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. O art.

2º da Lei 4.771/1965 foi regulamentado pela Resolução Conama 302/2002, que no art. 3º, I estabelece que constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas e, portanto, a área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente (STJ, 2ª Turma, REsp. 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 278). A infração administrativa ambiental é tratada na Lei 9.605/1998 a partir do art. 70, que a define como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sendo que o art. 72 estipula as sanções passíveis de aplicação, dentre as quais a multa simples (alínea b) e o embargo de obra ou atividade (alínea g). Como se vê, o sistema instaurado pela Lei 9.605/1998 não tipifica cada uma das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, a infração administrativa como violação às leis de proteção ambiental. Da mesma forma, não comina pena a cada uma dessas violações, dispondo apenas que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deverá observar, nos termos do art. 6º, (a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, (b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e (c) a situação econômica do infrator, no caso de multa. A Lei 9.605/1998 foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto 3.179/1999, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008. No caso em tela, a conduta imputada ao autor se amolda à infração administrativa ambiental prevista abstratamente no art. 25 do Decreto 3.179/1999, então vigente: Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Os Decretos 3.179/1999 e 6.514/2008 em nada conflitaram com a Lei 9.605/1998 ao disciplinar, de maneira mais pormenorizada, as questões atinentes às sanções administrativas e procedimento de autuação, tanto que foram fixadas as mesmas penalidades, os mesmos critérios de para aplicação de sanções e multas, inclusive com os mesmos limites de valores. Ademais, a imposição de penalidades está submetida ao crivo da Administração Pública, respeitados os limites legais, de modo que a intervenção judicial só é cabível em caso de grave descompasso entre os preceitos legais e as penalidades impostas. A conduta imputada ao autor configura-se infração administrativa ambiental, tendo em vista que utilizou, sem autorização do órgão competente, área que à época, de acordo com a legislação então vigente, era considerada de preservação permanente, com 188,50 m de edificação. O autor alega que a construção em questão foi ocupada como rancho em 1969, sendo que sua edificação foi anterior a esta data (fl. 14), anterior, portanto, à edição da Lei 4.771/1965, de modo que, se à época não havia qualquer restrição à construção naquele local, a lei não poderia retroagir para lhe prejudicar. Tais alegações, contudo, não foram comprovadas pelo autor, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. O autor argumenta que o Município reconheceu os direitos dos possuidores/proprietários, uma vez que através de Lei considerou a área como urbana e promoveu o lançamento do IPTU (fl. 14). A Lei Municipal citada é a 2.183, de 02 de setembro de 2003 (fls. 126/127), vez que a Lei Municipal 2.322, de 03 de janeiro de 2008 (fl. 125), foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 990.10.029199-8). A esse respeito, necessário considerar que o art. 2º da Lei 4.771/1965, após definir os limites das áreas de preservação permanente, dispôs, em seu parágrafo único, que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (grifo acrescentado). A proteção ao meio ambiente é tema de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal. Assim, considerando que o objetivo maior do Código Florestal é o de proteção do meio ambiente, a interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 só pode ser no sentido de observância dos limites indicados no caput como parâmetros mínimos de proteção, não se podendo aceitar que o Município estabeleça limite menor do que o definido em lei federal. Destarte, o fato de a área em que está localizado o imóvel do autor ser considerada pelo Município de Caconde como área urbana em nada afeta a caracterização da área como de preservação permanente, nos termos do art. 2º, b da Lei 4.771/1965. Outrossim, é necessário considerar que a Resolução Conama nº 302/2002 não se refere meramente a área urbana, mas a área urbana consolidada. Destarte, para que a área de preservação permanente seja de 30 (trinta) metros e não de 100 (cem) metros é necessário que estejam presentes os requisitos enumerados no art. 2º, V da Resolução Conama nº 302/2002: Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:..... V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e O autor não comprovou que a área em que o imóvel está localizado satisfaça tais requisitos, ônus que lhe incumbia, devendo-

se considerar área de preservação permanente, à época da aplicação da penalidade pecuniária, o limite de 100 (cem) metros de extensão em torno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde. Por fim, o autor assevera que a suspensão das multas por crimes ambientais, prevista no Decreto 7.029/2009, foi prorrogada com a edição do Decreto 7.497/2011, de modo que todos os crimes de degradação ambiental e desmatamento ilegal estão suspensos da punibilidade, pelo menos até dezembro de 2011 (fl. 09). O Decreto 7.029/2009 instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado Mais Ambiente, com a seguinte previsão: Art. 6º. O ato de adesão ao Programa Mais Ambiente dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão ambiental ou instituição habilitada. 1º. A partir da data de adesão ao Programa Mais Ambiente, o proprietário ou possuidor não será autuado com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto no 6.514, de 2008, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de publicação deste Decreto e que cumpra as obrigações previstas no Termo de Adesão e Compromisso. 2º. A adesão ao Programa Mais Ambiente suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações aos dispositivos referidos no 1º, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa. 3º. Cumprido integralmente o Termo de Adesão e Compromisso nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas em decorrência das infrações a que se refere o 1º serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 4º. O disposto no 1º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação. Porém, as disposições do Decreto 7.029/2009 somente se aplicam a infrações administrativas ambientais referentes a imóveis rurais, enquanto que, conforme já mencionado, a área em que está localizado o imóvel do autor é considerada urbana, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 2.183, de 02 de setembro de 2003 (fls. 126/127). Assim, as disposições do Decreto 7.029/2009 são irrelevantes para o deslinde do caso de que cuidam os autos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a perda superveniente do objeto no tocante à impugnação ao Termo de Embargo/Interdição nº 181.536-C, em relação ao qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. b) julgo improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 265.140-D, em relação ao qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu a arcar com as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-43.2013.403.6127 - JOAO JUVENAL DA SILVA (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X LOTERICA AGUIA DE OURO (SP070895 - JOSE WILSON BREA E SP282701 - RENATO BREA PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê. Int.

0002742-71.2013.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido, uma vez que compulsando os autos verifico que os documentos que acompanharam a exordial tratam-se de cópias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003223-34.2013.403.6127 - MICHELI CRISTINA TATARCENKAS (SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo a CEF carreado aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, defiro o pedido de fl. 48. Expeça-se, pois, a competente carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, observando a Secretaria o rol apresentado à fl. 44, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 49/52. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do quanto alegado pela CEF na petição de fl. 48 em relação as imagens anteriormente mencionadas. Int. e cumpra-se.

0003541-17.2013.403.6127 - HERCULES GALDINO RAMOS (SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Hércules Galdino Ramos contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da qual pleiteia seja declarada a insubsistência das penalidades (pecuniária e embargo/interdição) aplicadas por suposta utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente. A ação foi distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde (fl. 02). O Ibama arguiu incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para processar a demanda, sustentou que não ocorreu a prescrição nem para a imposição da penalidade pecuniária nem para a sua cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 45/63). Houve réplica (fls. 130/132). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento a agravo de instrumento oposto pelo

Ibama e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 169/173).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 185).O autor informou que o Ibama levantou os embargos que pendiam sobre o imóvel em questão, vez que, com a superveniência da Lei 12.651/2012, a área deixou de ser considerada de preservação permanente (fls. 187/188).O Ibama ressaltou que a perda de objeto quanto ao embargo/interdição não altera a subsistência do auto de infração que aplicou penalidade pecuniária (fl. 192).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 121,00 m de edificações e de áreas impermeabilizadas, razão pela qual lhe foi aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (auto de infração nº 519.312-D - fl. 65). Pela mesma razão a obra foi interdita (termo de embargo/interdição nº 270.961-C - fl. 66).Nesta ação, pleiteia a declaração de insubsistência das penalidades aplicadas, sob os seguintes argumentos:a) a pretensão punitiva da Administração Pública já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, vez que entre a construção do rancho e a imposição das penalidades transcorreram mais de 31 (trinta e um) anos;b) a pretensão executiva da penalidade pecuniária também já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 174, I do Código Tributário Nacional;c) o Decreto 7.209/2009, prorrogado pelo Decreto 7.497/2011, suspendeu a cobrança das penalidades pecuniárias aplicadas por infração ambiental;d) o auto de infração e o termo de embargo/interdição foram elaborados com fundamento no Decreto 3.179/1999, o que viola o princípio da legalidade, porquanto a aplicação de penalidade somente pode ocorrer por força de lei;e) a ocupação do imóvel como rancho se deu em 1977 e a construção do mesmo se deu em época anterior, quando inexistia qualquer tipo de impedimento para edificação naquele local;f) o Município editou lei considerando a área em questão como urbana, tanto que cobra o respectivo IPTU.O Ibama admite que foi levantado o embargo imposto por meio do Termo de Embargo/Interdição nº 270.961-C, tendo em vista que a área em que o imóvel está situado deixou de ser considerada de preservação permanente, de acordo com os critérios do art. 62 da Lei 12.651/2012 (fl. 192).Assim, neste ponto houve perda superveniente do objeto, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No tocante à aplicação da penalidade pecuniária, não vislumbro no ato administrativo impugnado os vícios apontados pelo autor, razão pela qual entendo que a pretensão autoral é improcedente.Não houve prescrição para o exercício de poder de polícia administrativa, porquanto, conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0004003-65.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 data28.06.2013).De fato, considerando que ao autor foi imputada a conduta de utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 121,00 m de edificações e de áreas impermeabilizadas (fl. 65), a conduta infracional se perpetua enquanto não houver a referida autorização do órgão competente, ou enquanto a área for considerada de preservação permanente.Tampouco houve prescrição da pretensão de cobrar a referida dívida em Juízo.Os documentos que se encontram nos autos demonstram que o auto de infração foi lavrado em 06.03.2008 (fl. 65). O autor foi notificado em 19.03.2008 (fl. 70) e impugnou a autuação na via administrativa (fls. 71/95), mas não obteve êxito (fl. 113), tendo sido cientificado em 08.09.2010 (fl. 116). Não tendo ocorrido o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 123), cuja CDA instruiu a ação executiva ajuizada em 21.09.2011 (fl. 125).Rejeito, portanto, a arguição de prescrição da pretensão executiva, pois transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a data da conclusão do processo administrativo de apuração da infração e o ajuizamento da execução fiscal.Passo à análise do mérito propriamente dito.O autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 121,00 m de edificações e de áreas impermeabilizadas, em imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (fl. 65).O art. 2º, b da Lei 4.771/1965 dispunha que consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.O art. 2º da Lei 4.771/1965 foi regulamentado pela Resolução Conama 302/2002, que no art. 3º, I estabelece que constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas e, portanto, a área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente (STJ, 2ª Turma, REsp. 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 278).A infração administrativa ambiental é tratada na Lei 9.605/1998 a partir do art. 70, que a define como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sendo que o art. 72 estipula as sanções passíveis de aplicação, dentre as quais a multa simples (alínea b) e o embargo de obra ou atividade (alínea g).Como se vê, o sistema instaurado pela Lei 9.605/1998 não tipifica cada uma das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, a infração administrativa como violação às leis de proteção ambiental. Da mesma forma, não comina pena a cada uma dessas violações, dispondo

apenas que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deverá observar, nos termos do art. 6º, (a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, (b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e (c) a situação econômica do infrator, no caso de multa. A Lei 9.605/1998 foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto 3.179/1999, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008. No caso em tela, a conduta imputada ao autor se amolda à infração administrativa ambiental prevista abstratamente no art. 25 do Decreto 3.179/1999, então vigente: Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Os Decretos 3.179/1999 e 6.514/2008 em nada conflitaram com a Lei 9.605/1998 ao disciplinar, de maneira mais pormenorizada, as questões atinentes às sanções administrativas e procedimento de autuação, tanto que foram fixadas as mesmas penalidades, os mesmos critérios de para aplicação de sanções e multas, inclusive com os mesmos limites de valores. Ademais, a imposição de penalidades está submetida ao crivo da Administração Pública, respeitados os limites legais, de modo que a intervenção judicial só é cabível em caso de grave descompasso entre os preceitos legais e as penalidades impostas. A conduta imputada ao autor configura-se infração administrativa ambiental, tendo em vista que utilizou, sem autorização do órgão competente, área que à época, de acordo com a legislação então vigente, era considerada de preservação permanente, com 121,00 m de edificações e de áreas impermeabilizadas. O autor alega que a construção em questão foi ocupada como rancho em 1977, sendo que sua edificação foi anterior a esta data, ou seja, não existe qualquer tipo de irregularidade na edificação do presente Auto de Infração - Termo de Embargo/Interdição, uma vez que na época em que foi construído não havia qualquer tipo de impedimento para edificações naquele local (fls. 13/14). Tais alegações, contudo, não foram comprovadas pelo autor, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Aliás, considerando que o autor admite que a ocupação do imóvel como rancho se deu em 1977, tudo indica que a construção é posterior à vigência da Lei 4.771/1965 e à construção do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde, iniciado em 1958 e concluído em 1966. O autor argumenta que o Município reconheceu os direitos dos possuidores/proprietários, uma vez que através de Lei considerou a área como urbana e promoveu o lançamento do IPTU (fl. 14). A Lei Municipal citada é a 2.183, de 02 de setembro de 2003 (fls. 101/102), vez que a Lei Municipal 2.322, de 03 de janeiro de 2008 (fl. 100), foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 990.10.029199-8). A esse respeito, necessário considerar que o art. 2º da Lei 4.771/1965, após definir os limites das áreas de preservação permanente, dispôs, em seu parágrafo único, que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (grifo acrescentado). A proteção ao meio ambiente é tema de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal. Assim, considerando que o objetivo maior do Código Florestal é o de proteção do meio ambiente, a interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 só pode ser no sentido de observância dos limites indicados no caput como parâmetros mínimos de proteção, não se podendo aceitar que o Município estabeleça limite menor do que o definido em lei federal. Destarte, o fato de a área em que está localizado o imóvel do autor ser considerada pelo Município de Caconde como área urbana em nada afeta a caracterização da área como de preservação permanente, nos termos do art. 2º, b da Lei 4.771/1965. Outrossim, é necessário considerar que a Resolução Conama nº 302/2002 não se refere meramente a área urbana, mas a área urbana consolidada. Destarte, para que a área de preservação permanente seja de 30 (trinta) metros e não de 100 (cem) metros é necessário que estejam presentes os requisitos enumerados no art. 2º, V da Resolução Conama nº 302/2002: Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:..... V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e O autor não comprovou que a área em que o imóvel está localizado satisfaça tais requisitos, ônus que lhe incumbia, devendo-se considerar área de preservação permanente, à época da aplicação da penalidade pecuniária, o limite de 100 (cem) metros de extensão em torno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde. Por fim, o autor assevera que a suspensão das multas por crimes ambientais, prevista no Decreto 7.029/2009, foi prorrogada com a edição do Decreto 7.497/2011, de modo que todos os crimes de degradação ambiental e desmatamento ilegal estão suspensos da punibilidade, pelo menos até dezembro de 2011 (fl. 09). O Decreto 7.029/2009 instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado Mais Ambiente, com a seguinte previsão: Art. 6º. O ato de adesão ao Programa Mais Ambiente dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão ambiental ou instituição habilitada. 1º. A partir da data de adesão ao Programa Mais Ambiente, o proprietário ou possuidor não será autuado com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto no 6.514, de 2008, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de publicação deste Decreto e que cumpra as obrigações previstas no Termo de Adesão e Compromisso. 2º. A adesão ao Programa

Mais Ambiente suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações aos dispositivos referidos no 1º, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa. 3º. Cumprido integralmente o Termo de Adesão e Compromisso nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas em decorrência das infrações a que se refere o 1º serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 4º. O disposto no 1º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação. Porém, as disposições do Decreto 7.029/2009 somente se aplicam a infrações administrativas ambientais referentes a imóveis rurais, enquanto que, conforme já mencionado, a área em que está localizado o imóvel do autor é considerada urbana, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 2.183, de 02 de setembro de 2003 (fls. 101/102). Assim, as disposições do Decreto 7.029/2009 são irrelevantes para o deslinde do caso de que cuidam os autos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a perda superveniente do objeto no tocante à impugnação ao Termo de Embargo/Interdição nº 270.961-C, em relação ao qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. b) julgo improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 519.312-D, em relação ao qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu a arcar com as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-92.2013.403.6127 - CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000391-91.2014.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000746-04.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 247/249, requerendo o que de direito. Sem prejuízo fica a embargante intimada acerca do saldo devedor remanescente informado nos autos da ação de execução em apenso (fls. 88/90 daqueles autos). Int.

0000905-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127) JEFFERSON DAINEZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos. Apensem-se-os aos autos nº 0001458-28.2013.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001577-52.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-07.2011.403.6127) CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos da ação de execução correspondente, certificando em ambos o ato praticado. À embargada para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO Preliminarmente prejudicada resta a designação de hasta pública, conforme r. despacho exarado à fl. 147. Diante da informação constante da certidão de fl. 151, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000093-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, autuados sob nº 0001577-52.2014.403.6127, tenho por citada a empresa executada. No mais, diante do recebimento dos embargos suprarreferidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000308-12.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIELA CHAGAS DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos às fls. 54/62, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001458-28.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINEZI

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001767-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001767-0) - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 84: defiro, como requerido. Diante do resultado obtido em sede recursal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para a apresentação do quanto requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001581-89.2014.403.6127 - ERMELINDO ANASTACIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ermelindo Anastacio em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que obste a cobrança de R\$ 33.038,34. O impetrante informa que recebeu aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de decisão da 13ª Junta de Recursos, que deu provimento ao seu apelo, mas a decisão foi reformada pela 3ª Câmara de Recursos e agora a autoridade impetrada cobra os valores pagos de 01.04.2000 a 30.04.2001, do que discorda, defendendo a desnecessidade de se devolver os proventos previdenciários. Relatado, fundamento e decidido. O pagamento da aposentadoria não decorreu de inegritude alguma do impetrante, revelando a boa-fé no recebimento, o que, aliado ao caráter alimentar, dá ensejo à irrepetibilidade. Isso posto, defiro a liminar para suspender a cobrança dos valores representados pelos documentos de fls. 18/19. Requistem-se informações (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009) e ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal e em seguida voltem os autos conclusos para sentença (art. 12 da cita-da lei). Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001419-65.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da

representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI X MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente resta consignado e verificado por este Juízo o valor correto da quantia pleiteada pela parte autora, ora exequente, qual seja, R\$ 7.241,74, e não aquele constante do despacho exarado à fl. 323. No mais e, tendo em vista o cumprimento do julgado pela CEF, bem como o teor da cota de fl. 328, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca dos depósitos de fl. 326 (conta nº 2765.005.3902-7). Após, se devidamente liquidado, venham conclusos os autos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 214 e comunicado à fl. 218, diga a CEF, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6677

IMISSAO NA POSSE

0001204-21.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA APARECIDA ROMANI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X DENISE VILELA BESSE X PATRICIA FAGUNDES DE ALMEIDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Republique-se o último despacho em virtude de não ter alcançado seus representantes legais, ora regularizados. Ei-lo: Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Resta consignado as benesses da justiça gratuita, tanto à parte autora quanto às rés indicadas na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte, tendo, inclusive, contestado a ação (fls. 155/163). Entendo desnecessária a produção de outras provas além da documental, a qual, diga-se de passagem, encontra-se fartamente acostada aos autos. Ademais o D. Juízo Estadual, no r. despacho exarado à fl. 182, deixou claro a condição de admissibilidade de outras provas. Certo é que, com base no teor do r. despacho exarado à fl. 182, deixou as rés de o cumprirem, haja vista o teor da petição de fls. 184/185. Com relação à CEF concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, deferindo, assim, o pleito de fls. 186/187 (primeiro parágrafo). Estendo o prazo para a apresentação de documentos às demais partes, a fim de que, futuramente, não seja alegado cerceamento de defesa. Decorrido o prazo para a apresentação de novos documentos, observando-se o disposto do art. 191 do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA
Fls. 180/182 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, se teve satisfeita a sua pretensão (averbação no registro imobiliário). Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Diante do resultado do extrato processual colacionado às fls. 122/123, officie-se à Comarca de Mogi Guaçu,

solicitando a devolução da carta precatória expedida devidamente cumprida ou informações acerca de seu andamento.Int.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Diante do resultado do extrato processual colacionado às fls. 76/77, oficie-se à Comarca de Casa Branca/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida devidamente cumprida ou informações acerca de seu andamento.Int.

0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON MARUCHI

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 58, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000303-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSILEI CRISTINA GOMES DA SILVA

Fls. 52/59 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da certidão de fls. 58, requerendo o que de direito.Int.

0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO

Fls. 48/58 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da certidão de fls. 57, requerendo o que de direito.Int.

0000652-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ PEDRO SILVERIO

Fls. 55/60 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da certidão de fls. 59, requerendo o que de direito.Int.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Diante do resultado do extrato processual colacionado às fls. 36/37, oficie-se à Comarca de Mogi Guaçu/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida devidamente cumprida ou informações acerca de seu andamento.Int.

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

Diante do trânsito em julgado da r. sentença à fl. 36, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-21.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002478-54.2013.403.6127 - ADIR MEGDA RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: razão assiste à parte autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI, tal como determinado às fls. 58/58v, para a inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Após, cite-se-o, com urgência, expedindo o necessário. No mais defiro o pedido da CEF formulado à fl. 131, devolvendo-lhe o prazo para a especificação de provas, uma vez que os autos encontravam-se com a parte autora. Int. e cumpra-se.

0003995-94.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA VITORINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0004007-11.2013.403.6127 - JOAO CARLOS THOME MESSIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001479-67.2014.403.6127 - MARIA AMARO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001480-52.2014.403.6127 - FABRICIO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Indefiro o pedido de nomeação da causídica como dativa por conta do documento de fl. 17.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Fabricio Paulino em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento de seu CPF (n. 263.558.458-36) e emissão de um novo número.Alega que seu CPF está sendo usado por outra pessoa, que vem adquirindo produtos no mercado, fato que gerou restrição a seu nome e ajuizamento de ações, principalmente no estado do Espírito Santo.Aduz que administrativamente a Receita Federal não atendeu sua pretensão.Relatado, fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.Não se tem prova da efetiva inexistência de ações em nome do autor. Os fatos, ao que tudo indica, são de conhecimento do requerente desde o ano de 2008 (boletim de ocorrência de fls. 21822).Ademais, são abstratas as razões por ele invocadas como reveladoras da urgência (não pode ter conta em banco, não pode comprar nada no comércio da cidade ou região, não consegue arrumar emprego entre outros - fl. 04).Isso posto, indefiro o pedido e antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, apresente o autor certidões de antecedentes criminais e de eventuais feitos distribuídos perante a justiça comum estadual e federal da comarca de sua residência.

0001481-37.2014.403.6127 - MARIA CELIA DE CAMPOS MARCONDES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001482-22.2014.403.6127 - JOSE MARCONDES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como

partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001487-44.2014.403.6127 - JOSE GERALDO GOMES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001488-29.2014.403.6127 - MAURICIO DE SOUZA BUENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001489-14.2014.403.6127 - ADRIANO DONIZETI GOMES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001510-87.2014.403.6127 - NEUZA MARIA COREZOLLA JANUARIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001511-72.2014.403.6127 - DENISE ZUCHERATO PEREIRA COSTA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001512-57.2014.403.6127 - DJALMA FORMAIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001513-42.2014.403.6127 - JACQUELINE CRISTIANE MUNIZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001514-27.2014.403.6127 - MIGUEL VICENTE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001515-12.2014.403.6127 - JOSE RICARDO ZAFANI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001516-94.2014.403.6127 - ROSELI DE FATIMA DONAIRE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001525-56.2014.403.6127 - JOSE ACACIO ROSA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001526-41.2014.403.6127 - JOSE PAULO DOS REIS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001527-26.2014.403.6127 - REGIANA VANICE PALOMBO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001536-85.2014.403.6127 - JOSE PAULA FILHO(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001537-70.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Aparecido Borges em face de Sky Brasil Serviços Ltda e Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao débito objeto desta ação. Relata que contratou com a primeira ré serviço de TV por assinatura, mas, em razão de falha na prestação do serviço, pleiteou o cancelamento do mesmo. O requerimento foi atendido e a primeira ré se comprometeu a estornar os valores já lançados na fatura de cartão de crédito do autor. Ocorre que mesmo assim o autor continuou recebendo cobranças relativas ao produto cancelado e, não tendo pago o débito exigido, seu nome foi incluído nos cadastros do SCPC e do Serasa. A ação foi distribuída para o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira, o qual, ante a presença da Caixa no polo passivo da ação, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência

pleiteado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 10.03.2009). A contratação e o cancelamento do serviço de TV por assinatura, bem como o compromisso da primeira ré de estornar os valores lançados na fatura do cartão de crédito do autor, estão demonstrado pela correspondência enviada pela Sky ao Procon de Itapira (fl. 25). A inclusão do autor nos cadastros do CSPC e do Serasa por débito com a Caixa está comprovada pelos respectivos extratos (fls. 22/24). Ocorre que não existe nos autos documento que vincule o débito que originou a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, no valor de R\$ 17,53 (dezesete reais, cinquenta e três centavos), ao contrato de TV por assinatura firmado com a primeira ré, vez que o autor não apresentou as cartas de cobrança que teriam recebido da Sky em abril de 2013 (fl. 05). Ademais, não é possível verificar, de plano, se tal cobrança é devida ou não, vez que, pelo que se depreende do documento de fl. 25, o autor ainda mantém com a ré o produto Sky Livre. Ante o exposto, ausente prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação autoral, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

0001541-10.2014.403.6127 - CUSTODIO DOS SANTOS JACA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001542-92.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001543-77.2014.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001544-62.2014.403.6127 - JAIME MAFRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001552-39.2014.403.6127 - GAMALIEL RODRIGO INOCENCIO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gamaliel Rodrigo Inocencio em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome. Alega que se tornou inadimplente em relação à última prestação de financiamento para aquisição de carro, mas no prazo concedido pelo SERASA (10 dias) procedeu à quitação da prestação, com juros e correção e encerrou a conta corrente mantida com a CEF. Contudo, mesmo assim, ocorreu a restrição e ainda persiste, o que lhe causa prejuízo moral, pois teve negado pedido de concessão de crédito. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 15/17 comprovam o pagamento e liquidação da conta, referida no débito (fl. 14) e o de fl. 18 a permanência da restrição cinco dias depois do adimplen-to. Embora tempo demasiadamente curto para as providências administrativas, no sentido de excluir o apontamento, o fato é que a permanência da restrição, indevida por conta da liquidação do débito, causa situação de constrangimento. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0001569-75.2014.403.6127 - APARECIDA PAULINO PREVITAL X ENOI DA SILVA LOPES X IZABEL DA SILVA X MANOEL LORCA PERES X OLINTO CUNHA FILHO X ORFELIA APARECIDA LOPES DA CUNHA X OSORIO MAMEDE FERREIRA(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001595-73.2014.403.6127 - VANESSA REGGIANI(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001621-71.2014.403.6127 - GENI DANIEL DINIZ(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001622-56.2014.403.6127 - ELIETE DE CASSIA DOTA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como

partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001623-41.2014.403.6127 - ANA JULIA FRAZAO PANZERI DE CARVALHO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial (fls. 171/177). Prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Diante do quanto alegado pelos executados, manifeste-se a União Federal (Fazenda), em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001147-37.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. L. DE OLIVEIRA ESQUADRIAS - ME X RENATO LUIS DE OLIVEIRA

Diante do resultado do extrato processual colacionado às fls. 50/51, oficie-se à Comarca de Mococa/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida devidamente cumprida ou informações acerca de seu andamento. Int.

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0001049-52.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária por MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação do

INSS na obrigação de efetuar o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, de acordo com o que prescreve o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91. Junta os documentos de fls. 17/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 29/30, alegando falta de interesse de agir, uma vez que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa em 17 de abril de 2012, sendo que o valor a ela devido em decorrência dessa revisão será pago nos termos do acordo firmado nos autos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6108. Alega, ainda, prescrição quinquenal, vez que o benefício em tela cessou em 31 de dezembro de 2007. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não se manifesta em réplica (fl. 35). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos o documento de fl. 17, que mostra que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa. Quanto aos valores devidos em decorrência dessa revisão, não de ser pagos nos termos do acordo feito nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: B E N E F Í C I O S A T I V O

COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS	FEV/13	60 anos ou mais	todas as faixas				
ABR/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00	ABR/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00		
ABR/16	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00	ABR/17	Até 45 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00		
ABR/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS	COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS	ABR/19	60 anos ou mais	Todas as faixas
ABR/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas	ABR/21	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00		
ABR/22	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00	ABR/23	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00		

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001420-16.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE PADUA DOCEMA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inez de Paula Docema em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, Gildo Docema, em 12.06.2011. Discorda do indeferimento pela perda da qualidade de segurado, aduzindo que o de cujus parou de contribuir porque estava doente. Foi concedida a gratuidade (fl. 54). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado quando do óbito (fls. 59/61) e foi realizada perícia médica indireta (fls. 79/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte exige que o instituidor detenha a qualidade de segurado ao tempo de seu óbito, ou tenha preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria (arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91). No caso, por se tratar de pedido da esposa, a dependência econômica é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). Entretanto, o pedido improcede porque o falecido marido da autora, Gildo Docema, não ostentava a condição de segurado quando do óbito, ocorrido em 12.06.2011 (fl. 11). Ele esteve filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, até 11/1999 (fl. 12), mantendo a condição de segurado pelo período de graça de seis

meses, ou seja, até 16.05.2000 (art. 15, VI e 4º da Lei 8.213/91). Ao caso não se aplicam as prorrogações de 12 ou 24 meses (1º e 2º do art. 15), pois não se tratava de empregado e sim de segurado facultativo, além da interrupção das contribuições em 30.12.1981, acarretando a perda da qualidade de segurado, somente a readquirindo em 01/1992 (fl. 12). Portanto, a partir do ano 2002 (ano de início das doenças e da incapacidade - documentos de fl. 13 e seguintes e conclusão da perícia médica - fl. 80), o marido da autora já não era segurado, nada lhe devendo a Previdência Social. Não há necessidade da vinda de documentos, como requereu o INSS (fl. 88), pois o de fl. 13 releva a primeira intervenção em 14.02.2002 e nem da produção de prova testemunhal, requerida pela autora (fl. 98), já que a incapacidade se prova por perícia médica e documentos. Outrossim, o finado marido da autora não tinha direito a qualquer espécie de aposentadoria como, aliás, decidiu em regular procedimento administrativo (fls. 49/51). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001600-32.2013.403.6127 - SILVANA DO PRADO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 37/38). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes, sobrevivendo alegação do INSS de retorno da autora ao trabalho (fl. 61). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doenças de ordem mental, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 16.01.2013. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, não prospera a alegação do requerido de retorno ao trabalho. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual (fls. 62/63), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos servem para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 21.05.2013 (data da cessação administrativa - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos

vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Socorro Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 32), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 71/73). O INSS contestou o pedido alegando que a autora fi-liou-se, como contribuinte individual, depois de sabedora da doença incapacitante (fls. 43/55). Realizou-se perícia médica (fls. 86/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 17.01.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, contudo, não há falar em preexistência. A autora, com mais de 61 anos de idade (fl. 13), filiou-se à Previdência e procedeu aos recolhimentos ininterruptos desde 01.2005 (fl. 97), revelando que não existia nem doenças e nem a aduzida incapacidade preexistentes. Só parou de trabalhar em 12.2013 (fl. 86), justamente por conta dos sintomas reveladores da incapacidade definitiva em 01.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 17.01.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 89), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 35), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 61/62). O INSS contestou o pedido alegando que a autora fi-liou-se, como contribuinte individual, depois de sabedora da doença incapacitante (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 07.01.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, contudo, não há falar em preexistência. A autora, com mais de 62 anos de idade (fl. 13), filiou-se à Previdência e procedeu aos recolhimentos ininterruptos de 08.2009 a 06.2013 (fl. 77), revelando que não existia nem doenças e nem a aduzida incapacidade preexistentes. Só parou de trabalhar em 02.2013 (fl. 57), justamente por conta dos sintomas reveladores da incapacidade definitiva em 01.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 07.01.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário

(CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003692-80.2013.403.6127 - TEREZINHA DOMINGAS ANDREASSI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (rol à fl. 09). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (rol fl. 88), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000815-36.2014.403.6127 - PAMELA DELUCA RAMOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. 1- Nomeio o advogado Rui Jesus Souza como defensor da-tivo da requerente, posto que devidamente cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. 2- Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial. 3- Trata-se de ação ordinária proposta por Pamela Deluca Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de pensão por morte, cessado em março de 2013 pelo advento de sua maioridade. Defende o direito ao benefício até completar 24 anos de idade ou concluir o curso de ensino médio que está matriculada. Relatado, fundamento e decido. O artigo 77, 2º II da Lei 8.213/91, prevê a extinção da parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001413-87.2014.403.6127 - SANDRA MARIA LINARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Maria Linares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.03.2014 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001415-57.2014.403.6127 - MARIA LUCIA CERQUEIRA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Cerqueira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.03.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Mauro Avila Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária

(18.03.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001491-81.2014.403.6127 - JOAO MARINO BERTHOLUCCI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Marino Bertholucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio acidente, iniciado em 16.08.1989 e cessado em 31.03.2011 (fl. 22) pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 03.09.2010 (fl. 23). Defende o direito ao auxílio porque concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, legislação que trouxe a proibição de cumulação dos benefícios. Relatado, fundamento e decido. Ausente a verossimilhança das alegações. Desde as alterações do art. 86, 2º da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. Ausente também o perigo da demora, já que o autor recebe mensalmente o benefício de aposentadoria. Sobre o tema: (...) O benefício de auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente e, sobrevindo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, mas posterior à Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ao segurado não assiste direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria. Recurso provido. (STJ - REsp 748864) Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001494-36.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Esteves Graciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Ademais, o INSS, administrativamente, não reconheceu todos os vínculos laborais da autora, pelas razões expostas às fls. 102/103, o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001495-21.2014.403.6127 - ROGERIO DONIZETTI BERNARDES DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Donizetti Bernardes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.02.2014 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-76.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-81.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001169-61.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-19.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 -

EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000517-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000517-5) - CLAUDINEIA GOMES SOARES ABREU X CLAUDINEIA GOMES SOARES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a petição de fls. 180 e seguintes, fica sem efeito o despacho de fl. 166. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 168. Cumpra-se. Intimem-se.

0004113-12.2009.403.6127 (2009.61.27.004113-1) - DJALMA GOMES PEREIRA X DJALMA GOMES PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO X ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 351. Cumpra-se. Intimem-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, desentranhe-se a petição de fls. 299/308, devolvendo-a ao seu subscritor, posto que absolutamente impertinente ao momento processual. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 315. Cumpra-se. Intimem-se.

0003334-23.2010.403.6127 - MARIA LEONE INACIO X MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI X REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante os cálculos apresentados pela autora às fls. 103/113, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE X OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO X ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0000317-42.2011.403.6127 - CELSO DONIZETTI QUILICI X CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA X JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo apresentado à fl. 213. Cumpra-se. Intimem-se.

0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA X ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a petição de fls. 180 e seguintes, fica sem efeito o despacho de fl. 179. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 181. Cumpra-se. Intimem-se.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA X DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido em sede de embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 205. Cumpra-se. Intimem-se.

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA X MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS X ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Torno sem efeito a determinação de fl. 143. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI X CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a petição de fls. 180 e seguintes, fica sem efeito o despacho de fl. 149. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 151. Cumpra-se. Intimem-se.

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES X MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. nos termos do art. 730 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. aos honorários de sucumbência de 10%. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 211. Cumpra-se. Intimem-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a petição de fls. 180 e seguintes, fica sem efeito o despacho de fl. 165. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 167. Cumpra-se. Intimem-se.

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO X LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO

ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. nos termos do art. 730 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. aos honorários de sucumbência de 10%. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

0004079-66.2011.403.6127 - MIGUEL URBANO X MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-40.2012.403.6127 - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS X ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO X RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 233. Cumpra-se. Intimem-se.

0001526-12.2012.403.6127 - DANIELLA FONSECA FERREIRA X DANIELLA FONSECA

FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO X MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS X VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, trazido aos autos o contrato de honorários de fls. 124/1. 25, resta prejudicada a determinação de fl. 121. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 118, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 118 e contrato de honorários de fls. 124/125, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X DURCELI FERREIRA INACIO PARRA X FABIO INACIO PARRA X THAIS INACIO PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedita Rodri-gues Domenciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004325-96.2010.403.6127 - JOSE INES FELISBERTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/182: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Rafael Porfirio, representado por Nivaldo Porfirio, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de sua genitora, Rejane Porfírio em 30.01.2012, alegando que é incapaz e dependia da mãe. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103). O INSS contestou o pedido porque a incapacidade do autor surgiu depois de completados os 21 anos de idade e a instituidora não era segurada quando morreu. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 110/116). Sobreveio réplica (fls. 120/126) e foi realizada perícia médica (fls. 146/148), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou, opinando pela improcedência do pedido (fls. 137/140 e 167/171). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Não há preliminares e, no mérito, o pedido improcede. Primeiramente, Rejane Porfírio, genitora do autor, ostentava a qualidade de segurada quando morreu, tanto que seu pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado procedente (autos n. 0001615-74.2008.403.6127), ação ainda pendente de julgamento de recurso conforme extrato de consulta a seguir encartado. Contudo, para a concessão da pensão por morte a legislação de regência (artigos 16, I, 74 e 77 2º, II da Lei 8.213/91) exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade. Isso porque, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso dos autos, a incapacidade do autor teve início em 08.11.2011 (fls. 146/148) quando ele tinha mais de 26 anos, pois atingiu a maioridade em 20.11.2005 (fl. 12). Portanto, quando sua genitora faleceu, em 30.01.2012 (fl. 27), ele não era mais considerado dependente. Não cabe a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor (fl. 157), já que incapacidade se prova por perícia médica e documentos. Ademais, a prova técnica realizada em Juízo prevalece sobre documentos particulares e o perito, examinando o requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001480-86.2013.403.6127 - SONIA REGINA PECHIN DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES (MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002481-09.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos os documentos mencionados às fls. 149/151. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos, etc. Fls. 156/158: Não obstante previsto no parágrafo 3º, do artigo 331 do CPC, a ausência do saneamento do feito só enseja sua nulidade se causar prejuízo a uma das partes. No caso dos autos, apesar da existência de questões preliminares levantadas pela defesa da corré Jorgina de Fátima da Silva, bem como pela própria autora em sua réplica, esse juízo já partiu para a análise e deferimento das provas. É assim o fez porque as questões levantadas não interferiam no andamento do feito, de modo que poderiam ser analisadas em sentença. Entretanto, diante do quanto alegado pela parte autora em sua petição de fls. 156/158, e para que não se alegue prejuízo, passo a analisá-las nesse momento, saneando a omissão apontada. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL Defende a corré Jorgina de Fátima da Silva a inépcia da inicial. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do

réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.No caso dos autos, a petição inicial apresentada preenche os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. E nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa. Necessária, nesta esteira, a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido.Importante, outrossim, seja a exposição dos fatos feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça.A autora esclarece muito bem qual sua pretensão, qual seja, a de receber o benefício de pensão por morte deixado por aquele que diz ter sido seu companheiro. Tenho, assim, que a peça inicial apresentada se reveste da técnica necessária para alcançar seu objetivo, ou seja, a solução do conflito posto em juízo. Em relação aos documentos juntados, os mesmos serão analisados no momento oportuno, ou seja, na fase instrutória.Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA PELA CORRÉ JORGINAA parte autora defende de forma categórica a perda do prazo para que a corré Jorgina de Fátima da Silva apresentasse sua defesa, requerendo, em conseqüência, a aplicação dos efeitos da revelia.Não há que se falar em intempestividade da contestação da corré Jorgina e, portanto, em revelia da mesma, uma vez que, havendo litisconsórcio passivo com procuradores diferentes, o prazo para contestar é contado em dobro, nos exatos termos do artigo 191 do CPC.Esse o caso dos autos. Há litisconsórcio passivo entre o INSS e Jorgina de Fátima da Silva, cada qual com seu procurador. Portanto, o prazo para apresentação da defesa é de trinta dias, e não de quinze dias, como contabilizou a parte autora.Não houve, portanto, perda do prazo por parte da corré Jorgina de Fátima da Silva. Com efeito, a mesma fez carga dos autos em 16 de janeiro de 2014 (fl. 61) e sua defesa foi apresentada em 11 de fevereiro de 2014, dentro do prazo legal.Saneado o feito, fixo como ponto controvertido a (in)existência de união estável entre a autora e o falecido Alessandro da Silva. Assim, defiro a produção da prova oral, com a tomada de depoimento pessoal tanto da autora quanto da corré Jorgina. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol.Por fim, atendem os procuradores em relação ao dever de urbanidade nos autos, abstendo-se do uso de expressões desrespeitosas.Intime-se.

0003899-79.2013.403.6127 - IRAINA DE FARIA MOREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Iraina de Faria Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19.02.1992, para restabelecer seu poder aquisitivo, tendo como parâmetro o valor da cesta básica.Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo (fls. 25, 27 e 30), para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem.Relatado, fundamento e decidido.A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que so-mente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000141-58.2014.403.6127 - ONOFRE DEVANIR BORGES - ESPOLIO X JOANA DARC BOTURI BORGES(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Onofre Devanir Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% do salário de benefício, nos termos da lei 9.032/95. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo (fls. 15 e 16), para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000151-05.2014.403.6127 - ARGENTINA DE FATIMA FELISBERTO MONTOURO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000294-91.2014.403.6127 - MIRTES ALVES CARDOSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mirtes Alves Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte do marido em 10.03.2007. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo (fls. 41, 50 e 51), para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode

substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000334-73.2014.403.6127 - ANTONIO BARTHOLOMEU GONCALEZ(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000344-20.2014.403.6127 - MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000452-49.2014.403.6127 - HELENICE DE FATIMA LIMA MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helenice de Fatima Lima Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo (fls. 162 e 173), para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que so-mente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000454-19.2014.403.6127 - JOAO TRIVELATTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000455-04.2014.403.6127 - EREMITA APARECIDA SEIXAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eremita Aparecida Seixas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo (fls. 69 e 80), para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decidido. A

esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000515-74.2014.403.6127 - VALDOMIRO MENDES NEVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000644-79.2014.403.6127 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Pe-reira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde seu requerimento administrativo em 07.05.2013, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação acusou prevenção (fl. 17) e foram carreados documentos (fls. 19/29). Intimado a justificar a propositura da ação, o autor ficou inerte (fls. 30). Relatado, fundamentado e decidido. Conforme documentos de fls. 20/29, o requerente ajuizou ação com causa de pedir e pedido idênticos (processo 6302045779/2013), já tendo sido prolatada sentença de improcedência e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 27/29), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor colacione aos autos a carta de indeferimento administrativo referente ao pedido de revisão do benefício (acréscimo de 25%), e deixo consignado que tal procedimento é previsto e possível, eis que exigido em todas as demandas desta natureza e sempre cumpridos pelos interessados. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos novo instrumento de procuração e nova declaração de hipossuficiência financeira, eis que os documentos de fls. 06 e 11 não constam a competente identificação da pessoa que os assinou. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001013-73.2014.403.6127 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0001014-58.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE ANACLETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0001096-89.2014.403.6127 - MAYCON VINICIUS DE ARAUJO BRAMBILLA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MATIAS DE ARAUJO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 18: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, ante a solicitação de fl. 06, nomeio a Dra. Valéria Cristina da Penha, OAB/SP 336.829 como defensora da autora nos presentes autos. Anote-se. No mais, cite-se e intímem-se. Cumpra-se.

0001150-55.2014.403.6127 - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona subscreva a petição de fls. 39/40, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, a fim de dar integral cumprimento à determinação de fl. 38, deverá a parte autora colacionar aos autos instrumento de procuração com a qualificação do outorgante subscritor, posto que tal determinação ainda não foi cumprida. Note-se que o documento de fl. 41 trata-se de substabelecimento. Por fim, junte aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (Dez) dias para que comprove documentalmente nos autos que efetuou pedido de reconsideração após a cessação ocorrida em 10/04/2013 (cf. fl. 29). Intime-se.

0001186-97.2014.403.6127 - APARECIDO VICENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001187-82.2014.403.6127 - LAURENTINA SANTANA SEBASTIAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira atuais, eis que os apresentados datam do ano de 2013. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001190-37.2014.403.6127 - JOSE VITOR DO NASCIMENTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira atuais, eis que os apresentados datam do ano de 2013. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001191-22.2014.403.6127 - ALICE MARQUES FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente novo instrumento de procuração e nova declaração de hipossuficiência financeira, de modo que ambos estejam devidamente assinados, bem como contenham a identificação do outorgante/declarante subscritor. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001192-07.2014.403.6127 - PATROCINIO ALVES DE CARVALHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos via original do instrumento de procuração de fls. 07/08. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício (acréscimo de 25%). Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001213-80.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor comprove documentalmente nos autos que efetuou pedido de prorrogação do benefício após a cessação ocorrida em 06/12/2013 (conforme fl. 23). Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001215-50.2014.403.6127 - SARA COELHO BERMUDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001233-71.2014.403.6127 - DOMINGOS IRAN DAMASCENO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, eis que o documento apresentado data do ano de 2011, bem como junte aos autos a declaração de pobreza. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001234-56.2014.403.6127 - FABIANA DE PAULA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração recentes, eis que os documentos apresentados datam do ano de 2012. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001236-26.2014.403.6127 - VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração recentes e com a devida identificação do subscritor outorgante/declarante. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0001376-60.2014.403.6127 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001390-44.2014.403.6127 - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001440-70.2014.403.6127 - MARIA CECILIA BRAIT CEZARONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 17 e 16, comprovando-se. Intime-se.

0001442-40.2014.403.6127 - LUCIANA CRISTINA CAVENAGHI DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 17 e 25, comprovando-se. Intime-se.

0001443-25.2014.403.6127 - SIMONE VICTORIANO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 19 e 25/26, comprovando-se. Intime-se.

0001477-97.2014.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE PADUA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 17, 28 e aquele de fl. 29, comprovando-se. Intime-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 14 e 43, comprovando-se. Intime-se.

0001498-73.2014.403.6127 - PAULO CANDIDO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, eis que tais documentos não acompanharam a inicial. Intime-se.

0001501-28.2014.403.6127 - GILBERTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001502-13.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, eis que tais documentos não acompanharam a inicial, bem como cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção. Intime-se.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 13, 15 e aquele de fl. 16,

comprovando-se. Intime-se.

0001519-49.2014.403.6127 - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000094-84.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) Fls. 86 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001345-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001154-3)) COMERCIO DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 223/224 e da decisão de fls. 249/252, bem como de fls. 253/254, para os autos da execução fiscal 0001154-39.2007.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

0001950-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial requerida às fls.59/62 . Nomeio perita do juízo a Dra. Laís Cristina Rosa Valim - CRC SP-241676/O-0. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Laudo em 30 (trinta) dias.

0001382-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-15.2014.403.6127) RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001428-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-39.2014.403.6127) JULIANA VALLIM JORGETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0001429-41.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-81.2014.403.6127) CARMEM PERES FURLANETTO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000293-29.2002.403.6127 (2002.61.27.000293-3) - UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Fls. 491: anote-se; defiro.

0001584-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001584-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO JOAO LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Anote-se.

0001628-83.2002.403.6127 (2002.61.27.001628-2) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Anote-se.

0001835-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001835-7) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Anote-se.

0000911-03.2004.403.6127 (2004.61.27.000911-0) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (EM LIQUIDACAO)(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Anote-se.

0001219-05.2005.403.6127 (2005.61.27.001219-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Anote-se.

0000622-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000622-5) - INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Anote-se.

0002072-04.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI)

Intimem-se Eduardo Louzada Untura de Freitas e Fernando Louzada Untura de Freitas a comprovarem, através da juntada aos autos de Contrato Social, que respondem pela executada. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores indicados às fls. 88 para conta a disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal, ag 2765. Após, conclusos.

0002453-12.2011.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X POSTO BOM JESUS DE SAO JOAO LTDA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Intime-se a executada, informando-a quanto à necessidade de formular pedidos de parcelamento junto à exequente, e não nos autos do processo. Ainda, defiro o pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, nos termos requeridos na petição de fls. 98.

0002573-21.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORNAL O MUNICIPIO DE SAO JOAO LTDA ME(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Intime-se o executado acerca de fls. 207/208. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados no despacho de fls. 190.

0002855-59.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-71.2010.403.6140 - JAIRO DE DEUS SANTOS(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Cuida-se de ação em que JAIRO DE DEUS SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.200,00 e de danos morais no montante de 10 (dez) salários mínimos. Alega a parte autora, em síntese, a ocorrência de saque fraudulento em sua conta bancária da importância de R\$ 2.200,00, em 08 de junho de 2010. Sustenta que emprestou seu cartão à filha Jaiane Carvalho Santos que constatou o bloqueio do mesmo em viagem à cidade de Teresina-PI, circunstância que lhe causou enorme transtorno, haja vista estar em outro Estado da federação e desprovida de dinheiro. Ressalta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a tentativa infrutífera de resolução administrativa do ocorrido. Instruiu a inicial com documentos (09/25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/47), sustentando a inexistência de qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, assim como de fraude ou clonagem de cartão, de modo que não há responsabilidade do banco pelos danos eventualmente suportados pela parte autora. Alega, ademais, o uso indevido do cartão, em razão do empréstimo do mesmo à filha e da anotação da senha em papel apartado. Por fim, afirma a inexistência de pressupostos para a configuração do dano moral. Subsidiariamente, requer que eventual condenação a título de indenização seja arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Réplica às fls. 73/76 É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato prescinde da realização de prova oral. Como cediço, é indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da decisão proferida na ADI n. 2591/DF e da Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 da referida lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Sobre o tema, o C.

Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da existência de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a qual somente será afastada mediante a demonstração das excludentes de responsabilidade arroladas no art. 14, 3º, do CDC. Fixada tal premissa, passo ao exame do caso concreto e, ao fazê-lo, reputo presente a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, 3º, II, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese vertente, a narrativa fática descrita na peça inicial demonstra que o autor cedeu o uso e senha de seu cartão à filha Jaiane Carvalho Santos. Tal fato é corroborado ainda pelos documentos firmados pelo próprio autor em que declara a utilização compartilhada de seu cartão e senha com a mencionada filha (fls. 17, 21 e 54). Além disso, também militam em desfavor da pretensão indenizatória as informações fornecidas pelo próprio autor, em sede de apuração administrativa, de que os demais familiares têm conhecimento do local destinado à guarda do seu cartão, bem como da senha de acesso à conta, além de manter anotação da senha em papel na pasta de documentos. Diante de tal conjunto probatório, não se pode imputar à instituição bancária a responsabilidade pelo fato ocorrido, vez que a guarda do cartão e a manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao titular da conta. Desse modo, forçoso reconhecer que os prejuízos experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, eis que deixou de atuar com o devido zelo na utilização do cartão magnético. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, 4ª Turma, REsp 602.680, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.04); RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (STJ, 4ª Turma, REsp 601805, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ DATA:14/11/2005 PG:00328); CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE REALIZADO EM CONTA BANCÁRIA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DO CORRENTISTA. CLIENTE QUE ADMITE TER PERDIDO O CARTÃO E TER FORNECIDO A SENHA A TERCEIRO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se o titular da conta bancária admite haver perdido seu cartão magnético e, mais, ter fornecido a respectiva senha secreta a pessoa da família, o pedido de indenização pelos saques realizados deve ser julgado improcedente, mesmo que as operações não tenham sido realizadas pessoalmente pelo aludido familiar. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 4. Pedido improcedente. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1355288, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 21.05.2009, p. 495) Outrossim, o autor não fez prova da suposta falha na prestação de serviços imputada à parte ré que, em procedimento de apuração interno, conclui pela ausência de indícios de irregularidades na movimentação financeira realizada. Dessa feita, não demonstrada a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, indevida é a indenização pleiteada. Por conseguinte, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-32.2011.403.6140 - CLEONICE APARECIDA DE LIMA (SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que CLEONICE APARECIDA DE LIMA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 27.900,00, equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da quantia indevidamente sacada de sua conta bancária, e o pagamento de indenização

por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Alega a parte autora, em síntese, a realização de compra não autorizada no valor de R\$ 943,00, efetivada no Município de São Paulo em 27/08/2010. Sustenta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e ressalta que contestou os lançamentos efetuados, bem como lavrou Boletim de Ocorrência para apuração do ocorrido. Aduz que, em resposta à contestação formulada, a CEF informou-lhe a inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada e, por conseguinte, a não reparação do prejuízo financeiro. Instruiu a inicial com documentos (12/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/49), sustentando a inexistência de qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, assim como de fraude ou clonagem de cartão, de modo que não há responsabilidade do banco pelos danos eventualmente suportados pela autora. Alega, ademais, a inexistência de pressupostos para a configuração do dano moral Subsidiariamente, requer que eventual condenação a título de indenização seja arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e equidade. Réplica às fls. 63/68. É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato prescinde da realização de prova oral. Como cediço, é indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da decisão proferida na ADI n. 2591/DF e da Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 da referida lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da existência de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a qual somente será afastada mediante a demonstração das excludentes de responsabilidade arroladas no art. 14, 3º, do CDC. Confirmando, a propósito, o seguinte julgado: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1155770 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 09/03/2012) Portanto, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente em decorrência do defeito no serviço prestado, independentemente da existência de culpa do fornecedor. Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes aos seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Na situação dos autos, o saque indevido revela-se incontroverso e a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 14, 3º, do CDC. Com efeito, a CEF limita-se a alegar genericamente que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e senha privativa do cliente, porém não trouxe aos autos qualquer indicativo de que o mesmo tivesse realizado as transações impugnadas. Da mesma forma, mesmo sendo de seu conhecimento o grande número de fraudes envolvendo saques indevidos mediante o uso de senha, a Ré não demonstrou a adoção de mecanismos para a identificação do usuário que realizou os saques. De outra parte, não se mostra razoável exigir do cliente bancário que faça prova negativa da realização de operações de saque, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Além disso, se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles incumbe a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros. Nesse contexto, não tendo a CEF afastado a sua responsabilidade na ocorrência do saque fraudulento, mostra-se legítima a pretensão da parte autora na condenação da ré em reparar o dano experimentado. Cumpre esclarecer, por oportuno, que a reparação do dano deve limitar-se ao prejuízo

efetivamente causado à parte autora que, de acordo com as provas constantes dos autos, restringe-se ao saque irregular de sua conta bancária no valor de R\$ 943,00, consoante a disposição do art. 944 do CC, in verbis: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. No que concerne ao dano moral, não vislumbro presentes os requisitos para a sua caracterização. Com efeito, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que a falha na prestação do serviço lhe ocasionou transtorno extraordinário, além do mero aborrecimento. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que não houve a comprovação pela parte autora da ocorrência de dano à sua imagem ou ao seu nome, tampouco que seu patrimônio, reputação e crédito foram abalados na praça, razão pela qual reputo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 303.396/PB; Relator: Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 238). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais) a título de danos materiais. Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça, com a ressalva de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do C. STJ). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-41.2011.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

0001005-62.2011.403.6140 - TEREZA APOLINARIA ROCHA F. PINHEIRO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

0001510-53.2011.403.6140 - MANOEL ROCHA DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL ROCHA DE SOUSA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.971.135-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/02/2009), mediante: 1. o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais; 2. o reconhecimento do tempo comum laborado de 01/09/1988 a 30/09/1991 para a Prefeitura Municipal de Itainópolis; 3. o reconhecimento do tempo comum laborado como rural nos intervalos de 04/07/1971 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 09/06/1978; de 10/06/1978 a 31/12/1980; de 01/01/1988 a 30/08/1988; e de 01/07/1991 a 30/04/1997. Juntou documentos (fls. 14/70). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 71). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 74). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/96, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustentou, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, argumentou que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural e do tempo laborado para a Prefeitura Municipal de Itainópolis. Réplica às fls. 99/100. Produzida prova oral (fls. 107/110). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado as alegações de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (07/02/2009) e a data do ajuizamento da ação (02/12/2010) não transcorreram os lustros legais. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades

consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a

proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à

norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época.

Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Para fazer prova do trabalho especial alegado, o demandante colacionou aos autos o PPP de fls. 36, no qual consta que, entre 01/11/1997 e 15/12/2006, trabalhou exposto a ruído de 82 dB e hipoclorito de sódio.O agente químico hipoclorito de sódio não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual não enseja o reconhecimento da especialidade do trabalho.Quanto ao agente agressivo ruído, sabendo-se que os limites de tolerância à exposição eram de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto n.º 2.171/97 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003 em razão do Decreto n.º 4.882/03, o trabalho realizado não deve ser reconhecido como tempo especial, porquanto se deu abaixo do limite legal.Destarte, não reconheço o tempo especial alegado.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (de 04/07/1971 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 09/06/1978, de 10/06/1978 a 31/12/1980, de 01/01/1988 a 30/08/1988 e de 01/07/1991 a 30/04/1997)Quanto à pretensão de ver reconhecido o labor rural, como se sabe, a comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.A respeito do tema, trago à colação o entendimento traduzido pela Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de, no mínimo, início de prova contemporâneo.Quanto ao trabalho do menor de 14 anos, valho-me do conteúdo da Súmula nº 5 da TNU, com a seguinte ementa: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Feitas tais considerações, passo ao exame dos documentos coligidos aos autos.Para fazer prova do trabalho rural alegado, a

parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Certidão (datada de 24/04/2008) de nascimento de seu filho, ocorrido em 30/01/1978, na qual o demandante foi qualificado como lavrador (fls. 16); 2. Certidão (datada de 24/04/1978) de casamento celebrado em 25/11/1974, na qual o demandante foi qualificado como lavrador e sua esposa como doméstica (fls. 17); 3. Certidão (datada de 24/04/2008) de nascimento de sua filha, ocorrido em 15/09/1981, na qual o demandante foi qualificado como lavrador (fls. 18); 4. Declaração do sindicato rural de Itainópolis, firmada em 29/04/2008, do trabalho rural desenvolvido pelo demandante em regime de economia familiar (fls. 37); 5. Certidão, datada de 10/06/1978, da transferência hereditária feita ao demandante, decorrente de sentença proferida em 17/04/1978, de uma gleba de terras denominada Tamboril de seis hectares, localizada em Genipapo, Itainópolis/PI (fls. 38); 6. Comprovantes de recolhimento do imposto sobre a propriedade rural referentes às competências de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 (fls. 39/45); 7. Mandados de intimação de demandante, expedidos pelo Juiz de Direito da Comarca de Itainópolis, em 05/09/1995, 14/02/1996 e 01/04/1997, nos quais foi qualificado como lavrador (fls. 46/48); 8. Declarações firmadas pelo demandante de venda de imóvel, nas quais foi qualificado como agricultor, datadas de 28/04/1989, 24/05/1989, 13/06/1989 e 20/09/1986 (fls. 49/53); 9. Teor da entrevista rural realizada perante o INSS (fls. 55/56). Entre os precitados documentos, os que constituem início de prova material do trabalho rural exercido pelo demandante são os coligidos às fls. 18, 17, 16, 38, 39/45 e 46/48, pois, ainda que extemporâneos, tratam-se de documentos públicos, nos quais existe a informação de exercício da atividade de lavrador pelo autor. Já a declaração do sindicato rural de fl. 37 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Por sua vez, inservíveis as declarações de fls. 49/53 vez que se tratam de mero instrumento particular de venda. Por fim, o depoimento de fls. 55/56 não tem eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. O início de prova material considerado constitui indício de que o próprio demandante também exercia atividade campesina. Passo a apreciar a prova oral produzida, visando corroborar a prova material. A testemunha Osvaldo José da Vera afirmou que nasceu em Vera Mendes, Estado do Piauí, sendo que conheceu o autor quando fazia feiras domésticas em Itainópolis, município que não é muito próximo de Vera Mendes, nos anos de 1985 a 1990, sendo que nessa época acredita que o autor trabalhava na roça, porque a maioria da população trabalhava nas lides rurais. Contudo, afirmou que nunca presenciou o autor efetivamente trabalhando nas plantações agrícolas. Por sua vez, a testemunha Francisco Feitosa de Carvalho, inquirida, afirmou que conhece o autor desde criança, tendo com ele convivido até 1988, no Piauí, pois neste ano o depoente mudou-se da região. Informou, ainda, que o autor trabalhava na roça, no plantio de milho, feijão, arroz e algodão, em propriedade rural próprio, tendo presenciado tal fato. Disse, ainda, que sabe que o demandante exercia apenas tal atividade rústica e não contava com empregados, sendo que vendia o algodão produzido, mas o milho, arroz e feijão era para consumo próprio. Neste sentido, entendo que restou demonstrado, com início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal, e de modo extremo de dúvidas, especialmente o depoimento da testemunha Francisco Feitosa de Carvalho, o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, desenvolvido no intervalo de 01/01/1974 a 31/12/1987, tendo em vista que somente existe início de prova material do trabalho rural referente ao ano de 1974 e que no ano de 1988 a testemunha deixou de presenciar o trabalho rural exercido pelo demandante. Note-se que o fato de a parte autora ter realizado a venda do algodão plantado não descaracteriza o trabalho rural especial. Com efeito, a Lei n. 8.213/98, antes da alteração promovida pela Lei n. 11.718/2008, definia o segurado especial nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Depreende-se do dispositivo legal em exame que o produtor rural desenvolve a atividade por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar, definido como sendo aquele em que o labor do núcleo familiar, exercido em mútua dependência e colaboração, é indispensável à sua subsistência. Em outras palavras, do cultivo da terra deve provir o sustento da família, os meios necessários para a manutenção da vida. Isto não exclui a possibilidade de comercialização de eventual excesso, contanto que o resultado da operação não extrapole este conceito de mínimo necessário para a sobrevivência. Destarte, não são considerados segurados especiais os membros da família que possuam outra fonte de rendimento que não seja originária diretamente da atividade produtiva. Outrossim, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido nos anos de 1995, 1996 e 1997, diante dos documentos públicos de 46/48, os quais, embora não corroborados por prova testemunhal, constituem, por si, início de prova material do tempo comum laborado como rústico. Portanto, descontados os intervalos já reconhecidos pelos INSS na via administrativa, reconheço o trabalho rural desenvolvido de 01/01/1975 a 09/06/1978, de 10/06/1978 a 31/12/1980 e de 01/01/1995 a 31/12/1997. 3 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM

TRABALHADO NA PREFEITURA DE ITAINÓPOLIS Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55,

3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, a parte autora não apresentou qualquer documento para comprovar sua alegação do trabalho exercido para a Prefeitura de Itainópolis no período de 01/09/1988 a 30/09/1991. Não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de infirmar o tempo contributivo apurado pelo réu às fls. 63/64, deixo de reconhecer o trabalho comum alegado.

4 - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 63/64, cuja juntada da planilha ora determino, dos intervalos comuns ora reconhecidos, resulta em 30 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (07/02/2009), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ou proporcional, tendo em vista que, a título de pedágio, deveria a parte autora comprovar 32 anos, 2 meses e 26 dias de tempo. Ressalte-se que, até a data da edição da Emenda (16/12/1998), o tempo de contribuição total do segurado corresponde a 20 anos, 4 meses e 26 dias, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido à concessão do benefício nos termos da legislação vigente antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 20/98. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Diante de todo o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade comum, laborado como rural, correspondente aos períodos de 01/01/1975 a 09/06/1978, de 10/06/1978 a 31/12/1980 e de 01/01/1995 a 31/12/1997. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo de contribuição referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-42.2011.403.6140 - WILMA MARIA CORREA DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001561-64.2011.403.6140 - LETICIA APARECIDA LANZONI DE JESUS X MAUA APARECIDA LANZONI DE JESUS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002134-05.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE JESUS PAULO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DE JESUS PAULO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo formulado em 06/03/2003. Aduz, em síntese, que embora preencha todos os requisitos necessários à concessão do benefício, seu requerimento foi indeferido ao fundamento de que não houve constatação da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Juntou documentos (fls. 11/49). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50). Realizada prova pericial, o laudo socioeconômico foi encartado aos autos (fls. 63/61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/79, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 82/89. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 95). Determinada a realização de novas provas periciais (fls. 190). Informado nos autos o não comparecimento da parte autora ao exame médico (fls. 102). O laudo socioeconômico foi coligido às fls. 104/111. Instada (fls. 114), a parte autora manifestou-se acerca de sua ausência à perícia às fls. 119. O feito foi convertido em diligência (fls. 116). O INSS manifestou-se às fls. 117. Parecer do MPF às fls. 119/119 verso, no qual pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 120/121, o feito foi convertido em diligência, sendo o requerimento de realização de nova perícia médica indeferido e determinada a intimação da parte autora para manifestação quanto ao laudo. A parte autora manifestou-se às fls. 124/125. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:Do estudo social coligido aos autos (fls. 104/111), extrai-se que a demandante reside com seu cônjuge (Sr. Donizete) e dois filhos solteiros (Emerson e Ederson) em imóvel próprio, composto por quatro cômodos, edificado em alvenaria e localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos.A renda mensal do núcleo familiar da demandante é composta pela remuneração proveniente do trabalho do marido (R\$ 70,00) e dos dois filhos do casal (R\$ 1.700,00 e R\$ 686,51).A somatória de tais valores resulta em uma renda mensal de R\$ 3.082,51, a qual, dividida pelos integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 770,62.Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo.Ademais, as próprias conclusões do laudo socioeconômico não apontam para a miserabilidade da parte autora.Com efeito, elucidou a senhora perita: (...) podemos afirmar que a autora Sra. Maria, tem suas necessidades básicas supridas pela renda do núcleo familiar (...) (sic - fls. 111).Ressalte-se que o laudo socioeconômico não possui contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia social. Ademais, nota-se que no laudo a senhora perita considerou os gastos com medicamentos da parte autora, não havendo lacuna a ser sanada. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual o requerimento de fls. 125 não merece acolhimento.Assim, tendo em vista que a família da parte autora possui meios de prover a sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica, razão pela qual o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial.Prejudicada a apreciação do requisito da deficiência física.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-80.2011.403.6140 - NELSON TENAGLIA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Trata-se de ação na qual NELSON TENAGLIA DIAS pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança nos meses descritos na inicial, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 25).Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29).Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a inaplicabilidade

do CDC antes de março/1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, a ilegitimidade da CEF, e a prescrição dos juros. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 33/49). Réplica às fls. 57/67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, impende destacar que o sobrestamento previsto nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil não obsta o regular processamento do feito no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual afasto o requerimento de suspensão formulado pela CEF. No tocante à alegada incompetência absoluta, necessário esclarecer a inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, motivo pelo qual reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda. De outra parte, observo que a petição inicial identificou de forma precisa a conta da parte autora, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo para obtenção dos extratos junto à CEF, indicando os respectivos dados para identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores. Outrossim, as demais questões preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. No tocante ao pedido de reconhecimento de prescrição, cumpre firmar, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Sobre o tema, oportuno observar que tal matéria já foi decidida pelo STJ, no REsp nº 1.107.201-DF, em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, que pacificou o entendimento de que é vintenária a prescrição das ações individuais movidas por depositantes de Cadernetas de Poupança, relativamente a perdas experimentadas em decorrência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ante o exposto, deve ser reconhecida a prescrição das pretensões referentes aos Planos Bresser (Junho e Julho de 1987), Verão (Janeiro e Fevereiro de 1989) e Collor I (Maio e Junho de 1990), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu somente em 31/01/2011. Cumpre destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. No tocante à pretensão referente ao Plano Collor II, a matéria já foi decidida pelo STJ, no REsp nº 1.107.201-DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, que entendeu devido o índice de correção monetária de 21,87% a ser aplicado no mês de março de 1991: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução

BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(STJ, Resp n. 1.107.201/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06/05/2011).Diante do exposto:1. julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para decretar a prescrição das pretensões referentes aos Planos Bresser (Junho e Julho de 1987), Verão (Janeiro e Fevereiro de 1989) e Collor I (Maio e Junho de 1990);2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta de caderneta de poupança com o índice de 21,87% a ser aplicado no mês de março de 1991.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004557-35.2011.403.6140 - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS LEMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/88.277.314-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 06/47.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/57, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94.Réplica às fls. 60/64.O feito foi convertido em diligência, sendo remetidos os autos à Contadoria (fls. 65), o parecer foi coligido às fls. 66/70.As partes manifestaram-se às fls. 74 e 77/79.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõem o interesse processual da parte autora.Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Contudo, a parte autora

restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B,

do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início em 31/03/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 79.450,47 (fls. 41).Em 29/10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurada nova média dos salários-de-contribuição no valor de Cr\$ 229.649,99, a qual, limitada ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 127.120,76 (fls. 35 e 66).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:2.1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2.2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº

64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009843-91.2011.403.6140 - MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA RODRIGUES(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA RODRIGUES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a repetição do indébito, no valor igual ao dobro da quantia indevidamente sacada de sua conta bancária e o pagamento de indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos.Alega a parte autora, em síntese, a ocorrência de saque fraudulento em sua conta da importância de R\$ 1.000,00, bem como a realização de compra não autorizada no valor de R\$ 47,00, no mês de maio de 2011.Sustenta que contestou os lançamentos efetuados e também lavrou Boletim de Ocorrência para apuração do ocorrido.Aduz que, em resposta à contestação formulada, a CEF informou-lhe a inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada e, por conseguinte, a não reparação do prejuízo financeiro.Instruiu a inicial com documentos (13/24).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 26).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 33/41), sustentando a inexistência de qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, assim como de fraude ou clonagem de cartão, de modo que não há responsabilidade do banco pelos danos eventualmente suportados pela autora. Alega, ademais, a inexistência de pressupostos para a configuração do dano moral e o não cabimento da repetição em dobro dos valores pagos. Subsidiariamente, requer que eventual condenação a título de indenização seja arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Réplica às fls. 60/64.É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato prescinde da realização de prova oral.Como cediço, é indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da decisão proferida na ADI n. 2591/DF e da Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 da referida lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da existência de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a qual somente será afastada mediante a demonstração das excludentes de responsabilidade arroladas no art. 14, 3º, do CDC.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC.1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.5. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1155770 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 09/03/2012) Portanto, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente em decorrência do defeito no serviço prestado, independentemente da existência de culpa do fornecedor.Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes aos seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.Na situação dos autos, o saque indevido revela-se incontroverso e a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 14, 3º, do CDC.Com efeito, a CEF limita-se a alegar genericamente que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e senha privativa do cliente, porém não trouxe aos autos qualquer indicativo de que o mesmo tivesse realizado as transações impugnadas. Da mesma forma, mesmo sendo de seu conhecimento o grande número de fraudes envolvendo saques indevidos mediante o uso de senha, a Ré não

demonstrou a adoção de mecanismos para a identificação do usuário que realizou os saques. De outra parte, não se mostra razoável exigir do cliente bancário que faça prova negativa da realização de operações de saque, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Além disso, se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles incumbe a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros. Nesse contexto, não tendo a CEF afastado a sua responsabilidade na ocorrência do saque fraudulento, mostra-se legítima a pretensão da parte autora na condenação da ré em reparar o dano experimentado. De outra parte, reputo incabível a restituição em dobro do valor indevidamente sacado da conta bancária da parte autora, uma vez que o fato descrito nos autos não configura a hipótese de cobrança indevida de quantia prevista no art. 42 do CDC. No que concerne ao dano moral, não vislumbro presentes os requisitos para a sua caracterização. Com efeito, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que a falha na prestação do serviço lhe ocasionou transtorno extraordinário, além do mero aborrecimento. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que não houve a comprovação pela parte autora da ocorrência de dano à sua imagem ou ao seu nome, tampouco que seu patrimônio, reputação e crédito foram abalados na praça, razão pela qual reputo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 303.396/PB; Relator: Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 238). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 1.047,00 (mil e quarenta e sete reais) a título de danos materiais. Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça, com a ressalva de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do C. STJ). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010106-26.2011.403.6140 - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/87.961.880-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 13/67. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/82, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista a criação do índice teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 84/97. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 98), o parecer foi coligido às fls. 100. As partes manifestaram-se às fls. 106 e 109/111. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõem o interesse processual da parte autora. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/07/2011). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma

a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início em 22/05/1990 e renda mensal inicial de NCz\$ 15.089,24 (fls. 18). Em 10/10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de NCr\$ 38.175,09, o qual foi limitado ao teto vigente à época, restando, assim, a renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCr\$ 27.374,76 (fls. 100). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto: 1) com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (06/07/2011); 2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 2.1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2.2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010109-78.2011.403.6140 - GERALDO THEOPHILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO THEOPHILO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/87.980.390-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 13/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/67, em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que tal implicaria na aplicação retroativa das Emendas, o que é verdade pelo ordenamento jurídico. Aduz, ainda, que decidir de modo contrário implicaria na majoração de benefícios sem prévia fonte de custeio. Réplica às fls. 73/86. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 87). A parte autora coligiu documentos aos autos (fls. 90/115). Parecer da Contadoria às fls. 118/119. A parte autora manifestou-se às fls. 123 e o INSS às fls. 139/141. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõem o interesse processual da parte autora. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/07/2011). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do

limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início em 25/09/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 23.093,78 (fls. 18). Em 14/10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurada nova média de salários-de-contribuição no valor de Cr\$ 65.918,21, a qual foi limitada ao teto vigente à época, restando, assim, implantada nova renda mensal inicial no valor de Cr\$ 45.287,76 (fls. 113, 88 e 118). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto: 1) com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (06/07/2011); 2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 2.1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2.2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010263-96.2011.403.6140 - MANOEL ANTONIO DILSIR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer da contadoria, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se com o autor. Oportunamente, retornem conclusos.

0011459-04.2011.403.6140 - OSVALDO DE MORAES FORMIGONI (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO DE MORAES FORMIGONI, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.362.165-4), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 11/06/1979 a 02/12/1992, de 24/06/2003 a 06/10/2004 e de 13/10/2004 a 04/08/2010), somando-os aos períodos comuns reconhecidos administrativamente, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/05/2011). Juntou documentos (fls. 18/104). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 109/116, ocasião em que arguiu o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência. Sustenta a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum laborado antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Aduz que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 118/122. Decisão saneadora às fls. 124. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 127/201. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 124), o parecer foi encartado às fls. 203/204. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem

de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 149/150, reproduzida pelo Juízo às fls. 204, verifica-se que o período de 11/06/1979 a 02/12/1990 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 24/06/2002 a 06/10/2004 e de 13/10/2004 a 04/08/2010. Quanto à prejudicial de mérito aduzida, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/05/2011) e a do ajuizamento da ação (10/11/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então

atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de 24/06/2002 a 06/10/2004 e de 13/10/2004 a 04/08/2010.Para fazer prova de suas alegações em relação ao intervalo de 24/06/2002 a 06/10/2004, a parte autora apresentou o PPP de fls. 142/143, no qual consta a informação de que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído de 77 dB entre 04/04/2003 a 04/04/2004 e de 89 a 100 dB de 02/04/2004 a 02/04/2005, bem como exposta aos agentes óleo de corte, graxa, tintas, thinner, óleo diesel, fumos metálicos.Pois bem. Os agentes óleo de corte, graxa, tintas, thinner, óleo diesel, fumos metálicos não estão elencados no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual não ensejam o reconhecimento do tempo

especial laborado. Contudo, sabendo-se que os limites legais do agente ruído eram de 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 e 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, e de 85 dB, a contar de 18.11.2003, em razão do Decreto 4.882/03, apenas o intervalo laborado de 05/04/2004 a 06/10/2004 (data apontada pela parte autora para a vigência do vínculo) se deu acima destes patamares. Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, e que ao longo deste último intervalo mencionado a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, o tempo especial de 05/04/2004 a 06/10/2004 deve ser reconhecido. Deixo de reconhecer o interregno de 04/04/2003 a 04/04/2004 como tempo especial, por não ter sido demonstrado, de modo extremo de dúvidas, o trabalho com exposição a níveis de pressão sonora acima do limite legal. Quanto ao período de 13/10/2004 a 04/08/2010, do PPP de fls. 144, extrai-se que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 88 dB, o que supera o limite legal de 85 dB vigente à época em razão do Decreto 4.882/03. Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, e que ao longo dos intervalos a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, o tempo especial deve ser reconhecido. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 05/04/2004 a 06/10/2004 e de 13/10/2004 a 04/08/2010 como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 149/150), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 203, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta, consoante planilha, cuja juntada ora determino, em 35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo contribuído na DER (07/05/2011), o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (07/05/2011), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial do período laborado de 05/04/2004 a 06/10/2004 e de 13/10/2004 a 04/08/2010; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/156.362.165-4), desde a data do requerimento administrativo (07/05/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 159/201, vez que estranhos à presente lide, coligindo-os aos autos de n. 0002304-06.2013.4.03.6140. Outrossim, promova a Serventia a juntada da contagem de tempo referente a esta sentença.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.362.165-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO DE MORAES FORMIGONIBENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/05/2011 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 396.972.239-04 NOME DA MÃE: Dina Eliza de Moraes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Regina Maria de Lurdes Nascimento, n. 260, Chácara São Lúcido, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/04/2004 a 06/10/2004 e 13/10/2004 a 04/08/2010 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 35 anos, 07 meses e

25 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011607-15.2011.403.6140 - JAIR LEAO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR LEAO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 26/04/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez caso constatada incapacidade total e permanente (fl.12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (15/43). Designada a realização de perícia médica por este Juízo à fl.47. O Dr. Perito solicitou à fl.50/51 a realização de exames médicos complementares. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/66. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 78/97. A parte autora ficou-se silente quanto ao laudo produzido (fl.101) e o INSS se manifestou à fl. 102. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/11/2012 (fls.78/97), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Apesar de demonstrado que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, articulação sacro-iliaca e coxo-femoral e compartimentos internos dos joelhos (quesito 5 deste Juízo), referida afecção não o incapacita (quesito 17 deste Juízo). Asseverou o Dr. Perito que referida afecção tem evolução com o passar dos anos e, no caso do periciando, apresentam as características peculiares da faixa etária que se encontra e não determina incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fl.47 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicado os demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte

autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011873-02.2011.403.6140 - CELIA MARIA DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA MARIA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo realizado em 18/08/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez caso constatada incapacidade total e permanente (fl.15). Postula, ainda, indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (17/58). Às fls. 60/61 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 70/86. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/94. A parte autora ficou silente quanto ao laudo produzido (fl.102-verso) e o INSS se manifestou à fl. 104. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/09/2012 (fls.70/86), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Restou demonstrado que a parte autora não apresenta doença ou afecção, e que pelos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial podem ser observados: (1) rotura parcial (70%) do tendão supra espinhal direito e (2) densitometria óssea, mas não são determinantes de incapacidade (questo 5 deste Juízo). Asseverou o Dr. Perito que a parte autora encontra-se apta para atuar em atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls.66/67 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicada a análise dos demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte

autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011875-69.2011.403.6140 - ELI DA SILVA FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELI DA SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/88.007.039-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso a partir de cada competência. Juntou os documentos de fls. 13/50. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 52/52-v). Manifestação da parte autora às fls. 53/55. Reconsiderada a decisão de fls. 56. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/64, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (15/12/2011). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de

natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início em 01/10/1990 e renda mensal inicial de NCz\$ 36.434,71 (fls. 47). Em 16/10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi limitada ao teto vigente à época, sendo, portanto, implantada no valor de NCr\$ 48.045,78 (fls. 11 e 73). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto: 1) com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (15/12/2011); 2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 2.1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2.2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-52.2012.403.6140 - MARIA LUIZA PACOLA SILVA (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que MARIA LUIZA PACOLA SILVA move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização em decorrência de ter sido requisitada pela Justiça Eleitoral e auferir, neste período, remuneração inferior àquelas percebidas pelos ocupantes dos cargos de técnico judiciário e analista judiciário, não obstante a semelhança das tarefas exercidas. Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública vinculada ao Governo do Estado de São Paulo e que foi requisitada para exercer determinadas atribuições no âmbito da Justiça Eleitoral. Aduz que desempenhou tarefas idênticas ou assemelhadas às atribuições dos cargos de técnico e analista judiciário, porém auferiu remuneração aquém daquela percebida pelos ocupantes dos mencionados cargos federais, o que lhe ocasionou prejuízo financeiro e ensejou o locupletamento indevido da União. Instruiu a inicial com documentos (13/18). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 20). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 24/35), alegando a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, V, do CC, ou, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a legalidade da requisição. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aumento da remuneração de servidores públicos pelo Poder Judiciário e a necessidade de prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Juntou documentos com a contestação (fls. 36/130) Réplica às fls. 132/135 É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria de fato prescinde da realização de prova oral, haja vista que as tarefas desenvolvidas pela parte autora no âmbito da Justiça Eleitoral foram discriminadas na certidão de fls. 16. De início, cumpre registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que é aplicável o prazo quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. No mérito, a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral está prevista no art. 30 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/95), nos

seguintes termos: Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Por sua vez, o art. 9º da Lei n. 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, preceitua: Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. O referido instituto ainda é regido por meio da Resolução n. 23.255 do Tribunal Superior Eleitoral, que em seu art. 1º estabelece: Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no Interesse da Justiça Eleitoral. No caso, depreende-se do pedido formulado pela parte autora que seu pleito indenizatório tem como fundamento o desempenho de atribuições idênticas aos ocupantes dos cargos de técnico e analista judiciário. Em outras palavras, sob o fundamento da isonomia, pretende a parte autora, na verdade, a equiparação com a remuneração estabelecida por lei para os cargos de técnico e analista judiciário. Contudo, a referida equiparação de vencimentos é vedada pelo art. 37, XIII, da Carta Magna, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: ... XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, a teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Na hipótese, não existe previsão legal expressa que determine o pagamento da remuneração dos cargos de técnico e analista judiciário aos servidores públicos requisitados pela Justiça Federal, razão pela qual é indevida a equiparação pretendida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 339/STF. 1. Conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o argumento de isonomia com outra categoria de servidores não encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.) 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 29015 / MS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15/06/2009) Destarte, os servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral fazem jus apenas às vantagens inerentes ao cargo de origem. Estender quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, com base no princípio da isonomia, encontra obstáculo na Súmula 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-22.2012.403.6140 - LEUZADETE RIBEIRO (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que LEUZADETE RIBEIRO move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização em decorrência de ter sido requisitada pela Justiça Eleitoral e auferir, neste período, remuneração inferior àquelas percebidas pelos ocupantes dos cargos de técnico judiciário e analista judiciário, não obstante a semelhança das tarefas exercidas. Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública vinculada ao Governo do Estado de São Paulo e que foi requisitada para exercer determinadas atribuições no âmbito da Justiça Eleitoral. Aduz que desempenhou tarefas idênticas ou assemelhadas às atribuições dos cargos de técnico e analista judiciário, porém auferiu remuneração aquém daquela percebida pelos ocupantes dos mencionados cargos federais, o que lhe ocasionou prejuízo financeiro e ensejou o locupletamento indevido da União. Instruiu a inicial com documentos (13/19). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 21). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 25/36), alegando a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, V, do CC, ou, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a legalidade da requisição. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aumento da remuneração de servidores públicos pelo Poder Judiciário e a necessidade de prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem ou

aumento de remuneração. Juntou documentos com a contestação (fls. 37122) Réplica às fls. 124/127. É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria de fato prescinde da realização de prova oral, haja vista que as tarefas desenvolvidas pela parte autora no âmbito da Justiça Eleitoral foram discriminadas na certidão de fls. 16. De início, cumpre registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que é aplicável o prazo quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. No mérito, a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral está prevista no art. 30 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/95), nos seguintes termos: Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Por sua vez, o art. 9º da Lei n. 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, preceitua: Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. O referido instituto ainda é regido por meio da Resolução n. 23.255 do Tribunal Superior Eleitoral, que em seu art. 1º estabelece: Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no Interesse da Justiça Eleitoral. No caso, depreende-se do pedido formulado pela parte autora que seu pleito indenizatório tem como fundamento o desempenho de atribuições idênticas aos ocupantes dos cargos de técnico e analista judiciário. Em outras palavras, sob o fundamento da isonomia, pretende a parte autora, na verdade, a equiparação com a remuneração estabelecida por lei para os cargos de técnico e analista judiciário. Contudo, a referida equiparação de vencimentos é vedada pelo art. 37, XIII, da Carta Magna, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, a teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Na hipótese, não existe previsão legal expressa que determine o pagamento da remuneração dos cargos de técnico e analista judiciário aos servidores públicos requisitados pela Justiça Federal, razão pela qual é indevida a equiparação pretendida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 339/STF. 1. Conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o argumento de isonomia com outra categoria de servidores não encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.) 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 29015 / MS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15/06/2009) Destarte, os servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral fazem jus apenas às vantagens inerentes ao cargo de origem. Estender quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, com base no princípio da isonomia, encontra obstáculo na Súmula 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-07.2012.403.6140 - PATRICIA ELAINE ALCANTARA VIANA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que PATRICIA ELAINE ALCANTARA VIANA move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização em decorrência de ter sido requisitada pela Justiça Eleitoral e auferir, neste período, remuneração inferior àquelas percebidas pelos ocupantes dos cargos de técnico judiciário e analista judiciário, não obstante a semelhança das tarefas exercidas. Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública vinculada ao Governo do Estado de São Paulo e que foi requisitada para exercer determinadas atribuições no âmbito da Justiça Eleitoral. Aduz que desempenhou tarefas idênticas ou assemelhadas às atribuições dos cargos de técnico e analista judiciário, porém auferiu remuneração aquém daquela percebida pelos ocupantes dos mencionados cargos federais, o que lhe ocasionou prejuízo financeiro e ensejou o locupletamento indevido da União. Instruiu a inicial com documentos (13/20). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 22). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 26/37), alegando a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, V, do CC, ou, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a legalidade da requisição. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aumento da remuneração de servidores públicos pelo Poder Judiciário e a necessidade de prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Juntou documentos com a contestação (fls. 38/132) Réplica às fls. 134/137. É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria de fato prescinde da realização de prova oral, haja vista que as tarefas desenvolvidas pela parte autora no âmbito da Justiça Eleitoral foram discriminadas na certidão de fls. 16. De início, cumpre registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que é aplicável o prazo quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. No mérito, a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral está prevista no art. 30 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/95), nos seguintes termos: Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Por sua vez, o art. 9º da Lei n. 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, preceitua: Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. O referido instituto ainda é regido por meio da Resolução n. 23.255 do Tribunal Superior Eleitoral, que em seu art. 1º estabelece: Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no Interesse da Justiça Eleitoral. No caso, depreende-se do pedido formulado pela parte autora que seu pleito indenizatório tem como fundamento o desempenho de atribuições idênticas aos ocupantes dos cargos de técnico e analista judiciário. Em outras palavras, sob o fundamento da isonomia, pretende a parte autora, na verdade, a equiparação com a remuneração estabelecida por lei para os cargos de técnico e analista judiciário. Contudo, a referida equiparação de vencimentos é vedada pelo art. 37, XIII, da Carta Magna, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, a teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Na hipótese, não existe previsão legal expressa que determine o pagamento da remuneração dos cargos de técnico e analista judiciário aos servidores públicos requisitados pela Justiça Federal, razão pela qual é indevida a equiparação pretendida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 339/STF. 1. Conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o

argumento de isonomia com outra categoria de servidores não encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.)³. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 29015 / MS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15/06/2009) Destarte, os servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral fazem jus apenas às vantagens inerentes ao cargo de origem. Estender quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, com base no princípio da isonomia, encontra obstáculo na Súmula 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-89.2012.403.6140 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MELHORINE(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MELHORINE move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização em decorrência de ter sido requisitada pela Justiça Eleitoral e auferir, neste período, remuneração inferior àquelas percebidas pelos ocupantes dos cargos de técnico judiciário e analista judiciário, não obstante a semelhança das tarefas exercidas. Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública vinculada ao Governo do Estado de São Paulo e que foi requisitada para exercer determinadas atribuições no âmbito da Justiça Eleitoral. Aduz que desempenhou tarefas idênticas ou assemelhadas às atribuições dos cargos de técnico e analista judiciário, porém auferiu remuneração aquém daquela percebida pelos ocupantes dos mencionados cargos federais, o que lhe ocasionou prejuízo financeiro e ensejou o locupletamento indevido da União. Instruiu a inicial com documentos (13/19). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 21). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 25/36), alegando a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, V, do CC, ou, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a legalidade da requisição. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aumento da remuneração de servidores públicos pelo Poder Judiciário e a necessidade de prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Juntou documentos com a contestação (fls. 37/128) Réplica às fls. 130/133. É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria de fato prescinde da realização de prova oral, haja vista que as tarefas desenvolvidas pela parte autora no âmbito da Justiça Eleitoral foram discriminadas na certidão de fls. 16. De início, cumpre registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que é aplicável o prazo quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. No mérito, a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral está prevista no art. 30 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/95), nos seguintes termos: Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Por sua vez, o art. 9º da Lei n. 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, preceitua: Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. O referido instituto ainda é regido por meio da Resolução n. 23.255 do Tribunal Superior Eleitoral, que em seu art. 1º estabelece: Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no Interesse da Justiça Eleitoral. No caso, depreende-se do pedido formulado pela parte autora que seu pleito indenizatório tem como fundamento o desempenho de atribuições idênticas aos ocupantes dos cargos de técnico e analista judiciário. Em outras palavras, sob o fundamento da isonomia, pretende a parte autora, na verdade, a equiparação com a remuneração estabelecida por lei para os cargos de técnico e analista

judiciário. Contudo, a referida equiparação de vencimentos é vedada pelo art. 37, XIII, da Carta Magna, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, a teor do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Na hipótese, não existe previsão legal expressa que determine o pagamento da remuneração dos cargos de técnico e analista judiciário aos servidores públicos requisitados pela Justiça Federal, razão pela qual é indevida a equiparação pretendida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 339/STF. 1. Conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o argumento de isonomia com outra categoria de servidores não encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.) 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 29015 / MS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15/06/2009) Destarte, os servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral fazem jus apenas às vantagens inerentes ao cargo de origem. Estender quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, com base no princípio da isonomia, encontra obstáculo na Súmula 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-18.2012.403.6140 - HUGO BAZILIO DA COSTA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HUGO BAZILIO DA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/025.142.673-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso a partir de cada competência. Juntou os documentos de fls. 07/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/34, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 8.213/91, haja vista a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei n.º 8.870/94. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/02/2012). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n.º 21/98 e n.º 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início em 17/06/1994 e renda mensal inicial de URV\$ 505,22 (fls. 12). Em outubro de 2003, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, ocasião em que foi apurada e implantada no valor de URV\$ 582,86 (fls. 17, 36 e 38), idêntico valor do teto previdenciário no qual foram limitados os benefícios concedidos a partir de março de 1994. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto: 1) com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (29/02/2012); 2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 2.1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2.2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-23.2012.403.6140 - CASSIMIRO ANTONIO ALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CASSIMIRO ANTONIO ALVES, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/158.152.835-0), desde a data do requerimento administrativo (12/09/2011), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 01/02/1984 a 14/09/1988, de 12/10/1988 a 26/04/1990, de 01/08/1990 a 06/12/1999 e de 02/07/2001 a 12/09/2011, com o pagamento das

prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 33/114). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 116). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/71, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 133/149. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 150), o parecer foi encartado às fls. 152/153. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/09/2011) e a data do ajuizamento da ação (05/03/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua

redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento01/02/1984 a 14/09/1988 Ajudante Sark´s Indústria Hidrocarboneto aromático (tolueno, benzeno, tintas e solventes) Formulário de fls. 6212/10/1988 a 26/04/1990 Ajudante produção, aj. Produção classificado, operador de equipamento, op. equip. classificado Cerâmica São Caetano Ruído de 88,0 dB PPP fls. 63/6401/08/1990 a 06/12/1999 Ajudante depósito Liquigás do Brasil Ruído de 90,0 dB PPP fls. 6502/07/2001 a 03/02/2011 Ajudante geral, operador de máquina I e operador de máquina II Cofap Ruído de 91 dB PPP de fls. 67/68Passo a apreciar os documentos.De início, no intervalo de 01/02/1984 a 14/09/1988, a parte autora trabalhou

exposta ao agente agressivo hidrocarboneto aromático (tolueno, benzeno, tintas e solventes), consoante formulário de fls. 62. Tendo em vista que para tal agente químico a legislação de regência não exigia a apresentação das efetivas medições, possível o reconhecimento dos precitados intervalos como tempo especial mediante o enquadramento no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, os documentos de fls. 63/68 indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído com seguintes intensidades:- 88,0 dB de 12/10/1988 a 26/04/1990;- 90,0 dB de 01/08/1990 a 06/12/1999;- 91 dB de 02/07/2001 a 03/02/2011. Note-se que todas as empregadoras informaram terem contado com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais. Sabendo-se que os limites legais para a exposição a tal agente agressivo era de 80 dB até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, em razão do Decreto nº. 2.171/97 e de 85 dB, a partir de 18/11/2003, em virtude do Decreto nº. 4.882/03, apenas os períodos de 12/10/1988 a 26/04/1990, de 01/08/1990 a 05/03/1997 e de 02/07/2001 a 03/02/2011 devem ser reconhecido como tempo especial. Deixo de reconhecer o interregno de 06/03/1997 a 06/12/1999, tendo em vista que a exposição ao ruído não se deu acima do patamar legal de 90 dB. Outrossim, deixo de reconhecer o tempo especial posterior a 03/02/2011, diante da data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 67/68, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Assim, reconheço os intervalos trabalhados de 01/02/1984 a 14/09/1988, de 12/10/1988 a 26/04/1990, de 01/08/1990 a 05/03/1997 e de 02/07/2001 a 03/02/2011 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, a somatória dos tempos especiais ora reconhecidos resulta em 22 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (12/09/2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Logo, o pedido de concessão deste benefício não merece prosperar. Diante do exposto, com esteio no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente aos períodos trabalhados de 01/02/1984 a 14/09/1988, de 12/10/1988 a 26/04/1990, de 01/08/1990 a 05/03/1997 e de 02/07/2001 a 03/02/2011. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo de contribuição referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-06.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.649.790-3), que lhe foi concedido com data de início fixada em (12/04/2011), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 19/02/1997 a 02/08/2004, de 09/09/2004 a 14/08/2005 e de 30/10/2010 a 12/04/2011, e a soma destes períodos aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 12/99). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 101). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/111, oportunidade em sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso dos prazos prescricional e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Aduziu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta especialidade do trabalho. Por fim, sustentou a impossibilidade do reconhecimento do tempo laborado antes de 10/12/1980. Réplica às fls. 114/117. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 118), o parecer foi encartado às fls. 120/123. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que os períodos de 19/02/1997 a 02/08/2004, de 09/09/2004 a 14/08/2005 e de 30/10/2010 a

12/04/2011, para os quais a parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho, não foram considerados especiais pelo INSS, consoante se observa da contagem reproduzida às fls. 121. Quanto às prejudiciais de mérito levantadas, afastou-as, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/04/2011) e a data do ajuizamento da ação (23/03/2012), não transcorreu os prazos decadencial e prescricional. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97,

sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente

nocivo Documento 19/02/1997 a 06/05/2001 Construtor Pneus D Bridgestone do Brasil Ltda. Ciclohexano-n-hexano-iso PPP fls. 22/2407/05/2001 a 30/05/2002 Construtor Pneus D Bridgestone do Brasil Ltda. Ruído de 88 dB e ciclohexano-n-hexano-iso PPP fls. 22/2431/05/2002 a 09/05/2003 Construtor Pneus D Bridgestone do Brasil Ltda. Ruído de 86,6 dB e ciclohexano-n-hexano-iso PPP fls. 22/2410/05/2003 a 11/05/2004 Construtor Pneus D Bridgestone do Brasil Ltda. Ciclohexano-n-hexano-iso PPP fls. 22/2412/05/2004 a 02/08/2004 Construtor Pneus D Bridgestone do Brasil Ltda. Ruído de 87 dB e ciclohexano-n-hexano-iso PPP fls. 22/2409/09/2004 a 14/08/2005 Construtor Pneus D Bridgestone do Brasil Ltda. Ruído de 88,0 dB PPP fls. 22/2430/10/2010 a 04/12/2010 Oper. Produção Bridgestone do Brasil Ltda. Ruído de 87,60 PPP fls. 22/2405/12/2010 à data do laudo (03/11/2011) Oper. Produção Bridgestone do Brasil Ltda. Ruído de 82,00 dB PPP de fls. 22/24

Passo a apreciar os documentos. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/24, no qual consta a informação de que no intervalo a de 19/02/1997 a 02/08/2004 exposta a ciclohexano-n-hexano-iso, o qual é passível de enquadramento no código 1.0.19 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Ademais, de 12/05/2004 a 02/08/2004 também trabalhou exposta a ruído de 87 dB, o que supera o limite legal de 85 dB estabelecido por força do Decreto 4.882/03, em 18/11/2003, o que reforça a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Em relação ao interstício de 05/11/1999 a 19/01/2001, no qual a partes autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/115.365.736-5 - fls. 54 e 84), este também deve ser reconhecido como tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 06/10/2005 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do

STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades especiais, com exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso.Portanto, inexistente óbice ao reconhecimento do interregno de 05/11/1999 a 19/01/2001 como tempo especial.Por fim, quanto aos intervalos de 09/09/2004 a 14/08/2005, de 30/10/2010 a 04/12/2010 e de 05/12/2010 a 12/04/2011, o PPP de fls. 22/23 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído das seguintes intensidades: de 88,0 decibéis, 87,60 decibéis e de 82,00 decibéis. Sabendo-se que o limite legal para o período era de 85 dB, em razão do Decreto 4.882/03, apenas os períodos trabalhados de 09/09/2004 a 14/08/2005 e de 30/10/2010 a 04/12/2010 devem ser reconhecidos como tempo especial.Assim, reconheço os intervalos trabalhados de 19/02/1997 a 02/08/2004, de 09/09/2004 a 14/08/2005 e de 30/10/2010 a 04/12/2010 como tempo especial.DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 24 anos, 11 meses e 3 dias de tempo especial na DER (12/04/2011), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino.Não contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão do benefício.Somando os intervalos especiais ora reconhecidos ao período contributivo já computado pelo réu (fls. 84/85), reproduzido pelo Juízo às fls. 121, resulta em 39 anos, 1 mês e 21 dias de tempo na data do requerimento administrativo (12/04/2011), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS.Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído.Contudo, quanto aos efeitos financeiros desta revisão, como a especialidade dos períodos em exame somente foi comprovada com os documentos novos juntados na via judicial (fls. 22/23), a data de início dos efeitos financeiros decorrentes de tal revisão deverá ser a data da citação da autarquia (20/08/2012 - fls. 102).Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada.(APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL.

FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 19/02/1997 a 02/08/2004, de 09/09/2004 a 14/08/2005 e de 30/10/2010 a 04/12/2010);2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.649.790-3), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 39 anos, 1 mês e 21 dias.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data da citação da autarquia (20/08/2012). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE

nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição e do extrato do sistema CNIS.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.649.790-3NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRABENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/04/2011DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 20/08/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.637.638-12NOME DA MÃE: Ester Peres GarciaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 208, Pq. São Vicente, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/02/1997 a 02/08/2004, 09/09/2004 a 14/08/2005 e 30/10/2010 a 04/12/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-32.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual postula:1. o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 09/05/2003 e de 12/05/2004 a 07/11/2006, bem como a conversão do tempo comum em especial dos intervalos de 05/05/1978 a 31/03/1980, de 14/07/1980 a 19/03/1982, de 23/03/1982 a 29/03/1982 e de 02/08/1982 a 18/09/1984, somando-o ao período já reconhecido como especial na via administrativa (26/09/1984 a 05/03/1997), visando a concessão de aposentadoria especial (NB: 144.630.460-1), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/06/2007);2. subsidiariamente, postula a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.364.551-4) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/08/2008), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 29/12/2008, bem como a conversão inversa do tempo comum em especial dos intervalos de 05/05/1978 a 31/03/1980, de 14/07/1980 a 19/03/1982, de 23/03/1982 a 29/03/1982 e de 02/08/1982 a 18/09/1984, somando-o ao período já reconhecido como especial na via administrativa (26/09/1984 a 05/03/1997).Juntou documentos (fls. 26/150).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 152).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 154/163, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que existe vedação legal à conversão do tempo comum em especial, tendo em vista as modificações trazidas pela Lei nº. 9.032/95. Sustentou, ainda, a necessidade da juntada do certificado de aprovação dos EPs. Defendeu, ainda, que os documentos coligidos aos autos pelo demandante não se prestam à comprovação do tempo especial alegado. Por fim, aduziu que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial.Réplica às fls. 166/175.Remetidos os autos à Contadoria (fl. 176), o parecer foi coligido aos autos às fls. 178/182.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de especial mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado e a conversão inversa dos períodos em que exerceu atividade comum.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. No caso em comento, portanto, não prospera o pedido do demandante de conversão inversa dos períodos laborado de 05/05/1978 a 31/03/1980, de 14/07/1980 a 19/03/1982, de 23/03/1982 a 29/03/1982 e de 02/08/1982 a 18/09/1984, devendo tais intervalos ser considerados como tempo comum. Portanto, sucumbe o demandante em parte de seu pedido.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a

Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-

á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do tempo especial alegado. Tendo em vista que a parte autora formulou pedido principal e pedidos subsidiários, passo a apreciar, separadamente, a documentação coligida em cada procedimento administrativo instaurado. 1.1) DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE N. 46/144.630.460-1 Consoante se denota pela decisão indeferitória definitiva de fls. 95/98, neste procedimento administrativo, o INSS apurou 16 anos e 12 dias de tempo de contribuição especial, tendo reconhecido como tempo exercido em condições especiais à saúde o período de 19/11/2003 a 20/06/2007 e declarado o reconhecimento posterior do tempo especial laborado de 25/09/1984 a 05/03/1997. Tais períodos são, portanto, incontroversos. Ocorre que, para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, único período controvertido, a parte autora, nos autos do precitado procedimento administrativo, colacionou formulário de fls. 63 e o laudo técnico de fls. 64, nos quais consta que trabalhou exposta ruído de 86 dB no intervalo de 01/09/1991 à data da emissão do documento (18/01/2001). Contudo, no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite legal de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, por força do Decreto nº. 2.171/97, razão pela qual tal agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus de comprovar a ilegalidade cometida pela autarquia quanto ao não reconhecimento dos intervalos especiais guerreados, não se evidencia qualquer erro cometido na contagem perpetrada às fls. 95/98. Logo, contando a demandante com 16 anos e 12 dias de tempo especial contribuído, não tem direito à concessão da aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo (NB: 46/144.630.460-1) formulado em 20/06/2007, conforme pedido formulado nos autos. 1.2) DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE N. 42/148.364.551-4 Consoante se denota pela contagem de fls. 141, reproduzida às fls. 180, no procedimento administrativo referente ao segundo requerimento de aposentadoria, o INSS apurou, em 23/03/2009 (fls. 149), 35 anos de tempo de contribuição, tendo reconhecido como tempo exercido em condições especiais à saúde o período de 26/09/1984 a 05/03/1997. Tendo em vista o reconhecimento posterior (em 22/02/2011, consoante fls. 98) do tempo especial referente ao período de 19/11/2003 a 20/06/2007, o qual se deu nos autos do procedimento administrativo de NB: 46/144.630.460-1, tal interstício deve ser considerado incontroverso. Assim, a controvérsia posta nesta lide cinge-se ao reconhecimento do tempo especial dos interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e a 21/06/2007 a 29/12/2008. Pois bem, a este segundo procedimento administrativo foi apensado o primeiro procedimento instaurado. Portanto, para comprovar o tempo de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora apresentou os mesmos documentos acima mencionados, nos quais indica que trabalhou exposta a ruído de 86 dB, o que não faz prova do tempo especial laborado. Quanto ao intervalo de 21/06/2007 a 29/12/2008, para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu o PPP de fls. 112, no qual consta que de 31/05/2007 a 23/10/2008 (data do laudo) trabalhou exposta a ruído, sem menção do valor do nível de pressão sonora a que foi exposto. Assim, naquele momento, não restou demonstrado o tempo especial alegado, tendo em vista que a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição deste agente agressivo. Contudo, com a petição inicial, a parte autora encartou aos autos o PPP de fls. 37/39, no qual consta a informação de que o obreiro trabalhou exposto, também, aos agentes agressivos óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos nos períodos

de 06/03/1997 a 18/11/2003 e a 21/06/2007 a 29/12/2008. Ocorre que tais agentes agressivos não estão previstos no anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, razão pela qual não ensejam o reconhecimento do tempo especial laborado. Logo, o tempo especial trabalhado, por ocasião do segundo requerimento administrativo era, ainda, de 16 anos e 12 dias, o que é insuficiente, portanto, à conversão de seu benefício por tempo de contribuição (42/148.364.551-4) em aposentadoria especial. Não prosperam, portanto, os pedidos da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-32.2012.403.6140 - SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 70/77-v. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padeceria de contradição, pois no dispositivo determinou a conversão do tempo especial reconhecido em comum, sendo que na fundamentação reconheceu o tempo especial puro, sem conversão, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Com efeito, no dispositivo da sentença o INSS foi condenado a converter o tempo especial em comum. Ocorre que, consoante planilha de cálculo de fls. 68 - integrante da sentença - e a fundamentação do próprio julgado, o direito à concessão da aposentadoria especial foi declarado mediante o reconhecimento judicial de que a parte autora trabalhou 27 anos, 5 meses e 5 dias exposta a condições especiais à saúde, sendo que não houve determinação de conversão de tempo especial em comum pela leitura dos fundamentos do julgado. Destarte, acolho os embargos, razão pela qual o dispositivo da sentença passará a conter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 07/02/2012, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa. (...) Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-81.2012.403.6140 - MARINALVA BARBOSA FATEL DE OLIVEIRA(SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA BARBOSA FATEL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela, designou-se data para a realização de perícia médica (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, em que sustenta, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 68/77. O INSS manifestou-se às fls. 85. Às fls. 86, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não concordou o INSS (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o requerimento de desistência da ação foi formulado após a apresentação de defesa pela autarquia e que não houve concordância do réu, indefiro-o. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (23/11/2011 - fls. 27) e a data do ajuizamento da ação (02/07/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/08/2012 (fls. 68/77) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, na função de empregada doméstica (quesitos 05 e 17 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de neurocisticercose, referida doença não a incapacita ou sequer lhe reduz a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 13 e 17 do Juízo).Esclarece, ainda, o senhor perito: O exame neurológico da parte autora não comprova a presença de déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pela presença de neurocisticercose cerebral. (...) Considerando-se as exigências fisiológicas da atividade habitual alegada pela parte autora e as patologias contadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para a atividade habitual alegada (fl. 73).Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-81.2012.403.6140 - JOAO DIAS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DIAS DE CASTRO, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/159.308.088-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 01/03/2001 a 03/10/2011), somando-os aos períodos comuns trabalhados de 01/01/2012 a 19/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/01/2012).Juntou documentos (fls. 20/65).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 67).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/76, ocasião sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, aduziu a impossibilidade de ser reconhecido o tempo especial, tendo em vista que a parte autora não comprovou a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial.Réplica às fls. 82/90.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 91), o parecer foi encartado às fls. 93/95.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (19/01/2012) e a data do ajuizamento da ação (27/07/2012), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM (01/01/2012 a 19/01/2012) Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de

benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, verifica-se que, consoante alegado pela parte autora, o INSS não computou o tempo comum trabalhado de 01/01/2012 a 19/12/2012. Ocorre que o vínculo empregatício do demandante com a empresa Viação Barão de Mauá permaneceu ativo, constando, inclusive, remuneração cadastrada, referente ao mês de janeiro de 2012, no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino. Assim, o tempo de serviço comum laborado compreendido entre 01/01/2012 e 19/01/2012 deve ser reconhecido.

2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 01/03/2001 a 03/10/2011) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o

advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em

sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à

apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido no intervalo de 01/03/2001 a 03/10/2011. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 37/38, no qual consta que trabalhou exposta a monóxido de carbono de 02/05/1996 até a data do laudo (03/10/2011) e a níveis de pressão sonora nas seguintes intensidades: - 86,3 dB de 01/03/2001 a dezembro/2003; - de 86,0 dB de 01/01/2004 a 31/12/2008; - e de 89,1 dB de 01/01/2009 à data do laudo (03/10/2011). Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Sabendo-se que os limites legais são de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03, o agente agressivo ruído enseja o reconhecimento do tempo especial apenas dos intervalos de 18/11/2003 a 03/10/2011. Ressalte-se que o agente agressivo monóxido de carbono não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que não elencado entre os agentes químicos do anexo VI do Decreto n. 3.048/99. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 18/11/2003 a 03/10/2011 como tempo especial.

3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo do tempo especial e comum acima reconhecido, ao tempo já considerado pelo réu (fls. 62/64 - reproduzido às fls. 94), resulta em 36 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (19/01/2012), consoante contagem cuja juntada ora determino, o que é suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Portanto, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (19/01/2012), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação do tempo comum laborado de 01/01/2012 e 19/01/2012; 2. proceder à averbação como especial, convertendo-o em comum, do período de 18/11/2003 a 03/10/2011; 3. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/159.308.088-0), desde a data do requerimento administrativo (19/01/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/159.308.088-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO DIAS DE CASTRO BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/01/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 727.097.748-87 NOME DA MÃE: Margarida Pereira de Castro PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Itapark, nº. 4531, Bairro Campo Verde, Mauá/SP

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO

JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 03/10/2011 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2012 e 19/01/2012 TEMPO TOTAL CONTRIBUTIVO: 36 anos, 06 meses e 28 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-25.2012.403.6140 - DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/84.989.663-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 06/42. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/60, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Réplica às fls. 63/72. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõe o interesse processual da parte autora. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/08/2012). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD

AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início em 02/04/1989 e renda mensal inicial de Cz\$ 265,71 (fls. 29), tendo esta sido revista, em 29/10/1990, e majorada para Cr\$ 349.60 (fls. 34).Após, em agosto de 1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu nova revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$ 1.156,80, o qual foi limitado ao teto vigente à época, restando, assim, a renda mensal inicial apurada no valor de Cr\$ 734,80 (fls. 40).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1.1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;1.2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-10.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA ALVES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/138.685.256-0) até a reabilitação da demandante ou a conversão desde em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial.Postula, ainda, indenização por danos morais.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 16/60).Concedidos os benefícios da assistência judiciária, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela, designou-se data para a realização de perícia médica; limitado o pedido à concessão de auxílio-doença a contar do requerimento de NB: 536.106.495-1 formulado em 19/06/2009 (fls. 64/65). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 70/75.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/86, em que sustenta, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória.O INSS manifestou-se às fls. 98, quedando-se silente a parte autora (fls. 97/97-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o requerimento de desistência da ação foi formulado após a apresentação de defesa pela autarquia e que não houve concordância do réu, indefiro-o. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/10/2012 (fls. 71/75), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de limpadora. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo, razão pela qual referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade laboral (Quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a Sra. Expert: Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho (fls. 73). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, bem como o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-13.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RODRIGUES NETO, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.996.951-8), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 10/10/1979 a 25/07/1980, de 26/07/1980 a 01/05/1981, de 01/10/1981 a 19/06/1982, de 08/09/1983 a 25/12/1983, de 26/12/1983 a 27/05/1985, de 21/08/1985 a 31/07/1987, de 01/08/1987 a 22/12/1988 e de 04/05/2000 à data atual), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/11/2011). Juntou documentos (fls. 23/210). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 212). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 213/214, ocasião em que sustentou que a aposentadoria não foi concedida, em razão do não reconhecimento do tempo especial de 04/05/2000 a 24/11/2011, haja vista o uso de equipamento de proteção individual afastar a especialidade do trabalho. Defende, em relação aos demais períodos, o reconhecimento da carência de ação. Réplica às fls. 224/246. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 248/250. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a

tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 196/200, reproduzida pelo Juízo às fls. 249, verifica-se que os períodos de 10/10/1979 a 25/07/1980, de 26/07/1980 a 01/05/1981, de 01/10/1981 a 19/06/1982, de 08/09/1983 a 25/12/1983, de 26/12/1983 a 27/05/1985, de 21/08/1985 a 30/07/1987 e de 01/08/1987 a 22/12/1988 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 04/05/2000 à data atual. Outrossim, ressalte-se que embora não tenha constado expressamente no pedido da parte autora, pela leitura da inicial se verifica a irrisignação do demandante pelo não cômputo dos períodos comuns anotados às fls. 05 (de 12/10/1978 a 01/08/1978, de 01/04/1992 a 30/09/1992, de 11/08/1994 a 30/08/1994 e de 01/07/1996 a 27/06/1997). Contudo, consoante o parecer da Contadoria (fls. 248), apenas o intervalo de 01/01/1997 a 26/06/1997 é matéria de controvérsia entre as partes, tendo em vista que os demais períodos já foram computados pela autarquia. Logo, remanesce, também, o interesse da parte autora no reconhecimento do precitado intervalo. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.

I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos

formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído

vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de

04/05/2000 à data atual. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 177/178, no qual consta a informação de que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: - de 93 dB de 04/05/2000 a 31/08/2001; - de 94 dB de 01/09/2001 a 30/06/2004; - e de 91 dB 01/07/2004 à data do laudo (20/07/2011). Portanto, a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais de 90 dB, vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, e de 85 dB, a contar de 18.11.2003, em razão do Decreto 4.882. Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, e que ao longo dos intervalos a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, tal reconhecimento limita-se até 20/07/2011, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Destarte, reconheço o intervalo trabalhado de 04/05/2000 a 20/07/2011 como tempo especial.

2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, para comprovar o vínculo empregatício vigente de 01/01/1997 a 27/06/1997, a parte autora colacionou aos autos a CTPS de fls. 54, na qual o vínculo com a empresa Golden Fênix Serviços Efetivos e Temporários S/C Ltda. está anotado em ordem cronológica e sem rasuras, encontrando-se o documento em bom estado de conservação. Assim, entendo que restou demonstrado o tempo de serviço comum laborado de 01/01/1997 a 27/06/1997. Note-se que o período de 21/04/1997 a 26/05/1997 no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo comum, vez que intercalado com o período de atividade profissional, cabível o cômputo deste intervalo como tempo comum de contribuição, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios.

3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 196/200), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 249, dos intervalos especiais e comum ora reconhecidos, resulta, consoante planilha, cuja juntada ora determino, em 38 anos, 05 meses e 06 dias de tempo contribuído na DER (24/11/2011), o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (24/11/2011), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial do período laborado de 04/05/2000 a 20/07/2011; 2. computar como tempo comum o interregno de 01/01/1997 a 27/06/1997; 3. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral

(NB: 42/158.996.951-8), desde a data do requerimento administrativo (24/11/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/158.996.951-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO RODRIGUES NETO BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 947.428.048-72 NOME DA MÃE: Deodata Carvalho de Alencar PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Leonel Lima e Silva, n. 738, Jd. IV Centenário, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/05/2000 a 20/07/2011 INTERVALO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1997 a 27/06/1997 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 38 anos, 05 meses e 06 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-43.2012.403.6140 - SONIA NAIR TRENTIN (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA NAIR TRENTIN, com qualificação nos autos, postula a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.707.789-0), que lhe foi concedido com data de início fixada em 21/05/2009, em aposentadoria especial, haja vista que a autarquia-ré reconheceu como período laborado em condições especiais o intervalo superior a 25 anos, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício (21/05/2009). Juntou documentos (fls. 08/96). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 98). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/116, oportunidade em argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 126/133. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício (21/05/2009). Tendo ajuizado a ação em 18/10/2012, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação não foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.707.789-0) reconheceu que a parte autora contava com 25 anos, 3 meses e 10 dias de tempo especial na

DER (21/05/2009), consoante planilha de contagem de tempo de fls. 137/138. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n.º 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, é dever do INSS a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. A revisão é desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/05/2009), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.707.789-0) em aposentadoria especial, esta com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; 2.2. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (21/05/2009), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/149.707.789-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA NAIR TRENTIN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 29/05/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 061.168.398-94 NOME DA MÃE: Francisca Alves Pinheiro Trentin PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vereador Alberto Ratti, n. 404, Jardim Rosina, Mauá/SP, CEP 09390-320 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-85.2013.403.6140 - LUIS ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.713.673-2), que lhe foi concedido com data de início fixada em (03/03/2009), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 14/12/1998 a 06/08/2007 e a soma de tal período aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde 18/04/2009. Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento do mesmo tempo especial. Juntou documentos (fls. 13/45). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/67, oportunidade em que sustentou a extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não é possível o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição visando-se a concessão de aposentadoria especial. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito quanto aos períodos já reconhecidos pelo INSS como tempo especial. Argumentou, ainda, que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, sustenta a impossibilidade do reconhecimento do tempo especial se houve uso de equipamento de proteção individual - EPI. Réplica às fls. 68/78. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 80/83. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afastas as alegações da autarquia, tendo em vista que a hipótese sub judice não se trata de pedido de desaposestação, porquanto o tempo especial que a parte autora pretende ver reconhecido foi laborado antes da concessão da aposentadoria. Trata-se, assim, de pedido de revisão do ato concessório do benefício. Afasto, ainda, o requerimento de extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto o tempo especial alegado pelo demandante (de 14/12/1998 a 06/08/2007) é objeto de controvérsia entre as partes, vez que não reconhecido na via administrativa, consoante se nota pela contagem de fls. 28. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus

anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a

proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,

notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 14/12/1998 a 06/08/2007.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/33 e o laudo técnico de fls. 34, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído nas seguintes intensidades:- de 91 dB de 06/04/1998 a 30/06/2000;- de 86,8 dB de 01/07/2000 a 30/11/2000;- de 88 dB de 01/12/2000 a 28/11/2002;- de 88 dB de 29/11/2002 a 15/12/2003;- de 87 dB de 16/12/2003 a 18/05/2004;- de 92,4 dB de 19/05/2004 a 17/07/2005;- de 90,7 dB de 18/07/2005 a 03/10/2006;- e de 79,7 dB de 04/10/2006 a 06/08/2007.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Dos precitados interregnos, a parte autora trabalhou somente trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais de 90 dB (vigente no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997) e de 85 dB (vigente a contar de 18.11.2003, em razão do Decreto 4.882/03) nos seguintes períodos: 06/04/1998 a 30/06/2000 e de 18/11/2003 a 03/10/2006. Estes devem, portanto, ser reconhecidos como tempo especial.Nos demais períodos, a exposição ao agente ruído deu-se abaixo do patamar legal.Contudo, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/12/2005 a 30/06/2006), haja vista não

ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 14/12/1998 a 30/06/2000, de 18/11/2003 a 13/12/2005 e de 01/07/2006 a 03/10/2006 como tempo especial. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 21 anos, 08 meses e 09 dias de tempo especial na DER (03/09/2009), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deixo de acolher o pedido principal de revisão formulado nos autos. Contudo, acrescendo-se os intervalos especiais ora reconhecidos ao período total de contribuição já computado pelo réu (fls. 28), reproduzido pelo Juízo às fls. 81, resulta-se em 36 anos, 07 meses e 18 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (03/09/2009), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto aos efeitos financeiros, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir de 18/04/2009, nos termos do pedido formulado pela parte autora, ao qual me adstringo. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 14/12/1998 a 30/06/2000, de 18/11/2003 a 13/12/2005 e de 01/07/2006 a 03/10/2006); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.173.676-2), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 18 dias. 3. pagamento das diferenças devidas desde 18/04/2009. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/148.713.676-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/03/2009 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 18/04/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 434.945.959-68 NOME DA MÃE: Alice Diogo de Araujo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jacinto Martins Garcia, n. 451, Jd. Esperança, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/12/1998 a 30/06/2000, 18/11/2003 a 13/12/2005 e 01/07/2006 a 03/10/2006 NOVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 36 anos, 07 meses e 18 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-14.2013.403.6140 - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BIAZOTTI LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposestação, mediante a revisão de seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/106.864.736-9) com o cômputo dos períodos laborados após a jubilação e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10/66). Às fls. 69, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu

apresentou sua resposta às fls. 71/81, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Réplica às fls. 84/97. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 100/102. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (11/03/2013). Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o

tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data

da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0000762-50.2013.403.6140 - NILSON APARECIDO GOMES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON APARECIDO GOMES, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/159.847.544-1), desde a data do requerimento administrativo (02/03/2012), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 13/01/1981 a 10/08/1981, de 17/05/1982 a 31/07/1995 e de 18/09/1997 a 13/03/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 13/80). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/84). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/90, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, tendo em vista que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 99/112. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 114/116. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 54, reproduzida pelo Juízo às fls. 115, verifica-se que os períodos de 13/01/1981 a 10/08/1981 e de 17/05/1982 a 31/07/1995 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 18/09/1997 a 13/03/2009. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (02/03/2012) e a data do ajuizamento da ação (22/03/2013), não transcorreu o lustro legal. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por

profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até

05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 18/09/1997 a 13/03/2009. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49, no qual consta que, de 18/09/1997 a 13/03/2009, trabalhou exposta a ruído de 89,0 dB. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Ocorre que os limites legais para a agente agressivo ruído eram de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03, razão pela qual apenas o trabalho exercido de 18/11/2003 a 13/03/2009 extrapolou o patamar de tolerância, devendo apenas este intervalo deve ser reconhecido como especial. Ressalte-se, consoante fundamentação já expendida, que o uso de EPI não afasta a especialidade do trabalho exercido. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 18/11/2003 a 13/03/2009 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, aos períodos especiais já computados pelo réu (fls. 55), reproduzido pelo Juízo às fls. 116, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 19 anos, 1 mês e 08 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (02/03/2012), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 13/01/1981 a 10/08/1981 e de 17/05/1982 a 31/07/1995; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente ao período trabalhado de 18/11/2003 a 13/03/2009. Deixo de

condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição referida na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-07.2013.403.6140 - PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.159.316-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 21/03/1980 a 14/05/1982 e de 04/06/1982 a 04/11/1997) e o cômputo dos períodos comuns de 09/03/1978 a 17/07/1978, de 11/04/1979 a 22/10/1979 e de 01/12/2001 a 08/06/2012, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/06/2012/209). Juntou documentos (fls. 18/104). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 212/213). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 221/229-verso, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência, em especial, por não ter sido juntado aos autos laudo contemporâneo ao trabalho realizado. Sustentou que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial e a necessidade de juntada do histograma. Réplica às fls. 234/238. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 240/242. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 189/190, reproduzida pelo Juízo às fls. 241, verifica-se que os períodos de 21/03/1980 a 04/05/1982 e de 04/06/1982 a 30/04/1984 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial e os intervalos de 09/03/1978 a 17/07/1978, de 11/04/1979 a 22/10/1979 e de 01/12/2001 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 30/05/2012 foram computados como tempo comum. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objetos de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 01/05/1984 a 04/11/1997. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por

laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente,

determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de 01/05/1984 a 04/11/1997. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou o formulário DIRBEN 8030 de fls. 169 e o laudo técnico de fls. 170, nos quais não constam informações de exposição a agentes agressivos no período de 01/05/1984 a 04/11/1997 em que o obreiro exerceu a função de ascensorista. Note-se que, consoante expressamente descrito nos precitados documentos, a exposição ao nível de pressão sonora de 90 dB ocorreu apenas nos períodos em que o demandante exerceu a função de ajudante em experiência e ajudante de engarrafamento, ou seja, apenas de 04/06/1982 a 30/04/1984. Logo, a documentação coligida aos autos não faz prova do tempo especial laborado de 01/05/1984 a 04/11/1997. Destarte, deixo de reconhecer o tempo especial postulado, tendo em vista que o demandante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o tempo especial alegado. Prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria, porquanto correta a contagem perpetrada pelo réu (fls. 189/190). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-03.2013.403.6140 - GERALDO CORDEIRO DA SILVA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO CORDEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/162.763.306-2), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 10/10/1985 a 12/02/1987, de 18/02/1987 a 07/06/1989, de 26/09/1990 a 24/08/1992, de 21/09/1994 a 30/08/1996 e de 02/12/1996 a 08/08/2012), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/01/2013). Juntou documentos (fls. 15/86). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 95/103, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 197/199. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 202/204. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres,

perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a

conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO**

DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento10/10/1985 a 12/02/1987 Auxiliar produção Cia. Metalgraphica Paulista Ruído de 93 dB Formulário de fls. 51 e laudo técnico de fls. 5218/02/1987 a 07/06/1989 Operador de máquinas CNC TRW do Brasil Ruído de 90 dB PPP de fls. 5626/09/1990 a 24/08/1992 Apontador Emparco Construtora e Pavimentadora Ruído de 85 dB PPP de fls. 57/5821/09/1994 a 30/08/1996 Operador de máquina III / têxtil B / têxtil Linhas Correntes Ltda. 89,8 dB PPP de fls. 59/6202/12/1996 a 28/02/1997 Auxiliar de produção pneus Pirelli Pneus Ltda. Ruído de 91 dB PPP de fls. 66/6901/03/1997 a 31/12/1997 Aju. Tref. Cam. AR/Protet Pirelli Pneus Ltda. Ruído de 91 dB PPP de fls. 66/6901/01/1998 a 30/04/1998 Aju. Tref. Cam. AR/Protet Pirelli Pneus Ltda. Ruído de 86,96 dB PPP de fls. 66/6901/05/1998 a 30/04/2002 Cortador Juntador Cam. AR velo Pirelli Pneus Ltda. Ruído de 86,96 dB PPP de fls. 66/6901/05/2002 a 31/12/2004 Cortador Juntador Cam. AR auto Pirelli Pneus Ltda. Ruído de 86,96 dB PPP de fls. 66/6901/01/2005 a 30/08/2012 Cortador Juntador Cam. AR autor Pirelli Pneus Ltda. Ruído de 85,3 dB PPP de fls. 66/69Passo a apreciar os documentos.De início, em relação ao intervalo de 10/10/1985 a 12/02/1987, embora conste no formulário de fls. 51 e no laudo técnico de fls. 52 que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 93 dB, no laudo a empregadora informou que as medições foram realizadas em 17/12/2003 e que desde a época da prestação do trabalho pelo obreiro o setor passou por mudanças de layout e maquinários.Neste sentido, entendo que os documentos coligidos aos autos não demonstram, de modo extremo de dúvidas, que as condições de trabalho nele ilustradas sejam as mesmas da época em que o demandante exerceu suas atividades na empresa Cia. Metalgraphica Paulista, razão pela qual deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial.Quanto ao intervalo trabalhado de 26/09/1990 a 24/08/1992, a empregadora afirmou que o demandante trabalhou exposto a ruído de 85 dB. Contudo, informou, ainda que não houve elaboração de laudo técnico à época da prestação do serviço.Ocorre que para o agente agressivo ruído a legislação de regência sempre

exigiu a apresentação de laudo técnico com as medições realizadas. Logo, com a informação de que tal laudo não existe, fica afastada a validade do PPP de fls. 57/58, razão pela qual não é possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho do precitado período. Da mesma forma, não deve ser reconhecido o interregno de 21/09/1994 a 30/08/1996, tendo em vista que o PPP de fls. 59/62 indica que o obreiro trabalhou exposta a ruído de 86,9 dB, mas também indica que a empregadora somente contou com profissional responsável pelos registros ambientais a contar de 01/01/2000. Assim, sem que tenha sido comprovado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que à época da prestação do serviço a empregadora tenha, efetivamente, auferido os níveis de pressão sonora a que foi exposto o demandante, o tempo especial do precitado intervalo não deve ser reconhecido. Quanto ao intervalo de 18/02/1987 a 07/06/1989, o PPP de fls. 56 indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 90 dB e que, à época da prestação do serviço, a empregadora contava com profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se acima do limite legal de 80 dB, vigente até 05/03/1997 por força do Decreto nº. 53.831/64, o retro mencionado período deve ser declarado como tempo especial. Por fim, sabendo-se que os patamares máximos de exposição ao agente agressivo ruído são de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, a contar de 18.11.2003, em razão do Decreto nº. 4.882/03, o trabalho desenvolvido na Pirelli Pneus Ltda., de acordo com o PPP de fls. 66/69, somente extrapolou tais limites legais nos seguintes períodos: de 02/12/1996 a 28/02/1997, de 01/03/1997 a 31/12/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 30/08/2012. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado, razão pela qual deve ser declarada a especialidade do tempo especial de tais períodos. Contudo, nos dias 02/06/2004 e 04/06/2004, em que a parte autora exerceu a função de dirigente sindical, a empregadora atestou que não houve exposição a agentes agressivos, razão pela qual tais dias não podem ser declarados como tempo especial. Outrossim, o reconhecimento do tempo especial deve limitar-se a 10/07/2012, porquanto é esta a data de cessação do vínculo empregatício com a Pirelli Pneus Ltda. registrado no sistema CNIS do INSS (fls. 74). Note-se que, em que pese o demandante ter coligido aos autos cópias de sua CTPS na qual a data de encerramento do vínculo consta como 08/08/2012 (fls. 29), há a observação vide pág. 43, cuja cópia não foi encartada aos autos. Assim, reputo válida a data de cessação do vínculo constante do sistema de dados da autarquia previdenciária. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 18/02/1987 a 07/06/1989, de 02/12/1996 a 31/12/1997, de 18/11/2003 a 01/06/2004, 03/06/2004 a 03/06/2004, de 05/06/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 10/07/2012, como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, aos períodos já computados pelo réu (fls. 85/86), reproduzidos pelo Juízo às fls. 203, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 33 anos, 05 meses e 26 dias de tempo contribuído na DER (08/01/2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. A parte autora também não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, tendo em vista que, na data do requerimento administrativo (08/01/2013), contava com 49 anos de idade (nascido em 05/07/1963 - fls. 38), razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão deste benefício. Também não tem direito à concessão da aposentadoria nos termos da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91, porquanto, na data da edição da EC n. 20/98, contava com apenas 16 anos, 05 meses e 16 dias contribuídos, razão pela qual não tem direito adquirido ao benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente aos períodos trabalhados de 18/02/1987 a 07/06/1989, de 02/12/1996 a 31/12/1997, de 18/11/2003 a 01/06/2004, 03/06/2004 a 03/06/2004, de 05/06/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 10/07/2012. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência

judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e das contagens de tempo de contribuição referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003411-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA SILVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução, aduzindo, em suma, que houve equívoco na adoção da RMI apresentada pelo autor. Aduz que o autor trabalhou até agosto/1994 e que, de acordo com os salários informados no CNIS, a RMI vigente na data de início do benefício (19/11/1999) resulta em R\$ 491,43 e não o valor apontado no cálculo de liquidação de R\$ 778,24. Sustenta, ainda, o cômputo de prestações recebidas na via administrativa, uma vez que o benefício foi implantado a partir de 23/02/2007 e os cálculos englobam as prestações até maio/2007. Aponta como valor devido o montante de R\$ 124.277,99, apresentando o cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 39. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 43, 61, 85/93 e 101/103. Instados, a partes se manifestaram às fls. 48/49, 57, 62-verso, 64, 96, 98, 106/107 e 109. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia dos autos cinge-se unicamente à apuração da RMI que deverá integrar o cálculo das parcelas em atraso, tendo em vista que a parte embargada reconheceu a cobrança de valores pagos na via administrativa (fls. 48/49). A análise dos autos demonstra que a parte autora ajuizou ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/115.103.087, RMI de R\$ 778,24), concedido por força de decisão judicial (fls. 11/16 dos autos principais) e cessado por decisão da perícia médica do INSS, em 18/11/1999 (fl. 17 dos autos principais). Conforme informações prestadas pelo INSS (fls. 71/78) foi apurada a RMI de R\$ 778,24 para a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31/115.103.087), concedido por ordem judicial nos autos n. 543/95 da 4ª Vara da Comarca de Mauá, posteriormente cessado na via administrativa. Como se vê de fls. 07/19, a r. sentença proferida nos autos principais e mantida pelo E. TRF da 3ª Região, julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/115.103.087), com data de início - DIB em 19/11/1999. Assim, a RMI a ser adotada na hipótese vertente deve corresponder àquela apurada para o benefício de auxílio-doença (NB 31/115.103.087), cujo restabelecimento foi julgado procedente nos autos principais. Acrescente-se, ainda, que a RMI no valor de R\$ 778,24 foi apurada em decorrência de decisão judicial proferida nos autos n. 543/95 da 4ª Vara da Comarca de Mauá e adotada no cálculo das prestações percebidas pelo autor até a sua cessação, conforme demonstram os documentos de fls. 50 e 76. Desse modo, não procede a alegação do INSS de que a RMI deve ser calculada levando-se em conta o período que o autor desempenhou atividade laborativa, considerando os 36 últimos salários de contribuição do autor, no período de 48 meses, anteriores a agosto/1994. Como dito, o provimento judicial exarado no processo de conhecimento determinou o restabelecimento do benefício desde a data da sua cessação, devendo ser adotada a RMI de R\$ 778,24, que fora apurada para o citado benefício. Ademais, a discussão referente à RMI não foi objeto de questionamento nos autos principais, sendo incabível a sua análise nesta sede processual. Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida. Por outro lado, a conta do embargado incorreu em equívocos, haja vista que computou valores pagos administrativamente e apurou índice de correção monetária diverso do correto. Nesse panorama, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 86/89. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 212.804,35, atualizados para maio/2007. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 86/89, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006001-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB: 42/101.874.476-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/01/2001), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/07/1974 a 05/01/1981, de 09/11/1981 a 10/02/1983 e de 03/09/1984 a 05/03/1997), somando-os ao período comum de 06/03/1997 a 16/12/1998, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria, o réu indeferiu o seu pedido. Juntou documentos (fls. 10/46). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 48). A parte autora deu parcial cumprimento à ordem às fls. 51/52. Concedido prazo suplementar para a emenda da inicial (fls. 54). A parte autora apresentou a petição de fls. 57/63. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64). Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência (fls. 95/97), a qual foi acolhida, sendo os autos remetidos a 1ª Vara da Justiça Estadual Comum de Mauá (fls. 74). O pedido foi contestado (fls. 77/83), ocasião em que o INSS sustentou a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria. Em prejudicial de mérito, aduz o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Por fim, sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 86/90. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 91). Remetidos os autos à Contadoria (fls. 98), o parecer foi coligido às fls. 100/102. Instado a esclarecer seu interesse na lide (fls. 104), a parte autora pugnou pelo processamento da ação (fls. 108/109). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 117/192. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate depende da análise da documentação coligida pelo demandante ao procedimento administrativo de NB: 101.874.476-0. Tendo em vista que as cópias de fls. 119/140 aparentam estar incompletas, porquanto não coligida a decisão indeferitória do benefício, requirite-se do INSS a juntada de cópias do procedimento administrativo de NB: 101.874.476-0. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

0000435-76.2011.403.6140 - MILTON XAVIER DUTRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 56, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, forneça novos dados para localização de sua residência ou informe seu novo endereço, para viabilização da perícia social. Cumprida a determinação retro, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

0001728-81.2011.403.6140 - ANTONIO BONINI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Indefiro o requerido, porquanto a extração de cópias autenticadas não consta do rol previsto no art. 3º e incisos da Lei 1060/50. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Cumpra-se.

0002111-59.2011.403.6140 - ANTONIO MARIM CORREIA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito, as apelações das partes quanto ao restante da sentença. Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002603-51.2011.403.6140 - DURVALINO TOME DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações feitas pelo INSS às fls. 316/317, em respeito ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002658-02.2011.403.6140 - BIANCA ALVES ARAUJO X ROSELAINÉ ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 84/87-verso.O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois deixou de constar no dispositivo do julgado a condenação da autarquia ao pagamento adicional de 25% correspondente à aposentadoria por invalidez, bem como deixou de considerar a recente decisão do E. STF na qual houve declaração da inconstitucionalidade da aplicação da TR.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado de que não constou no dispositivo a condenação do réu ao pagamento do adicional de 25%.Destarte, acolho parcialmente os embargos, integrando a sentença, de modo que o dispositivo passará a ter a seguinte redação:(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/542.386.673-8) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 11/12/2010, convertendo-o em benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (13/09/2011), devendo este último benefício ser implantado com o respectivo adicional de 25%; (...)Quanto à alegada omissão em decorrência dos índices de correção monetária em razão da não observância da recente decisão proferida pelo E. STF, observo que o julgado não padece do citado defeito.Isto porque, da leitura do dispositivo, observa-se que foram aplicados, a título de correção monetária, os critérios estabelecidos na Resolução n. 134 do CJF e da Lei n. 11.960/09; logo, não houve omissão. A irrisignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, tendo em vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado.Assim, acolho em parte os embargos apenas para acrescentar o texto supra. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010131-39.2011.403.6140 - HUIRIMATEAS FERREIRA MAGALHAES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as informações ou documentos apresentados, bem como sobre o endereço do local que efetuado o pagamento declinado pela parte autora a fl. 55.

0011222-67.2011.403.6140 - KAREN SOUZA REIS X JOAQUIM APARECIDO DOS REIS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pela senhora perita às fls. 83/84, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0011238-21.2011.403.6140 - VANDERLEI SOUSA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 230/233.O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, eis que deixou de considerar a recente decisão do E. STF na qual houve declaração da inconstitucionalidade da aplicação da TR.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, tendo em vista que, da leitura do dispositivo, observa-se que foram aplicados, a título de correção monetária, os critérios estabelecidos na Resolução n. 134 do CJF e da Lei n. 11.960/09. Logo, a questão levantada pela parte é eminentemente jurídica.A irrisignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, tendo em vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado.Assim, rejeito os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011700-75.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO GONCALVES(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que postula a retificação da sentença de fls. 317/327.O

embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois condenou o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de 100%, nos termos da redação originária do art. 53, inc. II da Lei de Benefícios (antes da emenda), sendo que este dispositivo trata de aposentadoria proporcional.É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da possibilidade dos presentes embargos declaratórios alcançarem efeito modificativo, em respeito ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000123-66.2012.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.127.796-7), desde a data do requerimento administrativo (17/09/2011), mediante o reconhecimento do tempo comum (de 10/10/1968 a 22/10/1969, de 19/01/1970 a 06/01/1971, de 07/06/1971 a 16/10/1971, de 01/02/1972 a 28/04/1972 e de 17/06/2002 a 29/05/2008) e do tempo especial, com a conversão em comum, laborado (de 02/08/1977 a 17/01/1978, de 01/07/1981 a 10/10/1986 e de 02/02/1987 a 16/04/1996), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante tenha instruído o procedimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido, o INSS indeferiu seu pedido. Juntou documentos (fls. 21/47). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/68, oportunidade em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, defendeu a não comprovação do tempo especial, nos termos do exigido pela legislação de regência da matéria. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum laborado antes de 10/12/1980 e que o uso de equipamento de proteção individual impede o reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 73/99. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 105/131. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 133/138. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate depende da análise dos vínculos empregatícios da parte autora. Assim, necessário se faz a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colija aos autos cópias, na íntegra, de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Nada requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001760-52.2012.403.6140 - CLAUDIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/104.228.163-67), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 23/11/1982 a 30/05/1983 e o reconhecimento dos períodos comuns trabalhados de 16/02/1970 a 10/08/1970, de 02/05/1984 a 21/05/1984 e de 01/08/1999 a 31/10/2000, somando-os aos períodos especiais e comuns já reconhecidos na via administrativa, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/12/2007). Juntou documentos (fls. 10/202). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 205/206). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 209/218, ocasião em que sustentou a não comprovação do tempo especial e comum laborados. Especificamente, sustenta que para o período de 23/11/1982 a 30/05/1983 a parte autora não coligiu aos autos o laudo técnico, razão pela qual tal intervalo não deve ser reconhecido como especial. Em relação aos períodos comuns alegados de 16/02/1970 a 10/08/1970 e de 02/05/1984 a 21/05/1984, sustenta que os documentos coligidos não servem de prova do tempo de contribuição. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 220), o parecer foi encartado às fls. 222/223. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate depende da comprovação do tempo especial e comum laborado pela parte autora. Diante das alegações expendidas pela autarquia em sua peça contestatória, necessário que a parte autora colija aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra, cópias integrais de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possui. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, por igual prazo. Cumprida a diligência ou transcorridos os prazos in albis, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002535-67.2012.403.6140 - MARCIO VITORIO FURLAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0002740-96.2012.403.6140 - TATIANE DE SOUZA GASPARERINI RIBEIRO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Em que pese a ausência de contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia consoante o disposto no artigo 320, II, do CPC. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir. Após, retornem

conclusos.

0002776-41.2012.403.6140 - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA X TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os pleiteantes Otávio e Tainá para que, à vista da maioria civil, regularizem sua representação processual, trazendo ao feito procuração devidamente assinada pelos pleiteantes. Outrossim, ratifiquem os atos praticados pela genitora Antonia. Prazo: 10 (dias), sob pena de julgamento conforme o estado em que se encontra o processo.

0000213-40.2013.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise dos salários-de-contribuição considerados na concessão do benefício de aposentadoria do demandante. Assim, colija a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo do benefício de NB: 147.281.305-4, implantado com data de início em 01/06/1994 (fls. 70), e cópias do parecer contábil elaborado nos autos de nº. 0002890-14.2011.4.03.6140, mencionado na r. sentença de fls. 72/73. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer que aponte as diferenças devidas ao demandante em decorrência da revisão do precitado benefício com base na aplicação do IRSM. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000665-50.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Indefiro o pedido, porquanto a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Remetam-se os autos para apuração e somatória do tempo de contribuição. Int.

0000839-59.2013.403.6140 - MARIA ALVES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002215-80.2013.403.6140 - ISMAEL MADUREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dando conta da irregularidade na intimação do patrono do autor, reitero o exarado às fls. 56, intimando-se a parte para manifestação sobre o laudo e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003370-21.2013.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-83.2014.403.6140 - JUAREZ MAXIMINO SOBRAL (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intime-se.

0001404-86.2014.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE MELO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intime-se.

0001423-92.2014.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001875-39.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-81.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONINI (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-44.2003.403.6126 (2003.61.26.003769-4) - MAURICIO RAMPAZO (SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se determinação de fls. 199, para que o novo patrono apresente o contrato de prestação de serviços para o fim de destaque dos honorários pactuados, conforme requerido às fls. 197, no prazo de 10 dias. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a quanto ao item 3 do despacho de fls. 199, sob pena de expedição de ofício requisitório sem o destaque dos honorários, bem como sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções legais. Int.

0002065-36.2012.403.6140 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de

cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos).Cumpra-se.

0000841-29.2013.403.6140 - JOSE DONIZETI GODOI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte acerca das alegações do INSS de fls. 238, no prazo de 10 dias.Após, retornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-37.2011.403.6140 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-55.2011.403.6140 - JESUS ZOLOTAREFF MILOLAEVNA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS ZOLOTAREFF MILOLAEVNA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Noticiado o falecimento da parte autora durante o curso do processo (fls. 96/99).Apesar de devidamente intimado o advogado constituído nos autos, não houve a habilitação de dependentes ou sucessores da parte autora (fl. 103).É o relatório. Decido.A análise dos autos demonstra que, conquanto instado o procurador constituído nos autos a promover a habilitação de dependentes ou sucessores da parte autora, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a referida diligência não foi cumprida (fl. 103). Desse modo, diante da inércia, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0010093-27.2011.403.6140 - NELSON DIAS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/118.528.275-8), concedido com data de início de vigência fixado em 27/07/2000, mediante o reconhecimento do período de trabalho rural descrito na peça inicial.Juntou os documentos de fls. 12/94.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 96.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/102, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não logrou comprovar o período de atividade rural afirmado.Réplica às fls. 186/187.Produzidas as provas orais conforme fls. 202/204, 216/219 e 236/238.Instados, a parte autora não apresentou memoriais (fl. 243) e o INSS ofereceu manifestação às fl. 245.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal

de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 27/07/2000 e concedido na mesma data (fl. 176-verso), tendo sido a ação intentada somente em 05/07/2011. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, ocorreu em 11/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 118.528.275-8. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-25.2012.403.6140 - JOSE ARMANDO BARROS LOUREDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ARMANDO BARROS LOUREDO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.847.512-3), desde a data do requerimento administrativo (29/02/2012), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 24/07/2002, de 01/04/2003 a 08/09/2009 e de 06/05/2010 a 16/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 11/83). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 85). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/96, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustenta, ademais, que os períodos especiais posteriores à elaboração do PPP não podem ser considerados e que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 107/116. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 119/122. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de tempo especial. Passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a

aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da

nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor.

Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO**

N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 03/12/1998 a 24/07/2002, de 01/04/2003 a 08/09/2009 e de 06/05/2010 a 16/01/2012.Em relação ao período de 03/12/1998 a 24/07/2002, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópia do PPP (fls. 66 e 68), no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de 95,96 dB.Ocorre que não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que a empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora.Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Por sua vez, quanto ao interregno de 06/05/2010 a 16/01/2012, observo que a parte autora não coligiu aos autos quaisquer documentos que comprovem a especialidade do trabalho exercido ou as funções profissionais então desenvolvidas. Portanto, não tendo se desincumbido de seu ônus de comprovar o tempo especial alegado, este não deve ser reconhecido.O pedido da parte autora, portanto, não merece acolhida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na

distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-61.2012.403.6140 - ANGELINA VESSANI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se ciência ao INSS, com urgência, da sentença de fls. 137/146, bem como para oferecimento de contrarrazões. PA 1,10 Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 159/160. Cumpra-se, com urgência.

0002446-44.2012.403.6140 - TATIANE OLIVEIRA COSTA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TATIANE OLIVEIRA COSTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação do benefício em 04/08/2012 (fl.36) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial, acrescido do percentual de 25%, caso constatada a necessidade permanente de terceiro (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/32). Deferida a justiça gratuita à fl.34. As fls. 41/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 44/48. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/56. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 58/59. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/06/2013 (fls.44/48), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (quesito 5 deste Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17 deste Juízo). Asseverou o Dr. Perito que embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas, é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de novas provas ou perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls.41/42 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-06.2012.403.6140 - EDNA MARIA DA CONCEICAO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA MARIA DA CONCEICAO, com qualificação nos autos, postula a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento, e a conversão em comum, do tempo especial laborado de 01/08/1985 a 14/09/1998, de 01/04/1999 a 28/04/2004 e de 02/05/2005 a 31/10/2012, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (18/09/2012). Afirma que, não obstante tenha instruído o procedimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido, o INSS indeferiu seu pedido. Juntou documentos (fls. 18/72). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 74). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/84, oportunidade em sustentou a não comprovação do exercício de atividade profissional em condições especiais à saúde. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Especificamente, aduziu que para a comprovação período de 01/08/1985 a 14/09/1998, o laudo coligido aos autos é prova inservível, porquanto produzido em local de trabalho diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades; em relação aos períodos de 01/04/1999 a 28/04/2004 e de 02/05/2005 a 31/10/2012, sustentou que no PPP não consta o responsável pelas medições. Réplica às fls. 87/92. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 94/96. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na presente demanda a parte autora postula o reconhecimento de tempo especial e a concessão de benefício de aposentadoria. Passo a tecer algumas considerações sobre a matéria. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade

como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído

origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 01/08/1985 a 14/09/1998 Auxiliar de tecelagem Inbrafiltro Indústria e Comércio de Filtros Ltda. Ruído de 90 dB Formulário de fls. 52 e laudo técnico de fls. 53/5501/04/1999 a 28/04/2004 Tecelã Sticle Dublagem e Comércio de Tecidos Ltda Ruído de 82,2 dB a 91,3 dB e fio de algodão PPP de fls. 43/4402/05/2005 a 31/10/2012 Urdideira INBRA - Têxtil Indústria Ruído de 90 dB PPP de fls. 50/51 Passo a apreciar os documentos. De início, em relação ao intervalo de 01/08/1985 a 14/09/1998, embora os documentos coligidos aos autos indiquem que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90 dB, a empregadora informou o seguinte acerca da elaboração do laudo técnico: Não tivemos a oportunidade de avaliar o prédio industrial onde a seguradora trabalhou por ocasião do serviço que prestou para a Empresa, objeto deste laudo. Tivemos que proceder a um estudo por similaridade, valendo-nos de outra edificação onde há processos industriais bastante similares aos existentes naquela em que a seguradora realmente trabalhou (pág. 54/55). Assim, nota-se que o laudo técnico foi elaborado em empresa paradigma, razão pela qual não comprova as condições de trabalho a que efetivamente foi exposta a demandante. Veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 08/08/1985 a 05/04/1988, 07/04/1988 a 16/05/1992 e de 27/04/1994 a 05/03/1997. II - Pretende a agravante seja reconhecido o enquadramento como especial do período laborado para a empresa Serralheria Calegari Ltda., prestado pelo autor em condições especiais nos períodos de 01.01.1977 a 30.04.1984 e de 01.07.1984 a 10.06.1985; para a empresa Serviços de Usinagem Silva Ltda. ME, de 01.11.1992 a 22.04.1994 e para a empresa Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S/A de 05.03.1997 a 29.12.2003, para somados àqueles já reconhecidos judicialmente perfazer o tempo necessário para o seu afastamento. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa

preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. V - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/01/1977 a 30/04/1984, 01/07/1984 a 10/06/1985, 08/08/1985 a 05/04/1988, 07/04/1988 a 16/05/1992, 01/11/1992 a 22/04/1994 e de 27/04/1994 a 29/12/2003, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VI - É possível reconhecer a especialidade da atividade nos interstícios de: 08/08/1985 a 05/04/1988 - soldador e soldador de produção - Atividades que executa: (...) executava tarefas de soldagem e caldeiraria, utilizando variados números de ferramentas e máquinas, seguindo especificações técnicas, desenhos, para construção e reparos de equipamentos e dispositivos em geral, caixas para colocação de peças, painéis de vazamento e outros, bem como, trabalhos na área civil, visando atender ao programa de manutenção, dentro dos prazos, quantidade e qualidade.. - formulário acostado aos autos, na medida em que o Decreto nº 83.080/79, no item 2.5.1 elenca o labor nas indústrias metalúrgicas e mecânicas nas aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. De 07/04/1988 a 16/05/1992, sujeito ao agente agressivo: ruído de 83 db(A), de forma habitual e permanente - formulário e laudo técnico acostados aos autos, eis que a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; de 27/04/1994 a 05/03/1997, sujeito ao agente agressivo: ruído de 80 db(A) e agentes químicos da família dos hidrocarbonetos aromáticos, tais como óleo tapmatic e o querosene, de forma habitual e permanente - formulário acostado aos autos, vez que satisfeito o enquadramento no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, tal período foi reconhecido, em virtude de haver sido editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - Quanto ao lapso remanescente, o laudo técnico judicial acostado aos autos, confeccionado em 27/12/2006, não se mostra hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que é extemporâneo aos períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento, quais sejam, 01/01/1977 a 30/04/1984, 01/07/1984 a 10/06/1985, 08/08/1985 a 05/04/1988, 07/04/1988 a 16/05/1992, 01/11/1992 a 22/04/1994 e de 27/04/1994 a 29/12/2003, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. Além do que, informa que a vistoria para a empresa Serralheria Callegari Ltda, foi realizada em situação paradigma, o que não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, não sendo possível o enquadramento dos interstícios de 01/01/1977 a 30/04/1984, 01/07/1984 a 10/06/1985 e de 01/11/1992 a 22/04/1994. Nos períodos de 01/01/1977 a 30/04/1984 e de 01/07/1984 a 10/06/1985 laborou como serralheiro, de acordo com os formulários de fls. 25 e 26, executando (...) o serviço de corte de ferro, esmerilhava o ferro e ajudava na soldagem das esquadrias e também fazia o serviço de pintura., não restando caracterizada a especialidade do labor. Já no lapso de 01/11/1992 a 22/04/1994, em que trabalhou como mecânico, embora o formulário específico indique a presença de agentes agressivos, quais sejam, ruído, calor e raio ultravioleta, não carregou o laudo técnico, o que impossibilita o enquadramento pretendido. X - Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à aposentadoria especial. Refeitos os cálculos, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais de 08/08/1985 a 05/04/1988, 07/04/1988 a 16/05/1992 e de 27/04/1994 a 05/03/1997, contava com 09 anos, 07 meses e 17 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão da aposentação. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente

fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo desprovido.(AC 00177161620084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste sentido, com razão a autarquia ao afirmar que a documentação coligida aos autos não pode ser aceita para a comprovação da especialidade do tempo laborado de 01/08/1985 a 14/09/1998. Logo, o tempo especial não deve ser reconhecido.Por sua vez, no interregno de 01/04/1999 a 28/04/2004, a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade variando entre a faixa de 82,2 dB e 91,3 dB. Diante desta variação, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que houve exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao longo de toda a jornada de trabalho, a ruído sempre superior ao limite de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997, e de 85 dB, vigente a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/2003.Não obstante, note-se que a empregadora somente passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais em 02/01/2007, sem que tenha sido informado nos autos se as condições de trabalho, às quais foi exposta a demandante, mantiveram-se inalteradas até a data em que foi elaborado o laudo técnico.Tendo em vista que a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição do agente agressivo ruído e que não é possível inferir se o PPP apresentado representa as condições de trabalho da época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante, não deve ser considerada a especialidade do tempo correspondente ao período de 01/04/1999 a 28/04/2004.Por fim, o PPP de fls. 50/51, no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90 dB, encontra-se incompleto, sem possibilidade de identificação do subscritor, data de emissão e carimbo da empregadora.Não obstante, do campo 16 do PPP, nota-se que a empregadora passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de agosto de 2011, razão pela qual, de qualquer modo, ainda que completo estivesse o documento, não seria possível o reconhecimento do tempo especial laborado antes desta data.Portanto, não tendo se desincumbido, a demandante, de seu ônus de comprovar o tempo especial alegado, este não deve ser reconhecido.Assim, o pedido da parte autora não merece prosperar, sendo correta a contagem perpetrada pelo réu, consoante decisão de fls. 69.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-56.2012.403.6140 - JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual postula:1. o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais de 25/04/1980 a 31/03/1985 e de 06/03/1997 a 25/09/2006, somando-os aos intervalos já reconhecidos como tempo especial na via administrativa, visando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 138.000.614-4), com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2006);2. alternativamente, postula o reconhecimento dos períodos acima como tempo especial e a conversão inversa do tempo comum em especial dos intervalos trabalhados de 20/07/1972 a 16/03/1976, de 01/08/1977 a 34/10/1977, de 02/01/1978 a 27/07/1978, de 04/09/1978 a 27/03/1979 e de 23/07/1979 a 20/10/1979, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, visando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 138.000.614-4), com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2006);3. subsidiariamente, postula o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais acima narrados, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.000.614-4) desde a data do requerimento formulado em 25/09/2006 majorando-se o período contributivo e, por consequência, o valor da renda mensal de seu benefício.Juntou documentos (fls. 30/110).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/122, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz.Réplica às fls. 132/141.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido aos autos às fls. 163/165.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado.De início, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil,

reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/11/2012). Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço

comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,

notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do tempo especial alegado.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 25/04/1980 a 31/03/1985 e de 06/03/1997 a 25/09/2006.Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou na via administrativa o PPP de fls. 61/65, no qual consta que a parte autora trabalhou nos seguintes períodos exposta a níveis de pressão sonora de:- 25/04/1980 a 31/03/1985, de 82 dB;- 06/03/1997 a 31/05/1998, de 91 dB;- de 01/06/1998 a 31/05/2000, de 88 dB;- 01/06/2000 à data do laudo (31/10/2006), de 88 dB.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Sabendo-se que os limites legais de exposição ao agente agressivo ruído eram de 80 dB, até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, de 90 dB, no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/2003, somente os intervalos de 25/04/1980 a 31/03/1985, de 06/03/1998 a 31/05/1998, de 18/11/2003 a 25/09/2006 se deram acima do patamar legal, razão pela qual apenas estes ensejam o reconhecimento do tempo especial.Contudo, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 27/05/2004 a 07/07/2004 - NB: 31/129.916.537-8), vez que não houve efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Outrossim, deve ser desconsiderado o período de 08/05/1984 a 04/06/1984,

no qual a parte autora esteve em gozo do benefício de NB: 077.875.300-0, vez que, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, por não ter sido comprovado nos autos se tal benefício possuía natureza previdenciária ou acidentária, o tempo especial não deve ser reconhecido, vez que o demandante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a especialidade alegada. Destarte, reconheço como tempo especial apenas os períodos laborados de 25/04/1980 a 07/05/1984, de 05/06/1984 a 31/03/1985, de 06/03/1997 a 31/05/1998, de 18/11/2003 a 26/05/2004, de 08/07/2004 a 25/09/2006.2. DO PEDIDO PRINCIPAL DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A DER (25/09/2006)O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, àquele reconhecido pelo INSS, a parte autora contava com 21 anos, 11 meses e 08 dias de tempo especial na DER (25/09/2006), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, o pedido principal formulado nos autos não prospera.2. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS Consoante fundamentação já explanada, não existe amparo legal ao pedido do demandante de conversão inversa dos períodos laborados de 20/07/1972 a 16/03/1976, de 01/08/1977 a 34/10/1977, de 02/01/1978 a 27/07/1978, de 04/09/1978 a 27/03/1979 e de 23/07/1979 a 20/10/1979, tendo em vista que o requerimento do benefício é posterior às modificações trazidas pela Lei 9.032/95. Logo, tais intervalos devem ser considerados como tempo comum, razão pela qual a parte autora não atinge o tempo especial necessário à concessão de aposentadoria especial. Contudo, convertendo em comum os períodos especiais ora reconhecidos, somando-os ao tempo contributivo já computado pelo réu (fls. 79/80), reproduzido pelo Juízo às fls. 164, resulta em 41 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (25/09/2006), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (25/09/2006), respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 25/04/1980 a 07/05/1984, de 05/06/1984 a 31/03/1985, de 06/03/1997 a 31/05/1998, de 18/11/2003 a 26/05/2004, de 08/07/2004 a 25/09/2006); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/138.000.614-4), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 41 anos, 08 meses e 21 dias. 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (25/09/2006), respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/138.000.614-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/09/2006 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 25/09/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO

INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 948.634.668-20NOME DA MÃE: Argentina Pereira de JesusPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carlos Mário Rimazza, nº. 446, Vila Assis Brasil, Mauá/SPTempo ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/04/1980 a 07/05/1984, 05/06/1984 a 31/03/1985, 06/03/1997 a 31/05/1998, 18/11/2003 a 26/05/2004 e 08/07/2004 a 25/09/2006Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-61.2012.403.6140 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA REGINA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/03/2012, mediante o reconhecimento do período de atividade especial laborado desde 16/03/1990, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 06/37). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/53, oportunidade em que defendeu que o tempo especial guereado não deve ser reconhecido, tendo em vista que a parte autora não apresentou laudo técnico, bem como que as atividades exercidas pela demandante não comprovam a exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes insalubres. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 60/109. Réplica às fls. 112/114. Remetidos os autos à Contadoria, a contagem perpetrada pelo réu foi reproduzida às fls. 116/117. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo especial laborado para a Prefeitura de Mauá. Passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à

comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO**

N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ...(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o

equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pela parte autora desde 16/03/1990 para a Prefeitura de Mauá. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário no qual consta que exerceu a função de agente administrativo, estando exposta ao agente biológico doenças infectocontagiosas. Ocorre que as atividades exercidas pela demandante no período são as seguintes: Recepcionar e fornecer informações aos pacientes e familiares, preencher fichas de atendimento, guias e encaminhamentos. A servidora circula diariamente pelo interior da unidade, ficando exposta de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a risco biológico (fls. 89). Diante desta descrição, entendo que não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, houve exposição de modo habitual e permanente aos agentes biológicos apontados pelo médico do trabalho no PPP. Com efeito, as atividades exercidas pela demandante possuem natureza eminentemente administrativa, o que autoriza a ilação de que a exposição às referidas doenças infectocontagiosas era esporádica e intermitente. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova técnica se confunde com o mérito e com ele foi analisada. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 31/32, emitido em 29.01.2009, indicou que a autora no período de 01.12.1974 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 11.03.1993, exerceu o cargo de auxiliar de farmácia e de almoxarifado em escritório, na Santa Casa Misericórdia Asilo dos Pobres Batatais, deixando claro que no setor da farmácia separava e embalava medicamentos, registrando a entrada e saída, e realizava a entrega aos profissionais de enfermagem no balcão, enquanto no setor de faturamento realizava serviços burocráticos nos documentos de atendimento para elaboração das contas hospitalares de particulares, convênios e SUS. IV - Cumpre ressaltar que a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art. 420, I, do C.P.C.). Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos foi suficiente a formar a convicção do magistrado quanto às atividades exercidas. V - A autora exercia atividades eminentemente administrativas sem contato com pacientes, portanto, tão-somente o fato de trabalhar em hospital, não justifica para fins previdenciários a contagem de tempo de forma diferenciada, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. VI - No que se refere à prova testemunhal, não se presta esta a comprovação de atividade especial que exige prova técnica. VII - O alegado recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde, sendo que tal informação não consta no PPP. VIII - Preliminar rejeitada. Agravo da autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00384201120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL. 1. A Autora, como auxiliar administrativo de entidade hospitalar, não tinha contato direto e permanente com os agentes infecciosos típicos daquela espécie de estabelecimento, porquanto desempenhava tarefas eminentemente administrativas. 2. A atividade, assim, não pode ser enquadrada como especial. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 199904010425337, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 10/01/2001 PÁGINA: 332.) Destarte, o pretido intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim, sem o reconhecimento do tempo especial guerreado, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 82/83, reproduzida às fls. 117. Sem o reconhecimento de qualquer interregno como tempo especial, o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pela parte autora, portanto, não merece acolhida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-50.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 16/07/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Após, intime-se o INSS a apresentar rol de testemunhas, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Caso requerida a intimação das testemunhas, expeça-se o necessário. Int.

0001554-04.2013.403.6140 - MARLENE VIEIRA DE ANDRADE LIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE VIEIRA DE ANDRADE LIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 519.817.395-5 desde a cessação do benefício, ocorrida em 10/12/2007 (fl.11). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/28). Às fls.33/35, diante da certidão de prevenção expedida nos autos, o objeto desta contenda foi limitado a partir do requerimento administrativo NB: 600.251.523-6, realizado em 10/01/2013. Na mesma decisão os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/45. O laudo médico produzido foi coligido às fls. 61/65. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 70/71, e o INSS à fl. 72. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/10/2013 (fls.61/65), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10, F41.2 (quesito 5 deste Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17 deste Juízo). Asseverou o Dr. Perito que a pericianda está apta para o trabalho (tópico discussão e conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e

especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 33/35 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 257/268, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo

e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.No caso de haver perda da qualidade de segurado, o parágrafo único do art. 24 estabelece:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requeridoNo caso dos autos, quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se que o perito fixou o início da incapacidade total e temporária a partir de 04/12/2012 (fl.238), data na qual a parte autora preenchia ambos os requisitos, conforme demonstrado pelo CNIS (fls. 25/26).No que tange à incapacidade, do exame realizado em 25/11/2013 (fl. 228/239) se extrai que a parte autora é portadora de insuficiência venosa crônica com úlcera em ambos membros inferiores com quadro infeccioso com cid I 87.2 e I 83.0 (quesito 5, fl.236). Fixou a data de início da incapacidade em 04/12/2012 (quesito 21, fl.238). Em suma, a parte autora preenche os requisitos necessários para voltar a fruir do auxílio-doença até sua reabilitação ou eventual conversão em aposentadoria por invalidez. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se com urgência. O deferimento da tutela não acarreta o pagamento de atrasados. Cumpra-se as r. determinações retro. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002065-02.2013.403.6140 - JOSE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual postula:1. o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 01/09/1986 a 05/04/1993, de 02/05/1994 a 23/06/2004 e de 04/10/2004 a 15/04/2013;2. a conversão do tempo comum em especial dos intervalos de 04/02/1985 a 31/01/1986, de 01/08/1986 a 28/08/1986, de 03/12/1993 a 31/01/1994 e de 17/02/1994 a 13/04/1994;3. a soma de tais períodos especiais, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/164.611.108-4), com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/05/2013);4. o pagamento de indenização por danos morais e materiais.Juntou documentos (fls. 19/80).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/84).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/107, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou demonstrada nos autos a exposição a agentes agressivos à saúde, nos termos da legislação de regência. Sustentou, ainda, a necessidade da juntada do certificado de aprovação dos EPIs. Defendeu, ainda, que os documentos coligidos aos autos pelo demandante não se prestam à comprovação do tempo especial alegado. Por fim, aduziu que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 136/192.Remetidos os autos à Contadoria (fl. 193), o parecer foi coligido aos autos às fls. 195/198.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de especial mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado e a conversão inversa dos períodos em que exerceu atividade comum.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 186/188, reproduzida pelo Juízo às fls. 197, verifica-se que os períodos de 01/09/1986 a 05/04/1993, de 02/05/1994 a 01/01/1998 e de 26/01/1998 a 03/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 02/02/1998 a 25/01/1998, de 04/12/1998 a 23/06/2004 e de 04/10/2004 a 15/04/2013.Isto posto, passo, então, ao exame do mérito.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse

direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar

da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. No caso em comento, portanto, não prospera o pedido do demandante de conversão inversa dos períodos laborado de 04/02/1985 a 31/01/1986, de 01/08/1986 a 28/08/1986, de 03/12/1993 a 31/01/1994 e de 17/02/1994 a 13/04/1994, devendo tais intervalos ser considerados como tempo comum. Portanto, sucumbe o demandante em parte de seu pedido. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é

regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do tempo especial alegado.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento02/01/1998 a 25/01/1998 Período em gozo de auxílio-doença NB: 31/108.925.774-8 Mahle Metal Leve S/A -x- Fls. 11004/12/1998 a 23/06/2004 Operador Cel. Manufatura AI/ Oper. Máq. Metalurgia Mahle Metal Leve S/A Ruído de 90,3 dB PPP de fls. 153/15604/10/2004 a 15/04/2013 Oper. Máq. Metalurgia Mahle Metal Leve S/A Ruído de 91,1 dB e 91,2 dB PPP de fls. 157/159Passo a apreciar os documentos.De início, quanto ao intervalo 02/01/1998 a 25/01/1998, no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (31/108.925.774-8), cumpre mencionar que este não deve ser reconhecido como tempo especial, haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante.Em relação aos períodos de 04/12/1998 a 23/06/2004 e de 04/10/2004 a 15/04/2013, os PPPs coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90,3 dB, 91,1 dB e 91,2 dB, o que superou o limite de 90 dB, estabelecido por força do Decreto nº. 2.171/1997.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora informou que a exposição se deu de modo habitual e permanente e que contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, razão pela qual os documentos fazem prova do tempo especial trabalhado nos precitados intervalos.Ocorre que a parte

autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário também nos seguintes períodos: 11/09/2008 a 30/11/2008 (NB: 31/532.335.949-4 - fls. 112) e 06/01/2009 a 28/02/2009 (NB: 31/533.765.597-0 - fls. 114). Pelas mesmas razões acima, tais períodos não devem ser considerados tempo especial. Contudo, os intervalos de 14/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/06/2010 a 05/04/2011, nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/535.762.926-5 e NB: 91/541.314.225-7 - fls. 118 e 122), devem ser computados como especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades laborais exposta a ruído superior ao limite legal. Portanto, inexistente óbice ao reconhecimento do interregno de 14/05/2009 a 31/01/2010 e de 01/06/2010 a 05/04/2011 como tempo especial. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 04/12/1998 a 23/06/2004, de 04/10/2004 a 10/09/2008, de 01/12/2008 a 05/01/2009, de 01/03/2009 a 13/05/2009, de 14/05/2009 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/05/2010, de 01/06/2010 a 05/04/2011 e de 06/04/2011 a 15/04/2013 como tempo especial. 2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à

aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, consoante contagem de tempo, cuja juntada ora determino, somando tais intervalos especiais, ora reconhecidos, ao tempo de contribuição especial computado pelo réu, a parte autora contava com 24 anos, 10 meses e 02 dias de tempo especial na DER (14/05/2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial não merece prosperar. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo especial de 01/09/1986 a 05/04/1993, de 02/05/1994 a 01/01/1998 e de 26/01/1998 a 03/12/1998; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente aos períodos trabalhados de 04/12/1998 a 23/06/2004, de 04/10/2004 a 10/09/2008, de 01/12/2008 a 05/01/2009, de 01/03/2009 a 13/05/2009, de 14/05/2009 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/05/2010, de 01/06/2010 a 05/04/2011 e de 06/04/2011 a 15/04/2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição referida na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-61.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CAVALCANTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 16/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42/43). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 48/70), aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentando a legalidade da aplicação, aos benefícios previdenciários, dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional. Réplica às fls. 86/97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (26/04/2011) e a data do ajuizamento da ação (07/08/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do

percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-96.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fls. 216/223, no tocante à pretensão de utilização da expectativa de sobrevivência da mulher, segundo tabela do IBGE, para o cálculo do fator previdenciário. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

0000516-22.2013.403.6183 - VERISSIMO ISRAEL BRANDAO (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por VERISSIMO ISRAEL BRANDÃO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/105.969.839-8 e data de início fixada em 01/08/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, após a concessão da aposentadoria, e sua conversão em tempo comum. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 24/121). Os benefícios da assistência

judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 124/125). Às fls. 133/137 foi proferida decisão declinatoria da competência em favor desta Vara Federal, em razão da parte autora possuir domicílio neste Município. É a síntese do necessário. Decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social

o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento

diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009806-61.2013.403.6183 - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BATISTA RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/056.591.613-0 e data de início fixada em 28/01/1993, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 10/72). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75). Às fls. 81/85 foi proferida decisão declinatória da competência em favor desta Vara Federal, em razão da parte autora possuir domicílio neste Município. É a síntese do necessário. Decido. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção, consoante os fundamentos declinados na decisão de fls. 75. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao

órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende

que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-09.2014.403.6140 - BRUNO CRAMER (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária proposta por BRUNO CRAMER, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/103.482.487-0 e data de início fixada em 26/09/1996, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 21/44). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do

tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente

incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-05.2014.403.6140 - PEDRO FILGUEIRAS PINHEIRO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A questão atinente aos pressupostos

processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, consoante apontado no termo de prevenção, observo que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André o feito n. 0000949-75.2014.403.6317, cujo pedido é idêntico ao formulado nestes autos, consoante se infere da cópia da sentença proferida naquela demanda, cuja juntada ora determino. Referida ação encontra-se sobrestada por força de decisão judicial. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001216-93.2014.403.6140 - LUIZ MAURO DOS SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ MAURO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/067.727.211-1 e data de início fixada em 24/01/1996, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 05/28). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo

optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou

a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-14.2014.403.6140 - TONY DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico irregularidade na representação processual, tendo em vista inexistir nos autos instrumento de mandato ao advogado que o habilita a praticar os atos do processo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que adite a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com poderes para ajuizamento da presente ação. No tocante ao pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de concessão da justiça gratuita e de tutela antecipada. Intime-se.

0001380-58.2014.403.6140 - SEBASTIAO RIZERIO MOURA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a ausência de assinatura do patrono da parte autora na petição inicial (fl. 15). Assim, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja regularizada a inicial apócrifa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; certifique-se a regularização nos autos a secretaria. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001407-41.2014.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por NEFITALI ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 135.912.943-7 e data de início fixado em 31/08/2004, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de

empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria

imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-70.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE FATIMA VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.14). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico irregularidade na representação processual, tendo em vista inexistir a assinatura da parte autora no instrumento de mandato outorgado ao advogado, impossibilitando-o de praticar os atos do processo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No tocante ao pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que está apócrifa. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de concessão da justiça gratuita e de tutela antecipada. Intime-se.

0000895-26.2014.403.6183 - JAIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora, JAIR DE MORAES, pleiteia a incidência sobre a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 115.441.276-5 dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. A parte autora alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002070-24.2013.403.6140, 0002068-54.2013.403.6140 e 0001676-51.2012.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa a presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002070-24.2013.403.6140: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional**

realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004595-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO LORIANO CHAGAS X ELIAS CHAGAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução, aduzindo, em suma, a utilização indevida dos expurgos do IRSM na apuração do salário-de-benefício, a inclusão de valores recebidos na via administrativa em razão da antecipação de tutela e a não observância do disposto na Lei n. 11.960/2009, com vigência a partir de julho de 2009. Aponta como valor devido o montante de R\$ 451.786,19 (em 06/2010), apresentando o cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 54 e a parte embargada ofertou impugnação às fls. 56/66. Conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018277-59.2011.403.0000 (fls. 72/73), foi determinada a expedição de ofício precatório do valor incontroverso devido. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 75/81. Instados, o autor impugnou a conta apresentada (fls. 84/86) e o INSS não se manifestou. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas as informações e os cálculos de fls. 94/106. A parte embargada concordou com a conta de fls. 101/106, na qual há a inclusão dos expurgos referentes ao IRSM no cálculo do salário-de-benefício e requereu a condenação do INSS por litigância de má-fé, nos termos dos artigos

17 e 18 do CPC (fls. 109/114). Por sua vez, o INSS reafirmou a alegação da impossibilidade de utilização do IRSM na apuração do salário-de-benefício, porquanto inexistente decisão judicial neste sentido (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Consoante se denota das informações prestadas pela Contadoria Judicial (fl. 94), a controvérsia a ser dirimida na presente ação cinge-se à possibilidade, ou não, de utilização dos expurgos relacionados ao IRSM de fevereiro de 1994 na apuração do cálculo do salário-de-benefício da parte autora. A respeito do tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça expressamente reconheceu a possibilidade de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na liquidação do julgado, ainda que não debatido tal questão na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inclusão de expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, embora não discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1423027/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/02/2014) PREVIDENCIÁRIO. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. INCLUSÃO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, de salário de contribuição na competência fevereiro/1994. 2. A inclusão de expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, embora não discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 188.862/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/9/2012). Destarte, o percentual de 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994) deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição dos quais se extrairá o salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial ainda que tal questão não tenha sido objeto de discussão na fase de conhecimento. No caso, a conta apresentada pelo embargante não considerou na atualização monetária dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994), razão pela qual a RMI de R\$ 407,84 apurada administrativamente pela autarquia previdenciária revela-se equivocada. Nesse panorama, acolho o cálculo realizado pela Contadoria Judicial de fls. 101/106, haja vista que a conta de liquidação foi elaborada com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 e apurou a RMI de R\$ 477,94, fixando o valor do débito em R\$ 651.334,77, atualizado em 06/2010. Outrossim, no que concerne à condenação do INSS por litigância de má-fé, não assiste à parte autora, eis que a hipótese dos autos não cuida exatamente de defesa deduzida em juízo contra texto expresso de lei. Com efeito, a tese de defesa apresentada pelo INSS está fundada na inexistência de provimento judicial determinando a inclusão dos expurgos do IRSM de fevereiro de 1994 nos cálculos de liquidação do julgado, alegação que se porventura acolhida, impediria a execução do título judicial nos moldes pleiteados pela parte autora. Além disso, a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese em exame. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e fixo o valor do débito em R\$ 651.334,77, atualizado para junho/2010, o qual deverá ser compensado com o valor incontroverso já liquidado através do pagamento do precatório expedido nos autos principais. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 101/106, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-44.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-59.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI74554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o referido julgado (fls. 61). Às fls. 64/65, a Contadoria do Juízo apresentou informações e a conta de liquidação. Instadas as partes, o embargado concordou com a conta de fls. 64/65, exceto no tocante à correção monetária e juros de mora diante da inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargado. Em atenção à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a atualização dos cálculos deve observar os critérios estabelecidos no julgado de fls. 44/45 e adotados pela Contadoria Judicial. Cumpre registrar, por oportuno, que a atualização do referido cálculo compreende somente os valores em atraso até a data de elaboração da conta de

liquidação (abril/1999).Após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não prospera a alegação do embargado, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios.Desse modo, em atenção ao provimento judicial de fls. 44/45, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 64/65.Após o decurso do prazo legal, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 64/65, desta decisão e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001020-31.2011.403.6140 - JOSE MARTINS VALENTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte ré (fls. 196/202), com os quais concordou a parte autora (fls. 206).Homologados os cálculos (fls. 207), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 212/213), com extratos de pagamentos às fls. 214 e 223.Cientificada dos depósitos (fl. 224), a parte autora nada requereu (fls. 225).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002950-84.2011.403.6140 - IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte ré (fls. 221/222), com os quais concordou a parte autora (fls. 224).Homologados os cálculos (fls. 227), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 234/235), com extratos de pagamentos às fls. 237/238.Cientificada dos depósitos (fl. 239), a parte autora nada requereu (fls. 240).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002965-53.2011.403.6140 - SIMONE FRANCISCO DE JESUS SOARES X RODRIGO FRANCISCO DE JESUS X RODOLFO FRANCISCO DE JESUS X CLARISE FRANCISCO DE JESUS X CLARISE FRANCISCO DE JESUS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FRANCISCO DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte ré (fls. 312/320) e pela parte autora (fls. 323/337).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 343/348, com os quais concordaram as partes (fls. 354/355).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 402/406), com extratos de pagamentos às fls. 407/411.Cientificada dos depósitos (fl. 412), a parte autora nada requereu (fls. 413).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003208-94.2011.403.6140 - MARIA ANA DE MOURA CAMINHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANA DE MOURA CAMINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0009020-20.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO HORTA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte ré (fls. 205/209), com os quais concordou a parte autora (fls. 215). Homologados os cálculos (fls. 216), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 222/223), com extratos de pagamentos às fls. 224 e 227. Cientificada dos depósitos (fl. 228), a parte autora nada requereu (fls. 229). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-04.2011.403.6139 - CLARICE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 47, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0000857-20.2012.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se conclusivamente a parte autora sobre a provável prevenção apontada na certidão de fl. 143 e documentos juntados às fls. 157/162. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001447-60.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-45.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Tendo em vista a não oposição do INSS à manifestação da parte autora de fl. 72, corrijo o erro material verificado na r. decisão de fls. 62/63, passando a considerar o valor da execução como sendo R\$ 128.693,93. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais (0001448-45.2013.403.6139), e, após, expeça-se, naqueles autos, ofício requisitório precatório no valor de 128.693,93, valor válido para 28/FEV/2009, conforme cálculos de fls. 26/31 destes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-55.2010.403.6139 - JOAQUIM GALDINO LUCIANO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM GALDINO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios,

observando-se os cálculos de fls. 79/84. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004999-04.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE JESUS PINHEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE JESUS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 62/63. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005139-38.2011.403.6139 - DULCINEIA DE ALMEIDA BUENO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X DULCINEIA DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/121. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006409-97.2011.403.6139 - CACILDA DIAS DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CACILDA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 49/55. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010857-16.2011.403.6139 - RUTH DIAS BAPTISTA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 55, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000063-96.2012.403.6139 - DINORA DE PONTES MELLO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 43/44, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000448-10.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE LOURDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000664-68.2013.403.6139 - LAUDICE SOARES ANTUNES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAUDICE SOARES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 144/147.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000749-54.2013.403.6139 - CRICELIA ANAI RODRIGUES CASSU(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CRICELIA ANAI RODRIGUES CASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 57/58.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001246-68.2013.403.6139 - EDINA ANTUNES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDINA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 46/47.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001999-43.2013.403.6133 - PAULO GERVAZIO VASCONCELOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando ser prova fundamental para o julgamento do presente feito, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e por oportuno, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS- CRM 78.59, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizarão nos dias 05.08.2014 às 10 horas e 15 minutos na especialidade de clínica geral.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou

acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-42.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareca a parte autora o requerido às fls. 139/142, uma vez que o valor limite para expedicao de RPV na data da conta, 01/07/2009, é R\$ 32.901,35 e não R\$ 40.680,00.Considerando a data limite para expedição de precatórios, intime-se com urgencia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-51.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIO ANDERSON DO PRADO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carla Ribeiro Cardoso, alegando que concedeu à primeira requerida financiamento garantido por alienação fiduciária dos bens descritos na inicial, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fls. 02/04). A liminar foi deferida (fl. 28), sendo devidamente cumprida (fls. 45/47), ficando os bens depositados em nome do Sr. Marcel Alexandre Mazzaro (fl. 46). Os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar resposta (fl. 48/verso). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Por meio do contrato de empréstimo e financiamento (fls. 12/16), a requerente concedeu à requerida financiamento. Em garantia, foram dados em alienação fiduciária o bem discriminado (fl. 22). O contrato não foi adimplido na forma pactuada (fl. 03), tendo havido a devida notificação de inadimplência ao devedor principal (fl. 23). Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta à presente ação, tornando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos do art. 319 c/c art. 803 do CPC. A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º). Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva. A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º). III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: veículo FORD FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, Placa EIJ - 4976, RENAVAM 115708979. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NILZETE LUIS DOS SANTOS

Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilzete Luis dos Santos, alegando que concedeu à requerida financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo MOTO HONDA/CG 125 FAN KS, cor preta, ano 2011/2012, através do contrato de nº 46981844, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fls. 02/04). Requereu liminar de busca e apreensão dos bens dados em garantia. Pediu a consolidação da propriedade de tais bens para que possa proceder à sua alienação, visando à satisfação de seu crédito. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas processuais (fls. 07/19). A liminar foi deferida (fls. 22/23) e citada a ré, porém o veículo não foi encontrado no endereço indicado para a apreensão determinada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 27/28). Em face do ocorrido, foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a certidão (fl. 29), a qual apresentou petição de fl. 30 informando novo endereço onde poderia ser encontrado o bem, requerendo a busca e apreensão. Foi expedido novo mandado, porém não foi encontrado o número do logradouro conforme indicado, pelo que foi determinada nova intimação da autora para que informasse novo endereço, sob pena de extinção do feito (fl. 39). A CEF manifestou-se nos autos (fls. 43/44), porém novamente indicou endereço em que já tinha havido tentativa de localização do bem, sem êxito, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 27/28). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em face da ausência de cumprimento de ordem judicial pela parte autora, resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que intimada por mais de uma oportunidade, a autora não logrou êxito em apresentar satisfatoriamente o endereço a ser diligenciado para o cumprimento da medida de busca e apreensão deferida, tendo inclusive apresentado novamente endereço em que já ocorrera diligência negativa (fls. 28 e 43/44), deixou de promover os atos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual impõe-se sua extinção (CPC, art. 267, IV). III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002998-24.2012.403.6135 - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE
VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a petição de fls. 122/125 foi protocolada por equívoco nesses autos, mas na verdade pertence aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0000003-21.2014.403.6118 de Guaratinguetá. Providencie a Secretaria o desentranhamento e o envio através de malote SICOM para 1ª Vara de Guaratinguetá/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Fls. 67-68: trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Henrique Zaffani, pela qual requer o pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo denominado CONSTRUCARD.O feito teve regular processamento, com a citação do requerido para pagamento do débito (fls. 36-37), que deixou de apresentar embargos monitórios, sendo constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC (fls. 39-40).Não houve pagamento do débito.A parte autora, às fls. 48/49, requereu a penhora eletrônica monetária para a satisfação do crédito, que foi deferida pelo Juízo (fls. 50).Realizado o bloqueio judicial de valores (fls. 53), o réu veio a Juízo, por petição de fls. 57-62, alegando que o saldo existente nas contas bloqueadas é impenhorável, uma vez que constitui ganhos de trabalhador autônomo, requerendo o desbloqueio das verbas. Pela decisão de fl. 66, foi determinado que o réu comprovasse o caráter salarial da conta bancária na qual se deu a penhora online, o que não foi cumprido integralmente.Concedido novo prazo (fls. 74), o réu limitou-se a juntar um extrato bancário (fls. 76-77), do qual não se comprova ser a verba bloqueada originária de conta-salário, condição necessária à impenhorabilidade prescrita no CPC, art. 649, inc. IV.Neste sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - BACEN JUD - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Afastada eventual ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD. 2. Penhora inicialmente recaída sobre veículo. Hastas públicas designadas canceladas em razão da superveniência de acidente de trânsito com a perda total do bem. Na ausência de outros bens penhoráveis, a União Federal postulou o bloqueio de ativos financeiros por intermédio BACEN JUD. 3. Não comprovação pelo executado, a quem incumbe a prova, de que a constrição teria recaído sobre patrimônio absolutamente impenhorável (conta-salário). 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00242367920094030000, TRF3, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2011, PÁGINA 1172). Grifou-se.E, sobre essa matéria, o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA DE MANEIRA FUNDAMENTADA E CLARA. REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO BACEN-JUD. DEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. ALEGAÇÃO DE NATUREZA SALARIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A SEGUNDA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE. (...) . 3. Hipótese em que, após o deferimento do pedido da exequente para se utilizar do sistema Bacen-JUD para localizar bens penhoráveis do executado, houve o bloqueio de valores em sua conta-corrente, de sorte que este apresentou petição solicitando a liberação das quantias, à alegação de se tratava de verbas de natureza exclusivamente salarial. Contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio, por ter entendido não se tratar de valores apenas referentes a salários, foi interposto agravo de instrumento, considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, ao argumento de que o requerimento de desbloqueio configurou mero pedido de reconsideração da decisão anterior, e, portanto, não seria apto a ensejar a suspensão ou interrupção do prazo recursal. 4. O exame do conteúdo das decisões demonstra que o requerimento de desbloqueio manejado pelo ora recorrente não se tratou de mero pedido de reconsideração, porquanto não se dirigiu simplesmente contra o deferimento da utilização do sistema Bacen-JUD no caso concreto, mas pediu a liberação dos valores, calcado especificamente no argumento de que as quantias teriam natureza salarial, circunstância que não havia sido objeto de análise pela decisão anterior. 5. Na espécie, o juízo a quo, ao analisar a petição em comento, fundamentou o indeferimento do pedido de desbloqueio no fato de que apesar do executado ter logrado comprovar que na referida conta é depositado seu salário, não há nos autos documento comprobatório de que a conta-corrente é destinada somente ao depósito de seu salário (fl. 240), apreciando circunstâncias diversas daquelas ponderadas por ocasião da prolação da primeira decisão. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que

seja apreciado o mérito recursal. (RESP 200801695895, STJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 18/05/2009). Grifou-se. Assim, não obstante o réu pretenda o desbloqueio dos valores constrictos em conta-corrente sob o fundamento de esta ser destinada inclusive ao recebimento de honorários em razão de sua atividade de profissional autônomo, não se desincumbiu do ônus de provar a condição de conta-salário, requisito essencial para que configure sua impenhorabilidade, tanto que se observa pelos documentos juntados (fls. 76/77) que a conta-corrente objeto da penhora on line é utilizada para movimentação bancária regular com débitos e créditos diversos, o que a desnatura como conta com natureza salarial (CPC, art. 649, inc. IV). Do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Prossiga-se a execução, conforme determinado à fl. 50, item IV. Após, vista à exequente para requerer o que for de seu interesse. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.

Expediente Nº 822

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Fls. 681/691 - abra-se vista às partes e ao Ministério Público para ciência e manifestação sobre os esclarecimentos do perito. Após, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da União Federal de 60 (sessenta) dias. Após, à conclusão.

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)
Preliminarmente, anote-se a procuradora de fl. 426 para fins de publicação. Após, cite-se a Territorial São Judas Tadeu Ltda e Ana Luysa Chrisostomo de Oliveira.

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vista ao MPF. Após, aguarde-se o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias deferido para União Federal.

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO fls. 303, 311/312: Prejudicado por falta de observância do que determina o Art. 232, inciso III do CPC. Oportunamente, expeça a Secretaria novo edital, para citação de réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. Fl. 497: Cabe a parte autora o ônus do processamento da ação, trazendo ao Juízo os elementos necessários para o deslinde do feito. No entanto verifico que o autor não indica o endereço necessário para a citação da esposa do confrontante MARCELO CUNHA LEITÃO, conforme determinado à fl. 496. Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora indique o endereço ou comprove com documentos que esgotou todas as tentativas em localizá-lo.Int..

0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP
Fls. 234/316 - manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.Após, vista ao MPF.

0000082-17.2012.403.6135 - LEONARDO FOSCHINI JUNIOR X MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI(SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Consulte a secretaria o cumprimento da carta precatória expedida para intimação pessoal dos autores.

0000362-51.2013.403.6135 - TESURO NISHI X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido da notícia do falecimento de MATAGI MORI, esclareça a parte autora o nome e o endereço atualizado de quem o sucedeu na posse. Providencie ainda cópia da certidão de óbito para ser juntada aos autos.Intime o Município de Caraguatatuba, para que manifeste se tem ou não interesse em ingressar no feito.Abra-se vista ao IBAMA , vez que encontra-se inserida na área usucapienda uma APP - área de preservação permanente - conforme informação constante em memorial descritivo à fl. 09.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a União Federal do despacho de fl. 511.

0009126-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Diante da decisão que deferiu a retificação do valor atribuído para causa, em 10 (dez) dias, providencie a autora o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do processo.

0002604-59.2012.403.6121 - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL
O ponto controvertido da demanda é questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002734-49.2012.403.6121 - PPE PARTICIPACOES LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL
A questão debatida nos autos e matéria de direito e dispensa a produção de provas.

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para juntar cópia integral para instruir a contrafé.

0000088-53.2014.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Especifiquem as partes as provas quer pretendem produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0000086-83.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP

Apensem-se os autos da ação ordinária redistribuída da Justiça Estadual. Após, aguarde-se o andamento da principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006684-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006684-0) - AUTO POSTO MAROLA LIMITADA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO MAROLA LIMITADA(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS)

Fl. 221: Defiro. Ao arquivo até ulterior provocação.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Considerando o trânsito em julgado da ação para o réu, expeça-se mandado de constatação para verificar se no local ainda existe construção na área não edificável, bem como para intimar o réu para cumprir a sentença.

0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALTO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de constatação para verificar se ainda existem as construções na faixa non edificandi da Rodovia BR 101/SP 55, na altura do KM 172 mais 500 metros, bem como para o réu cumprir integralmente a sentença.Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 469

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)

I - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II - Vista à parte contrária para

contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005744-37.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ALVES PIRES

Fls. 77: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do bem objeto da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias

0007768-38.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DA COSTA GRAVITO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43, conforme certidão de fls. 44 verso, dê-se vista à parte autora, CEF, para que requeira o que de direito. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

MONITORIA

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Visto a discordância em relação à proposta apresentada pela parte ré e apresentação de nova proposta pela CEF às fls.152, manifeste-se o executado considerando que os valores apresentados. Após, com a resposta venham os autos conclusos.

0002351-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0002413-53.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0002740-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA

Considerando decorreu o prazo legal para pagamento ou nomeação de bens a penhora, conforme certidão de fls. 46, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO

1. Considerando o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 71 e visto que o requerido reside atualmente no município de Lençóis Paulista/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.2. Para tanto, no prazo de 10(dez)dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3. Após, cumprido o item supra, expeça-se carta precatória para a intimação do requerido nos termos do r. despacho de fls. 60 no endereço declinado às fls.71: RUA FELIPE CAMARÃO, 115 - BAIRRO UBERAMA - LENÇÓIS PAULISTA/SP - Fone: 99708-2887.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

1- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 2- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0007986-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

1- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 2- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000706-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO SILVEIRA BONACHELA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000973-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINEU RODRIGO DOS SANTOS

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Com efeito, em complementação ao despacho às fls. 27, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento)em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.3- Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.4- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.5- Cumprida a determinação supra, e, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 6º, determino que a secretaria promova a expedição de carta precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta.

0000974-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULES LUTERO LOURENCO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000978-38.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DUARTE FUIM(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002856-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS

Fls. 45: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 44.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0004888-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CELSO SEHIKOU TAIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

1- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 2- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0004889-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64/69-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Insiste a recorrente, repetindo, por idênticos fundamentos, as mesmas razões já expendidas quando do ajuizamento dos embargos, com a necessidade de que se reconheça a ilegalidade da pactuação de juros de forma capitalizada. Na verdade, omissão alguma existe no julgado, no que se reconheceu que, em tema de contratos celebrados com instituições financeiras, é perfeitamente válida e eficaz a adoção desta modalidade de cômputo de juros, com base em legislação específica, bem como na farta e remansosa jurisprudência, a que, ali, se fez referência. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0004891-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON REINALDO VENANCIO DE OLIVEIRA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Devidamente cumprido em 15.10.2013 o mandado citatório do réu para os termos da demanda monitória, veio a ser juntado aos autos em 16.10.2013, sendo este, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo para a oposição dos embargos ao mandado. Certificado o decurso de prazo às fls. 22, o mandado foi convolado em título executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, conforme r. despacho de fls. 26, sendo o requerido intimado para pagamento ou oferecimento de bens em 06.05.2014 (fls. 32), juntado o mandado em 12.05.2014. Assim, verifica-se que na impugnação ofertada pelo réu às fls. 33/98, os pedidos se confundem com os embargos à monitória, posto que o prazo após a intimação para pagamento ou oferecimento de bens se refere à impugnação da penhora se efetivada, conforme artigo 475-J, I do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Ante o exposto, recebo a petição para efeito de oferecimento de bens e apresentação de proposta para pagamento da dívida, conforme requerido às fls. 60 e 63 - item c. Fls. 33/98: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora (fls. 60/61) e a proposta de acordo apresentados pelo executado (fls.63), requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos.

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de TR e da Tabela Price o que é operação vedada pela legislação vigente. Junta documento às fls. 52. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta (fls. 55/ 65vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela CEF aos benefícios da Assistência Judiciária não pode sequer ser conhecida, porquanto não respeita ao figurino legal previsto na legislação específica (Lei n. 1.060/50). As demais preliminares suscitadas pela embargada se constituem, em realidade, em matéria de mérito, e, como tal devem ser analisadas. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, diga-se que a questão relativa à incidência, na operação em causa de tributação pelo IOF não pode ser discutida em face da CEF porque o crédito a tanto relativo também não lhe pertence. Em sendo o caso, a parte interessada deverá recolher o valor relativo junto ao credor, para, pela via do regresso, discutir a incidência a tanto relativa em face da entidade fazendária titular da competência tributária específica. Nestes autos, e em face de quem não é titular do crédito respectivo, não há como levantar a questão. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se

dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão

sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da

obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Bem por isso - possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados por instituições financeiras a partir de 03/2000 -, é que não se verifica qualquer tipo de abuso ou nulidade no emprego da chamada Tabela Price. Por fim, a estipulação contratual de atualização monetária de acordo com a TR - Taxa Referencial, não merece ser revista, porquanto referido índice se constitui em referencial geral de mercado para a atualização monetária de débitos originários de contratos similares, não se identificando, na prática, qualquer tipo de abuso ou situação particularmente desfavorável em relação a este devedor específico que merecesse revisão nesta oportunidade. Há, por outro lado, precedentes que chancelam, ainda que indiretamente, a utilização de tais indexadores de correção monetária: AC 00176824920094036105, APELAÇÃO CÍVEL - 1771418, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, 1ª T., e-DJF3 Judicial 1, j. 09/10/2012. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão, não se cogitando do alegado excesso de cobrança ventilado na inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas e despesas do processo tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 53). Honorários de advogado, pelo embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0005612-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILENE DA SILVEIRA

1. Considerando a informação via e-mail do Juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina - PR referente a Carta Precatória recebida sob nº 1813-82.2014.7.16.0153, o qual informa que referida Carta Precatória encontra-se aguardando o pagamento referente às custas e despesas processuais, necessárias para seu cumprimento, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos as diligências efetuadas. PRAZO: 20(vinte) dias. 2. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

0007555-32.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0008919-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

1- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 2- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por ROSIVALDO ANTONIO RUSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante que não há liquidez quanto ao valor exigido no procedimento; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão, o que contraria o CDC; que há potestatividade e nulidade nas cláusulas contratuais; e que não se observou o prazo estipulado para resgate das obrigações contratuais. Juntou documentos fls. 28/31. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 34/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas ns. 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de

uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também assim a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. Da mesma o estabelecimento de ressarcimento por honorários advocatícios ao patamar de 20%, posto que se trata do limite legal a que alude o art. 20 do CPC. No que se refere a não aplicabilidade do prazo de 96 meses para a amortização do contrato, verifica-se, dos termos em que pactuado o contrato celebrado entre as partes, que a estipulação contratual previa carência diversa para a solução do débito. O contrato foi firmado para vigor por 72 meses, sendo que os primeiros 6 meses seriam reservados para a utilização do limite de crédito, e os 66 restantes para o amortização (cf. fls. 05/10, em especial a cláusula 6ª, fls. 07). Prazos esses que, segundo se depreende dos próprios termos em que lavrada a peça de embargos, foram rigorosamente observados pela embargada, razão pela qual, também aqui, não se vislumbra nenhum tipo de irregularidade a tisonar a exigibilidade do crédito constante do mandado injuntivo. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva

liquidação. P. R. I.

0000683-64.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA CRISTINA FERNANDES X LUCIANO AUGUSTO FERNANDES X NOEMI ELISA JORGE X PAULO MARIANO OLIVEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-67.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-88.2013.403.6131) DOUGLAS FERNANDO ROSSANEZI - ME(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Emende o embargante a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, para fins de regularização da representação processual, constatado que a procuração outorgada ao I. Advogado que subscreve a vestibular não se encontra assinada pelo mandante (fls. 15). Com o decurso, com ou sem atendimento, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-14.2005.403.6108 (2005.61.08.003298-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARNIELE FRANCINI FLORES OLIVEIRA ME X DARNIELE FRANCINI FLORES DE OLIVEIRA X VALMIR TIAGO DA SILVA X REDERSON LUIZ FLORES DE OLIVEIRA

Fls. 187: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não constatação dos bens penhorados pelo RENAJUD, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias

0006109-68.2010.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM

Fls. 98: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 96.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Fls. 147: recebo a manifestação da Cooperativa de Crédito - CREDICITRUS para seus devidos fins, informando a mesma deste r.despacho. Ainda, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para o devido prosseguimento do feito.

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

Fls. 153: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 151.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0003342-86.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN BLANCO

Fls. 61: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 59.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECOES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Fls. 250/254 e 255/274: recebo para seus devidos efeitos as petições da parte autora e da ré informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Observe, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim,

mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos.

0007389-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BATISTA ROMUALDO

1. Considerando a devolução da Carta Precatória pelo Juízo da Comarca de Itatinga sob nº 3000484-40.2013.826.0582 ante a ausência de recolhimentos da taxa judiciária e diligências necessárias para seu cumprimento, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias. 2. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA

Fls. 50: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias. No silêncio, guarde no arquivo sobrestado.

0008728-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI - ME X DIEGO AUGUSTO ZAMBONI(SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, e visto a certidão do oficial de justiça às fls. 52 quanto a não localização de bens passíveis de penhora, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009122-98.2013.403.6131 - PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes todos do CPC. 2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0000176-06.2014.403.6131 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu, bem como para informar, se os extratos e o termo de adesão apresentados pela CEF às fls. 40/44 satisfazem sua pretensão. 2- Em caso negativo, requeira o que de direito no prazo acima.

CAUTELAR INOMINADA

0000699-18.2014.403.6131 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/92: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO

Considerando o Ofício 303/2014- PAB/JF/BAURU às fls. 218/221 informando da transferência efetuada, conforme r. determinação de fls. 205, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para o devido prosseguimento do feito. PRAZO: 10(dez) dias. Após, silente ou nada requerido arquivem-se os autos, sobrestando-os em secretaria.

Expediente Nº 477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Fls. 641/646: Insurge-se, o réu, contra decisão que indeferiu perícia contábil, que, a seu ver, é meio fundamental para comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas por este na época em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas aos cofres da previdência. Este Juízo não vislumbra pertinência na produção da prova requerida pelo réu, tendo em vista que, eventual dificuldade financeira enfrentada pelo réu não é causa apta a excluir a ilicitude do fato, tendo em vista tratar-se de delito de apropriação indébita, previsto no art. 168-A do Código Penal. Nesse sentido, à título de exemplo, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ART. 15 DA LEI N.º 9.964/2000. ADESÃO AO REFIS POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DILAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Reconhecer a continuidade delitiva implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes para determinar que as várias apropriações indébitas foram continuação de uma primeira, o que é vedado na estreita via do recurso especial. 2. A perícia contábil judicial, que visava demonstrar as dificuldades financeiras da empresa, não foi indeferida pelo juízo processante, o qual, tão-somente, determinou que a Defesa arcasse com seu ônus, inexistindo, portanto, o alegado cerceamento de defesa. 3. A juntada do laudo técnico-contábil atestando a boa situação financeira da empresa, pelo Ministério Público Federal, ocorreu antes da fase do art. 500, do Código de Processo Penal, logo, o contraditório foi preservado, cabendo à Defesa manifestar-se em sede de alegações finais. 4. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A, do Código Penal, consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. Para a pretendida suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.964/2000, exige-se que a adesão ao REFIS tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia. In casu, a adesão foi posterior ao seu recebimento, razão pela qual não incide sobre a espécie a benesse legal instituída, sem qualquer mácula ao princípio da igualdade. 7. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental. 8. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, tornando-se, assim, inviável a abertura da via eleita, nos termos do disposto no art. 105, inciso III, do permissivo constitucional. 9. A sentença penal condenatória foi devidamente individualizada porquanto o juízo sentenciante, ao proceder a fixação da pena-base, à luz do art. 59, do Código Penal, fundamentou a necessidade de sua exasperação acima do mínimo legal, ao reconhecer e demonstrar as circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente. 10. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento judicial expresso e fundamentado de circunstâncias desfavoráveis, não há como conceder ao Recorrente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inc. III, do Código Penal. 11. Recurso desprovido. (RESP 200301597521 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 598605; Relatora Min. LAURITA VAZ; STJ; QUINTA TURMA; DJ DATA:19/12/2005 PG:00463) Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Regularmente dada vista dos autos ao MPF, não houve o oferecimento de contrarrazões. Ante o exposto, considerando que o recorrente não indicou quais peças desejava trasladar para a formação do instrumento, bem assim o MPF, determino a extração de cópias, da decisão impugnada, do recurso e

suas razões, das fls. 648, 651/653 e desta decisão, para remessa ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 784

MONITORIA

0000718-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante a inércia da parte ré, converto o procedimento monitorio em execução. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Intime-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, conforme o caso, para pagar em novos 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475-J, CPC) e penhora de bens para satisfação do crédito. Se não pago o valor da dívida no prazo conferido, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, sujeitando-se o executado à penhora. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Se efetivada a intimação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos. Se o devedor não for encontrado para intimação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e; (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta, pelos oficiais de justiça, aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cumpra-se.

0000723-44.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PAVANI

Ante a inércia da parte ré, converto o procedimento monitorio em execução. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Intime-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, conforme o caso, para pagar em novos 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de

custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475-J, CPC) e penhora de bens para satisfação do crédito. Se não pago o valor da dívida no prazo conferido, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, sujeitando-se o executado à penhora. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Se efetivada a intimação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos. Se o devedor não for encontrado para intimação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e; (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta, pelos oficiais de justiça, aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cumpra-se.

0012337-46.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AUGUSTO BUTIJELLI

Ante a inércia da parte ré, converto o procedimento monitório em execução. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Intime-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, conforme o caso, para pagar em novos 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475-J, CPC) e penhora de bens para satisfação do crédito. Se não pago o valor da dívida no prazo conferido, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, sujeitando-se o executado à penhora. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Se efetivada a intimação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos. Se o devedor não for encontrado para intimação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e; (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para

ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta, pelos oficiais de justiça, aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-67.2013.403.6143 - CELIA PAULINO DA COSTA SABINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acerca do requerimento de depoimento pessoal da ré, observo que pelo despacho de fl. 180 já foi a ré intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência para prestar depoimento. Por mostrarem-se presentes os requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se.

0010975-09.2013.403.6143 - PEDRO DRAGONE(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em igual prazo sucessivo, manifeste-se o réu quanto às provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. No mesmo prazo, ficam as rés intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 454/455). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013642-65.2013.403.6143 - MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X VALMERIA ROSA DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em igual prazo sucessivo, manifeste-se o réu quanto às provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014684-52.2013.403.6143 - JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em igual prazo sucessivo, manifeste-se o réu quanto às provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015643-23.2013.403.6143 - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em igual prazo sucessivo, manifeste-se o réu quanto às provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré e dos ofícios apresentados pelo Serasa e SCPC, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000501-42.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL Primeiramente, afastou a possibilidade de prevenção, visto que, a despeito das causas de pedir semelhantes, não há identidade entre os pedidos formulados neste processo e no apontado no termo de fl. 86. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deixo de apreciá-lo por ser despicando o provimento jurisdicional pretendido, visto que o depósito judicial, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que efetuado em montante integral. CITE-SE a ré, que deverá ainda ser intimada a se manifestar sobre o depósito de fl. 94. Intime-se e cumpra-se.

0000946-60.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de anuidades referentes ao exercício de 2014. Alega a autora que atua na fabricação de bicicletas, triciclos não motorizados, peças e acessórios destinados a crianças e bebês, como carrinhos, banheiras ou cadeirinhas e que possuía registro no conselho réu porque mantinha em suas unidades fabris um setor de galvanoplastia. Diz que esse setor foi desativado, já que, atualmente, a matriz e a filial estabelecida no Km 143 da Rodovia Anhanguera dedicam-se somente ao depósito de produtos acabados. Por isso, defende ser indevida a cobrança das anuidades referentes ao exercício de 2014, requerendo que o réu abstenha-se de cobrá-las ou de efetuar apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/41. Intimado a complementar o pagamento da taxa judiciária (fl. 44), o autor protocolou a petição de fls. 45/53, na qual demonstra o recolhimento do valor remanescente e afirma que o réu comunicou-lhe que suspenderia as cobranças. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, há documento emitido pelo réu que demonstra a suspensão das cobranças em virtude de depósito judicial efetuado pelo autor - o comprovante bancário, contudo, ainda não foi juntado aos autos. A despeito de o demandante dizer que a decisão administrativa é obscura quanto à extensão de seus efeitos, o e-mail de fl. 47 é claro ao dizer que houve suspensão das cobranças (no plural), permitindo concluir que ambas as anuidades não serão cobradas por enquanto. Com isso, deixou de ser necessário o provimento jurisdicional pretendido liminarmente, já que o depósito judicial afastou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe frisar que o fato de o réu ter somente suspenso a cobrança (sem ter decidido ainda pelo cancelamento das anuidades) é irrelevante nesta fase inicial do processo, já que eventual reconhecimento da inexigibilidade dos créditos aqui discutidos só poderá ocorrer na sentença. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intime-se e cumpra-se.

0001051-37.2014.403.6143 - WALTER LUCIO PECCININI FILHO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL WALTER LUCIO PECCININI FILHO propôs a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando liminarmente a suspensão do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 0811200/00200/01. Em suma, alega o autor que: 1) A Receita Federal do Brasil instaurou procedimento de verificação fiscal com o fito de averiguar possíveis irregularidades nas declarações de imposto de renda pessoa física (IRPF) de 1998 a 2001, tendo sido autuado em 06/12/2002 e multado em R\$ 3.366.869,52 por: a) omissão de rendimentos referentes a depósitos de origem não comprovada, efetuados de 1997 a 2000; b) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos em novembro de 1999; 2) a autuação teria sido feita com base na Lei nº 10.174/2001, que entrou em vigor posteriormente aos fatos que ensejaram a aplicação da multa, tendo a autoridade, portanto, atribuído efeito retroativo a tal lei indevidamente; 3) durante o procedimento fiscal, houve quebra do sigilo bancário sem determinação judicial, tendo a autoridade fiscal, ainda, utilizado sem permissivo legal os dados de desconto de CPMF para chegar ao suposto montante omitido; 4) que a multa de ofício aplicada é abusiva, tendo efeito confiscatório. Com base nesses fatos, pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspenso o crédito tributário até julgamento definitivo da causa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 40/2.621. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise ainda não exauriente, não verifico a existência de verossimilhança nas alegações do autor. Vejamos. Em relação ao alegado efeito confiscatório da multa de ofício aplicada pela Receita Federal do Brasil, consigno que ela foi fixada definitivamente em 75% e não em 112,5%, como afirma o autor. Conforme se denota da decisão de fls. 2.607/2.615, foi afastada a aplicação da majorante de 50% do artigo 44, 2º, da Lei nº 9.430/1996 sobre o percentual da multa prevista no 1º do mesmo dispositivo pela omissão do autor em apresentar seus extratos bancários. Pois bem. A vedação ao confisco, garantia prevista no artigo 150, IV, da Constituição da República, segundo Leandro Paulsen, é a representação tributária da proibição de excesso (Direito Tributário - Constituição e

Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 10ª Ed., rev. e atual. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2008, p. 230). Essa garantia, contudo, não se estende às multas, já que a Constituição da República proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco - e multa, como cediço, não o é. Por outro lado, a abusividade das multas moratórias e de ofício pode ser combatida utilizando-se o princípio da proporcionalidade, como ensina mais uma vez Leandro Paulsen (Idem, p. 233): São inadmissíveis as multas excessivamente onerosas, insuportáveis, irrazoáveis. O princípio da proporcionalidade impede se possa reconhecer validade a uma multa quando se evidencie o descompasso entre o grau da infração e a multa cominada. (...) Cabe chamar atenção para o fato de que não há impedimento a que se reduza multa excessiva, expurgando-a do excesso inconstitucional. Mas só se deve afastar a multa sob o argumento da desproporcionalidade quando tal seja, efetivamente, a única solução, ou seja, quando não haja lei posterior mais benéfica, cuja aplicação, por força do art. 106, II, c, do CTN, seja suficiente para a redução da alíquota a patamar aceitável, dispensando, assim, a análise da questão constitucional. Ocorre que, no caso vertente, não vislumbro a abusividade da multa aplicada, já que a sonegação levada a efeito pelo autor causou vultoso prejuízo ao erário (R\$ 1.277.118,21), estando condizente a sanção, portanto, com a gravidade da conduta. No que tange à alegada aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, que teria servido de sustentáculo legal para a quebra do sigilo bancário do autor e para a conciliação de dados envolvendo retenção de CPMF, destaco que a decisão administrativa de fls. 2.607/2.615 menciona que o autor buscou a Justiça Federal, visando o afastamento das disposições contidas na Lei nº 10.174, de 2001 e na Lei Complementar nº 105, de 2001 (...). Ainda segundo consta na referida decisão, a ação foi ajuizada na 4ª Vara Federal de Campinas, já tendo sido prolatada sentença. A despeito da falta de apontamento no termo de prevenção de fl. 2.622, necessário, pois, que seja apresentada pelo autor cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo em questão, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. Após a juntada das peças processuais e da resposta da ré, reapreciarei, se ainda for preciso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre asseverar que a suspensão do crédito tributário, até lá, ainda poderá ser obtida com o depósito integral do montante devido, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor, em trinta dias, cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo mencionado pela autoridade fiscal na decisão administrativa de fls. 2.607/2.615, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, CITE-SE a União. Intime-se e cumpra-se.

0001258-36.2014.403.6143 - NORPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifique-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no qual deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 73

CARTA PRECATORIA

0010872-02.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ALICE ARRIERO SUBIRES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014 às 14h30. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0000334-25.2014.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X DIEGO RODRIGUES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014 às 16h30. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0000477-14.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X REOLINO CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALVA QUEIROS DE ALMEIDA X NATANAEL DIAS PADILHA X LUIS RICARDO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014 às 15h20. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0000558-60.2014.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ELZA MARIA RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014 às 16h00. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0000654-75.2014.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X REGINA APARECIDA CARDOSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0001072-13.2014.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONGONHINHAS - PR X ADEMAR MACENO GOMES(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X FRANCISCO JOSE LOURENCO SOBRINHO X MARIO RAMOS X GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2014 às 15h40. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0001235-90.2014.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X JURACI BUENO DELGADINHO(SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI E SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES FERNANDES KEMPE X MARISA APARECIDA DOS SANTOS KEMPE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014 às 15h00. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 297

EMBARGOS A EXECUCAO

0014803-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014802-55.2013.403.6134) PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) Manifeste-se a embargante, cujo procurador constituído fez carga dos autos em 06/05/2014 (fls. 409), sobre as alegações da embargada de fls. 412, em 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015500-61.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-04.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá alterar a sentença para lhe corrigir inexatidões materiais.Tal correção pode se dar a qualquer tempo, podendo, inclusive, se dar de oficio.No caso dos autos, observa-se que o valor mencionado no dispositivo da sentença de fls. 09/11 não reflete o que foi requerido pelo embargante e acolhido pelo juízo, configurando inexatidão material.Assim, corrijo a sentença, para que, no dispositivo da sentença de fls. 09/11, onde se lê R\$ 8.210,99, passe a constar R\$ 2.810,99.Conforme já determinado a fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado, providenciando o traslado de cópia da sentença, desta decisão e da certidão de trânsito aos autos da execução fiscal.Ato contínuo, desapensem-se estes autos, arquivando-os.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002183-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA X JOSE DOMINGOS ZANCO X JOSE ZANCO X MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

A parte executada Marilda Terezinha Lorenzatto, por meio da petição de fls. 124/126, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência da prescrição.A exequente manifestou-se a fls. 128/130.Decido.Não ocorreu a prescrição.A pessoa jurídica fora citada em 17/09/2003 (fls. 116), enquanto o despacho que deferiu a citação da executada, cujo nome já constava na petição inicial, fora proferido em 21/12/2005 (fls. 50), dentro, pois, do prazo quinquenal de prescrição. Cabe notar que a eventual demora para a citação, por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não prejudica a exequente. Nesse sentido, tem-se o enunciado da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, indefiro o requerido a fls. 124/126.Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

0002310-31.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMPANHIA MC HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA X NILDETE CHINELLATO DUARTE(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP287001 - FABIANO RODOLFO FERREIRA E SP089737 - FABIANO JACOMIN)

Fls. 318/320 Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado NIVALDO PEDRO PAVAN, ora excipiente, o qual postula, em síntese, a suspensão da execução fiscal em relação à devedora principal, a empresa MC HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA, porquanto teria aderido ao REFIS previsto na Lei 11.941/2009. Outrossim, pugna pela liberação de valores bloqueados de suas contas bancárias, sustentando tratar-se de bem impenhorável previsto no art. 649, inciso IV, do CPC (proventos de aposentadoria), bem como a

expedição de ofícios para exclusão do nome do excipiente junto ao SERASA, SCPC E CADIN. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 299/302 e consignou que a empresa executada não aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e que os documentos de fls. 280/282 referem-se a parcelamento aderido pela pessoa jurídica no ano 2000, segundo a Lei 9.964/00. Sustenta que em relação a tal parcelamento já haveria decisão no processo no sentido de não suspender a exigibilidade do crédito executado. No que tange ao bloqueio de valores, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da constrição, haja vista que o excipiente teria recebido nas contas bancárias valores superiores aos proventos da aposentadoria. Assim, ante a natureza fungível do dinheiro, as quantias bloqueadas não poderiam ser reconhecidas como impenhoráveis. Em réplica, o excipiente afirma que o débito cobrado está incluído no parcelamento que a empresa teria realizado por adesão em 10/04/2000 e que não há prova de que tenha havido sua exclusão do programa. Reitera pelo desbloqueio dos valores penhorados de sua aposentadoria e postula pela sua exclusão do pólo passivo da execução, tendo em vista que não estariam caracterizadas as hipóteses do art. 135 do CTN. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. De início, ressalto que deixo de apreciar os pedidos formulados em relação à pessoa jurídica executada, já que o excipiente ingressou com a exceção de pré-executividade em nome próprio, na qualidade de coexecutado, e não como representante legal da empresa, de sorte que carece de legitimidade para postular em seu nome. No mais, razão assiste ao excipiente, já que não há nos autos qualquer elemento de prova que permita sua responsabilização pessoal nos moldes dos artigos 134 e 135 do CTN. A inclusão do excipiente na época se deu em razão da vigência do artigo 13 da Lei 8.620/93, que assim dispunha, in verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.941/2009, de sorte que não mais subsiste razão para a manutenção do excipiente no rol de coexecutados da presente demanda fiscal. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. (AI 00254888320104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416043, Relator(a), JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013). Como decorrência, de rigor o desbloqueio dos valores penhorados via Bacen-Jud (fls. 259/260). Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para afastar do polo passivo da presente execução o excipiente NIVALDO PEDRO PAVAN, prosseguindo-se o feito quanto aos demais co-executados. Oficie-se ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua o excipiente em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores penhorados em nome do excipiente constantes dos ofícios de fls. 259/260. Após, ao SEDI para exclusão do excipiente NIVALDO PEDRO PAVAN da demanda. Expeça-se o necessário. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se. Fl. 341 Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls.

318/320, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Nivaldo Pedro Pavan, para excluí-lo do polo passivo desta execução, determinar o desbloqueio de valores a ele pertencentes e determinar a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN/SPC/SERASA. Sustenta a embargante, em síntese, que há omissão na referida decisão, pois não teria sido apreciado o quanto apurado pelo Oficial de Justiça a fls. 204, verso, de que a empresa não exercia mais suas atividades na Rua Francisco de Campos Filho, nº 506. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Verifico que a decisão embargada justificou os motivos pelos quais entendeu que o excipiente deveria ser excluído do polo passivo, asseverando expressamente não ser aplicável ao caso o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a decisão não apresentou vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se. Fl. 349 Tendo em vista a certidão de fl. 348, providencie a Secretaria a ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP e a intimação das referidas decisões. A exequente (fls. 343/347) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 318/320 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se. Fl. 354 Providencie a Secretaria a expedição de ofícios ao SCPC/SERASA, retificando-se os ofícios expedidos de fls. 323/324 e anexando-se cópias das respectivas respostas de fls. 351/352 e da decisão de fls. 318/320. Cumpra-se e intime-se o despacho retro.

0002642-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEVAL RECICLAGEM LTDA ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO X VALDIR ZEFERINO CARDOSO

Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seus titulares, respondendo estes pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Precedentes do TRF3: AI 00252231820094030000, julgado em 21/11/2013 pela Terceira Turma; AI 00180231820134030000, julgado em 05/12/2013 pela Quarta Turma; AI 00173918920134030000, julgado em 12/09/2013 pela Sexta Turma; Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se incluam as pessoas físicas (CPF nº 868.313.568-34 e 027.668.498-23 - fls. 105/106) no polo passivo da demanda. Por ora, deixo de apreciar o segundo pedido da fl. 124. Ante a citação por edital da empresa executada (fls. 37), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeie o(a) Dr. Marcelo Augusto Paulino, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.654, com escritório estabelecido na Avenida Portugal, nº 320, Jardim São Luiz, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.020-380, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomearem outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001260-33.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA TEXTIL EDNEIA LTDA X ANGELO LINARELLI X NILTON LINARELLI(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Providencie a remessa ao SEDI para regularizar o cadastramento do polo passivo, incluindo os coexecutados ANGELO LINARELLI e NILTON LINARELLI, qualificados às fls. 03, e o termo massa falida junto à empresa executada. Verifico que, nos Embargos à Execução Fiscal nº 00012611820144036134 opostos pelo coexecutado ANGELO, há sentença com trânsito em julgado, determinando o desbloqueio dos valores de fl. 95. Assim, intime-se o coexecutado ANGELO LINARELLI para que informe as agências bancárias e as contas correntes que se encontram os referidos valores, no prazo de 05 dias. Informados os dados do parágrafo anterior, expeça-se ofício à instituição financeira para desbloquear os referidos valores. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E

COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fls. 2157/2158: indefiro, por ora, o pedido da requerida Deb Maq do Brasil Ltda., que deve primeiro comprovar nos autos a real aquisição do veículo que pretende substituir ao sinistrado.Fls. 2163/2165: em relação ao alegado pelos réus Deborah Viaro, Ivone Merhe Franchi e DMR Participações e Empreendimentos Ltda., deverão, preliminarmente, comprovar a negativa do Detran/SP em proceder à regularização dos veículos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X CAUBI LUIZ PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 109, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0015500-61.2013.403.6134.Após, cumpra-se o determinado nos parágrafos 4º e 5º de fl. 95.Intime-se.

Expediente Nº 299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014942-89.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL VITOR CLINI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Em face do informado a fls. 87/88, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2014, às 13h30min, devendo o subscritor da petição trazer aos autos o instrumento de mandato até tal data. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-49.2007.403.6107 (2007.61.07.003162-5) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
1. RELATÓRIOTrata-se de ação condenatória aforada por CARLOS ALBERTO FERREIRA contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual intenta-se que seja declarada a inexigibilidade da alíquota de seu IRPF 2006, com antecipação de tutela. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex

officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 23/03/2007, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (UNIÃO FEDERAL) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do autor, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA (SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por APARECIDO DA SILVA contra DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, por meio da qual intenta-se indenização por acidente de trânsito. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara

Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do AUTOR (CASTILHO/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 27/11/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (DNIT) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do autor, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do autor (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001537-67.2013.403.6107 - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por CELSO JOÃO BORGES e outros contra BRADESCO SEGUROS S/A, por meio da qual intenta-se indenização securitária de imóveis do SFH. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, vindo a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência dos AUTORES (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 30/04/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que os autores residem (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (BRADESCO SEGUROS S/A) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio dos autores, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência dos autores (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. **Vislumbrando-se** que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação condenatória aforada por MARCOS VITAL PEREIRA e outros contra BRADESCO SEGUROS S/A, por meio da qual intenta-se indenização securitária de imóveis do SFH. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, vindo a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência dos AUTORES (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. **DECIDO**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de

direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 07/05/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que os autores residem (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (BRADESCO SEGUROS S/A) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio dos autores, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência dos autores (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001659-80.2013.403.6107 - SERGIO JOSE FACHINI X SILVIO GUIMARAES X VALDECI FERREIRA DIONISIO X VALDEIR DONIZETI FRANCO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por SERGIO JOSÉ FACHINI e outros contra SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual intenta-se indenização securitária de imóveis do SFH. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, vindo a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquela, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência dos AUTORES (MURUTINGA DO SUL/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão

originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 13/05/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que os autores residem (MURUTINGA DO SUL/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio dos autores, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência dos autores (MURUTINGA DO SUL/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001160-18.2012.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado nos autos de Embargos apresentados a esta Execução Fiscal. Int.

Expediente Nº 136

INQUERITO POLICIAL

0000224-44.2014.403.6137 - DELEGADO DE POLICIA DE TUPI PAULISTA - SP X NELSON BARBOSA DA SILVA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Considerando os pedidos de liberdade provisória apresentados, deve o procurador dos indiciados regularizar a representação processual, trazendo instrumento de mandato. Sem prejuízo, recebo o recurso em sentido estrito do

MPF. Ao recorrido para, no prazo legal, apresentar resposta. Após, proceda a Secretaria à formação de instrumento e encaminhe-se ao e. TRF da 3ª Região. Em seguida, vista ao MPF para requerer o que entender de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 84

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-02.2013.403.6132 - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já deliberado às fls. 389/399 a execução está suspensa pela decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos da Ação Rescisória nº 0060638-67.2006.403.0000 (fls. 306/307). Portanto, o pedido de celeridade processual só pode ser postulado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos supra referidos. Intimem-se.

0000545-31.2013.403.6132 - IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X LEONINA LOPES FERREIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 00003735520144036132, em apenso. Int.

0001693-77.2013.403.6132 - TELMA ANTUNES DORTH DE CAMARGO X ADILSON PAES DE CAMARGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 373. Providencie o patrono da autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista o óbito do curador da autora. Regularizados os autos, vista ao MPF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000373-55.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-31.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X LEONINA LOPES FERREIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001715-04.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-46.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO PAULO DA SILVA FILHO(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSajuizou os presentes embargos à execução, movida nos termos do artigo 730 do C.P.Civil, por LAURO PAULA DA SILVA FILHO, alegando, em síntese, excesso de execução, porque o embargado não utilizou A TAXA de juros dos débitos judiciais relativos às Fazendas Públicas, conforme a regra da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 510/2010. Instruiu a inicial com

os documentos de fls.04/57, indicando na inicial o valor que entende correto. O embargado não apresentou impugnação (fls.58v). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O feito demanda imediato julgamento, pois as questões fáticas se encontram esclarecidas pelos documentos juntados aos autos, restando a controvérsia sobre questão exclusivamente de direito, dispensando-se, assim, a produção de outras provas. Os embargos procedem. A controvérsia cinge-se à taxa de juros que o embargante afirmou estar em dissonância com a Lei 11.960/09, segundo a qual as condenações impostas à Fazenda Pública são atualizáveis e acrescidas de juros moratórios, até o efetivo pagamento, segundo os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança. E razão assiste ao embargante. Confira-se, por oportuno, o teor do referido art. 1-F da Lei Federal nº 9.494/97: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009). Por certo a Lei nova deve ter aplicação imediata, inclusive em relações situações já decididas definitivamente em juízo, mas que se protraem no tempo, como no caso dos autos. Tempus Regit Actum (art. 6º da LICC). A norma constitucional segundo a qual a lei não pode desconsiderar coisa julgada significa que ela não atingirá período anterior à sua vigência, objeto de decisão definitiva. Não é o que ocorre, in casu. Como se sabe, é princípio geral do direito que a lei deve produzir efeitos para o futuro, não podendo retroagir, salvo quando haja expressa previsão nesse sentido, sob pena de produzir insegurança jurídica. Assim, em se tratando de lei posterior ao julgamento definitivo da causa, e ante a aplicação de tal diploma somente após a sua vigência, tal como postulado na inicial, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Sobretudo porque a decisão judicial definitiva sequer pôde apreciar e afastar a aplicação da nova legislação. Seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto à natureza das disposições que disciplinam os juros de mora, firmou o entendimento de que o dispositivo em comento tem caráter de norma processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, não havendo ofensa à coisa julgada. A propósito, vale conferir: (...) 2. A Corte Especial - no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11097/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 28.6.11); as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. É imperioso, portanto, manter a compreensão propugnada por este Colegiado, ora consubstanciada no acórdão paradigma de modo a concluir que a lei nova que versa sobre juros moratórios deve incidir nos processos em tramitação, como bem destacou em sua ementa: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% a mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08). (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido (REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão Exmo. Senhor Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 02.09.10 - sem destaques no original) (STJ, REsp 1.207.197/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.05.2011); AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO: JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECEDENTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AI 746.268/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 05.02.10). No mais, diante da ausência de impugnação específica, presume-se hígida a planilha de fls.08/10, razão pela qual os embargos merecem integral acolhida. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LAURO PAULA DA SILVA FILHO, para fixar o valor do débito em R\$ 5.957,63 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até outubro/2.012. Arcará o embargado com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença da conta apresentada em execução e a considerada correta, com a ressalva dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-61.2013.403.6132 - JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 312 - Inicialmente, diante dos documentos apresentados, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no quadro de fls. 308.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 268/275, fazendo-se constar no campo observações a informação de que o crédito do requerente nestes autos difere daquela requisição expedida no Juizado Especial Federal de Avaré.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.- FLS. 315 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000703-86.2013.403.6132 - JOSE ROCHA SOBRINHO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOSE ROCHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001207-92.2013.403.6132 - AVELINO HILARIO GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X AVELINO HILARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Comunico que, nos termos do despacho proferido, foi expedido Alvará de Levantamento referente aos valores de honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados, o qual deverá ser retirado em secretaria por pessoa autorizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-13.2010.403.6104 - SINHORINHA OLIVEIRA LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR) AUTOR: SINHORINHA OLIVEIRA LOPESRÉU: INSSChamo o feito à ordem.Observo que a parte autora -

ainda quando o feito tramitava pelo juízo estadual - apresentou a sua conta de liquidação e requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (fls.190/193).Aquele juízo determinou a citação do INSS (fl.194). Houve publicação (fl. 194, v), mas não a citação do INSS.A parte autora peticionou retificando o valor pretendido (fls. 196/199) e requerendo a citação do réu.Vieram os autos remetidos.Neste juízo, não houve a citação para fins de execução contra a fazenda pública, o que também não houve anteriormente.Assim, visando a sanear o processo - inclusive porque eventuais discussões sobre o montante devido devem ser feita em ação própria - deve ser efetivada a citação do INSS quanto à pretensão executória da autora.Intime-se a parte autora e após cite-se o INSS.Registro, 28 de maio de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 245

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE VENANCIO DE ARAUJO(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU)
Classe 15 - DESAPROPRIAÇÃO Nº 0000233-47.2010.403.6104/SPAUTOR : AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A.RÉU : JOSÉ VENANCIO DE ARAUJOINTERESSADO : DNIT (autarquia federal) D E C I S Ã OCuidam os presentes autos de ação de desapropriação de imóvel rural para fins de ampliação da Rodovia BR 116, intentada por AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. em face de JOSÉ VENANCIO DE ARAUJO, a qual tramitava perante o juízo da 2ª Vara Federal em Santos.A UNIÃO se manifestou no processo e informou que o interesse no feito é apenas do DNIT (fl. 135, 1º volume).O DNIT informou o juízo federal que teria interesse em integrar o polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples da concessionária autora (fls. 148/150, 1º volume). O r. juízo da 2ª Vara Federal em Santos declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a recém instalada vara da Justiça federal em Registro (fl. 297, 1º volume). Tal decisão declinatoria encontra-se assim fundamentada, em resumo:Tendo vista o Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16.09.2013 com jurisdição sobre os municípios de (...) e considerando que a competência territorial para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetem-se os autos (...). É o breve relato. Decido.Tomo aqui em consideração apenas a questão pertinente ao interesse da autarquia federal do DNIT em integrar o polo passivo desta ação judicial de DESAPROPRIAÇÃO de terras particulares, em observância ao verbete sumular nº 150 do e. STJ.De início, consigno que o simples fato da parte autora ser uma empresa concessionária de serviço público federal não implica se reconheça a competência para julgar as ações respectivas por ela movidas, no âmbito da Justiça Federal.A jurisprudência do egrégio STJ pacificou-se no sentido de que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal (CC 4429/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 31.05.1993).No tocante ao interesse da União e/ou autarquia federal em participar do processo judicial já se decidiu que NÃO É O FATO DE O REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL AFIRMAR OU NEGAR A EXISTÊNCIA DO JURÍDICO INTERESSE NO DESLINDE DA DEMANDA, QUE TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR A ONTOLÓGICA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DO JURÍDICO INTERESSE DAQUELE ENTE NO FEITO. (AG 9702368049 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2)Deixo registrado que a União, instada a se manifestar sobre o seu eventual interesse jurídico neste processo, informou que o interesse no feito é do DNIT, o qual poderia integrar a lide na qualidade de assistente simples, com fulcro no art. 50 do CPC (fl. 135, 1º volume).Por sua vez o DNIT informou o juízo federal que teria interesse em integrar o polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples da concessionária autora. Argumentou para tanto seu interesse, como assistente simples, decorria do fato de que a desapropriação é feita em nome da própria concessionaria, a qual, por força do contrato de concessão, transmitirá, oportunamente, o bem ao Poder Concedente (fls. 148/150, 1º volume). No caso em exame, tenho para mim que não há efetivo interesse jurídico do DNIT, a teor do art. 50 do CPC, em integrar a lide. Em princípio, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda para que se configure a competência da justiça federal (Súmula 61/TFR).O diploma legislativo regulamentar, a saber, a Lei 8.987/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências - ao tratar das incumbências das concessionárias, lhe concede a faculdade de promover desapropriações, verbis:Art. 31. Incumbe à concessionária:(omissis)VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Aspecto fático/jurídico relevante para se aquilatar o suposto interesse do DNIT em participar desse processo é extraído do Contrato de Concessão da rodovia federal BR-116, trecho São Paulo/Curitiba, firmado entre a ANTT e AUTOPISTA, em 14.02.2008 (Edital de Concessão nº 001/2007), anexado nas fls. 38/93.No aspecto das Desapropriações e Imposições

Administrativas, consta daquele pacto competir exclusivamente à Concessionária, no caso a AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., com a fiscalização da ANTT, promover e concluir os processos judiciais de desapropriação. Item 16.26 A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, constituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à Concessionária, competindo sua fiscalização a ANTT, a qual deverá prestar auxílio que lhe possa ser exigido. (fls. 72/73, sem o destaque) In casu, diante das disposições legal e contratual, acima referidas, tenho que não ocorre o alegado interesse da autarquia DNIT no presente feito de DESAPROPRIAÇÃO. Tal se deve, uma vez que, pelos ditames do contrato entabulado entre o Poder Concedente e a empresa Concessionária/autora, compete a esta última, exclusivamente, promover e concluir os processos judiciais de desapropriação. O fato da empresa concessionária, AUTOPISTA, ser obrigada, no final do contrato, a transferir o bem expropriado para o Poder Concedente, no caso a União, não justifica, por si só, a intervenção do DNIT no feito. Tal se deve, porquanto, essa obrigação da concessionária já está prevista expressamente nas cláusulas que regulam a extinção do contrato de concessão (Edital nº 001/2007, no item 19.33 - fl. 89). Em vista disso, entendo falecer ao DNIT, autarquia essa que sequer figura no contrato de concessão (Edital de Concessão nº 001/2007), interesse jurídico para ingressar, eventualmente como assistente, na presente demanda desapropriatória entabulada entre particulares. Assim, não há se confundir eventual interesse jurídico no objeto da demanda - a desapropriação de terras - com o interesse processual, interesse enquanto partícipe de resultado do processo. Registro, por fim, que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A competência da Justiça Federal para julgar questões agrárias sempre emerge do processo em que participar a União ou um de seus entes, conforme regra esculpida no art. 109, inc. I, da CF/88. A jurisprudência consolidada, no eg. STJ e no âmbito desta Corte, no sentido de que, nas ações de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa movidas por concessionária de energia elétrica, a ausência de interesse da União ou de outro ente federal no feito define a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da lide. - Súmulas n.º 517 do STF, n.º 254 do STJ e n.º 41 deste TRF2. (CC 200202010064507, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5464, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2) Assim sendo, não reconheço o interesse do DNIT em ingressar na demanda expropriatória, em face disso a tramitação desta ação judicial deve ocorrer perante a r. Justiça estadual paulista (no local da situação do bem imóvel objeto da desapropriação). Na jurisprudência dos nossos tribunais federais encontram-se julgados semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA O JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO REMETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (Omissis) 2. Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula nº 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual remetente, para que ali seja processado e julgado o feito. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000008346, Processo: 200301000008346 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Ausência de interesse da União Federal em intervir no feito, manifestada nos autos, é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Precedentes do STJ. II - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal (CC 4429/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 31.05.1993). III - Agravo de instrumento improvido. (AG 9802421200, Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::23/12/2002 - Página::167.) Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação de Desapropriação proposta pela CERJ - Ausência de interesse da União Federal - Incompetência da Justiça Federal - Art. 109, inciso I da Constituição. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, e determinou a remessa dos autos do feito originário à Justiça Estadual. 2. Para justificar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da causa, a União Federal deve demonstrar seu interesse no feito, conforme o disposto no Artigo 109, I da CRFB/88. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 6. Precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (RE nº 210.148-6) e Superior Tribunal de Justiça (AGRCC - 33173 e Ag.Rg nos Edcl no CC 48.182). (AG 200202010231266, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/07/2008 - Página::159.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELA PETRÓBRAS - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA ANP - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO

OU ECONÔMICO. 1 - A ANP alega que garante o suprimento de energia aos mercados consumidores e que a importância do objeto dos autos por si só justificam o interesse jurídico e econômico para a participação na demanda, e ainda que conforme disposto no artigo 5º da Lei 9.478/97, autoriza-se a intervenção da União após a simples demonstração de interesse econômico. 2- A ação originária de desapropriação ajuizada pela Petrobrás S/A em face dos agravados possui o fim de expropriar de uma faixa de terra localizada na área de São Gerônimo, no município de Resende/RJ, declarada de utilidade pública, para a construção de dutos de óleo e gás. Neste contexto a ANP afirma haver a possibilidade de prejuízos à sociedade na eventual demora no deslinde da questão, fato que justificaria seu ingresso no processo. 3- a decisão que for proferida na ação de desapropriação em nenhum aspecto poderá atingir a ANP, seja economicamente, seja juridicamente, qualquer decisão atingi tão somente a Petrobrás e os agravados. Sequer reflexamente a agravante pode ser atingida. 4- O fundamento de possíveis prejuízos para a sociedade não é fundamento para a admissão da ANP como assistente na demanda. Em nenhum momento a autarquia demonstrou qual o prejuízo econômico que poderia sofrer com uma eventual decisão desfavorável. 5- Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.(AG 200802010118816, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/04/2010 - Página::178.)Determino, pois, a remessa destes autos ao juízo do Estado de São Paulo - comarca de Miracatu, assim que restar preclusa esta decisão.Juntem-se as petições (02) anexadas na contracapa do processo. Intimem-se. Cumpra-se.Registro, 15 de maio de 2014.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Ante a informação acima obtida pela Secretaria desta Vara, nomeio como perito para atuar neste processo o Sr. Vitor Bevilacqua, Engenheiro Civil, com endereço na rua do Expedicionários, n. 198, Pariquera-Açú, CEP 11.930.000, que deverá ser intimado, via telefone, para comparecimento na Secretaria da Vara, a fim de manifestar-se formalmente sobre a aceitação ou eventual impedimento à aceitação do encargo.3. Aceito o encargo, intime o Sr. Perito para que informe o valor dos honorários periciais bem como sobre a data de início dos trabalhos.4. No mais, ratifico a decisão de fl. 47, eis que devidamente fundamentada, ficando decidido, desde já, sobre a legitimidade passiva do DNIT para figurar no polo passivo da presente demanda. 5. Intimem-se

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-61.2014.403.6129 - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso a parte autora renuncie ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intime-se.

Expediente Nº 248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-84.2014.403.6129 - EVANDRO LUIZ DOS SANTOS(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

<#1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.2. Remeta-se, portanto, o presente feito ao arquivo sobrestado. 3. Intimem-se.#>

0000834-36.2014.403.6129 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

<#1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.2. Remeta-se, portanto, o presente feito ao arquivo sobrestado. 3. Intimem-se.#>

Expediente Nº 250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-94.2014.403.6129 - LUCIRENE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, uma vez que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (fl. 198).3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

Expediente Nº 251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-36.2014.403.6129 - WALFRIDO SCHERMACK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pelo réu em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. No tocante ao pedido formulado à fl. 167, defiro, entretanto, somente pelo prazo restante, ou seja, a contar da saída dos autos da Secretaria da Vara (12.05.2014), por apenas 11 dias.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.5. Intimem-se.

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-72.2013.403.6129 - ALVARO MAURICIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0000032-72.2013.403.6129 Autora: ALVARO MAURICIO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Alvaro Mauricio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.318.588-4), DIB em 19/07/2007, cuja concessão ocorreu no bojo do processo judicial 0002594-66.2009.8.26.0294, da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga, pretendendo a conversão do benefício para APOSENTADORIA ESPECIAL, cujo pedido de revisão administrativo foi indeferido. Sustenta que naquele processo judicial já foi reconhecido o total de 26 anos, 08 meses e 21 dias de desempenho de atividade especial, o que implica seu direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Acrescenta que a presente ação não repete e nem conflita com o processo judicial anterior, no qual a questão limitou-se ao reconhecimento da atividade especial e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a condenação do INSS a revisar o benefício, com pagamento dos atrasados desde a DIB (19/07/2007). Deu à causa o valor de R\$ 43.086,42. O INSS contestou sustentando: (i) a incompetência do juízo, porque o valor pretendido seria inferior a 60 salários mínimos; (ii) a coisa julgada, porque no processo judicial anterior foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição; (iii) a prescrição quinquenal; (iv) que a DIB não pode ser fixada em data

anterior ao afastamento da atividade (fls.267/271).Houve réplica (fls.280/283).É a síntese do necessário. Decido.Tratando-se de questões de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quantos às preliminares:Afasto a aventada incompetência do juízo, haja vista que ao propor a ação o valor referente à pretensão deduzida era, de fato, superior a 60 salários mínimos, já que ao montante de atrasados pretendidos, de R\$ 36.224,48, deve ser adicionado o valor equivalente a 12 prestações vincendas.Acolho em parte a preliminar de coisa julgada, relativa ao processo judicial 0002594-66.2009.8.26.0294, da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga.De fato, o ato de concessão do benefício NB 42/160.318.588-4), DIB em 19/07/2007, já foi judicializado, havendo sentença judicial com trânsito em julgado, com a decorrente implantação do benefício na forma definida naquela processo judicial.Ou seja, além de este juízo não ter competência para rever os parâmetros definidos na execução do julgado de outro juízo, ainda não é mais cabível rever o procedimento administrativo que deu ensejo àquele processo judicial.Assim, afasto a pretensão do autor, de ver revisto seu benefício desde a data de início dele (DIB), em 19/07/2007, por implicar indevida revisão de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada.Contudo, houve pedido de revisão do benefício, protocolizado em 21/02/2013 (fl.39), dando ensejo a uma nova pretensão.Observo que a nova pretensão, deduzida em 21/02/2013, não está acobertada pela eficácia preclusiva máxima da coisa julgada, haja vista que não houve qualquer apreciação, no processo judicial anterior, quanto ao direito ou não à aposentadoria especial.O fato de ter sido reconhecido judicialmente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição não afasta o direito à conversão posterior do benefício para aposentadoria especial, acaso comprovados os requisitos e não tendo havido pedido e negativa judicial no processo anterior.Desse modo, reconheço o direito do autor a ter seu pedido de conversão do benefício de APTS para aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de conversão (21/02/2013).Quanto prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. Aposentadoria Especial.Conforme previsto na Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)E o Anexo IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) relaciona os agentes nocivos e o tempo de exposição necessário para a aposentadoria especial.No caso, o período de 29/10/1980 a 06/06/2007 já foi reconhecido como especial, por exposição ao agente nocivo ruído, em decisão judicial com os efeitos decorrentes da coisa julgada.Desse modo, o autor totalizou 26 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de serviço insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial.A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial corresponde a 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, pelo que a RMI do benefício do autor é de

R\$ 1.250,92 (DIB em 19/07/2007).Conforme explanado ao início, os atrasados são devidos a partir do requerimento administrativo de conversão, em 21/02/2013.Quanto ao afastamento da atividade (artigo 57, 8º), observo que tal regra somente passar a incidir a partir do momento no qual o INSS concede a aposentadoria especial, não durante o procedimento, ou processo judicial, no qual se discute o direito a esse benefício.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:a) converter o benefício do autor (42/160.318.588-4) para Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (21/02/2013), DIB em 19/07/2007;b) a pagar os atrasados, devidos desde a conversão (21/02/2013), observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão o benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 45 dias, com início de pagamento a partir de 01/05/2014.Sentença NÃO sujeita à revisão de ofício, conforme cálculo anexo e nos termos do art. 475, 2º, do CPC, por se tratar de condenação inferior a 60 salários mínimos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Registro 27 de maio de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-88.2013.403.6129 - CINIRA FELIPE SEVERO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 000018-88.2013.403.6129 Autora: CINIRA FELIPE SEVERO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Cinira Felipe Severo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de parcelas relativas ao seu benefício de pensão por morte (NB 21/123.769.784-8), DIB em 06/10/1997 e requerimento em 22/04/2002. Sustenta que o óbito de seu marido ocorreu anteriormente ao advento da Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 74 da Lei 8.213, de 1991, razão pela qual teria direito ao benefício desde a data do óbito de seu marido. Acrescenta que seu direito é incontroverso, uma vez que na própria Carta de Concessão do benefício o valor apurado de R\$ 22.289,48 e que deveria aguardar o recebimento de comunicado emitido pelo INSS. Requer a condenação do INSS a pagar o montante devido, dando à causa o valor de R\$ 61.286,27. O INSS contestou sustentando a prescrição de todas as parcelas devidas, com base no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 (fls.38/39). Houve réplica (fls.46/48), afirmando a parte autora que não houve a prescrição, uma vez que deve ser aplicada a legislação vigente na data do óbito e, ainda, porque a autora aguarda até o presente a comunicação de liberação do valor atrasado. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de questões de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto a prejudicial de mérito referente à prescrição, aprecio-a juntamente com o mérito por com ele se confundir, no caso. Primeiramente, já é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, assim como as regras para apuração do seu valor, são aqueles vigentes por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, que é o óbito do segurado. No caso, o segurado faleceu em 06 de outubro de 1997, antes, portanto, da edição da MP 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do artigo 74, da Lei 8.213/91, e passou a prever que o benefício de pensão por morte requerido após 30 dias da data do óbito somente é devido a partir da data do requerimento. Desse modo, a autora, quando do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (22/04/2002), tinha mesmo direito ao recebimento da pensão por morte desde o óbito do marido (06/10/1997), pelo que estava correto o valor de atrasados informado a ela pela Carta de Concessão (fls.13/15). No campo Observações da Carta de Concessão, constou expressamente que a autora deveria aguardar o recebimento de comunicado emitido pelo INSS, para recebimento dos atrasados (fl.15). A parte autora afirma que não recebeu qualquer comunicado e o INSS não fez prova de que teria havido algum. Tratando-se de prescrição, sobreleva trazer à baila os artigos do Decreto 20.910/32 que regem a matéria: Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.....Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições

de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Ou seja, em regra as dívidas da União prescrevem em cinco anos contados do momento da violação do direito, sendo que os artigos 8º e 9º do Decreto 20.910/32 deixam expresso que somente poder ser a prescrição interrompida uma vez que, após interrompida, recomeça a contagem do ato que a interrompeu, sendo de metade o novo prazo, não se reduzindo o total a menos de cinco anos (Súmula 383 do STF). Contudo o artigo 4º acima transcrito deixa consignado que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. O presente caso se amolda a essa hipótese, haja vista que se trata de dívida líquida cujo pagamento dependia apenas de reconhecimento por autoridade superior (art. 178 do Decreto 3.048/99). Assim, não tendo havido qualquer comunicação à autora quanto à liberação do valor a ela, ou mesmo quanto a eventual negativa de pagamento, não se verifica o termo inicial da prescrição. Portanto, quando do ingresso da presente ação não havia ocorrido o prazo de prescrição do direito da autora aos atrasados. Tendo em vista que a parte autora não informa em suas planilhas (fls. 22/31) os critérios de atualização e de juros de mora utilizados, o montante devido deve ser apurado em liquidação de sentença, mediante atualização das parcelas devidas (entre 06/10/1997 e 30/04/2012), conforme consta na Carta de Concessão (fl. 13), conforme índices previstos na Resolução CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13, sendo os juros de mora devidos desde a citação (19/02/2014), de acordo com as referidas Resoluções. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar a autora os atrasados do NB 21/123.769.784-8, devidos entre 06/10/1997 e 30/04/2012, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro 28 de maio de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000033-23.2014.403.6129 - DEODATA LOPES DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 000033-23.2014.403.6124 AUTOR : DEODATA LOPES DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, acima identificada, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto, em resumo, a existência, na sentença, de questões que devem ser aclaradas, como, (a) a não consideração do valor probante da certidão de casamento da autora por ser tida como documento extemporâneo, (b) a sentença contrariou as súmulas 149 do STJ e 14 da TNU. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em tela, foi proferida em audiência sentença nas fls. 66/70 dispondo sobre o julgamento de extinção o processo com resolução do mérito, dando pela improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). No presente recurso, a parte embargante alega a existência de contrariedade entre o julgado e o conjunto de prova material juntado no processo pela requerente/embargante (em especial a certidão de casamento). Todavia, não vislumbro a ocorrência de tais pontos que estejam a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise das provas carreadas ao processo sob sua ótica, ao argumento de que houve contradição e omissão na sentença. Na esteira do entendimento sufragado em nossa egrégia Corte Regional, resalto que o magistrado não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou razões suficientes para formar sua convicção, como se deu no presente caso (TRF/3ª Região - AC 199903991048252/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 15/02/2008. Rel. Souza Ribeiro e AG 200003000513682/SP - QUINTA TURMA. Rel.

Ramza Tartuce).O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, conforme consta do julgado, ora combatido, que dispensa maiores considerações a respeito.3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.Registro, 19 de maio de 2.014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N. 0001209-37.2014.403.6129AUTOR(A): MARINA KIE FUJII RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a renúncia (desaposentação) de sua aposentadoria por idade, sob NB 118.359.101-0, concedida em 01.11.2000 e ter concedido novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do exercício de atividade como empregador, contribuinte individual, após a jubilação.Em sua petição inicial, aduz o segurado/autor, em resumo, que após haver obtido sua aposentadoria, no âmbito do INSS, permaneceu exercendo atividade remunerada, no período compreendido entre 11/2000 e 05/2012, com recolhimentos para a Previdência Social. Tal ocorreu, pois não teve a renda desejada e foi obrigado a retornar ao mercado de trabalho.O autor fundamenta seu pleito na possibilidade de renúncia do benefício previdenciário, atualmente por ele e titularizado, por entender ser um direito disponível caracterizado pela autonomia da vontade. Diz ainda não ser necessário devolver os valores já recebidos dos cofres da Previdência Social, à título de aposentadoria renunciada. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 12/42.Este processo foi, inicialmente, distribuído no âmbito da justiça estadual paulista (comarca de Registro, 3ª Vara Judicial) e, posteriormente, encaminhado para a justiça federal, em virtude da decisão declinatoria de competência (fl. 107).Citado (fl. 43), o INSS respondeu a ação judicial, contestando o pleito do requerente (fls. 44/68). Sem matéria preliminar, a autarquia federal, no mérito, postulou a improcedência do pedido inicial deduzido pela parte autora, entre outros, diante do argumento da inexistência de direito ao emprego de contribuições posteriores a aposentadoria, que é ato jurídico perfeito e não pode ser alterada unilateralmente. Juntou documentos (fls. 69/71).A parte autora, intimada, se manifestou em réplica afirmando seu direito a renúncia da aposentadoria e obter nova aposentadoria, benefício mais vantajoso (fls. 74/98).As partes foram instadas a especificação de provas (fl.100): o autor pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 101/103) e o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 106). O pedido de produção da prova pericial foi indeferido, tal decisão não foi submetida a recurso voluntário (fls. 109 e 111, verso).A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda objetivando a (i) renúncia do benefício previdenciário do autor - aposentadoria por idade sob NB 118.359.101-0, concedida em 01.11.2000 (ii) concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Não havendo preliminar processual adentro o mérito. 2.1. Do méritoPreliminar de mérito: decadência e prescrição.A decadência estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplica-se somente aos pedidos concedidos/requeridos posteriormente a data de vigência da lei. Entretanto, cabe ressaltar que, no caso em exame, não se trata de revisão, mas de renúncia, a benefício previdenciário já concedido cumulado com o pleito de concessão de um novo benefício.Nesse mesmo sentido, cito julgado do nosso egrégio Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II e seguintes - (Omissis) (TRF/3ª Região - AC 200861270044838, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391991, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, destaquei)Já com relação à prescrição quinquenal, procede a preliminar na forma da Súmula nº 85 do egrégio STJ. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Do mérito propriamente:De início cabe deixar expresso que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal (inicial) rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.Neste mesmo sentido

vejam-se os precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Constitucional. previdenciário. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos.- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.- Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido.(RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001)Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. No caso concreto, o pleito autoral versa sobre a possibilidade jurídica de se obter a renúncia ao benefício previdenciário espontaneamente requerido pelo segurado para obter benefício mais vantajoso, mediante o aproveitamento de fatos (contribuições previdenciárias posteriormente vertidas ao cofre do INSS) após a concessão da prestação previdenciária. Tal pretensão vem sendo por alguns identificada, no meio jurídico, pelo termo desaposentação, tem por fundamento a plena renunciabilidade ao benefício previdenciário, por se tratar, sob a ótica do segurado principalmente, direito disponível, ante seu caráter patrimonial. Renúncia é forma de extinção dos atos administrativos decorrente de ato volitivo do beneficiário, o qual, por interesses subjetivos, rejeita a situação jurídica que lhe era favorável por força daquele ato. Ocorrendo a renúncia, os efeitos do ato são cessados, sem a imposição de ônus à Administração, uma vez que, conforme já fixado, trata-se de manifestação de vontade legítima e consciente do beneficiário. O pedido inicial não traduz, contudo, mera renúncia, mas sim a substituição de um benefício menos vantajoso por outro mais vantajoso. Ora, se mera renúncia fosse não haveria que se falar, sequer potencialmente, em prejuízo aos cofres da Previdência Social, mas, por evidente, não é esta a pretensão da parte autora. Assim, a chamada desaposentação deve ser analisada com maiores cautelas, e não sob a singela ótica da renúncia a direito disponível, caracterizado, segundo o autor, pela autonomia da vontade. Pois bem, deixo consignado que, anteriormente, este juízo já se posicionou no âmbito da justiça comum (cujo eventual recurso de revisão do julgado em 1º grau de jurisdição se faz perante o e. TRF/3ª R) pela improcedência do pedido de desaposentação. Entretanto, haja vista mudança de entendimento da jurisprudência sobre o tema, tanto do STJ como do TRF/3ª R, bem como em homenagem a tais precedentes, que visam a uniformizar o entendimento do juízo, segurança jurídica, hei por bem reformulá-lo, observado o caso concreto, para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem necessidade de ressarcir os cofres públicos do INSS.No âmbito do egrégio STJ foi reconhecido, recentemente, o direito a desaposentação sem necessidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em face do recebimento de benefício anterior. Atualmente aquela Corte orienta-se pela possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. Ressalte-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ).A colenda Primeira Seção do STJ confirmou em julgamento de recurso repetitivo que o aposentado tem direito de renunciar ao benefício anterior para se beneficiar de nova aposentadoria em condições mais vantajosas. E, ainda, para tanto, não tem obrigação de devolver o valor do benefício (= dinheiro) que recebeu da Previdência Social, isto é, a renúncia da sua aposentadoria, visando a obter novo benefício, não implica o ressarcimento dos valores percebidos. A propósito, cito outros julgados de mesmo sentido do STJ.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA SEÇÃO COMPETENTE. PREJUDICIAL AFASTADA. JULGAMENTO DA MATÉRIA REMANESCENTE. 1. A Primeira Seção fixou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que

não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Acolhidos os Embargos de Declaração com efeito modificativo e afastada a prejudicial de decadência, a matéria remanescente suscitada nos Recursos Especiais também está sedimentada pela Primeira Seção, que, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 14.5.2013). Naquele julgamento ressalvei meu entendimento pessoal sobre a matéria. 3. Embargos de Declaração providos, com efeito infringente, para afastar a decadência. Prejudicial afastada, Recurso Especial do segurado provido e Recurso Especial do INSS não provido. (EDAGRESP 201200116293, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NO RESP. NÃO CABIMENTO. 1. Julgamento desta Corte, em recurso especial repetitivo, no sentido de ser possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a Previdência Social com o objetivo de requerer nova aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Precedente: REsp 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, na competência estabelecida no artigo 105 da Constituição Federal, a análise de dispositivos constitucionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000121410, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/02/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201375301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2014 ..DTPB:.) Importante observar que, em recentes julgados do âmbito de nossa Corte Regional (egrégio TRF/3ªR), igualmente restou consignado o reconhecimento do direito a desaposentação sem necessidade de devolução de valores financeiros. Tratando, in casu, de pretensão de renúncia de sua aposentadoria por idade, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso, adoto como fundamento desta decisão as razões lançadas no voto proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 0038145-28.2013.403.9999/SP (2013.03.99.038145-0 SP), no qual foi relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 11.02.2014, que expressa o entendimento do TRF da Terceira Região a respeito da matéria: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)VOTO: Consoante se dessume

dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 26.04.2004 (fl. 43). A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. Inicialmente, cumpre referir que é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. Poder-se-ia cogitar que a vedação legal estaria consubstanciada na redação do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) (...) Entretanto, disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, embora durante muito tempo tenha decidido de maneira diversa, curvo-me ao mais recente entendimento adotado por esta 10ª Turma, no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Observe-se, nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 2009.61.83.009488-3, Rel. Dês. Federal Walter do Amaral, D.E. de 15.03.2012). Não merece acolhida o argumento de que a desaposentação representaria desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. Por fim, oportuno colacionar precedente do STJ sobre a matéria: (... RESP 1334488, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14.05.2013) O novo benefício é devido a partir da data da citação (10.02.2011, fl. 91), quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente pedido, a fim de reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a presente data. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença. É como voto. A mesma lógica da decisão acima referida é a adotada em outros julgados da nossa Corte Regional. Enfatizo, ante tais razões, que o instituto da desaposentação se mostra compatível com o sistema jurídico previdenciário, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região. Cito a seguir alguns recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o

pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - Alega a parte autora que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o decisum merece ser reformado. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal. V - Apelação provida. (AC 00056828520084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013 - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pelo autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17/06/1997, tendo ele permanecido em atividade até 30/07/2011, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). -

Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação provida. (AC 00264897420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. Precedente do STJ. - Não há que se falar em decadência no caso de desaposentação, uma vez que não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. - Na esteira do quanto decidido no REsp 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação. - Não se conhece da parte relativa ao fator previdenciário, por tratar-se de matéria estranha ao objeto do presente feito. - Quanto a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. (fls. 76). - Agravo da parte autora provido. Agravo do INSS desprovido. (APELREEX 00134126320114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, a pretensão da parte autora formulada nessa ação de conhecimento - a possibilidade de desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa sem necessidade de devolução de valores - é procedente. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a prejudicial de prescrição conforme Súmula nº 85 do egrégio STJ, afasto a da decadência e, JULGO PROCEDENTE pedido do autor formulado nesta ação de conhecimento. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, requerida pela autora na peça inicial, uma vez que, nos termos da fundamentação acima tecida, ausente o perigo na demora, mesmo em razão da natureza alimentar da verba ora reconhecida em favor de segurado da Previdência Social, pois, já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por idade.Condeno o INSS, diante do singelo trabalho do advogado, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação, devidamente atualizado.Quanto às despesas processuais a autarquia federal é isenta. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 14 de maio de 2.014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-14.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABEL RIBEIRO DE PONTES(PR021657 - JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR)

Ante o exposto, afastada a preliminar da prescrição retroativa, julgo improcedente o pedido condenatório inserido na denúncia, para absolver o acusado Abel Ribeiro de Pontes, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro.Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr. Marcos Roberto Laurindo, OAB/SP 334.634, nomeado às fl. 221/223 para o só ato de apresentar alegações finais, no valor de um terço do mínimo, devendo ser oficiada a Diretoria do Foro, como de praxe.Ao SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual.Oportunamente, arquivem-se estes autos e seus apensos.

Expediente Nº 257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-90.2014.403.6129 - ADEMILSON MOREIRA PEDROSO(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, identificada nos autos do processo, propôs ação de conhecimento visando a obter a condenação do réu, INSS, na concessão/restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho. O processo tramitou, inicialmente, perante a e. justiça estadual paulista, na comarca de Registro. O i. magistrado prolator da decisão da fl. 94 entendeu pela competência da justiça federal sob argumento de que [...] reanalisando a matéria posta em juízo, tem-se que a presente demanda visa, efetivamente, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente (...) que extrapolam a competência da justiça estadual. Assim, determinando a remessa do feito para este Juízo. Ouso discordar do Eminentíssimo Magistrado. Tal se deve, pois embora conste pedido inicial de restabelecimento de benefício acidentário, o benefício cessado não era de tal natureza (fl. 22).A mesma conclusão se vê pela manifestação do INSS [...] De fato, em que pese constar do plenus que os benefícios concedidos ao autor seriam previdenciários, todos tem como causa o acidente de trabalho, portanto deveriam constar como acidentários. Juntou documentos que embasam sua tese e requereu o retorno do processo para a justiça estadual (fls. 133/149, sem o destaque). Com razão o INSS. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88) não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino o retorno do presente feito para a justiça estadual, Comarca de Registro-SP.Remetam-se os autos àquele r. Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 258

USUCAPIAO

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

AUTOR: JORGE ANTONIO WOLPERT e outro RÉUS: TEIYI TEGAN e outros Vistos em decisão.(fls. 725/725) - defiro a substituição processual, da CESP pela ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A. Cite-se no endereço indicado.(fl.755) - tendo em vista inclusive tratar-se de cidade pequena, na qual - em regra - é possível a identificação correta dos interessados, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço para citação de Carlos Lopes Matos, informando também a qualificação completa dele. Ao SUDP para alteração do polo passivo. Após, cite-se e intimem-se. Registro, 28 de maio de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-26.2013.403.6305 - SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada perícia médica com o ANTONI PADUA CARDOSO LEMES a ser realizada no dia 13.06.2014, às 09h00min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).2. Intimem-se.

0001210-22.2014.403.6129 - SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada perícia médica com o ANTONI PADUA CARDOSO LEMES a ser realizada no dia 13.06.2014, às 10h00min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).2. Intimem-se.

0001258-78.2014.403.6129 - ROSEMEIRE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada perícia médica com o ANTONI PADUA CARDOSO LEMES a ser realizada no dia 13.06.2014, às 09h30min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).2. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2642

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007645-45.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSANGELA DOS SANTOS MATOS

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente a ação de busca e apreensão, em desfavor de Rosângela dos Santos Matos, visando reaver a posse direta do veículo VW/Gol FUN, ano/modelo 2001, cor cinza, chassi 9BWCA05X41P122228, placa DED8007, alienado fiduciariamente à parte ré, via contrato de abertura de crédito bancário nº 000047277016, em razão da inadimplência desta, cujo saldo devedor já remonta à importância de R\$ 17.297,19 (dezesete mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), atualizada até 17/07/2013, o que enseja o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Pela decisão de fls. 17/18, foi determinada busca e apreensão do bem, levada a efeito às fls. 21-23. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28-29), oportunidade em que não negou a existência do débito, pugnando pela realização de audiência de conciliação. Não houve interesse da CEF em conciliar, admitindo como possibilidade de satisfação da dívida o pagamento à vista de R\$ 16.009,19 (dezesesseis mil e nove reais e dezenove centavos) (fl. 30). Manifestação da parte ré (fl. 32). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é hipótese de julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta sob o rito processual previsto no Decreto-Lei nº 911/69, o qual em seu artigo 3º dispõe que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre autora e ré, bem como a constituição em mora desta, mora essa que restou reconhecida pela demandada e que não foi afastada no curso da lide, o acolhimento do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil - CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face Rosângela dos Santos Matos, para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos da autora, determinando, para tanto, a definitiva apreensão do bem móvel descrito na inicial, como veículo VW/Gol FUN, ano/modelo 2001, cor cinza, chassi 9BWCA05X41P122228, placa DED8007. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0014732-52.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte RÉ intimada para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000448-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000448-4) - LUIS CARLOS PIO SILVA X RODRIGO HELENO SILVA X AGRINALDO PEREIRA DA SILVA X MARCIO FORTUNA SALAZAR(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VICENTE LARA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do despacho de f. 201/202, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 207/211. Prazo: cinco dias.

0001578-79.2004.403.6000 (2004.60.00.001578-0) - JOCIMAR APARECIDO ROCHA X EDMILSON SILVA SANTOS X SEBASTIAO SEGOVIA DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CLODONEU DE LACERDA PEREIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JONES ARRUDA DO AMARAL(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 221, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 224/226. Prazo: cinco dias.

0001212-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001212-0) - ELEIDA MARTINS AIVI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DUILIO SALES GARCIA X ATILA MARTINS DUARTE SALES(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO: Autos nº 0001212-64.2009.403.6000 Autora: Eleida Martins Aivi Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Duilio Sales Garcia e Átila Martins Duarte Sales SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o leilão do imóvel situado na Av. Marquês de Pombal, nº 2.065, apartamento nº 02, Bloco H, pavimento térreo, Conjunto Residencial Nova Áustria, nesta Capital, realizado no dia 10/12/2008. Com causa de pedir, a autora aduz haver adquirido o imóvel em questão há, aproximadamente, 20 (vinte) anos, e que pagou 134 (cento e trinta e quatro) parcelas, das 240 (duzentos e quarenta) pactuadas. Acrescenta que deixou de adimplir algumas parcelas, o que gerou um débito de R\$ 2.528,90 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), ensejando, a deflagração de execução extrajudicial. Sustenta, outrossim, que o referido procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, dentre os quais a ausência de avaliação do imóvel, bem como de notificação e intimação do leilão em nome da autora. Alega que primeiramente, deveria a Instituição ré ter cobrado o saldo devedor que não ultrapassou 12 meses. (fl. 04) Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48-48vº). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 54-78), arguindo, preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido de consignação do débito, uma vez que o contrato foi extinto, ante o vencimento antecipado da dívida; b) litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel em questão; e, c) denunciação da lide ao agente financeiro APEMAT Crédito Imobiliário S/A. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66. No mérito, alega que a autora foi devidamente notificada acerca da inadimplência, bem como da realização dos leilões. Juntou os documentos de fls. 79-143. Os requeridos Duilio Sales Garcia e Átila Martins Duarte Sales contestaram o Feito (fls. 183-198), suscitando, preliminarmente: a) a existência de coisa julgada, considerando a ação de imissão na posse do imóvel objeto dos presentes autos (processo nº 001.09.022769-8), que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS; b) falta de interesse de agir; c) ilegitimidade ativa. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 199-242. Réplica (fls. 252-256). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso as preliminares suscitadas. 1) Impossibilidade jurídica do pedido de consignação do débito. A preliminar argüida pela CEF não deve prosperar, pois o ordenamento jurídico brasileiro prevê a ação de consignação em pagamento nos arts. 890 e seguintes, do CPC. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica, razão pela qual rejeito a preliminar. 2) Litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel em questão. Tal preliminar restou prejudicada, com a citação dos arrematantes do imóvel, que passaram a integrar o polo passivo do Feito. 3) denunciação da lide ao agente financeiro APEMAT Crédito Imobiliário S/A. No caso, o agente fiduciário é a APEMAT; e, em nome da CEF, ele realiza apenas a execução extrajudicial de seus imóveis sujeitos ao SFH. Não é, conseqüentemente, responsável por eventual nulidade do procedimento, conforme se alega. Responde tão somente em caráter subsidiário. E, no que se refere à CEF, evidentemente, não há sinais de insolvência. A denunciação requerida, no caso, poderia causar retardo na prestação jurisdicional, ofendendo, pois, os princípios da duração razoável do processo e da celeridade da prestação jurisdicional. Rejeito essa preliminar. 4) Coisa julgada. Não obstante os requeridos Duilio Sales Garcia e Átila Martins Duarte Sales tenham ingressado com ação de imissão na posse do imóvel em questão (processo nº 001.09.022769-8), perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, a qual transitou em julgado, a respectiva sentença não faz coisa julgada em relação ao presente Feito. Com efeito, a nulidade da execução extrajudicial não foi objeto de apreciação pelo referido Juízo, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Rejeito a preliminar. 5) Falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa Também não merecem prosperar as alegações de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, uma vez que a autora pretende provimento

jurisdicional que declare a nulidade de leilão de imóvel que era de sua propriedade. Preliminares rejeitadas. Passo à análise do mérito. Os pedidos são improcedentes. Analisando os autos, não observo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela instituição financeira. Diante da inadimplência da mutuária, a CEF procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente fiduciário (APEMAT) enviado-lhes Carta de Notificação. A diligência foi efetivada por meio do 4º Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos de Campo Grande-MS, tendo sido notificada pessoalmente a mutuária Eleida Martins Aivi da promoção da execução extrajudicial. No mesmo ato, consta convocação para purgar a mora (fl. 27/27vº). O fato de não ter havido a avaliação do imóvel não eiva de nulidade o procedimento adotado pela CEF, eis que o Decreto-Lei n. 70/66, em seu art. 32, 1º e 2º, não alude à avaliação prévia do imóvel antes da execução. Tendo a mutuária conhecimento dos atos executórios é de se supor que tinha conhecimento que o não pagamento do débito implicaria perda do imóvel que lhe servia de moradia. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL. ARREMATACÃO. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA LEILÃO. DESNECESSIDADE. 1. A sentença, acertadamente, negou a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto mútuo hipotecário e restabelecer o contrato realizado com a Caixa, convencida de que a instituição financeira observou as formalidades previstas no DL nº 70/1966. 2. O Contrato de Mútuo com obrigações e Hipoteca a que se refere o julgado está inserido no Sistema Financeiro de Habitação, data de 23/08/2004, estabelece prazo de 204 meses; taxa de juros de 10,16% a.a.; Sistema de Amortização SACRE e atualização do saldo devedor pelo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS. 3. A autora tornou-se inadimplente desde junho de 2006, sem consignar qualquer valor por mais de quatro anos, até a adjudicação do imóvel. As formalidades legais não se prestam para favorecer devedor recalcitrante, que não demonstra boa-fé no trato de suas relações contratuais. 4. A prova dos autos revela à saciedade que a apelante sempre esteve ciente da tramitação do procedimento de execução extrajudicial. Além de notificada pessoalmente pelo Cartório de 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro para purgar a mora, foram enviados dois avisos de cobrança para seu endereço, e correspondência acerca das datas dos leilões, recebida pela Autora, a par da publicação dos respectivos editais. 5. Inexiste necessidade de prévia avaliação do imóvel objeto do mútuo para o leilão extrajudicial, podendo ser oferecido pelo valor do saldo devedor, conforme previsto no caput do art. 32, 1º, do DL 70/66. Precedentes desta Turma. 6. Apelação desprovida. (AC 201051010128399, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/06/2013.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE LEILÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. Estando a mutuária inadimplente (fls. 30), a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação (fls. 111), diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora, medida esta precedida de comunicação da existência da dívida via carta com aviso de recebimento, a qual foi devidamente assinada pela mutuária. Sendo assim, não procede a alegação da mutuária de que não foi notificada pessoalmente, pois a declaração do oficial de cartório possui fé pública. 2. Ademais, o agente executor fez publicar em jornal de grande circulação os editais dos leilões públicos (fls. 113/130), além de ter enviado carta com aviso de recebimento para o endereço do imóvel objeto do procedimento de execução extrajudicial. 3. Desnecessário o laudo de avaliação de imóvel, visto que é responsabilidade do agente fiduciário que este seja alienado por valor justo. 4. Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial, reconhecendo essa Corte, a legalidade da arrematação de fls. 135/137. 5. No que se refere ao valor de arrematação do imóvel, sendo este superior ao débito, deve ser apurada a diferença final existente, e ser devolvida ao apelante, de acordo com o art. 32, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 70/66, levando em consideração a taxa de ocupação do imóvel durante o período em que o mutuário se encontra inadimplente (art. 38 do Decreto-lei nº 70/66). Apelação do mutuário parcialmente provida. (AC 200581000159778, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/10/2011 - Página: 165.) Não tendo sido purgado o débito, deu-se prosseguimento à execução com a publicação dos editais de leilão público (fls. 33-41), nos termos previstos no art. 32 do Decreto-Lei 70/66, culminando com a arrematação do imóvel pelos requeridos Duílio Sales Garcia e Átila Martins Duarte Sales (fls. 128-129). Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela exequente, amparado nos dispositivos previstos no Decreto-Lei 70/66. Realizada a execução extrajudicial sem máculas ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não merece prosperar o pleito de nulidade do procedimento promovido pela instituição financeira, que culminou com a regular arrematação do imóvel em litígio. Assim, considerando a inexistência de nulidade na execução extrajudicial, não há como prosperar o pedido de consignação em pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial da presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$

1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 48vº), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 7 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1) - GIDEAO CABRAL DA SILVA (MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo de fls. 241/243.

0002651-76.2010.403.6000 - AIRTON FURTADO DE ASSIS (MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: PROCESSO N0002651-76.2010.403.6000 AUTOR: AIRTON FURTADO DE ASSIS RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor seja indenizado por danos materiais, no importe de R\$ 1.113,90 (um mil cento e treze reais e noventa centavos), e morais, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em decorrência de alegado erro médico. O autor alega que é viúvo da Sra. Margarida Melgar de Assis, falecida no dia 24/10/2009, em razão de disfunção de múltiplos órgãos e sistemas choques séptico pneumonia. Informa que, no dia 18/10/2009, sua esposa começou a passar mal, reclamando de dores no corpo, falta de ar, ânsia de vômito, moleza e batimento cardíaco acelerado, além de febre, tosse seca e repetitiva, e suor intenso, razão pela qual foi levada pelo autor ao Hospital Geral de Campo Grande (Hospital Militar da 3ª Classe de Campo Grande), sendo medicada pelo médico de plantão e, após uma hora, liberada. Contudo, os medicamentos não surtiram efeitos, sendo certo que os sintomas pioraram e a Sra. Margarida Melgar de Assis foi, novamente, levada a citado hospital nos dias 19, 21 e 22/10/2009, onde recebeu soro e medicamentos para gripe, sem, todavia, ser solicitado exame detalhado para constatação da verdadeira causa dos sintomas e, assim, dispensar correta medicação. No dia 23/10/2009 foi novamente levada ao hospital em questão, sendo encaminhada direto para a UTI, onde foi intubada, vindo a falecer no dia seguinte. Aduz que os médicos agiram com total negligência, imprudência e imperícia, demonstrando inobservância de deveres e obrigações, deixando de praticar atos recomendados pela ciência médica à falecida, mantendo-a por mais de 05 dias com insuportável dor física, aflição e sem o adequado tratamento médico para sua verdadeira enfermidade (pneumonia), acarretando em seu óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-33. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada, a União sustentou que não há que se falar que os alegados danos decorreram da atuação estatal, vez que não há nos autos qualquer comprovação de que a alegada omissão do Poder Público tenha dado causa à morte da Sra. Margarida Melgar de Assis. No mais, afirma que a falecida já possuía um quadro de saúde deficitário, não podendo ser atribuída responsabilidade à Administração Pública por danos decorrentes de caso fortuito ou força maior (fls. 43-54). Trouxe os documentos de fls. 55-121. Réplica às fls. 125-132. Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 137), a União afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 132 verso) e o autor ficou-se silente (fl. 138 verso). Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, opinando pela regular tramitação dos autos (fls. 134-135). É o relatório. Decido. O autor busca as indenizações referidas, sob o argumento de que Margarida Melgar de Assis foi vítima de erro médico, o que lhe ocasionou o óbito. Ocorre que, diante dos documentos colacionados aos autos, não é possível inferir que os profissionais, de fato, agiram com negligência, imprudência ou imperícia. Entrementes, a parte autora não teve meios de provar as irregularidades nas condutas desses profissionais por meio do presente feito, a ensejar a obrigação de indenizar. O ônus da prova era dela, porém não se desincumbiu (art. 333, Inc. I, do CPC). Para ser constatada a responsabilidade civil do Estado, no caso sob análise, seria imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do erro médico suscitado pelo autor, o que poderia ser demonstrado mediante prova de que o profissional de saúde teria deixado de solicitar exames essenciais, ou teria dado pouca importância ao quadro de saúde da Sra. Margarida Melgar de Assis. Também, comprovar que os danos sofridos pela esposa do autor foram resultado direto da falha no procedimento médico, de modo a estabelecer uma relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano. Frisa-se ainda que, no que se refere à responsabilidade do médico com relação ao paciente, a obrigação é de meio, e não de resultado, na medida em que, não obstante a evolução da medicina, não há como se exigir o êxito total dos procedimentos médicos. A obrigação da Administração Pública e de seus prepostos, na seara médica, limita-se ao emprego de todos os meios necessários para alcançar a solução do problema, não comportando o dever de curar o paciente. Sendo assim, conforme posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência, não cabe ao Judiciário avaliar a conduta médica, devendo apenas examinar as provas no concernente à conduta profissional, avaliando se houve ou não falha humana ou erro grosseiro. Na presente demanda, a despeito do avanço no quadro clínico da falecida e sua reiterada volta ao Hospital, não há nos autos demonstração de anormalidade ou falha no atendimento médico, do que se conclui não ser possível atribuir a responsabilidade por tais danos ao tratamento prestado pelos médicos e pelo hospital. Fato é que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (art. 333, I, do CPC). Pelos

documentos juntados aos autos (receituários e prontuários médicos - fls. 17-21 e 57-121) não foi possível caracterizar o nexo causal. Não há elementos suficientes que demonstrem que a morte da esposa do autor, Sra. Margarida Melgar de Assis, tenha se dado por erro médico. Pela simples leitura dos documentos acostados, não é possível aferir que tenha ocorrido erro médico no atendimento. Seria necessário, para a constatação do alegado erro, um laudo pericial, que permitisse avaliar se os procedimentos adotados pelos médicos que atenderam a paciente foram condizentes com os sintomas apresentados pela mesma, o que, in casu, não foi realizado. Por outro lado, pelo que foi narrado pelo próprio autor, bem assim pelo que consta do prontuário apresentado, sua esposa foi internada, mantida sob cuidados médicos e recebeu vários medicamentos. Portanto, não há indícios de qualquer erro ou negligência dos médicos. Ressalta-se, ainda, que apesar de devidamente intimado, por duas vezes, para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 123 e 138), o autor quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para tanto (fls. 125-132 e fl. 138 verso). Diante da inexistência de prova do nexo de causalidade, não há o que se falar em responsabilidade civil do Estado, visto que ausente um requisito essencial à sua configuração. Sobre a matéria transcrevo os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - APLICAÇÃO NOS CASOS DE PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZ DE POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva; II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde; (...) (STJ - RESP1104665 - 3ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda - Julg. em 09/06/2009. Publ. DJE de 04/08/2009) CIVIL E CONSTITUCIONAL. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ERRO MÉDICO. MORTE ATRIBUÍDA À APLICAÇÃO INCORRETA DE GLICOSE EM PACIENTE DIABÉTICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O art. 37, 6º, da CF, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado. Assim, quando demonstrado o comportamento estatal, o nexo causal e a existência do dano, ainda que ausente o elemento culpa, restará configurado o dever de indenizar do Estado. 2. No caso dos autos, o autor não logrou êxito em provar a ocorrência de erro médico. Diante dos documentos e provas juntados, não é possível aferir que a morte da genitora do autor tenha se dado por equívoco no procedimento adotado pelos profissionais que lhe dispensaram tratamento médico. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199834000188222, null, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/06/2006 PAGINA:86.) Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento. Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 36), a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 10 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007962-48.2010.403.6000 - ALAN GALLEGO DE ANDRADE (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 11/06/2014, às 10h30min, para realização de exame médico, a ser realizado pela Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Clínica Vital (Avenida Bandeirantes, nº 3550 - F. 3381-4040 - Nesta Capital).

0008607-39.2011.403.6000 - ASSIS BRASIL DE LIMA (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I - RELATÓRIO Assis Brasil de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em desfavor do IBAMA, visando obter sentença declaratória de nulidade do Processo Administrativo nº 02014.002284/2005-68 que contra si teria sido proposto, com a redução da multa, derivada desse ato, ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante recuperação da área em que houve eventual dano ambiental. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a suspensão de possível inscrição de seu nome no Cadastro dos Devedores Inadimplentes - CADIN - e na Dívida Ativa, até julgamento final da lide. Como causa de pedir, aduz que foi atuado pelo IBAMA no valor originário de R\$ 150.000,00, por ter causado degradação ambiental por falta

de práticas de conservação do solo em imóvel rural de sua propriedade, sendo que no curso da instrução do processo administrativo disciplinar em disputa a Autoridade Administrativa decidiu reduzir o valor da sanção para R\$ 50.000,00, concedendo-lhe ainda o direito de usufruir dos benefícios prescritos no artigo 60 do Decreto nº 3.179/99, caso elaborasse e executasse Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Na sequência, assevera que foi notificado pelo Chefe da Divisão de Proteção Ambiental do IBAMA para apresentar o PRAD em 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança integral da multa, mas tal comunicado não chegou às suas mãos, pois teria sido encaminhado para o endereço de sua última residência nesta capital, quando já havia se mudado para outra localidade, e recebido por terceira pessoa. Assim, o prazo fixado pela Autarquia Federal para apresentação do PRAD decorreu sem sua manifestação, o que ensejou o prosseguimento do processo administrativo, com inscrição de seu nome na dívida ativa. Entretanto, entende que a conduta assumida pela Administração ultrapassa os limites da legalidade, visto que: 1) não houve sua regular notificação para apresentação do PRAD; 2) a decisão que reduziu o valor da multa não previu prazo específico para o oferecimento do PRAD; 3) a notificação foi levada a efeito por agente público incompetente para o ato; e 4) mesmo de forma extemporânea foi apresentado o PRAD, mas a Administração não o conheceu. Afirma que foram desrespeitados os princípios atinentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual o ato deve ser revisto pelo Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-122. Pela decisão de fls. 195-197, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação (fls. 201-205), o IBAMA disse que o processo administrativo objurgado desenrolou-se obedecendo regularmente ao devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao autuado, sem qualquer vício. Pondera que os argumentos lançados na exordial revelam a mera tentativa injustificada do autor em protelar e/ou não pagar a multa devida. Pugnou pela improcedência da ação. Nesta data, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por envolver matéria exclusivamente de direito, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. De plano, neste momento, observo que o autor não trouxe aos autos qualquer prova apta a modificar a linha de pensamento já traçada por este Juízo, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 195-197. Com efeito, os documentos coligidos ao feito trazem a informação de que, ao contrário das razões iniciais, no curso da instrução do Processo Administrativo nº 02014.002284/2005-68 a Autoridade Ambiental não se afastou dos parâmetros atinentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como quer fazer crer o demandante. Efetivamente, a cópia do Processo Administrativo nº 02014.002284/2005-68, juntada às fls. 23-78 e 138-194, evidencia que tão logo houve a autuação, através do Auto de Infração nº 462127, lavrado em 02/09/2005, o demandante procurou valer-se de seu direito de defesa, quando em 14/09/2005 protocolou requerimento junto à Administração, prestando informações de que teve ciência inequívoca acerca da ação de fiscalização ambiental empreendida em sua propriedade rural, bem assim demonstrou total conhecimento quanto ao dano ambiental ocorrido em seu imóvel, da necessidade de recomposição da área degradada e das consequências de sua inércia (aplicação de pena de multa no valor integral). Pois bem. Se desde o início o mesmo tinha ideia dos fatos, era seu dever acompanhar passo a passo toda instrução processual e não aguardar inerte a solução de toda celeuma. Nota-se, ainda, pelos documentos de fls. 155-158, que em 06/03/2008 o autor recebeu e não teve problemas para manifestar-se quanto ao conteúdo de uma notificação administrativa que lhe foi enviada pelo IBAMA, via correio com aviso de recebimento (AR), para o endereço localizado na Rua Enoch Vieira de Almeida, nº 373, Bloco 1, Apto 101, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta capital, cujo recebedor desta correspondência foi a pessoa de Joselmo Ezequiel. Logo, não pode agora servir-se da afirmação de que perdeu a oportunidade de exercer sua defesa, porque mudou sua residência e porque não foi devidamente intimado a fazê-la. Se alterou seu endereço residencial o fez espontaneamente e, como cidadão consciente dos seus direitos e deveres perante o Poder Público, tinha por obrigação noticiar tal ocorrência à Administração, mantendo atualizados seus dados cadastrais perante o IBAMA. A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO EFETUADA EM ENDEREÇO ERRÔNEO - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Mandado de segurança no qual se pretende a anulação da intimação de despacho decisório proferido nos autos de processo administrativo, reputada realizada em endereço diverso do domicílio da pessoa jurídica, o que ensejou a interposição intempestiva de recurso. 2. Inexistência de nulidade da intimação enviada para o endereço fornecido pela impetrante no início do processo administrativo questionado. 3. Além disso, quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade, tida por intempestiva, houve menção expressa para que as intimações fossem enviadas para o endereço da empresa constante na intimação recebida, a qual, consigne-se, foi enviada para o endereço que seria, pelas alegações dos autos, supostamente errôneo. 4. Compete à impetrante informar à Administração eventual mudança de endereço durante o transcurso de processo administrativo, haja vista que é do seu interesse a manutenção de dados atualizados no sistema da impetrada. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 310971, v.u., relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 25/04/2013) Impertinente também se mostra o argumento de que a decisão que reduziu o valor da multa administrativa para R\$ 50.000,00 não previu prazo específico para o oferecimento do PRAD. De fato, o Decreto nº 3.179/99 e a Instrução Normativa IBAMA nº 79/2005 (vigentes à época dos fatos) não traziam em suas redações prazo peremptório de apresentação de projeto técnico para recuperação da área degradada (PRAD), para posterior elaboração de termo de compromisso aprovado pela autoridade competente e suspensão da exigibilidade

da multa administrativa até a correção do dano ambiental, mas isso não quer dizer que tal faculdade poderia ser exercida pelo agente infrator quando bem entendesse. Como é cediço, o ato administrativo deve pautar-se pelo cumprimento da estrita legalidade, contudo, se a norma não traz o prazo em que o ato deve ser praticado, resta à Administração dispor de sua discricionariedade, dentro dos parâmetros de conveniência, oportunidade e razoabilidade, dizer até quando e como o ato deve ser praticado, a fim de não se eternizar as relações administrativas. Dentro deste contexto, não vejo óbice na conduta levada a efeito pela Administração Ambiental, quando fixou o limite de 30 (trinta) dias para a apresentação do PRAD, prazo que a meu ver apresentou-se razoável para cumprimento da medida. Concernente à alegação de que a notificação administrativa foi realizada por agente público incompetente para o ato, igualmente não dou razão a esta tese defendida pelo autor, porquanto a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 70, 1º e 3º, confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, figurando, aliás, como co-responsável pela infração ambiental o agente público que tiver conhecimento do ilícito e não promover a sua apuração imediata. Finalmente, quanto à alegação de que mesmo extemporaneamente foi apresentado o PRAD, mas a Administração indevidamente não o conheceu, novamente digo que não há guarida à pretensão da parte autora, pois à luz da inteligência contida no parágrafo único, do artigo 115, do Decreto nº 6.514/08 (que expressamente revogou o Decreto nº 3.179/99), requerimentos formulados fora do prazo em processos administrativos instaurados para apurar ilícitos ambientais não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos respectivos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente. Em suma, os fatos devidamente descritos no auto de infração (fls. 24 e 139), revelam-se graves e justificam a autuação feita pelo IBAMA, com formalização do competente processo administrativo em disputa. Ademais, o ato administrativo aqui discutido está corretamente formalizado, além de estar consubstanciado em suficiente base legal, a rechaçar qualquer intervenção judicial. In casu, o autor não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na atuação do IBAMA, pois, uma vez constatada a prática de infração administrativa, consistente em violação à legislação de regência, resta autorizada a aplicação das penalidades cabíveis ao infrator; inclusive, repita-se, o órgão ambiental não só está autorizado a aplicar tais penalidades, como tem o dever de fazê-lo. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado através da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014181-43.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

DIXER Distribuidora de Bebidas S/A ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que lhe impôs multa administrativa, e, conseqüentemente, a inexistência do débito, e, bem assim, que o condene à obrigação de não fazer, consistente em não incluir seu nome em dívida ativa. Notícia ter sido autuada pela ré, diante da constatação que seu produto da marca Coca-Cola foi reprovado em exames periciais, devido a alterações na massa específica do líquido. Argumenta que apresentou defesa junto ao órgão regulador, não obtendo sucesso em reverter a situação. Ainda, interposto recurso administrativo, com apresentação de laudo pericial extrajudicial, manteve-se a decisão que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 16.128,00 (dezesseis mil cento e vinte e oito reais). Aduz que não houve fundamentação na decisão proferida pela ré, já que não foram apreciados os argumentos apresentados na sua defesa, quanto aos elementos que poderiam influenciar na massa específica do produto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-152. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em forma de medida cautelar inominada, às fls. 153-155, condicionado ao depósito integral e em dinheiro do valor das multas. O depósito foi regularmente cumprido (fls. 169-170). A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende ter agido dentro dos limites legais, não havendo falar em ofensa ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 177-186). Juntou documentos de fls. 187-207. Réplica às fls. 210-219. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 221), enquanto que a ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 223). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Ilegitimidade passiva Em que pese tenha a AEM/MS alegado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tenho que a preliminar deve ser afastada. É que existe autorização legal para que o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) delegue parte de sua competência a entidades públicas ou privadas, a fim de melhor realizar as atividades na área de metrologia legal. Assim restou regulado na lei que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Lei nº 5.966/73): Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Dessa maneira, a Agência Estadual de Metrologia recebeu, a partir da Lei Estadual nº 2.600/2002, qualificação de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa para fiscalizar os bens e serviços no Estado de Mato Grosso do Sul: Art. 1º.

Fica conferida à Agência Estadual de Metrologia, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Produção, a qualificação de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei nº. 2.152, de 26 de outubro de 2000, que tem por finalidade a execução das atividades de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços no território do Estado de Mato Grosso do Sul. Ainda, importante destacar que a AEM/MS possui competência por delegação do INMETRO para realizar as atividades na área de metrologia legal, nos termos no Convênio nº 01/2010, cabendo-lhe a aplicação de autos de infração, e, conseqüentemente, o julgamento dos desdobramentos que deles decorrerem. Nesse sentido é o Enunciado nº 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Ainda, em consonância com a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 00278902520004036100, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2012) - destaquei. MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA: SÚMULA 510 DO STF - LEGALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS COM BASE EM ATOS NORMATIVOS DO CONMETRO. 1. Legitimidade passiva do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, que exerce atividade delegada do INMETRO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.966/73. 2. Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. 3. A incidência de multas decorrentes da infringência de atos normativos baixados pelo CONMETRO guarda expressa previsão em lei, de modo que não prospera a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. 4. A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, visto que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 não dispõe sobre a observância da gradação para aplicação das penalidades nele prescritas, podendo haver incidência isolada ou cumulativa. 5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e denegar a ordem. (AMS 00348105419964036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, 10/11/2011) - destaquei. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, razão pela qual fica a preliminar afastada. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. De início, ressalto que, conforme constou à fl. 161, foi verificada a conexão desta ação com os autos de nº 0014180-58.2011.403.6000. Naquele Feito, já houve decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial (fls. 262/274 daqueles autos). Assim, considerando que ambas as demandas tratam da mesma questão (regularidade da linha de produção da empresa autora), também nestes autos faz-se necessária a realização da perícia, a qual fica deferida. Sendo assim, tendo em vista que nos autos de nº 0014180-58.2011.403.6000 já foi nomeado perito, com a determinação para que ele formule proposta de honorários, com base nos quesitos lá apresentados (fl. 298 daqueles autos), necessário que o mesmo aguarde em secretaria, até que sejam oferecidos quesitos e assistentes neste processo, para que seja o perito intimado a realizar ambas as perícias concomitantemente, inclusive para fins de proposta de honorários. Portanto, às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, às demais providências já determinadas na r. decisão saneadora e no despacho de fl. 298 proferidas naqueles autos. Quanto à produção de prova testemunhal, requerida pela autora, utilizo-me dos fundamentos da decisão proferida na ação conexa, para reconhecer que a matéria não acolhida pela perícia judicial é eminentemente de direito, razão pela qual fica o pedido dessa prova indeferido. Apensem-se estes autos aos de nº 0014180-58.2011.403.6000. Junte-se cópia da presente naquele Feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006820-38.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO Nº. 0006820-38.2012.403.6000AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA.RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTEÇA
Sentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Vetorial Siderurgia Ltda. em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 435040-D, ao argumento de que não incorreu em nenhum dos artigos capitulados na referida autuação.Sustenta que o transporte da carga de carvão vegetal de origem nativa foi efetuado dentro de todos os ditames legais, estava acompanhado da licença obrigatória, dentro de seu prazo de validade e foi expedida por autoridade competente. Aduz que o único equívoco existente no Documento de Origem Florestal - DOF foi em relação à placa do veículo que transportava o carvão, o

que afirma não retirar a validade do documento. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da multa e a não inclusão de seu nome no CADIN ou na Dívida Ativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19-167. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do IBAMA (fl. 170). As fls. 174-179, a autora informou o depósito do montante equivalente à multa decorrente do autor de infração em questão e reiterou o pedido de antecipação de tutela, o qual foi deferido às fls. 183-185. O IBAMA manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 180-181vº). Em sede de contestação, a autarquia ambiental defende a legalidade da autuação vergastada. Afirmou a conduta da autora se enquadra perfeitamente às previsões legais. Defende que o DOF não é mera formalidade burocrática mas um ato administrativo que legaliza atividade outrora proibida, e que o transporte de produto florestal sem a competente autorização, ou com campos não preenchidos, ou divergentes da realidade, é de incontestável ilegalidade e obriga a Administração à imposição de sanções. Sustenta que, no caso, o fato gerador da autuação decorreu da falta de correspondência da placa do veículo que estava transportando a carga com a placa do que deveria transportá-la, conforme constava do DOF. Acrescenta que essas atitudes, quando bem sucedidas, tornam possível o transporte de várias cargas, sendo que somente uma foi autorizada, daí a importância do porte da documentação devidamente preenchida no momento do transporte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. A autora foi autuada pelo órgão de fiscalização ambiental, por transportar carvão vegetal nativo sem licença válida para o transporte, com fundamento nos arts. 46, parágrafo único, e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c os arts. 2º, incisos II e IV e 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, bem como nos arts. 1º e 3º, 5º, da Instrução Normativa nº 112/06 do IBAMA, os quais dispõem: Lei nº 9.605/98 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto nº 3.179/99 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Instrução Normativa IBAMA 112/06: Art. 3 Para a sua emissão, o DOF deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo usuário, em uma única via, conforme manual disponibilizado pelo Ibama. 1º O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual quer seja: rodoviário; aéreo; ferroviário; fluvial ou marítimo. 2º O preenchimento do campo relativo ao documento fiscal é obrigatório quando houver determinação do órgão fazendário estadual competente. 3º O DOF emitido pelo usuário somente poderá ser utilizado para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e subproduto florestal e da origem especificados. Com relação à aplicação de penalidade de crime ambiental através de auto de infração, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.486-RO, decidiu que a aplicação de sanção administrativa (exercício do poder de polícia) somente se torna legítima, em respeito ao princípio da legalidade, quando o ato praticado estiver definido em lei como infração administrativa. Porém, conquanto se refira a tipo penal, o art. 46 da Lei nº 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 do mesmo diploma, o qual define a infração administrativa ambiental, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, sem dar azo à violação do princípio da legalidade estrita. Convém trazer o inteiro teor do Voto da eminente Relatora do citado REsp, Ministra Denise Arruda: Assiste razão ao recorrente. Ressalta-se, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533?RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513?SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334?SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383?PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor

penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. Destaca-se, de outra parte, que os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. Segundo os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 87). A aplicação de sanções administrativas, portanto, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Sobre o tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 75): Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Atos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações. (grifou-se) Assim, somente com base em normas que prevêm a conduta abstrata e a respectiva apenação, à vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, é que poderá haver a imposição de sanções administrativas. Em outras palavras, se não houver subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma, a sanção não pode ser aplicada. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte precedente desta Corte: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21.922?GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007) Na hipótese, o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605?98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605?98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605?98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte entendimento doutrinário: Importante lacuna foi preenchida no que se refere aos ilícitos administrativos e à previsão de sanções a serem impostas pela Administração nestas hipóteses. Estas sanções são extremamente importantes para a preservação ambiental, na medida em que sem elas retira-se a eficácia do exercício do poder de polícia - fundamental para a prevenção e a imediata repressão aos infratores. (...) Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas. Neste terreno, dois extremos devem ser evitados: a) Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade - do qual aquele é consectário. b) Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando do Direito Administrativo. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, por exemplo, assinalam que o princípio do injusto típico significa que a lei há de ter determinado de maneira prévia que ações ou omissões em concreto constituem infração administrativa, o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas. Contudo, mais adiante sublinham que os tipos mais ou menos imprecisos (no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar. Na esteira deste

raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art. 70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco. (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Neu de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações administrativas Ambientais: Comentários à Lei n.º 9.605/98, 2ª edição rev. e atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 374-375)À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). É o voto. (STJ- REsp 1.091.486, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, data da decisão: 02/04/2009, DJe de 06/05/2009) Dessa forma, tendo o auto de infração nº 435040-D sido lavrado com fundamento no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 c/c o art. 70 do mesmo diploma normativo, segundo o qual considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, tem-se a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, a teor do entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça. Da redação dos dispositivos alhures transcritos, vislumbra-se que é obrigação da parte interessada possuir o DOF e apresentá-lo sempre que requerido pela autoridade ambiental, pois esta é a única forma que o órgão ambiental possui para verificar a regularidade dos produtos florestais. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF - erro quanto ao número da placa do veículo transportador ou quanto à nota fiscal relativa ao produto transportado, por exemplo - ou a existência de rasuras, a torna inválida ou não. O preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permite o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Portanto, a autorização sem o correto preenchimento não configura licença válida, isto é, apta a regularizar o transporte dos produtos florestais; existindo, apenas, concretamente, mas sem valor jurídico. O DOF deve acompanhar o produtor florestal durante todo o tempo de viagem ou armazenamento, e deve estar com todos os seus campos preenchidos corretamente, sem emendas e sem rasuras, e dentro do seu prazo de validade. Destarte, o fato de a autora portar DOF preenchida com erro quanto à placa do veículo que transportava o carvão vegetal, por si só já configura a infração administrativa tipificada nos artigos acima transcritos e a aplicação da sanção administrativa ora questionada. Ademais, é de se ressaltar que se tal irregularidade não fosse constatada pela autoridade ambiental até o destino final do produto, a autorização poderia ser utilizada novamente, dessa vez transportando-se a mesma quantidade de carvão vegetal no veículo com a placa indicada no DOF. Ressalto que não estou afirmando que a autora praticaria tal conduta; tal assertiva serve para corroborar a importância do DOF devidamente preenchido. Sobre a questão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, tendo assim entendido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não. 8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor. 9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui

motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (STJ - Resp 985174/MT - PRIMEIRA TURMA - DJe 12/03/2009) - grifeiVê-se, então, que a autora não demonstrou qualquer causa que pudesse ilidir o auto de infração e a cobrança da multa em questão, sendo forçoso concluir pela improcedência da pretensão anulatória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001463-43.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 149-150), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001464-28.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 126-130), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0007694-86.2013.403.6000 - DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Ação Ordinária n. 0007694-86.2014.403.6000 Autor: Douglas Kopper Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por Douglas Kopper contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a declaração de nulidade de todos os atos administrativos do processo n. 54293002230/2001-83, que culminou na rescisão do Contrato de Concessão de Uso firmado entre as partes, a contar do despacho de fl. 262, proferido pela Chefe Substituta da UAD/INCRA/MS, que reconheceu a não observância do devido processo legal, mas entendeu suprida a ausência de notificação e publicação de edital, tendo em vista a defesa apresentada nos autos. Como fundamento do pleito, o autor alega que fora realizado levantamento ocupacional, nos termos da determinação judicial em decisão liminar proferida pela 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária no estado de Mato Grosso do Sul, município de Naviraí (MS), nos autos de ação cautelar inominada sob nº 0001088-29.2010.403.6006, que deferiu o pedido do Ministério Público Federal para a realização de levantamento ocupacional nos Projetos de Assentamento da região sul do Estado de Mato Grosso do Sul, visando apurar as ocupações irregulares e proceder as retomadas dos lotes indevidamente ocupados. Aduz que não foi notificado da vistoria realizada na data de 07/06/2011, porém resolveu por bem justificar a sua ausência da propriedade, juntando documentos; que o relatório do MPF sequer foi assinado; que o processo desrespeitou a IN 71 do INCRA; que a decisão de retomada do lote não está fundamentada. Justifica o seu afastamento do lote alegando que estudava ao longo da semana e que os cursos são justamente para a melhoria da sua produção. Aduz que o seu lote é exemplar e atende à função social do imóvel. Documentos às fls. 34-616. Citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 622, verso). Em fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 625-626). As fls. 630-635, o INCRA pediu a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, alegando conexão com a Ação de Reintegração de Posse n. 0000315-76.2013.403.6006. Relatei para o ato. Decido. Verifico a identidade de partes e de causa de pedir entre a presente ação e aquela distribuída para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, sob o nº 0000315-76.2013.403.6006, já que em ambas as ações discute-se a respeito da regularidade da ocupação do lote 41 do Projeto de Assentamento Lua Branca pelo ora autor, bem como a legalidade do processo administrativo que rescindiu o contrato de concessão de uso firmados entre as partes. A sorte do imóvel em questão é objeto de ambas as ações; o pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA naquela ação pauta-se no resultado do processo administrativo que se pretende anular por meio deste Feito. Assim, é de se observar o que dispõem os arts. 253 e 103 do Código de Processo Civil, com

redação dada pela Lei nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Diante desse dispositivo legal, tenho que, na hipótese, está configurado o instituto da conexão, pela relação de prejudicialidade entre as demandas, senão pela a identidade da causa de pedir. Em sendo assim, faz-se necessária a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, pois a decisão judicial prolatada em um processo pode influir na outra demanda. Para corroborar tal entendimento, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. (STJ, CC 22123/MG, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.06.1999, pg. 100). Assim, para se evitar decisões conflitantes envolvendo mais de um Juízo, remeta-se o presente feito ao SEDI, com urgência, para a redistribuição dos presentes autos a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Intimem-se. Campo Grande, 28 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008197-10.2013.403.6000 - ARNALDO ARECO JUNIOR (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008408-46.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSIAS SERRA - ESPOLIO X JOSENILDA BENEDITA SERRA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas.

0011283-86.2013.403.6000 - ALZIRA PAULA MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se a respeito da petição de fls. 128/129, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

0013004-73.2013.403.6000 - CECILIA NEGRINI (MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA LIMAO VERDE

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir.

0014153-07.2013.403.6000 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar especificação de provas.

0014237-08.2013.403.6000 - NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas.

0014673-64.2013.403.6000 - ALTEMAR TADEU DIAS (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

0014975-93.2013.403.6000 - VALDECY NOBRE DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS017732 - ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

0015201-98.2013.403.6000 - AMANCIO GOMES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação e especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.

0000006-39.2014.403.6000 - VITOR LUICAS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ARNALDO DOS SANTOS(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

0000046-21.2014.403.6000 - JOAO NUNES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte parte autora intimada para apresentar réplica à contestação. Bem como, especificar as provas pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011381-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA BERNADETH CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se à respeito dos esclarecimentos da perita.

0005722-86.2010.403.6000 (2009.60.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada a se manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 334/336.

0000128-52.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003726-54.1990.403.6000 (90.0003726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDIA ESPINOZA X JOAO BATISTA VIDEIRA X MARIA NIMER ELIAS MONTEIRO

Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0005213-83.1995.403.6000 (95.0005213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DARCILA ASSIS DE SOUZA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA X P. J. A. DE SOUZA E CIA LTDA

Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0004285-15.2007.403.6000 (2007.60.00.004285-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEILTO MENDES DA SILVA - ME X NEILTO MENDES DA SILVA X CLEONICE PAIXAO DA SILVA

Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0002597-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002597-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR (MS007001 - HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, da penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud à f. 80. Não havendo manifestação, no prazo de cinco dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à f. 79, nos mesmos moldes do expediente de f. 66. Vinda a comprovação, intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado da dívida, bem como esclareça sobre qual bem, dentre os constantes à f. 74, requer a penhora.

0006005-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DAMATILDE JOSE DA SILVA

PROCESSO nº 0006005-75.2011.403.6000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DAMATILDE JOSE DA SILVA Sentença tipo C SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância de R\$20.229,84 (atualizada até maio de 2011), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo de Consignação Azul nº 07.0017.110.0008455-14, firmado em 11/01/2010. A exequente afirma, em síntese, que a requerida não honrou as obrigações contratuais, tendo efetuado o pagamento de apenas oito parcelas, de um total de 36 (trinta e seis). Juntou documentos às f. 05/24. A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta na certidão de f. 83. A exequente requereu a alteração do pólo passivo e a citação dos herdeiros, conforme formal de partilha de f. 101. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 14/06/2011, e o documento de f. 93 atesta que o falecimento de Damatilde José da Silva ocorreu em 10/09/2010. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. - Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. - Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. - Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. - Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC

00067856320114058100- Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelos herdeiros, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no decurso do processo.Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que não houve a citação dos herdeiros. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 20 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005625-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito da parcela relativa ao mês de dezembro/2013, haja vista o teor do ofício de f. 148/151 e, bem assim, pagamento da sexta parcela da dívida executada nestes autos. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento do cheque constante à f. 149, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0009898-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando o teor da certidão de f. 20, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-62.2001.403.6000 (2001.60.00.005550-8) - THAIS STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347B - SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO X PAULA STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347B - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE RODRIGUES FERMINO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 422, referente aos honorários advocatícios.

0001595-18.2004.403.6000 (2004.60.00.001595-0) - RONALDO DA SILVA BERIBA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HILDO PENNER GOMES(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ANDERSON MOTTA DE BARROS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RONALDO DA SILVA BERIBA X UNIAO FEDERAL X HILDO PENNER GOMES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MOTTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 227/228, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 235/238. Prazo: cinco dias.

0002018-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002018-1) - JOSE LUCAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 334, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 338/339. Prazo: cinco dias.

0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada

do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 87.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 891

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011411-14.2010.403.6000 - JOANA DANTAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, designou o dia 16 de julho de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia na autora, no endereço à Rua 13 de Junho, nº 651, nesta Capital.

0011488-23.2010.403.6000 - REGINA VELOSO DA SILVA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000329-78.2013.403.6000 - EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA(MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS E MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014949-95.2013.403.6000 - WANESSA RIQUELME CORREA LOPES(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA E SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000697-53.2014.403.6000 - IARA SILVA DINIZ GALANTE(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA
JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Intime-se a defesa do acusado Luciano Silva para se manifestar a respeito da não localização da testemunha

Expediente Nº 2920

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010707-35.2009.403.6000 (2009.60.00.010707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção Nada mais havendo a requerer, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Campo Grande, 12 A 16/05/2014.Monique Marchioli Leite.Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3134

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS014099 - KELLEN DA COSTA SILVA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS015702 - ANA PAULA DA COSTA AOKI)

Fls. 860-1. Indefiro. Não cabe à Justiça prestar serviço à parte executada, primeiro porque não ocorreu equívoco da Secretaria e ademais porque a parte pode adotar os procedimentos para receber da União o valor do depósito equivocado. Requeira o Estado de Mato Grosso do Sul o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Anote-se o instrumento de procuração de f. 261.Manifestem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 266-73.Int.

0002007-46.2004.403.6000 (2004.60.00.002007-6) - ARMANDO LOUVEIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES

Citado, por edital, o réu Milton Benites não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Ao réu revel, citado por edital, deve ser nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II, Código de Processo Civil.Assim, nomeio curador especial do réu um dos Defensores Público da União.À DPU.Int.

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a certidão de f. 259, destituo o Dr. Américo Iasuo. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeyro, com endereço à Trav. Joaquim Távora, 48, ou à Rua Rodolfo José Pinho, 1506, Policlínica da Polícia Militar, ambos nesta cidade, fone: 3321-3928 e 3321-4226, devendo ser intimado nos termos da decisão de fls. 246-8.Int.

0007544-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007544-3) - IRENICE ROBERVAL DE ALMEIDA SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

IRENICE ROBERVAL DE ALMEIDA SANTOS propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega ter direito à pensão deixada pelo ex-combatente Mario Roberto Miralles Santos, falecido em 25.04.1999, na condição de filha e dependente. Diz que o pedido formulado na via administrativa foi negado por contrariar o inciso I, do art. 8º, da Lei 8.059/90. Amparada na Lei 6.880/80, art. 50, 2º, III e 4º, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória 2.131/00, pede a antecipação da tutela para que a ré seja compelida a lhe conceder pensão especial, sendo, ao final, condenada a lhe pagar o benefício retroativamente à data do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-27. Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que a autora emendasse a inicial para adequar o valor dado à causa (f. 30). Ao cumprir a determinação a autora juntou os documentos de fls. 39-42 e, em atenção ao despacho de f. 43, apresentou os documentos de fls. 46-9. Citada e intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 51-2), a União apresentou contestação (fls. 55-9) acompanhada de documentos (fls. 60-6). Arguiu prescrição, ocorrida em 2005. No mais, disse que a autora não preenche os requisitos para figurar como beneficiária da pensão. Com base nesses argumentos, pediu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Indeferi o pedido de antecipação (fls. 68-9). Réplica às fls. 74-84. Intimadas a especificar provas, a autora não se manifestou, enquanto a ré disse não ter outras provas a produzir. Determinei que o oficial de justiça diligenciasse para verificar o resultado do processo administrativo (fls. 92-3). Para o mesmo fim foi expedido o ofício de f. 95 à 1ª Região Militar, que em resposta juntou os documentos de fls. 97-105, informando a implantação do benefício à autora em 02.06.2009. Em seguida, a União alegou que a ação perdeu o objeto e pediu a extinção do processo (fls. 114, 116 e 123). Juntou ofício expedido pelo Comando Militar informando a situação do benefício (fls. 117-8). A autora pediu o prosseguimento do processo (fls. 121-2). A União informou a concessão de efeitos retroativos ao benefício, a contar de janeiro de 2009. É o relatório. Decido. Extrai-se dos documentos constantes dos autos que a pensão foi concedida à autora a partir de julho de 2009, com efeitos financeiros a contar de janeiro de 2009. Assim, falta interesse à autora relativamente ao pedido de implantação do benefício. Note-se que a pensão foi concedida com base no art. 7º, da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito (f. 99). O art. 28 da referida lei estabelece que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, acolhendo, porém, a prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos anteriores ao pedido formulado na via administrativa (f. 14). Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo sem análise do mérito (art. 267, VI, do CPC), relativamente ao pedido de implantação do benefício de pensão por morte; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora as parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo, cujos valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 3) - condeno a União a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas.P.R.I.

0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4) - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Revogo o despacho de fls. 228 em razão de ter equívoco no recebimento do recurso. Recebo os recursos de apelação apresentado pelo INSS 208/214 e pelo autor às fls. 217/227, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Aos recorridos (autor e réu), para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011303-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011303-9) - NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ propôs a presente ação contra a UNIÃO, pleiteando a condenação desta a lhe pagar o montante das diferenças existentes nos valores da pensão recebida no período de 17.07.1991 até

quando passou a figurar na folha de pagamento do Ministério dos Transportes. Alegou que, com o falecimento do segurado, seu esposo Aparecido Vicente da Paz, ocorrido em 01.12.1972, passou a receber pensão vitalícia do Ministério dos Transportes, figurando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como órgão responsável pelo pagamento do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei 8.112/90, a responsabilidade pelo pagamento da pensão foi transferida para o Ministério dos Transportes. Sucede que o INSS sempre pagou a pensão em valores abaixo das tabelas de vencimentos editadas periodicamente pelo Ministério dos Transportes, pelo que, em julho de 1996 formulou pedido de pagamento das diferenças, na via administrativa. Porém, transcorridos mais de treze anos, não obteve resposta, justificando-se aí também o direito de ser indenizada por danos morais. Pugnou pela antecipação da tutela. Apresentou os documentos de fls. 15-22. Citada (f. 26) a União contestou às fls. 29-35 e juntou documentos (fls. 36-54). Arguiu sua ilegitimidade por não ter sido a responsável pelo pagamento durante o período questionado. Na sua avaliação estavam ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Ademais, a autora não teria provado o direito alegado. Pediu a extinção do processo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55-6). Em cumprimento à decisão, a União apresentou cópia do processo administrativo noticiado na inicial (fls. 59-68). Réplica às fls. 71-5. Foi determinada a anotação de prioridade na tramitação do processo e a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 77). A autora pediu que o INSS fosse intimado a juntar os espelhos de pagamento da pensão, relativos ao período questionado, a intimação da ré para apresentar as tabelas de remuneração do cargo a que pertencia o servidor e a remessa dos autos à contadoria para apuração das diferenças devidas (fls. 79-80). A ré disse não ter provas a produzir (f. 82). Às fls. 83-4, proferi despacho saneador. Na oportunidade, fixei a questão controvertida, rejeitei a preliminar de prescrição e deferi a produção das provas requeridas pela autora. A União interpôs agravo retido dessa decisão (fls. 103-7). O INSS apresentou os documentos de fls. 87-90, enquanto a União juntou o Plano de Classificação de Cargos relativos ao ex-servidor (fls. 94-9). A contadoria ofereceu os cálculos de fls. 101-2. A autora contrarrazoou o agravo interposto (fls. 114-5) e manifestou discordância com os valores calculados (fls. 116-7). Também apresentou laudo contábil (fls. 119-21). A União concordou com o valor apontado na planilha elaborada pela contadoria do juízo (fls. 124-5). Em nova análise a contadoria retificou a conversão dos valores do período de março a junho de 1994 e atualizou os cálculos (fls. 128-31), com o que as partes concordaram (fls. 134 e 137). A autora foi intimada para requerer a citação do INSS e cumpriu o despacho à f. 141. Citado (fls. 144-5) o INSS ofereceu contestação (fls. 147-56), arguindo ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. Disse que a autora é beneficiária de pensão por morte estatutária, de forma que, nos termos da Lei 8.213/91, não se vincula ao Regime Geral de Previdência Social. No seu entender não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela e que a condenação em danos morais configuraria dupla indenização. Por fim, pediu a extinção do processo. Réplica às fls. 160-1. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei 8.112/90, as pensões estatutárias concedidas até então passaram a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor (art. 248). Assim, a partir de 10 de dezembro de 1990, o Ministério dos Transportes passou a ser o único responsável pela manutenção da pensão da autora, pelo que, mesmo o INSS operacionalizando o pagamento do benefício até a efetiva transferência do encargo, era ao órgão de origem do servidor a quem cabia disponibilizar os recursos. Nesse sentido: PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI 3373/1958. REVISÃO. INSS. LEI 8112/1990 - ARTIGOS 215 E 248. LEGITIMIDADE. I - À época da concessão da pensão, estava em vigor a Lei nº 3373/1958 que estabelecia, em seu artigo 4º, que: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. II - Com a edição da Lei nº 8.112/1990, o benefício passou a ser pago pelo órgão ou entidade de origem, no valor equivalente à remuneração do servidor, como determinam os artigos 215 e 248. III - A revisão pretendida pela parte Autora, se procedente a pretensão, é devida a partir da edição da Lei nº 8112/1990, quando permitida a equiparação com a remuneração do servidor, devendo ser postulada contra o ente competente para o seu pagamento. IV - O INSS não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento da pensão a partir de 10/12/1990, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, como corretamente decidido pelo juízo monocrático. V - Trata-se de questão preliminar que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício (artigo 267, VI e 3º, CPC). VI - Apelação da Autora desprovida. (TRF da 3ª Região, AC 216752, Juíza Convocada Giselle França, DJF3 23/07/2008). Assim, reconheço a ilegitimidade do INSS para responder pelos valores reclamados, ao tempo em que rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. A autora é beneficiária de pensão vitalícia concedida nos termos da Lei 3.373/58. Desta feita pretende a condenação dos réus a lhe pagar as diferenças relativas ao período 17.07.91 até março de 1995, quando passou a constar da folha de pagamento do Ministério dos Transportes. No tocante à prescrição, ratifico a decisão de f. 84, acrescentando que diante da ausência de resposta ao requerimento administrativo, protocolado em 17.07.96, o decurso do prazo estava suspenso quando a autora propôs esta ação. Logo, não há que se falar em prescrição. Pois bem. Apesar do documento de f. 36 afirmar que a partir de fevereiro/95 a autora foi incluída na folha de pagamento do Ministério dos Transportes, o extrato do SIAPE (f. 48) informa que o benefício estava suspenso em março/95. Na ocasião da concessão do benefício, a Lei 3.373/58 limitava o valor da pensão a 50% do salário-base do contribuinte (art. 4º). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o benefício passou a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido

(art. 40, 5º, redação original). Dos documentos carreados aos autos pelo INSS (fls. 87-90) e pela União (fls. 97-9), constata-se que a autora recebeu pensão por morte estatutária em valor menor ao que lhe era devido. Com base nesses documentos a contadoria elaborou os cálculos das diferenças relativas ao período questionado, enquanto que as partes concordaram com o montante apurado (fls. 130-1). A autora formulou também pedido de indenização por danos morais em razão da demora do Ministério dos Transportes em dar resposta ao seu pedido administrativo. Trata-se, todavia, de pedido pertinente a simples diferença dos benefícios, uma vez que o principal não lhe foi sonegado. Ademais, a autora não demonstrou ter tomado qualquer providência para obter informações a respeito do requerimento. E como é cediço, a indenização por danos morais pressupõe a comprovação de que a demora na análise do processo administrativo ocasionou para o segurado dor, humilhação, sofrimento, etc, o que não ocorreu na espécie (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 00012932720104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 26/01/2012). Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo em relação ao INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) - julgo procedente o pedido em relação às diferenças verificadas no valor da pensão, condenando a União a pagar à autora o valor de R\$ 50.288,40, calculados até outubro de 2012, cujo valor deverá ser atualizado e acrescido de juros, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 2.1) - condeno a União a pagar honorários advocatícios à autora, na ordem de 10% sobre o montante da condenação; 3) - julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a autora a pagar honorários de R\$ 2.000,00, a ser compensado do valor fixado no item 2.1. ; 4) - condeno a autora a pagar honorários ao INSS, fixados em R\$ 2.000,00, sujeitando-se a execução às ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - isentos de custas. P.R.I.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA (MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

Os autores interpuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 4836-41. Alegam que a decisão foi omissa ao não estabelecer até que fase o processo administrativo poderia prosseguir, uma vez que eventual conclusão, consubstanciada no registro da demarcação no RGI, acarretará enormes prejuízos aos embargantes, mitigando a apreciação judicial dos atos administrativos. Decido. Dispõe o Decreto nº 1.775/1996: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. (...) 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. (...) Art. 5 A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto. Art. 6 Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda. Ao que consta nos autos, quando o processo administrativo foi suspenso havia despacho do Presidente da FUNAI decidindo pela sua remessa ao Ministro da Justiça (fls. 3316). Porém, não há notícia de que o processo encontra-se com esta autoridade. Sabe-se, por outro lado, que o registro em cartório imobiliário da comarca onde está localizado o imóvel, ocorre somente após a homologação da demarcação da terra indígena, que não tem prazo estipulado no Decreto e tampouco é evento certo. Com efeito, após o recebimento dos autos o Ministro poderá determinar sua demarcação, prescrever diligências ou até mesmo desaprovando a identificação e determinar o retorno dos autos ao órgão federal de assistência ao índio. Assim, não há omissão a ser saneada, ademais porque a antecipação da tutela exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I) hipótese não verificada na espécie, uma vez que a preocupação dos embargantes reside em fato futuro e incerto. Assim, rejeito os presentes embargos. Quanto ao pedido de assistência litisconsorcial, diante da impugnação parcial da parte ré, desentranhem-se as petições de fls. 4322-96, 4771-73 e 4868-74 e faça-se cópia das peças de fls. 4764-69, 4774-4807, 4807-12 e desta decisão, encaminhando-as ao Setor de Distribuição para autuação em apenso (art. 51, I, do CPC). Em decorrência, retifique-se a autuação deste processo para excluir os assistentes litisconsorciais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007403-91.2010.403.6000 - RAMAO AMANDIO AJALA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Desarquite-se. Defiro ao autor o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Anote-se a procuração de f. 142. Oportunamente, sem requerimentos, arquite-se. Int.

0008565-24.2010.403.6000 - AZELI CARDOSO DE SA(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

AZELI CARDOSO DE SÁ propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do réu a restabelecer o auxílio-doença que lhe foi concedido no período de 24.02.2002 a 06.04.2002 e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, descontando dos consectários, o outro benefício de auxílio-doença percebido no período de 11.11.2003 a 09.09.2006. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença degenerativa do joelho direito, por isso encontra grande dificuldade para exercer qualquer trabalho. Apresentou quesitos (fls. 12-3) e juntou os documentos de fls. 16 a 30, dentre eles a CTPS, atestados e extratos do CNIS. O INSS foi citado à f. 35. Contestação às fls. 37-43. Afirma que a autora perdeu a qualidade de segurada, isto porque seu último registro de vínculo com a Previdência Social é de setembro de 2006. Alega que não há prova da incapacidade alegada. Apresentou quesitos (fls. 42-3) e extratos do CNIS/DATAPREV (fls. 44-54). Réplica às fls. 57-62. A requerente sustenta que não perdeu a qualidade de segurada, pois está incapacitada desde o ano de 2006, o que a levou deixar de contribuir. Aduz que a incapacidade não deve ser analisada de forma isolada, com base apenas nos aspectos físicos da invalidez, mas sim conjugando este com os aspectos sociais e subjetivos da invalidez, analisando os reflexos da incapacidade na vida do segurado (f. 60). As partes requereram a realização de perícia médica (fls. 67-8 e f. 69). Despacho saneador proferido às fls. 71-3. Foi deferida a produção de prova pericial. A parte autora manifestou-se (fls. 84-5) e juntou documentos (fls. 86-9). À f. 101, o perito nomeado deu-se por impedido, pois ao examinar os documentos fornecidos pela requerente, verificou que já havia atendido no Centro de Especialidades Médicas desta capital. Afirma que um dos atestados apresentados pela autora, por ele subscrito, no qual concedeu afastamento do trabalho por 1 (um) dia, foi rasurado, fazendo-se constar afastamento por 30 (trinta) dias (f. 102-3). À f. 105, novo perito foi nomeado. Laudo pericial juntado às fls. 116-24. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 129-30, reafirmando sua incapacidade total e permanente. O INSS apenas após ciência (f. 131). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei. No caso, o perito judicial afirma que a autora tem incapacidade total e permanente, em decorrência de Dor Articular (CID10 M 25) / dor crônica no joelho direito, Gonartrose (CID10 I25) / pressão alta de grau leve. Aponta como data do início da incapacidade 18.08.2009 - levando em consideração o atestado de f. 30 - e data do início da doença 06.10.2003, com base no exame de f. 25 (f. 119). Por outro lado, sorte não assiste à autora quanto à qualidade de segurada. Dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada, abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] Consta dos autos que sua última contribuição ao INSS foi em 09.09.2006 (f. 45). Embora a doença tenha se iniciado em 06.10.2003, o perito fixou a data de início da incapacidade em 18.08.2009 (f. 119). Portanto, foi ultrapassado o limite de 12 (doze) meses entre a cessação das contribuições e a data de início da incapacidade. Ainda que a autora contasse com mais de 120 (cento e vinte) contribuições e o período de graça fosse prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses, existe um lapso de quase 3 (três) anos entre a data da última contribuição e a data de início da incapacidade. Por conseguinte, a autora perdeu a qualidade de segurada, como alega o INSS na contestação (f. 38). Sendo assim, não há como acolher os argumentos da requerente, uma vez que não preenchidos os requisitos para restabelecer o auxílio-doença e, menos ainda, para convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P. R. I. Tendo em vista a manifestação do médico à f. 101, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Encaminhe-se cópia de fls. 101-3.

0001466-66.2011.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifestem-se os autores sobre os Embargos de Declaração de fls. 308/311. Após, voltem conclusos.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 253/277, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (réu), para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006268-10.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-51.2011.403.6000) LUCIA MARIA BEZERRA CORDEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

LUCIA MARIA BEZERRA CORDEIRO propôs a presente contra a UNIÃO.Pretende a condenação da ré a lhe conceder pensão, em razão da morte do ex-combatente Gil Cordeiro, de quem estava divorciada à época do óbito.Fundamenta seu pedido na Lei nº 8.059/90 e no art. 53, II, do ADCT da CF/88.Juntou documentos (fls. 10-24).Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação da ré (f. 26).Citada (f. 28), a União apresentou contestação e documentos (fls. 30-55). Discorre acerca da legislação pertinente. Diz não haver comprovação da condição de ex-combatente do falecido. Sustenta que a pensão especial só é devida à ex-esposa com direito a alimentos, o que não logrou comprovar a autora. Defende que, acaso condenada, o termo inicial de pagamento benefício é a data do pedido formulado na via administrativa.As fls. 57-8 indeferi o pedido de antecipação da tutela.Réplica às fls. 62-72.Intimadas as partes para dizer se pretendiam produzir outras provas, a autora ratificou a inicial e juntou a folha de assentamentos do falecido (fls. 78-85). Já a União nada requereu (fls. 73/verso e 86). É o relatório.Decido.A questão cinge-se à verificação de eventual enquadramento do falecido ex-marido da autora na condição de ex-combatente, para os efeitos do artigo 53, II e III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (...)E o art. 1º da Lei 5.315/67, recepcionado pela nova ordem constitucional, assim estabelece:Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: (...)II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...)3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Como se vê, preenche a condição de ex-combatente aquele que comprova sua efetiva participação em operações bélicas ou missões de vigilância ou segurança do litoral ou de guarnições de ilhas oceânicas, durante a Segunda Guerra Mundial, mediante informação dos Ministérios Militares ou, ainda, de certificado em que se ateste o fato. No caso, os documentos juntados às fls. 20-2 e 65-8 dos autos são suficientes para comprovar a prestação de serviço militar no período da Segunda Guerra. Porém, não são hábeis a comprovar a sua efetiva participação em operações bélicas no citado período, de forma que não geram o reconhecimento da condição de ex-combatente ao falecido, à míngua de prova de participação efetiva em qualquer atividade que possibilite o reconhecimento como tal. Sobre o tema assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. NÃO CARACTERIZADAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. (...)3. Considera-se ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou ainda, os que se engajaram em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Conforme a ressalva do 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas. Precedentes. (...)5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgReg no Ag 1420796, Rel. Min. Castro Meira, 22.11.11).DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Não é considerado ex-combatente e, portanto, não faz jus à pensão especial

prevista no art. 53, II, do ADCT aquele que apenas prestou serviço militar em zona de guerra. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, REsp nº 892.652/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 02.06.2008).Em recente julgado abrangendo a questão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que:PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OPERAÇÕES BÉLICAS PRESTADAS DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. PENSÃO ESPECIAL LEI Nº 5.315/1967. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)4. Para efeito de preenchimento da condição de ex-combatente, tratou a Lei nº 5.315/1967, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, de exigir a comprovação da efetiva participação, mediante provas elencadas na lei. 5. Na hipótese de o ex-combatente ter participado de missões de vigilância ou segurança do literal ou de guarnições de ilhas oceânicas, situação, em tese, alegada pela autora, mister se faz a prova da participação efetiva em operações bélicas mediante informação dos Ministérios Militares ou, ainda, de certificado em que se ateste o fato. Precedentes desta Corte. 6. Do conjunto probatório acostado aos autos não se vê a apresentação de um dos documentos previstos em lei. Com relação à FICHA MODELO E, emitida pelo Ministério da Defesa, apenas atesta a prestação de serviço militar perante o 6º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado (Grupo José Bonifácio), entre 24.07.1945 e 26.07.1946, não sendo suficiente para a percepção da pensão, nos termos do 3º do art. 1º da Lei 5.315/1967. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível 1846044, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3, Quinta Turma, 02/07/2013).Acrescente-se ao caso, o disposto no art. 8º da Lei nº 8.059/90 que regulamentou o art. 53 do ADCT da CF de 88, de que não será deferida pensão especial de ex-combatente à ex-esposa que não tenha direito a alimentos.Assim, mesmo que reconhecida a condição de ex-combatente do falecido, para ter direito à pensão especial a autora deveria comprovar a aludida dependência econômica. Contudo, nenhuma prova produziu nesse sentido, até proque o documento de f. 17 não menciona quem tenha sido o instituidor do benefício (pensão alimentícia - NB nº 149.036.739-7).Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa à ré, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta das custas.P.R.I.Campo Grande, MS, 14 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Digam os autores, em dez dias, se foi liberada a hipoteca que recai sobre o imóvel.Int.

0000079-79.2012.403.6000 - RUTH BRUNO ROSA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)
RUTH BRUNO ROSA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta ter requerido aposentadoria, após ter completado 60 anos de idade.Sucedo que, por erro da administração, foi-lhe concedida aposentadoria especial rural, quando o correto seria aposentadoria urbana, pelo que recebeu as parcelas respectivas de boa-fé, as quais seriam devidas pelo réu independentemente desse equívoco, tanto que depois foi deferido o outro benefício (143486522-0).Pede o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das parcelas, no valor de R\$ 39.442,14, alusivos aos valores recebidos no período de julho de 2000 a dezembro de 2008, condenando-se o réu a não proceder aos descontos na aposentadoria urbana e a restituir os valores eventualmente cobrados. Pediu a antecipação da tutela visando à suspensão dos descontos que vinham sendo feitos em seu contracheque.Deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, assim como o pedido de antecipação da tutela e antecipada a produção de prova pericial.Citado (f. 170), o réu apresentou contestação (fls. 103 e seguintes) alegando que não se faziam presentes os requisitos para a antecipação da tutela. No mais, sustentou a possibilidade de proceder aos descontos questionados, nos termos do que dispõe o art. 115, I, da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Assim, constatado erro na concessão do benefício, em sede de revisão determinada em Lei (art. 11 da Lei nº 10.666/2003) correto está o ato questionado. Cita jurisprudência favorável à sua tese e assevera que a boa-fé da segurada não afasta o seu dever de devolver o quantum indevidamente recebido.Réplica às fls. 305 e seguintes. Determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (fls. 310 e 312). Somente o réu se manifestou, afirmando que o ônus da prova é da parte autora (f. 314).É o relatório.Decido.A aposentadoria rural questionada (115781538-0) foi deferida em 4 de julho

de 2000 (f. 64), perdurando até 7 de janeiro de 2009 (f. 105). Posteriormente a autora apresentou a CTS de f. 78, onde consta ter ela laborado no Estado de MS, como estatutária, de 1981 a 1997, no total de 5977 dias trabalhados. Ademais, recolheu uma contribuição como autônoma (dona de casa - f. 187), propiciando o novo benefício, em 17/02/2009 (f. 200). No passo, convém lembrar a revogação do art. 95 da Lei n 8.213/91 pela MP2187-13/2001, de forma que é possível a contagem recíproca do tempo de serviço prestado pela autora no estado, inclusive para fins de carência. Com efeito, o 9º do art. 201, assim como o 2º do art. 202 da redação original da CF, não previa qualquer limite quanto ao número de contribuição na administração pública e na atividade privada para efeitos de compensação financeira entre os sistemas. Como se vê, levando-se em conta que a autora nasceu em 29/11/39, com 60 anos completados em 29/11/1999 e tempo de serviço suficiente para carência, fazia jus ao benefício de aposentadoria quando pela primeira vez compareceu perante a previdência para pleitear o benefício, em 05/07/2000. Assim, correta a tese da autora, segundo a qual pouco importava o nome dado ao benefício, se rural ou urbano, pois de qualquer sorte o INSS teria que lhe aposentar. Ademais, tratando-se de pessoa leiga, o que pode ser verificado até mesmo pelas assinaturas lançadas nos seus documentos pessoais e contratos apresentados (fls. 27-8), presume-se que a segurada atuou de boa-fé ao requerer o benefício rural. No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados da previdência social, como defendem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329): Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. É nessa linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei n 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituíros valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei n 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se molda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200200164532 AGRESP, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 16/03/2009). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reconhecer a ilegalidade da cobrança das parcelas pagas à autora no período de julho de 2000 a dezembro de 2008, devendo o réu abster-se de proceder a descontos dos respectivos valores na aposentadoria urbana a ela concedida; 2) - manter a decisão que antecipou a tutela (f. 164) na qual foi determinado que a Gerência Executiva suspendesse a consignação dos valores recebidos a título de aposentadoria rural/especial, abstenendo-se de efetuar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria por idade, sob pena de devolução em triplo; 3) - condenar o réu a pagar à autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Isentos de custas processuais. P. R. I.

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda o autor ao segundo parágrafo do despacho de f. 168, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

0002143-62.2012.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SOLEDAD RONDON PEREZ propôs ação contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pretende a condenação das rés a lhe conceder pensão militar e civil, alegando ter sido casada com o ex-combatente Alyrio Verlangieri de Castro, falecido em 17/10/2009. Porém encontrava-se desquitada e com direito a alimentos. A União foi citada e informou às fls. 155 que em que pese os 3 (três ofícios encaminhados à Procuradora da demandante (...)) junca foram juntados, ao processo administrativo, cópia atualizada da Certidão de Casamento da requerente com o de cujus, ou, alternativamente, documento capaz de comprovar a percepção, por ela, de pensão alimentícia deixada pelo falecido. O IBGE alegou que a autora requereu, administrativamente (...), a percepção da pensão vitalícia (...), alegando a Fundação ré a necessidade da comprovação da pensão alimentícia (f. 204). Por conseguinte, a autora não tem interesse processual, porquanto, apesar de dizer que percebia pensão do falecido, não se dispôs a demonstrar tal fato na via administrativa. Numa

palavra não houve indeferimento do pedido naquela via, mas solicitação para que a requerente comprovasse o fato alegado. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor de cada ré, no valor de R\$ 1.000,00, cujas execuções ficarão suspensas nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Isenta de custas.P.R.I

0006918-23.2012.403.6000 - FATIMA RABELO SOARES(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

FÁTIMA RABELO SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a condenação do réu a lhe pagar as diferenças verificadas no seu benefício em decorrência da aplicação dos tetos fixados nas EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/03 (R\$ 2.400,00). O INSS foi citado e contestou o pedido. Decido. Como se vê do demonstrativo de fls. 19 e seguintes, não foram aplicados ao benefício da autora os tetos fixados nas referidas ECs. Talvez o que a autora pretenda é o cumprimento da sentença proferida no JEF SP no que diz respeito às parcelas subsequentes àquelas que foram objeto de execução. Mas se é essa sua pretensão, basta que peticione naquele processo sustentando o descumprimento do item (1) da sentença. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Isenta de custas.P.R.I.

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ROSIANE MILITÃO ALBUQUERQUE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que é portadora de discopatias degenerativa e degenerações facetárias, CID-10 M51.1 (transtorno de discos lombares e outros discos), CID-10 M53.2 (instabilidade na coluna vertebral), CID-10 M75 (lesão de ombro); transtorno ansioso (CID-10 F41.3) e transtorno de adaptação (CID-10 F43.2), pelo que ingere diariamente uma grande quantidade de remédios. Acrescenta que os transtornos psiquiátricos decorrem de seu trabalho, na área de segurança de uma empresa, tendo sido transferida para a cidade do Rio de Janeiro, onde enfrentou situações de temor e insegurança. Alega ter sofrido dano moral e pede indenização, pois o réu negou-lhe indevidamente o benefício na esfera administrativa. Como não tinha meios de prover o próprio sustento, tampouco o de sua filha menor, ficou exposta a situações vexatórias e de necessidades extremas. Requer a condenação do réu a lhe conceder o benefício desde o indeferimento do pedido administrativo (22.05.2012) e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente. Pediu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 17-71). Às fls. 73-6 foram antecipados os efeitos da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS foi citado à f. 81 e comunicou a implantação do benefício (f. 83). Na contestação de fls. 85-98 sustenta a inexistência de incapacidade para o trabalho, salientando que o mero indeferimento administrativo do benefício não configura dano moral. Apresentou quesitos (f. 99), extratos do CNIS e DATAPREV (fls. 100-11). Laudo pericial às fls. 133-43. Às fls. 146-9 a parte autora alegou que o INSS estava pagando valor inferior ao devido pelo auxílio-doença implantado a título de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou-se contrário a essa alegação (fls. 152-3) e apresentou consulta ao DATAPREV (fls. 154-7). A pretensão da autora foi rejeitada (fls. 159-60). No despacho de f. 140 foi determinada a complementação do laudo pericial, em razão do prazo de 6 (seis) meses fixado pelo perito para que cessasse a incapacidade da autora. Laudo complementar às fls. 171-7. Atestados às fls. 178-81. A parte autora manifestou-se sobre o laudo complementar (fls. 184-5), expressando concordância. Já o INSS ressaltou que por se tratar de incapacidade temporária, a autora não tem direito à aposentadoria por invalidez (f. 186). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42. No caso, segundo o perito, a autora era portadora de reação ao stress grave e transtorno de adaptação (CID F43) e pós-operatório recente de cirurgia no ombro direito de Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1) (f. 137). Atesta que a incapacidade era total e temporária e que a data de início da doença e da incapacidade é 09.03.2012, tendo em vista laudo de fls. 63-6. Afirma que a incapacidade seria de 6 (seis) meses, a partir da data do exame médico pericial (19.03.2013). Posteriormente, o perito acrescentou que a autora estava em tratamento com psiquiatra e ortopedista. Disse que ela era portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Grave (CID10 F33.2), Transtorno Obsessivo Compulsivo (CID10 F42.2) - transtornos mentais graves e de difícil controle clínico - e Síndrome do Manguito Rotador (CID10 M75-1) - lesão crônica de tendão com antecedente cirúrgico de osteossíntese (implante de prótese metálica de fixação) (f. 174). Fixou a data de início da incapacidade em 09.03.2012 e afirmou que esta é total e temporária, por um período presumido de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do exame complementar (23.10.2013). Por conseguinte, a autora faz jus ao auxílio-

doença, ademais porque preencheu os requisitos da qualidade de segurada e da carência exigida por lei, como observo nos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 100-11). Não há que se falar em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Quanto à incapacidade, este requisito também está indubitavelmente satisfeito. Nas duas perícias realizadas judicialmente evidenciou-se que a autora sofre de diversas moléstias - físicas e psíquicas - e que sua incapacidade para o trabalho é total e temporária, tendo o perito inclusive fixado prazo de recuperação de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses a contar de 23.10.2013 (data do exame complementar) - fls. 133-9 e 171-7. As datas de início da doença e da incapacidade coincidem (09.03.2012) - f. 137. O pedido administrativo ocorreu em 03.05.2012 e seu indeferimento em 22.05.2012. O auxílio-doença é devido, portanto, desde 03.05.2012. Quanto à alegação de ter sofrido dano moral em razão do indeferimento administrativo, melhor sorte não assiste à parte autora. É entendimento cediço que o mero ato de indeferir administrativamente o pedido de concessão de benefício não é, por si só, ilegal ou abusivo, quando pautado em laudo de perito oficial do INSS - como ocorreu no caso em exame. Trago à baila, para ilustrar esse entendimento, jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - As dificuldades financeiras passadas pela autora não podem ser imputadas ao INSS, que indeferiu a continuidade do benefício à luz das conclusões da perícia, realizada por servidor público médico, dentro dos padrões da legalidade. - A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não patenteada a conduta de má-fé do instituto réu, encarregado de zelar pelo dinheiro público. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (AC 00033582920104036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, DJF 05/02/2014). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 03.05.2012; 2) - a pagar as parcelas em atraso, descontadas as recebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até a sentença. Isentos de custas processuais, cabendo ao INSS reembolsar a JF dos honorários periciais adiantados. P.R.I.

0010844-12.2012.403.6000 - ANTONIO FLAVIO CANATO - INCAPAZ X FABIANA ANDREIA ROMEIRO CANATO (MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

ANTONIO FLÁVIO CANATO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que seu avô Anselmo Canato Sobrinho era segurador do INSS, vindo a falecer em 29 de julho de 2005, deixando, por descuido, de inscrevê-lo como dependente, ao lado de sua avó. No entanto, a esposa do segurador, ou seja, sua avó, obteve sua guarda e depois veio a falecer. Salienta que desde o seu nascimento ele e sua mãe residiam com os falecidos, que arcavam com a maior parte das despesas. Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício. No despacho inaugural concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinei a citação do réu. O réu foi citado e apresentou resposta. Arguiu preliminar por entender que, por não ter o autor formulado o pedido na via administrativa, não tem interesse processual. Ademais, as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação estariam prescritas. O autor manifestou-se sobre a contestação e depois de instado sobre as provas que pretendia produzir pugnou pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal. O réu voltou a se manifestar, ocasião em que pugnou pelo reconhecimento da prescrição e discorreu sobre a impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte a menor sob guarda, ressaltando, no caso, que o segurador não era guardião do requerente. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida a mãe do autor e uma das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual porque, no caso, o menor pede pensão em razão da morte de seu avô, que sequer detinha sua guarda. Logo, por força do que dispõe a Lei nº 8.213/1991 com a redação da Lei nº 9.528/1997 seria inútil a tentativa do autor de pleitear o benefício. Dou o mesmo destino à preliminar de mérito, vez que não corre prescrição em desfavor de incapaz. No entanto, o pedido é improcedente porquanto o segurador, avô do autor sequer tinha sua guarda. Por conseguinte, não figurando o autor no rol dos beneficiários de que trata o art. 16 da Lei nº 8.213/91, não faz jus à pensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0012345-98.2012.403.6000 - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Vistos em inspeção. RODOLFO AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegou ser beneficiário de pensão em razão da morte de seu pai, servidor público federal vinculado aos quadros do réu. Aduz que está prestes a completar 21 anos, entendendo, porém, que o termo final do benefício deve ser postergado até quando completar 24 anos, dada sua condição de universitário. Por outro lado, o valor da pensão deve observar a regra da paridade, o que não está sendo observado pelo réu, porquanto o valor do benefício foi reduzido de R\$ 4.035,47 para R\$ 1.896,78. Ademais, sem que fossem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o réu lançou uma dívida de R\$ 71.221,35 contra sua pessoa. Pede que seja julgado procedente o pedido para negar o débito, reconhecer o direito à paridade, no tocante ao valor do benefício e a concessão do benefício até que complete 24 anos ou no término do curso universitário. No despacho inaugural concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinei a citação do réu e sua intimação para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela. O réu foi citado e manifestou-se acerca do pedido de antecipação, asseverando que a pensão a que o autor faz jus é calculada na forma do inciso I, 7º, do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 41/3002, salientando que esse tipo de benefício é caracterizado pela forma de correção (art. 40, 8º da CF) e desvinculação da remuneração dos servidores da ativa, só aplicável às pensões concedidas até 31/12/2003 ou pensões decorrentes de aposentadoria por invalidez. No caso, por erro no sistema operacional o benefício seguiu a paridade, gerando pagamento a maior, devendo a diferença ser reposta, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Para esse fim o autor foi notificado e, por não ter apresentado defesa, passou-se para a fase de descontos no valor corresponde a 10% do valor da pensão. No entanto, constatado que não havia decorrido o prazo da notificação, nova oportunidade de defesa foi dada ao pensionista. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 127-9). Foi decretada a revelia do réu, porém sem os efeitos do art. 319 do CPC. Na petição de fls. 136 e seguintes o réu, alegando amparo no art. 320, II, do CPC, reiterou os argumentos acima alinhados quanto ao fundamento da pensão a que faz jus o autor, salientando que a pretensão deste em manter o benefício após completar 21 anos não tem amparo legal. Ademais, sustenta a legalidade dos descontos, com base no art. 46 da Lei 8.112/91. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 217, discrimina os beneficiários das pensões, assim: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. E sobre a extinção da pensão da referida Lei estabelece: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (I) IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; Como se vê, o direito do filho à pensão extingue-se aos 21 anos de idade. Portanto, inexistente norma que satisfaça a pretensão do autor, até porque os documentos que instruíram a inicial fazem prova de que o mesmo não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício a partir de quando completou a referida idade. Quanto à devolução de valores, o réu explicou às fls. 59-60 que o benefício não segue a regra da paridade dos vencimentos dos servidores da ativa. Aliás, o autor não contesta esse ponto. Com efeito, por ocasião do óbito, em 5 de outubro de 2007, o segurado estava aposentado, pelo que percebia R\$ 1.644,34. No demonstrativo para fixação de proventos-pensão de f. 79 e do termo de concessão de pensão de f. 80 foi esse valor previsto para o benefício concedido ao autor. Por conseguinte, tem-se como verossímil a alegação do réu de que o pagamento do benefício ocorreu em valor a maior em razão de erro operacional. Note-se que o pedido de suspensão dos descontos não está fundamentado na boa-fé, mas no restabelecimento do valor da pensão, sob a alegação de que estava correto o valor. No mais, como informou o INSS ao prestar as informações acerca do pedido de antecipação, em nome do contraditório e da ampla defesa foi reaberto o prazo ao autor, na via administrativa, no tocante à pretensão de descontos dos valores pagos a maior. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decline mo autor em relação a quais periodos pretende a prova, indicando a empresa em que trabalhou e informando se a empregadora ainbda esta em atividade e, se for o caso, o endereco

0008402-39.2013.403.6000 - RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 80. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 48-9.

0010978-05.2013.403.6000 - ELISANGELA CHAVES DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

ELIZÂNGELA CHAVES DOS SANTOSpropôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a 14a. Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Disse que, por ser portadora de tendinopatia, desde o ano de 2011, requereu auxílio-doença ao requerido, que não reconheceu o direito à prorrogação do benefício, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade. No entanto a incapacidade persiste e decorre de acidente de trabalho, devendo, aliás, ser convertida em aposentadoria por invalidez, porquanto preenchidos os requisitos legais. Culmina pugnando pela condenação do réu a restabelecer o auxílio-doença e a converter tal benefício em aposentadoria por invalidez acidentária ou em auxílio-acidente. No despacho inaugural foi determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 31 e seguintes) asseverando que não há prova do acidente de trabalho ou de doença profissional. Entende que a autora não faz jus aos benefícios porque não se encontra incapacitada para o trabalho. Se acolhido o pedido pede a fixação do benefício a partir do laudo pericial. E quanto aos juros, pede que seja observada a norma do art. 1-F da Lei n 9.494/97. Réplica às fls. 66-9. O perito apresentou o laudo pericial de fls. 83-3 e os esclarecimentos de fls. 110-11 e 119. O MM. Juiz daquela Vara Estadual declinou da competência e determinou a remessa para esta Subseção Judiciária. As partes informaram que estavam / df cientes da distribuição do processo para esta Vara (fls. 133-4 e 135). É o relatório. Decido. O art. 42 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. E o art. 59 da mesma Lei diz: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço o perito judicial afirmou de forma peremptória (fls. 85 e seguintes) que não ficou evidenciada incapacidade na autora, seja parcial ou total, ainda que temporária. Acrescentou que a autora é apta para atividades habituais e qualquer outra. E nos dois esclarecimentos prestados a pedido da autora descartou os achados ultra-sonográficos, diante do exame físico pericial. Logo, a autora não faz jus a nenhum dos benefícios reivindicados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei n 1.060/50. Isentos de custas processuais. P. R. I.

0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fica o autor a autora intimada a comparecer no dia 24 de junho de 2014, às 7:30 horas no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, nesta capital, telefone 9906-9720, para realização de perícia.

0003925-49.2013.403.6201 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0002311-93.2014.403.6000 - LIOMAR GOMES TEIXEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para compelir o réu conceder aposentadoria especial. Decido. Não verifico a prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. O autor apresentou laudo técnico próprio somente a partir de 1996 e ao computar um tempo de 27 anos de atividade especial considerou os períodos em que desenvolveu atividade como lavador e serviços gerais (quatro anos), que não estão enquadradas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPAVERDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKO MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Revogo as decisões de fls. 1505 e 1595 no que tange ao recálculo dos valores pela Contadoria Judicial. Sucede que os cálculos objeto de tais decisões foram elaborados por perito judicial. De forma que, após a resolução das questões controversas (quais verbas sofrem incidência do percentual de 28,86%), os autos deveriam ter sido devolvidos ao profissional para recálculo, ademais porque os embargados não são beneficiários da justiça

gratuita. Destaque-se que o perito já elaborou planilha com os valores, pelo que possui os arquivos necessários para a exclusão do percentual sobre as rubricas referidas nas decisões de fls. 1500-5 e 1592-95. Destaco, porém, que não se trata de meros esclarecimentos, mas de retrabalho, impondo-se a revisão do valor dos honorários periciais (fls. 297 e 303). Assim, os embargantes deverão depositar o valor de R\$ 1.000,00, equivalente a um terço do valor inicialmente proposto, a título de complementação dos honorários periciais. Quanto à petição de fls. 1613-7, conforme a própria decisão menciona (f. 1500), o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, uma vez que a base de cálculo dessa gratificação é o valor atualizado do vencimento básico. Assim, incidindo o percentual sobre este vencimento, reflexamente a GEFA será reajustada. Ante o exposto, após o depósito complementar dos honorários periciais, encaminhem-se os autos ao perito para que refaça os cálculos, nos termos das decisões de fls. 1500-5 e 1592-5, quando deverá observar o valor atualizado do vencimento básico para aferir o valor da GEFA. Intimem-se.

0000072-87.2012.403.6000 (97.0005554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Consta da certidão de óbito (f. 107) que a embargada deixou, além dos filhos mencionados à f. 104, uma filha, Ivete Pizolito (falecida). Assim, intime-se o advogado da embargada para juntar cópia da certidão de óbito da filha falecida, bem como providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, se for o caso, no prazo de quinze dias. Int.

0010225-82.2012.403.6000 (2003.60.00.008731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Verifico a necessidade de realização de perícia técnica, a fim de esclarecer a controvérsia relacionada à aplicação do percentual correto para se encontrar a diferença a receber pelos embargados. 3- Para tanto, nomeio como perito Leandro Evangelista dos Santos, Contabilista Perito CRC/MS-010863/P, com endereço nesta cidade, Rua Odorico Quadros, n 37, Jardim dos Estados, Fone/Fax: (67) 4063-9759/3026-6567, o qual, após a apresentação de quesitos e assistentes pelas partes, em dez dias, deverá ser intimado da nomeação e para apresentar proposta de honorários. 4- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 5- O prazo para entrega do laudo é de 30 dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos no prazo de dez dias. 6- Os honorários periciais serão pagos pela embargante, pois na ação incidental de embargos do devedor, o embargado-exequente goza de posição privilegiada, cabendo ao embargante o ônus da prova de excesso de execução para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título judicial (TRF5, AC 389782-RN, Rel. Desembargador Federal Élio Siqueira, 11.1.2007). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL F. 182. Intime-se o embargante. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004847-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-41.2010.403.6000) NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPI X ELIS REGINA LISBOA LIPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES X SALMA SALOMAO SAIGALI X MIRIAM ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO X EDSON BORGES(MS008423 -

SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Após o depoimento da autora o MM. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Concedo ao advogado da autora o prazo de cinco dias para juntada do substabelecimento de procuração. Defiro a juntada de substabelecimento de procuração apresentado pelo advogado do CRM.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito à data da realização da cirurgia aludida na inicial, assim como a extensão dos danos estéticos e morais alegados pela autora. A parte autora pugna pela produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Além disso pretende a produção de prova testemunhal. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando, quanto às perícias, às partes e ao MPF, a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos.

Oportunamente designarei data para a realização de audiência para oitiva das testemunhas.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Consta da certidão de óbito (f. 273) que a autora deixou, além dos filhos mencionados à f. 270, uma filha, Ivete Pizolito (falecida).Assim, intime-se o advogado da autora para juntar cópia da certidão de óbito da filha falecida, bem como providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, se for o caso, no prazo de quinze dias.2) Cumpra-se o despacho de f. 374.Int.

0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6) - ANIZIO DE SOUZA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANIZIO DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se o substabelecimento de f. 232.2. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Anízio de Souza Mendes, defiro o pedido de habilitação para que Izabel Ferreira Mendes, Dênia Maria Mendes, Márcio Ferreira Mendes, Geraldo Ferreira Mendes, Mário Ferreira Mendes e Rosemeire Aparecida Ferreira Mendes Bonato o sucedam no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.3. O autor não é beneficiário da gratuidade de justiça (f. 71), pelo que indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial (f. 238, verso), uma vez que os seus serviços são destinados aos beneficiários da assistência judiciária.4. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 216-25), caso em que, concordando, deverá requerer a citação daquele ente público, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4) - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando, apresente memória

discriminada dos cálculos que entende devidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006377-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006377-9) - LUIZ GIMENEZ(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIMENEZ

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

ALVARA JUDICIAL

0012039-32.2012.403.6000 - CARLOS HUMBERTO DE SOUZA LIMA - incapaz X ISAIAS LUZIANO ARGUELHO LIMA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA E MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diga a Dr^a Neli Coelho Philippsen (f. 5) se concorda que o valor integral dos honorários de sucumbência seja levantado pela Dr^a Rosane Cândida Marques Acosta.Int.

0003131-49.2013.403.6000 - DARLAN GRACA DA CRUZ(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Designo o dia 18 de junho deste, às 13:00 horas para que o requerente compareça na agência da CEF, localizada na Rua Treze de Maio esquina com a Rua Marechal Candido Rondon, Centro, nesta Capital, para efetuar o levantamento do FGTS, ficando ciente de que deverá apresentar ao gerente da agência bancária os documentos comprobatórios indicados pela CEF (fls. 28-9).2) Determino que o oficial de justiça compareça no local, na mesma data e horário para acompanhar o ato, certificando a ocorrência.3) Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3137

ACAO MONITORIA

0008596-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELVIO GUSSON(MS006722 - ELVIO GUSSON)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ÉLVIO GUSSON.À f. 70, as partes noticiam que formalizaram acordo e pediram a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 70, julgando extinta a esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002425-37.2011.403.6000 - RUBENS LACERDA DE ALMEIDA X ANA MARIA MARQUES LACERDA(MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

RUBENS LACERDA DE ALMEIDA e ANA MARIA MARQUES LACERDA propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 211-2, as partes noticiam que formalizaram acordo e pedem a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 211-2, julgando extinta esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001242-94.2012.403.6000 - EDUARDO QUIRINO ARGUELHO DE QUEIROZ - INCAPAZ X EDSON ARGUELHO DE QUEIROZ X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MATHEUS SANTOS PEREIRA EDUARDO QUIRINO ARGUELHO DE QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO FEDERAL

DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, objetivando matrícula no curso de Técnico em Mecânica. À f. 155, o autor pediu a extinção desta ação, por perda de objeto, uma vez que foi aprovado quando realizou nova prova de seleção para estudar naquele Instituto. Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011386-30.2012.403.6000 - VALTER CORTEZ(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X APOIO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) F. 779. Defiro. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005301-91.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte impetrada (fls. 531-47), no efeito devolutivo. Ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000761-63.2014.403.6000 - RAPHAEL RICARDO DE JESUS PORTELA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNASA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA RAPHAEL RICARDO DE JESUS PORTELA propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNASA. À f. 110, determinei que o impetrante emendasse a inicial requerendo a citação do segundo colocado, como litisconsorte necessário. Todavia, não atendeu à determinação, pelo incidiu nas penas do art. 284, parágrafo único, CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao Relator. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002578-03.1993.403.6000 (93.0002578-3) - JONAS LADEIA DUARTE(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X JONAS LADEIA DUARTE 1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20130002234199, solicitei a transferência de R\$ 328,63 para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0003306-29.2002.403.6000 (2002.60.00.003306-2) - NILDO NUNES(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X NILDO NUNES Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 195, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3138

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006399-53.2009.403.6000 (2009.60.00.006399-1) - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que seu marido Wilson Antonio Vargas faleceu, em 10 de novembro de 2006, deixando-a com os três filhos menores do casal, Lilian Lorena Mendonza Vargas, nascida em 8 de março de 1991, Leanderson Mendonza Vargas, nascido em 17 de fevereiro de 1999 e Leonardo Mendonza Vargas, nascido em 7 de agosto de 2001. Diz que o INSS, ao indeferir seu pedido de pensão por morte, alegou que o falecido perdera a condição de segurado, com o que não concorda, porquanto foram anexadas provas materiais pertinentes à última relação empregatícia daquele. No despacho inaugural concedi à autora os benefícios da justiça gratuita e determinei a citação do réu. O réu foi citado e apresentou resposta. Sustenta o ato de indeferimento alegando que o último registro constante da CTPS do falecido, que respaldaria sua condição de segurado, foi extemporâneo, tanto que o registro do vínculo no CNIS ocorreu depois do óbito do pretense empregado. Diligências teriam sido feitas no endereço do empregador, constatando, no entanto, que suas atividades estavam encerradas. No CNIS também consta o encerramento, constatando-se, ademais, a situação especial da empresa perante a Previdência. E com base no princípio da eventualidade, lembrou ser isento de custas processuais, asseverando, quanto a honorários, que eventual condenação não pode ultrapassar 5% das parcelas vencidas até a sentença, enquanto que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. A autora fez a réplica de fls. arguindo a intempestividade da contestação. Instada sobre as provas que pretendia produzir a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e pelo depoimento pessoal do réu. Já o réu disse que o ônus da prova é da autora. Presidi a audiência de conciliação, ocasião em que a autora desistiu da preliminar arguida na réplica, após verificar que o mandado de citação ainda não havia sido juntado quando da apresentação da resposta. Depois disso a autora pediu a produção de prova pericial nos documentos alusivos ao falecido, em posse da empregadora e do INSS. Pugnou pela determinação para que a empregadora exibisse as cópias das SEFIP/GEFIP no período de 7/2006 a 11/2006, cópia do livro de registro de empregado, do contrato de trabalho do falecido e cartões de ponto. Arrolou testemunhas e juntou cópia do cartão do CNPJ e do contrato social da empregadora. No despacho de f. 87 indeferiu-se a produção de prova testemunhal e pericial. Foi determinada a requisição dos documentos declinados pela autora. O oficial encarregado da intimação da ex-empregadora certificou que no local indicado não funciona a empresa. A autora confirmou o encerramento das atividades da ex-empregadora, pugnando pela desconsideração da personalidade e a intimação da sócia Terezinha Martins Cabral, funcionária pública, para apresentar os documentos. Deferida a diligência, a intimada justificou-se sustentando o encerramento de fato da empresa, que não foi extinta, encerrada ou baixada na JUCEMS. Acrescenta nunca ter exercido função administrativa ou técnica na empresa, tampouco está na posse da documentação a ela relacionada. Declinou o endereço do outro sócio O sócio indicado, Rodrigo Rezende de Almeida, foi intimado, mas não se manifestou. Então determinei sua intimação, assinando prazo para apresentação dos documentos, alertando-o das consequências penais no caso de descumprimento. Como não cumpriu sua obrigação, determinei nova intimação. Sobreveio a justificativa de fls. na qual Rodrigo informa a impossibilidade de cumprir a ordem porque a documentação relativa ao falecido teria sido extraviada. A autora manifestou-se a respeito e requereu diligências. No entanto, indeferi a produção da prova pericial requerida por já ter sido indeferida. Também indeferi diligência relacionada à prova documental pleiteada porque o sócio já afirmara que não mais estava na posse desses documentos. Designei data para a realização de audiência para oitiva das novas testemunhas arroladas. Colhi o depoimento das testemunhas indicadas: ex-sócia e contadora da empresa empregadora. A autora apresentou memoriais. O INSS não mais se manifestou. É o relatório. Decido. Da CTPS do falecido consta que, antes do registro contestado neste processo, ele teve três curtas relações de emprego, no período de 14/09/88 a 03/10/88; 01/06/89 a 01/07/89 e de 25/07/89 a 24/08/89, sempre na condição de pedreiro. Eis que em 10 de novembro de 1996 veio a óbito, surgindo, depois disso, a versão de que trabalhava na empresa Rezende & Cabral Ltda-ME, onde teria sido admitido em 1 de julho de 2006 encerrando a relação no dia 10 de novembro de 2006, data do falecimento. Sucede que essa relação é mais que inverossímil, como passo a observar. Da certidão de óbito (f. 12), consta que o falecido era autônomo. E do termo de audiência de f. 11, alusivo à ação de reconhecimento de união estável entre o falecido e a autora, ocorrida em 18 de julho de 2006, ou seja, dentro do período pertinente à sustentada relação empregatícia, o falecido também declinou ser autônomo. Importante ressaltar que Rodrigo Rezende de Almeida, sócio-gerente da referida empresa, era pessoa muito próxima do falecido, tanto que compareceu nessa audiência realizada na Vara de Família como testemunha da referida união estável havida entre a autora Lidia Ramona e o falecido Wilson Vargas. Por outro lado, as assinaturas cursivas atribuídas ao falecido, lançadas nos contracheques de fls. 18 a 21 não têm a mínima aparência com aquela por ele usada e lançada no termo de audiência referido (f. 11). No passo, não se deve olvidar a data de falecimento de Wilson: 10/11/2006. Como é que ele poderia ter assinado o contracheque de f. 18 em 12/11/2006! Ressalte-se que o requerido realizou diligência no endereço da empregadora Rezende & Cabral, de propriedade do tal Rodrigo Rezende de Almeida, constatando o agente responsável o encerramento das atividades da empresa (f. 24), informação coerente com aquela constante do CNIS de f. 53, apontando o encerramento da contribuinte em 26/10/2004. No presente processo, instado insistentemente a apresentar outros documentos referentes a essa relação de emprego, Rodrigo limitou-se a comparecer em Secretaria para informar a impossibilidade dessa exibição devido a inatividade da empresa Rezende & Cabral Ltda - ME e, pelo extravio de vários documentos desta (f. 120). Por conseguinte, em que pese o depoimento da outra sócia da empresa, Sr^a

Terezinha Cabral, no sentido de que o falecido foi contratado como empregado, não há como admitir tal versão, primeiro porque a testemunha é ex-mulher de Rodrigo, pelo que, nessa condição, é interessada em sustentar a versão deste, segundo porque informou ser funcionária pública e minha relação com a empresa foi apenas de quotista, conforme, aliás, já havia declinado à f. 99 que embora figurando como sócia na referida empresa, nunca exerci qualquer função administrativa ou técnica, conforme cláusula sexta da alteração contratual nº 3. Já o depoimento de Neusa Oviedo fica bastante fragilizado pelo fato de não conhecer o empregado, enquanto que sua versão está desafinada com a prova material produzida, seja no tocante à condição de autônomo sempre ostentada pelo próprio falecido, seja em razão da divergência das assinaturas lançadas (ao que tudo indica por terceira pessoa) nos contracheques que ela diz ter elaborado, sem contar com aquela assinatura lançada após o falecimento do subscritor. Enfim - lamenta-se - mas tudo leva à conclusão de que a documentação apresentada com a inicial foi elaborada no afogadilho e depois do falecimento do imprevidente esposo da autora, com o nobre objetivo de assegurar recursos materiais para a manutenção da enlutada família composta de quatro dependentes, sendo três filhos menores. De qualquer sorte, vem a propósito a doutrina de Vicente Grego Filho quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (...). No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0009579-09.2011.403.6000 - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
TEREZA MARQUES CARDOSO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do réu a lhe conceder o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, alegando preencher os requisitos legais: é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-26. À f. 28 foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS foi citado às fls. 30-1 e apresentou contestação e documentos (fls. 33-71). Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado e alega que a renda per capita da autora é superior ao limite legal para a concessão do benefício, pois seu marido recebe um salário mínimo a título de aposentadoria por idade. Afirma que não se deve aplicar analogicamente o que dispõe o Estatuto do Idoso, a fim de excluir do cômputo da renda familiar o benefício recebido pelo marido da autora. Réplica às fls. 77-84. A autora aduz que pela idade não tem condições de laborar e que o salário mínimo que seu marido recebe não é suficiente para garantir a subsistência da família. O INSS manifestou-se à f. 86 reiterando a contestação apresentada e pugnando pela improcedência do pedido. À f. 88 foi determinada a realização de perícia sócio-econômica. Laudo de estudo social às fls. 92-5. A autora manifestou-se às fls. 98-100, concordando com o laudo e pugnando pela procedência do pedido. O INSS não se manifestou sobre o relatório social (f. 102). Às fls. 107-8, a autora pugnou pela prioridade no trâmite processual (fls. 107-8). Juntou atestado médico (f. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. Ausente manifestação do Ministério Público, o julgamento foi convertido em diligência (f. 110) e os autos remetidos ao MPF. No parecer de f. 112, o representante do MPF manifestou-se pela aplicação do art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo-se do cômputo da renda mensal o valor da aposentadoria percebida pelo marido da autora. Pugnou pela procedência do pedido e pelo pagamento do benefício desde abril de 2005. É o relatório. Decido. A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social consubstanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei nº 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435/11, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Vejo que a autora implementou o requisito da idade, pois atualmente conta com 75 (setenta e cinco) anos (f. 12). Ademais, relatou a assistente social que a autora reside apenas com o marido, que está com 83 anos. Atesta que a renda do casal é de um salário mínimo mensal, proveniente de aposentadoria por idade do marido da requerente. Afirma que a Senhora Tereza apresenta aparência de pessoa desgastada pelo tempo e por doenças. Utiliza-se da rede pública de saúde para receber atendimento médico e medicamentos. Não possui renda e vive em situação precária juntamente com o marido que percebe um salário mínimo mensal de aposentadoria para manutenção de ambos e ainda pagam

aluguel (f. 95). A renda da aposentadoria do esposo da requerente deve ser desconsiderada porque não ultrapassa um salário mínimo, por força do disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). De fato, a Constituição Federal ao dispor sobre a assistência social, estabeleceu que tal medida tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V). Destarte a Carta Magna está a reconhecer que o todo pessoa idosa e toda pessoa deficiente necessitam de cuidados especiais, cujos gastos importam, no mínimo, em um salário mínimo. De sorte que, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1 Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo proveniente de aposentadoria concedida a pessoa idosa. 3 Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). 4 Requisitos preenchidos. 5 Apelações da parte autora e do Ministério Público a que se dá provimento. (AC 00323546420024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF3 - 8ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria em exame: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) (grifei). Em síntese, considero que a autora também implementa do o requisito da miserabilidade, justificando-se, assim, o seu direito ao benefício pleiteado, a partir da data do pedido administrativo - 26.04.2005 (f. 57), ressaltando-se, porém, as parcelas prescritas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder à autora o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (26.04.2005); 2) - a pagar as parcelas em vencidas a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 21.09.2006, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao

mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data; 4) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, anticipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor da autora, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Isentos de custas processuais. Sentença sujeita a reexame. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009994-02.2005.403.6000 (2005.60.00.009994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-29.1989.403.6000 (00.0005851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que Ana Carolina Pereira de Oliveira atendeu ao despacho de f. 635-6, admito sua habilitação nestes autos. Anote-se na SEDI. Ressalto que as habilitações também devem ser anotadas nos autos principais em apenso (0005851-29.1989.403.6000).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001472-30.1998.403.6000 (98.0001472-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X JULIANA MONGES CARBALHO X CICERO DE CASTRO FARIA X LUIZ ANZOATEGUI X ELBA BAREM CAMPOS X LEVI FARIA DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LAUDIVINO COXEV X TEREZINHA VAN SUIPENE GARRIDO X MARFISA ACOSTA FERREIRA X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X JOANA RAMOS ORTIZ X NATALICE ANGELA SILVA CAMPOS X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MOACIR ALEIXO X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Apensem-se estes autos ao processo 2005.60.00.009994-3, tendo em vista que se encontram na mesma fase e ambos se referem à execução desencadeada na ação 5851-29.1989.403.6000.2) Encaminhem-se os processos à contadoria para adequar os cálculos elaborados às fls. 711-30, para outubro/97.3) Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001574-27.2013.403.6000 - MUNIER BACHA - espólio X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA E MS017396 - ENRICO BATONI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI
ESPÓLIO DE MUNIER BACHA propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Sustentou ser o proprietário e possuidor do imóvel denominado Querência São José, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti, neste Estado, com 302,7949 hectares, objeto da matrícula nº 1.267. Disse que a FUNAI desencadeou um procedimento administrativo visando à demarcação da área como sendo de ocupação indígena. Entanto, propôs uma ação declaratória contra a ré com a finalidade de impedir fossem as terras declaradas de posse tradicional dos índios. Informa que a Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento aos embargos infringentes opostos pelos proprietários, reconhecendo que as terras no entorno da Aldeia não são terras indígenas. Desta feita, alega que no dia 5 de fevereiro cerca de sessenta índios da etnia Terena invadiram as terras, quando passaram a ocupar parte do imóvel. Desde aquela data, nem a inventariante nem seus empregados nem a Polícia lograram entrar na área do imóvel. Pediu sua reintegração e manutenção na posse do imóvel, liminarmente e inaudita altera parte. Juntou os documentos de fls. 15-139. O autor requereu a citação da Comunidade Indígena e da União (fls. 141 e 143-4). Foi realizada audiência de justificação e ouvidas testemunhas do autor, da Comunidade Indígena e da Funai (fls. 164-75). As rés foram citadas (fls. 148 e 158-9). Deferi o pedido de liminar (fls. 196-202). O MM. Juiz Federal Substituto suspendeu o cumprimento da ordem de desocupação (f. 319). A União contestou (f. 325-30). Arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pediu a improcedência do pedido. A Comunidade Indígena Terena da Área Buriti apresentou contestação (f. 332-47). Levantou preliminar de litispendência, em razão da ação de interdito proibitório n. 0001770-51.2000.403.6000. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Junto documentos (fls. 348-95). Foi deferido o efeito suspensivo aos agravos interpostos contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 397-415). A FUNAI também contestou, pedindo a improcedência da ação (f. 419-38). O Ministério Público Federal opinou pela manifestação do autor sobre as contestações (f. 443). Réplica às fls. 449-68, com os documentos de fls. 469-91. Defendeu a inexistência de litispendência por não haver identidade de partes, causas de pedir, nem de

pedidos.É o relatório.Decido.O autor já propôs ação com o objetivo de assegurar a posse do mesmo bem (processo nº 2000.60.00.001770-9, fls. 469-78). Como já assentei ao sentenciar os autos n. 0003369-68.2013.403.6000, cuja autora é litisconsorte do autor desta ação no referido interdito proibitório, no primeiro momento o TRF atendeu aos seus reclamos (AI 2000.03.00.020563-0), outorgando-lhe o mandado proibitório. No entanto aquele sodalício acolheu os recursos interpostos pela FUNAI, MPF e UNIÃO para julgar improcedente a ação e cassar a tutela concedida no referido agravo.Como se vê, a posse é uma questão pendente de julgamento perante o Tribunal Regional. O fato de a autora ter interposto recurso de embargos infringentes contra o referido acórdão só reforça a pendência do processo, pouco importando a data da inicial. Se, apesar das decisões já proferidas no processo, julga-se a autora no direito à posse, basta que adote as medidas judiciais cabíveis. O certo é que a questão não pode ser ventilada em nova ação possessória.Acrescente-se que a decisão utilizada na petição inicial para justificar a propositura desta da presente ação foi tomada na ação petitória (0003866-05.2001.403.6000) e não na possessória que está em andamento (0001770-51.2000.403.6000), conforme se vê das fls. 28-30.Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência de litispendência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, V, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

Expediente Nº 3140

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União Federal (fls. 732-9) e pelo autor (fls. 747-64), nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Aos recorridos (autor) e União Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0003594-09.2009.403.6201 - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSInforma que seu marido Cláudio Adriano de Freitas faleceu 17 de outubro de 1999, pelo que, em 17 de outubro de 2007, pediu a concessão da pensão ao requerido.Entanto, tal pedido foi indeferido sob a alegação de que o falecido perdera a condição de segurado, com que discorda, uma vez que, em sede de ação trabalhista, foi reconhecido o vínculo entre o segurado e as empresas Frigorífico Boi Centro Oeste Ltda e Frigorífico KM Ltda.Pede a condenação deste para lhe conceder pensão.A inicial, distribuída na JEF, veio acompanhada dos documentos de fls. 7-34. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência (f. 45).Processo distribuído para esta Vara. Determinei a citação do requerido.Citado, o réu arguiu a prescrição do fundo do direito, com base no art. 1, do Decreto n 20.910/32. No mais, disse que o falecido não tinha condição de segurado.Réplica às fls. 75-80.As partes foram intimadas para dizer se pretendiam produzir outras provas. A autora pugnou pela produção de prova testemunhai (f. 83). O réu alegou que é da autora o ônus da prova (f. 85).Na audiência de que trata o termo de f. 93, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora. Razões finais remissivas. E o relatório.Decido.Por força da norma do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, o termo inicial da pensão pretendida pela autora é a data do requerimento formulado na via administrativa, ou seja, 17 de outubro de 2007, conforme, aliás, consta da inicial.Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, até porque ao caso não se aplica a norma do Decreto n 20.910/32, mas aquelas do art. 103 da Lei n 8.213/91 prevendo a decadência somente no tocante à revisão do ato de concessão do benefício e prescrição quinquenal quanto às parcelas de benefício deferido. Como é cediço não há, nem pode haver, prescrição do fundo do direito quanto ao benefício previdenciário, que é direito fundamental (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Livraria do Advogado Editora, p. 325).No mais, constato que o INSS não foi parte na lide trabalhista, mas isso, como é sabido, nunca ocorrerá, porquanto tal ação desenvolve-se entre empregado e empregador.Não é a presença da entidade previdenciária na relação processual trabalhista que conduzirá à conclusão da existência ou inexistência da relação previdenciária. Afinal, o órgão previdenciário também não participa da relação trabalhista anotada na CPTS e nem por isso tem o hábito de contestá-la quando o trabalhador requer algum benefício.O que se deve combater é o simples uso da ação trabalhista com o intuito de burlar as normas previdenciárias, da mesma forma que estaria o réu autorizado a recusar anotação manifestamente fraudulenta lançada na CPTS com o mesmo propósito.Assim, no caso, dada a ausência da anotação da relação trabalhista na CPTS, impõe-se cautela no

reconhecimento dessa prova para fins previdenciários, conforme, aliás, recomenda o art. 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exigindo início de prova material da relação. Segundo a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização a sentença trabalhista deve ser acolhida, mas como início de prova. Na espécie, além da parte ter oferecido a sentença reconhecendo a relação de emprego, a decisão importou em ônus ao ex-empregador, seja no tocante às verbas trabalhistas, seja no que diz respeito às verbas previdenciárias, particularidade relevante, segundo a doutrina de Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei da Previdência Social, Livraria do Advogado Ed., Porto Alegre, 2012), porque tais ônus induzem à crença de que a ação não é simulada. Bem por isso, o egrégio TRF da 4ª Região, em precedente da lavra do Desembargador Federal Ari Pargendier, que hoje ilustra o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DESERVIÇO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA NOS AUTOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA É OPONÍVEL À PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OS EFEITOS DA APOSENTADORIA SEMPRE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO INDIQUEM QUE O PROCESSO VISAVA A DIRIMIR CONTROVÉRSIA ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO; NÃO SE ADMITE, PARA ESSA FINALIDADE, A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ATÍPICA, UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA ASSEGURAR DIREITOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.** (AC 9404058572, ARI PARGENDLER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/1994). E segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciam o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (RESP 463570, proc. 200201 1849580/PR, STJ -Rei. Paulo Gallotti - 6ª Turma, DJ 02.06.2003). No caso em apreço é bom lembrar que as empresas reclamadas foram condenadas a anotar a CTPS do falecido esposo da autora, fazendo constar 17.04.1997 e 30.09.1999, como datas de admissão e dispensa, respectivamente, função de chefe de departamento financeiro e salário de R\$ 1.800,00. E essa condenação, como já mencionei, implicou em efeitos financeiros às reclamadas, consubstanciados na obrigação de pagar as verbas rescisórias, salariais e indenizatórias, FGTS e contribuições fiscais e previdenciárias (f. 18). Ressalte-se que a sentença proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho desta Capital não foi fundamentada somente no depoimento dos reclamados e da testemunha arrolada pelo autor, mas também com base em documentos pertinentes ao período da relação trabalhista, ou seja, contracheque assinado pelo falecido em 8/9/97 (f. 21) e relatórios produzidos pelo empregado (f. 15). No mesmo processo foram juntados os extratos referente à conta corrente da empregadora no Banco do Brasil (fls. 22-29) apontando o pagamento de valores a empregado Cláudio a título de combustível semanal, acertos e diversas despesas, em 28/09/98, 28/09/98, 09/05/99, 26/05/99, 02/6/99, 03/06/99, 07/06/99, 09/06/99, 16/06/99 e 23/06/99. Assim, longe do que afirma o requerido, a prova testemunhal produzida neste processo e naquela ação trabalhista está respaldada em início de prova material, consubstanciadas nos referidos documentos e na sentença. Diante do exposto, condeno o INSS a: 1) - conceder à autora a pensão por morte, a partir da data do requerimento do benefício (17/10/2007). (RMI a calcular, levando-se em conta, no tocante ao período de 17.04.97 a 30.09.99, o valor do salário reconhecido na sentença trabalhista, ou seja, R\$ 1.800,00); 2) - pagar à autora as parcelas vencidas a partir da data do requerimento do benefício, acrescidas de correção monetária e juros, calculadas de acordo com os índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar, a título de honorários, 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - isentos das custas. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2014.

0006715-32.2010.403.6000 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO (MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Fica o autor intimado para se manifestar sobre os ofícios requisitórios de fls. 195-6, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. O autor informa, às fls. 99-100, que o INSS concedeu-lhe administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, no entanto, que o réu seja condenado a lhe pagar auxílio-doença desde a cessação deste benefício (01/05/2009) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez (17/03/2011). Para apreciar tal pedido, é necessário saber a data de início da incapacidade - o que só pode ser atestado por perícia médica. Por esta razão, determino a realização de perícia médica, com a perita já

nomeada. Intime-se a expert inclusive para que informe, ao próprio Oficial de Justiça, se mantém a concordância quanto à nomeação, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia. Intime-se o autor para que compareça ao exame. Fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da Tabela. Explico. Na fixação do valor dos honorários periciais poderá o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral (1º, art. 3º, Resolução 558 do CJF). No caso, a perita já agendou duas vezes o exame, dispondo de seu tempo, mas o autor, apesar de intimado, não compareceu, tampouco ela recebeu pelo encargo. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Juntado o laudo, solicite-se o pagamento da perita e intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorridos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0011675-31.2010.403.6000 - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que o réu concedeu-lhe auxílio-doença no período de 21.03.2003 a janeiro de 2010. Todavia, o cálculo foi feito de forma equivocada, pois o INSS não teria descartado os 20% (vinte por cento) dos menores salários de contribuição. Requer a revisão do cálculo do seu salário de benefício, tendo por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição e que o réu seja condenado a pagar-lhe as diferenças vencidas. Contestação às fls. 20-3, onde o INSS alega falta de interesse de agir, pois não teria feito o pedido de revisão administrativamente. Como prejudicial de mérito, argui a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que procedeu aos cálculos nos moldes que determina a lei, desconsiderando os menores salários de contribuição do período básico de cálculo. Juntou documentos (fls. 24-35). Réplica às fls. 38-9. Intimadas, as partes informaram não terem provas a produzir (f. 42 e f. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, o julgamento foi convertido em diligência (f. 46) e os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para apurar se o INSS considerou a média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. No parecer da Contadoria (f. 48), consta que foram considerados no período básico de contribuição os maiores salários correspondentes a 60% (sessenta por cento) de todo o período contributivo. Por conta disso, a Seção de Cálculos efetuou novo cálculo da RMI, com base nos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acompanham o parecer os documentos de fls. 49-52. À f. 53, a requerente juntou cópia de um comunicado do INSS confirmando o erro de cálculo e informando possível pagamento da diferença no mês de maio de 2021 (f. 54). Às fls. 58-9, a autora alega que a Contadoria deixou de atualizar o valor das verbas devidas, pelo que requereu que os autos fossem novamente remetidos àquele setor. Contudo, não se opôs à prolação de sentença, desde que tais verbas sejam objeto de discussão e atualização na fase de liquidação - caso julgado procedente o pleito. Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre o parecer da Contadoria deste Juízo (f. 61). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A falta de requerimento administrativo não é óbice para a propositura de ação de revisão de benefício. Visito o mérito, acolhendo parcialmente a prescrição argüida com relação às parcelas vencidas até novembro de 2005, ou seja, antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação (proposta em novembro de 2010). Considerando o parecer da Contadoria (fls. 48-50), razão assiste à autora. De fato, o INSS não levou em conta os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Tanto é que a Seção de Cálculos Judiciais aponta divergência entre os cálculos apresentados pelo réu e o cálculo do que é efetivamente devido à autora. Ademais, o réu enviou comunicado à requerente reconhecendo o equívoco nos cálculos (f. 54). Em consulta ao CNIS, foi possível verificar que o benefício foi revisto pelo réu e a RMI da autora passou de R\$ 513,23 para R\$ 532,98 - mesmo valor obtido pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 48). Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas alusivas ao período de 21/03/2003 a 15/11/2005; 2) - no mais, condeno o réu a pagar as diferenças das parcelas correspondentes ao período compreendido entre novembro de 16/11/2005 e janeiro de 2010, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 3) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas prescritas (item 1) acima e o INSS a pagar à autora honorários de 10% sobre a condenação, levando-se em conta o total apurado no item 2, devendo ser observada a compensação de que trata o art. 21 do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

0000620-49.2011.403.6000 - VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 5 de junho de 2014, às 14:30 horas. Int.

0002716-03.2012.403.6000 - KARLA CASTOLDI DA SILVA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

KARLA CASTOLDI DA SILVA propôs presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do réu a proceder à retificação da DIB da pensão que percebe em razão da morte de seu pai, a partir da data do óbito (10.02.2007), uma vez que o réu implantou o benefício a partir da data do requerimento (10.11.2009), e a lhe pagar as parcelas alusivas ao referido interregno. O INSS apresentou contestação, salientando que a autora nasceu em 18 de junho de 1991, contando com 15 anos e 7 meses quando do óbito de seu pai. Entanto só veio a requerer o benefício quando completou 18 anos, ou seja, depois de 30 dias do óbito do segurado, pelo que a DIB deve ser a do requerimento, por força do inciso II do art. 74 da Lei n 8.213/91. E com base no princípio da eventualidade pugnou pela exclusão de qualquer condenação a pagar custas processuais e que, se condenado, os honorários devem ser fixados com base nas parcelas vencidas até a sentença, enquanto que os juros e correção devem ser calculados com base no art. 1-F da Lei n 9.464/97, alterado pelo art. 5o da Lei n 11.960/2009. Réplica às fls. 35. A autora pugnou pela produção de provas testemunhais (f. 40), enquanto que o réu informou que não pretendia produzir outras provas (f. 42-v). É o relatório. Decido. Aplico ao caso a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de pensão é a data do óbito de seu instituidor, não devendo ser interpretado literalmente o art. 74 da Lei n 8.213, de 1991, que fixa a data do requerimento para termo inicial da pensão por morte. Cito alguns precedentes daquele sodalício publicados em datas recentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1428406/SE, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 03/04/2014, DJe 09/04/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. (...) (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 11/03/2014, DJe 21/03/2014). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rei. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rei. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. Note-se, porém, que o prazo prescricional passa a correr tão logo sobrevenha a maioridade relativamente do beneficiário. Cito precedentes jurisprudenciais acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI N 9.528/97. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. (...) 5. DIB: data do óbito em relação à autora menor impúbere à época do óbito 6. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 anos de idade. (...) (AC 200801990478247, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 -2a TURMA, e-DJF1 06/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. MENOR. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. (...) 2. Ao completar 16 (dezesesseis) anos, o menor relativamente incapaz tem 30 (trinta) dias para requerer administrativamente a pensão por morte com efeitos retroativos ao óbito. Na falta de requerimento administrativo, o benefício do filho de segurado deve ser concedido da data do ajuizamento da ação até a data anterior ao vigésimo primeiro aniversário, salvo na hipótese de invalidez. (...) (TRF da 1ª Região, 2ª Turma, AC 200638100024086, Juíza Federal Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa (conv.), e-DJF1 28/06/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. (...) 3. [...] não correu a prescrição contra a autora enquanto absolutamente incapaz, isto é, menor de 16 (dezesesseis) anos. Porém, ao atingir a mencionada idade, o prazo prescricional começou a fluir, tendo ela, a partir dessa data, o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o seu benefício, sob pena de não retroagir a DIB à data do falecimento do seu genitor, ficando estabelecido o termo inicial na data do requerimento. 4. Não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito e a da concessão administrativa, aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza

prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz que não corre a prescrição. Recurso do INSS provido. (Processo 00008204720074036307, JUIZ(A) FEDERAL JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, TR1- 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 08/10/2012.5. Como o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 27.06.2005, e a autora completou 16 (dezesseis) anos em 18.02.2008, teria até o dia 18.03.2008 para requerer a pensão por morte com pagamento retroativo a data do óbito do seu genitor. 6. Uma vez que requereu o benefício apenas em 16.03.2009, isto é, mais de 30 (trinta) dias após alcançar a idade de 16 (dezesseis) anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito suscitada pelo INSS em sua contestação. (...)(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AC08023875120134058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Logo, se é certo que a autora, nascida em 18 de junho de 1991, era absolutamente incapaz na data do óbito do segurado (10.02.2007), ao atingir 16 anos, em 18.06.2007, passou a se sujeitar à prescrição, pelo que poderia ter requerido o benefício até o dia 18.07.2007. No entanto, como só veio a pedir a pensão em 10.11.2009, faz jus somente às parcelas não atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas contadas da data do óbito do segurado até a data em que ela completou a maioridade relativa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar a autora as parcelas da pensão não sujeitas a prescrição, pertinentes ao período de 10/02/2007 a 18/06/2007, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREspf i 215674-PB, 5.6.2000), acrescida, ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Isentos de custas processuais. P. R. I.

0007807-74.2012.403.6000 - EDSON MAURO MARTINS DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Converto o julgamento em diligência. O autor está bem representado, como se vê do instrumento de mandato de f. 14, enquanto que o INSS está representado por Procurador Federal (f. 129). Inexistem questões pendentes. A questão controvertida é o enquadramento, como especial, das atividades desempenhadas pelo autor na Sociedade Beneficente de Campo Grande, no período de 29/04/95 em diante (o período de 1/6/87 a 28/4/95 foi enquadrado como especial, f. 227), no Centro Radiológico Campo Grande, na Clínica Campo Grande e na Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa. Vejo a necessidade da produção de prova pericial, pelo que concedo às partes o prazo de cinco dias para que, querendo, indiquem assistentes e formulem quesitos. Oportunamente designarei perito e, se for o caso, formularei quesitos. Int.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. A autarquia ré não tem interesse na produção de provas. Como perito judicial, nomeio o Dr. OSCAR TILLERIA RAMIREZ, com endereço à Rua Rio Bonito, 548, Vila Morumbi, nesta cidade, fones: 9221-1605, 3387-4250. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data e hora para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0005761-78.2013.403.6000 - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
Fica o autor intimado para manifestação sobre o laudo social.

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

À autora para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 78, intime-se o Perito para designar nova data para perícia. Designada a nova data, intime-se a autora para comparecer a perícia, bem como para manifestação sobre o laudo social de fls. 70/77. Fica a autora intimada a comparecer no dia 01 de julho de 2014, às 7:30 horas no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe nº. 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720, para

realização de perícia.

0011017-02.2013.403.6000 - GINA MARA LEITE CENEDESE(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
À autora para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0015005-31.2013.403.6000 - JOSE VALDECIR DE MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
Fica o autor intimado para manifestação sobre o laudo social juntado às fls. 133-4, no prazo de cinco dias.

0015266-93.2013.403.6000 - SUELY APARECIDA MARTINS GONCALVES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0002304-04.2014.403.6000 - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias.2. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007901-22.2012.403.6000 (94.0000249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-81.1994.403.6000 (94.0000249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE) X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONOR GUIMARAES BERNARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELAINE DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia do falecimento da exequente/embargada Ana Maria Lopes (fls. 446-7 dos embargos à execução), promova a parte exequente a habilitação dos herdeiros.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005407-58.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-41.2010.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO

VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR)

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0014359-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito à data da realização da cirurgia aludida na inicial, assim como a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. A parte autora pugna pela produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Além disso pretende a produção de prova testemunhal. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando, quanto às perícias, às partes e ao MPF a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos. Oportunamente designarei data para a realização de audiência para oitiva das testemunhas.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

ALVARA JUDICIAL

0003608-38.2014.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VALDEVIR FERREIRA DO NASCIMENTO(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira

Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 705

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011949-58.2011.403.6000 - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO HENRI COUTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

C.O.P. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, qualificado, ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Jurídico contra a UNIÃO e GUSTAVO HENRI COUTO, alegando, em síntese, o seguinte:A União ajuizou a execução fiscal nº 1999.60.00.004857-0 em face do requerente, cuja razão social era, à época, CM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.Em julho de 2003 foram penhorados veículos da empresa e nomeado como fiel depositário o sócio PAULO SÉRGIO MELKE.Posteriormente foi realizada a penhora de imóveis, sendo intimado o sócio GANDI JAMIL GEORGES.Em 14-03-05 a empresa aderiu a parcelamento.Após a realização de leilão, PAULO SÉRGIO MELKE foi intimado para indicar a localização dos bens leiloados, ocasião na qual informou que havia se retirado da sociedade em 04-12-03, permanecendo como sócios apenas GANDI JAMIL GEORGES e ANA KARLA PELUFFO ZAHRAN GEORGES.Novo leilão foi designado e no mandado de intimação expedido constou PAULO SÉRGIO MELKE, o qual, como dito, não era mais sócio da empresa.Nestes termos, a empresa não foi intimada do leilão designado, o que ocasionou a arrematação ilegal dos imóveis pertencentes à autora.PAULO SÉRGIO MELKE informou nos autos em 24-10-05 que não mais representava a empresa executada, portanto, a partir dessa data, as intimações foram realizadas de modo indevido.Ainda, os imóveis não poderiam ter ido à praça, pois o débito encontrava-se parcelado.Os imóveis arrematados indevidamente estão matriculados sob os números 51.326, 51.327 e 51.328, perante a 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande - MS.A arrematação é nula, pois violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da propriedade.Acrescente-se que os bens foram arrematados por preço vil.Pediu liminar em sede cautelar para suspender os atos processuais praticados a partir de 24-10-05 na execução fiscal nº 1999.60.00.004857-0, especialmente os referentes à arrematação e à imissão na posse, com a consequente reintegração da posse dos imóveis até o julgamento final desta ação.Por fim, requereu a procedência do feito para

que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de 24-10-05 na execução fiscal nº 1999.60.00.004857-0 e a consolidação na posse dos imóveis descritos na inicial. Juntou os documentos de fls. 17-608. Em decisão, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção declinou a este Juízo a competência para processar e julgar o feito (fls. 611-612). O pedido de antecipação de tutela foi deferido e foram suspensos os efeitos da arrematação dos imóveis descritos na inicial (fls. 616-617). A empresa autora foi imitada na posse dos bens (fl. 623). Citado, o requerido GUSTAVO HENRI COUTO apresentou a contestação de fls. 631-636. Alega que: a) embora não intimada do leilão, a empresa requerente tinha conhecimento da possibilidade deste ser realizado; b) a autora não possui legitimidade ativa, pois alienou os imóveis à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA em 23-08-06; c) é válida a intimação da designação de leilão realizada via edital. Pugnou pela improcedência do feito e pela reconsideração da antecipação da tutela concedida. Juntou os documentos de fls. 637-651. A União apresentou a contestação de fls. 652-657. Para pedir a improcedência argumenta: a) preliminarmente, a nulidade da tutela antecipada em razão do magistrado que a proferiu ter atuado como Procurador da Fazenda Nacional na execução fiscal nº 1999.60.00.004857-0; b) validade da intimação editalícia, pois esta foi realizada por culpa exclusiva do sócio GANDHI JAMIL GEORGES, o qual se furtava das intimações e dos atos expropriatórios no executivo fiscal; c) além disso, a empresa requerente deixou de funcionar no endereço fiscal sem comunicar ao Fisco, o que caracteriza a dissolução irregular da pessoa jurídica; d) o ex-sócio PAULO SERGIO MELKE somente veio a informar que havia se retirado da empresa em 04-12-03; e) na única vez em que a autora se manifestou na execução não informou o endereço no qual seu sócio poderia ser encontrado; f) o sócio GANDHI JAMIL GEORGES não é parte na execução fiscal, mas, sim, a empresa C.O.P. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, a qual foi devidamente intimada via edital; g) o parcelamento não se encontrava vigente à época, visto que a empresa não o pagava desde abril de 2008, motivo pelo qual dele foi excluída em 17-10-09; o preço da arrematação foi razoável, já que se deu em valor superior a 80% do valor da avaliação dos imóveis; h) não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, razão pela qual pede a reconsideração da decisão que a deferiu. Pleiteou, por fim, a improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 658-676. Informação de interposição de agravo de instrumento pela União e pelo requerido Gustavo Henri Couto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 677 e 692). Réplica da autora às fls. 706 e 720. Juntada de cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apreciação ao agravo de instrumento interposto pela União às fls. 746-747. Nela restou consignada a ausência de impedimento do magistrado que proferiu a decisão agravada e negativa ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Juntada de cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 755, na qual informa que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto por Gustavo Henri Couto. Intimadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 756 e 759). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publica-do, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 1o A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 2o Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 4o O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 5o O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerarse-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A empresa autora foi citada na execução fiscal nº 1999.60.00.004857-0 em 30-09-99, na pessoa de seu então representante legal Paulo Sérgio Melke e em seu endereço fiscal sito na Rua Portugal, nº 78, Jardim América, nesta capital (fl. 78 destes autos e fl. 27 e verso da execução fiscal). Em 21-02-00 a União juntou aos autos cópias do contrato social da empresa executada e de suas respectivas alterações. Dentre elas encontrava-se a Décima

Sexta Alteração Contratual, datada de 19-01-96, a qual previa que a sociedade seria administrada e gerenciada pelos sócios Gandi Jamil Georges, Ana Karla Peluffo e Paulo Sérgio Melke (fls. 141-143). Os imóveis identificados pelas matrículas nº 51.326, 51.327 e 51.328 - antigas 34.883, 47.276 e 47.328, respectivamente - foram penhorados em 19-08-04 (fl. 278). Da penhora foi intimado o representante legal da empresa - Gandi Jamil Georges - em 01-09-04 (fl. 283 destes autos e fl. 230 e verso da execução). Em certidão datada de 17-12-04, a senhora oficial de justiça consignou que Paulo Sérgio Melke não poderia mais ser encontrado na Rua Portugal, mas, sim, na Rua 26 de Agosto, 221, ou em sua residência na Rua Búzios, 342, ambos nesta capital (fl. 304-verso). Em 04-03-05 Paulo Sérgio Melke foi intimado, via oficial de justiça. Para cumprimento do mandado foram fornecidos os endereços da Rua 26 de Agosto, 221 e da Rua Búzios, 342 (fls. 324-326). Em 14-03-05 a empresa executada manifestou-se nos autos, juntando procuração outorgada por Gandi Jamil Georges na condição de sócio proprietário (fls. 353-355). Em 22-08-05 Paulo Sérgio Melke foi novamente intimado, tendo a senhora oficial de justiça informado que este poderia ser encontrado em seu local de trabalho na Rua Ceará, 1346, nesta capital (fl. 428). Posteriormente, em 24-10-05, Paulo Sérgio Melke manifestou-se nos autos informando que havia se retirado da empresa executada em 04-12-03 e, nesse sentido, juntou a Décima Sétima Alteração do contrato social da executada (fls. 458-463). Em ulterior tentativa de intimação, datada de 09-03-06, a oficial de justiça designada certificou a diligência negativa e consignou que Paulo Sérgio Melke não foi encontrado na Rua Ceará, tampouco na Rua 26 de Agosto ou na Rua Búzios (fl. 504 destes autos e 432-verso da execução). Em 09-03-09 foi proferido despacho determinando a realização de leilão (fl. 536). Este despacho não foi publicado na imprensa oficial. Em 10-03-09 foi expedido o Mandado nº 696/09, para intimação da empresa executada. Nele constou como representante legal Paulo Sérgio Melke. Os endereços fornecidos para a diligência foram Rua 26 de Agosto, 221 e Rua Búzios, 342 (fl. 538). As tentativas de intimação restaram frustradas (fl. 540). Em 02-04-09 foi expedido o Edital de Leilão e Intimação nº 03/2009-SX06, no qual também constou como representante legal da empresa o senhor Paulo Sérgio Melke (fls. 545-547). O edital foi publicado e afixado no átrio deste Juízo em 03-04-09 (fl. 548). Os imóveis foram arrematados no dia 30-04-09 (fl. 550). A carta de arrematação foi expedida em 14-01-10 e retirada em Secretaria pelo arrematante Gustavo Henri Couto em 20-01-10 (fl. 561). Pois bem. Após esse breve e necessário retrospecto, passo à resolução das questões suscitadas pelas partes. (I) DA ILEGITIMIDADE ATIVA É de conhecimento cediço que para propor ou contestar ação é necessário possuir interesse e legiti-midade (art. 3º do CPC). Possui legitimidade para figurar no pólo ativo a parte que sustenta a titularidade do direito colocado sob apreciação da tutela jurisdicional. No presente caso, a questão de eventual venda dos bens arrematados não retira a legitimidade ativa da parte autora, visto que a arrematação que se pretende anular deu-se nos autos em que é executada a ora requerente. Ainda, pelas cópias das matrículas dos imóveis em questão constata-se que a alegada alienação não foi registrada em cartório, o que também revela a titularidade da parte autora com relação ao interesse em conflito (fls. 713-718). Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. (II) DO MÉRITO Passo à resolução, primeiramente, da tese referente à nulidade da arrematação por ausência de intimação da parte devedora. A autora C.O.P. Construções e Projetos Ltda sustenta que a arrematação dos imóveis matriculados sob os nºs 51.326, 51.327 e 51.328 foi ilegal, em razão da ausência de sua intimação ou de seu advogado na execução fiscal nº 1999.60.00.004857-0. Prevê o 5º do art. 687 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Como se vê, a empresa executada possuía advogadas constituídas nos autos (fl. 355). Entretanto, constata-se que estas não foram intimadas dos atos referentes ao leilão designado. Ressalte-se que o despacho proferido em 09-03-09, o qual determinou a realização do leilão, não foi objeto de publicação na imprensa oficial (fl. 536). No que se refere ao Mandado nº 696/09, expedido para que a empresa executada tomasse ciência do leilão designado, constata-se a ocorrência dos seguintes e-quivocos: Nele constou Paulo Sérgio Melke como representante legal da executada, quando já havia sido noticiado nos autos que este havia se retirado da empresa em 04-12-03 (fls. 458-463 e decisão de fls. 493-495). Ainda, os endereços consignados no mandado para a diligência foram Rua 26 de Agosto, 221 e Rua Búzios, 342. Entretanto, a senhora oficial de justiça já havia certificado que Paulo Sérgio Melke não poderia ser encontrado em tais locais (fl. 504 destes autos e 432-verso da execução). Além disso, não houve tentativa de intimação da empresa executada em sua sede na Rua Portugal, 78, Jardim América, nesta capital. Sobre este local, ao contrário do afirmado pela União, não há nenhum indício de que a empresa tenha se dissolvido irregularmente. Em verdade, a certidão de fl. 304-verso, à qual a União se refere para alegar a ocorrência de dissolução irregular, apenas consignou o seguinte:(...) o Sr. Paulo Sérgio Melke, depositário, não se encontra mais estabelecido na Rua Portugal, 78 e sim na rua 26 de Agosto, 221 (prédio das Lojas do Baú) e reside na Rua Búzios, 342 - Itanhangá (...)Vê-se que a certidão se refere a mandado de intimação da pessoa física de Paulo Sérgio Melke na condição de depositário e, em nenhum momento faz menção à empresa executada. De fato, é possível constatar que a diligência não revela nenhuma irregularidade, uma vez que na ocasião de seu cumprimento (17-12-04) Paulo Sérgio Melke já não fazia mais parte dos quadros da empresa executada, da qual havia se retirado em 04-12-03. Assim, naturalmente, não havia razão para que o senhor Paulo Sérgio fosse encontrado na sede da executada, fato este que não se presta a embasar a alegação de dissolução irregular. Neste sentido, não verifico a presença de nenhuma circunstância que autorizasse a realização da intimação editalícia no

caso, uma vez que não houve sequer a tentativa de intimação da executada em seu domicílio fiscal, não se demonstrando o esgotamento dos meios de localização da empresa devedora. A partir de tais circunstâncias, constata-se que, de fato, a parte autora sofreu prejuízo consistente na falta de conhecimento do leilão de imóveis de sua propriedade, em afronta ao disposto no 5º, art. 687, do CPC, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em contraposição à Súmula nº 121 do STJ, que assim dispõe: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. O art. 687, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo e-nunciado é inaplicável à hipótese. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1077634/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ACERCA DO DIA E HORA DO LEILÃO. SÚMULA 121/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO (SÚMULA 83/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 NÃO-OCORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia. Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005). 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, em sede de execução fiscal, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia e hora da realização do leilão, não se aplicando, na espécie, o princípio da instrumentalidade das formas, conforme dicção da Súmula 121 deste Tribunal: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. 4. Aplica-se a Súmula 83/STJ quando o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 640.046/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233) (destaquei) Ainda, acerca da nulidade da arrematação, assim leciona Araken de Assis: Mesmo assinalado o auto, o art. 694, parágrafo único, ressalva a hipótese em que a arrematação pode dissolver-se. A palavra dissolução talvez sirva para designar todos os casos heterogêneos catalogados na regra. [...] A única convergência, nesta reunião assistemática de causas dissolutórias, reside nos efeitos comuns ao desfazimento, porquanto todas as situações envolvem a restituição ao status quo ante (infra 303.3). [...] Em primeiro lugar, a arrematação se dissolve por vício de nulidade. A nulidade em foco tanto pode ser substantiva, concernente ao negócio em si (p. ex., em virtude de dolo ou incapacidade do licitante), quanto processual, verificada no curso do procedimento executivo (p. ex., a omissão do edital quanto às qualidades da coisa, a falta de intimação do devedor, do seu cônjuge, e assim por diante). [...] O desfazimento da arrematação implica o retorno dos seus figurantes ao estado anterior. Materialmente, as causas de dissolução do negócio, há pouco examinadas (retro, 303.1), apresentam o efeito comum de conduzir os figurantes, nos negócios jurídicos em geral, ao estado anterior à formação do vínculo. No caso da invalidade, há preceito explícito no art. 182 do CC-02; nas demais hipóteses, aplica-se, por analogia, idêntica regra. [...] (Manual da Execução, 10ª ed. São Paulo: RT, 2006, pp. 720-723). (destaquei) Em conclusão, tenho que a arrematação efetuada padece de vícios insanáveis, face às irregularidades constatadas no mandado de intimação nº 696/2009, à total ausência de tentativa de intimação da empresa executada em seu endereço fornecido nos autos e à falta de intimação de seus advogados constituídos. Assim, impõe-se a nulidade da arrematação e retorno das partes ao estado em que se encontravam antes de sua realização, ficando a apreciação das demais questões prejudicada. Posto isso, julgo procedente o pedido para tornar sem efeito a arrematação dos imóveis de matrículas nº 51.326, 51.327 e 51.328 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital (matrículas antigas nº 34.883, 47.276 e 47.328), resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I e 694, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Via de consequência, confirmo a medida liminar deferida às fls. 616-617. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os requeridos em honorários, uma vez que não deram causa ao ajuizamento da ação, já que a ausência de intimação da empresa executada acerca do leilão decorreu de falhas dos serviços judiciais. Transitada em julgado a sentença, deverá a União proceder à devolução do produto da arrematação recebido do arrematante Gustavo Henri Couto, corrigido monetariamente desde a data da arrematação com a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de

1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 1999.60.00.004857-0.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004070-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-81.2003.403.6000 (2003.60.00.006844-5)) BRUNO PEDROSSIAN DORILEO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 93-95 e 97 na Execução Fiscal (nº 2003.60.00.006844-5).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0010065-04.2005.403.6000 (2005.60.00.010065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-71.2001.403.6000 (2001.60.00.003978-3)) CELIO LUIZ WOLF(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 221-227, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Cópia deste e da sentença de f. 203-218 na Execução Fiscal apensa (autos nº 0003978-71.2001.403.6000).PA 1,6 Após, tendo em vista o prosseguimento da referida execução em relação aos demais executados, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

0006785-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-82.2005.403.6000 (2005.60.00.001000-2)) VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 74 e 75v nos autos da Execução Fiscal nº 2005.60.001000-2.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006900-02.2012.403.6000 (2008.60.00.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8)) RANULFO FRANCO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.Nessa hipótese, recebem-se os embargos, mas sem a suspensão da execução. É que o exequente tem direito de realizar buscas e encontrar bens ou valores passíveis de penhora.No caso, não houve garantia integral da dívida nem a declaração, por parte do embargante, de que não possui bens com que possa fazê-lo. Assim, recebo os presentes embargos, mas sem suspender a execução fiscal.Intime-se a FAZENDA NACIONAL para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. Deverá juntar cópia do processo administrativo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001111-42.2000.403.6000 (2000.60.00.001111-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 418-419 e 421v nos autos da Execução Fiscal nº 98.0005688-2.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001546-16.2000.403.6000 (2000.60.00.001546-4) - ANA SILVIA MULLER DE AZEVEDO POLESE(MS002691 - LEDA MULLER) X ELIAS ANTONIO POLESE(MS002691 - LEDA MULLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0002932-95.2011.403.6000 (2004.60.00.008920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2004.403.6000 (2004.60.00.008920-9)) ELPIDIO CARVALHO DO NASCIMENTO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

ELPIDIO CARVALHO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: O embargante é o legítimo proprietário e possuidor do veículo Fiat Fiorino, cor branca, placa HQI 2842. O bem foi adquirido da empresa Matosul Concessionária de Veículos e Peças Ltda, tendo o embargante recebido uma procuração do sócio da empresa - Sr. Altair Perondi - dando-lhe amplos e irrestritos poderes no que se referia ao veículo. Pediu liminar para manutenção da posse do bem e que seja declarada sem efeito a restrição que o impede de adimplir os valores devidos perante o Detran/MS. Requer, por fim, a procedência do feito para que seja determinado o levantamento da penhora incidente sobre o veículo. Juntou os documentos de fls. 07-16. Emenda à inicial às fls. 22-27. Manifestação da embargada à fl. 29. Recebimento dos embargos à fl. 30. A Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 33-34. Para pedir a improcedência do feito, sustentou a ocorrência de fraude à execução e a ilegitimidade ativa do embargante, por não restar demonstrada sua posse sobre o bem. Manifestação do embargante às fls. 38-40. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Sobre os embargos de terceiro, vejamos o ensinamento de Vicente Greco Filho, in verbis: São pressupostos desta ação: a) uma apreensão judicial; b) a condição de senhor ou possuidor do bem; c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão; d) a interposição dos embargos no prazo do art. 1.048. A apreensão judicial é uma das acima enumeradas ou outra prevista em lei, como, por exemplo, a busca e apreensão. A condição de senhor ou possuidor é a qualidade que fundamenta a pretensão de exclusão. (Direito Processual Civil Brasileiro, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3, p. 252). No presente caso, o embargante sustenta ser proprietário e possuidor do veículo descrito na inicial. Alega que adquiriu o bem da empresa executada Matosul Concessionária Veículos e Peças Ltda no ano de 2006. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (art. 1.046, 1º do Código de Processo Civil). Para que sejam julgados procedentes, indispensável se torna a demonstração de dois requisitos pelo embargante, quais sejam: sua qualidade de terceiro e sua condição de proprietário ou possuidor do bem que sofreu a constrição judicial. In casu, a qualidade de terceiro do embargante está indiscutivelmente provada, visto que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Matosul Concessionária de Veículos e Peças Ltda. Entretanto, no que se refere à posse ou propriedade sobre o veículo penhorado, verifica-se que estas não restaram demonstradas, conforme segue. É de conhecimento cediço que a transferência da propriedade do bem móvel ocorre por meio da tradição (artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil). Assim, tratando-se de veículo automotor, tem-se que o acolhimento dos embargos de terceiro está vinculado à comprovação da tradição e posse sobre o bem. Para fundamentar seu pedido, o único documento juntado pelo embargante é a procuração assinada pelo sócio da empresa executada em 15-05-06, outorgando-lhe poderes para que efetuasse a transferência do veículo em questão. No entanto, este documento, por si só, não tem o condão de comprovar a tradição do veículo supostamente ocorrida no ano de 2006. Ademais, ainda que o comprovasse, não seria suficiente para demonstrar sua permanência na posse do embargante até a data atual. Vale ressaltar que, conforme noticiado nestes autos pela Fazenda Nacional, Ramão Alves Batista protocolou petição na execução fiscal apenas informando que adquiriu o veículo descrito na inicial do embargante no ano de 2008. Instado a se manifestar, o embargante quedou-se silente quanto à noticiada venda do bem a Ramão Alves Batista, não esclarecendo com quem repousa, atualmente, a posse do veículo (fls. 38-40). Destaque-se que não foram juntados quaisquer outros documentos, tais como comprovantes de pagamentos de IPVA, licenciamento, despesas com manutenção do veículo ou outros que demonstrem a posse do embargante sobre o bem desde sua noticiada aquisição no ano de 2006. Na realidade, verifica-se exatamente o oposto, visto que, como já consignado acima, Ramão Alves Batista afirma ter adquirido o veículo do embargante e ser seu atual possuidor. Para mais afastar a pretensão do embargante, constata-se que Ramão Alves Batista efetuou a juntada de comprovantes de pagamento de encargos referentes ao veículo perante o Detran, o que reforça a presunção de que o bem não mais se encontra na posse do embargante (fls. 303-310 da execução fiscal). Nestes termos, inarredável concluir pela ausência de comprovação dos requisitos necessários à procedência do pleito. Em conclusão, tem-se que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 1.046 e 333, I, CPC. No caso, não se revela a suscitada ilegitimidade da parte. Trata-se, na verdade, de hipótese de improcedência do feito em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 1.046 e seguintes do CPC, visto que o embargante não logrou demonstrar sua posse ou propriedade sobre o bem penhorado. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE OU POSSE - REQUISITO NÃO DEMONSTRADO - IMPROCEDÊNCIA. - - Não demonstrando o embargante ser proprietário ou possuidor do bem que sofreu constrição judicial em processo de execução, a improcedência do pedido colocado nos embargos indiscutivelmente se impõe. (TJ-MG 200000039367690001 MG)

2.0000.00.393676-9/000(1), Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, Data de Julgamento: 12/06/2003, Data de Publicação: 13/08/2003)Em razão do exposto, resta prejudicada a apreciação da alegada ocorrência de fraude à execução, a qual deverá ser objeto de análise nos autos da execução fiscal.Posto tudo isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por ELPIDIO CARVALHO DO NASCIMENTO contra a FAZENDA NACIONAL.Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006469-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X DESTRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): DESTRA SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0010438-98.2006.403.6000 (2006.60.00.010438-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO WAGNER LTDA X VALDIR ALBERTO WAGNER X MARILZA IGNES WAGNER(MS006795 - CLAINE CHIESA)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SUPERMERCADO WAGNER LTDA, VALDIR ALBERTO WAGNER E MARILZA IGNES WAGNER Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0004640-25.2007.403.6000 (2007.60.00.004640-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUIFE SAO MIGUEL LTDA - ME X DEOFANES JOSE FERREIRA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUIFE SAO MIGUEL LTDA ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento dos créditos exequendos, por prescrição, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 8/2008 do STF. Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005654-44.2007.403.6000 (2007.60.00.005654-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LOUREIRO & LOPES LTDA X FRANCISCO NELSON CARRETONI LOPES(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): LOUREIRO & LOPES LTDA. E FRANCISCO NELSON CARRETONI LOPES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento e a prescrição, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 8/2008 do STF, dos créditos tributários, objetos da presente execução.Assim, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o processo por cancelamento e sem resolução de mérito, em relação às inscrições em Dívida Ativa nº 1340200519658 e 1360100195855; e, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, julgo extinto o presente processo por prescrição e com resolução do mérito, em relação à inscrição de nº 1360100195774 e 1370100034239.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).Fixo honorários em favor da executada no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009722-37.2007.403.6000 (2007.60.00.009722-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FACCIN & CIA LTDA X ARTHUR LEMOS NOGUEIRA(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)

Intime-se o i. advogado Fábio Ferreira Nunes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração. Após, sim, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006078-81.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MACROFERTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTD(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A):MACRIFERTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0008059-14.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LIDER CONFECÇOES LTDA - ME(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): LIDER CONFECÇOES LTDA - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0005177-45.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIA APARECIDA COELHO PRATES(MS016418 - CARMEM NANASHARA JORGE JAYMES)

O despacho de f. 13 já resolveu a questão relacionada à inscrição do nome da executada no SERASA. Esta Justiça não tem convênio com o mencionado órgão de proteção para a inscrição da devedora no rol de inadimplentes. Indefiro, no entanto, por não ser esta a via adequada, a solicitação ao SERASA de cópia de seu Estatuto e do Contrato de Prestação de Serviço (item c, das f. 19-21).Por outro vértice, intime-se a exequente a retirar o nome da executada do CADIN.Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado às f. 19-21, item e.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo provisório, em face do parcelamento noticiado (f. 13).

0005636-47.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO)

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A):CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0001566-50.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VISTEC - VISTORIA TECNICA LTDA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): VISTEC - VISTORIA TÉCNICA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Recolha-se, ou junte-se se for o caso, o mandado de citação expedido às f. 22vº. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0006985-51.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SEMENTES CONQUISTA EIRELI (fls. 05-11) em face da UNIÃO, por meio da qual busca a excipiente a extinção da execução fiscal ao argumento de que seu ajuizamento foi indevido, por estar o débito exequendo parcelado. Por essa razão, também pede que a exequente seja condenada ao pagamento em dobro do valor indevidamente executado e que seja oficiado ao CADIN, SERASA e SPC para que efetue a exclusão do nome da excipiente de seus cadastros, face à suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou os documentos de fls. 12-23.Chamada a se manifestar, a União alegou que o débito foi parcelado após o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual é devida apenas a suspensão do feito e não sua extinção. Juntou os documentos de fls. 28-29.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Pois bem.Afirma a

excipiente que o feito deve ser extinto em razão do ajuizamento indevido da execução para cobrança de débito parcelado. A tese não merece acolhida. Compulsando os autos vê-se que a execução fiscal foi ajuizada em 08-07-13 (fl. 02). Os documentos juntados pelas partes indicam que o débito foi parcelado após o ajuizamento do executivo fiscal (fls. 22-23 e 29). Se a dívida já se encontrasse parcelada antes do ajuizamento, haveria óbice à propositura da execução fiscal. Como o parcelamento ocorreu após o ajuizamento, há mera causa de suspensão do processo até que o parcelamento seja quitado. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento foi submetido ao regime dos recursos repetitivos: **PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO**. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). Assim, não merece acolhida o pedido de extinção da execução fiscal, tampouco o pleito de pagamento em dobro. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da execução fiscal até nova manifestação das partes e determino à União que promova a exclusão da excipiente do CADIN, nos termos do inciso II, art. 7º, Lei nº 10.522/02. Indefiro o pedido de exclusão referente ao SPC e SERASA, pois não restou comprovada a inclusão do nome da excipiente em tais cadastros, os quais não são utilizados pela União para registro de contribuintes inadimplentes. Retifique-se o termo de autuação, nos termos do despacho de fl. 24. Intimem-se. Após, aguarde-se em arquivo provisório.

0013379-74.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PAULO RAF PECUARIA LTDA - EPP(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PAULO RAF PECUARIA LTDA - EPP
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004281-41.2008.403.6000 (2008.60.00.004281-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005487-37.2001.403.6000 (2001.60.00.005487-5) - CELIA REGINA FERNANDES DE CAMPOS PAULA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não efetua pagamento de Requisação de Pequeno valor em que haja divergência entre o nome da parte, contante nos autos, e o vinculado ao seu Cadastro de Pessoa Física (CPF). Assim, intime-se a requerente para regularizar seu CPF, de maneira que conste o nome adotado após seu casamento, conforme informado nos autos, a fim de viabilizar a expedição do RPV. Não havendo manifestação da embargante no prazo de sessenta dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3077

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-68.2014.403.6002 - DANIEL LUIZ FRANTZ(PR065448 - FRANCISCO TIBIRICA MENON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 46, apresentando a contrafé com os documentos que instruem a inicial para que então possa ser notificada a impetrada, nos termos do art. 7º I, da Lei 12.016/2009. Observo ainda, que o impetrante emendou a inicial quanto ao valor da causa, porém, não efetuou o recolhimento das custas devidas, o que deverá fazer no prazo de 10(dez) dias. Cumprida integralmente o determinado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, querendo, no prazo de 10(dez) dias. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5353

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3) - GERMANO ARAUJO TEIXEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000949-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000949-9) - MARIA JOSE DE JESUS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA JOSE DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001723-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001723-0) - ESTER ROSA PORTILHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ESTER

ROSA PORTILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005230-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005230-4) - ABDON PEREIRA DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004329-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004329-0) - MARIA APARECIDA SANTOS DUARTE(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005507-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005507-7) - MARIA HELENA DE ALENCAR X ANTONIO GOIS DE ALENCAR(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO GOIS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7) - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC) X SERASA EXPERIAN(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP096352 - DINA APOSTOLAKIS MALFATTI) X JOAO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002193-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002193-0) - ANA BARBOSA DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ANA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003834-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003834-5) - JOSE DE SOUZA MARINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSE DE SOUZA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005222-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005222-6) - GILMAR MORENO RODRIGUES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001027-83.2010.403.6002 - VANILTO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VANILTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000337-20.2011.403.6002 - AMANDIO CRISTALDO MARQUES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDIO CRISTALDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo

Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001653-68.2011.403.6002 - INEZ DE ARRUDA MORAES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002384-64.2011.403.6002 - PAULO SILVEIRA GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003142-09.2012.403.6002 - LINDOMAR COSTA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LINDOMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001837-87.2012.403.6002 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 09-07-2014, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o depoimento pessoal da autora, devendo a mesma ser intimada através de advogado constituído nos autos. Intimem-se as partes para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão. Saliento que caberão as partes, apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002447-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002447-1) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X LUIZ DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre

o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005597-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005597-4) - ORESTINO ZEFERINO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002029-15.2006.403.6201 (2006.62.01.002029-3) - JOSE FERREIRA PEDROSA X PATRICIA FERREIRA PEDROSA MARTINS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003551-53.2010.403.6002 - DELMA UCHOA CHAVES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DELMA UCHOA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AURY RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005419-66.2010.403.6002 - LUZIBETE CARLOS DE LIMA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS

DE BRITTO) X LUZIBETE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000847-33.2011.403.6002 - MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004101-14.2011.403.6002 - YOSHINOBU YAMASAKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X YOSHINOBU YAMASAKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000812-73.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA VELOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA DA SILVA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003747-86.2011.403.6002 - JOARCE DE MIRA PLENS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOARCE DE MIRA PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3591

EXECUCAO FISCAL

0000726-85.2000.403.6003 (2000.60.03.000726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FELICIO DESSOTTI BLAYA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X ESPOLIO DE FELICIO DESSOTY BLAYA X MARISTELA CECATTE DESSOTTI BLAYA(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

1) Considerando a certidão de fl.367, redesigno a audiência para o dia 26/06/2014 às 14:00hs. Intime-se as partes.2) Por fim, desentranhe-se o mandado de fls.368/369 para seu cabal cumprimento. 3) Cumpra-se.

Expediente Nº 3594

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-61.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-90.2011.403.6003) JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº.

00007217720114036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3595

EXECUCAO FISCAL

0001010-39.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RAFAEL TIBYRICA LOUREIRO DA ROSA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Fls.42/43 e 44/51:Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002483-60.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls.96/103, ante o recebimento dos embargos a execução no efeito suspensivo. Cumpra-se.

0002484-45.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-55.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO

LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002485-30.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-49.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000994-51.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-58.2012.403.6003) S C METROVIAS BRASIL LTDA ME(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001610-31.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Fl.95. Defiro.

0001730-74.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls.49/68.Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos, assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.43/46.Cumpra-se. Intime-se.

0001846-46.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA - EPP X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Fls.66. Defiro.

0001593-24.2013.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR(MS006393 - REGINALDO FRANCISCO VIANA)

Fls. 256/268 e 272/273:Considerando que os veículos restritos estão para garantida do crédito executado bem como a manifestação do exequente no sentido de manutenção do ato realizado, indefiro o desbloqueio.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl.253. Int.

Expediente N° 3599

ACAO PENAL

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X NILDA PIRES DE MENEZES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

1. Intimem-se as partes para que tenham ciência da expedição da Carta Precatória n° 060/2014-CR para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, da Carta Precatória n° 061/2014-CR para o Juízo de Direito da Comarca de

Vera Cruz/BA e da Carta Precatória nº 062/2014-CR para a Subseção Judiciária de Belém/PA, todas com a finalidade de serem ouvidas testemunhas, para que, assim, possam acompanhar a sua tramitação perante o Juízo Deprecado.2. Após, intime-se a defesa de Jenir Neves Silva, por meio de publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do teor das certidões de fls.720 e 743, informe em que lugar poderá ser localizada a sua testemunha de defesa Célio José Machado.A defesa fica, desde já, informada de que o transcurso in albis do prazo acima indicado, será entendido como desinteresse da parte em ouvir a supramencionada testemunha.3. Por fim, considerando-se os termos da audiência de 07/05/2014, fls.750, intimem-se as partes para que tenham conhecimento da designação de audiência de instrução, na qual serão ouvidas a testemunha de acusação Edna Aparecida Klebs Ramos da Silva e as de defesa José Rosa de Freitas e Antonio Previante Neto, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 06 de agosto de 2014, às 14h00min.Ademais, tendo em vista que Jenir Neves Silva, Edna Aparecida Klebs da Silva e Antônio Previante Neto já foram intimados da designação da audiência supramencionada, intime-se, pessoalmente, para comparecer à referida audiência a testemunha de defesa José Rosa de Freitas, portador do RG 029.849 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Visconde de Tamandaré, 1198, bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS. (testemunha de defesa). Intimem-se os defensores dativos, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, Dr. José Afonso Machado Neto, OAB/MS 10.203, e Dr^a. Patrícia G. da Silva Ferber, OAB/MS 7260-B, para que tenham conhecimento do teor deste despacho e da audiência designada.Dê ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3600

ACAO PENAL

000597-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000597-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO GONCALVES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE WELLINGTON PINTO DE CASTRO(MS008611 - IZOLINO RODRIGUES ANACLETO E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X OLDEMAR RODRIGUES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

1. Inicialmente, defiro a juntada dos documentos de fls.448/505.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenha conhecimento do seu teor, e, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.2. Por sua vez, da análise dos autos, verifico que não foi ouvida a testemunha de acusação José Carlos de Jesus, que, segundo consta às fls.142, reside em Três Lagoas/MS, a testemunha comum Jairo Queiroz Jorge, a de defesa Geraldo Nilson dos Reis Lima, as quais residem, na sede desta Subseção Judiciária, fls.209 e 417, as testemunhas de defesa Ubirajara Domingues Lotufo e Osvaldo Antonio Riedlinger que residem em Campo Grande/MS, fls.292, e a testemunha de defesa Celso Luiz Medeiro Lima, que, segundo consta às fls.590, não foi localizada no endereço declinado às fls.292.Em vista disto, designo audiência de instrução a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, no dia 04 de junho de 2014, às 15h30min, na qual serão ouvidas as testemunhas:(a) José Carlos de Jesus, funcionário público federal, portador do RG 22.017.130/SSP/SP, residente na Rua Maria Guilhermina Esteves, nº 79, Bairro Santos Dumont, Três Lagoas/MS (testemunha de acusação);(b) Jairo Queiroz Jorge, médico e produtor rural, portador do RG nº 3362854/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Elmano Soares, nº 300, Centro, Três Lagoas/MS (testemunha comum); e(c) Geraldo Nilson dos Reis Lima, podendo ser localizada na Rua Darci Pio, nº 984, Bairro Santos Dumont, Três Lagoas/MS (testemunha de defesa).Intimem-se as testemunhas acima indicadas (José Carlos, Jairo e Geraldo) para que comparecerem a audiência designada portando documento de identidade original.Oficie-se ao(s) Superior(es) Hierárquico(s) da(s) testemunha(s) que é(são) servidor(es) público(s), para que, assim, tenha(m) conhecimento da audiência designada, sua data e horário.3. Intime-se a defesa de Oldemar Rodrigues, por meio de publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o endereço da testemunha de defesa Celso Luiz Medeiro Lima, ficando advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse em ouvir a referida testemunha.Com a informação a respeito do local em que poderá a testemunha de defesa Celso Luiz Medeiro Lima ser localizada, autorizo, desde já, sendo necessária, a expedição de Carta Precatória, devendo ser solicitado ao Juízo Deprecado que a realização da audiência ocorra após 04 de junho de 2014.Determino a expedição de Carta Precatória a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa Ubirajara Domingues Lotufo e Osvaldo Antonio Riedlinger, devendo ser solicitado ao Juízo Deprecado que a realização da audiência ocorra após 04 de junho de 2014.Após a expedição das precatórias, intimem-se as defesas e a acusação para que, assim, tenham conhecimento da expedição e possam acompanhar as cartas perante os Juízos Deprecados.Intimem-se.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 3601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002481-90.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-75.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002482-75.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000679-28.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G.S. PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

Fl.98. Defiro.Promova o autor, notas fiscais dos bens dados em garantia e penhorados às fl.66 para que haja margem ao Sr. Oficial de Justiça proceder sua avaliação, prazo: 10 dias.Com a vinda dos documentos solicitados, desentranhe-se o mandado de fl.97/98 para seu cabal cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-71.2014.403.6004 (2007.60.04.000667-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000667-5)) SINVAL FERNANDES DE SALES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio do qual Sinval Fernandes de Sales requer, liminarmente, a desconstituição da penhora incidente sobre valores em sua conta bancária, sob a alegação de que tais valores possuem natureza salarial. Requer, outrossim, a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, pelo parcelamento do débito na via administrativa (f.02/07).Não juntou documentos.É o sucinto relatório. DECIDO.Por primeiro, saliento que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução e, In casu, observo que a execução não está garantida, visto a penhora não se ter dado no valor integral da dívida.Por segundo, a petição não veio instruída com qualquer documento hábil a demonstrar o alegado pelo embargante. De outra senda, no que tange ao pedido liminar, vejo que a via utilizada pelo embargante é desnecessária.Com efeito, conforme sedimentada jurisprudência, a impenhorabilidade, por constituir matéria de ordem pública, pode ser suscitada por meio de simples petição nos próprios autos da execução.Não obstante isso, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, urge que seja trasladada cópia da petição inicial para os autos principais, para decisão acerca do pedido de desbloqueio. Ante o exposto, julgo extinto o

processo, sem a resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual específico, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia da petição inicial, bem como da presente sentença, para os autos principais (n. 0000667-50.2007.403.6004) e intime-se o executado para juntar os documentos pertinentes ao seu pedido. Após, façam-me conclusos para decisão. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000896-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TERRA NOSSA SERVICOS GERIAS LTDA X MARLENE PINTO PEDROZA X AUXILIADORA DE SOUZA VILALVA

Trata-se de requerimento formulado pela executada Marlene Pinto Pedroza (f. 130-135) para desconstituição da penhora on line incidente sobre sua conta corrente - n. 09617-3, Agência 6246 - no valor de R\$ 615,90 (seiscentos e quinze reais e noventa centavos), no dia 04.04.2014. Apresentou documentos (f. 136-147). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O argumento lançado pela executada para desconstituição da constrição de f. 124 é a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. Assim, para provar a natureza salarial das verbas sobre as quais incidiu a penhora, trouxe recibos de pagamentos expedidos pela empresa da qual é empregada, relativos aos meses de dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014 (f. 138-139), recibos de vales-transportes concernentes aos meses já referidos (140-141), fichas individuais de registro de seus horários de trabalho no primeiro trimestre do corrente ano (f. 142-144) e, por fim, um suposto extrato de sua movimentação bancária (f. 145). Inicialmente, observo que não existe informação nos autos de que a executada receba o salário decorrente de seu trabalho na conta sobre a qual incidiu a penhora online no valor de R\$ 615,90. Isso porque nos recibos de pagamento de f. 138-139 não há menção a qualquer instituição bancária e, no suposto extrato de movimentação bancária extraído do sistema informatizado de atendimento do Banco Itaú (f. 145), não consta que o saldo positivo existente no dia 4.4.2014, de R\$ 630,00, fosse verba salarial. A mencionada operação foi registrada como CEI 000001 DINHEIRO. Ressalto que o extrato bancário de f. 145 não pode ser tomado como prova das alegações da executada porque não é possível verificar se foi emitido pelo Banco Itaú ou extraído de seus sistemas informatizados de atendimento (internet bank ou caixas eletrônicos), já que deles não consta a identificação do banco. Embora a ausência de provas pudesse ensejar, de plano, o indeferimento do pedido de desbloqueio, entendo que seja o caso de oportunizar à executada o prazo de cinco dias para trazer aos autos documentos que comprovem a natureza salarial da verba penhorada. Com a vinda dos novos documentos, venham os autos conclusos para análise do pedido de desconstituição da penhora on line. Intime-se. Cumpra-se.

0001577-38.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDER LUIZ ZABELLI FATAH

Trata-se de requerimento formulado pelo executado (f. 32-37), Eder Luiz Zambelli Fatah, de desconstituição da penhora on line incidente sobre sua conta corrente - n. 78778-7, Agência 0018-1, Caixa Econômica Federal/Corumbá - no valor de R\$ 531,07 (quinhentos e trinta e um reais e sete centavos), no dia 05.02.2014. Apresentou documentos (f. 38-48). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O argumento lançado pelo executado para desconstituição da constrição de f. 26 é a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. Assim, para provar a natureza salarial das verbas sobre as quais incidiu a penhora, trouxe aos autos supostos extratos de sua movimentação bancária, juntados à f. 45-48. No entanto, sobreditos documentos não podem ser tomados como prova das alegações porque não é possível verificar se foram emitidos pela Caixa Econômica Federal ou extraídos de seus sistemas informatizados de atendimento (internet bank ou caixas eletrônicos), já que deles não consta a identificação do banco. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de cinco dias para trazer aos autos documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal ou extraídos dos sistemas informatizados do Banco (internet bank ou caixas eletrônicos), com aptidão para comprovar suas alegações. Com a vinda dos novos documentos, venham os autos conclusos para análise do pedido de desconstituição da penhora on line. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0000532-91.2014.403.6004 (2001.60.04.000948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000948-0)) RONALDO SOARES LIMA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio do qual Ronaldo Soares Lima requer a desconstituição da penhora incidente sobre valores em sua conta bancária, sob a alegação de que tais valores possuem natureza salarial. Requer, outrossim, o reconhecimento da nulidade do título e da execução (f.02/08). Juntou documentos (f. 09/20). É o sucinto relatório. DECIDO. Por primeiro, saliento que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução e, In casu, observo que a execução não está garantida, visto a penhora não se ter dado no

valor integral da dívida. Por segundo, no que tange ao pedido de desbloqueio de valores, vejo que a via utilizada pelo embargante é desnecessária. Com efeito, conforme sedimentada jurisprudência, a impenhorabilidade, por constituir matéria de ordem pública, pode ser suscitada por meio de simples petição nos próprios autos da execução. Não obstante isso, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, urge que seja trasladada cópia da petição inicial para os autos principais, para decisão acerca do pedido de desbloqueio. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual específico, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanham, bem como da presente sentença para os autos principais (n. 0000948-16.2001.403.6004), e façam-me conclusos para decisão. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6461

ACAO CIVIL PUBLICA

0000375-21.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Corumbá em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O embargante sustenta que a decisão de f. 186-190 foi omissa com relação ao período em que haverá paralisação das aulas em decorrência da forte cheia que atinge a região onde sediada a escola que atende à Colônia de Bracinho. Afirma o embargante que não haverá aula na escola rural no interregno compreendido entre os dias 15 de maio e 17 de agosto de 2014. Sem razão, no entanto. Os embargos são infundados e revelam o inconformismo do embargante com a decisão impugnada nesta via. De todo modo, para favorecer a melhor compreensão da decisão, faço os esclarecimentos a seguir. Conforme o calendário escolar trazido aos autos pelo réu-embargante, encartado à f. 176, o recesso escolar foi antecipado para ter início no dia 30 de maio de 2014 e término no dia 13 de julho de 2014. Dessa forma, a partir do dia 16 de junho de 2014, segundo indicam as legendas constantes em mencionado documento, os dias serão letivos, ou seja, haverá aula. O retorno dos alunos às aulas no dia 16 de junho de 2014 é corroborado pela CI n. 246/2014, encaminhada ao Procurador Adjunto do Município de Corumbá pela Secretária de Educação do Município de Corumbá, cuja cópia foi apresentada pelo embargante à f. 159-161. Desse documento se extrai a informação de que o município dispõe de um trator Massey Ferguson 65x para atendimento dos alunos após o término do recesso escolar previsto para o dia 13 de junho de 2014. Não bastasse isso, noto que em nenhum documento ou petição foi declarado que não haveria aula no período de 15 de maio a 17 de agosto de 2014. Essa informação consta, tão-somente, nos embargos de declaração ensejadores desta decisão. O que há na sobredita CI é que, entre 15.5.2014 e 29.5.2014, seria organizada Reserva Técnica da unidade de ensino e que, entre os dias 30.5.2014 e 13.6.2014, haveria recesso escolar. Porém, ainda que o calendário fosse adaptado para que o retorno às aulas dos alunos da Escola Rural Polo Porto Esperança, Extensão Sebastião Rolon, ocorresse somente em 17 de agosto do corrente ano, a decisão vergastada determinou a adoção de atos concretos para implantação do serviço de transporte escolar gratuito, adequado e seguro para atendimento das crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional de Bracinho, Rio Taquari, de forma a possibilitar o deslocamento diário, ida e volta, dos estudantes de suas casas até a nova sede da mencionada escola. A interpretação literal da determinação, constante no item a da decisão, deixa claro que ao Município incumbe a implantação do serviço, fato que independe do início das aulas, ocasião em que o serviço deverá ser colocado em funcionamento. Notoriamente, a implantação antecede o funcionamento do serviço. Aliás, como esposado na decisão de f. 186-190, não poderia se decidir sobre a mudança de sede da escola sem medidas necessárias à oferta de transporte escolar até o novo local desde o início do ano letivo, sob pena de violar o direito dos estudantes. É imperioso que a implantação do serviço seja anterior ao início das aulas, de forma que quando findar o recesso os alunos que necessitarem do transporte possam se deslocar até a escola com o serviço já em funcionamento. A propósito, a decisão embargada foi totalmente fundamentada na necessidade de implantação do serviço antes do início das aulas, através da adoção de atos concretos para se atingir tal finalidade. Por essa razão, não vislumbro qualquer lesão processual a ser sanada pelos embargos apostos. Vale ressaltar que esse recurso tem o objetivo primordial de remediar eventual vício na decisão, sendo que as condições para seu manejo estão previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da conjugação do dispositivo legal com as razões apresentadas no recurso do embargante ressaí o objetivo de veicular o inconformismo com a decisão. O resultado disso é aumentar a mora administrativa na prestação do serviço, caracterizada desde o início do ano letivo, em março de 2014. Sendo assim, rejeitos os embargos de declaração. Por fim, anoto que o Município obteve a suspensão do feito na audiência de

conciliação porque se comprometeu a implantar o serviço a partir de 05.05.2014, o que não ocorreu. Após o deferimento da liminar, opôs esses embargos de declaração, sem que estivessem presentes as hipóteses legais que autorizariam o manejo da medida. Esses elementos sugerem um cenário de resistência ao andamento do feito e, sobretudo, ao cumprimento da decisão liminar, exigindo adoção de medidas voltadas a garantir a efetividade da decisão já proferida. Sendo assim, em relação ao Município de Corumbá, fica estabelecido que, em caso de mora superior a uma semana, o valor das astreintes será elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por semana de atraso. Isso significa que, em caso de mora: (a) na primeira semana de atraso, o valor da multa será de R\$ 5.000,00; (b) da segunda semana em diante, o valor da multa será de R\$ 10.000,00 por semana. Em relação à União fica mantido o valor da multa, sem prejuízo de eventual revisão diante de novos elementos. Ressalto que nova recalcitrância no cumprimento da ordem judicial poderá ser interpretada como violação aos deveres das partes (CPC, arts. 14) e ensejar aplicação das sanções por litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se as partes, inclusive acerca da elevação do valor da multa. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6462

ACAO PENAL

0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM) X MELQUIADES PAULIQUEVIS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ERNESTO DOS SANTOS FREITAS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia em face de LUIS CARLOS SOUZA, HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA, MELQUIADES PAULIQUEVIS, ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS e ERNESTO DOS SANTOS FREITAS pela suposta prática das condutas descritas no caput dos artigos 299, 304 c.c 299 e 313-A, todos do Código Penal - CP. O recebimento da denúncia ocorreu em 17.08.2011. Na ocasião, determinou-se o arquivamento do inquérito policial no que tange às condutas previstas nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, bem como em relação ao investigado PAULO SÉRGIO MIGUEL DUARTE. Determinou-se, ainda, a citação dos demais réus (f. 543). Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação [LUIZ CARLOS SOUZA à f. 557-588 e 602-603 (defensores constituídos - f. 589); ERNESTO DOS SANTOS FREITAS à f. 607-615 e 617 (defensor constituído, muito embora não conste nos autos instrumento de mandato), MELQUIADES PAULIQUEVIS à f. 555 e 625-626 (defensor dativo - f. 618), ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS à f. 556 e 629-630 (defensor dativo - f. 618 e 624) e HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA à f. 636 e 642-644 (defensores constituídos - f. 639)]. Sobre as defesas apresentadas pelos réus, manifestou-se o MPF em 11.09.2013 (f. 651-655). É o que importa a relatar. Decido. Entre os procuradores constituídos pelo corrêu LUIZ CARLOS SOUZA, por meio do instrumento de mandato coligido à f. 589, encontra-se a advogada DENISE PROVASI VAZ, inscrita na OAB/SP sob o n. 220.359, uma de minhas melhores amigas há muitos anos. Embora a situação não se amolde aos estritos termos do art. 254 do Código de Processo Penal, não é razoável persistir na condução deste feito. Isso porque, qualquer decisão que viesse a ser proferida nestes autos poderia ensejar, ainda que diminutas, suspeitas na mente de outrem quanto à rigidez na imparcialidade que deve presidir toda e qualquer solução de litígios trazidos ao Poder Judiciário. Assim, o bom senso reclama a solução neste ato aventada, isto é, da autodeclaração de suspeição fundada na aplicação analógica do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL PENAL - SUSPEIÇÃO POR MOTIVO ÍNTIMO I - Quando, em uma Ação Penal, o Magistrado declara a sua suspeição por razões de ordem íntima, está ele exercendo, consoante entendimento da doutrina amplamente majoritária, efetivo direito subjetivo próprio. II - A imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no art. 3º do CPP, observando-se, pois, o disposto no parágrafo único do art. 135 do CPC. III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói-RJ. (CC 200251070003150, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::27/01/2005 - Página::194.) Pelo exposto, declaro minha suspeição para processar e julgar a demanda, nos termos dos arts. 3º e 97 do Código de Processo Penal c/c art. 135 do Código de Processo Civil. Considerando que atualmente sou a única Juíza Federal lotada na 1ª Vara Federal de Corumbá, solicite-se, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região a designação de outro magistrado para atuar neste feito. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5649

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000654-72.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-63.2011.403.6005) EMERSON BRITES IKEDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução, diretamente ao requerente EMERSON BRITES IKEDA ou ao seu procurador com poderes específicos, do veículo Ford/ Fiesta, ano/modelo 1997/1998, cor branca, placas HRF 4779, Chassi 9BFZZZFDVB147643, RENAVAM nº 682606693.Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 5652

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003319-95.2011.403.6005 - DIVINO BARBOSA RIBEIRO(GO025749 - JURACI JOAQUIM GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(GO025749 - JURACI JOAQUIM GONCALVES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao MPF.P.R.I.

Expediente Nº 5653

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000333-37.2012.403.6005 - DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao MPF.P.R.I.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Por ajuste de pauta CANCELO a audiência designada à fl. 255. Providencie a secretaria o agendamento da audiência para data próxima.2. Oficie-se ao juízo deprecado informando acerca do cancelamento acima, bem como para que aguarde-se o agendamento de nova data para a realização do ato deprecado.3. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2530

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VAGNER CIRILO PIANTONI, ANTONIO CARLOS FILHO, ENGECOM E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ ROBERTO SODRÉ e ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CÁ CERES (fls. 02/33). Nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, foi determinada a notificação dos requeridos (fl. 494) e a intimação da União para atuar como litisconsorte ativa. A União manifestou-se às fls. 509/510, requerendo vista dos autos, após apresentação das defesas e após eventual juízo de admissibilidade da demanda. VAGNER CIRILO e ANTONIO CARLOS manifestaram às fls. 511/524; ENGECOM e JOSÉ ROBERTO às fls. 527/531; e ROOSENICE às fls. 564/575. Petição do MPF às fls. 580/590. Este Juízo Federal recebeu a exordial, nos moldes do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92 (fl. 591) e determinou a citação dos réus para que apresentem as respectivas contestações, as quais foram juntadas às fls. 606/625 (ENGECOM e JOSÉ ROBERTO), 626/631 (VAGNER CIRILO e ANTONIO CARLOS) e 682/694 (ROOSENICE). Nova manifestação do MPF às fls. 704/705. Decisão deste Juízo, saneando o feito, às fls. 706/710. Nesta oportunidade, determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, no prazo de 10 (dias). Em cumprimento ao despacho, o MPF (fls. 713/714), ROOSENICE (fls. 718/720), VAGNER CIRILO e ANTONIO CARLOS (fls. 721/722) manifestaram-se sobre as provas a serem produzidas. A ENGECOM E COMÉRCIO LTDA, todavia, não se manifestou, motivo pelo qual determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre as eventuais provas que pretende produzir. Defiro o compartilhamento das provas produzidas nos autos n. 2006.60.05.000099-9, conforme requerido pelo parquet e pelos réus VAGNER CIRILO e ANTONIO CARLOS, porquanto demonstrada conexão com os fatos ora apurados. Defiro, outrossim, a produção da prova oral. Após a manifestação da ENGECOM (ou após o transcurso do prazo sem a mencionada manifestação), proceda a Secretaria ao agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para que sejam prestados os depoimentos pessoais dos réus. Indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial (formulado por ROOSENICE). Em sendo produzidas as provas deferidas retro, venham os autos conclusos para análise da necessidade da produção de prova pericial. Intime-se a União para que se manifeste sobre o interesse em intervir no feito, conforme por ela solicitado às fls. 509/510. I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000649-79.2014.403.6005 - SANTO LELLE STURARO(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002172-63.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO SIEBER LUZ(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para fins de impedir a aplicação da pena de perdimento administrativa do veículo CAMINHÃO FORD, com placas CYD-9103, chassi LA7GAM37722, cor azul, ano/modelo 1982. Por conseguinte, autorizo sua restituição ao impetrante. Dessa forma, julgo extinto o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000417-76.2014.403.6002 - VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 76/77. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0000623-81.2014.403.6005 - DIEGO CEZAR VIEIRA - ME(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

0000645-42.2014.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

0000792-68.2014.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

0000816-96.2014.403.6005 - EDVALDO ALVES BOA SORTE(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0000872-32.2014.403.6005 - CARLOS ALBERTO MONTANIA CORVAL(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

1) Considerando que a inicial de fls. 02/06 foi endereçada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o caso em questão é, de fato, competência daquele Tribunal, remetam-se os autos ao SEDI, cancelando-se a distribuição do feito nesta vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS. 2) Desse modo, haja vista a impossibilidade do Setor de Protocolo e Distribuição Processual encaminhar petição inicial via Protocolo Integrado, intime-se o impetrante

para retirar a inicial no Setor de Protocolo.

0000908-74.2014.403.6005 - FRANCISCO URBANO BEZERRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante do veículo VW Saveiro 1.6 CE, placas NNZ 3638, Chassi n. 9BWL05U8BP091151, Renavam n. 330752456. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei n.12.016/2009). Ciência do feito à Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1118

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS.Regularize o réu DAIRO CÉLIO PERALTA, ano prazo de cinco dias a sua representação processual, sob pena desentramento das peças juntadas ao presente feito.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000482-90.2013.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000033-35.2013.403.6007 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado na f. 75, suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias (art. 265, IV, b, do Código de Processo Civil), para a autora obter o documento de que precisa.Exibido o documento, proceda-se consoante delineado no despacho da f. 73.Cumpra-se. Intime-se.

0000195-30.2013.403.6007 - SALETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem judicial (f. 157), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento da f.159, no prazo de dez dias.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias e iniciando-se pela autora,

apresentarem alegações finais.

0000358-10.2013.403.6007 - TATIANE DE MELO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TATIANE DE MELO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecida a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que gozou o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 21.12.2012 e 15.05.2013. Assevera que padece de lombociatalgia crônica, tenossinovite e tendinopatia dos flexores, moléstias que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laboral de empregada doméstica. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). Antecipação de tutela deferida a fls. 39 e verso. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 45/50. Sustenta, em síntese, a inexistência de prova da incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 52/57). Laudo Pericial Médico juntado a fls. 63/66. As partes se manifestaram a fls. 69/71 (autora) e fl. 74 (INSS). Deferida a juntada de novos exames pela autora a fl. 79. Juntado exame de ressonância magnética a fls. 81/82. Intimado a complementar o laudo pericial, o Perito Judicial manifestou-se a fl. 86 no sentido da inexistência de incapacidade laboral. Manifestaram-se as partes a fls. 89/94 (autora) e fl. 95, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte autora ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a condição de segurada e a carência não são objeto de controvérsia, porquanto a autora estava no gozo de auxílio-doença. Controverte-se, portanto, apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral. Em relação à incapacidade laboral, o Laudo Pericial acostado a fls. 63/66 assevera que a autora refere sintomas de lombociatalgia direita com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas lombares com protrusão discal, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Acresce que a autora realizou tratamento cirúrgico por síndrome do túnel do carpo a direita em junho/2013, o tratamento foi realizado e não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho habitual de empregada doméstica (fl. 68). Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laboral. Note-se que, mesmo oportunizada a juntada de novos exames pela autora, ao serem submetidos à perícia judicial, a conclusão pela inexistência da incapacidade laboral foi mantida, conforme laudo complementar de fl. 86. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada

a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Revogo a antecipação de tutela deferida. Comunique-se. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000724-49.2013.403.6007 - LEVI DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEVI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que padece de hérnia inguinal, doença que o incapacita para as atividades laborais corriqueiras. Alega que formulou o requerimento de benefício NB nº 5485350662, em 21.10.2011, perante o Réu, o qual foi deferido. Relata que percebeu o benefício de auxílio-doença por apenas 40 dias, sendo cessado o pagamento após perícia médica administrativa. Afirma a persistência da moléstia e da respectiva incapacidade, uma vez que sua profissão, trabalhador braçal, exige esforço físico. Bate pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/53). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela a fls. 56/57. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 59/65. Argui, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, bate pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O autor juntou documentos a fls. 82/83. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 84/89. Manifestaram-se o autor (fls. 91/93) e o INSS (fls. 94/95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, porquanto, após devidamente citado, o INSS ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, verificando-se, assim, o interesse no prosseguimento do feito. Ademais, o cerne da controvérsia reside na verificação da incapacidade laboral do autor, o que foi objeto de perícia administrativa, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade, denotando, assim, o interesse em submeter a questão ao Judiciário. Incide, outrossim, a prescrição quinquenal, observado o teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. No mérito, consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o autor ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Na hipótese vertente, verifico como incontroversa a condição de segurado da parte autora, uma vez que gozou de benefício por incapacidade até 31.10.2011 (fl. 22). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 84/89) revela que o autor realizou tratamento cirúrgico por hérnia inguinal a esquerda em 2003 e a direita em 2011, persistindo uma pequena hérnia na região proximal da cicatriz, que não gera incapacidade para o trabalho habitual de operador de máquinas agrícolas. Ademais, o Laudo Pericial é conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade para a atividade laboral habitual. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao

regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000047-82.2014.403.6007 - ARLINDO SPAZZINI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000049-52.2014.403.6007 - MARCOS ADRIANO SANTEIJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000078-05.2014.403.6007 - ANTONIO JOSE ALBERTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código

de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-57.2014.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-27.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA BASILIA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000085-94.2014.403.6007 - JULINO RODRIGUES LARA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-64.2014.403.6007 - MANOEL DE ARRUDA LOBO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-19.2014.403.6007 - ALESSANDRO RODRIGO SOARES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-86.2014.403.6007 - MARIA SANTOS OLIVEIRA NEVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-71.2014.403.6007 - MARCIA FERREIRA LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000098-93.2014.403.6007 - ERONIAS VIEIRA NEVES - ESPOLIO X MARIA SANTOS OLIVEIRA NEVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-78.2014.403.6007 - ANA PAULA HUNGRIO LAURENTI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-63.2014.403.6007 - WILLIAN ALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-48.2014.403.6007 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000109-25.2014.403.6007 - RONEI FOLENTINO DOS REIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000114-47.2014.403.6007 - ROZENILDA FURTADO RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-32.2014.403.6007 - ANESTOR GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-39.2014.403.6007 - CLAUDIONOR GOMES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-24.2014.403.6007 - EVERTON VAZ BENEVIDES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE 10 DIAS.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-09.2014.403.6007 - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000124-91.2014.403.6007 - TATIANA FERNANDES GOMES MONTEIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000125-76.2014.403.6007 - SEBASTIAO FURTADO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000127-46.2014.403.6007 - MARCIO BARBOSA DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000128-31.2014.403.6007 - DIONE APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000129-16.2014.403.6007 - SEVERINO DA SILVA BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

0000139-60.2014.403.6007 - FLAVIO MARTINS DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se o(a) autor(a). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Fl. 359: defiro o pedido. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste

período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a credora nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 756: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, ATÉ MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intime-se. Tendo em vista a proximidade da Inspeção Geral Ordinária e a distância da Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se vista após o dia 06/06/2014.

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 209, torno sem efeito a penhora realizada (fls. 198/199). Intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000388-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ANDRE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANTANA

Vista à exequente, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito. A credora deverá, caso indique bem(ns) à penhora, atualizar o crédito exequendo, somado à multa prevista no art. 475-J do CPC. No silêncio, arquivar-se.

ACAO PENAL

0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Para interrogatório do réu BENEDITO VALENCIO, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 22/07/2014, ÀS 16H, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Para interrogatório dos réus ELIAS TERASSI e DIONIZIO FAVARIN, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/06/2014, ÀS 15h 30min, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003034-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO FLAVIO CARVALHO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

Designo o dia 22 de julho de 2014, às 14h 45min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185, 2º do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000431-50.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

VISTOS. Oficie-se, com urgência, ao Detran/MS para que informe, no prazo de dez dias, o cumprimento da decisão judicial encaminhada por meio do Ofício nº 045/2014-SC/MVA, bem como, se o acusado entregou seu documento de habilitação original. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000804-81.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JULIANO DE PAULA GONCALVES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Tendo em vista o instrumento de procuração juntado à fl. 608, revogo a decisão lançada nos autos à fl. 583 que nomeou a advogada dativa Vera Helena Ferreira dos Santos para a defesa de Juliano de Paula Gonçalves. Considerando a apresentação da resposta à acusação, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários da advogada Vera Helena Ferreira dos Santos, OAB/MS 5.380, no valor mínimo da tabela. Expeça-se a requisição de pagamento. Designo o dia 22 de julho de 2014, às 15h 30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 1121

EXECUCAO FISCAL

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fl. 411: defiro o pedido. Efetive-se a transferência para conta judicial do valor bloqueado no Banco do Brasil, liberando-se o remanescente. Ademais, converto o bloqueio em penhora, mediante termo nos autos. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos à execução fiscal. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000311-07.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fl. 656: defiro o pedido. Efetive-se a transferência para conta judicial do valor bloqueado no Banco do Brasil, liberando-se o remanescente. Ademais, converto o bloqueio em penhora, mediante termo nos autos. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos à execução fiscal. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.